

DOCUMENTOS DE LEGISLAÇÃO INDIGENISTA COLONIAL

Parte 1

1500-1700

Beatriz Perrone-Moisés
Organização, apresentação e índices

**DOCUMENTOS DE LEGISLAÇÃO INDIGENISTA
COLONIAL**

Parte 1
1500-1700

Beatriz Perrone-Moisés
Organização, apresentação e índices

CEstA Publica
2021

CEstA Publica
Centro de Estudos Ameríndios – CEstA/USP
São Paulo
2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Documentos de legislação indigenista colonial
[livro eletrônico] : parte 1 : 1500-1700 /
organização Beatriz Perrone-Moisés. -- 1. ed.
-- São Paulo : Centro de Estudos Ameríndios,
2021. --
(Documentos de legislação indigenista colonial ; 1)

ISBN 978-65-00-17258-4

1. Brasil - Colonização 2. Direito constitucional
- Brasil 3. Estatuto do índio 4. História do Brasil
5. Índios 6. Povos indígenas I. Perrone-Moisés,
Beatriz. II. Série.

21-56474

CDD-980.41

Índices para catálogo sistemático:

1. Índios : Brasil 980.41

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



Licença Pública Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional

Índice

| | |
|---|-----|
| Apresentação | 1 |
| Documentos | 38 |
| Abreviaturas das fontes dos documentos | 374 |
| Índices – temático, geográfico e por grupo indígena | 376 |

Apresentação

Em 1690, o rei de Portugal ordenava ao Governador-Geral do Brasil que fizesse um livro contendo todas as leis em favor dos índios, conforme se lê em carta do Governador-Geral, de 1693, em que informa estar remetendo ao rei "as cópias de todas as ordens que se haviam passado sobre os Índios", o que não pudera fazer antes, dado estarem as leis espalhadas por vários locais, e serem tantas (283¹). As leis sobre os índios no período colonial de fato são numerosas. Poucas compilações foram feitas, entre os séculos XIX e XX², e muitos documentos ainda estão certamente à espera de serem localizados, em arquivos portugueses e brasileiros e dezenas de volumes de periódicos. O livro a que se refere o Governador Geral, se sobreviveu, ainda não foi encontrado; e ainda que contivesse, de fato, todas as leis relativas aos índios até o final do século XVII, não incluiria aquelas destinadas ao Estado do Maranhão e Grão Pará, administrativamente separado do Estado do Brasil desde 1612. Esta compilação de certa forma responde à solicitação do rei de Portugal, ao procurar coligir e organizar uma legislação dispersa, que expressa o projeto colonial português para os povos indígenas na colônia americana³. Os documentos aqui compilados correspondem, claro está, a uma parcela das disposições legais relativas aos povos indígenas no período em questão⁴, mas são bastante representativos das linhas gerais adotadas pela

¹ Todos os documentos que constam desta compilação estão ordenados cronologicamente e numerados em sequência. Esses números são utilizados nos índices – temático, geográfico e por grupo indígena – localizados no final. Nesta apresentação são indicados por essa mesma numeração, como exemplo, alguns documentos que ilustram as questões mencionadas, ou o documento específico de que é extraída uma citação. No corpus de documentos, a súmula é aquela que se encontra nas próprias fontes, quando existe, ou um breve resumo dos temas tratados no documento. Mantém-se a ortografia da fonte transcrita, quer provenha de manuscrito ou de impresso; por respeito ao valor do documento, mas sobretudo porque essas estranhas ortografias têm o poder de lembrar repetidamente ao leitor que os valores fundamentais e inegociáveis permanecem os mesmos ao longo dos séculos, desde a invasão da América pelos europeus: a liberdade dos índios e seu direito primário e inalienável a suas terras. Algumas abreviaturas foram desenvolvidas. É indicado abaixo do texto do documento o arquivo ou a publicação em que foi localizado. As abreviaturas utilizadas na indicação das fontes se encontram listadas, bem como as próprias, no final.

² As principais análises e compilações encontram-se listadas nas Referências no final desta apresentação.

³ Manuela Carneiro da Cunha foi quem idealizou o projeto de levantar os documentos relativos aos direitos dos índios no período colonial, ao qual me dediquei em meu mestrado, defendido sob sua orientação na UNICAMP, em 1990.

⁴ Este primeiro conjunto contém documentos dos séculos XVI e XVII. Serão posteriormente publicados, também online, dois outros conjuntos relativos ao século XVIII e início do XIX,

legislação e pelas práticas em relação aos povos indígenas da colônia portuguesa no Brasil.

O objetivo desta publicação é, pois, tornar públicos e acessíveis documentos que possam inspirar novas pesquisas e o prosseguimento do levantamento. Fica claro, a quem quer que se aventure pelo mundo da documentação relativa ao período colonial, que muito ainda pode ser encontrado e muito, infelizmente, achasse provavelmente perdido para sempre. Optou-se, aqui, por reunir documentos de vários tipos e origens e, nesse sentido, como diz Manuela Carneiro da Cunha, na introdução a uma coletânea de inspiração semelhante a esta, dedicada aos documentos do período imperial (1992b), "pode parecer heterodoxa". Além de documentos propriamente legislativos, como cartas-régias, leis, alvarás e regimentos, foram aqui incluídos consultas e pareceres, documentos administrativos e judiciários, e uma bula papal que influencia diretamente a legislação.

Pode parecer, à primeira vista, que documentos de caráter legal possuem um interesse limitado. Basta uma breve olhadela pelos documentos aqui compilados para dissipar tal impressão. Além de expressarem os princípios jurídicos que norteiam o projeto colonial, esses documentos restituem – quando não realizam – o debate teológico-jurídico que preside à sua formulação. Contêm ainda informações acerca das questões levantadas pela aplicação do projeto na colônia. E, ao tratarem de questões que vão desde os fundamentos da liberdade dos índios até a localização de aldeamentos específicos, fornecem muitas informações acerca da história dos índios e da história do Brasil colonial de modo mais amplo. Apesar da quantidade e qualidade dos trabalhos que, ao longo das últimas décadas, têm-se dedicado à história dos índios no Brasil, ela ainda permanece, em grande parte, desconhecida. Se a enorme e pouco explorada riqueza dos documentos que se encontram aqui reunidos conseguir despertar o interesse de outros mais pesquisadores, terá cumprido o seu objetivo.

separados em razão da grande quantidade de documentos. O primeiro conterà documentos do período 1701-1757 e o segundo, do período 1757-1808. Este último começa com o início da política pombalina, que muda radicalmente as diretrizes oficiais em relação aos povos indígenas, e finda com a chegada da família real portuguesa ao Brasil. A partir dessa data, ver Carneiro da Cunha 1992b.

Algumas notas sobre as leis coloniais

Uma das coisas que chama a atenção quando se considera um conjunto de documentos como os aqui coligidos é o fato de que os que vêm de Portugal tendem a reafirmar o intuito primeiro da conversão e os direitos dos índios, ao passo que os que a eles respondem, produzidos na colônia, falam principalmente de hostilidades de índios inimigos, que ameaçam os colonizadores. No meio do caminho, os administradores coloniais repetem as ordens recebidas e transmitem as demandas locais. Entre o Rei e seus conselhos, de um lado, e administradores, missionários, moradores, do outro, a imensidão do oceano, os meses que os documentos levam para ir e vir, a distância entre o que as leis determinam e sua aplicação. Os temas centrais desses dois primeiros séculos da colonização portuguesa do Brasil no tocante às relações com os povos nativos saltam à vista quando se considera o índice temático: regulamentação dos aldeamentos, guerra (sobretudo no século XVII que, conhecido como o século da expansão territorial, previsivelmente é o século das guerras contra povos indígenas do interior) e trabalho indígena, tema que sobressai no final do período, para tornar-se central no século XVIII.

Uma das raras passagens d'*Os Lusíadas* que se refere ao Brasil diz "E por elles, de tudo enfim senhores/serão dadas na terra leis melhores" (II, 46). A expressão "leis melhores" leva a supor a existência de leis entre os povos habitantes do vasto território que cabia a Portugal no Novo Mundo. A imagem então consagrada, encerrada na fórmula "sem Fé, nem Lei, nem Rei", indicava, ao contrário, que se tratava de dar leis a quem supostamente não tinha nenhuma. Ao processo civilizatório caberia suprir, em terras brasileiras, todas essas faltas. No final esperado do processo, os indígenas viveriam, como os povos civilizados da Europa, "sob o doce jugo das leis", convertidos e súditos dos reis de Portugal. Esse é o projeto.

As leis dadas à terra do Brasil eram, em primeiro lugar, aquelas mesmas que regiam o Reino. Não existiu um Direito colonial brasileiro independente do Direito português, de modo que se acrescentavam às leis que regiam a Metrópole novas determinações legais, uma legislação específica para questões locais, exigida pela realidade diversa da colônia. As determinações comuns à metrópole e às colônias

encontravam-se, no momento do achamento do Brasil, nas Ordenações Afonsinas, primeiro código sistematicamente organizado na Europa. Contudo, como se sabe, Portugal não deu atenção imediata à colônia do Novo Mundo, concentrando-se na Índia, então muito mais rentável. Assim, quando foi efetivamente iniciado o processo de colonização do Brasil, vigoravam as Ordenações Manuelinas, cuja primeira publicação data de 1512. Seriam substituídas, em 1603, pelas Ordenações Filipinas, já no período da União das Coroas⁵. Estas continuaram em vigor mesmo após a Restauração, até meados do século XVIII, acrescentando-se a elas as leis emanadas sob os reis portugueses posteriores a 1640, reunidas nas chamadas "Coleções de Leis Extravagantes". Note-se que, em 1569, o Código Sebastiânico compilava as leis extravagantes e a legislação de caráter eclesiástico, também fonte de direito, incluindo os decretos do Concílio de Trento, de 1563. "Leis extravagantes" ou "avulsas" eram, desde o início da colonização, todas aquelas que se acrescentavam aos códigos de legislação geral, o que incluía as leis relativas às colônias (Trípoli 1936:69, 71-73, 101-103, 131-2).

A Coroa determinava as leis especiais para as colônias auxiliada por corpos consultivos específicos: Conselho da Índia (1603-1614) e seu sucessor, o Conselho Ultramarino (1642). Algumas questões cabiam ainda a outros conselhos, como a Mesa de Consciência e Ordens, criada em 1532. Estes emitiam pareceres que podiam, e costumavam ser, sancionados pelo Rei, passando a ter valor legal, sob a forma de Cartas Régias, Alvarás Régios, Provisões Régias, Leis e Regimentos. Os Regimentos dos Governadores Gerais (3, 92, 162) constituíam a base da organização na colônia, sendo complementados por outros regimentos (dos Ouvidores-Gerais, por exemplo) e demais documentos. As cartas régias eram dirigidas a autoridades coloniais, notadamente governadores; podiam conter desde disposições gerais até determinações bastante pontuais. Os alvarás régios continham disposições cujo efeito, em princípio, deveria durar no máximo por um ano. Provisões havia de vários tipos, mas as chamadas provisões régias ou provisões com força de lei equivaliam às cartas de lei ou leis, atos do soberano contendo disposições gerais, cuja duração era ilimitada; só podiam ser revogadas, expressamente, por outras disposições, como se pode observar em documentos aqui compilados. Havia ainda

⁵ Nesse período (1580-1640), a legislação e a administração portuguesas permaneceram independentes, embora os reinos de Espanha e Portugal estivessem unificados.

os assentos, que correspondiam às decisões de corpos consultivos quanto à interpretação e aplicação da legislação (Trípoli 1936:75-76).

Além dessa legislação produzida na metrópole e destinada a vigorar exclusivamente no Brasil, na colônia, os Governadores-Gerais e Capitães-Generais emitiam decretos, alvarás, regimentos, bandos, provisões (de cargo) e regimentos específicos, e assinavam assentos, em que aplicavam e interpretavam a legislação decretada pela Coroa, ou simplesmente a divulgavam. Para o exame de questões locais, que estava condicionado a informações a que não se podia ter acesso na Metrópole, o rei contava com Juntas, das quais a mais importante era a Junta das Missões, cujos pareceres deviam ser-lhe enviados para apreciação e eventual aprovação⁶.

A mais evidente característica da realidade colonial que demandava uma legislação específica era, sem dúvida, a presença dos povos indígenas. Ao longo do período colonial, na metrópole e na colônia, numerosíssimos documentos tratavam de definir o lugar desses povos no mundo que se projetava construir. Algumas das linhas de força que se depreendem dos documentos dos séculos XVI e XVII são comentadas abaixo⁷.

Liberdade, conversão e civilização

A liberdade dos índios é a base de toda a legislação indigenista colonial, demonstrando sua inserção na grande tradição teológico-jurídica que, desde Francisco de Vitória⁸, a estabeleceria como princípio fundamental. Pode-se ilustrar sua afirmação com a formulação que se encontra em uma das mais famosas leis relativas aos índios do Brasil, de 1611 (47):

⁶ Ver Mello 2002.

⁷ Muito do argumento e das formulações a seguir se encontra em outros textos que publiquei acerca do tema, listados nas referências, abaixo.

⁸ Famoso jurista da escolástica espanhola em cuja obra, dedicada aos problemas éticos e jurídicos da conquista (*Relectio de Indis*, 1539), o moderno Direito Internacional reconhece uma de suas primeiras formulações. Em 1550-51, um debate a respeito dos direitos dos povos indígenas das Américas, que ficou conhecido como “controvérsia de Valladolid”, opôs o dominicano Las Casas ao jesuíta Sepúlveda. Ambos tinham experiência missionária na América Central. Foi de Las Casas, grande defensor dos direitos e da liberdade dos índios, a vitória “moral” em Valladolid. Mas as práticas tenderam para as teses de Sepúlveda, apoiadas em expedientes diversos para negar os direitos dos índios.

todos os gentios das ditas partes do Brasil livres, conforme o direito e seu nascimento natural, assim os que já foram batizados e reduzidos á nossa santa fé católica, como os que ainda vivem como gentios, conforme a seus ritos e ceremonias e que todos sejam tratados, e havidos por pessoas livres.

Note-se que a lei declarava livres tanto os índios aldeados "já batizados e reduzidos", como aqueles que permaneciam "gentios", sendo a liberdade, portanto, independente da conversão. A liberdade dos índios é reafirmada em vários documentos, e seu caráter de valor supremo fica patente nas chamadas "grandes leis de liberdade" de que falaremos adiante.

Segundo o itinerário previsto para inserir os indígenas no mundo colonial, o primeiro passo era "descê-los", isto é, trazê-los de suas aldeias no interior ("sertão") para aldeamentos⁹ próximos das povoações portuguesas, no litoral. Constantes e incentivados ao longo da colonização¹⁰ os descimentos deviam resultar da persuasão exercida por tropas de descimento, lideradas ou acompanhadas por um missionário, sem qualquer tipo de violência. Tratava-se de convencer os índios do interior de que era de seu interesse aldear-se junto aos portugueses, para sua própria proteção e bem-estar. A obrigatoriedade da presença de missionários junto às tropas de descimento era expressamente estabelecida desde 1587 (26) e reafirmada mesmo quando lhes era tirada a exclusividade na condução dos descimentos. Justificava-se a exigência da presença de missionários (exclusivamente jesuítas, segundo certas leis) pelo respeito de que gozavam junto aos índios, o conhecimento da língua e o fato de o principal intento declarado do descimento ser a conversão. As leis ora determinavam que os descimentos fossem realizados unicamente por missionários (26, 29, 33, 81, 207), ora pelos administradores seculares das aldeias, quando os havia (47). De qualquer modo, a presença de missionários era sempre exigida, levando inclusive a distorções quando estes, por sua presença, davam aval a procedimentos ilegais.

⁹ O termo "aldeamento" é aqui utilizado referindo-se às aldeias criadas pelos colonizadores, para onde populações indígenas eram transferidas, distinguindo-as, portanto, das aldeias de onde tais populações eram retiradas. Os documentos falam de "Aldeas" onde aqui falamos de "aldeamentos".

¹⁰ Desde o primeiro documento legal de amplo alcance, o Regimento do Primeiro Governador-Geral, Tomé de Sousa, de 1548 (3), até o "Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão", de 3/5/1757, expressão máxima da política indigenista do Marquês de Pombal, que constará do terceiro "bloco" desta série.

Os métodos recomendados eram, invariavelmente, a persuasão e a brandura: os padres deviam convencer os índios a acompanhá-los espontaneamente, dizendo-lhes que seriam livres, senhores de suas terras nas aldeias, e que estariam melhor nos aldeamentos do que no sertão¹¹. "De tal modo – dizia um Alvará de 1596 – quem possa o gentio diser, que o fahem deçer da serra por engano, nem contra a sua vontade" (33). Os que não fossem assim convencidos não deviam em hipótese alguma ser forçados a descer, insistiam os documentos (47, 207); a ilegalidade da coação ao descimento continuaria sendo afirmada até o século XVIII. Mesmo em caso de entradas de guerra, os "bárbaros" podiam aceitar a sujeição de livre e espontânea vontade; seriam, conseqüentemente, descidos e aldeados. Tal possibilidade não se estendia, porém, aos povos acusados de prática de atos hostis, passíveis de guerra justa e escravização (ver abaixo).

Nos aldeamentos, cujas localização, composição, dimensão e funcionamento eram regulamentados em detalhe, os índios descidos deviam ser catequizados e civilizados. Sua localização obedecia a considerações de várias ordens. Para incentivar o contato com os portugueses, facilitando assim tanto a civilização¹² dos índios quanto a utilização de seus serviços, costumavam ser situados próximo das povoações coloniais, mas podia-se, ao contrário, determinar que fossem instalados a uma distância suficientemente segura de núcleos portugueses para que uns não pudessem "prejudicar" aos outros (47). Os aldeamentos representavam o assentamento de populações na costa, de evidente importância para a defesa de uma colônia tão vasta e tão pouco ocupada. Essa não era, contudo, alegadamente, sua principal razão de ser. Do ponto de vista do ideário colonial, mais importante seria a realização, nos índios aldeados, do projeto fundamental de expansão da fé católica, que justificava toda a empresa. Por isso pode-se dizer que, dentre os lugares possíveis dos índios no Brasil colonial, da perspectiva do projeto, o de

¹¹ O processo de "convencimento" incluía a celebração de pactos, em que se garantiam aos índios a liberdade nas aldeias, a posse de suas terras, os bons tratos e o trabalho assalariado para os moradores e para a Coroa. A ironia do que se lhes prometia para que descessem ou aceitassem a pacificação é evidente numa interessante carta do Secretário Bernardino Vieira Ravasco, datada de 5/8/1694 (346). Nela o Secretário advogava a guerra como único meio de fazer cessar as hostilidades de "uns bárbaros valorosos" que, além de serem "naturalmente insolentes e atrevidos", não tinham razão alguma para "aceitar pazes com lhes oferecerem terras fronteiras de que eles são senhores assim pelas suas setas como pela natureza". O que certamente valia também para os menos "insolentes e atrevidos"...

¹² Embora muitas análises, especialmente quando se dedicam ao exame da política indigenista do século XVIII, afirmem que a ideia de civilização dos índios corresponde a um ideário iluminista, percebe-se pela documentação que estava presente desde o início da colonização, ao lado da conversão.

aldeado era o lugar preferencial. Foi, por isso mesmo, objeto de grande parte das determinações legais.

Na fronteira, a manutenção de aldeias indígenas em locais estratégicos, distantes das povoações coloniais, com vistas à defesa, era recomendada. Ali viveriam povos que não deixavam seus territórios originais e, aliados dos portugueses, representavam uma espécie de defesa viva contra ataques de invasores estrangeiros e inimigos selvagens - "muralhas dos sertões", dizia-se¹³. Entre os documentos que tratam desse assunto, o Regimento das Missões, de 1686 (207), determinava que fossem deixados em suas terras os índios que não quisessem descer, em primeiro lugar porque não podiam ser obrigados a fazê-lo - no que retomava recomendações recorrentes - e, além disso, por ser interessante que "as aldeias se dilat[ass]em pelos certos".

De modo geral, nos aldeamentos deviam viver apenas os índios e os missionários, a não ser quando as leis instituía a administração leiga. A necessidade de se fazerem aldeias grandes, para facilitar o trabalho de conversão e aumentar sua "utilidade" - leia-se, a concentração de mão-de-obra - aparece em vários documentos¹⁴. Para que as aldeias pudessem ser transferidas para locais melhores, ou em que seriam mais úteis e os índios mais fáceis de doutrinar, era preciso, como para o descimento, obter sua anuência pelo convencimento (172, 257). Contrariando tais determinações, uma Ordem do Governador da Bahia (184) mandava, em 1682, reunir duas aldeias, mesmo que os índios não o quisessem, pelo bem da catequese, mais importante que tudo, segundo a justificativa apresentada. Outras determinações de autoridades coloniais, como essa ordem, colocavam a proteção às aldeias e aos jesuítas (que lhes era ordenada) acima da liberdade dos próprios índios aldeados, e mandavam buscar índios ausentes das aldeias e trazê-los de volta, ainda que à força. Esse tipo de descompasso entre o que era ordenado pela Coroa e aquilo que as autoridades coloniais decidiam, interpretando as ordens recebidas de um modo que aparentemente as contraria, é um tema que merece ser explorado. Sua mera existência não constitui surpresa, já que pode ser remetida à bem conhecida distância entre o universo jurídico e a ação política, ou, de modo mais amplo, entre a teoria e a prática (do mesmo modo que o desrespeito às leis, comentado adiante). Sabe-se, contudo, que em cada

¹³ Docs. 76, 334, 335, 384, por exemplo. Ver Farage 1991.

¹⁴ Ver, por exemplo, docs. 47, 92, e 208.

momento histórico isso se realiza de um modo específico; esse modo específico da distância entre a legislação indigenista e as práticas coloniais relativas aos índios está ainda à espera de aprofundamento e certamente lançará luzes sobre sua persistência ao longo da história do Brasil, sempre em detrimento dos índios, até o presente.

Trabalho dos índios

Como mencionado acima, quando se consideram documentos como os aqui coligidos, salta aos olhos a importância do trabalho indígena na colônia portuguesa. Há índios por toda parte: nas lavouras e engenhos dos colonos, nas fábricas de anil e na produção pesqueira, nas salinas e nas minas, fazendo farinha, transportando toda sorte de fardos e correspondência, como remeiros e arqueiros, acompanhando expedições de exploração e entradas de guerra. Fica claro que a visão corrente, ainda ensinada em nossas escolas, de que o trabalho escravo no Brasil foi primordialmente realizado por africanos e seus descendentes, não corresponde aos fatos e revela uma grave lacuna quanto a um capítulo fundamental da história colonial¹⁵.

Os índios das aldeias eram a principal reserva de mão-de-obra da colônia: cabia-lhes a produção de gêneros de primeira necessidade, de que dependia o sustento dos moradores; eram também encarregados de garantir a rentabilidade econômica da colônia, tanto nas grandes plantações de gêneros de exportação como através de sua evidentemente indispensável participação nas expedições de coleta dos principais produtos da terra – a começar pelo pau-brasil. No final do século XVII, o Regimento das Missões deixava claro o quanto a colônia dependia do trabalho dos índios em todas as frentes, afirmando ser preciso haver nos aldeamentos "Índios, que [pudessem] ser bastantes, tanto para a segurança do Estado, e deffensas das Cidades, como para o trato e serviço dos moradores, e entradas dos Certoens" (207).

O trabalho dos índios das aldeias para os colonos é sempre definido como trabalho voluntário, assalariado e temporário. O pagamento de salário é afirmado desde 1587 (26) e vários documentos contêm disposições detalhadas quanto à taxa

¹⁵ A respeito do trabalho dos índios, ver por exemplo os trabalhos listados abaixo, nas Referências, destacando-se os de John Monteiro.

e forma de pagamento. Estes últimos são muito elucidativos quanto às reais condições de trabalho dos índios das aldeias: de seus "salários", em geral pagos ao administrador das aldeias, os índios costumavam receber apenas uma fração, em espécie. Alguns documentos mencionam expressamente o baixo custo da remuneração dos índios¹⁶.

A repartição dessa mão-de-obra entre os moradores, para a realização dos variados serviços mencionados, é objeto de vários documentos. Devia ser feita de modo que os aldeamentos pudessem prosperar e previa-se, assim, que parte dos aldeados neles permanecesse, para cuidar de sua própria sobrevivência. Em alguns momentos estabelecia-se uma repartição da "terça parte": um terço permaneceria no aldeamento, um terço serviria à Coroa (guerra, exploração, descimentos), o restante seria repartido entre os moradores para toda a sorte de serviço (170, 179, 289). Noutros momentos, era a metade do contingente dos aldeamentos que devia ser repartida pelos moradores, sempre para trabalho remunerado e temporário¹⁷. O tempo de serviço era igualmente regulamentado para evitar que os índios "de repartição" ficassem fora de seus aldeamentos por longos períodos; o prazo máximo de permanência fora das aldeias era em geral fixado em dois meses, e podia ser determinado um total de seis meses por ano, em períodos alternados de dois meses. O Regimento das Missões de 1686 (207), por sua vez, estabelecia prazos diferentes para o Pará e o Maranhão, seis e quatro meses respectivamente, baseado na constatação de que os dois meses previstos na legislação não bastavam para os trabalhos de coleta de frutos da terra nessas regiões. São muitos os documentos que tratam em detalhe de cada aspecto da repartição dos índios das aldeias "pelos serviços", reafirmando tempos e salários, dispondo quanto ao sistema de repartição, nomeando repartidores, instituindo a obrigatoriedade de licenças para retirar índios das aldeias, etc. O bom tratamento dos índios repartidos era sempre recomendado não apenas porque eram homens livres, ponderavam as leis, mas porque de outro modo seria colocada em risco a sua conversão e civilização. Nesse sentido, para evitar que os índios recém-descidos repugnassem o aldeamento e a civilização devido ao excesso de trabalho, podiam ser dispensados da "repartição pelos

¹⁶ Lembra os comentários dos primeiros cronistas a respeito de os índios trocarem bens valiosos por "bugigangas". Sobre o baixo valor dos "salários" pagos aos índios, ver também D. Alden 1983:96.

¹⁷ Esse tipo de determinação detalhada em relação ao regime de trabalho dos índios aldeados, que começa a aparecer na década de 1680, tornar-se-á mais frequente ao longo do século seguinte.

serviços" durante os dois primeiros anos. Os numerosos documentos que tratam da retenção de índios das aldeias por parte de moradores para além do tempo determinado, do não-pagamento de salários, de maus tratos sofridos pelos "índios de repartição", feitos escravos e inclusive transmitidos em herança são eloquentes quanto à prevalência de práticas ilegais.

Quando solicitados pela Coroa ou por seus representantes na colônia, os índios aldeados deviam se apresentar para a guerra, para grandes trabalhos de construção, para expedições de exploração no interior e para compor as tropas de descimento, nas quais tinham um papel fundamental, tanto pelos conhecimentos que possuíam da terra e das línguas, quanto pelo exemplo que podiam dar. Uma das principais funções atribuídas aos índios aldeados era a de lutar nas guerras movidas pelos portugueses contra índios hostis aos colonizadores portugueses e invasores estrangeiros. Além dos índios das aldeias, eram também chamados para lutar nessas guerras os guerreiros de "nações aliadas", nos momentos em que havia necessidade de grandes contingentes, que nem sempre os aldeamentos podiam fornecer. Presente desde o Regimento de Tomé de Sousa de 1548, o incentivo à obtenção e manutenção de alianças também se revela nos vários títulos honoríficos e recompensas dados aos aliados.

Terras dos índios

O debate jurídico acerca dos direitos territoriais no Novo Mundo constitui parte importante do movimento de reflexão que a descoberta e colonização da América provocaram na Europa. Já no século XVI, questiona-se a legitimidade da presença europeia no continente americano e de seu domínio sobre aquelas terras. Embora o Papa tivesse dividido as novas descobertas entre Portugal e Espanha, partilha consagrada no Tratado de Tordesilhas, teólogos-juristas colocavam em dúvida seu direito de dispor daquelas terras, afirmando que sua autoridade se restringia ao plano espiritual. A ideia de que ao Papa caberia apenas o domínio espiritual não era nova: já se encontrava, por exemplo, em São Tomás de Aquino, no século XIII. Reconheceu-se logo que, à diferença das terras dos infiéis, essas terras que "desconheciam a palavra de Deus", habitadas por gentios, não podiam ser reclamadas pela cristandade. Se os mouros, por serem infiéis, não tinham

direitos sobre as terras que ocupavam, de modo que estas lhes podiam ser justamente tomadas por cristãos, era outro o caso dos povos pagãos das Américas.

A distinção entre infiéis e gentios, fundamental no que diz respeito aos direitos de indígenas e europeus no Novo Mundo, fora introduzida nos debates teológico-jurídicos no início do século XVI, pelo Cardeal Cayetano, superior da ordem dos dominicanos em Roma, em comentário ao pensamento de São Tomás de Aquino. Mas foi Francisco Vitória quem, com maior autoridade, afirmou o direito natural dos povos indígenas da América de constituir sociedades políticas independentes. Isso significava que os gentios americanos eram os legítimos proprietários de todos os seus bens, inclusive e principalmente, de suas terras, e dispunham de liberdade para exercer seus direitos naturais¹⁸. Consequentemente, nada no novo continente podia ser justamente reivindicado pelos europeus.

A legislação portuguesa para a colônia brasileira consagra, desde os primeiros documentos legais, os direitos dos povos indígenas a seus territórios. Assim, afirma que os índios aldeados eram livres e "senhores de suas terras nas aldeias como o são na serra". Sob essa formulação, reconhecimento cristalino de direitos territoriais anteriores à colonização e independentes dela, a afirmação seria retomada nas Leis de 1609 e 1611 (45, 47), que constituem marcos na legislação indigenista colonial (veja-se abaixo), e, com algumas variações, em vários documentos legais posteriores. Reconhecidos os direitos que hoje diríamos "originários" dos povos indígenas às suas terras, durante toda a colonização não houve um momento sequer em que esse princípio fosse expressamente negado ou restrito.

Contudo, é preciso analisar os documentos em conjunto, e em contexto, para avaliar exatamente o que significava e como se efetivava essa garantia do direito às terras. Se a expressão "senhores de suas terras nas aldeias como o são na serra" reconhece inegavelmente direitos territoriais dos índios, no que se conforma aos princípios legais correntes, vale notar que se insere em documentos que não tratam dessas terras que lhes pertencem "na serra", das quais são "senhores", mas de terras de aldeamentos, que lhes são doadas em sesmaria pela Coroa portuguesa. Pois bem, quando os índios "descem" para os aldeamentos, suas terras, aquelas a que tinham direito, ao serem abandonadas reverterem legalmente

¹⁸ Cf. Salcedo 1991; especificamente em relação aos direitos territoriais dos índios, da Colônia à República, veja-se Carneiro da Cunha 1987:53-101 e Perrone-Moisés 1998.

para a Coroa, na condição de terras devolutas. As terras que se lhes oferece em troca nas aldeias são igualmente terras devolutas, que por isso mesmo podem ser dadas, pela Coroa, em sesmaria.

Os documentos desses dois primeiros séculos de colonização são consistentes na defesa do argumento principal para a concessão de terras aos índios em sesmaria: é de salvação de almas que se trata. Para que as almas dos índios possam ser salvas, é preciso que eles se aproximem das povoações portuguesas, passando a viver nos aldeamentos, e que neles possam garantir o seu sustento através da lavoura. Nada disso é possível, reconhecem os textos legais, sem terras. Um Alvará Régio de 1587 (28) contém uma das expressões mais claras dessas justificativas:

"Eu el Rey faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado que será muito serviço de deos e meu e em prol e beneficio das fazendas e engenhos de meus vassallos das partes do brazil darem se terras de sesmaria ao gentio que decer do sertão pera faserem suas lavouras, e que sera isto meio pera decerem muitos e virem mais depressa no conhecimento de nossa santa fee e receberem o santo batismo, [...]".

Afirma-se, assim, que as terras são dadas aos índios porque é preciso que possam se sustentar e que achem alguma vantagem em irem viver junto aos portugueses e em se converterem; a conversão, pilar da colonização, sempre aparece como justificativa primeira. Esse alvará ordena que sejam dadas aos índios "tantas terras de sesmaria quantas bastarem pera comodamente faserem suas lavouras e se manterem". Até o final do período colonial, a formulação se modifica, mas mantém-se a ideia de que aos índios devem ser concedidas terras cuja extensão seja compatível com suas necessidades de sobrevivência. Estabelece-se o critério da "suficiência", sem contudo especificar de que modo se há de calculá-la; de qualquer modo, pode-se supor que o cálculo não fosse feito segundo critérios e práticas indígenas de ocupação da terra, mesmo porque o projeto de civilização dos índios supunha, justamente, que estes abandonassem quaisquer valores e modos de vida propriamente indígenas. Já o argumento do atrativo que supostamente representaria a posse das terras nas aldeias não parece fazer sentido, e isso já era percebido na época (veja-se nota 11 acima): na melhor das hipóteses, os índios ganhariam o que sempre tiveram – sua liberdade, suas terras.

Em alguns documentos, partindo da justificativa de sempre, a catequese, percebe-se um deslocamento: neles não se afirma que as terras são dadas aos índios para que se convertam, mas sim que terras só podem ser dadas aos índios já convertidos, para servir de incentivo à conversão dos pagãos. É o que afirma claramente o Regimento do Governador Geral do Brasil em 1588 (29), quando ordena dar terras aos índios "que se fizerem cristãos", e

"pera que os que inda o não forem folguem de o ser favorecereis os que já tiverem recebido agoa do santo baptismo para com iso entenderem que em se tornarem cristãos não tão sómente fazem o que convem á salvação de suas almas mas ainda a seu remedio temporal".

Pouco antes disso, em meados do século XVI, a Regente D. Catarina, em carta ao Governador Mem de Sá (12), sugeria, apoiada na argumentação dos missionários jesuítas, que

"seria grande remedio para aumento e conservação da conversão dos ditos gentios repartirem-se e darem-se terras aos que já fossem cristãos, digo, e darem-se aos que fossem cristãos terras proprias e sitios e lugares para isso convenientes, em que possam fazer os mantimentos e grangearias sem lhe poderem ser tiradas, porque por não terem terras proprias alguns, depois de convertidos e apartados de seus brutos costumes, se vão para diversas partes remotas donde não podem ser doutrinados e se tornam a perder, e outros se ausentam por os proprios portugueses lhe tomarem as terras em que fazem os mantimentos..."

Quando afirmam que só podem possuir terras em sesmaria os índios cristãos, as leis se conformam aos princípios que prevalecem para os colonos europeus, que também têm de ser cristãos para poderem receber sesmarias da Coroa. Por outro lado, não dar terras aos que não se converterem – para que achem interesse em converter-se – significa não lhes reconhecer nenhum direito originário às suas terras, o que contradiz afirmações recorrentes como as mencionadas acima. Em 1691, uma carta-régia dirigida ao Governador-Geral do Brasil (264) reafirmava os direitos dos índios às terras das aldeias invadidas por moradores, mas especificava que tais direitos se aplicavam àqueles que reconhecessem a sujeição ao rei de Portugal e não impedissem a pregação do Evangelho.

A leitura de alguns documentos de doação de sesmarias aos índios é reveladora das formas de (des)considerar os direitos indígenas a seus territórios. A afirmação de direitos originários às terras costuma aparecer em requerimentos feitos em nome dos índios à Coroa, através de seus procuradores, mas não nos termos

de concessão. Assim, uma carta de sesmaria de 1580 (24), por exemplo, refere-se a uma petição enviada ao governador da Capitania de São Vicente em nome dos índios de duas aldeias do planalto de Piratininga, para que lhes fossem dadas terras em sesmaria, por "elles supplicantes serem naturaes das mesmas terras", e precisarem delas para poderem se manter, e serem doutrinados na fé. A sesmaria é concedida

"aos taes indios e vendo sua petição e as razões que nella allegam serem justas e outrosim a maior parte delles serem christãos e terem suas igrejas estarem sempre prestes para ajudarem a defender a terra e a sustental-a o que fizeram assim em meu tempo como dos capitães passados pela informação que disso tenho e ser-lhe necessario terras e façam seus mantimentos para sua sustentação e visto como cada dia vem mais gentio para as ditas aldeias o que tudo é proveito e bem da republica".

Ou seja, as razões alegadas são reconhecidas como justas, mas mais importantes são outras considerações: o fato de serem cristãos, a defesa e o sustento da colônia, o interesse no aumento da população indígena aldeada... Várias sesmarias de terras de aldeamentos não são concedidas aos índios, mas ao missionário encarregado de sua administração e, de modo geral, os "direitos naturais" dos índios às terras sequer são mencionados.

Existem, contudo, menções expressas a tais direitos, como na Provisão Régia de 1680 para o Estado do Maranhão (172), na qual se lê:

"E para que os ditos Gentios que assim decerem e os mais que ha deprezente melhor se conservem nas Aldeas, Hei por bem que sejam senhores das suas fasendas como o são no Certão sem lhes poderem ser tomadas nem sobre elles se lhes fazer molestias (...) nem serão obrigados a pagar foro ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejam dadas em sesmaria a pessoas particulares por que na concessão destas se reservaria sempre o prejuiso de terceiro, e muito mais se entende e quero se entenda ser reservado o prejuiso e direito dos Indios primarios e naturaes Senhores dellas".

Todas as determinações consideradas dizem respeito aos que "aceitam" o descimento e o aldeamento. Enquanto isso, outros povos que resistem à colonização, atacam os estabelecimentos portugueses e os europeus que se aventurarem em seus territórios. Os direitos destes às terras que ocupam existem, pode-se deduzir, tanto quanto os daqueles que foram aldeados; eram esses os direitos claramente estabelecidos já na obra de Vitória. Aos povos que resistem, contudo, aplica-se o princípio da guerra justa; no tocante aos direitos territoriais,

esta tinha uma consequência legal importante: as terras dos povos vencidos revertiam para os vencedores.

Os povos indígenas que "descem" perdem, portanto, legalmente, os direitos sobre as terras que ocupavam anteriormente, ao deixarem-nas, e passam a viver em terras a eles cedidas pela Coroa nos aldeamentos. Já os povos vencidos em guerra perdem o direito às suas terras, juntamente com a sua liberdade. Os princípios legais são mantidos, os direitos dos índios às suas terras não são negados, mas o resultado prático é a expansão das terras da Coroa¹⁹. Os moradores, por sua vez, não param de ocupar terras indígenas ilegalmente; para coibir tais abusos, a Coroa reiteradamente ordena a restituição das terras e punição dos culpados, reafirmando os direitos indígenas a suas terras²⁰. Não obstante, o movimento de expansão territorial é inerente à colonização que, ao avançar, foi produzindo "terras devolutas", quando promovia o abandono das terras indígenas por seus "senhores primários, e naturais", por meios pacíficos ou violentos. O resultado, favorável à Coroa, e à colonização, foi, para os índios, a perda de suas terras, tanto aquelas em que viviam "na serra" como as dos aldeamentos, pelo próprio processo de expansão colonial, sem que para tanto o princípio de seu direito natural às suas terras tivesse de ser negado.

¹⁹ Cabe lembrar que, nos séculos anteriores, a Coroa portuguesa já tinha obtido um amplo controle das terras de Portugal apropriando-se de terras da nobreza, sem jamais negar os direitos dos nobres a elas. No processo de centralização monárquica, a Coroa procurou, como observa Buarque de Holanda (1985, I : 15), diminuir os poderes dos nobres, estendendo a jurisdição real a todas as terras do reino. D. Duarte tem, nesse sentido, uma política clara de recuperação das terras para a Coroa. D. João I, nas palavras de Buarque de Holanda, "fora impelido a fazer grandes concessões de terras aos nobres, por ocasião da luta contra Castela, e ele mesmo tivera a oportunidade de medir os perigos dessas doações para o prestígio do poder central. Daí os seus esforços no sentido de chamar para a Coroa o exercício da jurisdição nas terras dos fidalgos, cabendo-lhe imaginar, ter em mente, a lei baixada pelo seu sucessor D. Duarte, que por isso ficou conhecida como *lei mental*. Proibindo a alienação dos bens de raiz e dos direitos da Coroa que tivessem sido doados perpetuamente, admitindo, por outro lado, somente o filho varão e primogênito à sucessão de tais bens, objetivava-se facilitar a reversão, para o monarca, das terras doadas aos nobres" (*idem*: 19). A "recuperação" das terras dos índios no Brasil era, portanto, paralela à "recuperação" das terras dos nobres em Portugal. Ou seja, não se trata de uma política exclusiva para os povos indígenas e não cabe, assim, buscar razões específicas para ela. Esse é um dos exemplos da importância de situar as determinações relativas aos índios na colônia no contexto mais amplo em que se inserem: ao desligá-las deste, é-se muitas vezes conduzido a ver exceções e particularidades onde não as há.

²⁰ Veja-se, por exemplo, os docs. 27, 39 e 263.

Administração e justiça

Os princípios básicos da política para os índios aldeados – garantia de liberdade, direito à terra, não-coação, trabalho remunerado e temporário – permaneceram, mas foram-se modificando as políticas efetivas destinadas a garanti-los, no tocante à administração das aldeias, à regulamentação do trabalho e dos salários e à determinação dos encarregados de defender e praticar a justiça em nome dos índios.

Da administração dos aldeamentos foram inicialmente encarregados os jesuítas, a quem cabia, portanto, não apenas a catequese ("governo espiritual") como também a organização da vida quotidiana e repartição dos trabalhadores indígenas pelos serviços, tanto na própria aldeia, quanto para particulares e para a Coroa ("governo temporal"). A Lei de 1611 (47) mantinha a jurisdição espiritual dos jesuítas, mas determinava a criação de um até então inexistente Capitão de Aldeia, morador, encarregado do governo temporal. No sentido contrário, a Lei de 9/4/1655 (91) para o Estado do Maranhão proibia expressamente que se pusessem Capitães nas aldeias, e ordenava que fossem governadas pelos missionários e lideranças indígenas, ou "principais de sua nação"; entre 1653 e 1663, outros documentos (80, 116) estabelecem igualmente que os "principais" sejam encarregados da administração temporal, ficando os missionários unicamente com a administração espiritual. Supunha-se, portanto, a possibilidade de autogoverno²¹. Esse tipo de administração viria a ser descartado no século XVIII.

O governo temporal voltava às mãos dos jesuítas quando se entendia que a conversão, intento primordial do aldeamento, só assim podia ser realizada²². Era entregue aos moradores quando estes, reclamando junto à Coroa da falta de braços para os serviços, pois os missionários resistiam a fornecê-los, alegavam que, além disso, haveriam de encarregar-se da civilização dos índios tão bem quanto os primeiros, ou talvez até melhor. A administração secular das aldeias nesses termos era, contudo, excepcional, e seria expressamente proibida em alguns momentos²³. Conviviam, em certos períodos, administrações por particulares, por câmaras ou por missionários, aldeias de missionários e aldeias da coroa. A administração dos

²¹ Ou uma espécie de "indirect rule", para fazer um paralelo com um dos procedimentos capitais da administração colonial inglesa, séculos mais tarde.

²² Ver, por exemplo, docs. 76, 174, 191 e 207.

²³ Ver, por exemplo, o doc. 262.

aldeamentos era objeto de muita discussão e constitui um dos pontos em que se encontra notável variação, o que é compreensível, visto que na pessoa de seus administradores se encontravam investidos os dois esteios de toda a colonização, marcados, na prática, pela contradição: a intenção primordial de converter e civilizar os índios e o interesse de utilizá-los como mão de obra.

Dada a evidente tendência dos colonizadores ao desrespeito das condições de utilização da mão de obra aldeada, um Procurador dos Índios era nomeado já em 1566 (16). Encarregado de requerer a justiça em favor de quem não a podia requerer por si, devia ser, alguém que não possuísse nenhuma espécie de interesse a ser protegido, para que isso não interferisse em seu julgamento e alguns documentos dizem-no expressamente²⁴. Além dos Procuradores, os Ouvidores Gerais eram chamados a verificar se todas as ordens relativas aos índios estavam sendo respeitadas. Os casos de cativo eram julgados pelas já mencionadas juntas, igualmente encarregadas de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista²⁵.

O tratamento "bondoso e pacífico", recomendado em todas as relações com os índios aldeados e aliados, tinha, como mencionado, o objetivo primordial de garantir conversão e o aldeamento, bem como as alianças. Alguns documentos desenvolvem o tema e explicitam as razões da recomendação, que vão desde os mais básicos princípios de direito até uma alegada inconstância dos índios, que poderia levá-los a retornar aos matos e à "gentilidade", se fossem maltratados, passando pelo perigo de se aliarem a inimigos estrangeiros – franceses ou holandeses. Violência e desrespeito podiam resultar, ponderavam as leis, no abandono das aldeias, altamente prejudicial para "o bem comum". Nesse sentido, muitos documentos declaravam expressamente a necessidade de se manter os índios aldeados confiantes e satisfeitos.

O itinerário ideal levava, pois, do "sertão" para o aldeamento, da selvageria para a civilização, do paganismo para a cristandade. Mas era preciso, afirmavam as leis, que os índios concordassem em se deixar conduzir nesse processo. Não é preciso ser demasiado incrédulo para duvidar de que se obtivesse, de fato, a anuência dos índios. Os altos índices de fuga dos aldeamentos, que lamentavam cartas, relatórios e outros documentos, levam a concluir que, na maior parte dos casos, quando compreendiam o lugar que lhes era reservado no projeto colonial, os

²⁴ Ver, por exemplo, os docs. 33, 91, 207.

²⁵ Ver, por exemplo, os docs. 25, 91, 173.

índios preferiam sair dele; ou não entrar, caso em que deveriam ser obrigados a isso, segundo a opinião de respeitáveis personagens da colônia²⁶.

Verdadeiros contrários, “merecedores” de “guerra justa”

A guerra movida por populações indígenas contra a colonização portuguesa se afigura como a demonstração mais clara da participação ativa dos índios na história colonial, contribuindo para percebê-los como agentes de sua própria história. Não cabe aqui discutir a frequente imagem de "resistência" associada a tais análises, que desconsideram o fato de muitas dessas guerras, supostamente "nativistas" na essência, estarem inseridas num quadro mais amplo em que os índios não recusavam, simplesmente, a presença dos europeus, mas um tipo específico de relação com eles²⁷. Seja como for, é possível ver nos documentos aqui compilados a violência da empresa de colonização, a amplidão da escravidão indígena (que aparece claramente, em números da ordem de centenas milhares) e o tratamento impiedoso reservado aos inimigos. É difícil imaginar porque os índios aceitariam a colonização. De modo correlato, é fácil imaginar que a recusassem, que resistissem, que recorressem à guerra ofensiva como meio de evitá-la. Era precisamente essa a atitude que as leis invocavam quando tratavam do principal caso reconhecido de escravização legal de indígenas, a guerra justa²⁸.

Conceito jurídico construído no contexto da "guerra santa" contra os mouros, a guerra justa foi objeto de debate e reformulação ao longo do século XVI, para poder-se aplicar aos povos indígenas americanos. As causas legítimas de guerra justa reconhecidas na tradição jurídica eram a recusa à conversão ou o

²⁶ Uma das mais famosas formulações dessa posição encontra-se em carta de José de Anchieta a Diogo Lainez, de 16/04/1563: "Parece-nos agora que estão as portas abertas nesta Capitania [S. Vicente] para a conversão dos Gentios, se Deus Nosso Senhor quiser dar maneira com que sejam postos debaixo de jugo, porque para este genero de gente não ha melhor pregação do que espada e vara de ferro, na qual mais do que em nenhuma outra é necessário que se cumpra o — *compelle eos intrare*." In Anchieta 1988:196.

²⁷ Nesse sentido, muitas guerras nesses séculos XVI e XVII foram movidas por índios aliados a franceses ou holandeses, inseridas em redes de alianças pré-existentes e que podem ser interpretadas, ainda, como afirmação da preferência por um determinado tipo de relação com europeus, que não era aquele imposto pelo projeto colonial português. Em relação aos franceses, desenvolvi esse argumento em Perrone-Moisés 1997.

²⁸ Retomo a seguir, a respeito dos fundamentos legais da guerra justa, argumentos apresentados em Perrone-Moisés 1990, 1994, 2000 e 2002.

impedimento da propagação da Fé, a prática de atos hostis contra vassallos e aliados dos portugueses (especialmente a violência contra pregadores, ligada à primeira causa) e a quebra de pactos celebrados. Como precursor da doutrina da guerra justa em Portugal, aparece o franciscano Álvaro Pais que, no século XIV, a havia definido em função de vários fatores: só haveria guerra justa se preexistisse uma injustiça do adversário, se fosse conduzida com boas intenções (não seria justa a guerra movida por ambição, ódio ou vingança), se fosse declarada por uma autoridade competente (um Príncipe ou a Igreja)²⁹. A mera recusa à aceitação da fé não parece jamais ter sido reconhecida legalmente como motivo de guerra justa na colônia brasileira, e chega a ser explicitamente negada, por exemplo, num parecer de sobre guerra e escravização de prisioneiros datado de 1605 (40) e na Lei de 1655 (91), que afirmava não poderem os índios "ser constringidos com Armas a aceitarlo e crello [o Evangelho]". Tal interpretação conformava-se à doutrina do jesuíta Luis de Molina, professor em Coimbra que, em 1593, afirmava não poderem ser os infiéis obrigados a abraçar o cristianismo, embora fossem obrigados a permitir sua pregação. O impedimento à pregação é apontado como causa legítima de guerra em vários documentos³⁰.

Dois outros motivos apareciam nas discussões sobre a guerra justa: a salvação das almas e a antropofagia. No tocante à justificativa da salvação das almas, os próprios documentos dão margem a discussões, pois se, em geral, os textos legais não defendem esse ponto de vista e a violência era expressamente considerada como prejudicial à conversão desde o Regimento de Tomé de Sousa, em 1548 (3), em outros documentos se afirma a guerra e a sujeição como único meio de converter os indígenas. A antropofagia constitui questão mais complicada e controversa ainda, pois os documentos aqui reunidos não indicam que tenha jamais constituído causa suficiente para justificar uma guerra ofensiva – “guerra justa”³¹.

²⁹ Citado em Merea 1917:351-353.

³⁰ Como os docs. 80, 91 e 237.

³¹ As opiniões favoráveis à justificativa da antropofagia, segundo um tratado português anônimo de meados do século XVI intitulado "Por que causas se pode mover guerra justa contra infiéis" (in Costa Brochado 1949:44-55), apoiavam-se na argumentação de que, sendo uma ofensa à lei natural, era passível de justificar uma guerra. Igualmente favorável ao parecer de que a antropofagia justificaria uma guerra era Luís de Molina, mas por outras razões: suas vítimas eram "inocentes", e a defesa de inocentes justificaria não só a guerra, como também a escravização. Nas palavras de Molina: "é licito impedir aos infiéis e a quaisquer outros homens os pecados que redundam em injúria dos inocentes. Se não quiserem abster-se deles, haverá justamente causa para lhes mover a guerra (...). Por exemplo, se sacrificam os inocentes ou lhes dão a morte para se alimentarem das suas carnes (...)"

Hostilidade prévia era a justificativa expressa em todos os documentos que se ocupavam de guerras contra os índios. Assim, a Lei de 1611 limitava claramente a guerra justa aos casos em que o gentio se mostrasse hostil, movendo "guerra, rebelião e levantamento" (47). A Coroa afirmava recorrentemente a guerra como último recurso, e estabelecia diversas exigências legais para reconhecer a justiça de uma guerra proposta (ou já movida) por "moradores", apoiados pela administração colonial local. Era preciso acusar uma determinada população indígena de ataques não-provocados, demonstrar que tais ataques colocavam em risco a sobrevivência da colônia, garantir que não havia chance alguma de persuadi-los a aceitar a paz, nem mesmo a conviver com a colônia. Era preciso provar, em suma, que se tratava de inimigos declarados, contumazes e perigosos. Sendo a guerra justa possibilidade indiscutível de escravização lícita, pode-se imaginar o interesse que sua declaração tinha para os colonizadores. Os reis e governadores sempre lembravam que a pacificação era preferível a qualquer guerra, de modo que, longe de ser incentivada, era apresentada em leis e instruções como mal necessário: "a qual [guerra] se não deve fazer senão quando não aproveitarem os outros remedios com que se pretender a conservação da paz", como afirma o Regimento do Governador-Geral do Brasil, de 1588 (29).

Do ponto de vista do projeto colonial, nem podia ser diferente: o aldeamento era a sua realização e guerras só podiam prejudicá-lo. Mas não para os "moradores", que tinham projetos próprios. Já que só inimigos declarados e perigosos podiam ser combatidos e escravizados, se não os houvesse de fato, haveria que inventá-los: muitos dos inimigos evocados na documentação terão certamente sido textualmente compostos por colonizadores cobiçosos de obter braços escravos para suas fazendas e indústrias. Para dar à Coroa as provas exigidas, descreviam longamente a "fereza", "crueldade" e "barbaridade" dos inimigos,

(apud Dias 1982: 199, n.214). A questão pode, portanto, ser encarada sob dois aspectos: o direito/dever de se impedir o canibalismo enquanto tal, e uma suposta obrigação que teriam os cristãos de salvar os inocentes que seriam sacrificados ou comidos. O tratado mencionado acima afirma, como Francisco de Vitória, que essa justificativa não pode ser aceita; pois, se nem os cristãos que cometem pecados mortais podem ser legitimamente privados do "domínio do que têm", quanto mais os gentios... A julgar pelo que os documentos afirmam, não parece que a antropofagia fosse considerada causa suficiente para uma guerra, mas apenas uma agravante, quando a principal causa, esta sim juridicamente fundamentada de modo claro e incontestado, era a existência de hostilidade prévia por parte dos indígenas. Apenas a Provisão de 17/10/1653 (80), documento que estabelece o maior número de causas de guerra justa, aponta como uma dessas causas a antropofagia, mas quando praticada por "súditos" do rei, o que complica ainda mais a discussão.

tratando de deixar claro que nada nem ninguém podia trazê-los à razão - ou à civilização. Nos documentos relativos às guerras, tratava-se sempre de convencer quem detinha o poder de declarar guerras justas, de que súditos portugueses encontravam-se ameaçados por um inimigo terrível. Descrevem-se gentios que fazem "aleivozias e extorções" a povoações e fazendas "sem mais causa que a sua ruim inclinação" (204), alardeia-se o "terror do inumerável poder dos Bárbaros" (242) e, certamente para aumentar as chances de aprovação por parte da Coroa, declara-se a esperança de "que fiquem as armas de SM mais gloriosas na destruição dos Barbaros do que seus vassallos foram offendidos nas insolencias de sua ferocidade" (223). Os textos caracterizam inimigos de acordo com os parâmetros juridicamente estabelecidos da definição. A obrigatoriedade de convencer, em cada caso, que os índios em questão eram inimigos passíveis de guerra justa é uma clara indicação de que não havia "índios" genéricos no Brasil colonial, a quem pudesse indistintamente aplicar-se uma legislação e não cabe, portanto, tomar em bloco todas as determinações legais relativas a povos indígenas no Brasil Colonial. A alteridade do inimigo, em si, não justificaria a guerra, por mais radical que fosse - a discussão em torno da antropofagia é um claro exemplo disso. Na tradição europeia, a classificação de diferentes como inimigos requer que sejam considerados como ameaça³². A argumentação em favor da guerra nos documentos aqui coligidos era, de fato, destinada a convencer que determinados grupos indígenas constituíam um perigo real e imediato para a sobrevivência da colônia. O que está em questão não é uma categoria "racial" ou "cultural", mas uma posição em relação à colonização portuguesa³³.

Para evitar que se movessem guerras injustas e se escravizassem seus prisioneiros, os reis limitaram cada vez mais a possibilidade de declará-las, chegando a estabelecer que seriam justas apenas as guerras que o rei, de próprio punho, declarasse tais³⁴ e exigindo invariavelmente testemunhos, documentos e pareceres que comprovassem as causas alegadas para tal declaração. Diante desses

³² Como dizia Carl Schmitt, trata-se de "decidir se a alteridade do estrangeiro representa, num caso concreto de conflito, a negação de sua própria forma de existência, e portanto se os fins da defesa ou do combate são de preservar seu modo próprio, conforme ao seu ser, segundo o qual se vive." (Schmitt 1992: 65)

³³ Veja-se Parecer de 1626 (59) em que a questão da posição se encontra claramente expressa, e que contém uma discussão detalhada dos princípios de guerra e escravização.

³⁴ Ver docs. 32 e 91.

documentos, os reis chegavam a declarar injustas guerras já movidas e livres seus prisioneiros³⁵.

Porém, uma vez reconhecida como justa, a guerra seria movida até a destruição total dos inimigos, da forma mais violenta possível – os termos empregados nos documentos não deixam margem a dúvidas – e os sobreviventes seriam escravos. Vejamos alguns exemplos. Já em 1548, recomendava-se ao Governador Geral que castigasse "com muito rigor" os Tupinambá, que atacavam os portugueses, "destruindo lhe suas aldeas e povoações e matando e cativando aquela parte deles que vos parecer que abasta pera seu castigo e exemplo" (3). O Regimento de 24/12/1654, de uma entrada a ser feita na Bahia para castigar o gentio bárbaro por suas "insolências", recomendava desbaratar, queimar e destruir totalmente as aldeias inimigas, escravizando a todos e matando a quem de algum modo resistisse (87). Uma Carta do Governador Geral do Brasil a respeito da chamada Guerra dos Bárbaros na Capitania do Rio Grande, de 14/3/1688, recomendava a um dos Capitães mores que "[dirigisse] a entrada e guerra que ha[via] de fazer aos Barbaros como bem entend[esse] que [pudesse] ser mais offensiva degollando-os, e seguindo-os até os extinguir, de maneira que [ficasse] exemplo desse castigo a todas as mais nações que confederadas com elles não temiam as armas de Sua Magestade" (219). Em Alvará de 4/3/1690, relativo a essa mesma guerra, o Governador Geral do Brasil recomendava que os inimigos [fossem] seguidos "até lhes queimarem, e destruirem as Aldeias, e elles ficarem totalmente debellados, e resultar da sua extinção, não só a memoria, e temor de seu castigo, mas a tranquillidade, e segurança com que Sua Magestade quer que vivam, e se conservem seus vassallos" (250). As recomendações de destruição total dos inimigos são numerosas no século XVII e início do XVIII: fala-se em guerra "rigorosa", "total", "veemente", a ser movida "cruamente", fazendo aos inimigos "todo o dano possível", de preferência até a sua "extinção total". Recomendações de destruição de todas as aldeias "de que pode descer" gentio hostil, como a que se encontra em regimento de 1654 (87), certamente dariam margem à destruição e escravização de outros indígenas além daqueles acusados das hostilidades que justificavam tais guerras. Para evitar esse tipo – provável – de abuso, a Carta Régia de 13/8/1665 (120) recomendava ao vice-rei do Brasil que tratasse de impedir que se cometessem

³⁵ Veja-se, por exemplo, os docs. 43 e 263.

violências contra índios que não fossem os autores comprovados das hostilidades, reafirmando a Lei de 1611.

Ainda que se rendessem, o máximo que podiam esperar era ter suas vidas poupadas, em cativeiro. Escravos legítimos, preferencialmente as mulheres e crianças (já que os homens, capazes de se rebelar novamente, deviam ser mortos), os remanescentes da divisão entre os combatentes seriam vendidos em praça pública (259). A Carta do Governador Geral do Brasil de 14/3/1688 é exemplar nesse sentido: nela, o governador afirmava que, tendo declarado que os prisioneiros de guerra seriam escravos daqueles que os cativassem, para "estímulo para o gosto dos soldados", era preciso que o Capitão dessa entrada cuidasse "em não consentir que deix[ass]em de degollar os Barbaros grandes só por os captivarem, o que principalmente far[iam] aos pequenos, e ás mulheres, de quem não pod[ia] haver perigo, que ou [fugissem], ou se levant[ass]em" (222). É de imaginar o interesse que teriam os soldados em aprisionar o maior número de índios possível. Vários documentos estipulavam o registro dos escravos de guerra e o pagamento do quinto das "peças" trazidas do sertão, outro incentivo à escravização em larga escala³⁶.

A escravidão não era lícita apenas para os bárbaros hostis. Ao lado da guerra justa, o "resgate" aparece como outra fonte de escravização legal. Um parecer de 1605 (40), especialmente interessante quanto aos debates sobre a justiça da escravidão dos índios, insiste na importância de distinguir os dois casos:

“Quanto á outra qualidade de gentio [a primeira são os escravos por guerra justa], que dizem resgataram os nossos por estarem captivos de outros seus inimigos, em cordas para se comerem no terreiro, como costumam, tambem sou do parecer dos que justificam isto: *jure sunt captivos*”

Os resgatados eram cativos legítimos expressamente desde a Lei de 1587, e o princípio do resgate como justificativa de escravização é retomado em vários momentos³⁷. O cativeiro decorrente de resgate tinha duração limitada, definida conforme o preço pago. A Lei de 1611, por exemplo, estabelecia um prazo de dez

³⁶ Sobre o pagamento dos “quintos” dos escravos de guerra, ver docs. 259 e 260. Note-se que uma provisão do Governador-Geral do Brasil, provavelmente de 1623 (56), refere-se ao pagamento do “quinto das peças que se trouxerem do sertão” de São Paulo, para repovoar os aldeamentos, sem contudo fazer menção à figura de direito – guerra justa ou resgate – em que se enquadrariam os ditos escravos.

³⁷ Ver, por exemplo, docs. 36, 47, 80 e 237.

anos para que os "resgatados" ficassem livres, a não ser que o preço pago por eles fosse superior ao declarado pelo "Governador e os Adjuntos" (46). Visto que o preço definia se um indivíduo resgatado seria escravo por alguns anos ou pelo resto de sua vida, as próprias transações de venda tinham de ser cuidadosamente regulamentadas³⁸. Findo o prazo, os indivíduos resgatados seriam repostos em sua liberdade, preferencialmente nos aldeamentos: "serão postos nas Aldeas dos livres sem encargo algum", dizia a Lei de 9/4/1655 (91). As leis definiam, cuidadosamente, a composição das tropas de resgate e, como no caso dos escravos de guerra justa, exigiam que fossem registrados em livros especificamente destinados a isso.

A guerra justa e o resgate eram, assim, as duas principais figuras jurídicas da escravização de indígenas (outra, bem menos frequente, era a venda de si mesmo³⁹). A preocupação com eventuais transgressões fica patente quando a Coroa trata de restringir as possibilidades de declaração de guerra justa, quando delimita claramente as condições lícitas de resgate. Nada disso impedia, evidentemente, a interpretação das leis de modo a favorecer os moradores, ou seu flagrante desrespeito.

Abusos dos colonos e reafirmação das leis

Na discussão - que os documentos legais restituem com valiosos detalhes - entre o que as leis determinam e o que colonos e administradores alegam ou ponderam quanto às dificuldades encontradas para sua aplicação, percebe-se claramente os embates entre missionários e moradores a respeito da liberdade dos índios, constantemente desrespeitada por estes. O número de documentos que tratam de punições a transgressores ilustra a realidade do fato, e nem sempre os moradores podem alegar, em seu favor, circunstâncias que justificassem a transgressão. Os Paulistas são frequentemente acusados de tais transgressões. Mas são eles, reconhecidamente, os mais capazes de dar guerra aos gentios do corço, com suas tropas de índios, que atravessam o Brasil, de São Paulo até o Rio Grande. Esses mesmos Paulistas, por outro lado, pedem às autoridades que reconheçam os

³⁸ Tratam expressamente do tema, por exemplo, os docs. 58 e 270.

³⁹ Ver, a esse respeito, Carneiro da Cunha, 1985 e 1987.

serviços prestados por seus índios e mamelucos de armas (392), sentando-lhes praça nas tropas portuguesas. Famosos caçadores e escravizadores de índios que a historiografia oficial lembra com o nome de bandeirantes, os Paulistas aparecem, nos documentos, protegendo os "seus" índios, integrantes das tropas de guerra que comandam, companheiros seus nos ataques a aldeamentos e nos descimentos ilegais. Assim, também nessas figuras emblemáticas da expansão territorial do século XVII, não se identifica uma relação com "índios"; para todos os atores coloniais do lado português, os habitantes nativos do que seria o Brasil eram classificados e tratados de modos diferentes⁴⁰.

Vários tipos de abuso eram cometidos em relação aos índios livres, notadamente no tocante à utilização da mão de obra aldeada. As "repartições" dos índios aldeados para o serviço de particulares são objeto de vários documentos, evidenciando o difundido desrespeito às normas de utilização dessa mão-de-obra. Prazos estipulados para a devolução dos índios a suas aldeias eram desrespeitados, os salários não eram pagos e "índios de repartição" eram casados com escravos, o que fazia deles escravos, na prática⁴¹.

Os documentos revelam igualmente abusos por parte de administradores de aldeamentos, que se aproveitavam de sua posição. A Lei de 1609 (45), por exemplo, explicitava:

e enquanto os ditos gentios estiverem nas povoações de quaisquer capitâneas, os capitães não terão sobre êles mais vassalagem, poder, nem jurisdição do que o seu regimento; e doações tem sobre as mais pessoas livres que nelas moram e não lhe poderão lançar tributos reais, nem pessoais e os tributos que lhe forem lançados o governador lh'os livrar, êle fará tomar logo o que houverem injustamente pago, o que executar sem apelação nem agravo.

Sobrecarregados, explorados, mandados de um lado para outro sem que a sua "vontade" fosse considerada como exigiam as leis, os índios das aldeias acabavam ficando em situação em tudo comparável à de escravos. Era precisamente esse o cerne da então chamada "questão da liberdade dos índios", que opunha basicamente jesuítas e colonos, no principal embate político da sociedade colonial. João Francisco Lisboa caracteriza-a como "questão abrasadora" da época (a expressão tornou-se célebre, e é retomada por vários autores) e Stuart Schwartz apresenta-a como responsável pela transformação do Brasil num "caldeirão de

⁴⁰ Sobre os Paulistas e os índios, ver a obra de referência de John Monteiro (1995).

⁴¹ Cf. 152, 172, 174, 182, 185 e 207, 232, 249, 397.

interesses conflitantes" (1979:108), para citar apenas dois exemplos, distantes no tempo, mas semelhantes na imagem. Como eles, todos os autores que se dedicaram, com interesses e abordagens diversas, ao estudo do período colonial reconhecem na questão da liberdade dos índios, em torno da qual enfrentavam-se continuamente missionários e moradores, o "motor" da história colonial.

Grandes leis de liberdade

Além dos direitos dos índios aldeados, o direito essencial à liberdade de todos os demais indígenas era também constantemente violado. A Coroa recebia da colônia informações que procuravam enquadrar nos casos juridicamente legítimos de cativo todos os índios, alegando resgates onde havia mera violência, construindo inimigos onde não os havia. Diante disso, ao longo do período colonial, em três momentos a Coroa declarou a liberdade irrestrita de todos os indígenas do Brasil. Na historiografia, as leis de 1609, 1680 e 1755 ficaram conhecidas como as três grandes leis de liberdade. Os textos dessas leis são claros: era para evitar os abusos que se abolia qualquer possibilidade de cativo. Na Lei de 30/7/1609 (45), o rei declarava

"todos os gentios daquelas partes do Brasil por livres conforme o direito e seu nascimento natural, [para que] cessem todos os enganos e violências com que os capitães e moradores os traziam do sertão".

A Lei de 1/4/1680 (173) afirmava proibir totalmente as guerras e escravizações de indígenas,

"serrando a porta aos pretextos simulações e dolo com que a malícia abusando dos casos em que os cativos são justos introduz os injustos".

Nas grandes leis de liberdade, todas as possibilidades legais de cativo eram suspensas e os direitos de guerra eram considerados secundários diante da importância da salvação das almas, da civilização e da defesa da liberdade natural dos índios, constantemente ameaçadas pelo desrespeito dos colonos às leis. Mas tais direitos de guerra, que envolviam a escravização legal de prisioneiros, não foram em momento algum negados. Assim, a Lei de 1609 declarava

"que em nenhum caso se pudessem os ditos gentios cativar, posto que por algumas razões justas de direito se possa em alguns casos introduzir o dito cativo, são de tanto maior consideração as que ha em contrário, principalmente a conversão dos gentios á nossa santa fé catolica, que se deve antepor a todas as mais".

As figuras jurídicas da guerra justa e do resgate, colocadas em segundo plano, foram sempre restauradas em seguida, e esse movimento da legislação, entre a liberdade irrestrita e a liberdade para uns (aldeados e aliados) e a escravidão para outros (inimigos) foi muitas vezes considerado marca de hipocrisia. Desde o trabalho pioneiro de João Francisco Lisboa (1852), as (relativamente poucas) análises da legislação e da política da Coroa portuguesa em relação aos povos indígenas do Brasil Colonial reafirmaram o caráter ineficaz ou francamente anti-indígena das leis. Considera-se que a Coroa oscilava, ao tentar conciliar projetos incompatíveis, embora igualmente importantes para os seus interesses – a catequese/civilização dos índios e sua utilização como mão de obra – terminando por produzir uma legislação incoerente. Os missionários, principalmente jesuítas, defendiam a liberdade dos índios, mas eram acusados pelos colonos de quererem apenas garantir o controle absoluto sobre a mão de obra e impedi-los de utilizá-la para permitir o florescimento da colônia. Entre a importância do trabalho de conversão e civilização dos missionários e os interesses dos colonos, que garantiam o rendimento econômico da colônia – absolutamente vital para Portugal desde que a decadência do comércio com a Índia tornara o Brasil a principal fonte de renda da metrópole –, a Coroa, dividida e pressionada de ambos os lados, concluem tais análises, teria produzido uma legislação indigenista contraditória, oscilante e hipócrita, por declarar a liberdade com restrições do cativo a alguns casos determinados e, nas três grandes leis de liberdade, abolir totalmente a possibilidade legal de cativo para em seguida restaurá-la. Quando se olha mais detalhadamente as disposições legais, percebe-se, porém, que ao tomá-las em conjunto, assim como aos "índios" a que se refere, simplifica-se bastante o quadro.

O fato é que no caso da guerra, além de não haver razão para duvidarmos da real existência de reação belicosa por parte dos indígenas, sabemos que os colonos tratavam de convencer a Coroa da inimizade do "gentio dos sertões". Quando as leis restauravam a vigência da possibilidade de escravização de prisioneiros de guerra, diziam claramente que, dada a existência de inimigos, tornava-se "dificultossissimo e quase imposivel depraticar dar-se liberdade a todos

sem distinção", como explicava a Provisão Régia de 17/10/1653 (80). Se não se podiam enquadrar a todos os indígenas do Brasil num único princípio legal, era também porque não existia um único modo de relação entre as populações indígenas e a colônia em construção.

As grandes leis de liberdade não aboliam os direitos de guerra, apenas os suspendiam. De modo correlato, as leis que os restauravam partiam, invariavelmente, da afirmação da liberdade natural de todos os indígenas. Assim, a Lei de 1611 reafirmava a liberdade, mas considerava "os inconvenientes" e o "que mais convém ao governo dos ditos gentios e sua conversão á nossa santa fé católica e a conservação da paz daquêlê Estado", para restabelecer o cativo em caso de guerra. No texto, a negação da liberdade natural é, claramente, de ordem excepcional, e surge como uma ressalva: "porém sucedendo caso que os ditos gentios movam guerra rebelião e levantamento", se for considerada justa a guerra que se mover contra eles, "serão cativos todos os gentios que nela se cativarem". De tal modo que, legalmente, ao contrário do que fazem crer as análises clássicas, não são todos os índios que leis como a de 1611 declaram passíveis de escravização por guerra justa, mas apenas os inimigos comprovados e contumazes, reafirmando os princípios teológico-jurídicos envolvidos. À luz dos documentos, compreende-se que as assim chamadas "exceções" que teriam permitido a escravização indiscriminada mesmo quando se declarava a liberdade não se aplicavam aos indígenas do Brasil como um todo e constituíam princípios fundamentais de direito e da legislação indigenista, tanto quanto a liberdade. Resgate e guerra justa permaneceram, ao longo de toda a colonização, os dois principais casos reconhecidos de cativo legal, ambos fundamentados em princípios bem assentados na tradição jurídica e que não se modificaram.

O grande problema dessas análises, como mencionado, reside em considerar todos os povos indígenas da colônia, bem como os dispositivos legais relativos a tais "índios", em bloco. Nos documentos, várias expressões são usadas para se referir à população nativa: "índios das aldeias", "índios amigos", "gentio de pazes", "gentio", "negros da terra", "gentio de corso", "bárbaros", são algumas delas. Esses vários qualificativos correspondem a modos de relação diferentes entre povos nativos e colonizadores e, ainda que sua utilização seja flutuante, percebe-se que nunca se trata de um conceito genérico de índios, mas sempre de uma posição. Que pode inclusive mudar ao longo do tempo: "tapuyas", que costumam ser inimigos

belicosos, podem tornar-se "negros da terra" se forem vencidos pelas armas ou "índios das aldeias" se porventura se renderem ao aldeamento e à catequese; há "tapuyas" aliados nas guerras contra o "gentio hostil". Vários documentos falam assim, em "índios" e "tapuias"⁴². O "gentio" pode ser "brabo", ou "do corço" ou simplesmente "gentio", sem qualificativos, uma espécie de "grau zero" de nativo, posição que pode se converter em qualquer uma das outras. Assim, quando tratam da administração das aldeias ou da regulamentação do trabalho, os documentos podem falar em "gentio", recém-descidos no caso, mas geralmente falam de "índios". Quando é de guerra que se trata, "índios" costumam ser mencionados ao lado dos colonizadores, aliados no combate ao "gentio brabo", a "tapuyas rebelados" ou a "bárbaros". Todas essas distinções, que a leitura atenta dos documentos revela, são desconsideradas pelas análises clássicas das leis coloniais que regem as relações com povos nativos⁴³.

Os documentos legais permitem distinguir no projeto colonial dois lugares⁴⁴ – no duplo sentido – positivos para os indígenas do Brasil: os aldeamentos e a fronteira. Nos aldeamentos, como apontado acima, viveriam indígenas transferidos de suas regiões originais por descimento, que ali seriam submetidos a uma disciplina e a ensinamentos que visavam civilizá-los. Tanto os indígenas aldeados quanto os aliados que permaneciam nas fronteiras eram livres, de acordo com o princípio fundamental da liberdade natural, princípio que se manteve na base de toda a legislação indigenista ao longo do período colonial.

Havia ainda o vasto interior desconhecido, os chamados "sertões", povoados por gentios que não eram nem aliados, nem aldeados, todos por direito livres. Entre eles, aqueles que viviam fora da colônia, isto é, não estabeleciam nenhum tipo de relação com os colonizadores, fosse pacífica ou belicosa, não eram, evidentemente, objeto de legislação específica, a não ser de forma virtual, como candidatos a aliados ou aldeados. Ao lado desses "lugares" de liberdade, no Brasil colonial concebia-se outra possibilidade em relação aos indígenas, algo que poderíamos

⁴² É interessante notar que, se os termos utilizados denotam posições em relação à colônia portuguesa, a qualificação "tapuia" é originariamente uma classificação empregada pelos povos tupi da costa, designando seus inimigos.

⁴³ A utilização dos termos não é flutuante, como mencionado. Ainda que não se possa falar em categorias de indígenas claramente expressas no léxico, não resta dúvida de que aos diversos "lugares" possíveis dos povos nativos correspondiam diferentes princípios legais, e estes sim, são consistentes.

⁴⁴ Os argumentos aqui desenvolvidos são em grande parte retomados de Perrone-Moisés 1992a e 2000.

chamar de um "não-lugar": a escravidão, destino dos inimigos declarados da colônia. "Não-lugar" do ponto de vista do projeto colonial, pois embora a mão de obra escrava tivesse uma evidente e fundamental função na colônia e a escravização de indígenas fosse constante, esta não aparece nos documentos como um objetivo mas como uma espécie de contingência indesejada⁴⁵.

À diferença irreduzível entre "índios amigos" e "gentio bravo" correspondia um corte na legislação indigenista que, encarada sob esse prisma, apresenta-se estruturada em torno de dois eixos, o da liberdade e o da escravidão. Pode-se seguir uma linha de legislação indigenista que se aplicava aos índios aldeados, alvo preferencial da catequese e do projeto civilizador, fundada na liberdade, como a que se refere aos aliados "espalhados pelos sertões". Outra linha dizia respeito aos inimigos, a quem se podia mover guerra e escravizar. A existência das duas linhas fica patente em documentos que, de um lado, louvam os serviços dos índios aliados e/ou mandam proteger os aldeados e, do outro, dispõem sobre a guerra aos inimigos⁴⁶. Nas chamadas grandes leis de liberdade, permaneciam os princípios, mas a distinção entre amigos e inimigos era, de certo modo, anulada, e todos tratados como "amigos". A prevalência do eixo da liberdade sobre o da escravidão parece indicar que a escravização de indígenas, conquanto legal e rentável para a Coroa e para a colônia, interessava menos do que a transformação dos povos nativos em vassallos, livres e úteis.

A política indigenista dos colonizadores portugueses no Brasil não era mera aplicação de um projeto único a uma massa indiferenciada de habitantes da terra. Como toda política, era um processo vivo feito de múltiplas situações, diversos atores – entre os quais os povos indígenas – em diversas inter-relações e um constante diálogo com valores culturais. A legislação que a definia refletia-o, em seus movimentos. Nas "leis melhores" dadas à terra do Brasil para reger as relações entre colonizadores e povos indígenas, encontra-se exposto, inclusive no que tinha de "quase impossível de praticar", parte substantiva e ainda pouco conhecida do projeto colonial.

⁴⁵ Além disso, como já comentado, a escravidão indígena não tem o lugar que lhe cabe em nossas versões correntes da história nacional.

⁴⁶ Ver os docs. 298 e 313, por exemplo.

Agradecimentos

Iniciei esta pesquisa há décadas. Desde então, o diálogo com colegas e a leitura de novos trabalhos ligados ao tema permitiram amadurecer minha reflexão acerca da legislação e política indigenistas no período colonial e trouxeram contribuições ao levantamento. Muitas foram as pessoas e instituições que tornaram possível esta coleção de documentos. Entre elas, agradeço aos funcionários do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, que no início do levantamento, no final da década de 1980, muito me ajudaram a enveredar pelo fascinante mundo dos manuscritos. À CAPES e ao CNPq agradeço por bolsas que me permitiram realizar a coleta de documentos em arquivos e bibliotecas no Brasil. A Manuela Carneiro da Cunha e demais membros do projeto temático, com apoio FAPESP, por ela coordenado no Núcleo de História Indígena e do Indigenismo da USP (sucedido pelo CEStA-Centro de Estudos Ameríndios), ao qual contribuí com a pesquisa sobre a legislação indigenista do período colonial. Meus agradecimentos ainda a Manuela Carneiro da Cunha e Márcia Mello, que cederam transcrições de documentos de arquivos portugueses⁴⁷; a Mara Manzoni Luz, que iniciou o levantamento; a Jocélio dos Santos, que auxiliou-me a finalizá-lo num primeiro momento; a Nádia Farage, que digitou parte importante dos documentos aqui incluídos; e a Henrique Assi Hernandez, pela ajuda na revisão deste volume.

⁴⁷ Foram localizados e transcritos por Manuela Carneiro da Cunha os documentos 54, 59 e 98. O documento 381 me foi generosamente enviado por Marcia Mello.

REFERÊNCIAS

ALDEN, Dauril

- 1969 "Black Robes vs. White Settlers: The Struggle for "Freedom of the Indians" in Colonial Brazil". In H. Peckham & C. Gibson (eds.) *Attitudes of Colonial Powers towards the American Indians*, Salt Lake City
- 1983 "Indian vs. Black Slavery in the State of Maranhão during the 17th and 18th Centuries". In *Bibliotheca Americana* 1, n.3, pp. 91-142
- 1985 "El indio desechable en el Estado do Maranhão durante los siglos XVII y XVIII". *America Indígena*, vol. XLV, n.2, p. 426-445, Abr-Jun. 1985.
- 1996 *The making of an elite enterprise: The Society of Jesus in Portugal, its Empire and beyond, 1540-1750*. Stanford, California: Stanford University Press.

ANCHIETA, José de S.J.

- 1988 *Cartas, informações, fragmentos históricos e sermões*. Belo Horizonte, Itatiaia/EDUSP (Cartas Jesuíticas 3)

ARNAUD, Expedito

- 1973 "Aspectos da legislação sobre os índios do Brasil". *Publicações Avulsas* n. 22, Museu Emílio Goeldi, Belém
- 1985 "A legislação sobre os índios do Grão-Pará e Maranhão nos sécs. XVII e XVIII". In *Boletim de Pesquisa do CEDEAM*, vol. 4, n. 6, jan/jun 85, Manaus

BELLOTTO, Heloísa L.

- 1982 "Trabalho Indígena, Regalismo e Colonização no Estado do Maranhão nos sécs. XVII e XVIII". In *Revista Brasileira de História* 4, pp. 177-192
- 1988 "Política Indigenista no Brasil Colonial (1570-1757)". In *Revista do IEB* 29, São Paulo, pp. 49-60

BEOZZO, José Oscar

- 1983 *Leis e Regimentos das Missões. Política Indigenista no Brasil*. São Paulo, Loyola

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio

- 1985 *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo I. A Época Colonial. São Paulo, DIFEL, 1985, 2 vols

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela

- 1985a "Sobre a servidão voluntária: outro discurso". In *Dédalo*. 23, São Paulo
- 1985b "Soberania e Terra Indígena - Do Descobrimento à República". Ms. 12 pp.
- 1986 *Antropologia do Brasil*. São Paulo, Brasiliense/ EDUSP
- 1987 *Os Direitos do Índio. Ensaios e Documentos*. São Paulo, Brasiliense
- 1992a (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/FAPESP
- 1992b (org.) *Legislação indigenista no século XIX*. São Paulo: Comissão Pró-Índio/EDUSP

CESAR, José Vicente

1985 "Situação legal do índio durante o período colonial". In *América Indígena*, vol. 45, México, pp. 391-426

COSTA, Moacir Lobo da

1951 "O Selvagem na História do Direito Nacional". In *Rev. do Arquivo Municipal*, vol. 151, São Paulo, pp. 53-60

COSTA BROCHADO

1946 "O problema da guerra justa em Portugal". In *Rumo - Rev. de Cultura Portuguesa*. Ano 1. pp. 41-59

1949 *A Lição do Brasil*. Lisboa

DEAN, Warren

1984 "Indigenous Populations of the São Paulo-Rio de Janeiro Coast: Trade, Aldeamento, Slavery and Extinction". In *Rev. de História* n. 117, São Paulo, pp. 3-26

DIAS, Carlos Malheiro (org.)

1921-24 *História da Colonização Portuguesa No Brasil*. Porto

DIAS, J. S. da Silva

1982 *Os Descobrimentos e a Problemática Cultural do Séc. XVI*. Lisboa, Presença

FARAGE, Nádia

1991. *As muralhas dos sertões. Os povos indígenas no rio Branco e a colonização*. Rio de Janeiro:Paz & Terra/ANPOCS

FERREIRA, João de Souza

1894 "América Abreviada, suas notícias e de seus naturaes, em particular do Maranhão, títulos, contendas e instruções a sua conservação e augmento mui uteis.". In *RIHGB*, Tomo LVII, parte I, Rio de Janeiro, pp. 5-153

KIEMEN, Mathias

1948 "The Indian Policy of Portugal in America, with special reference to the old state of Maranhão". In *The Americas*, vol. V, n. 2, Washington, pp. 131-171

1954 "The Indian Policy of Portugal in the Amazon Region, 1614-1693". Washington

LEITE, Serafim S.J.

1936 "Os índios e o direito penal nas aldeias do Brasil, séc. XVI." In *Broteria*, vol. XXII, Lisboa, pp. 370-378

1964 "As raças do Brasil perante a ordem teológica, moral e política portuguesa nos sécs. XVI a XVIII." In *Scientia Juridica*, vol. XIII, n. 70, Braga, pp. 531-551

LISBOA, João Francisco

1865 *Obras*. São Luiz do Maranhão, 3 vols.

MACLACHLAN, Colin

1973 "The Indian Labour Structure in the Portuguese Amazon, 1700-1800". In D. Alden (org.) *Colonial Roots Of Modern Brazil*, Berkeley, Univ. of California Press, pp. 199-230

MALHEIRO, A.M. Perdigão

1944 (1866) *A Escravidão no Brasil. Ensaio histórico-jurídico-social*. São Paulo, Cultura

MARCHANT, Alexander.

1980 (1942) *Do Escambo à Escravidão. As relações econômicas de portugueses e índios na colonização do Brasil, 1500-1580*. São Paulo, Cia. Ed. Nacional/INL. Col. Brasileira n. 225

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e.

2002 "Pela Propagação da Fé e Conservação das Conquistas Portuguesas. As Juntas das Missões – século XVII-XVIII". Tese de doutorado. Universidade do Porto

MENDES Jr., João

1912 *Os Índigenas do Brasil, seus Direitos Individuais e Politicos*. São Paulo, Hennes Irmãos

MENDONÇA, Marcos Carneiro de.

1963 *A Amazônia na Era Pombalina. Correspondência Inédita do Governador e Capitão General do Estado do Grão Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1751-1759)*. Inst. Histórico e Geográfico Brasileiro, 3 vols.

MEREA, Manuel Paulo

1917 "A Guerra Justa segundo Álvaro Pais". In *O Insitituto*, vol. LXIV, Coimbra

MIRANDA, Manuel T. da Costa

1912 "A Situação Jurídica do Índio Brasileiro". In *O Direito*, vol. CXIX, Rio de Janeiro

MIRANDA, Manuel e BANDEIRA, Alipio

1911 "Memorial acerca da antiga e moderna legislação indígena" (in Oliveira 1947, pp. 55-86)

MONTEIRO, John M.

1988a "Celeiro do Brasil: Escravidão Indígena e a Agricultura Paulista no séc. XVI". In *HISTORIA* 7, pp. 1-12

1988b "From Indian to Slave: Forced Native Labour and Colonial Society in São Paulo during the Seventeenth Century". In *Slavery and Abolition* 9, n.2, pp. 105-127

1989 "Alforrias, Litígios e Desagregação da Escravidão Indígena em São Paulo". In *Rev. de História* 120

1995 *Negros da terra. Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras

MONTEIRO, John e MOSCOSO, Francisco (orgs.)

1990 *Escravidão. Bibliografia Básica*. São Paulo, CELA/UNESP

NAUD, Leda Maria Cardoso

1970 "Documentos sobre o Índio Brasileiro" (1a. parte). In *Revista de Informação Legislativa*, ano 7, n. 28, out-dez 1970, pp. 437-520

1971 "Documentos sobre o Índio Brasileiro" (2a. parte). In *Revista de Informação Legislativa*, ano 8, n. 29, jan-mar 1971, pp. 227-336

OTAVIO, Rodrigo

1946 *Os Selvagens Americanos perante o Direito*. São Paulo, Cia. Ed. Nacional. Col. Brasileira n. 254

PEREIRA, Carlota Gil

1955 "Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes na Biblioteca Nacional de Lisboa". In *ABN*, vol. 75, Rio de Janeiro

PERRONE-MOISÉS, Beatriz

1990 "A Guerra Justa em Portugal no séc. XVI" in *Revista da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica* 5, pp. 5-10

1992 "Índios Livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial". In: Carneiro da Cunha, M. (org.), 1992, p. 115-132.

1993 "Para conter a fereza dos contrários: guerras na legislação indigenista colonial". *Cadernos CEDES_- Antropologia e Educação Interfaces do Ensino e da Pesquisa*. São Paulo: , v.30, p.57 - 64.

1994 "Guerra Justa", "Resgate" e "Legislação Indigenista", verbetes in Silva, M.B. Nizza da (org.) *Dicionário da História da Colonização Portuguesa no Brasil*, Lisboa : Verbo, 1994, p. 385-387.

1997 "Relações preciosas: franceses e ameríndios no século XVII". Tese de doutorado. FFLCH – Universidade de São Paulo

1998 "Terras indígenas na legislação colonial". *Revista da Faculdade de Direito* 93, São Paulo. p.107 - 120.

2000 "Aldeados, aliados, inimigos e escravos: lugares dos índios na legislação portuguesa para o Brasil". In: *Congresso Internacional Portugal-Brasil: Memórias e Imaginários, Actas*. Lisboa: GTMECDP., v.1. p.147 – 164

2003 "Verdadeiros contrários: guerras contra o gentio no Brasil colonial". *Sexta-Feira* 7, São Paulo. p. A24 - A34.

PITANGA, A.F. de Souza

1901 "O Selvagem perante o Direito". In *RIHGB*, vol. LXIII, parte 1, Rio de Janeiro, pp. 19-38

PUNTONI, Pedro

2002 *A guerra dos bárbaros. Povos indígenas e a colonização do sertão Norte do Brasil, 1650-1720*. São Paulo:Hucitec/Edusp

SALCEDO, Juan Antonio Carillo

1991 *El Derecho Internacional en Perspectiva Histórica*, Madrid:Tecnos

SCHWARTZ, Stuart B.

1978 "Indian Labour and New World Plantations: European Demands and Indian Responses in Northeastern Brazil". In *American Historical Review*, 83, n.1, Washington, pp. 43-79

1979 (1973) *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo, Perspectiva. Col. Estudos n. 50

SCHMITT, Carl

1992 [1963] *La notion de politique. Théorie du partisan*. Paris, Flammarion/Champs

SILVA, José Justino de Andrada e

1865 *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Lisboa, Imp. de F.X. de Souza, 9 vols.

SIMÕES DE PAULA, Eurípedes

1952 "Inventário dos documentos inéditos de interesse para a história de São Paulo" in *Revista de História*, vol. IV, n. 9-12, São Paulo

SOUSA, M. Cecília Guerreiro de

s/d "Inventário de Documentos Históricos sobre o Centro-Oeste - Arquivo Histórico Ultramarino. Núcleo de Documentação e Informação Regional, UFMT (Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos 1)

SOUZA, Inglez de

1910 "O Selvagem perante o Direito". In *O Direito*, vol. CXII, Rio de Janeiro, pp. 5-18

SWEET, David

1981 "Francisca: Indian Slave" In *Struggle And Survival In Colonial America*, Univ. of California Press, pp. 274-291

THOMAS, Georg 1982 (1968) *Politica Indigenista dos Portugueses no Brasil, 1500-1640*. São Paulo, Loyola

TRÍPOLI, César

1936 *História do Direito Brasileiro*. Vol. I - Época colonial. São Paulo, Revista dos Tribunaes

VITORIA, Francisco de

1947 (1539) *Relecciones sobre los Indios y el Derecho de Guerra*. Buenos Aires/México, Austral

DOCUMENTOS

1. Carta de Doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho, 10/03/1534 (trechos)

Dom Joham etc. A quantos esta mjnha carta virem ffaço saber quecomsyramdo eu quanto serviço de Deus e meu proveyto e bem de meus Reynos e senhorios e dos naturais e suditos delles he ser a minha costa e terra do brasill mays povoada do que ate agora foy asy pera se nella aver de selebrar o culto e officios deuydos e se emxalçar a nosa samta fee catolyqua com trazer e provocar a ella os naturaes da dita terra jmfiês e ydolatras como pollo muyto proueyto que se seguyra a meus Reynos e senhoryos e asy naturaes e suditos deles de se a dita terra povoar e aproveitar por bem de a mamdar repartyr e ordenar em capitancias de certas em certas legoas pera dellas prover aquelas pessoas que me bem parecesem pollo qual esguardando eu aos muytos serviços que Duarte Coelho fidalguo de mynha casa a elRey meu sôr e padre que samta gloria ajaa e a mym tem feytos asy nestes Reynos como nas partes da India onde serujo muito tempo e em muytas cousas de meu seruiço nas quaes sempre deu de sy muy boa comta avendo como he rezaõ de lhe fazer asy por os seruiços que ate quy tem feitos como por os que espero que me ao diante fara por todos estes respeytos e por algûs outros que me a ysto movem e por folgar de lhe fazer merçe de meu propio moto e certa cyemçia poder reall e ausoluto sem mo elle pedir nem outrem por elle ey por bem e me apraz de Lhe fazer como de feito per esta presente carta faço merce [...] de sesenta legoas de terra na dita costa do brasvl as quaes se começará no ryo de sam Francisco que he do cabo de samto agostinho pera ho sul e acabarão no ryo que cerqua em redomdo toda a ylha de Tamaracaa [...]e me apraz que o dito Duarte Coelho e todos seus erdeiros e sobçesores que a dita terra erdarem e soçederê sê posam chamar e chamê capitães e governadores della [...] E nos casos crymes ey por bem que o dito capitam e governador e seu ouvidor tenham jurdiçam e alçada de morte natural ynclusive em escravos e gentios e asy mesmo em piães crystãos homens lvures em todos os casos asy pera asolver como pera condenar sê aver apelação nem agravo e nas pessoas de mor calidade terem alçada de dez anos de degredo e ate cem cruzados de pena sem apelação nem agravo [...]

Outro sy me praz fazer doaçam e merce ao dito capitam e governador e a seus socesores de juro e derdade pera sempre que dos escrauos que elles Resgatarem e ouverem na dita terra do brazyll posam mandar a estes Reynos vinte e quatro peças cada anno pera fazer dellas o que lhes bem vyer os quaes escrauos vyram ao porto da cydade de lisboa e nam a outro algum porto e mandara com elles certydão dos officiaes da dita terra de como sam seus pela qual certidão lhe serem qua despachados os ditos escravos forros sem delles pagar direitos alguns nem cymco por cento e alem destas vinte quatro peças que asy cada anno podera mandar foras Ey por bem que posa trazer por marynheyros e grumetes em seus navyos todos os escrauos que quyserem e lhes for neçesaryos. [...]

Manoel da Costa a fez em evora a dez dias do mes de março do anno do nacymento de nosso senhor Jhesus christo de myll quynhentos e trinta e quatro [...]

DHA: 7-17

2. Carta de Foral a Pero Lopes de Sousa, 06/10/1534 (trechos)

Dom Joham etc. A quantos esta mjnha carta virem faco saber que fiz ora doacam e merce a pero lopez de sousa fidalguo de minha casa pera elle e todos seus filhos e netos

erdeyros e sobcesores de juro e derdade pera sempre da capitanya de oitenta legoas de teraa na mjnha costa do brazill segundo mays inteiramente he contheudo e declarado na carta de doacam que da dita teraa lhe tenho passado e por ser muyto necessaryo aver hy forall dos direyros foros e trebutos e cousas que se na dita teraa ham de pagar asy do que a mjm e a coroa de meus Regnos pertence como do que pertemce ao dito Capitam por bem da dita sua doaçam eu avendo Respeito a calydade da dita teraa e a se ora novamente hyr morar e pooouar e aproveitar porque se ysto mjlor e mays cedo faca sentindo o asy por servyço de deus e meu e bem do capitam e moradores da dita teraa por folgar de lhes fazer merce ouve por bem de mandar ordenar e fazer o dito forall na forma e maneyra seguinte = Item prymeiramente o capitam da dita capitanya e seus sobcesores daram e Repartiram todas as teraas della de sesmarya a quaisquer pessoas de qualquer calydade e comdicam que seyam com tanto que seyam crystaos [...] = Item todas as pessoas asy de meus Regnos e senhoryos como de fora delles que a dita capitanya forem nam poderam tratar nem comprar nem vender cousa alguma com gemtyos da teraa e trataram somente com o capitam e pouoadores della comprando e vendendo Resgatando com elles todo o que poderem aver e quem o contrario fizer ey por bem que perca em dobro toda a *mercadoryas* (sic) cousas que com os ditos jentyos contratarem de que sera a terca parte pera a mjnha camara e a outra terca parte pera quem os acusar e a outra terca parte pera o espritall que na dita teraa ouver e nam no avendo hy sera pera a fabryca da Igreja della [...]

dada em a cydade devora aos seis dias do mes de outubro diogo lopez affez anno do nacymento de noso senhor Jesu Christo de myll quinhentos e trinta e quatro annos.

DI 47 : 11-18

Nota: a carta de foral de Martim Afonso de Sousa, da mesma data, apenas declara "ser como o forall atras escryto de pero lopez de sousa nem mays nem menos e por yso se nam trelladou mays della" (DHA : 8-19). A de Duarte Coelho, de 24/09/1534, é do mesmo teor da de Pero Lopez de Sousa, inclusive no artigo que proíbe o comércio com os índios (DHA : 19-24).

3. Regimento do Governador Geral do Brasil, Tomé de Sousa, 17/12/1548 (trechos)

Eu el Rey ffaço saber a vos Tome de Sousa ffdalguo de minha casa que vemdo Eu quamto serviço de Deus e meu he conservar e nobrecer as capitancias e povoações das terras do Brasil e dar ordem e maneira com que milhor e mais seguramente se posão ir povoando pera eixalçamento da nosa santa fee e proveito de meus reinos e senhorios e dos naturais deles ordenei ora de mandar nas ditas terras ffazer hũa fortaleza e povoação grande e forte em hum lugar conveniente pera dahy se dar favor e ajuda a outras povoações e se menistrar justiça e prover nas cousas que comprimem a meu serviço e aos negocios de mynha fazenda e a bem das partes e por ser enformado que a Bahia de Todosos Santos he o lugar mais conveniente da costa do Brasil pera se poder fazer a dita povoação e asento asy pela desposição do porto e rios que nella entrão como pela bondade abastamça e saude da terra e por outros respeitos ey por meu serviço que na dita Bahia se faça a dita povoação e asento e pera iso vaa hũa armada com jemte artelharia armas e monyções e todo o mais que for necesario e pola muita confiança que tenho em vos que em caso de tal calidade e de tanta importancia me sabereis servir com aquella fieldade e deligencia que se pera isso requere ey por bem de vos enviar por governador as ditas terras do Brasill no qual carguo e asy no fazer da dita fortaleza tereis a maneira seguinte da qual fortaleza e terra da Bahia vós aveis de ser capitão.

[...]

Tamto que cheguardes a dita Bahia tomareis pose da cerqua que nela esta que fez Francisco Pereira Coutinho a qual sou enformado que esta ora povoada de meus vasalos e que he favorecida de allgûs jemtios da terra e esta de maneira que pacificamente sem registemcia podereis desembarcar e apousentarvos nela com a jemte que comvosquo vay e sendo caso que a não acheis asy e que está povoada de jemte da terra trabalhareis pela tomar o mais de voso salvo e sem periguo da jemte que poder ser fazemdo guerra a quem quer vos registir e o tomardes pose da dita cerqua seraa em chegando ou depois em quallquer tempo que vos parecer mais meu serviço.

[...]

Eu são enformado que a jemte que pesue a dita terra da Bahia he hua pequena parte da linhagem dos topinambais e que podera aver deles nela de cinco ate seis mil homens de pejeja os quaes acupão ao lomguo da costa pera a parte do norte atee Totuapara que são seis leguoas e pelo sertão atee entrada do Peraçuu que serão cinco leguoas e que tem de dentro da dita Bahia a Ilha de Taparica e outras tres mais pequenas povoadas da dita nação e que a dita terra e ilhas tem muito aparelho pera em pouco tempo com pouca jemte bem ordenada se lhe poder tomar por ser escampada e de bom serviço e ter poucas serras e matos e asy sou enformado que no ano de 45 estando Francisco Pereyra Coutynho por capitão da dita Bahia allgua desta jemte lhe fez guerra e o lamçou da terra e estruyo as fazendas e fez outros muytos danos aos christãos de que outros tomarão eyxemplo e fezerão o semelhante em outros capitancias e que allgûs outros jemtios da dita Bahia não consentirão nem forão no dito alevantamento amtes estiverão sempre de paz e estão ora em companhia dos cristãos e os ajudão e que asy estes que ahy estão de paz como todas as outras nações da costa do Brasill estão esperando pera ver o castiguo que se daa aos que primeiro fizerão os ditos danos pelo que cumpre muito a serviço de Deus e meu os que asy se alevamtarão e fizerão guerra serem castigados com muito rigueur por tanto vos mando que como cheguardes a dita Bahia vos enformeis de quaes são os jemtios que sosteverão a paz e os favoreçais de maneira que sendo vos necessario sua ajuda a tenhais certa. E tanto que a dita cerqua for repairada e estiverdes provido do necessario e o tempo vos parecer desposto pera iso praticareis com pesoas que o bem entendão a maneira que tereis pera poder castiguar os culpados o mais a voso salvo e com menos risco da jemte que poder ser e como o asy tiverdes praticado o poreis em ordem destruindo lhe suas aldeas e povoações e matando e cativando aquela parte deles que vos parecer que abasta pera seu castiguo e exempro de todos e dahy em diamte pedindo vos paz lha concedais damdo lhe perdão e iso será porem com eles ficarem reconhecendo sogeição e vasalajem e com encargo de darem em cada hum ano allguns mantimentos pera a jemte da povoação e no tempo que vos pedirem paz trabalhareis por aver a voso poder allgûns dos principaes que forão no dito alevantamento e estes mandareis per justiça enforçar nas aldeas donde erão principaes.

Por que são enformado que a linhagem dos topeniquês destas capitancias são imiguos dos da Bahia e deseção de serem presentes ao tempo que lhe ouverdes de fazer guerra pera ajudarem nela e povoarem allgûa parte da terra da dita Bahia e que pera isso estão prestes screvo tambem aos ditos capitães que vos enviem allgûa jemte da dita linhagem e asy mesmo lhes screvereis e lhe mandareis dizer que vos fação saber de como a terra está e da jemte armas e monições que tem e se estão em paz ou em guerra e se tem necessidade de allgua ajuda vosa e aos cristãos e jemtios que das ditas capitancias vierem ffazeis bem aguasalhar e os favoreceis de maneira que folgem de vos ajudar em quanto

teverdes deles necessidade e porem os jemtios se agusalharão em parte omde não posão fazer o que não devem porque não he rezão que vos fieis deles tanto que se posa diso seguir algum mor recado e tamto que os poderdes escusar os espedireis e se allguns dos ditos jemtios quiserem ficar na terra da dita Bahia dar lheis terras pera sua vivenda de que sejão contentes omde vos bem parecer

[...]

Eu são enformado que os jemtios que abitão ao longuo da costa da capitania de Jorge de figueiredo da vila de São Jorge atee a dita Bahia de Todolos Santos são da linhagem dos Topynambaes e se alevantarão ja per vezes contra os christãos e lhes fizerão muitos danos e que ora estão ainda alevantados e fazem gerra e que seraa muito serviço de Deus e meu serem lançados fora desa terra pera se poder povoar asy dos christãos como dos jemtios da linhagem dos Topiniquins que dizem que he jemte pacifica e que se oferecem a os ajudar a lançar fora e a povoar e defender a terra, pelo que vos mando que escrevaeis aa pessoa que estiver por capitão na dita capitania de Jorge de Figueiredo e a Afonso Allvarez provedor de minha fazemda em ela e a algûas outras pessoas que vos bem parecer que venhão aa dita Bahia e tamto que nela forem praticareis com ele e com quaesquer outras pessoas que nisso bem entendão a maneira que se teraa pera os ditos jemtios serem lançados da dita terra e o que sobre iso asentardes poreis em obra tamto que vos o tempo der lugar pera o poderdes fazer com os jemtios das terras Peraaçuy e de Totuapara e com quaesquer outras nações de jemtios que ouver na dita capitania da Bahia asemtareis paz e trabalhareis porque se conserve e sostemte pera que nas terras que abitão posão seguramente estar christãos e aproveitallas e quoando sobceder algum alevamtamento acudireis a iso e trabalhareis por apacificar tudo o melhor que poderdes castigando os culpados.

Tanto que os negocios que na dita Bahia aveis de ffazer estiverem pera os poderdes deixar ireis visitar as outras capitancias e deixareis na dita Bahia em voso lugar por capitão hûa pessoa de tal qualidade e recado que vos pareça conveniente pera iso ao qual dareis per regimento o que deve fazer em vosa ausencia e vos com os navios e jemte que vos bem parecer ireis visitar as outras capitancias e por que a do Espirito Santo que he de Vasco Fernandez Coutinho esta alevantada ireis a ela com a mais brevidade que poderdes e tomareis emformação por o dito Vasquo Fernandez e por quaesquer outras pessoas que vos diso saibão dar razão da maneira que estão com os ditos jemtios e o que cumpre fazer pera se a dita capitania se tornar a reformar e povoar e o que asentardes poreis em obra trabalhando todo o que for em vos porque a terra se asseque e fique pacifica e de maneira que ao diante se não alevantem mais os ditos jemtios e na dita capitania do Espirito Santo estareis o tempo que vos parecer necesario pera fazerdes o que dito he.

[...]

E asy ordenareis que nos ditas vilas e povoações se faça em hum dia de cada somana ou mais se vos parecerem neçarios feira a que os jemtios posão vir vender o que tiverem e quiserem e comprar o que ouverem mester e asy ordenareys que os christãos não vão as aldeas dos jemtios a tratar com eles salvo os senhorios e jemte dos emjenhos porque estes poderão em todo o tempo tratar com os jemtios das aldeas que estiverem nas terras e limites dos ditos emjenhos e porem parecendo vos que fara inconveniente poderem todos os de cada enjenho ter libardade pera tratarem com os ditos jemtios segundo forma deste capitulo e que sera melhor ordenar se que hûa so pessoa em cada enjenho o faça, asy se far .

E tendo allguns christãos necessidade de em allguns outros dias que não forem de feira comprar allgûas cousas dos dytos jemtios o dirão ao capitão e ele dara licença pera as irem comprar quoamdo e omde lhe bem parecer.

Pola terra firme a demtro não podera hir a tratar pesoa aligûa sem licença vosa ou do provedor mor de minha fazemda não sendo vos presente ou dos capitais e a dita licença se não dar se não a pesoas que parecer que irão a bom recado e que de sua ida e trato se não seguira prejuizo algum nem isso mesmo irão de hûas capitancias pera outras per terra sem licença dos ditos capitaes ou dos provedores posto que seja per terras que estem de paz pera evitar allguns enconvenientes que se diso seguem sob pena de ser açoutado sendo pião e sendo de moor qualidade paguara vinte cruzados ametade pera os cativos e a outra metade pera quem o acusar e os ditos provedores não darão a dita licença senão em ausencia do capitão.

Porque a principal cousa que me moveo a mandar povoar as ditas terras do Brasill foi pera que a jente dela se convertese a nosa santa fee catolica vos encomendo muito que pratiques com os ditos capitaes e officiaes a melhor maneira que pera iso se pode ter e de minha parte lhes direis que lhes aguardecerei muyto terem espiciall cuidado de os provocar a serem christãos e pera eles mais folguarem de ho ser tratem bem todos os que forem de paz e os favoreçam sempre e não consytmão que lhes seja feita opresão nem agravo allgum e fazendo se lhe lho fação correger e emmendar de maneira que fiquem satisfeitos e as pesoas que lhas fizeram sejão casteguados como for justiça.

[...]

Eu são emformado que nas ditas terras e povoações do Brasill aa allguas pesoas que tem navios e caravelas e amdão neles de hûas capitancias pera outras e que per todallas vias e maneiras que podem salteam e roubam os jemtios que estão de paaz e enguanosamente os metem nos ditos navios e os levão a vender a seus imiguos e a outras partes e que por iso os ditos jemtios se alevantão e fazem guerra aos christãos e que esta foy a principall causa dos danos que ateguora são ffeitos e porque cumpre muito a serviço de Deus e meu prover se nisto de maneira que se evite ey por bem que daquy em diamte pesoa allgûa de qualquer calidade e condição que seja não vaa saltear nem ffazer guerra aos jemtios per terra nem per maar em seus navios nem em outros allguûs sem vosa licença ou do capitão da capitania de cuja jurdição for posto que os taes gentios estem alevantados e de guerra o qual capitão não dará a dita licença se não nos tempos que lhe parecerem convenientes e a pesoa de que confieis que farão o que devem e o que lhe ele ordenar e mandar e indo allgûas das ditas pesoas sem a dita licemça ou eycedendo modo que lhe o dito capitão ordenar quoando lhe der a dita licença encorrerão em pena de morte naturall e perdimento de toda sua fazemda ametade pera a rendição dos cativos e a outra metade pera quem o acusar e este capitolo fareis noteficar e apreguouar em todas as ditas capitancias e treladar nos livros das camaras delas com decraração de como se asy apreguou.

[...]

Por quamto per direito e polas leis e ordenações destes reinos he mandado que se não dem armas a mouros nem a outros imfieis porque de se lhe darem se segue muito deserviço de nosso Senhor e prejuizo aos christãos mando que pesoa allgûa de quallquer calidade e condição que seja não dê aos jentios da dita terra do Brasill artilharia arcabuzes espingardas polvora nem monições pera elas beestas lamças e espadas e punhaes nem mamchis nem fouces de cabo de paaou nem facas dAlemanha nem outras semelhantes nem algûas outras armas de qualquer feição que forem asy ofemsvvas e

defensivas e qualquer pessoa que o contraíro fizer mora por isso morte natural e perca todos seus bens metade para os cativos e a outra metade para quem o acusar e mando aos juizes de cada povoação das capitánias da dita terra do Brasil que quando tirarem a devassa geral que são obrigados a tirar cada um sobre os officiaes perguntem também por este caso e achando alguns culpados procederão contra eles pela dita pena conforme a minhas ordenações e isto se entendera em machados machadynhas fouce de cabo redondo podões de mão cunhas nem facas pequenas de tachas e tesouras pequenas de duzias porque estas cousas poderão dar aos gentios e tratar com eles e correrão por moeda como ate agora correrão pelas taxas que lhe foram postas. E este capitulo fareis apregoar em cada hua das ditas capitánias e registrar nos livros das camaras delas com decração de como se asy apregoou. E posto que digua que esta defesa se não entenda em machados machadinhas fouce de cabo redondo podões de mão cunhas nem facas pequenas e tesouras de duzeas ey por bem que em tudo se entenda a dita defesa atee eu vos mandar dispensação do papa para se poder fazer.

[...]

Encomendo vos e mando vos que as cousas conteudas neste regimento cumprais e façais cumprir e guardar como de vos confio que o fareis. Jeronimo Correa a ffiz em Allmeirim aos xij de dezembro de 1548.

[...]

Posto que em alguns capitulos deste regimento vos mando que façais guerra aos gentios na maneira que nos ditos capitulos se conthem e que trabalheis por castigardes os que forem culpados nas cousas pasadas avendo respeito ao pouco entendimento que esa gente ate agora tem a qual cousa demenue muyto em suas culpas e que pode ser que muytos estarão arrependidos do que fizerão averey por meu serviço que conhecendo eles suas culpas e pedindo perdão dela se lhe conceda e ainda averey por bem que vos pela melhor maneira que poderdes os tragaes a iso porque como o principal intento meu he que se convertão a nosa samta fee logo he rezão que se tenha com elles todos os modos que puderem ser para que o façais asy. E o principal a de ser escusardes fazerde lhes guerra porque com ela se não pode ter a comunicação que convem que se com elles tenha para o serem.

[...]

Porque parece que ser grande inconveniente os gentios que se tornaram christãos morarem na povoação dos outros e andarem mesturados com elles e que ser muito serviço de Deus e meu apartarem nos de sua conversação vos encomendo e mando que trabalheis muyto por dar ordem como os que forem christãos morem juntos perto das povoações das ditas capitánias para que conversem com os christãos e não com os gentios e posam ser doutrinados e ensinados nas cousas de nosa santa fee e aos meninos porque nelles enprimiram melhor a doutrina trabalhareis por dar ordem como se fação christãos e que sejam ensinados e tirados da conversação dos gentios e aos capitaes das outras capitánias direis de minha parte que lhes guardecereis muyto ter cada hum cuidado de asy o fazer em sua capitania e os meninos estarão na povoação dos portugueses e em seu ensino folguaria de se ter a maneira que vos dixere.

[...]

Encomendovos e mandovos que este regimento cumprais e guardeis inteiramente como de vos confio que o fareis. Domynguos de Figueiredo o fez em Allmeyrim a dezasete de dezembro de mil e quinhentos e quoremta e oito. E eu Manuell de Moura o ffiz screver. (Biblioteca Nacional de Lisboa, Arquivo da Marinha, liv.1 de Officios de 1547 a 1602, fl.10).

DHA : 45-62.

4. Carta Régia. Institui o Governo Geral e confia-o a Thomé de Sousa, 07/01/1549 (trechos)

D. João por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem-mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha Carta virem faço saber, que vendo Eu quanto cumpre a serviço de Deus, e Meu conservar, e ennobrecer as Capitancias, e Povoações, que tenho nas minhas terras do Brasil ordenei ora de mandar fazer uma Fortaleza, e povoação grande, e forte na Bahia de Todos Santos por ser para isso o mais conveniente lugar, que ha nas ditas terras do Brasil, para dahí se dar favor, e ajuda ás outras Povoações, e se ministrar justiça, e prover nas cousas, que cumprem a meu serviço, e dos negocios de minha Fazenda, e a bem das partes; e pela muita confiança, que tenho em Thomé de Souza Fidalgo de minha Casa, que nas cousas, de que o encarregar me saberá bem servir, e o fará com o cuidado e diligencia, que se delle espera, e como o até aqui tem feito nas cousas de meu serviço, de que foi encarregado: Hei por bem, e me praz de lhe fazer mercê dos cargos de Capitão da Povoação, e terras da Bahia de Todos os Santos e de Governador Geral da dita Capitania, e das outras Capitancias, e terras da costa do dito Brasil por tempo de tres annos [...] mando, que hajam o dito Thomé de Souza por Capitão da dita Povoação, e terras da Bahia, e Governador Geral da dita Capitania, e das outras Capitancias, e terras da dita costa, como dito é, e lhe obedçam, e cumpram, e façam o que lhes o dito Thomé de Souza de minha parte requerer, e mandar, segundo fórma dos Regimentos, e Provisões minhas, que para isso leva, e lhe ao diante forem enviadas, sem embargo de pelas doações por mim feitas aos Capitães das ditas terras do Brasil lhes ser concedido [...] alçada nos casos civeis, assim por acção nova, como por appellação, e agravo até quantia de cem mil reis; e nos casos crimes até morte natural inclusive em escravos, e gentios, em peões Christãos homens livres em todos os casos, assim para absolver, como para condemnar: e nas pessoas de mais qualidade até dez annos de degredo, e cem cruzados de pena sem appellação, nem agravo; porquanto por algumas justas causas, e respeitos, que me a isso movem hei por ora por bem de minha certa sciencia por esta vez para estes casos, e para todo o conteudo nos Regimentos, que o dito Thomé de Souza leva derogar as ditas doações e todo o nellas conteudo emquanto forem contra o que se contém nesta Carta, e nos ditos Regimentos, e Provisões, [...] Bartholomeu Froes a fez em Almeirim a sete dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil, quinhentos, e quarenta, e nove annos. A qual Carta é assignada por Sua Alteza e diz no signal retro com cinco pontos, e guardas, que costuma fazer nas ditas Provisões, e passada pela Chancellaria, onde diz Pero Gomes Escrivão della lhe dar juramento, e pagar nove mil, e seiscentos reis d'ordenado a vinte e quatro de Janeiro do dito anno de quinhentos, e quarenta, e nove, e ficar registada no livro da dita Chancellaria a fls., e por Manoel de Moura no Livro novo.

DH 35 : 3-6.

5. Carta Régia. Nomeia Ouvidor Geral e define suas atribuições. 17/01/1549 (trechos)

D. João por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves daquem, e dalem-mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber a quantos esta minha Carta virem, que pela confiança que tenho do Doutor Pero Borges do meu Desembargo, que no que o encarregar me servir assim bem, e fielmente, como cumpre a meu serviço, e bem da Justiça, e por lhe fazer mercê tenho por bem, e o mando ora por Ouvidor Geral das terras do Brasil com Thomé de Souza Fidalgo de minha Casa, que mando por Governador Geral das ditas terras, o qual officio o dito Doutor Pero Borges servir segundo fôrma do Regimento que de mim leva, e usar dos poderes, e alçada, que lhe pelo dito Regimento tenho dado e concedido, e isto por tempo de tres annos, que começarão do dia, que começar a servir o dito Officio em diante, [...] Assim mando aos Capitães das Capitánias das ditas terras do Brasil, e a seus Loco Tenentes, e aos Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas das ditas terras de qualquer qualidade, que sejam, que o hajam por Ouvidor Geral dellas, e lhe obedçam, e cumpram inteiramente suas sentenças Juizos, e Mandados, em tudo o que elle por bem do dito Officio e segundo fôrma do dito Regimento fizer, e mandar, e isto sem embargo de pelas Doações por mim feitas aos Capitães das ditas terras do Brasil lhe ser concedido, que nas terras das ditas Capitánias não entre em tempo algum Corregedor, nem alçada, nem outras algumas Justiças para nellas usar de jurisdição alguma por nenhuma via, nem modo, que seja, nem menos sejam os ditos Capitães suspensos de suas Capitánias, e jurisdição dellas. E assim sem embargo de pelas ditas doações lhes ser concedida alçada nos casos cíveis assim por acção nova como por appellação, e agravo até quantia de cem mil reis, e nos casos crimes até morte natural inclusive em escravos, e gentios, e em peões Christãos homens Livres em todos os casos, assim para absolver, como para condemnar, e nas pessoas de mais qualidade até dez annos de degredo, e cem cruzados de pena sem appellação, nem agravo, porquanto por algumas justas causas, e respeitos, que me a isso movem, hei ora por bem de minha certa sciencia por esta vez para estes casos, e para todo o conteudo nesta carta, e no dito Regimento derrogar as ditas doações e todo o nellas conteudo, emquanto forem contra o que se contém nesta Carta, e no dito Regimento, [...] João de Seixas a fez em Almeirim a dezeseite dias de Janeiro Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos, e quarenta, e nove. [...]

DH 35 : 23-26.

6. Alvará. Ordenando ao Governador das terras do Brasil que averiguasse si Bras Cubas, como allegava, havia dispendido de sua propria fazenda 200\$000 na guerra aos gentios de S.Vicente, e, no caso affirmativo, que lhos fizesse reembolsar. 04/12/1551

Eu El Rey faço saber a vos thomé de sousa do meu conselho capitão da cidade do sallvador da bahia de todolos santos e governador das terras do brazill e a quoallquer outro meu guovernador que ao diante for nas ditas partes que bras cubas cavalheiro fidalguo de minha casa, morador em saõ vicente capitania de martim affonso de sousa me fez saber per sua petição como ele servira quatro anos de capitaõ e ouvidor com alçada na dita capitania em tempo que os Indios Gentios faziaõ grandes perdas e danos nas povoações e fasendas da dita capitania pela qoall rezaõ no ano de 546 ele com os moradores da dita capitania fiseraõ guerra aos ditos imiguos pera a qoall armaraõ navios e se fiseraõ outras despesas e que por lhe parecer meu serviço faserse a dita guerra por se as ditas povoações não destroirem como se fasia em outras capitanias despendera de sua fazenda na dita guerra duzentos mil reis e que para certeza de como os assy guastara.....trazia disso estromento publico pedindome que ouvesse por bem de lhe mandar pagar o dito dinheiro e porque pelas delligencias que sobre isso se fiseraõ em minha fazenda do negoocoe da india se não pode qua bem verificar este cazo, e pareceo na dita fazenda que vós deveis laa de tomar dele enformaçaõ, vos encomendo e mando que vejais os papeis que por parte do dito bras cubas vos forem apresentados dos guastos que diz que fez na dita guerra e assy uã carta dantonio tinoco que na dita capitania de saõ vicente no tall tempo servia de provedor e contador, e achando pelos ditos papeis e pela mais enformaçaõ que disto tomardes que o dito bras cubas despeneo os ditos duzentos mill reis ou alguã parte deles por assy ser meo serviço lhos mandeis laa pagar, o que se achar que lhe he devido se romperaõ os ditos papeis e qoaesquer outras deligencias que sobre isso forem feitas e por este ou o trelado dele e voso mandado com conhecimento do dito bras cubas mando aos contadores que levem em conta ao oficial que lhe fiser o paguamento tudo o que pela dita maneira lhe mandardes pagar, e este se cumprir inteiramente como nele se contem posto que não pase pela chancelaria. adriaõ lucio o fez em almeirim a 4 de dezembro de 1551. andre soares o fez escrever. (Reg.ant., fls.232).

DI 48 : 23-24.

7. Carta Régia ao Governador, sobre os meninos do Collegio de Jezus. 05/06/1555 (trecho)

Folguei muito de ver o fructo, que me dizeis, que os Padres da Companhia de Jesus fazem nestas terras e os vinte e quatro Moços Mamalucos e filhos de gentios, que trazem no Collegio, os quaes se espera ao diante fazerem muito proveito: e quanto ao que me dizeis, que lhes devia de dar alguma cousa certa nos Dizimos, que é pagão dos mantimentos pelo mui grande trabalho, que elles passam em os sustentar, avisar-me-eis por vossa Carta, que vos parece, que em cada um anno ser necessario para os ditos Moços; e Eu proverei nisso, como houver por bem; e entretanto ajudareis os ditos moços de Minha Fazenda com aquillo, que vos parecer necessario para sua sustentação. Em a qual Carta se continham outras cousas, e era assignada por Sua Alteza. O qual Capitulo trasladei fielmente por mandado do dito Senhor Governador neste Livro hoje 5 dias do Mez de Junho de 1555

annos e o Concertei com o Provedor-mor, que aqui assignou, e eu com elle Sebastião Alves Escrivão da Fazenda o escrevi. Borges. Sebastião Alves.
DH 35 : 291-92.

8. Carta Régia. Nomeia Mem Sá Governador Geral. 23/07/1556 (trechos)

D. João por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem-mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta Minha Carta virem Faço saber, que vendo eu como para os Cargos de Capitão da Cidade do Salvador da Capitania da Bahia de todos Santos na Costa do Brasil, e de Governador Geral da dita Capitania, e das outras Capitánias, e terras da dita Costa é necessario uma pessoa tal, e de tanto recado, e confiança, que nisso Me possa, e saiba bem servir, e pela muita confiança que tenho em Mem Sá Fidalgo da Minha Casa e do Meu Conselho nas cousas, de que o encarregar Me saber bem servir, e o fará com o cuidado, e diligencia, que se delle espera, e como até aqui o tem feito nas cousas de Meu serviço de que foi encarregado: Hei por bem, e me praz de lhe fazer mercê dos ditos Cargos por tempo de tres annos, [...]que hajam ao dito Mem Sá por Capitão da dita Cidade do Salvador, e Governador Geral das ditas Capitánias, e terras do Brasil, como dito é e lhe obedçam inteiramente, e cumpram, e façam o que lhe elle requerer, e de Minha Parte mandar, segundo fórma dos Regimentos, e Provisões Minhas, que para isso leva, e lhe ao diante forem enviadas, sem embargo de pelas doações por Mim feitas aos Capitães das ditas terras do Brasil lhes ter concedido, que nas terras das ditas Capitánias não entrem em tempo algum Corregedores, nem alçadas, nem outras algumas Justiças para nellas usarem de jurisdição por nenhuma via, nem modo, que seja; nem sejam os ditos Capitães suspensos de suas Capitánias, e Jurisdições dellas, e assim sem embargo de pelas ditas Doações lhes ser concedido alçada nos casos civeis, e assim por acção nova, como por appellação, e agravo até quantia de cem mil reis, e nos casos crimes até morte natural inclusive em escravos, e gentios, e em peões Christãos homens Livres, e em todos os casos assim para absolver como para condemnar; e nas pessoas de mais qualidades até dez annos de degredo, e cem cruzados de pena sem appellação, nem agravo, porquanto por algumas justas causas, e respeitos que Me a isso moveram: Hei ora por bem de Minha Certa Sciencia por esta vez para estes casos, e para todo o conteudo nos Regimentos, que o dito Mem Sá leva derogar as ditas Doações, e todo o nellas conteudo, emquanto forem contra o que se contém nesta Carta, e nos ditos Regimentos, e Provisões, [...] Dada em Lisboa a 23 de Julho. Adrião Lucio a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1556. André Soares a fez escrever. E o dito Mem Sá servir os ditos Cargos emquanto o Eu houver por bem, e não mandar o Contrario, posto que acima diga que os servir por tempo de tres annos. El-Rei.

A qual Carta parecia assignada por El-Rei Nosso Senhor, e vista pelo Conde da Castanheira, e passada pela Chancellaria assellada do Sello pendente e não era registada por Gabriel de Moura, e a trasladei fielmente hoje 3 dias do Mez de Janeiro de 1558 annos. Sebastião Alves Escrivão da Fazenda o escrevi.

DH 35 : 406-409.

9. Carta Régia à Câmara da Cidade da Bahia. Para favorecer os padres da Companhia de Jesus. 12/1558

Vereadores e Procurador da cidade do Salvador, etc.

1. Ainda que seja tanto de vosa obrigaçan favorecerdes e ajudardes, aos Padres da Companhia de Jesus, que nesas terras estam, e amdam na obra da conversam dos gentios delas, asi por as obras em que se empregam como por suas muitas virtudes e pela consolaçam que esa cidade com tal Companhia deve receber, todavia, sendo esas partes tam remotas e em que por ese respeito pode aver nos moradores delas algum descuido, pareceo-me dever-vos escrever sobre iso e emcomendar, como encomendo muito, que queiraes aver por muito encomendados ditos Padres e os favoreçais em tudo o que para a conversam dos gentios e mais obras spyrytuaes forem necessarias; e que aos gentios que se fizerem christãos tratareis bem, e nam nos avexeys nem lhes tomeis suas terras, por que alem disto asi ser rezam e justiça receberei muito contentamento em o asy fazerdes, pelo exemplo que os outros gentios receberam. Agradecer-vos-ei muito terdes destas cousas muita lembrança e de as efectuardes como confyo, porque do contrario nam poderá deyxar de me desaprazer muito.

CPJB III : 15-16

10. Alvará sobre as ferramentas com que os moradores do Brasil podião negociar com os gentios. 03/08/1559

Eu elRey faço saber a vós dom gillianes da costa do meu conselho e vedor da minha fasenda que no regimento que elrey meu senhor e avô que santa gloria aja mandou dar a thome de sousa o ano de corenta e nove em que o enviou as partes do brasil pera nellas servir de governador jerall e povoar a capitania da bahia de todolos santos das ditas partes / era declarado que pesoa allgua de qual quer callidade e condição que fose não dese nem resguatase cõ os gentios das ditas partes do brazil artelharia / arcabuzes / espinguardas / polvora nem munições pera ellas / bestas / lanças / espadas nem manchis / punhais / facas d'allemanha nem outras semelhantes a elas, nem fouces de cabo de paaõ, nem machados, machadinhas, fouces de cabo redondo, podões de maõ / cunhas / facas pequenas / tezouras pequenas de duzias / até mandar despensaçaõ pera se poder fazer resguate cõ allguas das ditas cousas, como mais larguamente hera declarado em hu capitolo do regimento do dito thomé de sousa que diso tratava / o quall capitolo mandou que se apregoasse em todas as capitancias das ditas partes e se registasse nas camaras delas como são enformado que se fez / e por depois me ser dito que pera os povoadores e moradores das capitancias e terras das ditas partes do brasil e pessoas que a elas vão tratar e negociar se poderem valer no meneo e negociação de suas fasendas, tratos e grangearias lhes é necesario ajudarem-se do serviço dos gentios das ditas partes e muitas veses averem deles mantimentos e outras cousas, o que não podia ser senaõ a troco de alguãs ferramentas que antre elles correm por moeda por ate ora não aver outra, por que se as ditas couzas possaõ aver / mandei ver o dito caso por teollegos / canonistas e llegistas, que pera iso nomeei, os quaes depois de o verem, praticarem e consultarem, e verem tambem as bullas sobre o dito caso concedidas pelos santos padres a ellrey dom manoel meu bisavo, e a ellrey meu avô que santa gloria aja pera ele e seos socesores, poserão por escrito o parecer seguinte //

Vista a enformação que se tomou deste caso, e do costume que se tem do tempo antigo acerca do resguate nas terras do brasill cõ ferramentas de ferro que se dão aos gentios das ditas terras, asy pera os ditos gentios faserem e cortarem o brasill como pera outras cousas, e da necessidade que diso ha pera a povoação das ditas terras, e vista a calidade dos gentios e terras em que estão / e como de lhe dar ferramentas a troco de outras cousas necesarias pera uso e mantimento dos xpãos se não segue nem vem grande prejuiso, e vista a desposição do direito e as bullas hua concedida pelo papa julio a ellrey dom manonel que santa gloria aja pera ele e seos sucesores e vasalos, e outra do papa paulo 4º, concedida a ellrey que deos tem pera ele e seos sucesores e vasalos sobre este caso / parece que sem escrupolo de consciencia, S.et. pode mandar que seos officiaes e vasalos posão dar aos gentios das ditas terras do brasill as ferramentas seguintes - a saber - machados, machadinhas fouces de cabo redondo, podões de mão, cunhas, facas pequenas de tachas, tesouras de duzias, anzoles e outras semelhantes a estas / e que cõ estas taes ferramentas e outras desta callidade podem tratar cõ os ditos gentios sem pena nem carreguo de consciencia, cõ declaração que avendo de resgatar co os ditos gentios e dar-lhe por preço allguas cousas da calidade das que acima vão declaradas, e que se aqy não exprimem o não posão faser sem primeiro o faser a saber ao governador das ditas partes, se for presente, e sendo ausente da povoação de que se quiser ir resgatar cõ os gentios da tal povoação e a ela comarçãas / ao provedor da capitania pera lhes especificadamente detriminar se as ditas cousas e ferramentas cõ que quiserem resgatar / e dar aos ditos gentios, alem das acima nomeadas são da calidade das nomeadas e semelhantes a ellas / e não prohibidas em direito, ou se são doutra callidade e prejudiciaes / E asy parece que o capitão juiz vereadores e povo d'olinda na capitania de pernaõbuquo não deverão faser a postura que fiserão, por que prohibirão que se não dessem ferramentas aos ditos gentios, que estivessem dentro de doze legoas da dita povoação, por disserem que são armas que he defeso darem-se a infieis, e de se darem aos ditos gentios se lhe seguiria prejuizo, visto o acima dito, e a calidade das ditas cousas, e uso pera que principalmente se fasem / pelo que vos mando que vós façais registrar esta minha provisãõ nos livros de minha fazenda e da casa da india, e depois de registada a enviareis por vias ao meu governador jerall das ditas partes do brasil, a que mando que tanto que lhe for apresentado faça pregoar o conteudo nella nos lluguares e povoações da capitania da bahia de todolos santos onde reside, e registrar nos livros das camaras dos ditos lluguares pera os moradores e povoadores da dita capitania e pessoas que a ela forem tratar e negociar, saber as cousas cõ que lhes he congedydo e primitido que posão faser seus resgates, e compras e vendas cõ os gentios da terra / e depois desta dita provisãõ ser apregoada e registada nos lluguares e povoações da capitania da bahia, como dito he, enviar o dito meu governador o trelado dela concertado e asinado por ele aos capitães ou provedores de minha fazenda das outras capitancias das ditas partes pera cada hu nos llugares e povoações de suas capitancias fazer a mesma diligencia de a fazer apregoar, e registrar nos taes lluguares pera dahy em diante se poder usar dela como lhes mando que o fação /

E asy mando ao meo governador e capitaõ das ditas capitancias provedores de minha fazenda, ouvidores, juises e justiças, e quaesquer outros officiaes delas, a que este allvará for mostrado, ou o trelado dele concertado e asinado pelo dito meu governador e o conhecimento dele pertencer que o cumpraõ e goardem e fação inteiramente cumprir e goardar asy e da maneira que nele he declarado, sem embargo de quaes quer leis, ordenações, regimentos e provisois ou posturas de camara que em contrario aja por que

sem embargo de tudo o ey asy por bem, e mando que este valha, e tenha força e vigor como se fose carta feita em meo nome e aselada do meo selo pendente e pasada pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2o livro titulo 20, que dis que as cousas cujo efeito ouver de durar mais de hu ano pasem por cartas e pasando por alvarás, não valhaõ / E asy se cumprir posto que não pase pela chancelaria sem embargo da ordenação do dito livro em contrario / Baltazar Ribeiro o fez em lixboa a tres dagosto de M.D.Lta e nove. E eu bertolameu froes a fis escrever. Reg.ant.f.194v.
DHA : 153-156.

11. Carta de Mem de Sá Governador do Brasil a D. Sebastião Rei de Portugal. 31/03/1560 (trechos)

Senhor

1. Por outra via escrevo a Vosa Alteza o que me socedeo na guerra, que tive com o gentio do Peroaçu e com os franceses do Rio de Janeiro, [...]
2. A Capitania da Baia, quando me de lá parti, ficava muito de paz e o gentio todo muito sogeito e mais pacifico que nunca. A cidade vai em muito crescimento e com estas terras, que se agora sogeitarão, se podia fazer hum Reino, soo ao redor da Baia. Sam boas em estremo para tudo o que nelas quizerem fazer.
3. Os Padres da Companhia escreveio a Vosa Alteza quanto a fee de Noso Senhor se estende polo gentio da Baia. Parece que hé chegado o tempo em que há por seu serviço que este gentio participe de tamanha mercê.
4. A doze do mes de Novembro pasado se bautisarão em hum dia na Igreja do Esprito Santo, que hé sete legoas da cidade, coatrocentas e trinta e sete pessoas. Muitas mais se bautisariam cada dia. Estes são os que sabem a doutrina melhor que muitos cristãos. Em outras igrejas se bautisarão e bautizam outros muitos.
5. Haa Escolas de trezentos e sesenta moços que jaa sabem ler e escrever.
[...]
8. Em chegando à Capitania do Esprito Santo, achei huma carta de Vasco Fernandes Coutinho, em que rogavaao Ouvidor da Capitania, que em seu nome renunciase a Capitania e lhe mandava pera iso procuração bastante. Os moradores estavam jaa todos para se hir, e quando isto souberam se foram a mim com as mulheres e mininos pidindo que a tomase para Vosa Altesa. Asi o fiz, [...] [para] que se nao perdesse huma tao boa Capitania, e polo muito fruto que os Padres da Companhia tem feito com o gentio. Haa muitos cristaos e bem doutrinados. A terra hé boa, há nela muito brasil e bom. [...]
9. Nao escrevi a Vosa A. particularmente as diligencias que aviam de fazer os homens que mandava pidir par'as vilas, que fazia do gentio, por serem muitas; agora por menos despesa e pola muita necessidade que avia deles, ordenei de fazer hum meirinho dos do gentio em cada vila, porque folgam eles muito com estas onrras e contentam-se com pouco: com os vestirem cad'anno e às mulheres huma camisa d'algodam bastará; e isto deve V. A. mandar que lhe dem.
10. Tambem mandei fazer tronco em cada vila e pelourinho, por lhes mostrar que tem tudo o que os cristãos tem, e para o meirinho meter os moços no tronco quando fogem da Escola, e para outros casos leves, com autoridade [de] quem os ensina e riside na vila. D[isto] são muito contentes, e recebem melhor o castigo que nós.
[...]

12. Aos officiaes da Camara mostrei as determinações que se tomaram na Mesa da Conciencia sobre o resgatar do gentio e as mandei escrever no livro da Camara. Eles receberam isto muito mal, porque não tem outros proveitos na terra. Sobre iso escrevem a Vosa Alteza. Bem me parece a mim que se os da Conciencia foram melhor enformados que em algumas cousas foram mais largos.

[...]

Do Rio de Janeiro, o derradeiro dia de Março [de 1560]

Men de Saa.

CPJB III : 168-174

12. Carta de sesmaria da terra dos Indios da Aldeia do Espirito Santo deste Colegio (Bahia). 07/09/1562

1. Saibam quantos este instrumento de Carta de data de sesmaria virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo da era de mil e quinhentos e sessenta e dois anos, em os sete dias do mes de Setembro do dito ano, em esta cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos, em as casas da morada de mim escrivão ao diante nomeado, apareceu um requerendo dos Indios, moradores e povoadores do gentio do Espirito Santo, e por ele me foi apresentada uma petição e nela um despacho posto do Senhor Mendo de Sá, do Concelho de El-Rei Nosso Senhor, Capitao desta cidade e Governador Geral de todo este Estado do Brasil, de cujo traslado da dita petição e despacho tudo é o seguinte:

Senhor,

Dizem os Indios moradores da povoação do Espirito Santo que eles se apresentaram na dita povoação para aprenderem a doutrina crista e se converterem e serem cristaos, e já pela bondade de Deus Nosso Senhor muitos deles são Cristãos e todos se dispõem para o serem, e tem feito igreja em que os ensinam Padres da Companhia de Jesus; e porque eles suplicantes tem necessidade de terras em que possam fazer semente e criações para si e os [que] descem e para isso tem necessidade das terras e matos que estao de redor da dita povoação, que começam por baixo da tapera, donde esteve outra povoação dos antepassados, donde se mudaram à em que agora estao, partindo pela banda do campo ao longo dos midos de terra e pela tapera, que foi do Grilo, e correndo até o Rio Capicaji até da povoação de Santo Antonio, e por acima até um caminho que vai para a povoação de Sao Tiago, que parte de uma tapera que se chama Cuirestiba, e dai corre até o rio da dita povoação do Espirito Santo, que se chama Araragoacope, e passando o dito rio correndo pelo dito caminho que ia da povoação velha, que estava no caminho, digo, caminho que vai para Sao Tiago até aguas vertentes, e dai cortando ao sul até uma cerca velha, que estava no caminho que ia da povoação velha de Santo Espirito para São Tiago e pelo rio abaixo até a tapera de Faoajo: pedem a Vossa Senhoria que no dito sitio lhes faça mercê de tres leguas de terra em quadra para fazerem os mantimentos e criações deles e os das sementes, e lhes mande passar sua carta de sesmaria no que receberão mercê e esmola, pedindo eles suplicantes ao dito Senhor Governador que pela sobredita maneira lhes fizesse mercê da dita terra pera suas criações e mantimentos. E visto pelo Senhor Governador seu pedir e dizer ser justo; e, havendo respeito ao que na sua petição fazem menção e por lhe El-Rei Nosso Senhor [dizer] em sua carta que dê terra aos suplicantes para nela fazerem os mantimentos e criações, lhe deu a dita terra de que em sua petição fazem menção, a qual lhe concede, como pelo despacho do dito Senhor

consta. E lhas deu de sesmaria por virtude de um Capitulo de uma carta de El-Rei Nosso Senhor, cujo traslado dele e do dito despacho é o seguinte.

2. Traslado do despacho do Senhor Governador:

Dou aos Indios e moradores da povoação de Santo Espirito as três leguas de terra em quadra, que pedem, de que lhe farão sua carta em forma. Hoje, vinte dias do mes de Agosto de mil e quinhentos e sessenta e dois annos. Mem de Sá.

3. Traslado do capitulo de uma Carta da Rainha Nossa Senhora, que veiu ao Senhor Governador Mem de Sá, em que começa:

Dizem tambem que seria grande remedio para aumento e conservação da conversão dos ditos gentios repartirem-se e darem-se terras aos que já fossem cristaos, digo, e darem-se aos que fossem cristãos terras proprias e sitios e lugares para isso convenientes, em que possam fazer os mantimentos e grangearias sem lhe poderem ser tiradas, porque por não terem terras proprias alguns, depois de convertidos e apartados de seus brutos costumes, se vão para diversas partes remotas donde não podem ser doutrinados e se tornam a perder, e outros se ausentam por os proprios portugueses lhe tomarem as terras em que fazem os mantimentos; tambem convem que alguns, que agora são convertidos, tenham nessa Capitania terras que lhe foram tomadas e dadas a outrem sem causa justa e que seria grã consolação e quietação tornar-se-lhe ou parte delas. Encomendo-vos consulteis estas cousas com os Padres da Companhia, que nessa Capitania estiverem, e façais nisso de maneira que vos parecer que convem ao bem e aumento da conversão e conservação dos ditos gentios e não seja escandalo a outras partes e a todos se ouçam de justiça e igualdade.

4. Por virtude do qual capitulo da dita carta, deu as ditas terras aos ditos Gentios, povoadores de Santo Espirito. E por verdade lhe mandou ser feita esta Carta pela qual manda que eles hajam a posse e senhorio das ditas terras, deste dia para todo sempre para si e para os herdeiros, descendentes e ascendentes, que após eles vierem, com tal condição e entendimento que eles lavrem, aproveitem as ditas terras deste dia por diante. E por verdade esta assinou. E eu Francisco Vidal, escrevao que a escrevi, este capitulo aqui trasladei da propria carta, que a Rainha Nossa Senhora escreveu ao Senhor Governador; e este traslado com ela concertei sem duvida, digo, sem cousa que duvida faça. Mem de Sá. CPJB III : 507-11.

13. Carta Régia. Doa à Companhia de Jesus de uma redizima de todas as rendas do Brasil. 07/11/1564 (trechos)

Dom Sebastião per graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarues da quem e dalem mar em Africa, senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comercio de Thiopia, Arabia, Persia e da India, & como gouernador e perpetuo administrador que são da ordem e caualaria do mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber a quantos esta minha carta de doação virem, que considerando eu a obrigação que a coroa de meus reinos e senhorios tê a conuersão da gentilidade das partes do Brazil e instrução e doutrina dos novamente conuertidos, [...] vendo quam apropriado o Instituto dos Padres da Companhia de Jesu he pera a conuersão dos infieis e gentios daquellas partes e instrução dos nouamente conuertidos, ter mandado alguns dos ditos Padres as ditas partes do Brasil cõ intenção e determinação de nellas mandar fazer e fundar coliegios a custa, de sua fazenda, em que se pudesse sustentar e manter hum copioso numero de religiosos da dita Companhia, porque quantos elles mais fossê e melhor aparelho tiuessê pera exercitar seu Instituto tanto

mor beneficio poderão receber as gentes das ditas partes, na dita conversão e doutrina; [...] E depois de auida a dita em formação, assentey cõ parecer dos do meu cõselho, de mandar acabar nas ditas partes hũ collegio da dita Companhia na cidade do Saluador da capitania da Baya de todos os Santos, onde já esta começado; o qual collegio fosse tal que nelle podessê residir e estar até sessenta pessoas da dita Companhia, [...] e pera sustentação do dito collegio e religiosos delle ey por bê de lhes aplicar e dotar, e de feito por esta minha carta de doação doto e aplico hũa redizima de todos os dizimos e direitos que tenho e me pertencem e ao diante pertencerê nas ditas partes do Brasil, assi na capitania da Baya de todos os Santos, como nas outras capitancias e povoações dellas; [...] E por firmeza do que dito he lhe mandei passar por mim assinada e selada com meu selo de chumbo pendente. Dada em Lisboa, a sete de nouembro de mil e quinhentos e sessenta e quatro. Eu Bertolameu Frois o fiz escreuer.

DHA : 175-179

14. Provisão Régia. Mandando fundar um collegio na capitania de São Vicente ou outro lugar dessa costa. 15/01/1565

Eu El-Rey faço saber a vós Men de Saa, do meu Conselho e Capitão da Capitania da Bahia de Todos os Santos e Governador da dita Capitania e das outras Capitancias e povoações das partes do Brasil que, por eu ter sabido que El-Rei, meu senhor avô, que santa gloria aja, vendo quão apropriado o Instituto dos Padres da Companhia de Jesu hera para a conversão dos gentios e instrução dos novamente convertidos das ditas partes do Brasil tinha assentado e ordenado de mandar lá fazer e fundar collegios à custa de sua fazenda em que se podessem sustentar e manter certo numero de Religiosos da dita Companhia; e querendo eu conseguir e efectuar o intento e detreminação de S.A. por ver o fruto que na dita conversão e doutrina se faz por meyo dos ditos Padres nas ditas partes do Brasil e quanto mais com ajuda de N. Senhor se espera e se fará tendo elles collegios assentados para poderem permanecer e proceder conforme a seu Instituto e Religião: assentey que se fizesse humm collegio dos ditos Padres nessa cidade do Salvador da dita Capitania da Bahia, que já está principiado, em que se podessem recolher e ouvesse até numero de 60 Religiosos para do dito Collegio poderem entender na conversão do gentio e iren ensinar a doutrina christã nas Aldeias e povoações da dita Capitania e das outras Capitancias mais propincas hà dita cidade.

E porque do dito collegio se não pode acodir às outras Capitancias que estão pela dita costa adiante por serem muito distantes da dita Capitania da Bahia, nas quaes se podia fazer muito fruto na conversão dos gentios daquellas partes e serviço a N.S. avendo outro collegio na Capitania de São Vicente em que se ensinasse a doutrina christã, e de que os religiosos delle se podessem commonicar às outras Capitancias e povoações a ellas propinquas até onde fossem enviados os da Capitania da Bahia, para assy se ajudarem na dita obra hun aos outros: vos encomendo muito que com o Padre Provincial da dita Companhia nessas partes, ou em sua ausencia com os Padres por elle para isso deputados, pratiqueis e vejaes se se deve fazer o dito collegio na dita Capitania de São Vicente e estará nella mais acomodado para o dito efeyto da conversão dos gentios como me disserão, ou em alguma outra da dita costa.

E depois de com os ditos Padres assentardes a Capitania em que deve de ser, escrevereis ao provedor de minha fazenda da tal Capitania que ao Padre ou Padres, que o dito Provincial a isso enviar, fação dar na tal Capitania sitio e lugar conveniente em que se

possa edificar o dito collegio com sua igreya e oficinas necessarias em que possam residir e estar cincoenta pessoas da dita Companhia para o dito efeyto; o qual sitio lhe ser logo assinado e feita doação delle como se fez nessa Capitania da Bahia.

E assy escrevereis ao provedor e aos officiaes da Camara do tal lugar que em reconhecimento da mercê que lhes N.Senhor faz na fundação do dito collegio para beneficio de suas almas e ensino e criação de seus filhos e conversão dos gentios dem toda ajuda e favor que nelles for a se abrirem os alicerces da dita obra e se começar a principiari o dito collegio pela ordem dos ditos Padres, tendo assy com os christãos da terra como com os gentios com que tiverem paz e amizade os milhores e mais convenientes meynos que poderem para se a dita obra começar e ir principiando como melhor poder ser.

E tanto que souberdes a Capitania e sitio della em que se funda o dito collegio, fareis tirar delle huma traça, na melhor maneira que poder ser, e ma envyareis e escrevereis o que tiverdes sabido de como a gente da terra recebe fazer-se o dito collegio, e o que se faz acerca da obra delle e o modo, que se poderá ter para se a dita obra hir proseguindo e fazendo, sem ser de todo à custa de minha fazenda, com toda a mais enformação que disso ouver, para o ver, e com a dita enformação prover nysso como ouver por serviço de Deus e meu.

Baltesar Ribeiro o fez em Almeirim a xv de Janeiro de 1565. E eu Bertolameu Frois o fis escrever.

MB IV : 181-184.

15. Carta de doação da Capitania de Peroaçu a D. Alvaro da Costa. 20/11/1565 (trechos)

D. Sebastião por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem-mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc. A quantos esta minha Carta virem faço saber, que por Dom Alvaro da Costa Fidalgo de minha Casa me foi apresentado um Instrumento de Carta de Sesmaria, [...] junta aos ditos instrumentos o traslado de verbo ad verbum é o seguinte.

Saibam quantos este Instrumento de Carta de Sesmaria virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil quinhentos, e cincoenta e oito annos aos dezaseis dias de Janeiro na Povoação de Pereira termo da Cidade do Salvador da Bahia de todos os Santos perante mim Escrivão appareceu Pedro Criado do Senhor Dom Alvaro da Costa, e por parte do dito seu Senhor me apresentou uma petição com um Despacho nella do Senhor Dom Duarte da Costa do Conselho d'El-Rei Nosso Senhor Capitão da dita Cidade, e Governador Geral nestas partes do Brasil, e por a qual petição se continha entre outras cousas em ella conteudas, que dentro nesta Barra; convem saber da barra do Rio de Peruaçu até a barra do Rio de Jaguaripe estava umas terras em mattos maninhos por aproveitar, as quaes estavam vagas, e devolutas sem serem dadas a pessoa alguma, e que porquanto as ditas terras estavam assim vagas em maninhos por aproveitar, elle Supplicante as queria povoar, e aproveitar: pedia ao Senhor Governador, que dellas lhe fizesse mercê, e lhe mandasse passar sua Carta de Sesmaria, convem a saber: da parte da barra do dito Rio de Peroassú da parte do Sul até a barra do Rio de Jaguaripe por costa, que poder ser quatro leguas de costa pouco mais, ou menos, ou aquella quantidade que houver deste Limite, e para o Sertão pelos ditos rios acima dez leguas de terra, e isto entrando dentro todolas Ilhas, que estiverem ao longo da Costa desta dada, e a agua de

Igarassú, que está pelo Rio de Peroaçu dentro da parte do Sul para nelle fazer Engenho d'assucar, com todas as suas entradas, e saidas, pastos, e mattos. Logradouros que nesta dada couberem para suas criações de gados; e visto pelo dito Senhor Governador seu dizer, e pedir ser justo, e havendo respeito, ao proveito, que se pode seguir honra da Republica, e ser serviço de Deus e de El-Rei Nosso Senhor, e por a terra se povoar lhe deu as ditas terras, e aguas pela maneira atrás dito, e declarado, e isto não sendo dado a outrem; e havendo El-Rei Nosso Senhor por bem, o que tudo lhe deu, e concedeu na maneira abaixo declarada segundo forma de seu Regimento de que o traslado é o seguinte. Despacho do Senhor Governador. Dou a Dom Alvaro meu filho estas terras, e aguas, que pede não sendo dadas outrem, e havendo-o El-Rei Nosso Senhor por bem, e com esta condição mando ao Escrivão das Sesmaria, que lhe passe sua Carta em forma hoje dezaseis de Janeiro de mil quinhentos, e cincoenta, e sete anos.

[...]

E nos casos crimes hei por bem, que o dito Capitão, e Governador, e seu Ouvidor tenha jurisdição, e alçada em escravos ou gentios, que forem accusados de casos, em que por direito de minhas Ordenações, e posta pena de açoites, e cortamento de orelhas, e assim em peões Christãos livres nos casos, em que pelo mesmo modo, e posta pena de açoites, ou degredo até tres annos somente, e nos casos de pessoas de mais qualidade terá somente alçada até um anno de degredo fora da Capitania, e nas penas pecuniarias até vinte cruzados, nos quaes casos se dar sua sentença a execução sem appellação, nem agravo em todolos outros casos, que não forem dos acima ditos darão appellação e, agravo para o meu Ouvidor Geral, que ha de residir na Capitania de todolos Santos, ou appellar por parte da Justiça, quando não houver parte, que queira appellar, e isto naquelles casos, em que por bem de minhas Ordenações se deve appellar por parte da Justiça.

[...]

E assim me praz fazer mercê ao dito Capitão, e Governador, e a seus Sucessores de jure, e herdade para sempre, que todos os escravos, que elles resgatarem, e houverem na dita terra do Brasil possa mandar á este Reino vinte e quatro peças em cada um anno para fazer delles o que lhes bem vier, os quaes escravos virão ao porto desta Cidade de Lisboa, e não a outro algum porto, e mandará com elles Certidão dos meus Officiaes da dita Capitania de como são seus, pela qual Certidão lhe os ditos escravos serão cá despachados sem delles pagarem direitos alguns, nem cinco por cento; e além das ditas vinte e quatro peças, que assim cada anno poderão mandar forras hei por bem, que possa trazer por marinheiros, e grumetes em seus navios todos os escravos, que quizerem, e lhes necessarios forem.

[...]

e por firmeza do que dito é lhe mandei dar esta dita Carta por mim assignada, e assellada com o meu Sello pendente Balthazar Ribeiro a fez em Lisboa a vinte de Novembro Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil quinhentos e sessenta, e cinco, e eu Bartholomeu Froes a fiz escrever. O Cardeal Infante.

DHA : 185-196.

16. Resolução da Junta da Bahia, sobre as aldeias dos padres e os índios. 30/07/1566

Porque há muitos Índios mal resgatados e salteados, a quem o Senhor Governador, pola obrigação que tem de os conservar e defender em justiça, quer acodir, manda que os que se acolheram às Aldeas, em que residem os Padres, não se entreguem a quem nelles pretender ter direito, nem os Padres sejam parte de os entregar sem mostrarem escrito do Senhor Governador ou Ouvidor Geral pera que venhão perante elles e se examinar a causa. Mas que, julgados huma vez por escravos, se depois se tornarem às Aldeas, que os Padres, constando-lhe disso, os possuão livremente entregar a seus senhores.

Ordenarão que, pera os Padres procederem com mais quietação e os Brancos poderem mais facilmente aver justiça das peças que lhe fogirem, e os Índios serem mais desagradados das avexações que lhe forem feitas e se aquietarem mais pera não fogir, que o Senhor Ouvidor Geral, por serviço de Deos e de Sua Alteza e bem da terra, vá em pessoa, de 4 em 4 meses, visitar as Aldeas pera nellas fazer o que for justiça e devassar.

E porque a justiça dos Índios perece muitas vezes por falta de quem por elles procure, ordenarão que se instituisse hum Procurador dos Índios com competente salario.

E porque muitas vezes os Índios, que vão servir aos Brancos ou por quaesquer outros respeitos se vão a suas casas, os casam nellas com suas escravas, sendo muitos delles casados nas igrejas dos Padres, do que se seguem grandes inconvenientes, se ordenou que o Senhor Bispo tome conhecimento dos tais casamentos, assi pera reprehensão dos Curas que os tais casamentos fizerem contra a prohibiçam que sobre isto tem feito, como pera castigo dos senhores que os tais casamentos fizerem fazer.

Ainda que o foral permita aos moradores resgatarem os que a suas casas se lhes forem vender, todavia porque há muitas vendas, que se não podem fazer licitamente, manda o Senhor Governador que os que quizerem comprar não o fação sem serem examinados, pera ver se hé justa a venda ou não, porque não pretende negar-lhes a licença senão estorvar que se não faça injustiça nem agravo.

Ordenarão que os Padres possuão entregar a seus senhores, sem escrito particular do Senhor Governador nem Ouvidor Geral, os Índios que livremente confessarem ser escravos, não tendo alguma duvida por onde o não possuão ser.

E assi lhes poderão dar os índios forros, que não forem das Aldeas, querendo elles por sua vontade yr pera suas casas a servi-los como forros; e, não querendo, não consentirão que os levemm por força.

Ordenarão que se alguém tomasse por sua autoridade estes Índios letigiosos, que se acolherem às Aldeas dos Padres e seus limites, percão o direito que nos tais Índios tem.

Mem de Saa/ O Bispo do Salvador/ Bras Frágoso.

MB IV : 354-357.

17. Carta Régia a Mem de Sá, para que convoque uma Junta para se ocupar especialmente da venda de escravos sob o título de extrema necessidade. 08/1566

Men de Saa amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar.

Porque o principal e primeiro intento, que tenho em todas as partes da minha conquista, hee o augmento e conservaçam de nossa sancta Fee Catholica e conversão dos gentios dellas, vos encomendo muito que deste negocio tenhais nessas partes muy grande e

especial cuydado, como de cousa a vós principalmente encomendada, porque com assi ser, e em tais obras se ter este intento, se justifica o temporal que Nosso Senhor muitas vezes nega quando há descuydo no spiritual.

Eu sam informado que geralmente nessas partes se fazem cativeiros injustos, e correm os resgates com titulo de extrema necessidade, fazendo-se os vendedores pais dos que vendem, que são as cousas com que as tais vendas podião ser licitas, conforme ao assento que se tomou, não avendo as mais das vezes as ditas cousas, antes polo contrario intercedendo força, manhas, enganos, com que os induzem facilmente a se venderem por ser gente barbara e ignorante.

E por este negocio dos resgates e cativeiros injustos ser de tanta importancia, e ao que convem prover com brevidade, vos encomendo muito que com o Bispo e o P^e Provincial da Companhia e com o P^e Ignacio d'Azevedo e Manuel da Nobrega e o Ouvidor Geral, que laa está, e o que ora vay, consulteis e pratiqueis este caso e o modo que se pode e deve ter pera se atalhar aos tais resgates e cativeiros. E me escrevais miudamente como correm, e as desordens que nelles há e o remedio que pode averá pera os tais injustos cativeiros se evitarem, de maneira que aja gente com que se grangeem as fazendas e se cultive a terra; pera, com a dita informação, se tomar determinação no dito caso e ordenar o modo que nisso se deve ter, que ser como parecer mais serviço de N.S. e meu. E em quanto não for recado meu, que ser com ayuda de Nosso Senhor brevemente, se fará acerca disso o que por todos for assentado.

Muito vos encomendo que aos novamente convertidos favoreçais e conserveis em seus bons propositos e não consintais serem-lhe feitas avexações, nem desaguisados alguns, nem lançados das terras, que possuirem, pera que com isso se animem a receber o sacramento do baptismo e se veja que se pretende mais sua salvação que sua fazenda; antes aos que as não tiverem provejais e ordeneis como se lhe dêem de que commodamente possam viver. E, sendo possivel, dareis ordem como alguns portugueses, de boa vida e exemplo, vivem nas Aldeias entre os que se convertem, aynda que seja como lhe fizerdes algumas aventagens, pera com sua conversação e exemplo yrem avante em seus bons propositos.
MB IV : 357-360.

18. Alvará. Manda fundar na Capela de São Vicente um colégio destinado à conversão dos indígenas. 11/02/1568

Eu el Rey como governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavalaria do mestrado de noso senhor jesú cristo / faço saber a vós men de saa do meo conselho e capitão da baya de todos os santos, e governador da dita capitania e das outras capitancias das partes e terras do brasill e a qualquer outro que ao diante for, que considerando eu a obrigação que tenho áconversaõ da gentildade das partes do brasill e a instrução e doutrina dos novamente convertidos assi por as ditas partes serem de minha conquista, como por os dizimos e frutos ecclesiasticos della sendo applicados por bulla do santo padre ha dita ordem e cavalaria de que eu e os reis destes reinos somos governadores e perpetuos administradores, mandey que na cidade do salvador da capitania de todos os santos se fundasse e fisesse hu collegio dos padres da companhia de jesú que já está principiado, em que ouvesse numero de sessenta religiosos pera do dito collegio poderem entender na conversaõ dos gentios e irem ensinar a doutrina cristaã nas aldeas e povoações da dita capitania e das outras a ella mais propinquas como tenho sabido que se faz e por tambem ter sabido o muito fruto que nosso senhor por meyo dos

ditos padres e de seu exemplo, ensino e doutrina tem feito na gente daquellas partes não somente os gentios mas tambem os christãos que nella residem o que cõ a ajuda de noso senhor se espera que ser em muito crescimento por quaõ apropriado seu instituto e religião he pera a conversã e beneficio das almas, sendo mais religiosos e tendo casas e aparelho pera o dito efeito, como tenho sabido que era o intento d'el Rey meu senhor e avô que santa gloria aja. Ey por bem que na dita capitania de sam vicente se funde e faça outro collegio, em que posam residir e estar cincoenta religiosos da dita companhia pera delle se poder entender na conversã e ensino da doutrina cristaã nas capitancias e povoações mais propinquas ha dita capitania de sam vicente a que os da companhia da baya não poderem chegar pera assy se repartirem por toda a dita costa e se ajudarem hus a outros na dita obra de conversã os quaes seraõ providos ha custa de minha fazenda do mantimento e do mais necessario pera sua sustentação redusido tudo a dinheiro a respeito do que por minhas provisões se daa a cada hu dos religiosos que residem na dita capitania da baya do que lhe passareis vossa certidão na carta pera se saber o que he / e o que pela dita maneira nas ditas cousas montar lhe ser pago de minha fasenda em parte e da maneira que vos parecer que melhor poder ser e cõ menos oppressã sua / [...] baltezar ribeiro a fez em lixboa a onze de fevereiro de 1568 / E porquanto eu tenho dotado e aplicado pera sustentação e mantença dos sessenta religiosos da companhia de jesus que haõ de residir no collegio da dita capitania da baya huã redizima de todos os dizimos e direitos que me pertencem nas ditas partes como mais largamente se contém na doaçaõ que lhe diso mandey pasar, que foi com declaraçaõ que os ditos padres a ouvessem emquanto não valesse mais que o que fosse estimado e arbitrado pera provimento e mantença do dito collegio e religiosos delle até o numero de sessenta pessoas / porque, rendendo mais, o que assi mais fosse ficasse em maõ de meus officiaes até me faserdes saber, e eu prover niso como for meu serviço / ey por bem que avendo pelo tempo em diante tanto crescimento no rendimento da dita redizima que aalem do que for arbitrado pera provimento e sustentação dos sessenta religiosos que tenho ordenado que haja no dito collegio da baya fique algu rendimento, o que assi for o ajaõ e se entregue ao reitor e padres do dito collegio, que ora mando que se funde e faça na dita capitania de saõ vicente ha conta do que por esta provisãõ am de aver pera seu provimento e mantença / porquanto ey o dito mais rendimento por aplicado e anexado ao dito collegio pera sustentação dos religiosos cõ esta declaraçaõ que outro tanto como lhe for pago pollo crescimento da dita redizima se lhe abater e averãõ menos de minha fasenda do que lhe he ordenado pera sua porçaõ, a qual redizima e crescimento della assi averãõ atee a contia que soamente lhes for arbitrada pera sua sustentação, e sendo cazo que pelo tempo em diante creça tanto o dito rendimento como prazera a deos que sera que alem do que for necessario pera provimento de ambos os ditos collegios sobeje algu rendimento, o que assi mais for ficará em maõs de meus officiaes até mo faserdes saber pera eu diso dispoer como ouver por meu serviço. Eu bertolameu fres a fis escrever //

DI 48 : 39-43

19. Lei. Sobre a liberdade dos gentios das terras do Brasil, e em que casos se podem ou não podem cativar. 20/03/1570

D. Sebastião etc. Faço saber aos que esta lei virem que sendo eu informado dos modos illicitos que se tem nas partes do Brasil em captivar os gentios das ditas partes, e dos grandes inconvenientes que disso nascem, assim para as consciencias das pessoas que o

captivam pelos ditos modos como para o que toca a meu serviço e bem e conservação do estado das ditas partes, e parecendo-me que convinha muito ao serviço de Nosso Senhor prover nisso em maneira que se atalhasse aos ditos inconvenientes, mandei ver o caso na Mesa da Consciencia, pelos deputados do despacho della, e por outros letrados; e conformando-me n'isso com sua determinação e parecer: Defendo e mando que d'aqui em diante se não use nas ditas partes do Brasil dos modos que se at, ora usou em fazer captivos os ditos gentios, nem se possam captivar por modo nem maneira alguma, salvo aquelles que forem tomados em guerra justa que os portuguezes fizerem aos ditos gentios, com autoridade e licença minha, ou do meu governador nas ditas partes, ou aquelles que costumam saltar os Portuguezes, ou a outros gentios para os comerem: assim como são os que se chamam Aymorés e outros semelhantes. E as pessoas que pelas ditas maneiras licitas captivarem os ditos gentios serão obrigadas dentro de dois mezes primeiros seguintes, que se começarão do tempo em que os captivarem, fazerem escrever os taes gentios captivos nos livros das provedorias das ditas partes, para se poder ver e saber quaes são os que licitamente foram captivos. E não o cumprindo assim no dito tempo de dois mezes: Hei por bem que percam a acção dos ditos captivos e senhorio. E que por esse mesmo geito sejam forros e livres. E os gentios que por qualquer outro modo e maneira forem captivos nas ditas partes declaro por livres, e que as pessoas que os captivarem não tenham n'elles direito nem senhorio algum.

DHA : 225-226.

20. Provisão do Governador Geral sobre as terras dos índios. 02/05/1571

Lance-se pregão, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja lavre nem faça bemfeitorias nas terras, que foram dadas aos Indios nas igrejas e povoações de Espirito Santo, S. João, S. Tiago, S. Antonio e nas mais povoações, posto que tenham d'ellas titulo dado por mim sob pena de perderem as bemfeitorias, e todo direito que n'ellas pretenderem ter, e pagarem 50 cruzados, a metade pera quem os acuzar, e metade pera as obras da fortaleza d'esta cidade, capitania do Salvador. Oje 2 dias do mez de Maio de 1571 annos. Men de Sá.

CJ : 370.

21. Auto relativo a caso de transgressão à lei sobre a liberdade dos índios. 09/09/1571

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezús Christo de 1571 annos, em os nove dias do mez de Setembro, n'esta cidade do Salvador, nas pouzadas do Senhor governador geral Men de Sá, pelo dito senhor foi mandado chamar a mim tabeliã para fazer este auto, de um requerimento que o padre provincial Antonio Pires, e o padre reitor Gregorio Sarrão vieram fazer a Sua Senhoria, que ahi presentes estavam, polos quaes foi dito, que os dias passados dixeram a elle Senhor governador em como Fernão Cabra, morador n'esta cidade, tomára por força, e mandara tomar seis Indios forros, em maxos e femeas, da aldeia e igreja de S.João, do que eu escrivão fiz logo um auto por mandado do dito Senhor governador, e é começado tirar devassa sobre este cazo, e que ontem 8 dias de Setembro, estando alguns Indios da dita povoação e igreja na fazenda de Eitor Antunes, e vindo-se embarcar, o dito Fernão Cabral os salteou, e tomou forçozamente, e os embarcou em seu barco, e levou pera sua fazenda, dizendo que não tinha que ver com padres nem com

governador, que maior era seu poder que todas as justiças, o que o dito Fernão Cabral fazia, por quanto lhe não davam uma India da terra, que elle dizia ser sua escrava, a qual os ditos padres tinham mandado ao ouvidor geral á petição do dito Fernão Cabral, por estar assim determinado que nas aldeias se não déssem escravos fugidos de que ouvesse duvida sem primeiro se determinar por justiça o que elles compriram na dita India, e a mandaram no dito ouvidor geral, o qual esperou pelo dito Fernão Cabral que viesse, e lheo mandou dizer, e o dice a seu sogro, o qual lhe rogou, que a tivesse até uma quinta feira, e que si não viesse a tornasse a mandar, e o dito ouvidor geral a teve na cadeia até a dita quinta feira, e mais oito dias sem o dito Fernão Cabral vir a requerimento do alcaide Diogo Zorrilha, por não haver quem lhe désse na cadeia de comer a mandou soltar e tornar á aldeia de S. Antonio, donde a dita India era, e tendo estas diligencias todas feitas por parte da justiça o dito Fernão Cabral se queixou novammente dos ditos padres, que lhe tinham a dita sua escrava, e escreveu uma carta ao padre Gaspar Lourenço que estava na povoação e igreja de S. Antonio, dizendo que pois lhe não mandava dar a dita sua escrava, que elle se entregaria nos Indios de S. João e S. Tiago, que estavam mais perto, e escreveu outras cartas ao padre João Pereira, que estava na igreja de S. João, em que lhe dizia que não havia de mandar os ditos Indios, até lhe não mandarem a sua, como se pode ver pelas ditas cartas, e o dito Senhor requereu aos ditos padres, que mandassem aqui acostar o treslado das ditas cartas, e logo apresentou uma que Fernão Cabral escrevera ao padre Antonio Blasques, e que as outras, que escrevera ao padre João Pereira, apresentariam, e a do padre Gaspar Lourenço pera se tresladarem aqui, e que elles padres estiveram no primeiro salto que Fernão Cabral fizera pera virem encampar as aldeias dos ditos Indios que tinham a cargo do Senhor governador, e mais por ser a primeira e esperar que se fizesse cumprimento de justiça, o padre provincial não viera, e lhe o mandara dizer pelo padre reitor Gregorio Sarrão e pelo padre João Pereira, dizendo que se não viesse fazer justiça sobre este caso, elle encamparia as ditas povoações e aldeias, e que agora se fizera este segundo salto, e que não havia emenda nenhuma d'este cazo, que elle provincial vinha encampar as povoações e aldeias, como de feito encampava, e que havia de mandar vir aos padres e irmãos que n'ellas estavam, por quanto com estes saltos elles se não atreviam estar n'ellas, por quanto os Indios estavam mui escandalizados de não verem restituição da tomada de seus parentes, que Fernão Cabral tinha tomado, e que haviam medo que pela dita cauza os Indios fizessem algum desmanxo, e se levantassem, e logo pelo Senhor Governador foi dito, que elle estava muito prestes para fazer justiça, e fazer tornar os Indios, e que logo como lhe denunciaram elle mandou fazer auto d'isso por mim escrivão e o remeteo ao ouvidor geral para tirar testemunhas sobre o cazo, e o ouvidor geral tirou logo uma testemunha que estava na cidade, e mandou chamar as que estavam absentes para acabar de tirar, e sobre isso fazer justiça, pelo qual elle até agora tinha feito toda a diligencia, que se por este cazo podia fazer, e acabado de tresladar as cartas de Fernão Cabral, e reconhecidas, e testemunhas tiradas; provera elle Senhor governador como Sua Alteza e regimento manda, polo qual elle lhe não recebe a tal encampação das povoações, e igrejas, antes lhe requer da parte de Deos e de Sua Alteza, que elle tal não faça, pois da justiça se não pode até agora notar culpa de negligencia, e fazendo o contrario elle lhe encampa a capitania e todo o Brazil, e que elles dêem conta d'isso a Deos e a Sua Alteza, por quam necessarias as aldeias são n'esta terra, e estarem elles padres n'ellas, e as governarem e sustentarem, assim pera dali se fazer diligencia pera as guerras, como é notorio que as que se fizeram no Brazil foi tão necessaria ajuda dos Indios como dos Portuguezes, e pera nos sustentarem e defenderem dos Indios nossos

contrarios, como cada dia fazem, e acabado de os elles ditos padres soltarem, está claro, que os Indios se hão logo de ir das aldeias, e hão de ser os que nos hão de fazer guerra, e fazendo elles bastam para despovoar a terra, e quando a elles não fizessem o Senhor Governador tem por mui certo, que os escravos dos Portuguezes se hão de alevantar contra seus senhores, como fizeram o anno de 1568, que muito poucos escravos que se levantaram pozeram a terra em balanço de se perder, e mataram alguns Portuguezes, e si não temeram os Indios das povoações e igrejas, se houveram de levantar todos os escravos, e que por estas cauzas e outras muitas que elle Senhor governador deixa de legar-lhes, pede e roga não queiram desamparar, antes lhes preguem, que se não agastem, que o Senhor governador lhes fará justiça, e lhes mandará ir para suas cazas, suas mulheres e filhos, por quanto se não podia o cazo acabar tão breve por Fernão Cabral estar 5 leguas d'esta cidade na sua fazenda, e as testemunhas tambem auzentes; e polo padre provincial foi dito, que elle esperava alguns dias, até este cazo se acabar, polas razões que ditas são. E de todo mandou fazer este auto, que assinaram. Diogo Ribeiro, tabelião que o escrevi. Men de Sá. Antonio Pires. Gregorio Sarrão.
CJ : 371-73.

22. Assento sobre o resgate dos indios do Estado do Brasil . 06/01/1574

Luiz de Brito d'Almeida, governador n'esta capitania e nas mais de sua repartição, e Antonio Salema, governador do Rio de Janeiro e nas mais capitancias de sua repartição, fazemos saber como por virtude de um capitulo de uma carta de Sua Alteza, que ao diante vae tresladado, tomamos assento, com parecer dos padres da companhia de Jezus, e informação do doutor Fernão da Silva, ouvidor geral e provedor mór da fazenda de Sua Alteza, sobre o modo que se teria nos resgates dos Indios d'este estado do Brazil, e se assentou o seguinte.

Treslados dos capitulos

Os moradores das capitancias da costa do Brazil me enviaram tambem a dizer, que havendo-se de cumprir e dar execução á lei que fiz sobre os cativeiros illicitos dos gentios, que vós levastes e fizestes publicar, seria grande prejuizo d'esse estado e do povo d'elle, e se não poderiam sustentar nem grangear os engenhos e fazendas, e que além d'isso os gentios que entre si têm guerras, e se cativam uns aos outros, os comem segundo seu costume, e vendendo-se e resgatando-se, muitos se convertem á nossa santa fé, e por esta cauza seria muito de serviço de Deos deixar de se fazer, pedindo-me que houvesse por bem, que nas ditas partes se não uzasse da dita lei, e que se fizesse acerca d'isso o que sempre se uzou nas partes de Guiné.

E porque estas couzas são muito graves e importantes, e para determinação d'ellas é necessario mais particular informação, hei por bem, que vos ajunteis com Luiz de Brito, do meu conselho, que ora mando por governador do estado da parte da Bahia de Todo os Santos, e com o ouvidor geral pratiqueis miudamente sobre as ditas couzas e convenientes d'ellas, tomando acerca d'isso as informações necessarias, assim de pessoas seculares, que tenham experiencia das couzas da terra, como dos religiosos da companhia de Jezus, polo que toca á conversão e justificação da guerra e cativeiros que se fizerem, ordeneis e determineis n'estas couzas o que parecer mais serviço de Deos e bem do estado, e o que acerca d'isto pola dita maneira se assentar se cumprirá e dará á execução em quanto eu com informação nossa e do governador vos não enviar as provizões necessarias, a qual informação me enviareis assignada por ambos com toda a brevidade que poder ser. E no

que toca ao resgate de escravos se deve ter tal moderação que não se impida de todo o dito resgate pela necessidade, que as fazendas d'elle têm, nem se permitam resgates manifestamente injustos, e a devassidão que até agora n'isso houve; e a determinação que tomarde se guardar por tempo de trez annos, si eu primeiro não prover n'isso.

15. Determinação e assento que se fez por virtude do capitulo acima.

Mandam, que nenhum Indio nem India das aldeias, onde os padres rezidem, e assim das mais aldeias, que estiverem junto de nossas povoações, e de pazes com os Portuguezes, e postas de nossas mãos por ordem dos capitães, não haja resgates com suas pessoas por nenhum modo que seja, somente haverá commercio, como si fosse entre Portuguezes, vendendo e comprando, e resgatando mantimentos, e outras couzas necessarias que fizerem por seus trabalhos; o que se fará com licença de quem a poder dar, como até aqui se fez.

Qualquer Indio ou India, que fugir das ditas aldeias para outro gentio, que não está de pazes com os Portuguezes, e se deixar lá andar por espaço de um anno ou mais, este tal poderá ser resgatado, como outro qualquer, e não lhe valer o privilegio que tinha das aldeias.

Nenhuns Indios e Indias poderão ser cativos e havidos por escravos, salvo aquelles que forem tomados em guerra licita, dada com a solemnidade abaixo declarada, e assim serão escravos aquelles que os Indios tomarem em guerra, e os tiverem em seu poder por serem seus contrarios, e assim serão escravos os que por sua propria vontade se venderem, passando de 21 annos, declarando-lhes primeiro que couza é ser escravo.

Não se fará resgate nem por mar nem por terra sem licença dos senhores governadores nas capitancias onde elles estiverem, e nas outras se fará por licença do capitão da tal capitania, e o exame do resgate, que se fizer por mar ou por terra, fará o provedor da fazenda de Sua Alteza na capitania onde for provedor, e com o provedor juntamente farão exame dois homens eleitos em camara, os quaes se elegerão em principio do anno, e serão taes e de taes consciencias que o façam como cumpre, e haverão juramento em camara; do que se fará assento assinado no livro dos acordos; e sendo posta suspeição a algum d'estes eleitos em camara, e sendo julgado por suspeito, se eleger outro em camara, que não o seja, e os que fizerem este exame poderão repartirá os Indios mal resgatados, e os que forem julgados por forros e os escravos mandará registrar e entregar a pessoa que os resgatou, e na repartição dos forros se terá conta com os pobres e pessoas necessitadas, e não haverá razão de parentesco nem outra amizade.

Todas as vezes que houver noticia das pessoas que foram ao resgate, que fizeram excessos ou enganos, ou que uzaram de manha ou força, ou fizeram outra couza contra as leis, regimentos e ordenações contra este assento, será tirada devassa, e se procederá contra os culpados, sendo prezos e da cadeia se livrarão por si somente, e procederá contra os culpados, dando apelação e agravo, e posto que não haja informação má, com tudo uma vez no anno, no mez de Janeiro, os provedores serão obrigados a tirar trinta testemunhas d'estes cazos, e proceder contra os culpados.

Serão obrigadas as pessoas que vierem do resgate, assim por mar como por terra, virem logo directamente á alfandega, e não haverá mais detença que a distancia do caminho, e não fará escala em parte alguma, nem deixarão Indio algum em outra parte, e todos juntamente virão á alfandega, assim forros como cativos, nem ferrarão nenhum até lhes não serem julgados por escravos polo dito modo, e em tudo estarão á obediencia dos que fizerem os taes exames.

Os escravos, que forem registrados e resgatados conforme a este instituto, si fugirem e se acolherem ao gentio nosso contrario, ou com quem nós não tenhamos pazes, estes taes, sendo depois tomados ou resgatados entre o proprio gentio, serão julgados aos primeiros senhores, e elles pagarão á pessoa que os trouxer mil reis por cada um de os trazer. Assim, além d'isto, algum resgate, si foi dado por elles.

Declaramos, que os moradores poderão em sua caza resgatar alguns Indios, que lhe trouxerem por serem seus contrarios, e tomados em guerra, e assim que forem dos atrás declarados, porém o provedor da fazenda de Sua Alteza com dois eleitos farão exame conforme a este assento, e julgarão taes Indios por cativos, si o forem, e os farão registrar, e antes d'este exame os taes Indios serão sempre forros, e havidos por taes.

Serão havidas por guerras justas as que fizerem, ou mandarem fazer os senhores governadores conforme a seus regimentos, e os capitães serão obrigados ao tempo que quizerem fazer guerras ajuntar-se com os officiaes da camara e provedor da fazenda de Sua Alteza e algumas pessoas de experiencia, e com os padres da companhia de Jezus, e vigario da tal capitania, e praticarão todas as cauzas da tal guerra, e parecendo razão fazer-se, se fará; de que se farão autos por todos assinados, e o capitão que fizer guerra contra este capitulo, se procederá contra elle, como for justiça e os Indios que em ellas forem tomados serão havidos por forros, além das penas abaixo declaradas, e será o capitão obrigado a entregar todos os Indios, que na tal guerra forem tomados, pera que os Senhores governadores desponham d'elles como lhes parecer. E qualquer pessoa ou pessoas de qualquer sorte e condição que sejam, que resgatar ou ferrar, ou cativar Indios ou Indias contra a forma d'este assento, ou uzar de força ou engano, ou malicia, ou sonegar alguns Indios, que trouxer consigo e com elles se vierem, ou sejam bem resgatados ou mal resgatados, cativos, ou forros, posto que seja um somente sonogado, além das penas que tem pelos regimentos, leis e ordenações, sendo peão, ser açoutado publicamente com o baraço e pregão, e pagará de pena quarenta cruzados, e sendo de mais qualidade, pagará a dita pena em dinheiro, e será degredado para fóra das capitancias da governança, onde cometer o tal delito, por dois annos, e os Indios todos que vieram do tal resgate serão havidos por forros, e a metade d'estas penas serão pera as obras dos collegios, e a outra metade pera quem os acuzar.

O qual assento se tomou n'esta cidade da Bahia de Todos os Santos, e mandam, que em tudo se cumpra e guarde conforme a carta de Sua Alteza, e serão passadas cartas para as outras capitancias na forma acostumada, e assinaram aqui. Oje 6 de Janeiro. Antonio da Costa o fez por nosso mando. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de 1574 annos.

CJ : 374-78.

23. Alvará. Manda que os indios que trabalham nas fazendas sejam pagos logo, e possam voltar as aldeias, assim evitando inconvenientes. 20/11/1575

Na era de 1575 passou el-rei Dom Sebastião a provizão que se segue: Eu el-rei faço saber aos mais governadores do estado e partes do Brazil, e aos ouvidores geraes das ditas partes, que ora são, e ao diante forem, que eu sou informado, que de os Indios christãos forros e livres das ditas partes irem trabalhar nas fazendas, que estão fora do termo e limite de suas povoações por mais de um mez, e de as pessoas cujas são as ditas fazendas lhes não pagarem logo seu jornal e trabalho por inteiro para se poderem tornar a suas cazas e povoações, se seguem muitos inconvenientes, e prejuizo de suas consciencias

e fazendas, porque, sendo sua auzencia maior, se descazam de suas mulheres, e se embaraçam com outras, e perdem a christandade e a fazenda, e despovoam suas aldeias e povoações, que na guerra contra os infieis ajudam, e fazem muito com os Portuguezes; e assim sou informado que alguns dos ditos Indios e Indias christãos fogem de suas povoações para as fazendas dos Portuguezes, e se deixam estar n'ellas por muito tempo, de que se seguem os mesmos inconvenientes; e por que cumpre a serviço de Nosso Senhor e meu prover-se n'estes cazos, em maneira que os ditos Indios e Indias christãos não tenham a ocazião de se destrair da christandade nem dezamparar suas roças e fazendas, hei por bem, e vos mando, que vos informeis dos ditos cazos todas as vezes que vos parecer necessario, e provejaes n'elles de maneira que cessem os inconvenientes, e a christandade dos ditos Indios nem suas fazendas não possam por estas cauzas receber prejuizo algum. E este alvará se registrará no livro da chancelaria da ouvidoria geral e nos das camaras da cidade do Salvador, e das mais capitánias das ditas partes, para se assim haver de cumprir; o que hei por bem que valha e tenha força e vigor, como si fosse carta feita em meu nome por mim assinada e passada por minha chancelaria, e posto que por ella não seja passado sem embargo das Ordenações do segundo livro titulo 24, que o contrario despõe. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim a 20 de Novembro de 1575 annos. Jorge da Costa o fez escrever. Rei. Como el-rei Nosso Senhor assim o manda, assim se cumpra. Oje 30 de Junho de 1576. Luiz de Brito d'Almeida. Cumpra-se a provizão atrás. A 4 de Setembro de 1578. Lourenço da Veiga.
CJ : 378-79.

24. Traslado da carta de data de sesmaria das terras dos índios. 12/10/1580

Jeronymo Leitão capitão desta capitania de São Vicente pelo senhor Pedro Lopes de Sousa capitão e governador della por el-rei nosso senhor etc. faço a saber a todos os juizes e justiças officiaes e pessoas desta capitania que esta minha carta de dada de terras de sesmarias de hoje para todo sempre virem em como a mim enviaram a dizer os indios de Piratinim da aldeia dos Pinheiros e da aldeia de Ururai por sua petição que os indios dos Pinheiros até agora lavraram nas terras dos padres por serem indios christãos e as ditas terras se vão acabando elles descendo esperam por outros do sertão e haviam mister quantidade de terras para se poderem sustentar e se a não tiverem por ser dada aos portuguezes que lhes não sentem lavrar nellas elles supplicantes serem naturaes das ditas terras que nasceram por não saberem as não pediram mais cedo e se agora as não derem ser-lhes-forçado irem viver tão longe que não possam ser doutrinados o que não ser serviço de Deus nem de el-rei nosso senhor nem proveito dos portuguezes os quaes se defendem com os ditos indios...suas fazendas pelo que me pediram que antes que as ditas terras se acabassem de dar houvesse respeito serem elles naturaes da mesma terra e lhes desse de sesmarias seis leguas de terras em quadra onde chamam Carapucuiba ao longo do rio de uma parte e da outra começando donde acabarem as dadas de Domingos Luiz e Antonio Preto e para os da aldeia de Ururay outras seis leguas em quadra começando donde se acabam as terras que se deram a João Ramalho e Antonio de Macedo que dizem que eram até onde chamam Jaguapore...ba e por serem muitos e cada vez mais pediam tanta terra no que receberiam mercê o que.....mandei o tabellião que passasse.....aos taes indios e vendo sua petição e as razões que nella allegam serem justas e outrosim a maior parte delles serem christãos e terem suas igrejas estarem sempre prestes para ajudarem a defender a terra e a sustental-a o que fizeram assim em meu

tempo como dos capitães passados pela informação que disso tenho e ser-lhe necessario terras e façam seus mantimentos para sua sustentação e visto como cada dia vem mais gentio para as ditas aldeias o que tudo é proveito e bem da republica pelas quaes razões em nome do dito senhor Pedro Lopes de Sousa e pelos poderes que delle para isso tenho dou aos supplicantes no lugar aonde o pedem seis leguas de terra são para os indios da aldeia de Pinheiros seis leguas de terras em quadra no sitio aonde pedem que é Carapucuiba ao longo do rio do umbiaçaba tanto de uma parte como da outra ficando o dito rio no meio as quaes seis leguas se começarão a medir assim de uma parte como da outra do rio onde acabarem as derradeiras dadas que antes desta carta foram dadas aos brancos a qual terra assim dou para os moradores da dita aldeia dos Pinheiros que agora são e pelo tempo em diante forem para nellas fazerem e lavrarem seus mantimentos com a condição da sesmaria e assim pela mesma maneira dou seis leguas em quadra ao longo do rio Ururay para os indios da aldeia do dito Ururay as quaes começarão a partir adonde acabar a dada de João Ramalho e de seus filhos e vão pelo dito rio correndo tanto de uma parte como da outra e até se acabem as ditas seis leguas em quadra as quaes dou para os moradores da dita aldeia que agora são e pelo tempo em diante forem com as condições de sesmaria porque assim hei por bem dar-lhe as ditas seis leguas de terras conforme a ordenação de el-rei nosso senhor de hoje para todo sempre para os ditos indios e serviço feito á ordenança e regimento do dito governador que para as dar tenho para que logo os mettam de posse dellas e as aproveitem com as ditas condições de sesmarias lh-as hei por dadas como dito é com todas suas entradas e saídas e aguadeiros fôrras de todos os direitos somente dizimo a Deus e as poderão roçar e mandar roçar sem lhe nisso ser posto duvida nem embargo algum porque assim o hei por bem e esta ser sellada com o sello do dito senhor governador e registada no livro do tombo de sua capitania cumpri-o assim e al não façaes dada sob meu signal em esta villa de São Vicente aos doze dias do mez de outubro Antonio Rodrigues tabellião nesta dita villa o fez por meu mandado de mil e quinhentos e oitenta [...]

Reg. SP 1 : 354-357

25. Alvará de El-Rey no qual manda dar terras aos indios de Sesmaria e que os governadores façam restituir aos indios as terras que seus vassallos lhes tiverem tomado e ocupado. 21/08/1582

Eu El-Rei faço saber aos que êste Alvará virem que eu sou informado que ser muito do serviço de Deus e meu exemplo e benefício das fazendas e engenhos dos meus Vassallos das partes do Brasil darem-se terras de Sesmaria ao gentio que descer do sertão para fazerem suas lavouras e que será isto meio para descerem muitos e virem mais depressa no conhecimento de Nossa Santa Fé e receberem o Santo Batismo pelo que mando ao meu Governador das ditas partes que ora é ou ao diante fôr e ao Provedor-mor da minha fazenda em elas que ordene com o gentio que descer se reparta em aldeias junto às ditas fazendas lhes façam dar tantas terras de Sesmarias quantas bastarem para comodamente fazerem suas lavouras e se manterem, as quais lhes serão dadas por medição e se lançarão nos livros das Câmaras das Capitania das ditas partes com declaração das confrontações delas e os nomes das aldeias e do dia, mês e ano em que se lhes deram para a todo tempo se saber como as ditas terras lhes pertencem e lhes não poderem ser tomadas em tempo algum e outrossim hei por bem que as terras que forem dadas de Sesmarias, algumas aldeias dos indios que estão juntas da Capitania do Salvador das ditas

partes as tenham e possuam e sendo-lhes tomadas algumas por meus vassallos o dito meu Governador ou Provedor de minha fazenda lhes fará logo restituir com efeito procedendo nisso com muita diligência. Notifico assim e mando que na maneira que se neste contém o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, o qual se registrar nos ditos livros das Câmaras e o traslado dele, concertado e assinado por um dos meus Escrivães da Câmara e se envia por três ou quatro vias às ditas partes os quais se cumprirão tão inteiramente como êste próprio se lá fôra que hei por bem que valha como carta e que não passa pela Chancelaria sem embargo das ordenações do segundo livro que o contrário dispõe. Francisco de Barros fez em Madri a vinte um de Agosto de mil e quinhentos oitenta e dois anos. [...]

DH 64 : 94-95

26. Lei que SM passou sobre os Indios do Brasil que não podem ser captivos e declara os que o podem ser. 24/02/1587

Dom Phelippe pergraça dedeos Rey deportugual etc. faço saber aos que esta ley virem que avendo Respeito ao Snor Rey dõ Sebastião meu sobrinho que deos tem fazer huã ley noano de quinhentos setenta, per que ouve por bem e mandou pellos Respeitos nella declarados que nas partes do Brasil se não usasse dos modos ilicitos que ate o dito tempo se usaraõ em captivar os gentios dellas e que soomente fossem captivos aquelles que fossem tomados em guerra Justa se fizesse com autoridade e licença do meu governador das ditas partes como mais larguamente he declarado nadita ley de que o trelado heo seguinte:

E cõformando-me com a dita ley e por evitar os execços de que meus vasallos moradores nas ditas partes do brasil vaõ com os Indios dellas assy em os trazere do sertoõ por força e com enguanos como pellos mal tratarem e venderem como cativos sendo livres e se servire delles sen lhes paguarem seus serviços e outras estrações e Iniurias que Recebem de que se assy pera a comservação dos mesmos Indios, como pera aquietação daquellas partes e dos ja convertidos a nossa santa fee ey por bem e mando que daqui em diante nenhuã para de qualquer calidade e condição que seya va ao sertoõ com armações a buscar Indios sem licença do dito meu guovernador. Aqual lhe elle dara precedendo primeiro o exame necessario da bondade e calidade da pessoa ou pessoas que forem fazer as taes armações e da comfianca dellas, cõ as quais Jraõ dous ou tres padres da companhia de Jesus que pello bom credito que tem entre os gentios os presuadirãõ mais facilmente avirem servir aos ditos meus vasallos em seus emgenhos e fazendas sem força nem emguano declarando lhes que lhes paguaraõ seus serviços conforme a meu Regimento, e que quando se quiserem tirar dos emgenhos ou fazendas onde estiverem o poderaõ fazer sem lhes ser feita força alguã, e depois de vindos os ditos Indios do sertoõ ey por bem que se naõ Repartaõ entre os ditos moradores sem serem pressentes a lssso o dito meu guovernador, o ouvidor geral e os padres que foraõ nas tais armações ou outros da mesma companhia: os quais procuraraõ que a dita Repartição se faça mais a gosto e proveito dos Indios que das pessoas por quem se Repartirem naõ os constrangendo a servirem contra suas vontades e o dito guovernador ou ouvidor geral lhes fara pagar seus trabalhos e sevços segundo mereçere, e pera que com mais clareza se sajba, a todo o tempo os Indios que serve nos tais engenhos e fazendas mando que aja hu livro na camara de cada huã das capitancias das ditas partes em que se todos escrevaõ com declaração das aldeas em que viverem e as pessoas que os tiverem seraõ obriguados a ter hu Rol do

numero delles con declaração dos nomes e jdades que sera assinado pellas Justiças de cada hua das ditas capitánias, e o dito ouvidor geral sera obrigado a vizytar os taes Indios com o procurador delles duas vezes em cada hu anno tomando a cada hua das taes pessoas conta dos que tiverem no seu Rol.

E se emformara particularmente se os vendem ou trataõ mal e achando que não tem ciudado de os doutrinar nas cousas da nossa santa fee como cõve o fara saber ao prellado daquellas partes pera nisso dar o Remedio necessario e lhes fara pagar todo o devido de seus serviços e nas partes onde não estiver o dito ouvidor geral e for presente o provedor moor de minha fazenda visitara os ditos Indios na maneira atras declarada. E querendo algus dos ditos Indios por Recebere mau tratamento das taes pessoas ou por outro qualquer Respeito, tirarse das fazendas onde estiverem o poderaõ livremente fazer como pessoas livres e não o comprindo assy o dito ouvidor geral que ora he e ao diante for das ditas partes, se lhe dara em culpa na residencia que se tirar della na qual se perguntara pello sobredito e nas capitánias e povoações onde o dito guovernador não for presente ey por bem que façã a mesma diligencia os capitaes das ditas capitánias ou as pessoas que estiverem em seu lugar com os ouvidores dellas. E outrossy ey por bem que nas ditas partes do brasil não aja Indio algu cativo e todos seyaõ livres e como taes seyaõ tratados excepto os que foren cativos em alguã guerra Justa que per meu mandado ou do dito meu guovernador se fezese ou for conprado por não ser comido dos outros Indios não se podendo doutra maneira salvar da cruza desumana com que se comem hus aos outros. E o que assy for comprado ficara cativo ate, o tempo que tornar a seu snõr o que deu por elle e pera que com mayor deligencia e cuidado se Requerer e procurar a Justiça dos ditos Indios, Mando ao dito guovernador ordene em cada huã das ditas capitánias e povoações pessoas que teraõ cargo de a procurar e Requerer e de fazer ao dito guovernador e as Justiças todas as lembranças que lhe parecerem necessarias, assy pera os conservar em suas liberdades como pera os defender das Injurias e maos tratamentos que se lhes fizer. E ey por bem que em todos os casos tocantes as liberdades dos ditos Yndios Jornaes e soldadas duvidas ou avexações que lhe foren feitas contra as provisões que em seu favor saõ passadas ou ao diante se lhes passarem o dito ouvidor geral e as mais Justiças das outras capitánias e povoações procedaõ nelles sumariamente sem mais ordem nem figura de Juizo que a que for necessaria para se saber a verdade sem embargo de quaisquer ordenações que emcontro aja, e de se não fazer aqui expressa menção e derrogação da sustancia dellas que nestes casos ey por derrogadas, e da ordenação do Livro segundo, titulo 49 que diz que se não emtenda nunca ser derogada a ordenação se da sustancia della senaõ fizer expressa menção notefico o assy ao meu guovernador, e ouvidor geral, e aos capitaes das capitánias e ouvidores dellas, e a todas as mais Justiças e officiaes e pessoas das ditas partes a que o conhecimto desta ley pertencer, e lhes mando que a cunpraõ, e guardem, e façã cumprir e gardar inteiramente como se nella conthem semaisso ser posto duvida nen contradicção alguã porque assy ho ay por meu serviço. E ao chanceler moor mando que a publique na chra e envie o trellado della sob seu sinal e meu sello por quatro ou cinco vias as ditas partes do brazil, E mando outro ssy ao guovernador das ditas partes que a faça publicar em todas as capitánias e povoações dellas e Registrar no Livro da casa da Relação que ora emvio as ditas partes, e nos livros das camaras dos lugares das ditas capitánias pera que a todos seya notorio, e se cumpra Inteiramente e assy se Registrara no Livro da mesa do despacho dos meus desembargadores do Paço, e nos livros das Relações das casas da supplicação e do porto em que se Registaõ as semelhantes provisoes, Francisco de Barros a fez em madrid a xxii

de fevº ano do nascimento de nosso senhor Jesu christo de M.B.LXXX sete. Roque vieira a fez escrever.

TH: 222-224 (AHU,Códice 112, fls.45-47)

27. Alvará para que aos índios que descem do certão se dessem terras para suas aldeias junto aas fazendas e sesmarias para suas lavouras. 21/08/1587

Eu el Rey faço saber aos que este Alvará virem que eu são informado que será muito serviço de deos e meu e em prol e beneficio das fazendas e engenhos de meus vassallos das partes do brazil darem se terras de sesmaria ao gentio que decer do sertão pera faserem suas lavouras, e que sera isto meio pera decerem muitos e viram mais depressa no conhecimento de nossa santa fee e receberem o santo batismo, pello que mando ao meu governador das ditas partes que ora he e ao diante for e ao provedor mor de minha fazenda em ellas que ordenem como o gentio decer se reparta em aldeias junto as ditas fazendas e lhe fação dar tantas terras de sesmaria quantas bastarem pera comodamente faserem suas lavouras e se manterem, as quaes lhe serão dadas per medição e se lançarão nos livros das camaras das capitancias das ditas partes com declaração das confrontações dellas, e os nomes das aldeias e do dia e mez e ano em que se lhe derão pera a todo tempo se saber como as ditas terras lhe pertencem, e lhe não poderem ser tomadas em tempo algum --- e outro sy ey por bem que as terras que forem dadas de sesmaria a algumas aldeias dos indios que estão junto da capitania do salvador das ditas partes as tenham e possuão, e sendo-lhe tomadas alguas por meus vasallos, o dito meu guovernador ou provedor de minha fazenda lhos fará logo restituir em effeito, procedendo nisso com muyta deligencia. Notefico-o assy e mando que na maneira que se neste contem ho cumprão e goardem e fação inteiramente cumprir e goardar, o qual se registará nos ditos livros das camaras, e o treslado delle consertado e assinado por hu dos meus escrivães da camara se enviará por tres ou quatro vias as ditas partes, os quaes se cumprirão tão inteiramente como este proprio se la fora que ey por bem que valha como carta e que não passe pela chancelaria sem embargo das ordenações do livro 2o tit 20, que ho contrario dispõe. francisco de barros o fez em madrid a 21 d'agosto de mil quinhentos oitenta e sete. Roque vieira o fez escrever. (Reg.ant.fl.48)

DHA : 321-322.

28. Alvará para que os índios convertidos não paguem dízimos nem premissas por espaço de quinze anos. 21/08/1587

Eu El-Rey como guovernador perpetuo administrador que são da ordem e cavalaria do mestrado de N.S.G.C. faço saber aos que este meu alvará virem que por folgar de fazer mercê á conversão dos gentios das partes do brasil ey por bem e me praz (posto que pagar dizimos e primicias seja obrigação geral de toda a christandade) que os ditos gentios que daqui em diante se converterem á nossa santa fee sejam escusos de pagar todos os dizimos pessoaes e reaes e assi primicias de qualquer qualidade e sorte que sejam, e isto por tempo de quinze annos que se começaraõ do dia em que se converterem á nossa santa fee em diante, e os que ja forem convertidos começaraõ a correr os ditos quinze annos da feitura deste em diante Notifico-o assy ao meu guovernador das ditas partes do brazil e ao ouvidor geral em ellas e a todas as minhas justiças e officiaes de minha fazenda das ditas partes e mais pessoas a que o conhecimento deste pertencer lhes

mando que o cumpraõ e guardem, façãõ cumprir e guardar inteiramente como se nelle contem, o qual se publicará em todas as capitánias das ditas partes do brazil nos logares dos ditos gentios pera que venha a noticia de todos E se registará nos livros das alfandeguas das ditas capitánias onde se arrecadaõ os ditos dizimos e premicias pera se a todo tempo saber que o ouve assy por bem, o qual quero que valha tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome por mim assinada e passada pela Chancelaria da dita ordem, posto que por ella naõ passe sem embargo de qualquer regimento ou provisãõ que em contrario aja e o trelado deste se enviar as ditas partes por quatro ou cinco vias consertado e assinado pelo Chanceler da dita ordem, que se cumpriraõ nas ditas partes taõ inteiramente como este proprio se lá fôra. francisco de barrozo o fez em madrid a 21 de agosto de 1587. roque vieira o fez escrever. (Reg. ant.47v.).
DHA : 323-324.

29. Regimento do Governador Geral do Brasil, Francisco Geraldês. 08/03/1588 (trechos)

1 eu el rey faço saber a vos francisco geraldes do meu concelho que pella muita confiança que de vos tenho que em tudo de que vos encarregar me servireis tambem como cumpre a meu serviço e o fizestes nas maes couzas de que fostes encarregado ey por bem de vos inviar as partes do brasil pera me servirdes no cargo de guovernador geral dellas como se contem na patente que vos mandei passar do dito cargo em que procedereis conforme ao que vereis por este regymento.

[...]

3 enformar-vos-eis do estado em que estaa a dita capitania da bahia e todas as outras capitánias e povoações daquellas partes e de como correm os gentios comarcões dellas com a gente portuguesa e quoaes dos ditos gentios são maes merecedores de favor pera lho dardes e a maneira que se poder ter com os outros gentios pera serem sojeitos e pacificos e assi vos enformareis do estado em que estão as couzas de minha fazenda e todas as maes que tocarem á vossa obriguação e o modo que dahi em diante se deve ter nellas pera as ordenardes e se faserem como cumpre a meu serviço e bom guoverno da terra e segundo forma de meus regimentos naquellas cousas em que por elles estiver provido.

[...]

5 e porque a principal cousa que moveo elrey dom joão meu senhor que santa gloria aja a mandar povoar aquellas partes do brasil foi pera que a gente dellas viesse em conhecimento de nossa santa fee cathollica e se convertesse a ella obriguação mui devida a esta coroa a quem deus encomendou tam grandes conquistas pera eu sucedendo nella a comprir como desejo vos encomendo muto que disto tenhaes mui particular cuidado como convem pera eu descançar no que fizerdes em tam grande materia de que me avizareis sempre e fareis goardar as provisões que mandei passar sobre a liberdade do gentio das ditas partes e pera não paguarem dizimos os que se fizerem xpãos por tempo de quinze annos e lhe serem dadas terras em que façãõ suas roças de mantimentos e pera que os que inda o não forem folgum de o ser favorecereis os que já tiverem recebido agoa do santo baptismo para com iso entenderem que em se tornarem xpãos não tão sómente fazem o que convem á salvação de suas almas mas ainda a seu remedio temporal e não consintireis que a huns nem a outros se lhe faça agravos nem avexações e fazendo-lhas

provereis nisso na fôrma declarada nas ditas provizões e aos capitães das outras capitánias escrevereis que fação o mesmo aos xpãos e gentios seus vizinhos.

6 e assi vos encomendo muito os ministros que entendem no ministerio da conversão pera que de vós sejam favorecidos e ajudados em tudo que pera este effeito fôr necessario tendo com elles a conta que he rezão assi por entenderem em cousa de tam grande importancia e por isso de maes particullar contentamento meu como por seu abito e virtude e posto que todos os rellegiosos vos encomendo igoalmente tereis nisto particullar respeito aos padres da companhia de jesu como a principiadores desta obra em que há tanto tempo continuão avendovos com elles de maneira que se devão satisfazer do modo que com elles tiverdes e lhes fareis fazer bom paguamento do que cada anno tem de minha fazenda pera sua mantença por minhas provizões porque de todo bom officio que nestas materias fizerdes me haverei por servido e de mo escreverdes pera o saber.

7 e pera os gentyos que habitão as terras junto da capitania da bahia folguem ser xpãos e seja exemplo a outros procurareis de com elles ter paz e amizade e de a conservar por todos os bons meios que poderdes porque allem de isto redundar em beneficio da converção estarão domaveis e pacificos para com mais seguridade os portuguezes aproveitarem e grangearem suas fazendas e a paz que com elles tiverdes ser de tal maneira que não deixem de vos ter a sojeição e obediencia que convem e acontecendo algum allevamento acudireis a elle e trabalhareis pello pacificar o melhor que puder ser sem se perder a autoridade e reputação e lembrandovos como pera tudo sempre ser bom escuzar-se a guerra a qual se não deve fazer se não quando não aproveitarem os outros remedios com que se pretender a conservação da paz.

[...]

13 e porque sou informado que naquellas partes andão alguns negros de guine e angolla alevantados trabalhareis pollos haver às mãos e delles e dos indios que forem tomados em guerra justa e se chusmarão as ditas galliotas e se refarão de forçados pello tempo em diante e em caso que loguo se não possa ordenar por este modo a chusma necessaria ei por bem que mandeis hum navio com tantos mantimentos de terra de angolla com que se possam resguatar atee duzentos escravos pera estas gualliotas e isto por hua vez sómente e dahi em diante ordenareis que os gentios e negros que forem prezos por casos que mereção serem degradados pera estas gualliotas se sentenceem pera ellas pera que de hua maneira e outra lhes não possa faltar chusma necessaria.

[...]

16 e porque sou informado que em jaguaripe que estaa antre a capitania da bahia e a de pernãobuquo ao longo da costa aver mais de tres mil indios que se tem feito fortes e fazem muitos insultos e danos nas fazendas de meus vassallos daquellas partes recolhendo a si todos os negros de guinee que andão alevantados e impidem poderse caminhar por terra de huas capitánias a outras vos encomendo que podendo dessareiguar daquelle luguar este gentio e dar-lhe o castigo que merece pellos portuguezes e mais gente que matarão o façaes praticando-o primeiro cõ o bispo e pessoas que vos parecer que o entenderão e vos poderão bem aconselhar sobre a maneira que se deve ter pera com menos risco da gente portugueza e maes a vosso salvo poderdes castiguar e lançar da terra este gentio e avendo neste cazo alguma difficuldade me avizareis com toda a informação que tiverdes pera n'isso mandar o que fôr maes meu serviço e succedendo aver algum alevamento dos gentios ou quoaquer outro cazo taes pera cujo remedio por não aver outro seja forçado fazerdes guerra ao dito gentio castiguallo e lançallo fóra da terra procedereis nisso pella maneira asima declarada com toda a consideração.

17 Dom antonio barreiros bispo daquellas partes e christovão de bayrros provedor de minha fazenda em ellas que por fallecimento do governador manoel telles barreto ficarão governando aquelle estado como atraz fica dito me escreverão que alguns principaes dos gentios que se chamão japujas forão á bahia e lhe requererão que os mandassem buscar por que se querião vir pera aquella cidade e viverem juntos della, e porque lhe pareceo que seria serviço de deos e meu aguazalhar-se aquelle gentio assi pera receberem a agua do santo baptismo, como pera por esta via poderem aver o mutó salitre que naquellas partes haa lhe fizerão muito guazalhado e os vestirão e pedirão aos padres da companhia de jezu os trouxessem do certão com todos os mais que com elles se quizessem vir o que elles acceitarão e erão a este effeito e lhe encomendarão que viessem carreguados de sallitre e porque sempre haverei por muito serviço de deos e meu ordenar-se como do certão venha muito gentio pera povoarem junto das capitánias das ditas partes e isto por meo dos padres da companhia pera que mais suavemente seião tratados e sem as molestias e injustiças que recebem nas entradas que atee aqui se fizerão vos encomendo mutó que na ordem que se teve com as japuias se proceda com os mais gentios que se quizerem vir para as capitánias e fazendas desse estado como mais larguamente he declarado na provizão que sobre isso mandei passar.

[...]

32 Por que por dereito e pellas leis e ordenações de meus reinos he prohibido e defezo darem-se por qualquer via que seja armas a infieis, ordenarão e mandarão os senhores reis meus antecessores que pessoa alguma de quoaquer callidade e condição que fosse não desse aos gentios das ditas partes do brazil artelharia arcabuzes espingarda polvora nem munições pera ellas bestas lanças espadas punhaes facas dalemanha nen outras semelhantes dellas nem manchis nem fouces de cabo de pao nem outras alguas de quoaquer callidade e feição que fossem assim offensivas e que quoaquer pessoa que o contrario fizesse e as ditas armas desse aos gentios morresse por iso morte natural e perdesse todos seus bens ametade pera os cattivos e a outra metade pera quem os acuzasse.

[...]

34 Sabereis se ha algus dias ordenados em que nas povoações das ditas capitánias se faça feira a que os gentios possuão vir vender o que tiverem e comprar o que ouverem mister e não se fazendo as ditas feiras ordenareis que se fação hum dia ou mais cada somana, segundo virdes que cumpre comparecer dos officiaes de cada hua das ditas capitánias por se evitarem os inconvenientes que se seguem e podem seguir dos xpãos irem às aldeas dos gentios tratar e negociar cõ elles / e o assento que sobre isso tomardes fareis notificar assi nas povoações da tal capitania como nas aldeas dos gentios seus comarcões pera dahi em diante assi huns como outros acudirem ás ditas feiras á comprar e vender o que quizerem e porque com aver as ditas feiras se poderá escuzar irem os ditos xpãos ás aldeas dos gentios tratar cõ elles se apregoará nas ditas povoações que o não fação e que quem o contrario fizer encorrerá em certa pena que logo declarareis / salvo indo com licença dos capitães a qual lhe pedirá quem em algus outros dias quizer ir comprar alguas couzas aos ditos gentios e os ditos capitaes cada hum em sua capitania poderá dar a dita licença quando e como lhe bem parecer com a consideração e moderação que nisso devem ter que lhes encomendareis. [...]

joão darahujo o fez em lixboa a oito de março de mil quinhentos e oitenta e oito e eu diogo velho a fiz escrever. [...]

DHA : 355-376.

30. Provisão de Gaspar Collaco para ser capitão dos índios de São Miguel. 13/04/1590

Jeronymo Leitão capitão nesta capitania de São Vicente pelo senhor capitão e governador della Lopo de Sousa, etc. a quantos esta minha provisão virem faço saber que porquanto a aldeia de São Miguel de Ururai está ora sem capitão e cabeça que possa ordenar e mandar os ditos indios no que fôr necessario para defensão e bem da terra e lhe falarem e dizerem o que eu mando e é necessario que elles façam porquanto os do sertão são alevantados e se diz virem com guerra e pela experiencia que tenho de Gaspar Collaço morador no campo de São Paulo e casado e confiando nelle fará isto como cumpre ao serviço de sua magestade e bem e defensão da terra o provejo ora por capitão e cabeça destes indios da dita aldeia de São Miguel e lhe dou os poderes que para isso são necessarios para que elle os aperceba e lhe fale e os anime para que perseverem com.....amisade significando-lhes que os.....e razão como.....e avantajadamente.....que forem bons e quizerem.....alguns velhacos alevan... se queiram.....para os alevantados.....não consentir mas antes.....e pelos meirinhos os tenham a recado... a essa villa de São Paulo ser com muita brevidade e para isso.....tudo que for necessario para os ditos indios o faço capitão e lhe dou para tudo o necessario os poderes que necessarios forem e mando aos ditos indios que como tal o conheçam e obedeçam dada nesta villa do porto de Santos aos treze dias do mez de Abril Athanasio da Motta escrivão da ouvidoria de toda esta capitania de São Vicente a fez por meu mandado anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo da era de mil e quinhentos e noventa annos pagou desta nada Jeronymo Leitão --- o qual traslado eu Belchior da Costa tabellião e escrivão que ora sirvo nesta Camara da villa de São Paulo aqui trasladei bem e fielmente e com o vereador aqui commigo assignado o corri e concertei bem e fielmente e o dito concerto de nossos razos signaes assignei e assignamos hoje vinte e seis dias do mez de abril do dito anno. Concertado commigo vereador. Sebastião Leme. E commigo tabellião. Belchior da Costa
Reg. SP 1 21-22

31. Provisão de Affonso Sardinha para ir ao sertão. 10/10/1592

Jorge Corrêa etc. faço saber a todas as pessoas desta capitania e ás justiças della que porquanto na villa de São Paulo houve rebates de contrarios e os nossos estão temORIZADOS de os indios virem sobre nós mando o capitão Affonso Sardinha que em meu nome vá ao sertão e veja o estado dos contrarios.....ou dar-lhes guerra.....com a mór segurança.....que levar a gente de Piratininga.....São Paulo os indios desta terra.....ás justiças e pessoas desta capitania.....ao dito Affonso Sardinha e o conheçam por capitão da dita entrada como.....seguindo em tudo suas ordens.....que lhe pozer ordenar fizer e determinar por firmeza do qual lhe dou este meu alvará feito e assignado por mim e com o sello das minhas armas nesta villa de Santos aos trinta dias do mez de setembro de mil e quinhentos e noventa e dois annos e poder levar todos os indios desta capitania o capitão Jorge Corrêa o qual alvará eu Belchior da Costa escrivão tirei do proprio que tornei ao capitão Affonso Sardinha hoje dez dias do mez de outubro e o concertei com o vereador aqui assignado hoje dito dia mez e anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e quinhentos e noventa e dois annos.
Reg. SP 1 : 59

32. Lei sobre se não poderem captivar os gentios das partes do Brasil, e viverem em sua liberdade, salvo no caso declarado na dita lei. 11/11/1595

Dom Philippe etc. faço saber aos que esta lei virem que o snõr Rej dom Sebastião meu sobrinho que deos tem fez huã lei na çidade devora a xx de março do ano de mil e b Lxxj na qual deffendeo que se naõ podessem captivar os gentios das partes do brasil, senaõ nos casos e pelo modo nella declarados, e os que de outra maneira fossem captivos declarou por livres como mais largamente na dita lei se contem, e porque sou informado que os moradores do estado do brasil usam de modos iliçitos palleando causas para dizerem que conforme à dita lei os captivaõ em justa guerra e proçedem en tudo contra as pallavras e tençaõ da mesma lei captivando os injustamente a huns por engano, a outros por força do que se segue grandes inconvenientes assj para as conçienças das pas que pela dita maneira os captivaõ, como pelo que toca a meu serviço, e a bem da conservação daquele estado, e querendo eu ora nisso prover com o parecer dos do meu conselho, como convem a serviço de deus e meu pelas ditas causas, e outros justos Respeitos que me a isso movem, e por atalhar às cantellas com que os moradores das ditas partes procuraõ fraudar a dita lei, ey por bem de a Revogar como por esta Revogo, e mando que daqui em diante se naõ use mais della, e que por nenhuu caso, nem modo algum os gentios das partes do brasil de possaõ captivar salvo aquelles que se captivarem na guerra que contra elles eu ouver por bem que se faça, a qual se farà somente per provisãõ minha pera isso particullar por mim asinada, e os que de outra maneira forem captivos ey por livres, e ey por bem, e quero que aquelles contra quem eu naõ mandar fazer guerra vivaõ en qualquer das ditas partes en que estiverem em sua liberdade natural, como homens livres, que saõ sem poderem ser como captivos constringido a cousa alguma, e querendo os moradores das ditas partes do brasil servirse delles, lhe pagaraõ seu serviço, e trabalho como a homens livres, e contra os que da publicação desta lei em diante per alguma outra maneira os captivarem mandarei proceder como ouver por bem, e for meu serviço, e mando ao governador das ditas partes do brasil, e ao ouvidor geral dellas, e aos capitães das capitãias e aos seus ouvidores, e a todas as justiças, officiaes e pessoas das ditas partes que cumpraõ e façaõ muy inteiramente cumprir e guardar esta lei como nella se contem, e ao doutor simaõ geraldez preto do meu Conselho, chaçeller mor de meus Regnos e senhorios que a pobleque na chancelaria e envie o traslado della sob meu sello e seu sinal por tres ou quatro vias ao governador das ditas partes do Brasil, ao qual mando que a faça poblicar en todas as capitãias, e povoações dellas, e registrar no Livro de Chancellaria da ouvidoria geral, e nos Livros das camaras dos lugares das ditas capitãias pera que a todos seja notorio, e se cumpra inteiramente, e assim se Registrar no Livro da mesa do despacho dos meus desembargadores do paço e nos Livros das Rellações das casas da supplicaçam e do pto en que as semelhantes leis se Registaõ, dada em lixboa a onze de novembro. diogo de barros a fez ano do naçimento de nosso senhor ihesu christo de mil e b Lxxxxb. Pedro de seixas a fez escrever. (ANTT, Livraria, Livros de leis, Bd.II, fls.26v-27)

TH : 224-225

33. Alvará e Regimento. Sobre a liberdade dos índios e atribuições do Procurador dos Índios. 26/07/1596

Eu el rej faco a saber aos que este meu aluara, e regimento uirem, q considerando eu o muito que emporta, para a conuersão do gentio do Brasil a nossa fee catholica, e para a conseruação daquelle estado dar ordem, com q o gentio deça do sertão para as partes uesinhas as pouações dos naturais deste Reyno, e se comuniquem com elles, e aia entre hus, e outros a boa corespondençia, q convem para uiuerem em quietação, e conformidade, me pareceo emcarregar por hora, em quanto eu nom ordenar outra cousa, aos religiosos da Companhia de Jesu o cuydado de fazer deçer este gentio do sertão, e o enstruir nas cousas da religião xpãa, e domesticar, emsinar, e encaminhar no q convem ao mesmo gentio, assi nas cousas de sua salvação, como na uiuenda comum, e tratamento com os pouadores, e moradores daquellas partes, no q procederão polla maneyra seginte.

Primeiramente os Religiosos procurarão por todos os bons meos encaminhar ao gentio para que uenha morar e comunicar com os moradores nos lugares, q o governador lhe asinara com parecer dos Religiosos, para terem suas pouoações, e os Religiosos declararão ao gentio, q he liure, e q na sua liberdade uiuira nas ditas pouoações e sera sñor da sua fazenda, asi como o he na serra, por quanto eu o tenho declarado por liure, e mando que seja conseruado em sua liberdade e usarão os ditos religiosos de tal modo, q nom possa o gentio diser, que o fazem deçer da serra por engano, nem contra a sua uontade e nenhuma outra pessoa podera entender en trazer o gentio da serra aos lugares, q se lhe hão de ordenar para suas pouoações.

E nenhumaes pessoas irão as ditas pouoações sem licença do gouernador, e consentimento dos Religiosos, q la estiuerem, nem terão gentios, por nom se enganarem, parecendo lhes, q seruido os moradores podem ficar catiuos, nem se poderão seruir delles por mais tempo q tee dous meses, nem lhe pagarão dante mão so pena de o perderem, somente as justiças da terra lho farão com effeito pagar, acabados os dous meses, o q merecerem, ou o em que estiverem concertados com elles por seu seruiço, e os deixarão livremente ir a suas pouoações, e os porão em sua liberdade.

E (nem) os Religiosos mandarão de sua mão gentios a alguas pessoas particulares, para se siruirem delles, nem elles se siruirão delles em suas casas, se não pollo tempo declarado neste regimento e pagando lhes seu salario, para que em tudo se aião como homes liures, e seião como tais tratados.

O gouernador elegera com o parecer dos Religiosos o procurador do gentio de cada pouoação que siruira atee tres anos, e tendo dado satisfação de seu siruiço, o podera prouer por outro tanto tempo, e auera por seu trabalho o ordenado acostumado, e o governador e mais iustiças fauoreçerão as cousas, q o procurador do gentio requerer, no q com rezão, e iustiça poder ser.

Auera hum juiz particular, q sera portuges, o qual conhecera das causas q o gentio tiuer com os moradores, ou os moradores com elle, e tera dalçada no çivel ate dez cruzados, e no crime a coutes, atee trinta dias de prisão.

E o gouernador lhe asinara os lugares aonde ande de laurar e cultiuar, e serão os que os Capitães nom tiuerem aproueitado, e cultiuado dentro no tempo q são obrigados conforme as suas doações, e o mesmo gouernador lhos demarcara, e confrontara mandando fazer disso autos.

Este regimento se entendera nas pouoações dos gentios q de nouo deçerem do sertão por ordem dos Religiosos da Companhia e nas mais q por sua ordem são feitas, mas auendo q

estem ordenadas por outros religiosos, e a seu cargo, se gardara a forma em que tee gora as gouernarão.

E o ouuidor geral deuacara hua ues no anno daquelles, que catiuarem os gentios contra a forma da ley, q mandei passar nesta cidade de Lxa para se nom poderem catiuar a onze de nouembro do anno passado de 1595 e proçedera contra elles como lhe parecer.

E mando ao Governador das ditas partes do Brasil, e ao ouuidor geral dellas e aos capitães das capitánias, e aos seus ouuidores, e a todas as justiças, offiçiais e pessoas das ditas partes, q cumpram e façam cumprir muy inteiramente, e guardar este meu aluara, e regimento, como se nelle contem, o qual se registara no liuro da chancelaria da ouvidoria geral, e no liuro das Camaras dos lugares das Capitánias das ditas partes, para que a todos seia notorio, e saibão a forma em que os ditos Religiosos hão de proçeder nos casos deste regimento, e se cumpra inteiramente, e assi se registara no liuro da mesa do despacho dos meos desembargadores do passo, e nos liuros das relações das casas da supplicação, e do porto, em que os semelhantes aluaras, e regimentos se registão. Pero de Seixas o fez em Lisboa 26 de Julho de 96. Rey.

HCJB II : 623-624.

34. Provisão de Capitão dos índios de São Miguel. 25/05/1600

Dom Francisco de Sousa do conselho de el-rei nosso senhor governador geral deste estado do Brasil etc. faço saber aos que esta minha provisão virem....o conhecimento della com direito pertencer que por confiar de João Soares morador nesta villa de São Paulo que do que lhe for encarregado por serviço de sua magestade o fare se delle espera o encarrego ora do cargo de capitão da aldeia de São Miguel dos indios fôrros que estão no districto desta villa de São Paulo de seruentia para olhar pelos ditos indios que se não faça aggravo algum e sendo caso que se lhe faça aggravo algum digo e sendo caso que alguma pessoa aggrave algum dos ditos indios o prendereis e fareis autos delle e m'os enviareis para prover no caso com justiça como mais for serviço de Deus e de sua magestade e com o dito cargo haverá todos os prós e percalços que diretamente lhe pertencerem e haver juramento dos Santos Evangelhos para que bem e fielmente o sirva guardando em tudo o serviço de Deus e de sua magestade.....e esta minha provisão será registada nos livros da Camara desta.....a todo o tempo.....não mandar o contrario.....outrosim obedçam aos mandados do capitão da terra de tudo o que lhe mandar por serviço de sua magestade pelo que mando a todas as justiças desta capitania cumpram e guardem e façam cumprir e guardar inteiramente esta minha provisão como se nella contem e é declarado pelo assim haver por bem e serviço de sua magestade dada nesta villa de São Paulo sob meu signal e sello Pedro Taques a fez por Antonio Coelho escrivão de minha Camara aos vinte e cinco dias do mez de maio de mil e seiscentos annos eu Antonio Coelho a fiz escrever e a subscrevi o governador Dom Francisco de Sousa a qual provisão aqui trasladei hoje oito dias do mez de agosto de mil e seiscentos annos Belchior da Costa o escrevi.

Reg. SP 1 : 83-84

35. Provisão dada a Francisco da Gama de procurador dos índios. 19/03/1601

Dom Francisco de Sousa do conselho de el-rei nosso senhor governador geral deste estado do Brasil etc. faço saber aos que esta minha provisão virem e o conhecimento della com direito pertencer que Francisco da Gama morador nesta villa de São Paulo me fez a petição atrás escripta na outra meia folha desta dizendo o conteudo nella e havendo eu respeito ao que nella diz e allega hei por serviço de sua magestade que o supplicante sirva de serventia o cargo do procurador dos indios fôrros desta villa das aldeias della durante a ausencia de Alonso Peres e com elle haverá todos os prós e percalços que diretamente lhe pertencerem e lhe ser dado juramento dos Santos Evangelhos para que bem e fielmente o sirva guardando em tudo o serviço de Deus e de sua magestade e ás partes seu direito e esta minha provisão mando se registre o qual servirá emquanto sua magestade o houver por bem e eu em seu nome não mandar o contrario pelo que mando a todas as justiças e mais pessoas cumpram e guardem e façam cumprir e guardar inteiramente esta minha provisão como se nella contem e é declarado pelo assim haver por bem e serviço de sua magestade dada nesta villa de São Paulo sob meu signal e sello Pedro Taques a fez por Antonio Coelho escrivão da minha Camara.....mez de fevereiro e guardará inteiramente esta minha provisão como se nella contem e é declarado pelo assim haver por bem e serviço de Sua Magestade dada nesta villa de São Paulo sob meu signal e sello Pedro Taques a fez por Antonio Coelho escrivão da minha Camara.....mez de fevereiro de mil e seiscentos e um annos Antonio Coelho a fiz escrever e a subscrevi o governador Dom Francisco de Sousa a qual provisão aqui trasladei bem e fielmente sem cousa que duvida faça sómente sem o termo de juramento e petição que tudo.....na dita provisão hoje dezanove de março do dito anno Belchior da Costa escrivão da Camara o escrevi.

Reg. SP 1 : 103-104.

36. Regimento que ha de seguir o Capitão-Mór Pero Coelho de Souza na jornada e empresa que por serviço de SM vae fazer. 21/01/1603

Porquanto á obrigação do meu cargo compete ordenar as cousas deste Estado na fórma que se consiga o effeito que em semelhantes conquistas Sua Magestade pretende que é, por meios licitos, dilatar-se a nossa santa fé catholica e impedir-se o commercio de estrangeiros, que, contra pazes capituladas e fóra da obediencia a seu rei, vem a portos deste estado e, como, por experiencia, se tem visto depois do Rio Grande fortificado irem a Jaguaribe, donde se sabe haverem levado amostras de ouro a suas terras, ordenei, com deliberado conselho das pessoas que no estado ha, de experiencia e lettras, que se descobrisse por terra o porto de Jaguaribe e se tolhesse o commercio dos estrangeiros, além de descobrirem-se as minas que na terra ha, offerecendo-se pazes, em nome de Sua Magestade, a todo o gentio; e para esse effeito elegi por capitão-mór dessa entrada a Pero Coelho de Souza, que, conformando-se com estes quinze intentos, os seguirá na ordem seguinte:

levará até a quantia de duzentos homens, que voluntariamente com elle quizerem ir, levando um ou dois sacerdotes, de vida e costumes approvados, com o gentio, que, na mesma fórma, com elle quizer ir, até a quantia de mil pessoas;

dividirá os brancos em companhias de cinquenta pessoas cada uma, limitando-lhes seus officiaes, para que sejam governados e não haja as confusões de que tantas perdas, em semelhantes entradas, houve;

[...]

por todas as vias procurará paz e não consentirá que pessoa alguma que saiba lingua da terra falle com o gentio sem sua ordem e linguagem, porque desse inconveniente tem a experiencia mostrado perderem-se muitos capitães e assolar-se muito gentio, por inimizades que os taes semeiam;

irá por lingua-mór Manoel de Miranda, pela confiança que nelle tenho, e em todas as fallas procurará a paz e amizade que de minha parte se offerecerá;

[...]

fará povoação e fortes nos logares ou portos que melhores lhe parecerem, procurando a amizade dos indios, offrecendo-lhes a paz e a lei evangelica, sem os induzir nem lhes prometter cousa que se não lhes cumpra;

achando alguns indios que tenham cativos contrarios a uns que costumam matar em terreiro e comer, pelas guerras que com outros incitem, os poderá mandar resgatar e assim poder fazer nas mais occasiões, não se lhes fazendo força nem violencias;

procurará que em cada aldeia que receber a paz, se levante uma cruz com muito acatamento e veneração, declarando-se o mysterio della;

a paz que se fizer, se mandará autoar com as condições della;

procurará a união de um gentio com outro, e sendo offendido de alguma contra razão se poderá defender si offendel-o, procurando o melhor modo que puder para sua redução;

usará nas cousas repentinas do que melhor lhe parecer, conforme o tempo e a occasião, elevando por tal fundamento a ampliação da fé catholica e a paz que conforme os serviços que a Sua Magestade nisto fizer, valerá de Sua Magestade as mercês devidas.

Este regimento manda-se cumprir e se registre no livro da Camara e no dos registros da minha camara, para que a todo o tempo conste como elle foi dado.

Olinda, vinte e um de Janeiro de mil seiscentos e tres annos. O governador, Diogo Botelho.

[...]

RIHGB 73-1 : 44-46.

37. Auto que mandou fazer o Governador Geral Diogo Botelho, sobre a utilidade de fazer-se uma jornada para onde chamam Maranhão. 26/01/1603

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e tres annos, aos vinte e seis dias do mez de Janeiro do dito anno, nesta villa de Olinda, da capitania de Pernambuco, nas pousadas do Senhor Diogo Botelho, governador geral deste estado, estando elle presente, por elle foi mandado a mim, tabelião, fazer este auto em como aos vinte e um dias deste mez de Janeiro chamara a conselho, á sua casa, o capitão-mór desta capitania, Manoel Mascarenhas Homem, e a Feliciano Coelho de Carvalho, capitão-mór que foi da capitania da Parahyba e ao desembargador Gaspar de Figueiredo Homem, ouvidor geral que foi deste estado por tempo de dez annos e assim o capitão e sargento-mór deste estado, Diogo de Campos Moreno e ao capitão João Barbosa de Almeida, e lhes propoz a todos juntos que - pois este estado estava em paz com todo o gentio e que pois assim era e o tempo estava disposto para se poder fazer alguma jornada do serviço de Sua Magestade e da obrigação d'elle governador, e tendo-se commodidade para fazer

descobrimientos e conquistas e accrescentar com isso a corôa e estado real de Sua Magestade, não lhe aventurando, como não aventura, em nada, pelas razões ditas e as que abaixo se seguem e principalmente por se ampliar e dilatar a nossa santa fé catholica e por seguir o intento que tiveram os reis passados de Portugal, de gloriosa memoria, que estão no céu, os quaes mandaram duas armadas a esta costa, onde agora elle governador manda fazer uma viagem para onde chamam Maranhão, navios que se perderam pela pouca noticia que se tinha de lá e por darem nuns baixos, entendendo Suas Altezas que havia alli portos e terra de muito proveito, como, na verdade, se affirma que ha, e foi uma das razões que mais movem o Senhor governador a mandar fazer a dita jornada, que é tolher e defender dos francezes e mais estrangeiros que vão á dita costa e portos della, resgatar gentios e inquietal-os, como ainda hoje em dia fazem, indo náus a conversar com o dito gentio e indo e vindo aos ditos portos, e roubam e salteiam os nossos navios que vão e vêm para este Estado, lhe parecia que o modo e a maneira que tinha para mandar fazer a jornada era o seguinte:

Mandar a Pero Coelho de Souza, homem nobre e fidalgo, casado e morador neste estado, soldado velho, que se achou em muitas jornadas e reinos estrangeiros, por terra, com duzentos homens portuguezes e oitocentos frecheiros petiguares e tabajares e elle por capitão-mór de todos, repartida esta gente com a ordem e os preceitos que se verá pelo regimento que elle dito governador lhe deu e leva por elle assignado e no fim deste auto vae tresladado, os quaes duzentos homens portuguezes são todos gente do sertão, mamelucos, tangos mãos e homisiados, homens que nunca se acham nas occasiões de defensão deste estado e do serviço de Sua Magestade, polas razões ditas e por outras muitas, e gente que ainda que se arrisque não faz nenhuma falta ao serviço de Sua Magestade e ao bem commum deste estado; e sómente leva a tropa tres ou quatro capitães e alferes e officiaes; a qual jornada, se offereceu o dito Pero Coelho e mais gente a fazer ás suas custas, sem nenhuma despeza da fazenda de Sua Magestade nem dos moradores deste estado, por dois respeitos; o primeiro, de merecer mercês e honras a Sua Magestade, e segundo fazer alguns resgates licitos, que se diz que poderão fazer, constando tambem que ha alli muito ambar, ouro e escravos captivos, que o gentio tem em cordas para comer, os quaes captivos em vindo, disse o Senhor governador, os mandaria examinar por padres religiosos, e não o sendo, mandaria pol-os em liberdade e castigar as desordens que na dita jornada houvesse; e se obrigou o dito Pero Coelho a sondar todas as barras e portos que houver daqui até o rio do Maranhão e o das Amazonas, e fazer pazes com todo o gentio, a descobrir minas e mais haveres que pelo dito sertão houver; pelo que entendia o dito Senhor governador que, visto como esta jornada era tão proveitosa e util, por tantas rasões, ao serviço de Deus e de Sua Magestade e do bem commum deste Estado e se fazia sem nenhuma despeza da fazenda do dito Senhor, nem dos moradores delle, nem ia nella nenhum soldado nem gente honrada da necessaria para defensão da terra, era de parecer que, si pensassem assim tambem os sobreditos, se fizesse a dita jornada pela maneira acima.

E, ouvida a proposta e mais razões acima escriptas, discutida e ventilada esta materia, muito particularmente, e as rasões que havia em prol e contra, pelas pessoas presentes acima nomeadas, a quem o dito Senhor governador pediu o conselho, resolveram todos que era muito acertado mandar fazer a dita jornada, que entendiam era serviço de Deus e de Sua Magestade fazer-se, e sómente o capitão-mór desta capitania Manoel Mascarenhas Homem foi de contrario parecer, pelos motivos que para isso deu; e porque o dito Senhor governador e mais pessoas foram de parecer que se fizesse essa jornada, a mandou fazer

pela maneira dita; do que mandou fazer este auto, para mandar á Sua Magestade, o qual elle assignou, com as referidas pessoas.

E eu, Antonio de Abreu, tabellião, o escrevi. - O governador, Diogo Botelho. - Feliciano Coelho de Carvalho. - João Barbosa de Almeida. - Gaspar de Figueiredo Homem. - Diogo de Campos Moreno.

RIHGB 73-1 : 41-43

38. Carta Régia sobre se porem nas aldeas dos gentios clerigos que os baptizem e doutrinem. 30/04/1604

Em Carta Régia de 30 de Abril de 1604. -- Mandei ver a consulta da mesa da Consciência, que trata do que escreveu o Governador do Estado do Brazil, sobre se porem nas aldêas dos gentios, clerigos que os baptizem e doutrinem, tirando-se com isso a administração aos Religiosos -- e por esta materia ser nova, e de tanta qualidade, convem que se proceda nella com particular consideração, ponderando-se bem os inconvenientes que ha em os Religiosos terem a dita administração -- e conformando-me com o que se contem na dita consulta, vos encomendo que ordeneis como ahi se faça carta minha para o Bispo daquelle Bispado, pella qual se lhe encarregue que se informe mui particularmente de tudo o que o Governador escreve, e em todo o segredo envie uma relação, com o seu parecer; a qual carta me enviareis para eu assignar -- e que alem disto se vão tomando pela Mesa de Consciência de pessoas de confiança, pratica e experiencia d'aquellas partes, as informações necessarias, para com a resposta do Bispo me vir tudo por consulta, e eu mandar tomar a resolução que mais conveniente for a serviço de Deus e meu. -- E quanto a posse em que o Governador diz que está por seus antecessores de preceder aos Bispos nos assentos das Igrejas, e em se continuar com elle primeiro nas cerimoniaes, dareis tambem ordem como alli se faça carta minha para o dito Governador, que me vir para eu assignar, em que lhe diga que lhe agradeço não innovar mais cousa alguma, até me dar conta, e esperar a resolução que eu nella mandasse tomar -- e que, conformando-me com o Alvará de El-Rey, meu senhor e pai, que Deus tem, e com a disposição do cerimonial novo, hei por bem que se guarde em tudo a fórmula do dito Alvará; e lhe encomendo muito que elle o cumpra inteiramente, por ser justo que os Prelados nas suas Igrejas tenham a preeminencia que lhe é devida. Christovão Soares. Liv. de Reg. da Mes. de Cons. fol.60 e v. CCLP I : 76

39. Provisão para que nenhuma pessoa roce terras dos índios. 08/07/1604

D.Filippe rei de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'alem mar em Africa Senhor de Guiné da conquista navegação commercio de Ethiopia Arabia Persia e India etc. a vós ouvidor provedor da minha fazenda juizes e justiçaes da capitania de São Vicente nesta costa do Brasil a qualquer de vós ou a quem vossos cargos servir a quem esta provisão for apresentada faço-vos saber que os indios fôrros das aldeias de Piratininga dessa dita capitania a mim e ao meu ouvidor geral com alçada e provedor mór de minha fazenda em todo o estado do Brasil fizeram a petição escripta nesta meia folha e havendo respeito ao que nella dizem e allegam e por serviço de Deus e meu mando que sendo-vos esta minha provisão apresentada mandeis notificar e notifiquem a todas e quaesquer pessoas que contra vontade dos ditos indios lavraram ou lavrarem nas terras conteudas nesta sua

petição atrás que com pena de duzentos cruzados para captivos e accusador e de dois annos de degredo para o Rio Grande lh'as larguem logo e deixem livres e desembargadas e sem impedimento para que os ditos indios as cultivem sem a isso lhe ser posto nenhuma duvida e se alguma pessoa ou pessoas tiverem embargos ao cumprimento desta minha provisão não conhecereis.....delles e os virão allegar.....maior alçada onde se fare sem embargo de quaesquer embargos despejarão as terras aos ditos indios como dito é e qualquer pessoa ou pessoas que assim não cumprirem serão executadas nas ditas penas e sem embargo de ser feita a execução os fareis despejar as ditas terras para que em tudo e por tudo cumpram esta minha provisão que ser passada pela chancellaria da ouvidoria geral dada no Salvador Bahia de Todos os Santos aos oito dias do mez de julho el-rei nosso senhor o mandou pelo licenciado Ambrosio de Siqueira do seu desembargo ouvidor geral com alçada e provedor mór de sua fazenda em todo este estado e provincia do Brasil Alvaro Sanches a fez por Jeronymo Corrêa escrivão da alçada e ouvidoria geral anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seiscentos e quatro annos Jeronymo Corrêa escrivão o fez escrever e o subscrevi // Ambrosio de Siqueira // [...]

Reg. SP 1 :356-359.

40. Parecer dos desembargadores sobre o captivo dos Indios que vieram de Jaguaribe. 03/1605

Vi os autos e a devassa acerca do gentio que na conquista de Jaguaribe se captivo, por determinação do ouvidor geral, tomada com os adjuntos, pela qual os julgou por captivos e sou de parecer que se deve fazer distincção entre os ditos gentios. Assim os que, depois de assentadas pazes com os nossos, rebelaram-se, quebrando o pacto e o concerto que com elles tinham feito, ficam e devem ser julgados por captivos; e a razão é porque *violare foedus et pactum* é justa causa e razão de guerra pelo que foi justa a que El-Rei Joram, como conta a sagrada escriptura, no liber quatro dos Reis, capitulo tertio, teve contra Massam, rei de Moab, *quoque fugisset foedus et nolisset solvere centu millia agnorum et totidem arretum cum veleribus suis, quae quotannis solvere tenebatur ut testatur miraculosa victoria eo bello divinitate concessa.*

Supposta esta verdade, um dos efeitos da guerra justa é *ut homines caprentium servi fiant*, e assim o tem commumente os doutores, *et hetr., l., si quid bello, et, lhostes ff., cap. et postil. revers., § item just, rerum divis, l.qua ab hostibus capiuntur et gentium nostra fiunt a Deo ut liberi homines in servitute reducuntur suffragantur, cap. jus. gentium I de cap. dicat 23º que, s.nobis D.Ambrosi de praeda illa qua Abraam genes. 14 tulit ugens ait praedam victoris esse, atque capientium;* e como esta conquista se fizesse por mandado de quem para ella tinha poder e para o fazer se lhe concedessem todas as cousas *sine quibus expediri non poterat, cap. prosa. de officio, de leg. l.2, ff.l.d., inde* claro fica que se justificam pela dita razão os que por ella captivaram os que estão bem captivos.

Quanto á outra qualidade de gentio, que dizem resgataram os nossos por estarem captivos de outros seus inimigos, em cordas para se comerem no terreiro, como costumam, tambem sou do parecer dos que justificam isto: *jure sunt captivos*, porque, de direito natural, *omnes liberi nascebantur*, e o direito das gentes introduzio a servidão para que nas guerras se não matassem tantos: *morte commutata in perpetuam servitute*, e assim se chamam esses – os guardados: *vocantur enim servi a servando se eo illud notissimo, § servitutis.*

O outro gentio não pode ser captivo, porque contra elle não pode haver causa bastante nem justa razão de guerra; nem é justa razão de guerra não quererem elles acceitar a

nossa santa fé catholica nem a promulgação do santo Evangelho *ex rationibus* (Molina, d.c.qq, de Institutione et J.I.de Disputatione, s.); nem menos é por dizer que é justo dilatar o imperio do nosso Rei ou por honra e proveito delle *cum notissimum quodque hac de causa tamen bellum gerit iram et injustitiam exercere*, nem tambem o é por dizer que estas nações são tão rudes e barbaras que são mais aptas para serem governadas de nós que para se governarem.

Assim, ainda que não falte quem affirme poder ser esta justa razão de guerra com esses brazis, nem finalmente lhe podemos mover guerra por serem idolatras (Viet., in rel., de Indiis, parte I.n. quarto, cum regra. pecc.m., parte secunda, 20. n.4 et 5.

Assim, que, concluindo, como contra elles não pode haver razão de guerra justa, *que in suis sedibus et laribus injuriam alieni non irrogarunt*, não pode ser justo o captiveiro, que *sub censura*. - Francisco Sotil de Siqueira.

Sou deste parecer. - Balthazar Ferraz.

O qual treslado, eu, Alvaro Sanches, tabellião do publico judicial na cidade de Salvador, Bahia de Todos os Santos, fiz tresladar do proprio que fica em poder do Senhor governador, a que me reporto. Vae na verdade sem cousa que duvida faça. E o sobscrevi, concertei e assignei com o meu publico signal seguinte.

(Logar do signal publico). Concertado por mim, tabelião. - Alvaro Sanches. - Parecer dos dezembargadores sobre o captiveiro dos indios que vieram de Jaguaribe.

RIHGB 73-1 : 53-55

41. Carta Régia a Diogo Botelho, sobre a cura das almas do gentio e outras providências. 19/03/1605

Diogo Botelho, governador do Brazil, amigo. - EU El-Rei vos envio muito saudar. - Vi algumas cartas vossas que me escrevestes o anno passado e por ellas entendo quão bem procedeis nas materias do governo desse estado e do meu serviço, o que vos agradeço muito e os avisos que me daes de algumas cousas, que se vos offercem para melhoramento de minha fazenda e do governo do mesmo estado, que tudo é mui conforme á vossa prudencia e ao que de vós confio. E o que me escreveis sobre a cura das almas do gentio dessas partes, encomendando aos religiosos da Companhia a dita cura e repartindo por elles duzentos mil réis, dando a cada aldeia vinte mil cada anno, por tempo de dois, até a me dar contas, tive por mui acertado, e hei por bem que se paguem os duzentos mil réis na fórmula em que os tendes repartido, emquanto eu não mandar o contrario. E toda esta materia vos hei por mui encommendada por ser de minha principal obrigação. // O que me dizeis (que devo mandar ordenar o governo desse gentio na fórmula que se usa nas Indias de Castella), posto que não recebi o regimento das ditas Indias, que dizeis me enviaveis, tenho mandado ver este negocio, e vos responderei a resolução que nelles houver por bem de tomar. [...] O socorro que mandastes contra os aymorés e pazes que com elles assentastes, tive por acertado e vol-o agradeço [...]. Escripta em Lisboa, a dezenove de Março de seis centos e cinco. - Rei (com rubrica e guarda) - Fernão Telles - A Diogo Botelho, governador do Brazil.

RIHGB 73-1 : 5-8

42. Auto sobre o assento que tomou o Sr. Governador acerca das sentenças e pareceres que deram sobre o captiveiro dos índios da serra de Jaguaribe, província do Maranhão. 26/03/1605

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil seiscentos e cinco annos, aos vinte e seis dias do mez de Março, nas pousadas do Senhor Diogo Botelho, do conselho de Sua Magestade, governador e capitão geral deste estado, mandou elle vir perante si aos dezembargadores Balthazar Ferraz e Francisco Sotil de Siqueira e ao licenciado Pero de Azevedo Osorio, e lhes propoz: porquanto o capitão mór da conquista e fornada das provincias do Maranhão, Pero Coelho de Souza, fez um auto e tirou devassa do acontecimento e dos delictos que algum genero de indios, tendo assentado com elle pazes, commetteram contra o exercito de Sua Magestade, quebrando-as e rebelando-os contra ellas, matando dos nossos amigos, o qual auto e devassa enviou ao Senhor governador para se saber se os que neste alevantamento se captivaram eram e podiam ser verdadeiros escravos, os quaes auto e devassa vieram aportar em Pernambuco em uma embarcação, que vinha das ditas provincias; e por alli estar, ao presente, o ouvidor geral e provedor-mór da fazenda, Ambrosio de Siqueira, vio o dito auto e as ditas devassas, com adjuntos, letrados e religiosos, e todos de conformidade, votaram e sentenciaram por captivos os que estavam presos em cordas e sujeitos á sua disposição, pelas guerras que uns e outros lá tem; e assim mais declararam por captivos os que se rebelaram, ajudando os francezes e tomaram armas contra nossa gente, quebrando a palavra que tinham dado e as cruces que tinham acceitado e adorado; e o dito ouvidor geral enviou o auto e a devassa com que sentenciara por captivos aquelles indios ao Senhor governador geral e lhe escreveu os fundamentos por que déra a sentença, que são os acima ditos; e não se querendo elle aquietar com a sentença do ouvidor geral e mais religiosos e adjuntos que para isso escolheu, mandou aos dezembargadores Balthazar Ferraz e Francisco Sotil de Siqueira, provedor mór de defuntos e ausentes deste estado, e ao licenciado Pero de Azevedo Osorio, juiz de fóra que foi na villa de Loulé, que vissem e notassem os fundamentos do que lhe escreveu o ouvidor geral, por onde sentenciara o caso, e assim mais os autos e a devassa por que tambem sentenciou e vissem o que o direito em tal caso dispunha, considerando a grande importancia delle, e declarassem, conforme as suas consciencias e leis de Sua Magestade, o que lhes parecia; o que elles fizeram, declarando todos tres, de conformidade, o que se contem no parecer aqui junto, por elles assignado, cujo effeito foi confirmar a sentença do dito ouvidor geral [doc. 40 acima]; e, posto que muitos capitães geraes se puderam aquietar com uma sentença destas, quanto mais com duas, dadas por differentes ministros, todos de Sua Magestade, letrados, doutos, honrados e christãos velhos, e sobre uma conquista, que elle, Senhor governador mandou fazer á sua custa, todavia o mesmo Senhor se resolveu em antepor a tudo a devida obediencia que deve a Sua Magestade, como tão leal vassalo e criado seu, que é, e lhe remette os ditos autos e devassas, sentenças e pareceres, para que Sua Magestade mande ver e examinar tudo por seus dezembargadores, para elle, Senhor governador, fazer no caso o que por Sua Magestade for mandado; e aos indios que são vindos do dito Mel Redondo, contra uma provisão do dito Senhor governador que mandava não viesse nenhum, nem os mandassem resgatar até ter recado e ordem de Sua Magestade, sob pena do caso de maior delicto, que ficará castigando, e mandou po-los, em numero podendo ser de duzentos a trezentos, no termo desta cidade, ajuntando-os em uma aldeia, até ter recado de Sua Magestade, para saber o que manda que se faça delles e tudo isso cumprir; do

que mandou fazer este auto e assento de seu moto proprio, ante os ditos desembargadores, que nelle assignaram com o dito Senhor governador, para enviar por vias o treslado a Sua Magestade. - E eu, Manoel Camello de Queiroga, escrivão e secretario da Camara do dito Senhor, o escrevi. - O governador Diogo Botelho. - Balthazar Ferraz. - Francisco Sotil de Siqueira. - Pero de Asevedo Osorio. - O qual treslado de auto assignado pelo Senhor governador e desembargadores, eu, Alvaro Sanches, tabelião publico judicial, tresladei do proprio que fica em poder do Senhor governador, ao qual me reporto, sem cousa que duvida faça, e o concertei e aqui assignei do meu publico signal seguinte: (Logar do signal publico). Concertado por mim, tabelião.- Alvaro Sanches.
RIHGB 73-1 : 51-53

43. Carta Régia ao Governador Diogo Botelho, ordenando se dê a liberdade aos indios que Pero Coelho de Sousa e sua companhia cativaram e mandaram a Pernambuco. 22/09/1605

Diogo Botelho, amigo. - Eu El-Rei vos envio muito saudar. - Vi o o que escrevestes sobre os indios que Pero Coelho de Souza e os da sua companhia captivaram e como captivos seus mandaram a Pernambuco, onde o ouvidor geral desse estado com parecer de lettrados os julgou por captivos; e sendo-vos enviados os autos da dita sentença, foram do mesmo parecer os lettrados com quem communicastes esta materia. E, comtudo, mandastes sobre estar na execução da dita sentença e pareceres, para que os indios se conservassem até saberdes o que eu sobre isso vos ordenaria; no que procedestes conforme ao que de vossa prudencia se devia esperar. Ora, mandando eu ver os autos que se fizeram sobre o dito captiveiro e outras informações que tive da mesma materia e razões mui urgentes do serviço de Deus e meu, se achou que o dito captiveiro não era legitimo nem conforme as leis que sobre isso são passadas, nem era conveniente para o bom proseguimento daquella conquista escandalisar os indios dessas partes com captiveiros, que elles tanto temem e aborrecem; e houve por bem de os haver a todos por livres e mandar que sejam tornados a suas terras, como vereis pelo meu alvará que sobre isso mandei passar. Pelo que vos encomendo que, tanto que o receberdes, o façais logo executar, porque nisso me haverei de vós por bem servido. E o que mais me tendes escripto sobre a dita conquista e descobrimento que mandastes fazer, se fica vendo e brevemente vos mandarei responder o que acerca della houver por meu serviço. E tambem vos mandarei responder sobre o governo das aldeias dos indios, porque tambem se fica vendo esta materia. Escripta em Lisboa a vinte e dous de Setembro de mil seiscentos e cinco. E eu, o secretario Pero da Costa, a fiz.

RIHGB 73-1 : 9-10

44. Provisão de Estevão Ribeiro de juiz dos indios das aldeias. 15/06/1609

Dom Francisco de Sousa do conselho de sua magestade capitão e governador geral das tres capitánias do sul desta repartição da costa do Brasil etc. aos que esta minha provisão virem faço saber que havendo respeito ao que na petição atrás escripta diz e allega Estevão Ribeiro morador nesta villa de São Paulo hei por bem e serviço de sua magestade que o supplicante sirva o cargo de juiz dos indios forros do districto desta dita villa emquanto eu o houver por serviço de sua magestade el-rei nosso senhor e sua magestade não mandar o contrario e com o tal cargo haverá todos os prós e percalços que

direitamente lhe pertencerem e lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos para que bem e verdadeiramente o sirva guardando em tudo o serviço de Deus e de sua magestade e ás partes seu direito o qual se lhe dará em Camara desta dita villa de que se fará termo nas costas desta assignado por elle pelo que mando, a todas as justiças e pessoas conheçam o dito Estevão Ribeiro por juiz dos indios como dito é e lhe deixem servir seu cargo o cine assim se cumpra e guarde dada nesta villa de São Paulo sob meu signal e sinete de minhas armas João de Santa Maria escrivão de minha Camara a fez a quinze de junho de mil e seiscentos e nove annos e esta se registará nos livros da Camara desta dita villa / Dom Francisco de Sousa a qual provisão eu Simão Borges escrivão da Camara nesta villa de São Paulo trasladei na verdade em os vinte e nove dias do mez de junho de mil e seiscentos e nove annos e ne assigno aqui de meu costumado e raso signal. Simão Borges.

Reg. SP 1 : 177

45. Lei em que se determina que por ser contra o Direito natural o cativoiro não se podem cativar os gentios do Brasil. 30/07/1609

Dom Felipe por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves de aquém, e de além mar, em Africa Senhor da Guiné, e da conquista navegação comércio de Etiopia, Arabia, Persia e da India Ultramarina. Faço saber a vós D.Diogo de Menezes Sequeira do meu Concelho e Governador Geral do Estado do Brasil, que eu passei ora uma minha lei, por mim assinada e passada pela Chancelaria e nela publicada, da qual lei o traslado é o seguinte. Eu El Rei faço saber aos que esta lei virem que sendo o senhor Rei Don Sebastião meu primo, que Deus tem informado dos modos ilicitos com que nas partes do Brasil se cativam os gentios e dos grandes inconvenientes que disso resultaram defendeu por uma lei, que fez em Evora a vinte de março de mil e quinhentos e setenta anos os ditos modos ilicitos e mandou que por modo, nem maneira alguma os pudessem cativar, salvo aquêles que fossem tomados em justa guerra que se fizesse sem sua licença, ou do governador das ditas partes e os que salteassem os portuguezes e a outros gentios para os comerem com declaração que as pessoas que pelas suas maneiras os cativassem dentro de dous meses primeiros seguintes os fizessem escrever nos livros das Provedorias das ditas partes para se poder saber quais eram os que licitamente foram cativos e não os fazendo escrever dentro no tempo dos ditos dois meses perdessem a ação de os terem por cativos e os gentios ficassem livres e todos os mais que por qualquer outro modo se cativarem e El Rei meu Senhor que santa glória haja por atalhar aos meios paleados, de que os moradores do Brasil usaram para com pretexto de justa guerra os cativarem, houve por bem de revogar a dita lei por outra que fez em onze de novembro do ano de noventa e cinco pela qual mandou que em nenhum caso os ditos gentios fossem cativos, salvo aquêles que se cativassem na guerra que as provisões particulares por êle assinadas mandasse que se lhe fizesse e os que por qualquer outra maneira fossem cativos os havia tambem por livres e que como tais não pudessem ser constrangidos a cousa alguma como mais largamente se sente nas ditas leis e porquanto foi informado que sem embargo das declarações da dita lei não cessaram grandes inconvenientes contra o serviço de Deus e meu e com ciencia dos que assim os cativaram, em grande perda das fazendas daquele estado, mandei por uma provisão de cinco de junho de seiscentos e cinco que em nenhum caso se pudessem os ditos gentios cativar, porque posto que por algumas razões justas de direito se possa em alguns casos introduzir o dito cativoiro, são de tanto maior consideração as que ha em

contrário, principalmente á conversão dos gentios á nossa santa fé catolica, que se deve antepor a todas as mais e assim pelo que convem ao bom governo e conservação da paz daquele Estado e para se atalharem os grandes excessos que poderão haver se o dito cativeiro em algum caso permitir para de todo se cerrar a porta a isto, com o parecer dos do meu Concelho, mandei fazer esta lei pela qual declaro todos os gentios daquelas partes do Brasil por livres conforme o direito e seu nascimento natural assim os que já forem batizados e reduzidos a nossa santa fé católica, como os que ainda servirem como gentios conforme a seus ritos e cerimônias; os quais todos serão tratados e havidos por pessoas livres, como são e não serão constrangidos a serviço nem a coisa contra sua livre vontade e as pessoas que dêle se servirem nas suas fazendas lhes pagarão seu trabalho assim e da maneira que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres, de que se servem e pelo muito que convém á conservação dos ditos gentios e poderem com liberdade e segurança morar e comerciar com os moradores das capitânicas e para mais que convier a meu serviço e benefício das fazendas de todo aquele Estado, e cessem todos os enganos e violências com que os capitães e moradores os traziam do sertão e pelo que convém do serviço de Deus e meu e por outros justos respeitos que a isso movem hei por bem que os religiosos da Companhia de Jesus, que ora estão nas ditas partes, ou ao diante delas forem, possam ir ao sertão pelo muito conhecimento, experiência que desta matéria têm e pelo crédito e confiança que os gentios deles fazem para os domesticarem e segurarem em sua liberdade e os encaminharem no que convem ao mesmo gentio, assim nas cousas de sua salvação como na vivenda comum e comércio com os moradores daquelas partes. Hei por bem que os ditos gentios sejam senhores de suas fazendas nas povoações em que morarem, como o são na serra, sem lhe poderem ser tomadas nem sobre elas se lhe fazer moléstia, nem injustiça alguma e o governador com parecer dos ditos religiosos aos que vierem da serra assinalar lugares para nêles lavrarem e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos capitães dentro no tempo como suas doações são obrigados e as capitânicas e lugares que lhes forem ordenados não poderão ser mudados para outros contra sua vontade, salvo quando êles livremente o quizerem fazer, hei por bem que nas ditas povoações em que estiverem, onde não houver ouvidor dos capitães o governador lhe ordene um juiz particular que seja português e cristão velho, dê satisfação o qual conhecerá das cousas que o gentio tiver com os moradores, ou os moradores com ele e terá de alçada no civil até dez cruzados, no crime até trinta dias de prisão, não sendo o delito que mereça maior castigo porque se o merecer em tal caso correr o livramento pelas justiças ordenadas e assim ordenar uma pessoa de confiança cristão velho, para que com ordem dos ditos religiosos possa requerer o que for devido aos gentios e na execução do que liquidamente se lhe dever de seus serviços se proceder sumariamente conforme a minhas ordenações aos quais se far o favor que a justiça permitir, ao que tudo é conforme o que El Rei meu Senhor e Pai mandou que uma sua provisão feita em vinte e seis de julho de mil quinhentos e noventa e seis, como mais largamente nela se contém e enquanto nas ditas povoações estiverem os ditos religiosos da Companhia os terão a seu cargo assim no que convém ao espiritual da Doutrina Cristã, como para a que quando forem necessários para meu serviço os apresentem ao governador, ou capitão geral, a que tocar, e para as pessoas que dêles se houverem de servir em suas fazendas os acharem com mais facilidade e quando os ditos religiosos dêles se servirem também serão obrigados da mesma maneira pagar-lhe seu trabalho, como pagam os mais moradores daquelas partes: e enquanto os ditos gentios estiverem nas povoações de quaisquer capitânicas, os capitães não terão sobre êles mais vassalagem, poder, nem

jurisdição do que o seu regimento; e doações tem sobre as mais pessoas livres que nelas moram e não lhe poderão lançar tributos reais, nem pessoais e os tributos que lhe forem lançados o governador lh'os livrar , êle fará tomar logo o que houverem injustamente pago, o que executar sem apelação nem agravo. E porquanto sou informado que em tempo de alguns governadores passados se cativaram muitos gentios contra a fôrma das leis de El Rei meu Senhor e Pai e do Senhor Rei D. Sebastião meu Primo, que Deus tem e principalmente nas terras de Jaguaribe; hei por bem e mando que todos tenham, digo, sejam em sua liberdade e que se tirem logo do poder de qualquer ou quaisquer pessoas, em cujo poder estiverem e os mando para suas terras, sem embargo de que os dêles estiverem de posse dizerem que as comprarão é que por cativos lhe farão julgados por sentença, as quais vendas e sentenças declaro por nulas, por serem contra direito ficando resguardado aos compradores o que pretenderem contra os que lh'os venderam e mando ao governador do estado do Brasil e ao das três capitanias de São Vicente, Porto Santo e Rio de Janeiro o cumpram e executem sem apelação, nem agravo sem admitirem embargos de qualquer qualidade que sejam e os que contra fôrma desta lei trouxerem gêneros da serra, ou se servirem dêles como cativos, ou os venderem, incorrerão nas penas que por direito comum e minhas ordenações incorrem os que cativam e vendem pessoas livres e por esta revogo todas as leis, regimentos, provisões que até agora são feitas e passados por mim e pelos reis meus antecessores sobre a liberdade dos gentios do Estado do Brasil e esta hei por bem e mando que somente tenha força e vigor e se guarde inviolavelmente sem se poder dar declaração, nem limitação a minha vontade, que por ela declaro. O chanceler da Relação que ora vai ao Brasil ou ao diante for tirará todos os anos devassa dos que fizerem entrave do que para esta lei mando e proceder contra os culpados breve e sumariamente, sem mais ordem nem visura de juizo que a que for necessária para saber a verdade e os despachar em Relação como for justiça, conforme o seu regimento; e mando ao Regedor da Casa da Suplicação e ao governador da Casa do Porto e aos governadores que ora são e ao diante forem do dito Estado e porto do Brasil e a todos os desembargadores de ambas as relações e da do Brasil guardem inteiramente esta lei e sem declaração nem interpretação e a de sua devida execução e ao chanceler mor dos meus reinos a mande publicar na Chancelaria e envie sob meu selo e seu sinal aos governadores do Brasil e a todos os capitães das Capitanias das ditas partes e que se registre nos livros do Desembargo do Paço e de ambas Relações, aonde semelhantes leis e ordenações se costumam registrar e todos os capitães das Capitanias das ditas partes e que se re...os das Provedorias e capitanias daquele Estado e se enviará ao sertão e terras, aonde os ditos gentios moram...noticia de todos em como os hei e declaro a todos por livre e senhores de suas fazendas para com facilidade poderem comerciar nas ditas capitanias Antonio de Almeida a fez em Madrid a trinta dias de julho de mil seiscentos e nove anos. Diz....mil e quinhentos e setenta, onze, noventa e cinco, cinco, seiscentos e cinco, vinte e seis mil e quinhentos e noventa e seis. Francisco Pereira de...a fiz escrever. Rei. Damião de Aguiar.

Foi publicada na Chancelaria a lei de sua majestade e transcrita por mim Gaspar Maldonado, escrivão dela perante os oficiais da dita Chancelaria e outra muita gente que vinha requerer seu despacho em Lisboa, ao derradeiro de agosto de mil seiscentos e nove anos: Gaspar Maldonado. Da qual lei e publicação dela mandei passar esta carta para nós, pela qual vos encomendo que tanto que vos for presentada a façais logo publicar na Relação dessa Cidade do Salvador e registrar nos livros dela e nos da Câmara da dita cidade e publicar e registrar nos mais lugares que vos parecer necessário e as mais cartas

que com esta vos serão dadas enviareis com toda brevidade possível assi a D. Francisco de Souza do meu Concelho, capitão geral e governador das capitâneas de São Vicente, Espírito Santo e Rio de Janeiro dêsse Estado, como aos capitães delas e de todas as outras capitâneas dele para que venha a noticia de todos e se cumpre guardar a dita lei, assim e da maneira que se nela contém e de como lhes foram dadas nos enviarão suas certidões que com a vossa virão dirigidas ao meu Chanceler mor para se saber que vos foram dadas e me dar dessa conta. Dada na cidade de Lisboa ao derradeiro dia de agosto. El Rei Nosso Senhor mandou pelo Dr. Damião de Aguiar do seu Concelho e Chanceler mor de seus reinos e senhorios ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil seiscientos e nove. Eu Gaspar Maldonado a fiz escrever. O Chanceler mor. Consertada. Pedro Castanho. Damião de Aguiar. (Ordens Régias, vol.4, doc.76a.)

AAPB 29 : 24-29

46. Carta Régia aos oficiais da Câmara da Cidade do Salvador sobre a liberdade dos gentios da terra (introduz a Lei da mesma data). 10/09/1611

Juizes, vereadores, procuradores e oficiais da Camara da Cidade do Salvador, Bahia de Todos os Santos: Eu ElRei vos envio muito saudar. Mandei ver com muita consideração as razões que me enviastes representar contra a lei que mandei fazer em trinta de julho de seiscientos e nove sobre a liberdade dos gentios e ordem para serem domesticados e o que sobre isso me escreveram os governadores e outras Camaras e pessoas particulares e desejando prover em tudo como convém ao serviço de Deus e meu e ao bom espiritual e temporal dos mesmos gentios e que os moradores dessas partes recebam de mim todo o favor que é justo, houve por bem de mandar revogar a dita lei por outra feita em dez dêste prezente mês de setembro, como o governador D.Diogo de Menezes nos avisar pela qual se entende está bastantemente provido em tudo o que fica dito pelo que vos encomendo que para o cumprimento e execução dela deis todo o favor e ajuda que for necessario como de vós confio e me avizareis do que nisto se fizer, advertindo-vos que quando sucederem semelhantes ocasiões e requerimentos os façais com toda a moderação e sem tumulto avisando-me do que cumprir ao bem comum para lhe mandar deferir como for mais conveniente: porque do contrário não poderei deixar de me haver por deservido: escrita em Lisboa a dez de setembro de mil seiscientos e onze anos. Rei. Para os Juizes, vereadores, oficiais da Cidade da Bahia: o Conde Almirante.

AAPB 29 : 7

47. Lei sobre a liberdade do gentio da terra e da guerra que se lhe pode fazer. 10/09/1611

D. Felipe por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalém mar em Africa Senhor de Guiné e da conquista navegação e comércio de Etiopia Arabia, Persia e da India ultramarina. Faço saber aos que esta lei virem que sendo o senhor D.Sebastião meu primo que Deus tem informado dos modos ilicitos com que na parte do Brasil se cativam os gentios delas dos grandes inconvenientes que disso resultarão e mandou por uma lei feita em Evora a vinte de Março do ano de mil quinhentos e setenta que se não pudessem cativar por maneira alguma salvo aqueles que fossem tomados em guerra justa que se fizesse e com sua licença, ou do governador das ditas partes e os que salteassem os portugueses e outros gentios para os comerem com declaração que as pessoas que pela

dita maneira os cativassem dentro de dois meses primeiros seguintes os fizessem escrever nos livros das provedorias das mesmas partes para se poder quais eram os que licitamente foram cativos e não o fazendo assim perdessem a ação se os terem por tais e eles ficassem livres e todos os mais que por qualquer outro modo se cativassem a qual lei El Rei meu Sr. que santa gloria haja houve por bem de revogar por outra que fez em onze de novembro do ano de mil e quinhentos e noventa e cinco, pelas causas nela declaradas e mandou que em nenhum caso fossem cativos, salvo aqueles que se cativassem na guerra que por suas provisões particulares assinadas por êle mandasse que se lhe fizesse, havendo por livre aos que por qualquer outra maneira fossem cativos, sendo eu informado que contudo era necessário prover com diferente remédio mandei por minha provisão passada em cinco de junho de mil seiscentos e cinco que em nenhum caso se pudessem os ditos indios cativar e por lei feita em trinta de julho de mil seiscentos e nove os declarei a todos por livres conforme o direito e seu nascimento natural com outras declarações e cousas conteudas na dita lei e tornando ora a mandar ver e considerar os inconvenientes que se representaram conforme a importância da matéria e querendo atalhar a êles e aos que ao diante se podem seguir e juntamente prover no que mais convém ao governo dos ditos gentios e sua conversão á nossa santa fé católica e a conservação da paz daquêlê Estado com parecer dos do meu Concelho mandei ultimamente fazer esta lei pela qual dita maneira declaro todos os gentios das ditas partes do Brasil livres, conforme o direito e seu nascimento natural, assim os que já foram batizados e reduzidos á nossa santa fé católica, como os que ainda vivem como gentios, conforme a seus ritos e ceremonias e que todos sejam tratados, e havidos por pessoas livres, como são sem poderem ser constringidos a serviço, nem a cousa alguma contra sua livre vontade e as pessoas que deles se servirem lhe pagarão seu trabalho assim, e da maneira que são obrigados pagar a todas as mais pessoas livres, porém sucedendo caso que os ditos gentios movam guerra rebelião e levantamento, fará o governador do dito Estado junta com o bispo, sendo presente e com o Chanceler e desembargadores da Relação e todos os prelados das ordens que forem presentes no lugar onde se fizer a tal junta e nela se averiguar se convém e é necessário ao bem do Estado fazer-se guerra ao dito gentio e se ela é justa e do assento que se tomar se me dará conta com relação das causas que para isso ha e eu as mandar ver e aprovando que se deve fazer a guerra se fará e serão cativos todos os gentios que nela se cativarem. E porque poder suceder que na dilação de se esperar minha resposta e aprovação de se fazer a guerra haja perigo hei por bem e mando que havendo na tardança e sendo tomado assento pela dita maneira que se deve fazer guerra, se faça e execute o que se assentar, dando-se-me conta do assento, como fica referido e os gentios que se cativarem se assentarão em um livro que para isso se fará por seus próprios nomes e lugares donde são com declaração de suas idades, sinais e circunstâncias que houver em seu cativo; e as pessoas que os cativarem e a quem pertenceram os terão como cativos (sendo feitas as ditas diligências porque não as fazendo o não serão e delas não poderão vender até eu ter confirmado o assento que se tomar sobre se fazer a tal guerra e confirmando-as eu poderão fazer dêles o que lhes bem estiver como se os cativos que ficaram sendo livremente e não os confirmando se cumprir o que sobre isso mandar. E porque sendo entendido que os ditos gentios teem guerras uns com os outros e costumam matar e comer todos os que nelas se cativam, o que não fazem achando que lh'os cumpre, desejando prover com remédio ao bem dêles e salvação de suas almas que se deve antepor a tudo e considerando como é certo que nenhuma pessoa querer dar por êles cousa alguma não lhe havendo ficar sujeitos, hei por

bem que sejam cativos todos os gentios que estando presos e cativos de outros para os comerem, forem comprados justificando os compradores dêles pelas pessoas que conforme esta lei podem ir ao sertão com ordem do Governador que os comprarão estando como fica dito presos de outros gentios para os comerem com declaração que não passando o preço por que os tais gentios foram comprados da quantia que o governador com os adjuntos declarar serão cativos somente por tempo de dez anos que se contarão do dia da tal compra e passados êles ficarão livres e em sua liberdade e os que forem comprados por mais ficarão cativos, como dito é. E pelo muito que convém a conservação dos ditos gentios e poderem com liberdade e segurança morar e comerciar com os moradores das capitanias e para o mais que convier ao meu serviço e beneficio das fazendas de todo aquele estado do Brasil e cessarem os enganões e violências com que muitos eram trazidos do sertão hei por bem e mando que o governador do dito Estado com parecer do Chanceler da Relação dêle e provedor mór dos defuntos nela façam eleição das pessoas seculares, casados, de boa vida e costumes que lhes parecerem mais convenientes para serem capitães de aldeias dos ditos gentios e que podendo ser sejam de boa geração e abastados de bens e que de nenhum modo sejam de nação; os quais capitães serão eleitos na quantidade de aldeias que se houverem de fazer e por tempo de três anos e o mais que houver por bem enquanto não mandar o contrário e sendo eleitos lhe darão ordem para ir ao sertão persuadir aos ditos gentios desçam abaixo assim com boas palavras e brandura, como com promessas sem lhe fazer força nem moléstia alguma, em caso que não queiram vir, para o que levarão consigo um religioso dos da Companhia de Jesus e não o havendo ou não querendo ir, levarão outro qualquer outra religião ou clérigo que saiba a lingua; para assim os poderem melhor persuadir e vindo os ditos gentios o governador os repartirá em povoações de até trezentos casais pouco mais ou menos, limitando-se sitio conveniente, donde possam edificar a seu modo tão distante dos engenhos e matas do Pau Brasil, que não possam prejudicar a sua causa, nem outra e assim lhes repartirá lugares para nêles lavrarem e cultivarem não sendo já aproveitados pelos capitães dentro no tempo como são obrigados por suas doações, as quais repartições fará o governador com parecer dos ditos Chanceler provedor mór; e os ditos gentios serão senhores de suas fazendas nas povoações, assim o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia, ou injustiça alguma, nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitanias e lugares que lhes forem ordenados salvo quando êles livremente o quizerem fazer. Em cada uma das ditas aldeias haverá uma Igreja e nela um cura ou vigário que seja clérigo português que saiba a lingua e em fala dêles serão religiosos da Companhia; e em falta das outras religiões os quais curas, ou vigários serão apresentados por mim ou pelo governador do dito Estado do Brasil em meu nome e confirmados pelo bispo, poderão ser privados quando das visitações resultarem contra êles culpas, porque o mereçam e posto que os tais vigários, ou curas sejam regulares ficarão subordinados ao ordinário no que toca a seu officio de curas conforme o sagrado Concilio Tridentino e assim se declarará nas cartas que se lhe passarem. Nas aldeias que se fizerem do dito gentio viverão juntamente os ditos capelães ou vigários para os sacramentarem e comungarem, digo, confessarem e comungarem e ensinarem a doutrina nas cousas de sua salvação. Assim viverão nelas os capitães, cada um na sua com sua mulher e familia para os governarem em sua vivenda quantia e comércio com os moradores daquelas partes, assistindo muito particularmente a seu governo e tratando de tudo o que convém, assim para cultivarem a terra, como para aprenderem as artes mecânicas e quando fôr necessários para meu serviço os

apresentarem ao governador ou capitão geral, a que tocar e havendo pessoas que vão buscar gente para seu serviço lha darão pelos preços e conforme a taxa geral que se fizer para todo o estado, a qual fará o governador com o chanceler e Relação dêle e lha fará fazer bons pagamentos aos quais serão presentes e não consentirão que sejam maltratados e quando os ditos capitães se servirem dêles lhes pagarão também seu trabalho como as mais pessoas hão de fazer e nem os ditos capitães, nem os mais a cujas capitánias os ditos gentios forem e onde estiverem terão sobre êles mais vassalagem, poder e jurisdição do que por seus Regimentos e doações tem sobre as mais pessoas livres que nelas vivem, nem lhe poderão mandar lançar tributos reais, nem pessoais e lançando-lhe alguns o governador lhos tirará e lhe fará logo tornar tudo o que injustamente tiverem pago, fazendo-o executar assim sem apelação nem agravo.

Os ditos capitães cada um em sua aldeia ser juiz das causas dos ditos gentios, assim das que êles moverem uns contra outros como das que moverem contra outras quaisquer pessoas ou as tais pessoas contra êles e tratará sempre de os compor e terá alçada nos casos civeis até quantia de dez cruzados e nos crimes até trinta dias de prisão em que poderá condenar e absolver e no que exceder dará apelação para o ouvidor da capitania em cujo distrito estiver a aldeia e o dito ouvidor não cabendo a causa em sua alçada dará apelação para o provedor mór dos defuntos da Relação daquele estado, o qual hei por bem que seja juiz de todas as apelações que se tirarem das causas dos ditos gentios dos casos que não couberem na alçada dos ditos capitães e ouvidores e os despachará em Relação com adjuntos, como se despacham os mais feitos. O dito governador com parecer dos ditos Chanceler e provedor mor dos defuntos fará regimento em que se declarará o modo e ordem que os ditos capitães, curas ou vigários hão de guardar em seu governo temporal e os que hão de haver de ordenado, que tudo ha de ser pago a custa dos gentios e não de minha fazenda, o qual regimento será tanto que esta chegar àquelas partes e se me enviará logo para eu mandar ver e confirmar se me parecer e entretanto não for a determinação que sobre isso tomar, se usar dêle.

E porquanto sou informado que em tempo de alguns governadores passados daquele Estado se cativaram muitos gentios contra a fórmula das leis de El Rei meu Sr. e Pai e o Sr. Rei D. Sebastião meu primo, que Deus tem e principalmente nas terras de Jaguaripe, hei por bem e mando que assim os ditos gentios, como outros quaisquer que até a publicação desta lei forem cativos sejam todos livres e postos em sua liberdade e se tiverem de padecer de quaisquer pessoas, em cujo poder estiverem sem réplica nem dilação, nem serem ouvidos com embargos, nem ação alguma de qualquer qualidade: e matéria que sejam e sem se lhe admitir apelação, nem agravo, posto que aleguem estarem deles de posse e que os compraram e por sentença lhe foram julgados por cativos, porquanto por esta declaro as ditas vendas e sentenças por nulas, ficando resguardada a sua justiça aos compradores contra os que lh'os venderem e dos ditos gentios se farão também as aldeias que forem necessárias e assim nela, como nas mais que já houver hoje e estão domesticos se terá a mesma ordem e governo que por esta se ordena haja nas mais que de novo se fizerem.

Hei por bem que todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam, que contra fórmula desta lei trouxerem gentios da serra, ou se servirem dêles como cativos, ou os venderem incorram nas penas que por direito comum e minhas ordenações incorrem os que cativam vendem pessoas livres e para se saber se assim o cumprem e como os ditos capitães o fazem na obrigação de seus cargos mandará o dito governador todos os anos tirar devassa que um desembargador, ou pelos ouvidores das capitánias que lhe parecer,

assim dos capitães, como das mais pessoas que forem contra o que para esta mando, e as devassas, depois de tiradas serão levadas á Relação, na qual se procederá contra os culpados breve e sumariamente, sem mais ordem, nem figura de juizo que a que for necessária para se saber a verdade e os fatos se despacharão nela, como parecer justiça. E por esta revogo todas as ditas leis e provisões atrás declaradas e todas e quaisquer outras leis, provisões e regimentos que até agora são feitas e passadas por mim e pelos reis meus antecessores sobre a liberdade dos ditos gentios do Estado do Brasil e seu governador, e esta somente quero que tenha fôrça e vigor e se cumpra e guarde inviolavelmente sem lhe poder dar declaração, nem interpretação alguma por assim ser minha tenção e vontade, e mando ao governador do dito Estado do Brasil e ao das três capitanias de S.Vicente, Espirito Santo e Rio de Janeiro que ora são e ao diante forem e ao regedor da casa da Suplicação e governador da casa do Porto e a todos os desembargadores das ditas Relações e da do dito Estado do Brasil e capitães dêle e todas as mais minhas justiças, oficiais e pessoas o que pertencer, cumpram e façam inteiramente cumprir esta minha lei e deem e façam dar a sua devida execução, como nela se contém. A qual se registrará no meu Concelho da India e terras ultramarinas e nas ditas Relações nos livros, onde semelhantes leis se costumam registrar, e assim se registrará nos livros das provedorias e câmaras das capitanias do dito Estado do Brasil e ao Chanceler mor de meus reinos mando outrossim a faça publicar em Chancelaria e imprimir para se enviar ao dito Estado e lá se publicar e cumprir e por êle se fará o dito registo, a qual se enviará outrossim ao sertão e terras, onde os ditos gentios morarem para vir a noticia de todos e se cumprirá esta outrossim, sem embargo da ordenação do segundo livro titulo quarenta e quatro que diz se não atenda digo se não entenda ser derogada ordenação alguma se dela se não fizer expressa menção: Simão Luiz a fez em Lisboa a dez de setembro, ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil seiscentos e onze. Eu o Secretário Antonio Velles de Cimas a fiz escrever. El Rei. Damião de Aguiar.

Foi publicada na Chancelaria a lei de sua majestade atrás escrita por mim Gaspar Maldonado escrivão dela perante os oficiais da dita Chancelaria e outra muita gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa, a treze de outubro de mil seiscentos e onze anos. Gaspar Maldonado. Aos nove dias do mês de outubro de mil seiscentos e doze anos, nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos na Praça dela onde eu escrivão fui com o porteiro Domingos Martins, por mandado do Chanceler mor o Dr.Rui Mendes de Abreu, que foi remetido pelo governador dêste Estado Dom Diogo de Menezes e na dita Praça eu escrivão li a lei atrás de El Rei Nosso Senhor ao dito porteiro de verbo ad verbum e assim como eu a lia apregoava em voz alta e inteligivel perante muita gente que na dita Praça estava e acodiu ao dito auto; de como a dita lei foi lida por mim escrivão e apregoada pelo dito porteiro nêste dito dia em a dita praça perante muita gente dou minha fé e o dito porteiro a dá de como a apregoou toda como dito é de que fiz êste termo de publicação, que assinei com o dito porteiro. Matheus de Barros.....escrivão da Chancelaria desta Relação o escrevi e assino: Matheus de Barros.....Luiz Martins, Rui Carvalho, escrivão da Câmara desta cidade a fiz trasladar aqui da propria, que tornei ao Chanceler mor Rui Mendes de Abreu e por verdade me assino hoje dezenove dias do mês de outubro de seiscentos e doze anos. Rui Carvalho. O qual traslado de leis e cartas de sua Majestade eu Diogo de Souza Pereira guarda-mor da Relação dêste estado fiz trasladar do livro dourado desta Relação em que estão lançadas e dêle o que me reporto em todo e por todo que com ser diz como oficial comigo abaixo assinado escrevi e assinei na Bahia, a vinte e nove

de novembro de mil seiscentos e setenta e três anos. - Diogo de Souza Pereira. Comigo
escrevão dos agravos e apelações - Antonio Rodrigues Pinheiro (Ha outra assinatura ilegivel).
AAPB 29 : 8-15

48. Regimento de Correia de Sá relativo às minas de S. Vicente. 04/11/1613
(trechos)

Eu ElRey. Faço saber a vós, Salvador Corrêa de Sá, Fidalgo de Minha Casa, que por se Me
representar que na Capitania de São Vicente ha minas de ouro, e outras, que beneficiando-
se podem ser de muita utilidade á Minha Fazenda, e Vassallos, [...] Hey por bem de vos
encarregar da averiguação das ditas minas, deixando em vossa prudencia o modo, que
nisso podeis ter, e diligencias que haveis de fazer para conseguir este intento com mais
certeza, e brevidade, [...] Estareis em todo o tocante às ditas minas, e diligencias, que sobre
ellas houverdes de fazer, isento do Governador daquelle Estado do Brasil, o qual não
poderá mandar sobre vós cousa alguma, e para esse effeito lhe derrogo por estes seus
poderes para todas as cousas, e diligencias, que ordenardes; [...] Sendo-vos necessario para
averiguação e beneficio das ditas minas valerdes-vos dos Indios que ha naquellas
Capitanias, que não estão domesticados; dareis disso conta ao Governador Geral, e
seguireis nisso as ordens que vos der, e Eu lhe Mando escrever que proceda nisso como
entender que mais convém a Meu Serviço, e melhor e mais breve effeito do que se
pretende, como tambem lhe Mando encarregar que vos dê toda ajuda, e favor que cumprir
para melhor fazerdes diligencias, a que vos envio. [...] -- João Tavares o fez em Lisboa a
quatro de Novembro de mil seiscentos e trese. Eu o Secretario Antonio Villez de Simas o
fiz escrever. -- Rey -- O Conde Almirante. -- Instrucção e Regimento que hade levar
Salvador Corrêa de Sá, que Vossa Magestade tem encarregado da averiguação, e beneficio
das Minas da Capitania de São Vicente. -- Para Vossa Magestade ver.--
HGB : 136-137

**49. Regimento dado a Jeronymo d'Albuquerque pelo Governador Gaspar de
Sousa. 22/06/1614** (trechos)

Gaspar de Souza do conselho de S.M. e seu gentilhomen da boca governador e capitão
geral deste Estado do Brazil faço saber que por quanto em nome do dito Senhor, e
conforme aos poderes que para isso tenho, encarreguei hora da conquista e descobrimento
das terras e Rio do Maranhão a Jeronimo dalbuquerque fidalgo de sua casa, como se
conthem na carta que disso lhe mandei passar hei por bem que o ditto Jeronimo
dalbuquerque guarde o Regimento seguinte, sem delle exceder nada, e paressendolhe que
conforme ao Estado das cousas se devem alterar alguas das declaradas no ditto
Regimento, o fara com conselho das pessoas abaixo nomeadas e das mais que entender
podem ter votto, para que melhor se acerte, fazendo do que se consultar auto com as
Rezões que houve para assy alterar, em que elle capitão assinara com os mais que nisso
forem, os quais guardara para sua descarga.
[...]

5. - E porque nos sucessos da guerra se não pode dar regra ou limite certo, o principal
que deve seguir he trabalhar por escusar rompimento tudo o que for possivel, levando os
negocios com artes e invenções acometendo sempre com pazes, maiormente quando os
indios são faceis de persuadir, a assy com o credito e satisfação que tem da pessoa delle

cappitão procurara conquistalos, e fazelos amigos, antes que com as armas as quaes so por ultimo Remedio deve seguir.

6. - E porque o fructo de mais importancia que S. M. como Rei tão catholico pretende desta conquista he a propagação do Santo Evangelho e salvação dos indios, achando disposição os persuadira a nossa crença por meo dos ministros eclesiasticos com sua suavidade e brandura, não os apertando demasiadamente nem consentindo que os dittos inimigos os apertem, por não se aventurar neste principio a ser mal recebido e no tempo adiante se poder tratar com mais fundamento dos negocios de nossa Santa fee com os dittos indios.

[...]

8. - E quando assy caminhar não consentira que os nossos indios nem soldados fação insolencias nem roubos nas terras, por onde forem não sendo de inimigos declarados, e fazendoos onde mandasse os castigara, pois muitas vezes por mui pouca cousa, se vem a grandes Rompimentos que depois se Remedeia o mal.

[...]

10. - Todas as despesas que se houverem de fazer, assy com os soldados como com os indios principais e outros a que parecer, serão por mandado delle cappitam e ordem do provedor e officiaes da fazenda que para isso passarão mandados e se dara despeza ao almoxarife, na forma do Regimento do ditto provedor que outrosy lhe mandey passar com o qual elle cappitam se conformara, e não podera persy ou seus mandados somente despender cousa alguma sem intervenção dos dittos officiaes da fazenda, tendo consideração que noque elle cappitam mandar despender com os dittos indios deve de Respeitar a estreiteza das cousas para que se faça com a moderação possivel.

[...]

18. - Deve procurar com grande deliga pellos meos que o tempo lhe Representar saberse daquella banda passão franceses, ou se tem feito asiento em alguma parte, o numero da gente E as prevenções com que estão e a natureza do sitio para conforme a isso saber como hade proceder no negocio da jornada, e podendo ser por via dos indios de nossa companhia fazelos odiosos aos outros da terra, para que os inquietem e não tenham com elles prestancia nem comercio sera de grande importancia.

[...]

20. - E porque todas estas prevenções e meos se encaminhão ao fim ultimo que he chegar ao dito Rio Maranhão, isto deve elle cappitam procurar com grande instancia, mandando alguns indios nossos de quem mais confie, para que tomem pratica dos circumvesinhos do Estado das cousas daquellas partes, e o meo que podera haver para chegar ao ditto Maranhão enviandolhe embaixadas ao seu modo e oferessendolhe pazes, e amisades com promesas de dadas que não se arriscando muito, por Resão da dificuldade do caminho lhe podera mandar, que sirvão mais por mostras deque se lhe hade dar que por satisfação do que se lhes promete, encarregando aos dittos indios que trabalhem por traserem consigo alguns do ditto Maranhão de quem elle cappitam haja as informações necessarias e outrosy lhes encarregara que com muito cuidado procurem saber se ha entre os outros alguma noticia do cappitam Martim Soares e da gente que com elle foi, porque podera ser o que não permitta que se perdesse e estar entre os dittos indios alguma da ditto gente cattiva que sendo assy elle cappitam tratara de Resgatar com a possivel deligencia e zello e ja quiça havendosse alguma destas pessoas, sera de m^{to} effeito pella noticia que deve ter daquellas partes.

[...]

24. - Vera elle cappitam se pode alcançar noticia certa das cousas da Serra da Buapava onde se diz que ha mineraes, e de quaisquer outros que houver daquellas partes em carregando aos indios que lhe tragão alguas pedras e mostras e o mesmo fara sendo Deus servido que chegue ao ditto Maranhão trabalhando porse inteirar das particularidades das terras eilhas que jazem no ditto Rio e importancia de que serão para queassy se saiba a conta que se deve para ser da dita conquista.

25. - Nas partes que lhe paresser, levantara elle cappitam algum padrão de pedra e fara auto de posse em nome de S. M. pella Casa de Portugal, e lhe pora nome na nossa lingoa e o que tiver na dos indios declarando dia mes e anno com todas as solemnidades ordinarias em que assinara com as mais pessoas principais que nisso forem.

26. - Como embora chegar ao ditto maranhão, assentara povoassão na parte que paresser mais acertada fortificandosse assy por Rezão dos indios, como dos francezes vivendo com suma Vigilancia e podendo ser logo trattara de roças e mantimentos e quanto mais chegado a povoassão melhor, porque sendo necess^o se possão valler delles, com menos Risco e sem se apartarem muito della havendosse com grande prudencia no Governo de todos e não consentindo que aos indios se fação agravos, quer aos nossos quer aos estranhos para os atrahir a pazes e sustentar nellas.

27. - E porquanto S. M^e me manda e encarrega na ditto instrução que em nenhum modo se cattive indio de qualquer calidade que seja elle cappitam não consentira cattivarse na ditto conformidade assy no discurso da ditto jornada, como depois de embora assentar no ditto Maranhão, e nisto não podera alterar por nenhuma via, sem embargo que como ditto he na introdução deste Regimento o podera fazer em outras cousas pella forma referida conforme aos ocasiões do tempo porem poderão Resgatar os indios que estiverem em cordas para os comerem, na forma que S. M^e ordena, fazendo autos mui claros de que conste para se averiguar depois por elles, cattivos ou não.

[...]

30. - [...] E este Regim^{to} conferira elle cappitam Jeronimo dalbuquerque infallivelmte assy e da maneira que se nelle conthem por convir ao serviço de D^s g^{de} S. M^e. Olinda 22 de Junho de 614. Gaspar de Sousa

DHB 1 : 83-92

50. Provisão por onde o Cap. Mor e ouvidor Gonçalo Correa de Sá proveu de capitão das aldeias dos indios christãos a Manuel Pinto. 07/10/1617

Gonçalo Corrêa de Sá fidalgo da casa de el-rei nosso senhor capitão mór e ouvidor com alçada em toda esta capitania de São Vicente...do Brasil pelo dito senhor etc. aos que esta minha provisão virem e o conhecimento della com direito pertencer faço saber...capitania a quem o conhecimento com direito pertencer que eu hei por bem e serviço de sua magestade de prover e encarregar a Manuel Pinto...de São Paulo do cargo de capitão das aldeias dos Guaramimis desta dita enquanto sua magestade não mandar o contrario...em seu serviço não houver outra cousa e com o dito cargo terá e haverá todos os prós e percalços que diretamente lhe pertencerem e houve juramento nas minhas mãos dos Santos Evangelhos para bem e verdadeiramente servir o dito cargo pelo que mando a todas as pessoas estantes e habitantes por tal capitão conheçam e obedeçam e lhe cumpram suas ordens e mandados dado em a villa de São Paulo aos sete dias do mez de outubro anno de mil e seiscentos e dezeseite annos e esta vae por mim assignada e

sellada com o sinete de minhas armas Vasco da Motta escrivão da ouvidoria desta capitania de São Vicente que esta escreveu por meu mandado // Gonçalo Corrêa de Sá.
Reg. SP 1 : 239-240

51. Provisão do Governador e Capitão Geral do Estado do Brasil. Para que o procurador dos indios da capitania de São Vicente possa libertar os indios cativos contra a Sua vontade e em casa de moradores. 10/04/1618

Dom Luiz de Sousa do conselho de sua magestade senhor da villa de Beringel alcaide mór da cidade de Beja governador e capitão geral deste estado do Brasil etc. faço a saber ao capitão mór e ouvidor juizes e mais justiças da villa de São Paulo capitania de São Vicente que havendo respeito ao que na petição atrás escripta diz Fernão Dias procurador dos indios da dita capitania e vistas as causas que allega e acção que tem para libertar os indios que na dita capitania estiverem captivos ou contra sua vontade em casa dos moradores....pela obrigação e regimento de seu officio por cuja causa....dos ditos moradores e ainda das justiças da dita capitania....serviço de sua magestade pelo que hei por bem e mando ao dito capitão mór e ouvidor...sob pena de duzentos cruzados e do mais que me parecer conforme a culpa que no caso houver não impida ao dito Fernão Dias que faça seu officio conforme seu regimento dando-lhe para isso toda ajuda e favor que a elle lhe for pedida para a liberdade dos ditos indios ser notoria e se conservar conforme ao que convem ao serviço de Deus e de sua magestade o que cumprirão inteiramente como nesta minha provisão se contem dada em Olinda sob meu signal e sello de minhas armas a dez de abril de seiscentos e dezoito annos. – Gaspar Cubas – Francisco de Alvarenga – A. de Paschoal Monteiro.

Reg. SP 1 : 280

52. Registro do Regimento que SM mandou passar sobre as minas. 08/08/1618 (trechos)

Cap. 2

E para que todos se possam empregar no descobrimento das minas hei por bem que gozem do privilegio de descobridor assim para o efeito referido como para as mais deste regimento, não somente os portuguezes que viverem nas ditas capitanias, e estado do Brasil, e seus filhos que la nascerem, mas tambem todos os indios, e estrangeiros que com licença minha vivem de presente nelle, e os que com ella forem lá viver, pelo tempo adiante.

Cap.10

E por que pera beneficio das ditas minas é necessário repartirem-se os indios pellos senhorios dellas, o dito provedor fará a repartição, dando a cada pessoa os que lhe forem necessarios, pera o lavor dellas, os quais os tratarão bem, dando lhe todo o necessario pera sua sustentação não os obrigando a trabalhar mais que o ordenario, e quando fizer a entrega dos ditos indios lhe limitará os dias que hão de andar no dito trabalho, e ordenará o que se lhes ha de pagar por dia que ser conforme a taxa geral, que se fizer pera todo o Estado na forma que esta ordenado na ley que mandei passar nesta Cidade de Lisboa a dez de Setembro de mil e seissentos e honze, sobre a ordem que se ha de ter na repartição das aldeas dos indios que vierem do sertão, que se guardará em todo o mais que não estiver disposto por este capitulo.

Cap. 11

E na repartição que o dito provedor fizer dos indios quando os entregar pera trabalharem nas minas deixará sempre em cada aldea os que forem necessarios pera fazerem roças de mandioca e lavrarem feijões e outros legumes com que se costumam sustentar; e trabalhará sempre de fazer a repartição dos indios pera as minas que estiverem mais perto das aldeas em que viverem, pera que com maior comodidade possam acudir a suas familias.

Cap. 12

Visitará o dito provedor cada tres meses todos os assentos das minas e tirar informação se se trabalha nellas com o numero dos indios que lhe assinou e achando que se não trabalha nellas proceder na forma que está desposto neste regimento. E assim se imformará se tratam mal os ditos senhorios os indios não lhes dando o necessario pera sua sustentação ou obrigando-os a trabalhar mais do ordenario e se lhes não pagarão seu salario, e tendo excedido procederá contra elles, condenando-os até cincoenta cruzados sem apelação nem agravo que serão applicados pera os cativos. E estando lhes devendo algum de seu salario lho fará logo pagar, e não consentirá que os indios a que se fizerem agravos trabalhem mais com o dito senhorio, fazendo em todo guardar a lei que passei sobre a repartição das ditas aldeas, no que toca ao bom tratamento dos ditos indios, [...].

Cap.13

E como da conservação dos ditos indios depende o beneficio das ditas minas pois sem elles se não lavrão e beneficiam por lhes fazer favor e mercê hey por bem que não possam ser presos em cadea por dividos civeis nem por ellas se possa fazer execução em seus vestidos e de suas molheres, cama e mais moveis da casa, nem no ferramento e instrumentos que tem, com que beneficiam as ditas minas e fazem suas roças e lavouras, e na mesma forma não poderão tambem ser executados os senhorios das minas, e mineiro, nos escravos, fabrica, e instrumentos com que se lavram as ditas minas por dividas contrahidas despois de as possuirem.

TH :234

53. Provisão dos cargos de procurador e capitão dos índios da capitania de Sao Vicente. 20/09/1618

Dom Luiz de Sousa do conselho de sua magestade senhor da villa de Beringel alcaide mór da cidade de Beja governador e capitão geral deste estado do Brasil etc. faço saber ao capitão e ouvidor da capitania de São Vicente e bem assim ás mais justiças della que Fernão Dias morador na dita capitania me fez a petição atrás escripta na outra meia folha desta e vistas as causas que allega e certidões que me apresentou de que....de sua sufficiencia e procedimento e outrosim....informação que delle tenho hei por bem que elle sirva os cargos de procurador e capitão dos indios da dita capitania de São Vicente de que a sua petição trata assim e da maneira que os está servindo pelas provisões dos governadores e capitães que foram deste estado e capitães da dita....nos quaes cargos haverá o ordenado prós e percalços que lhe diretamente pertencerem e um dos juizes da Camara da dita villa de São Paulo. Lhe dará juramento para que bem e verdadeiramente sirva os ditos cargos procurando e defendendo a liberdade dos indios com toda a diligencia zelo e cuidado conforme a sua obrigação de que se fará termo nas costas desta notifico assim ao dito capitão e ouvidor e mais justiças e lhes mando a cumpram e guardem esta minha provisão deixando servir ao dito Fernão Dias os ditos cargos da

maneira digo na maneira que acima se contem sem duvida alguma dada em Olinda sob meu signal e sello de minhas armas vinte de setembro de mil e seiscentos e dezoito. – Gaspar Cubas – Dom Luiz de Souza – Francisco de Alvarenga – Paschoal Monteiro.

Reg. SP 1 : 279-280

54. Memorial que apresentão os Religiosos Capuchos que ora estavão no Pará, os quais pedem a S.M. lhes mande dar resolução de como se hão de haver no serviço de Deus, e de S.M. sobre alguas duvidas que se lhes oferecem, as quais são as seguintes. ca. 1620

1a Se os Indios resgatados de corda são captivos para sempre, ou ate certo tempo?

2a Se havemos d'estar pellas leis dos Indios, que o que nace de pai captivo, sendo a may livre, he captivo, e o que nace de pai livre, sendo a may captiva, he tambem captivo?

3a Se os Indios das guerras que dão aos brancos, ou os Indios com sua ajuda são forros, conforme a provisão de S. Magestade?

4a Se as guerras que se dão, forem injustas, e nellas se tomar algum Indio, que ja era captivo dos Indios a que se deu a guerra, esse tal he captivo ou forro?

5a Que S. Magestade mande declarar sua provisão que aquellas (...) mandou o Governador do Brazil Dom Luis de Souza em que manda que o gentio que decer do Sertao, em companhia d'algum branco, sem lhe fazer força esteja debaixo de sua administração dez annos.

6a Pedem a S.Magestade mande passar provisão para que a India que for molher d'algum Indio forro, sendo ella captiva, lha não possam resgatar, porque a estas comumente, não convem, mas forçosamente lhas resgatão, e he causa de muitas inquietações entre os Indios e soldados?

7a Pedem juntam. a S.Magestade mande quellas partes algu clerigo de respeito com poderes d'acudir ao Ecclesiastico no que se offerecer, visto estar o administrador longe, e não se poder soccorrer a elle.

8a E assi mais para mayor quietação da terra, havendo respeito a terem ido para ella tantos cazaes que S.Magestade tem mandado e outros que lâ havia, se fação Republica nas povoações que se fizerem.

Resposta a cada hũa das duvidas que se propoem.

A 1ª os Indios que se propoem e outras partes se chamão resgatados de Corda, são aquelles que sendo captivos na guerra, e estando condenados à morte, e presos em corda para se engordarem matarem, e comerem, são resgatados, e tirados daquelle miseravel estado. Respondemos pois a primeira duvida que os tais Indios, licitamente ficão captivos para sempre, de quem os resgatar porque a pena de morte que havião de padecer (ou a morte fosse justa ou injusta) se comutta licitamente em perpetuo captiveiro, como copiosamente provão Navarro in Manuali cap.23 no 96 Molina tom. 1o de justita disp.33 Loeterum dubiã est Sairo lib. q. clavis Regiae cap.6 no 25 Azor. tom.3 lib.8 cap.6 q.3 E neste caso se julga e reputa que o mesmo Indio se vende a si proprio apertado da extrema necessidade, em que se vê. Nem quem o compra, tem obrigação de o socorrer de graça, tendo o Indio sua liberdade para vender. Porem sempre nesta materia se presupoem que o preço que o comprador dá, val a liberdade do Indio porque sendo o preço menor, deve o comprador contentarse somente com o serviço de alguns annos, a tempo outro limitado que seja equivalente ao preço, e não querer mayor serviço do Indio.

A 2ª Neste caso devemos estar pella ley que se allega dos Indios, se ella esta comumente recebida, e praticada entre elles. Por onde licitamente se pode comprar por captivo o Indio que nace de may livre sendo o pai captivo. Nem obsta o direito comum, ou lesares que ordena não ser havido por captivo o que nace de may livre, dado que o pai seja escravo. 1º porque os Indios emquanto fazem Responças por si não estão sujeitos a este direito comum, mas podem fazer suas leis proprias, e introduzir costumes novos que'obriguem como he certo. 2º porque nesta materia de servidão, ou só particular quando de sua justiça, não consta pode prevalecer em qualquer comunidade, contra o tal direito excap.licet de coniungio semorum. 3º Porque a dita ley dos Indios podia ter bons fins, como he desviar a molher livre de se cazar inconsideradamte com escravo em detrimento de seus filhos, e descendencia, e pondo-se tambem a mesma molher a perigo de ser levada do marido escravo a terras estranhas, para as quais elle fosse vendido, e como são outros fins honestos. 4º porque doutores Resolve que nesta materia contrabende servitutis standum est plo consuetudine provinciae, como advertem Sairo no lugar cito e Rebello L. po de obligat. justae lib. 1o qa 9 no 9.

A 3ª El Rey Dom Sebastião que está em gloria no anno de 1570 fez ley que os Brazis não podessem ser captivos, senão em guerra justa feita com authoridade sua, a qual ley depois no ano de 87 confirmou, e estendeu hum pouco mais El Rey D.Philippe 1o, mandando que nenhum Brazil podesse ser captivo se não tomado em guerra justa feita por ordem sua ou de seus Governadores. Presupostas estas duas leis, se responde que nas guerras que os nossos tem com os Indios, guardando a da ordem Real justamente captivão os tais Indios, e semelhantemente quando os nossos com a mesma ordem ajudão alguns Indios contra outros Indios seus contrarios tambem com justiça captivão a estes contrarios. Mas sempre isto se entende, salvo se porventura depois das duas leis sahio algu'a outra ley, ou provizão de Sua Magestade (de que por ora não consta) somente sabemos que no anno de 1595 passou hu'a ley na qual dá forma, contra a qual não podem os Brazis ser captivos; pella qual em favor da fé, e conversão da gentilidade do Brazil prohiba captivaremse Indios ainda que tomados em guerra iusta, como o Emperador Carlos 5º, e os Reys Catholicos seus successores prohibirão absolutamente captivaremse Indios nas provincias da Conquista de Castella, ainda em caso de rebelião delles. E tambem El Rey Dom Sebastião em particular favor da [Região?] do Japão, prohibio universalmente semelhantes captiveiros naturais daquellas partes.

A 4ª quando as guerras que se dão aos Indios fossem iustas, e nellas se tomasse algum Indio que ja era legitimo captivo dos Indios contrarios a que se deu a guerra, o tal Indio que ja era captivo não se ganha, mas hase de restituir ao proprio senõr. A razão he porque o tal seria furto manifesto, pois se tomava injustamente peça alhea. Mas quando o dito Indio, ainda que captivo entre os seus não fosse obrigado a tornar ao captiveiro antigo, como em alguns casos os captivos, não são ficaria então forro, sem embargo de ser tomado na guerra injusta. Não se fala aqui quando as guerras são iustas com ordem do verdadeiro Principe, porque então todas as couzas proprias dos contrarios, e pello conseguinte os captivos dos mesmos se ganhão todos.

A 5ª Seria muita razão e justiça que S. Magestade mandasse anular a provizão de que se fala por ser claramente injusta, e contraria as provizões reais. O fundamento he porque decer algum gentio do Sertão, ainda que seja por sua vontade em companhia de algum branco, não da ao branco titulo algum para se servir delle, e o ter captivo, ou como captivo alguns annos, sem preceder entre elles contra algum, nem haver causa racional para isso.

A 6ª seria também couza útil, e digna de S. Magestade, mandar passar provisão para que senão compre Índia alguã captiva casada com Índio forro, ou ainda amigada com elle (por mais que a Índia captiva seja do numero das de corda que são tomadas nas guerras, e são condenadas a morte) porque a tal pello mesmo caso que casa com Índio forro fica perdoada da morte, segundo o uso do Brazil. E se depois de cazada, ou amigada com o tal Índio forro alguém a vende, ou compra o amigo, ou marido della mata o vendedor, e comprador, e depois outros matão este marido, ou amigo, e outros depois a estes, acendendose fogo de vingança, em modo que tudo arde em guerra. Por onde para evitar tantas mortes, e revoltas, importa em todo caso passar S. Magestade a dita provisão, e daqui resulta que o que diziamos na prima resposta acerca de se poderem resgatar os Índios de Corda, era bem não se executar pellos inconvenientes sobreditos nas Índias captivas, e também de corda, sendo ellas casadas com Índios forros, ou amigadas com elles.

A 7ª muito justa, e conveniente petição he esta que se faz a S. Magestade. Mas bastaria que ordene ao administrador que ponha naquellas partes algum clérigo de sua mão pessoa de respeito com poderes bastantes, porque desta maneira se acudiria a necessidade, e também guardar a divida subordinação no governo Ecclesiastico, no qual sera sempre de nota (...) preiuzo haver muitas cabeças independentes.

A 8ª assy mesmo será muy decente, e ainda necessario que S. Magestade mande fazer Republica nas povoações que de novo se fundarem conforme a grandeza de cada hu'a dellas, e todas subordinadas a hua mesma cabeça.

ANTT Livro 1116 fls.593-598

55. Registo dos padres da Companhia. 1621 (?)

O padre Francisco Pires da Companhia de Jesus superior na casa da villa de São Paulo digo de Santos e nesta hoje de São Paulo capitania de São vicente que para o bem da justiça lhe é necessario mandarem-lhe passar uma certidão na forma da verdade.... faça em juizo e fóra d'elle em como os padres desta Companhia de Jesus desta villa e capitania nunca venderam peças do gentio da terra nem trocaram nem descambaram antes foram sempre contra os moradores desta villa capitania e elles ditos padres por cujo respeito tem contra si todos os moradores desta villa por lhes.... a venda de taes peças por serem fôrras por leis de sua magestade e outrosim em como elles ditos padres defendem que os moradores não vão aos sertões buscar tal gentio por..... o venderam-nas e outras cousas contra o serviço de Deus Nosso Senhor que lá se fazem como.....que é notorio no que.....passar o escrivão a certidão que os reverendos padresna verdade.....seiscentos e vinte e [um?]. João de Sousa este fiz por mandado dos officiaes da Camara a saber vereadores Pedro Taques e João de Brito Cassão e Bartholomeu bueno o moço juiz João Rodrigues de Moura. - João de Sousa.

Reg. SP 1: 324-325.

56. Provisão do governador geral do Estado do Brasil. Sobre o quinto das peças que se trouxerem do sertão. outubro 1623 (?)

Diogo de Mendonça Furtado do conselhode sua magestade commendador e alcaide mór da villa do Casal governador e capitão geral do estado do Brasil etc. faço a saber que havendo respeito ao muito que convem que as aldeias desta villa de São Paulo se

reformem de indios pela grande falta que delles ha hei por bem que todos os moradores daquella villa que forem ao sertão paguem o quinto das peças que trouxerem o que se fará por ordem do capitão e officiaes da Camara della assistindo a isso Manuel João Branco e.....metade do dito quinto se reformem as ditas aldeias e a outra metade se.....a esta cidade em um navio que se tomará por conta da fazenda de sua magestade para aqui se situar uma aldeia na parte que for mais a proposito para estarem prestes nas occasiões que se offerecerem e mando ao dito capitão e Officiaes da Camara e justiças e mais pessoas a quem o conhecimento.....pertencer que cumpram inteiramente esta provisão como nella se contem sem duvida nem embargo algum.....outubro de mil e seis.....Diogo de Mendonça.....o qual traslado de provisão eu Calixto da Motta escrivão da Camara desta villa de São Paulo trasladei da propria a que me reporto e vae na verdade sem cousa que duvida faça e o corri e concertei com official de justiça commigo abaixo assignado aos vinte e cinco dias do mez de maio desta era presente de mil e seiscentos e vinte e quatro annos. Concertado com a propria provisão a que me reporto. Calixto da Motta. E commigo juiz. Corrêa.

Reg. SP 1 : 449-450

57. Provisão do Governador Geral do Estado do Brasil sobre o administrador dos Índios das aldeias da vila de São Paulo. 18/10/1623

Diogo de Mendonça Furtado do conselho de sua magestade commendador e alcaide mór da villa....geral deste estado do Brasil etc. faço a saber.....ordenado que.....villa de São Paulo....xado do sertão pe....daquella villa hei por bem.....moradores.....administrador.....pelos ditos moradores para bene.....e lhes mandar pagar seu trabalho.....ao capitão daquella villa e a todos os.....ao dito Manuel João o hei por.... sob pena de mandar proceder contra os que o contrario fizerem com grande rigor de maneira que fique para exemplo a outros o que tudo assim mando sem embargo de quaesquer provisões que em contrario haja as quaespor revogadas.....e esta se cumprirá inteiramente como nella se contem dada na Bahia sob meu signal e sello de niinhas armas Alberto de Abreu a fez a dezoito de outubro de mil e seiscentos e vinte e tres annos e o dito Manuel João será administrador de todos os indios que houver nas ditas aldeias como dos que agora vieram como dos que nellas.....o governador Diogo de Mendonça Furtado. Cumpra-se como nella se contem Santos de dezembro digo Santos quatro de dezembro de mill e seiscentos e vinte e tres Fogaça.

Reg. SP 1 : 446

58. Provisão do Governador Geral do Estado do Brasil. Sobre a ida ao sertão e a venda de indios. 27/10/1624

Diogo de Mendonça Furtado do conselho de sua magestade commendador e alcaide mór da villa do Casal governador geral do estado do Brasil etc. faço a sabera grande falta que na capitania de São Vicente..... gentio da terra pelas muitas mortes.....a necessidade que ha do dito gentio.....minas do ouro accrescentamento.....que se houvessem.....todas as..... por quanto por esta vez hei por bem.....com declaração que serão obrigados a trazer.....minas do ouro.....do gentio.....e o que tiverem já em seu poder pois que ellas vão em crescimento das rendas reaes e que não poderão vender o dito gentio sob pena de morte natural o que o contrario fizer e para que se possa saber quaes são os culpados

haverá um livro em que se registrarão as ditas pessoas o qual.....na Camara da dita villa de São Paulo e os juizes della serão obrigados a ver todos os.....que faltam e averiguar se se venderam e dos que fallecerem terão obrigação os que os tiverem de administração a tirar certidões para.....em que forempara que disso conste e esta provisão se cumprirá inteiramente como nella se contem sem duvida nem embargo algum dada na Bahia sob meu signal e sello de minhas armas Alberto de Abreu a fez.....outubro de mil e seiscentos.....se apregoará nas praças publicas.....para que nenhum mestre de navio.....e ser castigado com todo o rigor.....Mendonça Furtado.....provisão.....o qual traslado de provisão e despacho.....acima e atrás escripto trasladei da propria.....foi apregoada na praça publica desta villa e vae na verdade sem cousa que duvida faça e a corri e concertei sem cousa que duvida faça digo com official de justiça commigo abaixo assignado hoje vinte e sete dias do mez de outubro de mil e seiscentos e vinte e quatro annos e me reporto á dita provisão. Concertado com a propria. Calixto da Motta. Concertado commigo vereador. Antonio Furtado de Vasconcellos
Reg. SP 1: 446-447

59. Consulta e Parecer quanto aos índios tomados na guerra contra os holandeses. 26/02/1626

Senhor. Mathias d'Albuquerque Capitão Geral, e Governador de Pernambuco, dá conta a V. Magestade por sua carta de 19 de Setembro do anno passado de 1625 que sobre os Indios que se tomarão, dos que estavam rebelados com os Holandeses na Bahia da traição e sobre os da serra da Capobaba, fez junta na forma dos capitulos 1o e 2o da ley que V.Magestade tem passado sobre este Gentio, e se resolvera que erão captivos os que estavam tomados, e o serião os que se tomassem dos da serra de Capobaba, que constasse haveremse rebelado, pello que devia V.Magestade ser servido de mandar resolver o cativeiro destes Indios tomados dos que com os Holandeses estavam rebelados e de que tanto dano se recebeo, e dos que constasse o hão sido dos da serra de Capobaba, a que se hia fazer guerra na forma do assento que enviou com a dita carta.

De tudo o que se pedio informação ao Dezembargador Affonso Garcia Tinoco, que diz na que deu sobre o negocio que V. Magestade ordena por ley que se fez para o Brazil que o Gentio que os nossos dessem do Certão seja livre, e não captivo, nem se venda, como se usava antigamente, mas que os moradores se sirvão delle por suas soldadas, as quais sempre são leves, pois por duas camizas e huãs siroulas de pano de estopa, servem elles annos, e annos (...) y se ordena pella dita ley que' se o Gentio distante em suas povoações tratar de guerra com os moradores portuguezes, ou de alteração algũa, ou rebelião outra contra elles, que o Governador Geral faça junta e conselho com o Bispo, Chançarel e Dezembargadores presentes, e com os quatro Provinciais das quatro Religiões que ha no Brazil, propondolhes se convem atalhalos em seu dessenho, e darlhes guerra, e que o que se resolver a mais votos, se dê a execução, com declaração que primeiro se comunique a V.Magestade a dita Resolução, e se espere sua resposta, se o negoceo pedir dilação, aliter, havendo perigo na tardança que se execute com o effeito o assento da junta, e que o gentio aly tomado, ficar captivo.

Que assy o fizera o Capitão Mór de Pernambuco Mathias de Albuquerque, propondo em junta, com o Capitão Mór das Capitánias do Maranhão Francisco Coelho de Carvalho, que a cesão se achou em Pernãobuco, e com o administrador Ecclesiastico daquellas Capitánias do Norte, com o Reytor do Collegio da Companhia, Piores dos Mosteiros de S.Bento, e do

Carmo, e Guardião de S.Francisco e seus Companheiros (à falta dos Provinciais que não erão na Capitania) e com os Julgadores da terra, e circumvezinhos, capitães Ministros de guerra, letrados e com os homens Nobres da governança. Se os Indios petigares, Rezidentes em suas aldeas entre os nossos passandosse aos inimigos Holandeses que estavão nos seus navios na Bahia da traição, como passarão, e ajudarão nos assaltos que fizerão por terra contra os nossos, se tomados pellos nossos depois, como o forão no conflito, se ficarão captivos dos moradores.

E assy lhe propuzera mais o dito Governador, se o outro Gentio que reside em suas povoações, e feridade indomito porquerer passarsse aos ditos Holandeses, Inimigos que sempre fizera, se os ditos inimigos se não alevantarão tão depressa, ou se pello temor que ha que tornando elles, sem saberse aonde são lançados, se ha d'ir o dito gentio para os inimigos, se por tais causas podem os nossos dar guerra ao dito gentio, e se tomado depois será captivo.

Que a huã contraproposta responderão affirmativamente os consultores todos, em que huns, e outros Indios ficavão captivos dos que os tomarão, e que no segundo caso se pode dar guerra ao do Gentio, o qual assento assinão todos, excepto os Padres da Companhia que não quizerão assinar.

E diz o dito Dezembargador Affonso Garcia que lhe parece que neste segundo caso se pode, e deve dar guerra ao dito Gentio Indomito pellas razões apontadas ainda que se provão mal nelle. Mas por tratar fazer alteração, e rebelião contra os nossos, como fizerão agora, e os annos atras, indo por vezes aos engenhos da Paraiba do Norte, e matarem brancos, e negros levandolhe gado pode assy se certeficar e verificar a ley alegada, principalmente depois de feita a tal junta, ainda que não fosse resposta de V.Magestade; ne se esperasse pello perigo que correm cada noite que os vão matar aos ditos Engenhos da Paraiba, e que os tomados em tal dita guerra são veramente captivos na forma da dita ley. E que quanto ao primeiro caso dos Indios transfugas e tomados no conflito na despedida dos Holandeses com que se meterão, duvidara elle Dezembargador serem captivos porque vivendo entre os nossos domesticados ja, muitos dos quais são baptizados como affirma o Padre Fr. Cipriano de S.Bento no seu parecer que alí deu por escrito, e que os nossos decião do Sertão, ou elles virião confiados na promessa de V.Magestade declarada na ley que serião livres, parecia devião regular-se por Vassallos, quando são moradores em terras de V.Magestade e portanto que não podem ser captivos, maxime, por serem prezos, e tomados, antes de ser feita a dita junta, posto que he bem verdade que por estes cometterão crime de lesa Magestade, e de morte, e confiscação de bens que se lhes deve dar, e que em hũa e outras duvidas V.Magestade ordenará o mais certo. É visto tudo nesta meza do Dezembargo do Paço. Parece aos doutores Luis de Araujo de Barros, e Dinis de Mello de Castro que os Indios que forão rebeldes, e assy os Christãos que entre elles vivião que erão vassallos de V.Magestade e que justamente tomandoos os podião matar, e executar-se nelles as mais penas da ley, e sendo V.Magestade servido pella fraqueza de seus entendimentos, perdoarlhe apenas ordinaria, usando de sua clemencia, não se lhes fara injustiça, mandando V.Magestade que fiquem captivos, comutandolhe a penna capital na de servidão. E também pareceo justa a guerra que se resolveo se fizesse ao Gentio da terra de Capoaba porquanto nella concorrem os requisitos de direito que a justificão, e por consequente devem ser captivos conforme a resolução que V.Magestade tem ja mandado tomar nas materias desta qualidade, e como se devem de repartir estes captivos se deve guardar o costume daquella Provincia, e havendo nella duvida, o sendo vario, sera conveniente que se guarde o costume dos lugares d'África, que he darse o quinto a

V.Magestade e mais preza repartirse em comum pellos soldados que se acharão no conflicto.

E ao doutor Ignacio Ferreyra parece que os que forem baptizados não podem ser captivos, e porque serão muitos os culpados, e conforme as leys incorrem em pena de crime de Lesa Magestade que he penna capital será V.Magestade servido, usando com elles de piedade lhes mande passar perdão geral, executandose apena da ley somente nas cabeças principais que derão occasião á rebelião. E lembra este voto que o captiveiro se introduziu contra o direito das gentes, e se ha de restringir quanto for possivel; e no mais vay com os votos assim Lisboa a 26 de Fevreyro de 1626//Araujo//assinatura//Não assinou o Doutor Diniz de Mello que foi nesta consulta por não ser presente ao assinar//...vendose em conselho de Estado pareceo. (ANTT Livro 1116 fls.610-614)

Parecer sobre os Indios do Brazil

Tres pontos tem a proposta. 1º dos gentios Brazis que vivem nas aldeas entre nós, os quais se lançarão em effeito com os Holandeses na Bahia da traição, e foram tomados no conflito, ou depois dos Holandeses idos. 2º dos Gentios indomitos da serra de Capoaba que decerão, e fizerão dano aos nossos. 3º de outros Gentios que vivem em suas Aldeas debaixo de nosso amparo, os quais tratão de se lançar com os inimigos, e nos fazerem algum dano nos engenhos.

Ao 1º digo que não podem ser captivos os Brazis daquellas aldeas posto que rebelassem, e possam ser castigados mais pezadamete porque se são baptizados he contra direito expresso, se o não são, como vivem em nossas terras, e vierão debaixo da palavra de Magestade que serião livres, devem ser tractados como vassallos, e não se lhe quebrar a palavra, posto que mereção mór castigo, porque também se prejudicaria a fé, não querendo decer outros, e bautizarse com temor do cativeiro ainda que não fosse injusto, quanto mais que este o seria.

Ao 2º não há duvida que àquelles gentios da serra se lhe pode fazer guerra, e os que forem tomados ficar captivos, porque são justificadas todas as condições da guerra justa, e as q se propoem na ley que S.Magestade fez.

Ao 3º digo que não podem ser cativos, nem castigados pello animo que teverão, ainda que delle conste, porque o Principe não pode castigar delictos que em effeito se não cometterão, porem se fazem o dano aos nossos que o Doutor Affonso Diaz Tinoco diz, como não vierão debaixo de palavra, nem são Christãos, podese lhe fazer guerra, e ficarem cativos, porque não he contra dirto comum, nem a ley de S.Magestade.

[segue-se]

Tres pontos teve a proposta. 1º dos Brazis [segue texto idêntico ao anterior, exceto na passagem abaixo. Vem sob o mesmo número, 55]

3º de outros gentios que vivem em suas aldeias, não debaixo de nosso amparo os quais tentavão de se lançar com os inimigos (...) nem a ley de S.Magestade. Isto nos parece ao Pº Sebastião do Couto, e a my Jorge Cabral.

ANTT Livro 1116 fls.604-605.

60. Carta Régia para que se veja na Mesa da Consciência como melhor executar a Lei sobre a liberdade do Gentio, e se examinar os clerigos que no Maranhão e Pará se ocupam em ensinar os índios. 05/10/1628

Em Carta Régia de 5 de Outubro de 1628 -- Neste despacho vai um papel, sobre as molestias e aggravos que se diz que os Indios do Brazil, Maranhão e Pará recebem dos

Portuguezes, e o remedio com que convirá atalhar a elles: -- ordenareis que se veja na Mesa da Consciencia, e tomadas as informações necessarias cerca do que se deve provêr, para melhor execução da Lei, e ordens dadas, tocantes á liberdade do Gentio, se consulte o que parecer, ordenando desde logo que os clerigos que no Maranhão e Pará se occupam em ensinar os Indios, sejam primeiro examinados, e approvados, para que conste que concorrem nelles as partes e sufficiencia necessarias. = Christovão Soares
CCLP I : 137

61. Registo de uma Carta de Alforria de Paula India de gentio pitigoar da terra dada por uma sentença do Provedor da Fazenda de Sua Magestade da Capitania de Itamaracá e se registou neste livro por despacho do Provedor-mór da Fazenda deste Estado Lourenço de Britto Correa. 11/11/1628

Domingos Cabral Bacellar, Provedor, e Contador da Fazenda de Sua Magestade Juiz de Alfandega direitos Reaes, e dos Indios nesta Villa de Nossa Senhora da Conceição, e seu termo Capitania de Itamaraca por El-Rei Nosso Senhor etc. Faço saber a todas as mais Justiças correspondem digo Justiças Corregedores Ouvidores Provedores Juizes e mais Justiças digo e mais pessoas e Officiaes della deste Estado do Brasil a que esta minha Carta de Sesmaria digo Carta de Liberdade digo Carta de Sentença de Liberdade for apresentada, e o conhecimento della com direito pertencer, e seu cumprimento se requer em como perante mim e em meu Juizo se trataram e processaram e por mim finalmente sentenciaram uns autos de causa Cível de Liberdade Ordenados, e processados entre partes convem a saber de uma Paula India da terra com seus filhos Diogo, e Anna mamalucos, e da outra parte réos os herdeiros de Miguel Alemão Lobo já defunto a saber Pedro de Crasto Lobo, Martim Lopes, Diogo Lopes, Miguel Alemão, Domingos Pinto da Fonseca, Manoel Gonçalves Serqueira sobre, e por razão da dita India e seus filhos se pôrem em Liberdade, e se quererem isentar do captiveiro em que os tinham os ditos herdeiros, e pelos quaes autos e termos delles se mostra que sendo aos dois dias do mez de Setembro desta presente era de mil e seiscentos e vinte e oito annos nas minhas pouzadas em audiencia publica que eu a feitos e partes fazia pareceram a dita India e seus filhos pela qual me foi dito que ella e os ditos seus filhos eram forros e que tinham mandado citar os ditos herdeiros que pretendiam seu captiveiro, e contrarios a sua liberdade para virem a meu Juizo a dizerem de sua Justiça pedindo-me lhes mandasse dar procurador o que tudo visto por mim, e citação que pelo Meirinho do Mar Miguel Dourado fora feito as partes mandei ao advogado Francisco Gomes Barreto requeresse, e procurasse pela Justiça, e Liberdade da dita India, e seus filhos e o dito Advogado me requereu, que mandasse ficar a citação como tinha mandado em seu vigor até a primeira audiencia em a qual viria com a sua petição summaria o que assim mandei ficasse e sendo aos cinco dias do dito anno, e mez atrás declarado em minha Audiencia publica pareceu o procurador da dita India, e por elle me foi apresentado a petição pedindo-me houvesse as partes por citadas para a dita causa e dependencias della, e para todos os mais termos e actos Judiciaes e extrajudiciaes tocantes a causa e lhe assignasse dez dias para darem sua prova a petição summariamente conforme a Ordenação e logo na dita Audiencia appareceu o Advogado Manoel de Paiva da Silva procurador de Domingos Pinto da Fonseca e Manoel Gonçalves Serqueira, e por elles me foi dito que elles tinham de que fazer seus processos e requerimentos que mandasse ao Escrivão que esta fez lh'os tomasse e pelo procurador da dita India e seus filhos foi dito que elle tambem tinha um requerimento que fazer, e que

lh'o mandasse tomar, e mandei ao Escrivão lh'os tomasse e ajuntasse a petição e tudo me viesse incluso e a petição é a seguinte. Diz Paula que ella lhe é necessario provar por testemunhas como é India de Cabello corredio do Gentio, pitiguar desse Estado do Brasil e reduzida a nossa Santa fé Catholica que ella supplicante é forra livre e isenta, de toda a sujeição de Captiveiro pela Provisão e lei que offerece de Sua Magestade e porque os herdeiros de Miguel Alemão Lobo a querem captivar e ter indevidamente por captiva contra a dita lei em tal caso E ha mais de trinta annos que o serve sem querer desistir de a terem como captiva e a seus filhos E assim que pede a Vossa Mercé visto o que allega lhe mande summariamente perguntar as testemunhas que apresentam e sabendo que é como diz do dito gentio a haja por fôrra e livre da sujeição com que está para o que estão as partes citadas interessadas dando sentença no caso. E receberá Justiça, e Mercé. Despacho. Ajunte-se a citação a esta petição, e pergunte-se-lhe as testemunhas que apresentar. Tamaracá cinco de Novembro mil e seiscentos e vinte e oito Segundo se contém na petição e meu despacho por mim assignado e o escrivão tomou o requerimento do Procurador no qual dizia que para tratar da Liberdade da dita India por assim o ser de Nação e nascimento na forma de Direito commum devia ser tirada do poder da pessoa que tratasse de a ter por Captiva e posta em poder de terceira pessoa como estava para fica (sic) sem impedimento podesse tratar de sua Liberdade porque de outra maneira seria frustratorio e não a tratar de remedio de Liberdade estando em poder daquelles que lh'a impediam pelo que devia estar depositada na forma em que estava até se deferir a causa de forra ou captiva que negava o ser captiva, e que porque a lei novissima passada em o anno de seiscentos e onze nella ordenava Sua Magestade que qualquer Indio assim os reduzidos a nossa Santa fé ou o que o não fosse tirados de cujo poder estivessem, e postos em liberdades não fossem ouvidos com requerimento algum replica ou encargos (sic) sobre a acção nem sobre o possessorio dos ditos Indios de estarem por captivos ex satis pois Sua Magestade assim o ordenava na dita lei que inteiramente se devia observar nimine discrepantis, antes me requeria o supplicante da parte de sua Real Magestade os não ouvisse em requerimento algum sobre a dita Liberdade pois não deviam ser admittidos a elles na forma da dita Lei, e que provado ser India de nação e nascimento com em sua petição tinha já allegado a houvesse por forra e livre da servidão de serva na forma que Sua Magestade tinha ordenado protestando por custas. E sendo, em os nove dias do mez de Setembro do dito anno em audiencia publica que eu a feitos e partes faria pareceu o procurador da dita India e por elle me foi dito que os Réos não tinham satisfeito com seus requerimentos pedindo-me os lançasse delles e lhe assignasse os dez dias da lei para darem sua prova E pelo Advogado Manoel de Paiva procurador do Réo Domingos Pereira digo Domingos Pinto me foi dito que elle satisfaria com seu requerimento até a primeira Audiencia e mandei que até a primeira satisfizesse. E não o fazendo o havia por lançado o qual satisfez com o dito requerimento dizendo em elle que supposto que era Juiz dos Indios ainda me não podia digo competia dar a execução a dita lei porquanto não estava publicada, nem estava acceita em Camara nesta Capitania que de força havia de ser (sic) primeiro mandar que se guardasse e que vinha remettida aos Governadores como Justiça maior que se não mostrasse cumpra-se nem a dita Lei o tinha pelo que me requeria da parte de Sua Magestade me não intromettesse em nada a espojar a elle Supplicante da possessão e Dominio de sua escrava de que estava de posse havia mais de vinte annos por seus antecessores como era publico que a houvéra por titulo de Compra de Feliciano de Carvalho quanto mais que para tratar de sua Liberdade haviam elles de ser restituídos a posse por lh'a furtarem clandestinamente de sua Casa e que sem primeiro se fazer não

podia ser ouvido por serem meios violentos que Sua Magestade não permittia e que reduzidas a posse poderiam tratar do meio Ordinario, e que antes disso era força e esbulho que se lhe fazia de que primeiro haviam de ser restituídos conforme a Lei e do contrario Appellava, a aggrava qual no caso soubesse com protestaço de perdas e damnos custas com o qual requerimento me foram os autos incluzos, e sendo puz por meu despacho. Antes de outro despacho ajunte Paula nestes autos a Lei novissima em que funda sua liberdade e com isso me torne para despachar como me parece Justiça Tamaracá dezesete de Setembro de mil e seiscentos vinte e oito annos e satisfez com a dita Lei depois de publicado e com a lei junta me foram os autos concluzos e sendo-me levados pronunciei o seguinte digo pronunciei a sentença seguinte. Vistos estes autos petição de Paula India do gentio pitiguar da terra desta provincia e lei novissima de Sua Magestade, a folhas doze por diante, e que por ella dispõe o dito Senhor que se lhe deu (dê ?) cumprimento sem interpretação conformando-me com a disposiço da dita Lei recebida e approvada neste Estado julgo a dita India por forra e Livre e isenta conforme seu nascimento natural, e a seus filhos Diogo e Anna e se vão em paz a viver aonde lhes bem vier, e se lhe passe sentença de liberdade e seja tudo sem custas visto ser pobre, e miseravel. Tamaracá onze de Setembro digo onze de Novembro de seiscentos e vinte e oito annos segundo na dita Sentença se continha e é conteúdo a qual sendo primeiro publicada em minha Audiencia publica em presença do procurador dos ditos digo de Domingos Pinto da Fonseca e sendo publicada mandei se cumprisse como nella se continha, e pelo procurador do dito Domingos Pinto foi dito que appellava e aggravava para onde digo qual no Caso soubesse para quem o conhecimento pertencesse de o haver por forra a India, e seus filhos sem serem ouvidos de seu direito, e por me sair fóra da supplica da dita India que elle queria contestar porquanto fôra para isso citado protestando por nullidade, e de lhe não prejudicar semelhante sentença e de a todo o tempo dizer de sua Justiça, e de haver de mim todos os damnos, e perdas e serviço da dita India pedindo-me lhe deferisse a sua appellaço o que visto por mim mandei se passasse sentença a India e seus filhos e que respondia com a lei que andava acostada aos autos que lhe não recebia Appellaço nem Aggravo, E o dito Advogado protestou por Carta testemunhavel com o teor dos autos com protestaço de ser recebida na maior alçada por appellaço por appellaço (sic) onde directamente o caso coubesse, com custas e mandei que sem embargo de seu protesto e requerimentos se passasse sentença por bem do qual meu mandado se passou a presente que mando se cumpra, e guarde mui inteiramente como nella se contém sem duvida impedimento, nem embargo algum que a ella seja posto e por ella mando que o Depositario Salvador Carneiro a deixe ir em paz e por esta o hei por desobrigado do dito Deposito, E a todas as mais Justiças, e pessoas conheçam a dita por forra digo a dita India por forra Livre e isenta seja digo e isenta sem sujeiço alguma com os ditos seus filhos, e como tal poder ir para onde bem lhe estiver, e de si fazer tudo o que lhe bem vier cumpra-o assim uns e outros e al não façaes Dada nesta Villa da Conceiço sob meu signal e sello deste Juizo em os onze de Novembro e tirada do processo em os dezoito do dito mez, e anno de mil e seiscentos e vinte e oito. Jorge de Anfroï Escrivão da Fazenda, Alfandega, e Almojarifado na dita Villa e seu termo por Sua Magestade o escrevi. Domingos Cabral Bacelar. sem sello ex-causa. Cabral.

DESPACHO DO PROVEDOR-MÓR DA FAZENDA

Registe-se nos Livros da Fazenda, e se lhe dê o Treslado para o que lhe convier Bahia dezanove de Abril de seiscentos e sessenta. Brito Registou-se em vinte e oito do dito mez

por bem do Despacho acima do Provedor-Mor da Fazenda. Lourenço de Brito Corrêa.
Gonçalo Pinto de Freitas
DH 20 : 164-171

62. Carta Régia sobre os índios e Camarão. 14/05/1633

Mathias de Albuquerque amigo eu El-Rei vos envio muito saudar recebeu-se uma carta vossa de vinte de Agosto passado por que me destes conta do trabalho, que custa conservar os Indios dessa Capitania obedientes, e quietos, e que para o fazer use o meio mandar, que se lhe dêem algumas mercadorias, como panno de linho, pentes, facas, thesouras, espelhos e velerios, e outras, cousas semelhantes com que se obriguem a assistir na guerra, e que eu mande honrar com brevidade ao Indio principal, que vos assiste, que se chama Antonio Felipe Camarão de Nação Petigar, e todos os Indios dessa Capitania, e os demais até a Serra (Ceará) respeitam, e serve desde o princípio da guerra na instancia mais arriscada, e junto a inimigos Pelejando em todas as occasiões com muito valor, e é bom Christão, e seus procedimentos, e serviços hei por bem de lhe fazer mercê do habito da Ordem de Christo com quarenta mil reis de rendas e que se lhe passe Patente de Capitão-mor dos Indios Petigares com outros quarenta mil reis de soldo pagos no Almojarifado dessa Capitania, e se lhe dê um brazão de Armas de que tudo o avisareis para que para o por sua parte se acuda a tirar os despachos, e para os mais indios tenho mandado se envie o mais que puder das cousas que apontaes para que estejam gratos, e acudam a meu Serviço como convem, escripta em Lisboa a quatorze Maio de mil seiscentos trinta e tres, Rei o Duque de Villa-hermoza. Conde de Ficalho, a qual carta aqui registei da propria que tornei ao Provedor-mor Bahia vinte dois de Julho de mil seiscentos trinta e sete annos -- Pedro de Moura.

DH 16 : 466-467.

63. Quartel da Camara da Villa de São Paulo sobre o Sertão. 28/05/1635

Os officiaes da Camara desta villa de São Paulo fazemos a saber a todos os moradores nesta villa de São Paulo estantes e habitantes em como somos informados que algumas pessoas estão para ir ao sertão a dar guerra ao gentio contra a lei de sua magestade e capitulos de correição pelo que mandamos e ordenamos que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja vá ao sertão com pena de se haver por traidor á corôa real e de duzentos cruzados para as guerras da Bahia e lhe ser sua fazenda confiscada para a corôa real de sua magestade e seus indios postos nas aldeias e para que viesse á noticia de todos mandamos fazer este quartel fixado hoje vinte e oito de maio de mil, e seiscentos e trinta e cinco annos João Paes João Baruel João de Brito Cassão Francisco João Amaro Domingues o qual traslado eu escrivão trasladei neste livro do registo da Camara hoje vinte e oito de maio de mil e seiscentos e trinta e cinco annos e o corri e concertei com official de justiça abaixo assignado hoje dito dia Ambroso Pereira o escrevi. Concertado por mim escrivão. Ambrosio Pereira. Concertado commigo vereador. João Paes
Reg. SP 1 : 501-502

64. Quartel da Camara da Vila de São Paulo que se fixou sobre o sertão. 02/07/1635

Mandam os officiaes da Camara desta villa de São Paulo que nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja vá ao sertão com pena de quinhentos cruzados e de lhe ser sua fazenda confiscada para a corôa real e de se lhe pôr seus indios nas aldeias e se proceder contra quem for com todo o rigor de justiça visto os avisos dos inimigos estarem nesta costa pelo que por esta hão por citadas para proceder contra elles e para todos os mais termos e actos judiciaes de que mandamos fazer este quartel hoje dois de julho de mil e seiscentos e trinta e cinco annos Ambrosio Pereira escrivão o escrevi Francisco João João Paes João Baruel Brito Amaro Domingues o qual traslado eu escrivão o trasladei hoje dois de julho de mil e seiscentos e trinta e cinco annos e corri e o concertei Ambrosio Pereira que o escrevi. Concertado com o proprio. Ambrosio Pereira. E commigo tabellião. Calixto da Motta.

Reg. SP 1 : 503-504

65. Provisão que o Governador passou a Manuel de Morgade sobre a administração de uns índios da terra. 02/12/1636

Pedro da Silva do Conselho de Sua Magestade Governador, e Capitão Geral deste Estado do Brasil etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que havendo respeito ao que na Petição escripta na folha atrás della Diz Manuel de Morgade causas que allega, e o mais que me mostrou digo constou hei por bem que elle administre e tenha administração os Indios de que faz menção Peroassû Peromerim e Affonso e que ninguem lh'os tire de seu poder nem lh'os inquiete e que possa lançar mão delles onde quer que os achar com tal declaração que elle os fará registrar por forros, e como taes os tratará pelo que mando a todas as Justiças officiaes e pessoas a que este pertencer assim o cumpram, e guardem como nesta se contém sem duvida nem embargo algum dada nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos sob meu signal e sello aos dois dias do mez de Dezembro de mil seiscentos & trinta e seis annos Antonio Corrêa a fez por mandado de Sua Senhoria, o Governador Pedro da Silva, cumpra-se e registre-se. Bahia sete de Dezembro de mil sesicentos, e trinta e seis. Cadena, a qual Provisão aqui registei da propria a que me reporto que tornei a parte. Bahia oito de Dezembro de mil seiscentos e trinta e seis annos. Pedro de Moura.

DH 16 : 407-408

66. Provisão de Aleixo Leme de Capitão dos indios. 09/04/1638

Antonio de Aguiar Barriga capitão mór e governador em toda esta capitania de São Vicente e nella ouvidor com alçada pelo senhor conde de Monsanto donatario perpetuo desta dita capitania por sua magestade etc. aos que a presente minha provisão apresentada for e o conhecimento della com direito deva e haja de pertencer em como eu sou informado de que os garulhos da aldeia de Nossa Senhora da Conceição e outros da mesma nação que estão no termo desta villa de São Paulo estão sem capitão que os administre como sempre houve em tempo de Francisco Rodrigues velho e outros capitães que antes delle houve e ser muito necessario a serviço de sua magestade conservação dos ditos indios garulhos terem capitão que os conserve e faça por descerem alguns parentes seus como

sempre se costumou o qual capitão na forma do regimento de sua magestade ha de ser filho da terra ora hei por bem e attentando ás boas partes e sufficiencia de Aleixo Leme morador nesta villa de São Paulo e residente da banda daquella aldeia adonde com brevidade pode acudir a todas as necessidades daquelles indios e fazer descer os que por sua ordem puder como sempre se desceram para accrescentamento da dita aldeia o qual cargo servirá emquanto sua magestade assim o houver por bem e eu por seu serviço não mandar o contrario e primeiro que comece a servir o dito cargo haverá juramento em Camara na forma acostumada onde esta ficará registada que em tudo se cumprirá inteiramente sem duvida nem embargo algum dada nesta villa de São Paulo sob meu signal e sello de minhas armas em os nove dias do mez de abril Francisco Rodrigues Raposo escrivão de meu cargo a fez de mil e seiscentos e trinta e oito annos e o provejo no cargo de capitão da dita aldeia de Nossa Senhora da Conceição e indios garulhos e de todos os mais que por sua ordem descerem sobredito o escrevi Antonio de Aguiar Barriga. Cumpra-se esta provisão como nella se contem não havendo outra em contrario Pedro de Moraes Madureira Francisco Corrêa de Lemos Leme Paulo do Amaral Cosme da Silva e se registre Paulo do Amaral Leme Francisco Corrêa de Lemos Pedro de Moraes Madureira Cosme da Silva.

Aos cinco dias do mez de junho de mil e seiscentos e trinta e oito annos nesta villa de São Paulo pelo juiz ordinario Pedro Leme do Prado foi dado o juramento dos Santos Evangelhos a Aleixo Leme para servir o cargo de capitão dos indios da aldeia dos garememis que bem e verdadeiramente servisse seu cargo e elle o prometeu fazer e assignou eu Ambrosio Pereira escrivão da Camara o escrevi Aleixo Leme Pedro Leme do Prado Paulo do Amaral Francisco Correa de Lemos Pedro de Moraes Madureira Cosme da Silva eu Ambrosio Pereira escrivão desta vilia de São Paulo o registei neste livro de registro do proprio a que que reporto em tudo e por tudo hoje cinco dias do mez de julho de mil e seiscentos e trinta e oito annos Ambrosio Pereira tabellião que o escrevi. Ambrosio Pereira.

Reg. SP 2 : 58-59

67. Bula "Commissum Nobis" de Urbano VIII sobre a liberdade dos índios da América. 22/04/1639

Alexandre Castracani por merce de Deus e da santa Sé Apostolica, Bispo de Nicastro e Collector geral Apostolico de sua Santidade com poderes de Nuncio nestes Reinos e senhorios de Portugal e Executor Apostolico do negoceo e cauza de que ao diante se fará expressa e declarada menção etca. Aos Illustrissimos e Reverendissimos senhores Arcebispos, Bispos, Administradores e seus Reverendos Provisores e Vigairos gerais, e a todos os Reverendos Cabidos e mais pessoas ecclesiasticas e a todos os Excelentissimos senhores ViceReys, Governadores, Capitães gerais e seus locotenentes; E a todos os Corregedores, Ouvidores, juizes e mais pessoas seculares das provincias do Brasil, Paraguay, Rio da prata, e outras quaisquer Regiões e lugares que estão nas Indias Occidentais e Meridionais, aquelles a quem, e aos quais esta nossa Apostolica carta requisitoria e executoria for apresentada, saude em lesv Cristo nosso salvador e senhor.

Fazemos saber que a santidade do Papa Urbano oitavo nosso senhor ora na Igreja de Deus Presidente, passou hum Breve *sub annulo Piscatoris* dado em Roma aos vinte dous de Abril deste presente anno de mil seiscentos trinta e nove, cuja execução nos cometteo, o qual por vir saõ e carecente de todo o vicio e litura, aceitamos e prometemos de dar em

todo e por todo a sua devida execução e mandamos traduzir em lingua Portuguesa e castelhana e fazer autto de apresentação e aceitação e delle o traslado de *verbo ad verbum* he o seguinte:

"Ao amado filho Collector geral dos direitos e espolios devidos a nossa Camara Apostolica nos Reinos de Portugal e Algarves

Urbano Papa oitavo. Amado filho saude e Apostolica benção. O Ministerio do officio do supremo Apostolado a Nos comettido pello Senhor, pede que parendonos estar a nosso cargo a salvação de todos, não somente para com os Fieis, mas tambem para com aquelles que ainda estão fora do gremio da Igreja nas trevas da pagam superstição, mostremos effeitos de nossa paternal caridade e procuremos quanto podemos em o Senhor, tirarlhes aquellas cousas que de qualquer modo lhes podem servir de obstaculo quando são trazidos ao conhecimento da Fé e verdade christam. Posto que o Papa Paulo Terceiro de *felice memoria*, nosso predecessor, dezejando attender ao estado dos Indios Occidentais e Meridionais, os quais sabia que eraõ postos em captiveiro e privados de seus bens e por essa causa deixavaõ de se fazer christaõs, prohibio ou mandou prohibir a todas e quais quer pessoas de qualquer dignidade que fossem e de qualquer estado, condição, grao e dignidade sob pena de excomunhaõ *latae sententiae eo ipso incurrenda* da qual não podessem ser absolutos, senaõ por elle ou pello Romano Pontifice que entaõ fosse salvo no artigo da morte e precedendo satisfação que não prezumissem de qualquer modo captivar os ditos Indios ou privallos de seus bens de outra qualquer maneira como mais plenariamente se conthem nas sobreditas letras do mesmo Paulo nosso predecessor expedidas em semelhante forma de Breve a vinte nove de mayo de mil quinhentos trinta e sete, cujo theor queremos que aqui se haja por expresso: E porque conforme entendemos, as causas pellas quais se expediraõ as letras do sobredito Paulo nosso predecessor drem ainda de presente, portanto querendo Nos seguir os vestigios do mesmo Paulo nosso predecessor, e querendo reprimir a ousadia dos homês impios que aos sobreditos Indios, aos quais convem induzir a tomar a Fe de Christo com todos os officios de caridade e mansidaõ christam os apartaõ della com actos de inhumanidade, pello theor das presentes vos commetemos e mandamos que por vos ou por outrem ou outros assistindo para o sobredito com presidio e efficaz defensão a todos os Indios, tanto aos moradores nas Provincias chamadas de Paraguay, Brazil e do Rio da Prata, quanto em quaisquer outras Regioãs e lugares nas Indias Occidentais e Meridionais. Inhibais mais apertadamente a todas e quaisquer pessoas tanto seculares ainda ecclesiasticas de qualquer estado, sexo, grao, condição e dignidade posto que sejaõ dignas de especial nota e menção, quanto regulares de qualquer ordem, congregação, companhia, religião e instituto mendicante e não mendicante ou monacal com pena de excomunhaõ *latae sententiae* que se incorra *eo ipso* pellos Transgressores da qual não possaõ ser absolutos senaõ por nos ou pello Romano Pontifice que entaõ for salvo estando em artigo de morte; e satisfazendo que daqui por diante não ouzem ou presumaõ cativar os sobreditos Indios, vendellos, compralos, trocalos, dalos, apartalos de suas molheres e filhos, privalos de seus bens, e fazenda, levalos e mandalos para outros lugares, privalos de qualquer modo da liberdade, rethelos na servidaõ e dar a quem isto fizer, conselho, ajuda, favor, e obra com qualquer pretexto e color ou pregar, ou ensinar, que seja isso licito ou cooperar no sobredito declarando que quaisquer contradittores e Rebeldes e que no sobredito vos não obedecerem, incorreraõ na sobredita excomunhaõ, e tambem impedindo por outras censuras e penas ecclesiasticas e outros opportunos rernedios de Direito e feito sem appelação, aggravando ainda por muitas vezes as ditas censuras e penas com legitimos processos que sobre isso se façaõ invocada

tambem para isso sendo necessario ajuda do braço secular: Porque Nos vos damos para isso plenaria, ampla e livre faculdade e poder. Naõ obstantes as Constituições e ordenações de Bonifacio oitavo *de felice memoria*, tambem nosso predecessor e do Concilio geral de hua ou duas Dietas e outras Apostolicas Constituições feitas em Concilios universais, Provinciais, Synodais gerais ou especiais e de quaisquer leis ainda particulares e de quaisquer lugares pios, e não pios e de quaisquer statutos e costumes e de quaisquer privilegios, Indultos e letras Apostolicas, ainda corroborados com juramento, confirmação ou outra qualquer firmeza Apostolica de qualquer modo concedidos confirmados e innovados em contrario do sobredito, os quais todos e cada hum delles, ainda se delles e de seus theores para sufficiente derogação delles se ouvera de fazer menção special, especifica, expressa, e individua e de *verbo ad verbum* que não fosse por clausulas gerais que contivessem o mesmo ou se ouvesse de guardar para isso outra alguã exquisita forma e que tevessem o theor de todos elles por plenaria e sufficientemente exprimidos para o effeito do que special e expressamente os derogamos ficando esta em sua força e vigor e de outras quaisquer couzas em contrario que haja. Dada em Roma em São Pedro *sub annulo Piscatoris* aos vinte e dous de Abril de mil seis centos trinta e nove annos. Anno decimo sexto de nosso Pontificado. Marco Aurelio Maramaldo".

E sendo assy aceitado o dito Breve, e traduzido mandamos passar a prezente pello theor da qual auctoritate Apostolica a nos concedida e de que uzamos nesta parte, requeremos aos sobreditos Illustrissimos senhores Arcebispos, Bispos, e Administradores e seus Provisores e Vigairos gerais e Pedaneos, e a todos os Superiores das cazas professas, Collegios e residencias de Religiosos da Companhia de Jeus e a outros quais quer Prelados dos Conventos de Religiosos Mendicantes e não Mendicantes e outras quaisquer pessoas constituídas em dignidade ecclesiastica da parte de sua santidade; e em quanto for necessario lhes subdelegamos nossos poderes, para que sendolhes esta apresentada a cumpraõ e guardem e em seu cumprimento em suas Igrejas Metropolitanas, Cathedrais, Collegiadas, Parroquiaes, e em todos os Conventos de Regulares e outras quaisquer Igrejas das ditas partes, a mandem publicar e denunciar. Que Nos amoestamos e mandamos em virtude de santa obediencia, e sob pena de excomunhaõ *lathae sententiae eo ipso incurrenda* da qual não possaõ ser absolutos senaõ por sua santidade ou por seus successores salvo no artigo da morte e havendo satisfaçaõ, a todas e quaisquer pessoas tanto seculares, quanto ecclesiasticas de qualquer estado grado, condição, e dignidade, ainda que sejaõ dignos de special nota e mençaõ, e a quaisquer Regulares de qualquer ordem, Congregação, Companhia, Religião e Instituto Mendicantes, e não Mendicantes, ou Monacais que daqui por diante não captivem, vendaõ, comprem, troquem, dem, apartem de suas molheres e filhos, privem de seus bens, levem ou passem para outros lugares, ou de outro qualquer modo privem da liberdade ou retenhaõ em servidaõ aos sobreditos Indios nem dem aos que o sobredito fezerem, conselho, ajuda, favor, e obra, debaixo de qualquer pretexto nem ouzem, ou presumaõ pregar ou ensinar que isso seja licito ou de qualquer outra maneira no sobre ditto cooperem, procedendo contra os Rebeldes com as mais censuras e penas de Direito necessarias e oportunas aggravando e reaggravando hua e muitas vezes os procedimentos applicando as penas a lugares pios, invocando para isso se necessario for, o auxilio do braço secular. Dada em Lisboa sob nosso sinal e sello aos dezaseis dias do mez de Agosto de mil seiscentos e trinta e nove annos. João de Moraes presbitero Notario e secretario da Reverenda Camara Apostolica a sobescrevi. Alexander Episcopus Neocastrensis Collector Apostolicus et Delegatus./Locus + *sigilli*/ao sinal cem

rs./ao sello cem rs/pagou trezentos rs./Carta requisitoria e Executoria para Vossa senhoria Illustrissima ver.

E não continha mais a dita Carta requisitoria e executoria assim e atraz que eu Manoel Corres publico notario Apostolico aprovado bem e fielmente tresladey da propria original que me foi apresentada par Manoel de Almeida procurador do Collegio de Santo Antão da Companhia de Jesus desta cidade de Lisboa que a tornou a levar e assinou aqui. E em fee de tudo me assiney em publico, e raso de meus sinays costumados em Lisboa, tres de Dezembro de mil seis centos trinta e nove. Rogatus et requisitus. *Manoel Correa. Manoel d'Almeida.* [Com o sêlo do Notario, dentro do qual êste lema: *Tuus sum ego*]. Pagou duzentos rs.

HCJB VI : 569-571

Nota: Ver efeitos dessa Bula nos docs. 72 e 74, por exemplo.

68. Carta Régia ao Conde da Torre sobre os índios. 14/09/1638

Conde Amigo Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que amo, tendo consideração ao muito que convem ter contentes aos indios do Brasil pela importancia do meu serviço para aquella guerra houve por bem de fazer mercê a Dom Antonio Felipe Camarão da Commenda dos Moinhos de soure que está vaga e que se lhe envie uma Cadeia de ouro de dois mil reales com uma medalha minha a qual quando não possa ir nesta occasião pela brevidade com que parte esta armada ir nas primeiras embarcações que se offerecerem e a um tio do dito Dom Antonio Felipe Camarão Simão Soares Zagurari fiz tambem mercê de setecentos e cincoenta reales de soldo como aos mais e que por sua morte passe a sua mulher, e filho e aos dois Capitães das duas nações dos indios Thomé Luis e Custodio Rabello de outros setecentos e cincoenta reales de soldo por anno a cada um e tambem houve por bem de fazer mercê aos indios por ser gente muito importante e de serviço para a guerra do Brasil e convir te-los contentes, e assim resolvi que ao Sargento-mor Diogo Pinheiro Camarão se dêem mil e duzentos e cincoenta reales, o(s) quinhentos reales pagos como pediu na Bahia e os setecentos e cincoenta reales pagos como pediu em Pernambuco depois de restaurado como pede passando-se-lhe tambem para ali os quinhentos reales, que entre tantos se lhe hão de pagar na Bahia e que se lhe lance logo o habito de Sant'ago, ou Avis e se lhe confirme o cargo de Sargento-mor, que tem dos indios e se lhe dêem para se embarcar de ajuda de custo dois mil e quinhentos reales, e porque o Camarão Dom Antonio Felipe que é o principal pediu a Martim Soares que por um caso tornasse ao Brasil o Capitão Panthalião Maris indios, por algumas razões que ha entre elles e aponta Martim Soares que se pode enviar este indio ao Maranhão, e com titulo de Capitão com mil e quinhentos reales de soldo por anno para adestrar os dali se tem dado por donde toca a ordem necessaria, a Antonio Gomes Soldado mosqueteiro indio se dar a praça de Alferes de uma Companhia de Indios, que pediu, e setecentos e cincoenta reales de soldo por anno, e a Calisto do Barco Soldado indio se dar outra praça de Alferes de outra Companhia de Indios com os mesmos setecentos, e cincoenta reales de soldo, e Antonio Dias, indio quinhentos reales para se embarcar, e irá servir na guerra do Brasil e a Salvador Gonçalves Soldado indio se dará outros quinhentos reales para se embarcar na forma escripta em Alcantra a quatorze de Setembro de mil seiscentos trinta, e oito Margarida a qual Carta trasladei da propria que vi a que me reporto na Bahia

em seis de Julho de mil seiscentos trinta e nove, e a Registei aqui por mandado do dito General Gonçalo Pinto de Freitas.

DH 17 : 291-293.

69. Provisão do Governador Geral oferecendo perdão aos paulistas envolvidos em bandeiras ilegais que lutarem contra os holandeses. 08/06/1639

Salvador Corrêa de Sá e Benevides alcaide mór desta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro commendador da commenda de São Salvador da Lagoa almirante da costa do sul e Rio da Prata superintendente em todas as materias de guerra da dita costa capitão mór e governador do Rio de Janeiro por sua magestade etc. faço saber aos que esta minha carta de perdão virem e o conhecimento della com direito pertencer que sendo avisado por o senhor conde da Torre governador e capitão geral de mar e terra deste estado que havia chegado á Bahia com a armada que sua magestade foi servido mandar a elle para restauração de Pernambuco e que necessitava muito de infantaria para refazer a que no decurso da dita viagem havia morto ordenando-me o soccorresse com toda a gente que podesse e dispondo logo a leva della assim nesta cidade por minha pessoa como na capitania de São Vicente e São Paulo por commissão que enviei para o dito effeito ao capitão Dom Francisco Rondon de Quebedo e sendo informado que nos mattos de São Paulo havia muitos homiziados que estando-o por crimes e principalmente por os commettidos nas entradas do sertão se inhabilitavam para poderem ir a servir a sua magestade donde serão de mais effeito que o eram nos ditos retrahimentos dando disto aviso ao dito senhor conde governador geral lhe pareceu serviço de sua magestade enviar-me a provisão cujo teor é o seguinte:

Dom Fernando Mascarenhas conde da Torre do conselho de estado de sua magestade commendador das villas de Rosmanihal e Santiago de Fonte Arcada capitão geral de mar e terra do estado do Brasil e das armadas maritimas que nelle se acham etc. porquanto sua magestade foi servido mandar-me encarregar desta jornada da recuperação de Pernambuco e convem para este effeito juntar toda a gente que puder haver neste estado e ora sou informado que das capitancias do sul pode vir gente do sertão muito util para esta guerra que deixaram de o fazer por serem homiziados em novos crimes commettidos nas entradas do sertão e que outrosim para prevenção da dita gente é necessario dispor alguns particulares em todas aquellas capitancias do sul em que a dita leva se ha de fazer e por que em tão remota parte se não podem prevenir desta terra todos os accidentes que se podem offerecer havendo considerado o zelo com que se ha no serviço de sua magestade o capitão mór e governador do Rio de Janeiro Salvador Corrêa de Sá e Benevides fiando de sua pessoa e experiencia disporá tudo como mais convenha ao serviço de sua magestade hei por bem e serviço do dito senhor que para effeito da dita leva possa perdoar todos os crimes que lhe parecer aos moradores do sertão das capitancias de São Vicente e São Paulo e de quaesquer outras principalmente no crime das entradas do sertão assim e da maneira que eu os posso perdoar e hei outrosim por bem que na guerra e na justiça fiquem á sua ordem as capitancias de São Vicente e São Paulo e que lhe obedçam os capitães mores e ouvidores assim e da maneira que á minha propria pessoa e a toda a gente que levantar poderá nomear a cada oitenta homens um capitão e passar-lhes patentes de capitães de infantaria hespanhola com quarenta escudos de soldo que eu confirmarei e aos officiaes que pelos ditos capitães forem feitos para servirem nas ditas

companhias e para todo o referido lhe dou todo o poder que tenho de sua magestade assim e da maneira e tão largamente como o dito senhor foi servido dar-me e para tudo o que se obrar em conformidade desta minha provisão mando a todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam que no que lhes tocar o cumprimento della tenham por firme e valioso tudo o que for feito pelo dito capitão mór e governador Salvador Corrêa de Sá e Benevides cumpram e guardem suas ordens de palavra ou por escripto tão inteiramente como se fossem por mim dadas e esta se registará nos livros da Camara da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro dada em a Bahia aos oito de julho digo de junho de mil e seiscentos e trinta e nove annos Dom Fernando Mascarenhas conde da Torre sello e por que para que sua magestade seja servido como convem e a dita praça da Bahia e armada nesta occasião soccorrida me pareceu conveniente usar do sobredito poder dando perdão aos criminosos que queiram ir ao serviço de sua magestade no dito soccorro enviar por si pessoas que o façam havendo consideração a que Paulo Pereira morador em São Paulo se offereceu ao capitão Dom Francisco Rondon de Quebedo a quem commetti na dita villa a dita leva . . .ir nella e por ser pessoa de partes e sufficiencia o nomeou o dito capitão por seu alferes da companhia de infantaria hespanhola em que o elegi do dito soccorro e acompanhando ao dito capitão até o porto de Santos e offerecendo-se-lhe no dito porto impedimento de doença me enviou quatro indios de seu serviço e porquanto o dito Paulo Pereira está culpado no crime das entradas do sertão hei por bem e serviço de sua magestade em seu real nome por virtude da dita provisão lhe perdoar os ditos crimes commettidos nas entradas do sertão até o presente para que por elles não seja molestado avexado nem castigado e mando que os indios que tiver fiquem em sua administração seguindo nella o que sua magestade em razão delles tem disposto e as justiças de sua magestade o não prendam avexem nem molestem por os ditos crimes de que em virtude desta fica perdoado assim e da maneira que em conformidade da dita provisão me é concedido pelo que lhe mandei passar o presente dada nesta cidade do Rio de Janeiro sob meu signal e sello de minhas armas aos tres dias do mez de agosto de mil e seiscentos e trinta e nove Salvador Corrêa de Sá e Benevides por mandado do dito senhor João Antonio Corrêa. Cumpra-se e registre-se São Paulo quinze de outubro Aguiar. Cumpra-se e registre-se nestes livros da Camara hoje doze de novembro de mil e seiscentos e trinta e nove annos Amador Bueno Manuel Mourato Gaspar Cubas Pedro Fernandes Aragonés Sebastião Gil eu Ambrosio Pereira escrivão da Camara a registei neste livro do registo hoje doze de novembro de mil e seiscentos e trinta e nove annos Ambrisio Pereira escrivão da Camara o escrevi. Ambrosio Pereira.

Reg. SP 2 : 103-105

70. Patente do ajudante Antonio Pessoa Indio do Terço do Camarão. 06/09/1639

Dom Fernando Mascarenhas Conde da Torre etc. Por convir ao serviço de Sua Magestade, que haja um Ajudante para distribuição das ordens que hão de dar as Companhias dos Indios que estão a cargo do Capitão-mor Dom Antonio Felipe Camarão e que seja pessoa de qualidades partes e valor em (sic) concorrem estas e outras em o Alferes Antonio Pessoa por haver servido a Sua Magestade nesta guerra com satisfação, pelo que hei por bem de o eleger, e nomear por Ajudante das Companhias de Indios que estão a cargo do Capitão-mor Dom Felipe Camarão, para que com o tal cargo sirvaes, e exerciteis em tudo, o que vos pertencer gosando do soldo, e preeminencias que vos pertencem por bem, e

devem pertencer, e mando aos Capitães, e mais Officiaes da(s) ditas Companhias vos conheçam por Ajudante dellas como tal obedeçam cumpram e guardem as ordens que lhe derdes em nome de vossos superiores sem pôr nellas duvidas nem contradição alguma do qual cargo vos dará posse o Senhor Conde de Banuelo, Mestre de Campo General deste exercito, e esta se registrará nos Livros da Fazenda Real de Sua Magestade pelos officiaes della, dada na Bahia de todos os Santos Cidade do Salvador sob meu signal, e selo de minhas armas aos seis de Setembro de mil seiscentos trinta e nove annos, Dom Fernando Mascarenhas Conde da Torre, cumpra-se, e registre-se, nove de Setembro de mil seiscentos trinta e nove. São Feliche. Gonçalo Pinto de Freitas.

DH 17 : 405-404

71. Quartel da Câmara da Vila de São Paulo sobre o sertão. 04/02/1640

Mandam os officiaes da Camara desta villa de São Paulo que nenhuma pessoa morador desta villa vá ao sertão . . . ao gentio . . . incorrerem nas penas dos quartéis do capitão mór e de incorrerem nas penas contidas nos capitulos de correição e de lhe serem confiscadas suas fazendas e seus índios postos nas aldeias de sua magestade e de contra elles procederem os juizes ordinarios com todo o rigor de justiça como levantados e neveis ao serviço de sua magestade e para que venha á noticia de todos mandaram fazer este e que fosse fixado e registado para a todos ser notorio dado nesta villa de São Paulo em Camara aos quatro dias do mez de fevereiro de mil e seiscentos e quarenta annos Ambrosio Pereira escrivão que o escrevi o qual traslado eu escrivão da Camara registei neste livro do registo hoje quatro de fevereiro de mil e seiscentos e quarenta annos Ambrosio Pereira escrivão que o escrevi. Ambrosio Pereira

Reg. SP 2 : 115

72. Escripção de transacção e amigavel composição e renunciação que fizeram os Padres da Companhia com o povo das Capitánias do Rio de Janeiro. 22/06/1640

Saibam quantos este publico instrumento de concerto, transacção, renunciação, e amigavel composição virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1640 aos 22 dias do mez de Junho do dito anno n'esta Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, no Collegio da Companhia de Jesus d'ella, aonde eu Tabellião fui vindo, e logo ahi appareceram partes havindas e concertadas a saber: de uma o Reverendo Padre D.Pedro de Moura, Visitador geral d'esta Provincia, e bem assim o Reverendo Padre procurador do Paraguay, provincia de Tucumaan dos Reinos de Castella, e o Reverendo Padre Matheus Dias, Procurador d'este Collegio; e da outra o Procurador, Juiz e Vereador da Camara d'esta cidade, e bem assim João Dantas, sargento mór que foi n'ella, o capitão Aleixo Manoel, o capitão Diogo da Villa, João dos Zorros, deputados e nomeados da dita Camara, para que em nome do povo d'esta cidade assistissem ao fazer e firmar este concerto e escripção; e logo pelos ditos Reverendos Padres foi dito em presença das testemunhas ao diante nomeados e assignados, que elle dito Padre Francisco Dias Tainho trouxera a esta cidade uma provisão do Illm. Sr. Collector Alexandre Castracani, pela qual innova uma bulla do Santo Papa Paulo 3º de gloriosa memoria, passada para os Indios do Perú, Reino de Castella, a instancias do Imperador Carlos 5º, pela qual provisão e bulla o ditto Illm.Sr.

declarou incorrerem em excommunhão aquelles que captivavam, vendiam, trespassavam, e se serviam dos Indios das ditas Indias: a exemplo da dita bulla o dito Illm.Sr. para estas partes e capitancias do Brasil passava a dita provisão, contendo uma e outra que n'este Brasil se não podessem os ditos moradores d'elle servir dos ditos Indios, captivar, vender, trespassar, nem reter: prohibindo outro sim, assim do sertão, pelos quaes se tomavam as fazendas dos ditos Indios, com extorsões e outros modos por onde se lhes empedia uzar da sua liberdade, porque ainda que eram infelizes, os não podiam obrigar a captiveiro, nem tomar-lhes suas fazendas, como e mais largamente contem a dita provisão e bulla, a qual provisão sendo offerecida pelo dito Reverendo Padre Francisco Dias Tainho ao Reverendo prelado Administrador d'esta repartição Pedro Homem Albernaz, veio a Camara e mais povo d'esta cidade ao cumprimento da publicação d'ella com embargos, pedindo com effeito vista para elles, a qual se lhe mandou dar pelo dito reverendo prelado, e estando assim em vista, como com effeito estava a dita causa, por ella em si ser ardua e difficultosa de uma e outra parte, e por os tumultos populosos e excessos que se podiam originar, e não ser em rasão do muito prejuizo que a este povo se podia cauzar, sendo os ditos Reverendos Padres na dita causa partes, assim o dito Reverendo Padre Francisco Dias Tainho em respeito do Perú, como os mais religiosos d'este Collegio em respeito dos Indios d'esta capitania, e elles ditos Reverendos Padres por este publico instrumento, assim o dito Reverendo Padre Francisco Dias Tainho em respeito dos Indios do Perú que estiveram n'esta cidade, de cuja liberdade tratava com o dito Padre Visitador geral, e o Reverendo Padre Reitor, e o Reverendo Padre procurador em respeito dos d'esta capitania e cidade disseram que desistiam, como de effeito logo desistiram da procuração, e execução, e publicação das ditas bullas, desistindo tambem com effeito da causa principal, e direito que lhes parece poderiam ter cada um no que lhe toca na cauza principal dos ditos embargos com que este povo veio, Padres do Collegio com o Reverendo Padre Francisco Dias Tainho, e que na dita causa não seriam partes, nem d'ella uzariam de interrupção alguma directa, ou indirectamente, por si, ou por interposta pessoa, assim n'esta primeira instancia, como nas mais, e que sómente correria a causa nos ditos embargos, com o promotor da justiça ecclesiastica por parte dos Indios, a cuja instancia no tribunal da legacia se passou a provisão embargada como d'ella consta por o dito promotor ser n'esta causa verdadeira parte, e a mesma desistencia faziam no agravo que na dita os ditos Reverendos Padres tinham intimado, e interposto ao dito Reverendo prelado, como adversario a causa principal para mais não poderem seguir, nem d'ella poderião tratar, de que sendo necessario farão termo de desistencia nos mesmos autos: e outro sim disseram os ditos Reverendos Padres d'este dito collegio, a saber, o Reverendo Padre Visitador geral, Reitor, e procurador, em nome da dita Comunidade e Collegio, que elles nunca tiveram administração alguma dos Indios que estavam em casas dos moradores, nem a queriam ainda que lh'a dessem, e que só tinham dentro das aldêas a administração dos Indios d'ellas, e esta com provisão de Sua Magestade, a qual não podiam largar sem ordem do dito Sr., ou do Sr.Governador, e que havendo esta estavam prestes para o fazer; mas que se obrigavam sem embargo da dita administração que dentro das aldêas tinham em não consentirem Indio algum n'ellas que estejam em casa, ou serviço de algum morador, e fariam sempre muita diligencia para serem tornados ás ditas casas os que as ditas aldêas acolhessem, e isto para quietação e bem commum d'este povo, ficando-lhes a elles ditos Padres poder de curar os ditos Indios no espirital, e de fazer suas entradas e missões no sertão, como até agora fizeram, por ser tudo bem das almas; e assim mais se obrigavam em razão do negocio temporal, a que assim nos juizos ecclesiasticos, como seculares, nem em tribunal algum não tratariam na

materia dos ditos Indios cousa alguma que seja em prejuizo d'esta capitania: e tratando-o, ou procurando alguma cousa em o dito prejuizo directa ou indirecta por si ou por outrem, aqui ou em Roma, ou em qualquer outro tribunal do Reino de Portugal, ou vindo ou trazendo qualquer provizão em o dito prejuizo n'ella, não uzariam d'ella, e desde agora desistiam; como de feito desistiram d'ella, e renunciaram expressamente se fizesse menção; e de nada queriam uzar, e declaravam por nullo sobreticio tudo o que em prejuizo d'este povo lhe viesse, ou procurassem na forma relatada, e que nada podessem aproveitar dos ditos Indios; e que outro sim se obrigariam que no que toca ao agravo, ou molestia, de que se tinham queixado se lhes havia feito, por razão da ida d'esta Camara, officiaes d'ella, e Justiça e mais povo, a portaria do dito Collegio a tratar da sua defenção, em razão da publicação da dita provizão e bulla, que no dito collegio se havia feito, pendendo a vista e causa dos embargos, que d'ella não tratariam, e com effeito renunciavam todo e qualquer direito, que n'este particular o dito Collegio tivesse, ou pretendesse, por quanto cada um dos Reverendissimos Padres d'elle perdoavam a si e a cada um d'elles, conforme as leis da charidade e humildade religiosa, como tinham feito, qualquer agravo, molestia, injuria, que no cazo se considerasse, e elles ditos Padres como superiores á quem tocava esta accusação a perdoavam por esta transacção; o que faziam *in totum pro bono pacis*, e que sendo cazo que por qualquer parte do dito Collegio se queira fazer alguma accusação sobre este particular d'esta lide a elle poder então este povo, e elles ditos contrahentes e seus successores, officiaes da Camara que forem, allegar toda a materia dos capitulos, que no agravo tinham allegado, e tudo mais que lhe parecer bem possa fazer a bem de seu direito e justiça em respeito dos ditos Reverendissimos Padres d'este Collegio, o qual concerto, e renunciação, e desistencia, o dito Procurador, e officiaes da Camara, e os Deputados nomeados nesta escriptura abaixo assignados em nome d'ella, e d'este povo, como eleitos por elles acceitaram na forma relatada em virtude d'ellas por elles, e outro sim foi dito que elles da mesma maneira renunciavam e desistiam dos capitulos e resposta que tinham dado no dito agravo, e d'elles não tratariam directa, ou indirecta alias nem indirecta por si nem por outrem em nome da dita Camara e povo, e só d'elles tratariam quando pelos ditos Reverendissimos Padres fosse innovada alguma couza na forma rellatada, obrigando-se uns e outros pelos bens do dito Collegio, e da dita Camara, a cumprir e guardar, e estar por todo o contheudo n'esta dita escriptura, que uns e outras acceitaram. E eu Tabellião como pessoa publica, estipulante, acceitante, acceitei em nome d'este povo pelas partes auzentes d'elle a quem tocar em fé do que assim o outorgaram; sendo testemunhas presentes Fellipe de Campos, e Domingos de Brito, pessoas de mim Tabellião reconhecidas, que com os ditos outorgantes e acceitantes assignaram; e eu João Antonio Corrêa, Tabellião do publico judicial e notas, n'esta cidade do Rio de Janeiro o escrevi - Francisco Dias Tainho. - Pedro de Moura. - José da Costa. - Matheus Dias. - Aleixo Manoel. - Antonio do Sago Prego. - Antonio de Sampaio. - João dos Zorros. - João Dantas. - Manoel Jeronimo. - Pedro d'Oliveira. - Diogo d'Avilla. - Jorge de Souza. - Fellippe de Campos. - Domingos de Brito. - E eu João Antonio Corrêa, Tabellião do publico judicial e notas n'esta Cidade do Rio de Janeiro, que este instrumento em meu Livro de notas tomei, e d'elle aqui e me reporto, fiz tresladar, e subscreví e assignei de meu signal publico e razo. - João Antonio Corrêa - O qual treslado de concerto e escriptura eu Gaspar Gonçalves Meira, Tabelião do publico judicial e notas n'esta Villa de S.Vicente, a fiz tresladar da propria que n'esta Camara fica, bem e fielmente a escrevi, corri, concertei, como o juiz ordinario d'esta dita Villa. João Rodrigues de Moura, aqui commigo assignado e

aos 25 dias do mez de Julho de 1640 annos. Gaspar Gonçalves Meira. - Concertado comigo João Rodrigues de Moura, e comigo Tabellião Gaspar Gonçalves Meira.
RIHGB 3 : 113-18.

73. Provisão régia sobre os escravos de corda. 20/07/1647

Dom João por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves de aquem e de alem mar em africa Senhor de Guiné & Ca. Faço saber a vos Governador do Maranhão, que no meu Concelho Ultramarino se teve por informação que no dito Estado e Capitania do Caité (de que donatario Alvaro de Souza) tem os gentios que chamão escravos decorda, guerra entre si e que he estilo seu comerem-se uns aos outros, resultando disto perderem-se suas almas, e que de se resgatarem o dito gentio assim condenado epresioneiro se segião dous bens, que erão redusillos a nossa santa fé e livrallos da morte, e terem os brancos quem os sirva em suas roças e canaviais, sem os quaes escravos era imposivel sustentar-se a costa do Maranhão e Brazil; Pelo que vos mando que vendo areferida com atençaõ quepede negocio de tanta importarcia me envieis dizer o meio que poderá haver para oresgate destes Indios que entre si tem cativos em guerras e os comem quando lhos não resgatão, comtanto que se não tome daqui ocazião para se não captivarem outros livres a sombra d'estes avisando ao dito Conselho Ultramarino detudo omais que nesta materia vos parecer para se ordenar o que mais convier ao serviço de Deos emeu cumprio asim. El Rey nosso Senhor o mandou pello Marques de Monte Alvão do seu Conselho de Estado e Prezidente do mesmo Conselho Ultramarino. Manoel Antonio o fez em Lisboa a 20 de Julho de 1647. (sic) e eu o Secretario Affonço de Barros Caminha o fiz escrever//O Marques de Monte Alvão// *Nesta forma sepassou outra carta para o guardião de S. Antonio do Maranhão no mesmo dia 20 de Julho de 1646. (sic)*

ABN 66 : 23

74. Ley por que S. Magestade mandou que os Indios do Maranhão sejam livres, e que não haja administradores nem admenistração nelles, antes possam livremente servir etrabalhar com quem lhes bem estiver emilhor lhes pagar o seu trabalho. 10/11/1647

Eu El Rey. faço saber aos que este Alvará virem que tendo consideração ao grande prejuizo que se segue ao serviço de Deos e meu e ao augmento do estado do Maranhão darem-se em administração os gentios e Indios d'aquelle estado por quanto os Portuguezes a quem se dão estas admenistrações uzão tão mal dellas que os Indios que estão de baixo das mesmas admenistrações em breves dias de serviço, ou morrem a pura fome e excessivo trabalho ou fogem pella terra dentro onde apoucas jornadas perecem, tendo por esta cauza perecido e acabado innumeravel gentio no Maranhão, Pará, e em outras partes do Estado do Brazil; Pelo que hei por bem mandar declarar por Ley como por esta o faço, e como declararão já os Senhores Reis deste Reino e os sumos Pontifices, que os gentios são livres e que não haja admenistradores nem admenistração havendo por nullas e de nenhum effeito todas as que estiverem dadas de modo que não haja memoria dellas, e que os Indios possam livremente livremente servir e trabalhar com quem bem lhes estiver e milhor lhes pagar seu trabalho// Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Maranhão, e atodos os mais Ministros delle da Justiça, Guerra e Fazenda, atodos em geral

e acada um em particular e aos Officiaes da Camara, do mesmo estado que nesta conformidade cumprão e guardem este Alvará, fazendo-o publicar em todas as Capitánias, Villas e Cidades delle, que os Indios são livres não consentindo outro sim que haja admenistradores, nem admenistração, havendo por nullas e de nenhum effeito todas as que estiverem dadas naforma que asima se refere por que asim o hey por bem; e este quero que valha como carta, sem embargo da ordenação do 2º. Livro, tit. 40 em contrario. Manoel Antunes afez em Lisboa a 10 de Novembro de 1647. Este vai por duas vias// Rey//

ABN 66 : 17-18

75. Treslado do Alvará de S. Magestade que Deos Guarde sobre ataxa do que hão de haver de Jornal os Índios do Maranhão. 12/11/1647

Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem que tendo respeito ater declarado por alvará de dez de Novembro do presente Anno, que não haja admenistradores de Indios no Estado do Maranhão, por quanto são livres e anão sepoderem cultivarem as terras d'aquellas Capitánias sem o seu trabalho delles// hei por bem que se faça hua taxa com acordo da Camara de cada Cidade, Villa, ou Capitania com asistencia do Vigario Geral, ouvidor e pae dos Christaos em que se declare conforme a qualidade do lugar quanto hão de ganhar por dia cada um destes gentios asim homens como mulheres e otrabalho que podem e devem fazer, e que não se lhes pagando ao tempo devido o seu jornal possão elles livremente servirem a quem quizerem, e as justiças da terra, á requerimento do pae dos Christaos, ou dos mesmos gentios lhe farão pagar vervalmente o seu jornal, com que ficarão contentes e servirão de boa vontade, e os Portuguezes terão quem os sirva com amesma, com que cessarão detodo os enconvenientes que de haver admenistradores seguirão-ó ate oprezente// Pelo que mando ao Governador do dito estado do Maranhão, e atodos os mais Ministros delle da Justiça, Guerra e Fazenda, atodos em geral e acada um emparticular, e os Officiaes da Camara do mesmo Estado que nesta comformidade cumprão e guardem este Alvará, fazendo-o publicar em todas as Capitánias, Villas e Cidades delle para que venha anoticia dos Indios e tenham entendido o que por elle ordeno que se lhes fará goardar inviolavelmente, e este valerá como Carta sem embargo da ordenação do 2º. Livro tit. 40 em contrario. Antonio Ferrão ofez em Lisboa a 12 de Novembro de 1647// este vai por duas vias.// Rey

ABN 66 : 18

76. Carta Régia para o Provincial da Companhia de Jesus da Província do Brasil. Para que torne a tomar cuidado das aldeias que largaram os padres no Rio de Janeiro. 06/12/1647

Provincial da Companhia de Jesús da Província do Brasil. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Vendo o que o Governador Duarte Corrêa escreveu em quatorze de Fevereiro do presente ano acerca de haverem os Religiosos da Companhia que residem nesta Capitania do Rio de Janeiro feito despovoação das aldeias dos índios cuja administração estava a seu cargo não sendo bastantes os requerimentos que o mesmo Governador lhes fez para êles as não haverem de largar me pareceu encomendar-vos muito como por esta faço queirais ordenar que os referidos religiosos tornem para suas aldeias que têm à dita capitania, porquanto havendo de correr com administração delas pessoas particulares ser total ruina dos gentios

e se virão de todo perder e destruir e ao Governador dessa Capitania e Câmara dela mando ordenar que a aldeia de São Barnabé se mude para a parte que os religiosos da Companhia a quiseram mudar que é ao pé de quatro léguas donde está mais perto do mar e donde quasi é o mesmo caminho para acudir aos rebates da cidade e se escusa estar entre os engenhos de donde lhes vem todo o dano e que a aldeia de São Francisco Xavier a possa mudar para a Marambaia ou Mangaratiba digo que também são três léguas do sítio aonde está nas paragens de mais defesa das barras de Marambaia e Cairusú que é para o que se fundou naquela paragem por ordem dos senhores reis meus antecessores e a de São Lourenço que consta de quarenta casais se não deve bulir nela por ficar uma légua da cidade e donde acode a fortaleza de Santa Cruz na qual não assistem os padres senão sómente os dias santos a lhes dizer missa o que ordenareis a que assim se faça e que êles tornem a correr com administração das referidas aldeias na conformidade que nesta vos ordeno porque de assim ser me havei por bem servido como fio do zelo com que os religiosos da Companhia acodem ao meu serviço é ao bem e conservação dêstes índios escrita em Lisboa a seis de Dezembro de seiscentos e quarenta e sete. Rei. O Marquês de Moltavão. Para Provincial da Companhia da Província do Brasil. O qual traslado de Carta de Sua Majestade eu Francisco do Couto Barreto tabelião destas por Sua Majestade, nesta cidade do Salvador e seus têrmos fiz trasladar do próprio a que me reporto que mo apresentou o Reverendo Padre Francisco dos Reis da Companhia de Jesús que assinou de como o recebeu êste concertei com o Tabelião comigo abaixo assinado subscreví e assinei do meu público sinal. Hoje dois de Maio de mil seiscentos e cinquenta e dois anos. Concertado por mim Tabelião Francisco do Couto Barreto. Comigo Tabelião Pascoal Teixeira Pinto. Levei o próprio. Francisco dos Reis.

DH 64 : 100-101.

77. Provisão para os Governadores do Maranhão nem outra pessoas alguma ocuparem os Índios forros nos Mezes de Dezembro, Janeiro, Maio e Junho nem na lavra do Tabaco. 09/09/1648

Eu ElRey faço saber aos que esta minha Provizão virem que por se me haver representado que os Indios do Maranhão padecerão ate agora grandes molestias e vexações por cauza dos Capitães das Capitánias do Pará Cameté e Gurupá porem hua pessoa em cada Aldea dos mesmos Indios por feitores do Tabaco que ali, cultivão e elles os fazem assistir sete mezes do Anno no dito trabalho, dando-lhes por elle somente duas varas depanno ou uma pessa de ferramenta, paga mui limitada para tão excessivo trabalho, de que tem resultado estarem deprezente destruidas desasete aldeas mui pupolozas, e de a Capitania do Pará estar no estado em que se acha, e tendo respeito ao que se refere, e com desejo de que semelhantes molestias tanto em dano do serviço de Deos e meu se remedeem, epara que tambem os ditos Indios esuas mulheres tenham tempo de cultivarem suas lavouras e beneficiarem seus vestidos. Hei por bem e mando ao Governador do Estado do Maranhão que hora he e ao diante for que em nenhua maneira ocupe os Indios forros, nem consinta que outrem ofaça nos mezes de Dezembro, Janeiro, Maio e Junho, que são os quatro do Anno em que fazem suas lavouras, e Que tambem não consintão que naquelle estado sefaça tabaco com Indios forros, sob pena de que quem o contrario fizer perderá seus bens para a despeza dos Soldados. E esta Provizão cumprirá o dito Governador e todos os que lhe sucederem tão inteiramente como nella se contem sem duvida aliqua, e ordenarão o mesmo aos Ministros do dito Estado e mais pessoas aque tocar; aqual Provizão não

passará pela chancelaria e valerá como Carta sem embargo das ordenações em contrario, e se registrará nos livros da Camara da Cidade de São Luiz para atodo otempo ser notorio o que por ella ordeno e vai por duas vias. Manoel d'Oliveira afez em Lisboa a 9 de Setembro de 1648. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco ofez escrever //Rey//

ABN 66 : 19

78. Ofício do Conde de Castelo Melhor ao Governador do Rio de Janeiro remetendo dois dos principais da Aldeia do Espirito Santo, por desobediencia aos religiosos da Cia. de Jesus para que ficassem à ordem do Padre Provincial. 28/03/1650

Nesta ocasião mando remetter para esse Rio, O... Manuel Vai e Matheus de Araujo, indios dos principaes da Aldeia do Espirito Santo desta Capitania, por merecer esta demonstração o excesso com que desobedeciam aos Religiosos da Companhia de Jesus, e perturbavam os mais Indios, e ser este o meio mais honesto de sua quietação e socego dos mesmos Religiosos. V. M. os não deixe vir para estas partes sem expressa ordem deste governo; antes os faça estar ahi á ordem do Reverendo Padre Provincial, que nestas naus passa, a esse Rio. Guarde Deus a V. M. Bahia e março 28 de 1650. Conde de Castelmelhor.

DH 5 : 4

79. Carta Patente do cargo de Capitão-mor de toda a gente que vae à jornada do Sertão, na pessoa de Gaspar Rodrigues Adorno. 04/09/1651

João Rodrigues de Vasconcellos e Souza, Conde de Castel-Melhor etc. Porquanto convem nomear-se Capitão-mor de toda a gente, que ora mando ao Sertão a castigar o Gentio Barbaro, e a reduzir ao conhecimento da nossa Santa Fé Catholica e obediencia das armas de Sua Magestade (Deus o guarde) as Aldeias que se quizerem sujeitar a ellas por paz, e conservar nossa amisade, e commercio, por ser o meio mais efficaz para segurarem os moradores do Reconcavo da guerra que o mesmo Gentio lhes faz com a insolencia que por tantas vezes se tem experimentado; e para um e outro intento importa que se eleja pessoa de grande satisfação, intelligencia do Sertão, e pratica na lingua da terra: tendo eu consideração ao bem que todas estas qualidades concorrem na do Capitão Gaspar Rodrigues Adorno, e á particular informação que tenho de seu prestimo, e respeito com que é conhecido do mesmo Gentio, e o valor que me consta haver mostrado em todas as ocasiões em que se achou nos annos que ha que continua no serviço de Sua Magestade, e bom effeito desta empresa, se haverá muito conforme a confiança que faço de seu merecimento. Hei por bem de o eleger, e nomear (como em virtude da presente elejo e nomeio) Capitão-mor de toda a infantaria paga da Ordenança, e Indios, que para esta Jornada se tem alistado, para que como tal o seja, use, e exerça com todas as honras, graças, franquezas, privilegios, isenções, e liberdades que lhe tocam, podem, e devem tocar aos mais Capitães-mores das Capitancias deste Estado; e para o exercicio e jurisdição deste cargo seguirá o Regimento que com esta se lhe ha de entregar. Pelo que o hei por mettido de posse, dando primeiro juramento em minhas mãos, na forma que é estylo, de que se fará assento nas costas desta. E ordeno aos officiaes maiores e menores deste Exercito, e da gente da Ordenança o hajam, honrem, estimem por tal Capitão-mor da referida Jornada. E aos officiaes, e Ajudantes, Cabos, e Soldados della mando façam o mesmo, e obedeçam, e cumpram, e guardem todas suas ordens, de palavra, ou por escripto, tão pontual, e

inteiramente como devem e são obrigados. E aos Capitães-mores, Provedores da Fazenda, Officiaes da Camara, e mais Ministros de Guerra, Fazenda, e Justiça das Capitánias, Villas, ou lugares por onde for passando com toda a gente que leva (e em particular ao governador Antonio de Couros Carneiro) ordeno, e encarrego lhe dêem para ella todo o favor, e ajuda necessaria, pois é tão commum o beneficio que a todos toca desta entrada. Para firmeza do que lha mandei passar, sob meu signal, e sello de minhas armas, a qual se registará nos livros a que tocar. João Pinto a fez nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos, em os 4 dias do mez de Setembro anno de 1651. Bernardo Vieira Ravasco, Secretario de Estado de Sua Magestade neste do Brasil, a fiz escrever. Conde de Castel-Melhor.

DI 31 : 96-97

80. Provisão sobre a liberdade e Captiveiro do gentio do Maranhão. 17/10/1653

Eu ElRey faço saber aos que esta minha Provisão passada em forma de Ley virem que por se me haver representado por pessoas Zelas do Serviço de Deos e meu, bem e conservação do Estado do Maranhão suas Capitánias e por seus procuradores enviados amim que daproibição geral de poder haver gentios captivos que ao mesmo Estado mandei no Anno passado em companhia dos Capitães Mores Balthesar de Souza Pereira e Ignacio do Rego Barreto não resultou utilidade alguma antes causou grande perturbação nos moradores e prometeo inconvenientes de consideração para ao diante por ser dificultosissimo e quase impossivel de praticar dar-se liberdade a todos sem distinção, com intento de atalhar atudo, mandei ver e considerar a materia com atenção que pede aqualidade della por Ministros de Letras e enteireza, e no meu Conselho de Estado, e por ultima resolução revogando todas as Provisões que a the presente são passadas contrario desta Hei por bem e mando que os Officiaes das Camaras do Maranhão e Pará examinem em presença do Dezembargador João Cabral de Barros, Sindicante que anda no dito Estado, e em sua falta com os Ouvidores dellas quais dos gentios captivos que lá forem o são legitimamente e com boa consciencia e quais não, e que os tais exames sejam aprovados pelo dito Dezembargador ou Ouvidor e julgados por elle, e por este modo possa dar e dê por livres os que oforem, e por captivos os que legitimamente oforão no qual exame e determinação se governarão pellas clausullas abaixo declaradas sobre a forma em que he licito e resolvi que pode e deve haver captiveiro daqui em diante, as quais são as seguintes//

Proceder guerra justa, e para se saber se o he, hade constar que o dito gentio ou vassallo meu impediu apregação do sagrado evangelho se deixou defender as vidas e fazendas de meus vassallos em qualquer parte. Haverse lançado com os inimigos de minha corôa e dado ajuda contra os ditos meus vassallos. //Exercitar latrocinios por mar ou por terra, enfestando os caminhos, salteando ou inpedindo o commercio extracto dos homens para suas fazendas e lavouras. //Se os gentios meus subditos faltarão as obrigações que lhe forão impostas e aceitadas no principio de suas conquistas, negando os tributos ou não obedecendo, quando forem chamados para trabalharem em meu serviço ou para pelegarem contra meus inimigos. // E se comerem carne humana sendo meus subditos.

E procedendo as taes causas ou cada hua dellas sou servido se lhe possa fazer guerra justamente e captivallos, como opoderão ser tambem aquelles gentios que estiverem em poder de seus inimigos atados a corda para serem comidos e meus vassallos os remirem

d'aquelle perigo com as Armas ou por outra via, e os que forem escravos, legitimamente dos Senhores a quem setomarão em guerra justa ou por via de commercio ou resgates para cujo effeito sepoderão fazer entradas pelo Sertão com Religiozos que vão attractar da conversão do gentio, e as pessoas aquem se encarregarem as taes entradas serão eleitas amais votos pelos Capitães Mores das ditas Capitánias do Maranhão e Pará cada um na sua pelos Officiaes das Camaras dellas, pelos Prelados das Religiões e Vigario geral honde o ouver, e offerecendo-se nas ditas entradas alguma das sobreditas cauzas decativeiro licito só para uzar della como acima sefere, cuja justeficação se fará apelos Religiosos que nas ditas entradas forem a dita converção do gentio epara isso melhor sepoder fazer sem os respeitos particulares que se tem exprimentado//

Hei por bem que nenhum Governador ou Menistro que tiver o supremo logar nas ditas Capitánias possa mandar lavrar Tabaco por sua ordem nem por intrepоста pessoa, nem outro fructo algum da terra nem o mandem para nenhua parte nem ocupem ou repartão Indios senão por cauza publica e approvada, nem ponhão Capitães nas Aldeas, antes as deixem governar pelos principaes da sua nação, que os repartirão aos Portuguezes pelo sellario costumado, sob pena de os que o contrario fizerem encorrerem em perdimento dos ditos bens illicitamente grangiados, aterça parte para quem os acuzar e as duas para minha Fazenda, e de em suas residencias se perguntar por esta culpa, e serem castigados como omerecer aqualidade della// Pelo que mando aos Governadores eCapitães Mores e Officiaes das Camaras, mais Ministros epeçosas do dito Estado do Maranhão de qualquer qualidade e condição que sejam a todos em geral e cada hu em particular cumprão e guardem esta dita Provisão e Ley que se registará e estará nas Camaras em toda aboa guarda muito inteiramente como nella se contem, sem duvida nem interpretação alguma por que assim o hey por bem e serviço de Deos e meu, conservação de meus vassallos, bem e augmento do dito Estado, com adevertencia que os que o contrario fizerem mandarei castigar com ademonstração que o caso merecer/ E esta não passará pela chancelaria e valerá como Carta sem embargo das ordenações do Livro 2º. tit. 39 e 40 em contrario e sepassou por seis vias. Antonio Serrão afez em Lisboa a desasete de Outubro de 1653. O Secretario Marcos Rodríguez Tinoco afez escrever// //Rey//

ABN 66 : 19-21

81. Carta Régia para o Padre Antonio Vieira. Para que proceda à propagação do Evangelho como melhor lhe parecer. 21/10/1653

Padre Antonio Vieira. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo consideração ao que tantas vezes me representastes, sobre a resolução com que estaes de passares no Estado do Maranhão, para proseguir nelle o caminho da salvação das almas, e fazer se conheça mais a nossa Santa Fé, me pareceu não estorvar tão santo e pio intento - e sem embargo do que antes tinha ordenado, acerca da vossa viagem, mandando-vos tirar do Navio em que estaveis, e conceder-vos licença para a fazerdes, pelo fructo que della devo esperar ao serviço de Deus e meu.

E para que melhor se acerte, vos encomendo muito a continuação da propagação do Evangelho, que vos leva àquellas partes, e que para isso levanteis as Igrejas, que vos parecer, nos logares que para isso escolheres, e façaes as Missões, pelo Sertão, e paragens que tiveres por mais convenientes, ou por mar, ou por terra, ou levando indios convosco, descendo-os do Sertão, ou deixando-os em suas Aldêas, como então julgares por

mais necessario á sua conservação, que de tudo terei grande contentamento, pelo muito que desejo, que aquellas terras se cultivem com a nossa Santa Religião Catholica:

E para melhor o conseguirdes, ordeno aos Governadores, Capitães-móres, Ministros de Justiça, e Guerra, Capitães das Fortalezas, Camaras, e Povos, vos dêem toda a ajuda, e favor, que pedirdes, assim de indios, canôas, pessoas praticas na terra, e linguas, como do mais que vos fôr necessario; para o que lhe mostrarei esta, ou a copia della, que guardarão inviolavelmente, como nella se contem; e fazendo o contrario, me dareis logo conta, para mandar proceder contra os que assim a não fizerem, como me parecer justiça. Escripta em Lisboa, em 21 de Outubro de 1653 = REI. (Annaes Históricos do Maranhão Liv.XIII fol.423).

CCLP II : 293

82. Carta para Luis da Silva sobre a entrada que se deve fazer. 01/10/1654

Tenho entendido que é particular a communição que tendes com os principaes das Aldeias desse Rio da Tapecorú. E porque se offerece occasião em que elles podem ser de grande prestimo, assim com suas pessoas como as noticias que podem dar do sertão; a que ora tenho resoluto se faça uma entrada: Logo que receberdes esta carta falae a todos de minha parte, segurando-lhes o grande desejo com que estou de lhes fazer favor, e reduzindo-os a que queiram (com o maior numero de Tapuyas que poderem tirar de suas aldeias) acompanhar a gente que envio. E para isso lhe encommendareis que logo mandem fazer frecharia, bastante, e trareis comvosco aos principaes com summa brevidade a esta praça, donde os mandareis contentar de maneira que voltem com melhor vontade em busca da gente que deixarem prevenida para quando for tempo. E vós o não percaes em uma, e outra diligencia, porque nisso fareis serviço a Sua Magestade. N. S. etc. Bahia e Outubro o primeiro de 1654. O Conde de Atouguia.

DH 3 : 217

83. Carta para o Capitão da Aldeia de Iaguarippe. 01/10/1654

Logo que receber esta carta mande prevenir os Indios que nessa Aldeia houver capazes de marcharem de frecharem e os tenha todos promptos para a jornada que mando fazer brevemente ao sertão. N. S. etc. Bahia e Outubro primeiro de 1654. O Conde da Atouguia.

DI 3 : 217-218

84. Carta para o Capitão da Aldeia de Maraguippe. 01/10/1654

Logo que receber esta carta mande prevenir de frecharia todos os Indios que nessa Aldeia houver capazes de marcharem, e os tenha promptos para todas as vezes que os mandarem buscar; por serem mui necessarios para a jornada que mando fazer ao sertão. N. S. etc. Bahia e Outubro o primeiro de 1654. O conde da Atouguia.

DI 3 : 218

85. Carta para o Superior da Aldeia do Camamu. 16/10/1654

Tenho resoluto mandar fazer uma entrada ao Gentio Barbaro, que todos os annos desce a fazer differentes hostilidades no reconcavo desta cidade, e como a principal força com que

se lhe ha de fazer guerra e a conservação de todo o poder que vae consiste nos Indios das Aldeias obedientes e destas ha hoje tão poucas; necessariamente se deve puxar pelos dessa, do Camamú, de cujo valor e felicidade estou informado que ha grandes experiencias. Até dez do mez que vem se tem destinado a jornada. V. P. tanto que receber esta carta tenha prevenido 40 Indios os melhores (que são os menos que se podem tirar dessa Aldeia) e os arme de toda a frecharia que poderem trazer e estejam promptos, para todas as horas que for aviso se embarcarem, e virem para esta praça donde se ajunta toda a gente que ha de ir a esta empresa. Para cabo desses 40 Indios eleja o Padre o principal de mais satisfação, e a todos disponha V. P. os animos de maneira que se lhe deva grande parte do bom successo. A Camara tirou um grandioso donativo para os resgates e por todos os que vierem se hão de repartir de modo, que tenham que levar para suas Aldeias e de que se dar por contentes de haverem vindo fazer este serviço a Sua Magestade e V. P. o não fará pequeno a Deus, no que concorrer para esta acção, pois o fim dehlá não é só evitar os moradores do reconcavo da oppressão que padecem, mas reduzir aquelle Gentio ao conhecimento de nossa fé catholica. Guarde Deus a V. P. Bahia e outubro 16 de 1654. O conde da Attouguia.

DH 3 : 228-229

86. Carta para o Capitão Garcia d'Avila. 19/10/1654

São necessarios para a jornada do sertão todos os indios e mestiços das aldeias desta capitania. Com esta vae a lista dos que se podem tirar dessa Torre. Tanto que VM. a receber, os arme de frecharia, e tenha promptos para todas as horas que lhe for aviso se virem a esta praça unir com o mais poder que vae e além destes se poder ajuntar mais serviço será que VM. faça a Sua Magestade e a uns, e outros disponha VMs. o animos para que façam sua obrigação como devem, que a camara desta cidade tem prevenido resgates para contentar a todos, e em particular encommendo a VM. os que costumam ir com Diogo de Oliveira aos mocambos porque são soldados dos de mais satisfação, para esta empresa e por essa causa não reserve VM. algum. N. Sr. etc. Bahia e Outubro 19 de 1654. O conde da Attouguia.

DH 3 : 228

87. Regimento que levou o Capitão-Mor Gaspar Roiz Adorno na jornada do sertão. 24/12/1654 (trechos)

Dom Hieronymo de Attayde Conde de Attouguia etc. Faço saber ao Capitão-mor Gaspar Roiz Adorno a que ora tenho encarregado a jornada do Sertão, e guerra que mando fazer ao Gentio Barbaro que vem inquietar aos moradores deste Reconcavo, que para em uma, e outra cousa se haver com o acerto, e disposição, que convem. Hei por bem, e lhe ordeno guarde o Regimento seguinte.

[...]

2 - Chegado que for, fará reconduzir toda a gente, que das mais freguezias se ha de ir ajuntar na mesma parte, conforme a Ordem que tenho dado, e o dito Capitão-mor fará aviso a Luis da Silva, para que com os quatrocentos tapuias que tem a cargo o espere na paragem que lhe parecer.

[...]

4 - Prevenido tudo com a diligencia e pressa, que está pedindo a occasião, e tempo das aguas, se irá incorporar com os tapuias de Luis da Silva, e alli passará mostra geral a toda a gente que leva, e me dará conta de toda ella, com declaração muito especial, do numero de Soldados da Ordenança, Indios das Aldeias que leva e tapuias de Luis da Silva, fazendo-me aviso do dia em que parte, para tudo me ser presente.

5 - De todos os Indios, e tapuias que levar escolherá o numero, que lhe parecer bastante, para carregarem as munições, e resgates, o qual ser dobrado, para mais suavemente marcharem, e se alternar o trabalho em uns e outros.

6 - E porque o fim desta jornada é castigar os Barbaros que inquietam o Reconcavo, que pelas noticias que ha se entende serem os das Aldeias mais vizinhas, e convem que estas se desbaratem totalmente, e se destruam todas as mais de que pode descer gentio a continuar as mesmas hostilidades, e já em consideração dellas se intentou o mesmo, a cargo do proprio Capitão-mor, e por não levar poder e prevenções necessarias, nem o seu Regimento lhe dar logar a seguir outra derrota, que a que se lhe limitava, se malogrou o effeito, e ficaram aquelles Barbaros com maior motivo de frequentarem os excessos que hoje padece todo o Reconcavo: considerando eu que se não pode dispor neste Regimento sobre a forma da mesma jornada, e marcha della, e eleição dos caminhos, cousa alguma com certeza de seu acerto, pela falta das noticias evidentes, conhecimento daquellas campanhas, disposição dos mesmos Barbaros, e distancia de suas Aldeias, o que tudo se obra melhor com a experiencia, e conhecimento dos mesmos accidentes que o tempo, e as occasiões mostrarem, e respeitando juntamente a grande confiança que faço do zelo, inteireza, e valor do mesmo Capitão-mor Gaspar Roiz Adorno, e todas as mais razões que nelle concorreram, para lhe encarregar a dita jornada, se julga que só poderá ter bom effeito, deixando-se a seu arbitrio livre a disposição absoluta, e eleição do caminho que deve escolher, para o dito fim, tomando porém sempre o parecer, e voto dos Indios, e tapuias mais noticiosos e que melhor informação lhe derem do Sertão que ha de penetrar, e Aldeias que ha de destruir. Hei por bem que na forma referida obre o dito Capitão-mor independentemente aquilo que lhe parecer mais conveniente ao intento principal do castigo, e destruição dos ditos Barbaros como fim a que somente vae, e que com maior encarecimento lhe encomendo.

[...]

8 - E porque os mantimentos que leva são só os que se podem conduzir, para um mez, procurará que se gastem com particular providencia, e para que não falem depois que se acabarem, ordenará o dito Capitão-mor que em cada Companhia haja numero certo de ranchos, e a cada rancho repartirá o numero de Indios que lhe parecerem bastantes, para lhe buscarem os mantimentos para o que lhe dará as fouces e machados que houverem mister, e os ir contentando com algum resgate.

9 - Se lhe parecer mandar buscar a gente das Aldeias da Jacuabina o fará e procurará confirmar mais apertadamente com ellas a amisade dos Portuguezes, e para isso lhe dará alguns resgates com que os obrigue a acompanhal-o, pois resultam as conveniencias de os levar consigo para o ajudarem, e os fazer contrarios das nações que vae a conquistar.

10 - Se todavia das Nações Barbaras, que vae destruir achar algumas Aldeias, que voluntariamente obedeçam ás armas de Sua Magestade, e queiram ter paz, e commercio com os Portuguezes, e entender que não é resolução nascida do temor, senão de animo fiel, e amigo, o dito Capitão-mor assentará pazes com elles, e os contentará com resgates, e lhes fará mudar as Aldeias, para a vizinhança do Mar, donde receberão, o baptismo, e conhecimento de nossa Santa Fé Catholica, poderão ser mais uteis ao serviço de Sua

Magestade, e elles gosar as conveniencias, que lhe podem resultar de nossa communicacão, e trato.

11 - Porém todas aquellas, que o dito Capitão-mor entender, que são as de que desceram os Barbaros, que fizeram as hostilidades no Reconcavo, as queimará, e destruirá totalmente, prisionando todos os Indios, e Indias, e matando a todos que de algum modo, lhe resistirem, ou offenderem, e sobretudo obrará neste particular, o que a occasião da guerra pedir, para se conseguir bom successo, segurar a gente, que leva, e ficarem castigados os barbaros e destruidas as Aldeias de que vieram commetter os excessos de que tão lastimosamente se está queixando esta Republica.

12 - E porque se tem lançado Bando, que se dão por captivos todos aquelles, que se prisionarem nesta guerra o dito Capitão-mor, os deixar trazer livres a quem os tomar, porém com particular advertencia, de que não sejam impedimento ao manejo das armas, em qualquer occasião de peleja, que se possa offerecer, porque em primeiro logar está o fim da empresa, e conservação do poder com que elle se intenta, e depois a conveniencia dos Soldados que a conseguem.

[...]

Antonio Velloso o fez nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos em 24 dias do mez de Dezembro anno de 1654. Bernardo Vieira Ravasco o fiz escrever. O Conde de Atouguia. Regimento que ha de usar o Capitão-mor Gaspar Roiz Adorno na jornada do Sertão, a que ora V.Ex^a.o envia. Para V.Ex^a. ver. Bernardo Vieira Ravasco.

DH 4 : 37-42

88. Patente que se passou ao Capitão-mór Gaspar Rodrigues Adorno para a jornada que vae fazer ao Sertão. 24/12/1654

Dom Hieronymo de Ataide, Conde de Atouguia etc. Porquanto tenho resolutto mandar castigar o Gentio Barbaro que todos os annos desce do Sertão a inquietar [com mortes] e outras hostilidades aos moradores do Recôncavo desta Praça, e convem encarregar-se esta facção a uma pessoa de grande valor, pratica da disciplina militar, intelligencia das obrigações do mesmo Gentio, e muita experiencia das campanhas que se hão de penetrar; tendo eu consideração ao bem que todas estas qualidades concorrem na do Capitão Gaspar Rodrigues Adorno, á satisfação com que me consta haver servido a Sua Magestade (Deus o guarde) nas guerras deste Estado, e procedido nas occasiões em que se achou com os hollandezes, sendo Capitão de Infantaria, e sobretudo à ser sujeito tão conhecido das Nações que mando conquistar para mais.....aceitar a amisade das nossas armas, e maior temor dos que repugnarem.....como respeitado de todo o gentio de todas as Aldeias sujeitas, e confederadas que o acompanham para conservação do poder, e intento que leva: esperando delle que em tudo o de que for encarregado do serviço de Sua Magestade, em particular nesta Jornada, se haverá muito conforme as obrigações que lhe tocarem, e a confiança que faço de sua prudencia, zelo, e merecimento. Hei por bem de o eleger, e nomear (como em virtude da presente elejo, e nomeio) Capitão-mor e governador de toda a gente que se tem alistado e prevenido para esta empresa, e da mais que se lhe aggregar no decurso da Jornada, e elle puder ajuntar emquanto não partir, para que como tal o seja, use, e exerça com toda a jurisdicção, poder, e arbitrio que lhe for necessario. E com este posto gosará de todas as honras graças, preeminencias, isenções, e liberdades e bem assim de todos os proes, e precalços que lhe tocarem e puderem tocar emquanto durar a dita Jornada, se depois de acabada eu não ordenar outra cousa. Pelo que o hei por

mettido de posse, constando haver primeiro dado o juramento na forma costumada, de que se fará assento nas costas desta. E ordeno a todos os officiaes de guerra deste Exercito o hajam, honrem, estimem e reputem por tal Capitão da referida gente. E ao Sargento-mor, Capitães de Infantaria da Ordenança, do Campo e das Aldeias dos Indios, e mais soldados e pessoas que vão á dita Jornada o obedeçam como a minha pessoa e cumpram, e guardem todas suas ordens de palavra, ou por escripto, tão pontual, e inteiramente como se foram minhas proprias. Para firmeza do que lhe mandei passar a presente, sob meu signal, e sello de minhas armas, a qual se registrará nos livros a que tocar. Manuel Velho Seixas a fez nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos, em os 24 dias do mez de Dezembro anno de 1654. Bernardo Vieira Ravasco a fiz escrever. O Conde de Atouguia. DH 31 : 156-157

89. Carta para os officiaes da Camara desta cidade acerca da jornada do sertão. 08/01/1655

Receberam-se cartas de Gaspar Roiz Adorno, e Luis da Silva e por ambas se entende, que o mais conveniente caminho, que se deve seguir (por voto dos Tapuias, e indios mais praticos do sertão) para ser feliz a entrada que a elle o faz, é o do Tapocurú a que Gaspar Roiz se resolveu, deixando o de Jacuippe como tinha assentado, não só por ser o parecer commum, que fosse antes pelo Tapocorú, mas ainda por se ver impossibilitado a seguir a jornada faltando-lhe os Tapuyas (principal instrumento da conservação, e bom successo da gente que leva) os quaes se deliberararam a não querer acompanhal-o, se não marchasse pelo Taporocú cujas conveniencias seguravam o fim que se pretendia, e elles o gosto com que se dispunham a ir. Desta resolução se segue serem precisamente necessarios os cavallos que o Capitão-mor pedia, para a conducção das munições, e que escusava com fazer descer os Tapuias para irem pelo Jacuippe. E como elles são tão Barbaros, e nesta occasião em que depende todo o bom successo da facção da benevolencia com que devem ser tratados, nem é possivel constrangel-os, nem seguir-se a jornada sem os cavallos que a principio se pediram. A difficuldade se não pode vencer, senão com VMs. darem logo ordem para que sem se perder instante se remetam ao capitão-mor a quem só fará deter esta falta, quando é tão grande a que ia ter de tempo a respeito das aguas. Tambem pede um sacerdote, um cirurgião, uma botica, e uma caixa de guerra. Tudo advertiu na primeira memoria que se lhe pediu, e tudo é tão justo que leve, que qualquer destas partidas será mui damnosa se a não houver indo toda aquella gente a buscar as mesmas occasiões de se haverem mister. E sendo todas tão importantes, e as de menos custo hão sido as em que menos attenção se teve. Vms. dêem tambem ordem para que todas lhe vão com effeito, e summa brevidade, pois della se está pendendo para se dar principio á jornada. Guarde Deus a VMs. Paço e Janeiro 8 de 1655. O Conde de Attouguia. DH 3 : 254-255

90. Carta para o Padre Superior da Aldeia do Camamu. 24/03/1655

Ao Capitão Sebastião Ribeiro mando ordem que com vinte e cinco Infantes, que se lhe remetem do Morro com a gente da Ordenança que eleger dessa villa, e com todos os indios dessa aldeia se vá logo embarcar na Ilha de Guiepe para alli esperar os Hollandezes, que com tres navios andam sobre esta barra. E é muito provavel vão fazer aguada a uma parte tão frequentada delles em outro tempo e donde hoje é certo não poderão reccar

nenhum perigo. A' Camara dessa Villa ordeno lhe assista com todos os mantimentos necessarios. Do valor desses indios tenha boa informação. VP. no mesmo tempo que receber esta carta ajunte logo todos os que forem capazes de ir a esta facção e muito bem armados de frecharia os entregue ao Capitão Sebastião Ribeiro e os anime VP. para que mostrem nesta occasião o modo com que em outras têm já vencido Hollandezes e servido Sua Magestade. E espero eu que sejam elles principal instrumento de se lograr alli um bom successo. Guarde Deus a VP. Bahia e Março 24 de 1655. O Conde de Attouguia.
DH 3 : 268-269

91. Ley que se passou pelo Secretario de Estado em 9 de Abril de 655 sobre os Indios do Maranhão. 09/04/1655

Dom João por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em africa Senhor de Guiné & e.C. Faço saber aquantos esta Ley virem que dezejando tomar por hua vez resolução sobre os casos em que sepode justamente fazer cativos os Indios do Maranhão e evitar os danos que athé agora se tem seguido ao serviço de Deos e meu e bem d'Aquelle Estado do excesso com que os Ministros e vassallos Portuguezes que nelle tenho procederão nesta parte com damno das conversões daquella gente, da justiça que lhe deve mandar goardar e da conservação espiritual e corporal daquelle Estado, mandando ver as Leys que sobre esta materia se fizerão nos anos de 1570, e 1587, 1595, 1652, 1653, por muitas pessoas theologos e juristas dos de maiores letras e virtudes de meus reinos e mais versados nos negocios desta qualidade, considerando tudo com muito particular atenção e com grande desejo de escolher o que mais contentar a Deos nosso Senhor e for mais conveniente aos respeitos referidos conformando-me na maior parte com as Leys antigas por parecerem mais conformes a direito, razão e justiça das partes// Houve por bem resolver que no dito Estado se não possam captivar Indios se não nos casos Seguintes.

O primeiro em guerra offensiva e justa que se não haverá por tal senão sendo feita com licença e authority do judicial, digo, Real firmado de minha mão ou dos Reis meus successores que nem eu nem elle daremos sem plenaria informação das cauzas por que mandaremos fazer a dita guerra ouvindo sobre ella os Governadores do Estado, Ouvidor geral, Provedor da Fazenda, Prelado que governa o eclesiastico eos das Religiões e pareceres dos meus (Conselheiros) digo, Conselhos Ultramarino e Estado, tirando em todos os Governadores opoder de fazerem a dita guerra ofensiva por propria authority, e na defensiva que se ordena alivrar o Estado de quasquer inimigos que ovierem a commetter poderão fazer por si os ditos Governadores commonicando-o primeiro com as pessoas que residem n'aquelle Estado asima nomeadas, e os Indios captivos na guerra ofensiva ou defensiva feita pello modo referido serão justamente captivos havidos etratados como taes emquanto (sendo a guerra defensiva) se menão der conta e eu anão reprovar, porque neste caso serão os captivos postos em sua liberdade, entendendo por guerra defensiva a que fizer qualquer cabeça ou comunidade, por que tem cabeça e soberania para vir fazer e cometer guerra ao Estado, por que faltando esta qualidade quem faz guerra, ainda que seja feita com ajuntamento de pessoas, as que setomarem não serão captivos. antes, segundo o delicto que cometterem serão castigados na forma das Leys ordenações destes Reynos no que havião de serquaesquer vassallos meus que os ditos crimes cometterem.

O Segundo caso em que se poderão fazer ligitimamente captivos os ditos Indios será se impedirem apregação do Santo Evengelho, por que são obrigados a deixallo pregar, ainda

que não possam ser constringidos com Armas a aceitallo e creollo, e se lhes faz por esta cauza guerra justa de que nasce o legitimo captiveiro, advertindo porem que se o intento principal dos Indios não for impedir as conversões, mas evictar alguma opreção e vexação que se lhes tenha feito, não será neste caso a guerra justa, nem legitimo o captiveiro que della se seguir.

O terceiro caso em que os ditos Indios podem ser legitimamente captivos será se forem resgatados, estando presos a corda para serem comidos.

O quarto comprando os mesmos Indios outros que forem legitimamente captivos dos que venderem, pelos haver tomado em guerra justa que tivessem uns contra os outros, e o exame da justiça da guerra em que as tomarão, farão os Missionarios com o Cabo de Escolta, e concordando em que a guerra foi justa serão havidos por legitimamente captivos; e quando se não confirmem, sepoderão resgatar os ditos captivos, e o Governador, Ouvidor Geral, Provedor da Fazenda, Prellado que governar o ecclesiastico e os das Religiões julgarão por justo ou injusto o dito captiveiro e o acordado por elles se cumprirá, e constando que a guerra não foi justa, sepoderão comtudo os ditos Indios resgatar para se servirem delles por espaço de cinco Annos que o direito limita por bastante para saptisfação do preço que por elles se deu e passados os ditos cinco serão postos nas Aldeas dos livres sem em cargo algum, advertindo que isto não terá logar havendo resistencia da parte dos Indios, que havendo-a e sendo resgatado sem embargo della ficará livre e sem obrigação alguma de sua parte e se terá nestes resgates grande respeito a senão apartarem as mulheres dos maridos; E por que nos Indios que até agora se captivarão ha grandes duvidas se estão ou não legitimamente captivos;

Hei por bem que estes se julguem pelo disposto na Ley do Anno de 1595 e pellos regimentos e ordens d'aquelle tempo e por esta no que houver logar; e os captivos da Ley do Anno de 1652 até o presente se julgarão pelo disposto nesta Ley ouvindo as partes em cada hum destes casos para allegarem de seu direito; e os Indios por hum Procurador que se lhes nomeará pelas pessoas que houverem de julgar que serão as assim nomeadas, e para isto melhor sepoder fazer sem os respeitos particulares que setem experimentado;

Hei outro sim por bem que nenhum Governador ou Ministro que tiver o supremo logar nas Capitánias do dito Estado possa mandar lavrar Tabaco por sua ordem nem entreposta pessoa nem outro fruto algum da terra nem o mandem por nenhuma parte, nem ocupem nem repartão Indios, nem ponhão Capitães nas Aldeas, antes os deixem governar pelos Parochos e principais de sua nação, procedendo nisto e no mais na forma do Regimento que lhes mandei dar.

Pello que mando aos Governadores Capitães Mores, Officiaes da Camara e mais Ministros e pessoas do Estado do Maranhão de qualquer qualidade e condição que sejam que todos em geral e cada hum em particular cumprão e guardem esta Ley que se registrará nas Camaras do dito Estado e por ella hey por derogadas todas as sobreditas leys dos Annos de 1570, 1587, 1595, 1652, 1653, e todos os mais e quasquer Regimentos e ordens que haja em contrario, e esta quero que só valha, tenha força e vigor como nella se contem sem embargo de não ser pasada pella chancellaria e das ordenações e Regimentos em contrario. Dada em Alcantra aos 9 de Abril Luiz Teixeira de Carvalho a fez Anno de 1655. Pedro Vieira da Silva a Subrescrevi. //Rey//

ABN 66 : 25-28

92. Regimento dado a André Vidal de Negreiros, Governador Geral do Estado do Maranhão e Grão-Pará. 14/04/1655 (trechos)

Eu El Rey faço saber a vós André Vital de Negreiros, Fidalgo de minha Caza, que conciderando a muita dispozição que tem as terras desse Estado do Maranhão, e Grão Pará para nellas se fazer hum grande serviço a Nosso Senhor, anumiando e ensinando a Santa fé Catholica Romana aos muitos Gentios de que estão povoados, e sendo certo que com a communicação de meus Vassallos e communicação dos Fieis receberão mais felicemente a Ley de Deos, e que de mais deste intento principal, se conseguir tambem o do commercio, cultura, e conquista das terras do mêsmo Estado e segurança das mais do Brazil, e outras commodidades á minha Fazenda e aos meus Vassallos: Houve por bem de rezolver que se tractasse da Povoação dos principaes Portos della, divertindo com isso as Naçoens Estrangeiras, que intentavão introduzir-se nellas, as quaes, como sabeis mandei lançar dellas por meus Cappitaéns, e para milhor execução de tudo, fui servido rezolver ultimamente, que esse ditto Estado estivesse a cargo de hum Governador sepárado, e independente, como de antes estava, movendo-me a isso o que pellos Officiaes da Camera e por vós delle me foi representado, em razão dos grandes inconvenientes, que se havião seguido da devizão que nos annos passádos mandei fazer do dito Governo em duas Capitancias móres. E querendo occupar nelle pessoa conveniente aos intentos referidos, entendendo que na vossa corrião todas as partes necessarias, e tendo por certo que no dito Governo me servireis com toda a saptisfacção, como até agora o fizestes, vos ellegeo para Governador e Capitão General do dito Estado do Maranhão e Grão Pará, na mesma forma em que de antes da ditta divisão se fazia; na qual occupação espéro e confio, que procedereis de maneira que respondais inteiramente a confiança que faço de vossa pessoa. E pórque convem uzardes delle com Regimento; vos envio este, o qual cumprireis vós e os vossos successores mui inteiramente em tudo quanto vos fôr possível, o qual, para evitar duvidas e controversias, fareis registrar nos Livros da Camera, logo que o recebêrdes na forma da Patente que levastes minha e da Provisão que disto tracta, de que se farão auttos na forma costumada.

1. - Procurareis certificar-vos do estado em que se acha a Capitania do Ceará, para sua deffesa, e como se hão os Portuguezes com os Gentios naturaes; aos que fareis confiar, e conservar a amizade, e boa corespondencia como dantes, e tambem vos informareis do estado em que está a Minna de pratta, que se diz, que os Olandezes fabricarão, e se he de algum rendimento, e se está longe do porto do mar, e os mais particulares e requezitos que convem, para se mandar beneficiar, ou se não fazer caso della, de que me avizareis com toda a clareza pelo meu Conselho Ultramarinno.

[...]

3. - Primeiramente vos encomendo as couzas de nossa Santa fé, que procurareis com todo o cuidado se aceite por todos aquelles Gentios; entendendo, que este he o negocio a que principalmente vos envieei a esse Estado; e assim favorecereis muito aos Religiosos e Prégadores, e a todas as outras pessoas Eccleziasticas, que nelle hão de tractar da converção dos Infieis, procurando que sejam muito respeitados dos Portuguezes, e de toda a outra gente, como he devido; para que com este exemplo, se movão mais os Gentios, e sejam de mais fructo as Pregações entreelles.

4. - Tereis grande cuidado em procurar, que todos os ditos Eccleziasticos vivão tão virtuozamente, que com seus procedimentos mereção o respeito, que se lhes deve ter, e conservem inteiramente a boa opinião, e credito de seu estado.

5. - Fareis, que todas as Igrejas de todas as Povoações, que estão feitas, estejam com perfeição, e as mais, que se levantarem de novo em todo esse Estado, se fação decentemente em citios convenientes e se reparem para o Culto Divino, quanto a possibilidade do estado das couzas o permitir, e que em todas se celebrem os Officios Divinos com a maior decencia, que puder ser, para que tambem disso rezultem abraçarem de melhor vontade os Indios nossa Santa féé.

6. - Logo que este receberdes, vos informareis de pessoa que no Governo dessa Capitania me servia, e do Provedor de minha Fazenda, e dos Capitaens, e mais pessoas, que bem podem dar razão disso; da Gente de Guerra que ha nessa Capitania, declarando quaes são os que recebem soldo e os que servem sem élle, e em que lugar estão alojados, e o estado em que estão todas as couzas de Guerra, que Armas, Artelharia, Polvora, e Muniçoens ha em toda a conquista; os Gentios que estão a minha obediencia e de paz, e os que andão de Guerra, e os procedimentos, forças, e commercio de todas, e dos Reys, ou cabeças das Aldeyas dessas partes, e quaes são os que estão em rompimento, e o estado particularmente em que se achão as ditas Praças, e de tudo se fará huma relação autentica, mui particular, e destincta com todas as declaraçoens, que vos parecer necessarias em que assignareis com as pessoas, que achastes no dito Governo, e com o dito Provedor de minha Fazenda e os Capitaens de que vos houverdes informado; na qual se farão tambem apontamentos da Gente, Polvora, e Armas, Muniçoens, e mais couzas, que levastes, e a copia da dita rellação me enviareis por vias dirigidas ao meu Conselho ultramarinno, e a propria ficará em vosso a bom recado para quando se vos pedir conta della, juntamente com outra do estado em que entregardes o dito Governo e suas conquistas, aquem vos succeder, e de vós espero, que seja com a vantagem a que vos obriga a muita confiança que faço de vossa pessoa.

[...]

8. - Os Gentios que se vierem converter, e para isso baixarem dos certoens, favorecereis muito em tudo o que puder ser: ordenareis que sejam bem tractados, e que não recebem vexaçoens de meus Vassalos, nem de obra, nem de palavra, para que esta boa correspondencia seja parte, para que todos folguem de ser christãos, e viverem sombra dos Portuguezes; e ordennareis que a gente de guerra, e os povoadores os não aggravem, nem a suas mulheres, e filhos; porque sou informado que são tratados rigorosamente não lhes guardando concerto, nem palavra, de que tem resultado grandes dezordens. Emquanto as couzas desse Governo não estão mais fundadas, importa muito encaminhar os Indios á minha obediencia pelos meynos mais suaves, e seguros que possa ser.

[...]

18. - O Grão Pará que tambem fica debaixo da jurisdicção do vosso Governo, se tem por conquista de grandes esperanças, assim pela grandeza da Capitania, como pella bondade das terras, e acomodadas para Engenhos de assucar e criaçoens de gado vacum, e que tem grandes mattas de arvores de Cravo e nosnoscada, como a da India e que tudo se pode beneficiar com pouco custo, e muito proveito dos meus Vassalos, e minha Fazenda; pelo que vos encomendo muito tomeis verdadeira informação pelas pessoas, que vola poderão dar, de que me avizareis com particularidade, e tambem vos encomendo muito o augmento desta Capitania, e dos moradores della para que vá em cressimento; pois se diz hé a mais abundante, e fértil de todas as que há nesse Estado; e no que toca ao cravo, que por muitas vezes tenho mandado se beneficie, para que se possa fazer sem opresão dos Indios, nem dispendio de minha Fazenda; procurareis que haja pessoas particulares, que

tomem sua conta, com as condições que vos parecerem convenientes, de que me avizareis, para resolver o que fôr mais do meu serviço.

19. - Também procurareis reconhecer e saber das pessoas de experiência, se no Grão Pará, ou em outro algum porto desse Governo commercêa alguma das Nações Estrangeiras, e sabereis que trato he o seu, e a força que tem, e me avizareis; e desde logo procurareis, por via dos Missionarios, ou de outras pessoas, que para isso vos parecerem mais acomodadas, fazer a paz com os Indios, que com elles tiverem commercio, reduzil-os, a que tenham antes com meus Vassallos; e quando por estes meios senão possa conseguir a paz, e amizade, me dareis conta, e do que se vos offerecer, com informação das pessoas nomeadas na Ley, que sobre o licito captiveiro dos Indios mandei agora passar, e de adiante se faz menção.

[...]

36. - Por ser informado que nesta Conquista andão muitos mamelucos auzentes, e fugidos por ferimentos, e outros insultos; Hey por bem que aos que não tiverem em culpas graves, nem parte offendida, e vos acompanharem a alguma guerra mandando-lho, vós lhe possaes perdoar em meu nome as culpas que tiverem, com parecer do Ouvidor, com quem para esse effeito vos ajustareis, em vossa caza pelo Natal, e Endoenças; com declaração que não sereis obrigado a seguir seu parecer parecendo-vos o contrario, nem os dittos perdôens serão de cazos de morte, e nesta forma lhe passareis.

[...]

42. - Sobre a forma que he licito poder haver captiveiro nos Indios naturaes desse Estado; mandei passar agora a nova Ley, que se vos envia, revogando as mais antigas, a qual guardarei vós, e vossos successores, e também a fareis guardar a todos tão inteiramente como nella se conthem; e fio de vós o fareis da maneira que resulte em grande serviço de Deus, e Meu, e que tenha eu muito que vos agradecêr; o que se necessario hé vos torno a encomendar, e a encarregar de novo, e que logo que a receberdes o façaes.

43. - Ao mesmo serviço de Deus, e Meu convem (como tenho rezoluto) que os Indios de todas as Aldeyas, assim das Capitania, que me pertencem, e das de Donatarios, sejam administradas por Parrochos Regulares de huma só religião, e não de muitas, pelas particulares razões que a isso obrigão, e que esta seja da Companhia de Jesus, pela muita experiencia que se tem de seu zello, muita applicação e industria para a converção das almas, e pelo muito que estão acceitos aos Indios desse Estado; e nas Missoens para a propagação da fé se observar o mêsmo estilo de hir a élas só a religião da Companhia pelas sobreditas razões.

44. - A repartição do serviço dos dittos Indios ser feita por dois arbitros, hum dos mesmos seus Parrochos, e outro nomeado pelas Camaras nas partes aonde se fizerem as repartições, as quais Camaras poderão remover o seu nomeado quando lhe parecêr, e elleger outro em seu lugar.

45. - Na ditto repartição se guardará tanta igualdade, que grandes, e pequenos, ricos e pobres, Ecclesiasticos e Seculares, fiquem providos e saptisfeitos, e para se fazer a repartição, se fará primeiro lista no principio de cada anno de todos os indios de serviço, que houver nas Aldeyas, e de todos os moradores portuguezes, pera se repartir a cada hum conforme seu estado, e quantidade dos Indios.

46. - O tempo que os dittos Indios hão de servir serão sómente seis mêzes, em cada anno, entropolados de dous mezes, e com declaração, que não estará nunca nenhum indio no serviço fora de sua Aldeya mais que dous mêzes, e acabados elles hirá assistir nesta outros dous mêzes ao grangeio de seu sustento, e com a mesma entropolação de dous

em dous mezes continuará o serviço até o fim do anno; e parecendo ao Parrocho remudar os Indios do serviço por alguma justa cauza, trocando-os e mandando outros em seu lugar, o poder fazer, de maneira que nunca venha a faltar a nenhum morador o serviço dos seis mezes no anno do Indio, ou Indios, que lhe forão repartidos.

47. - Do pagamento do ditto serviço se fará depozito de ante mão para que os Indios não fiquem por pagar de tão leve estipendio, como hé duas varas de panno por hum mês, e para assim se fazer, levará o morador, que fôr buscar os Indios Aldeya o pagamento dos primeiros dous mêzes, ou de todos os seis, como mais commodo lhe fôr, e destes pagamentos haver nas Aldeyas uma caixa de depozito com duas chaves, huma que ter o Parrocho, outro o mayoral dellas, mas não se entregar o estipendio a nenhum Indio sem escrito da pessoa a quem servio, de como cumpro o tempo de seu serviço.

48. - No anno em que se houver de fazer entrada ao Certão, propagação da fé, se abater aos Indios, que forem servir nella, o tempo que lá gastarem daquêlle, que havião de servir aos moradores pela repartição, sem ficarem ao diante obrigados pelo serviço que não puderão fazer, como tambem o não ficarão em cazo de doença; o qual abatimento do tempo se lhes fará na mêzma conformidade do que está repartido, respeitando-se a mesma vága da entropolação, porquanto sempre os Indios necessitão déla para seu sustento.

49. - Para as entradas, que se houverem de fazer ao Certão em ordem propagação da fé, vos mando com encarecimêto, que quando o Preládo dos Missionarios houver de dar ordem nas entradas, e vos pedir a guarda necessaria de Soldados Portuguezes para ella, lha daréis de todos os que parecerem de mais aprepósito ao intento, e por cabo delles a pessoa Militar, que o ditto Preládo vos propuzer, ao qual cábo dareis Ordem apertada, que acompanhem aos Missionarios para onde quér que elles intentárem que convem hir, e por todo o tempo que lhes parecêr, entendendo sómente o ditto cabo no Governo Millitár, e que denenhuma maneira se intromêta apracticar, nem entender por si, ou por intrepоста pessoa com os Indios, que se vão a reduzir; e que fazendo o contrário, constando-me disso, o mandarei castigar com demonstracção.

50. - O tempo das ditas entradas, vos apontará o Prelládo dos Missionarios conforme as noticias que tivér e dispozição da Missão, á quál não poderéis dár excuza, nem desculpa que dilatte, ou encontre a Missão, sem alguma cousa publica, justa, e de grande importancia, que deva divertir o intento da Missão; e ainda désta me daréis conta, como tambem me há de dár o Preládo; e com advertencia de que havendo falta de vossa parte, (o que não espéro) vola mandarêi estranhar muito.

51. - Para serem milhór doutrinadas as Aldéyas dos Indios meus vassálos, procurareis, que se unão, fazendo-as mênos, e maiores de moradóres, e pondo-as nos Citios máis acomodados ao serviço da Republica, procurando-se quanto vos fôr possivel que nenhuma Aldeya tenha menos, que cento, e sincoenta casas.

52. - A Relligião, que houver de têr as Missõens não poder lavar com Indios, canaviaes, tabacos, nem Engenhos de nenhuma maneira, em tempo algum, de que estareis advertido.

53. - Procurarêis quanto em vós fôr, que se communicem todos os Indios por meio dos Missionarios, ou pessoa que mais entrada tiver com as Nações, aque, os que forem meus vassálos, o declárem, fazendo disso Termo assignádo por elles, que pelas pessoas de seus Mayóres me jurarão Omenagem, e que os que não quizerem sêr meus vassálos, o declarem tambem, ou pelo menos se querem recebêr a amizade dos Portuguezes; e querêdo a amizade sómente, farão disso Termo na forma sobredita, jurãdo por seus maiores, de que sefará actos publicos, a que pelo menos, assistirão dous Escrivans, os quâes actos se guardarão na Camera, cabeça do Estado, de que me virão Copeas por vias, para se

guardárem na Torre do Tombo; e os que não quizerem receber a ditta amizade sem fazer mal a meus vassallos, nem impedirem a Pregação do Santo Evangelho, se lhes fará damno algum.

54. - Os que fizerem latrocinios, ou cometerem outros insultos, ainda que seja com ajuntamento, como bandoleiros, serão castigados pela Ley do Reyno, cuja substancia fareis se declare aos gentios, não vassallos, para saberem hão de padecêr aquéllas penas pelos delictos, que cometêrem, mas se estes latrocinios, ou damnos se fizerem com authoridade publica de alguma Commonidade, ou de alguns gentios principaes, que não conheção superiôr, se guardará o que dispoem a Ley, que se vos envia, e que mandei passar sobre o Captiveiro dos Gentios.

55. - E porque se afirma, que são mui poucos no tempo presente, tereis muito cuidado de tratar em primeiro lugar, de que desção do Certão por vía das Missõens, no maior numero, que puder ser.

56. - E como cousa de tanta obrigação minha, vos torno a encomendár o favôr, e ampáro, que haveis de dár ás Missoens, para se Pregar o Santo Evangelho, por este sêr o Titulo com que possuo as Conquistas, e a cáuza máis principal aos Snores Reys meus progenitôres a mandár-me fazêr os descubrimientos déllas, entendendo, que havendo quem encontre a disposição das dittas Missoens, ser castigádo com demonstração particular.

57. - Em todos os cazos que succederem, epedirem remedio prompto, e que não dêm lugar a esperar a rezolução deste Reyno, vos ajuntarêis com o Ouvidôr, e Provedôr da Fazenda, e Vereadôr mais velho, e Sargento Mór; e o que se rezolvêr por mais vottos, mandarêis executár, como não sêja encontrado ás Leys de meus Reynos, e á Ley sobredita do cativeiro; e se o cázo, que succeder, ou envolvêr alguma couza tocante á Igreja, chamarêis á Junta os Prelládos das Religioens, e terêis entendido, que esta Junta, que vos Ordenno façães, hé para boa administração da justa deffença desse Estádo, e conservação dos meus vassallos, fiando-o de vós.

58. - O Regimêto assimá, e atráz escripto, pela maneira que nelle se conthém o cumpríreis, e guardarêis com apontualidade, e diligencia devida á confiança que faço de vóssa pessôa, procurándo quanto em vós fôr, adiantár-vos, antes que faltár em todos os particulares, que por elle vos encarrêgo, principal, e primeiramente nos que tocárem a dilatação, e pormulgação de nossa Santa Féé, que hé a primeira, e principal obrigação minha, como sabeis, e que máis vos hey por encarregado, e encomendádo por este Regimêto, o qual mando tambem a todos meus Ministros, Officiáes Superiôres, e Inferiores, de Guerra, e Justiça, e Fazenda desse dito Estado, e mais pessôas a que por qualquer via possão pertencêr, o cumprão, e guardem em tudo como nelle se conthém, sem duvida, nem embaráço algum, e sem embargo de quáes quer outros Regimentos, e Provisoens encontrario, e nem de sêr passádo pela Chancellaria, e vai por duas vias. Manoel de Oliveira o fêz em Lisboa, a 14 de Abril de 1655. Eu Marcos Rodrigues Tinouco, o fiz escrever = Rey. Conde de Udemira // . Regimêto de que háde uzár no Estado do Maranhão o governador André Vidal de Negreiros = Para vossa Magestade vêr. = Registado nos Livros do Conselho Ultramarinno a fls 202 //

ABP 3 : 25-45

93. Patente de Capitão dos Indios da terra da Aldeia do Camarão, e outras que se retiram da Capitania de Pernambuco, provida no Alferes della Simão Rodrigues. 17/08/1655

Dom Hieronymo de Ataide, Conde de Atouguia etc. Porquanto convem prover de Capitão todos os Indios da Aldeia do Camarão, e outras que se retiram da Capitania de Pernambuco, para mais promptamente acudir as obrigações que se offercerem do serviço de Sua Magestade; esperando eu do Alferes Simão Rodrigues que nas daquelle posto se haverá conforme a informação que se me fez de seu prestimo. Hei por bem de o prover (como pela presente faço) Capitão dos Indios da referida Aldeia do Camarão: em cujo posto gosará de todos os privilegios que diretamente lhe pertencerem. Pelo que o hei por mettido de posse, e ordeno aos mesmos Indios o obedeçam, e cumpram, e guardem suas ordens tão pontual, e inteiramente como devem, e são obrigados. Para firmeza de que lhe mandei passar a presente sob meu signal, e sello de minhas armas, a qual se registará nos livros a que tocar. Manuel Velho Seixas a fez nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos, em os 17 dias do mez de Agosto anno de 1655. Bernardo Vieira Ravasco a fiz escrever. O Conde de Atouguia. Provisão pela qual teve V. Exca. por bem prover de Capitão dos Indios da Aldeia do Camarão ao Alferes Simão Rodrigues, pelos respeitos acima declarados. Para V.Exca. ver.

DH 31 : 171-172

94. Provisão de Cabo dos Indios que vão acompanhar o Padre Rafael Cardoso ao Sertão, provido na pessoa da Capitão João Pereira. 29/01/1656

Dom Hieronymo de Ataide, Conde de Atouguia etc. Porquanto convem nomear Cabo de todos os Indios, e Gento domestico que ora vão acompanhar o Padre Rafael Cardoso, Religioso da Companhia de Jesus, que por ordem do Padre Provincial passa ao Sertão, á conversão do Gento Barbaro, e eleger pessoa de intelligencia, e valor, e perito nos logares daquellas Nações: tendo eu respeito a concorrerem todas estas partes na do Capitão João Pereira, e á satisfação com que me consta haver servido a Sua Magestade em differentes jornadas do Sertão, e principalniente na que ha pouco se faz ás mesmas Aldeias por donde ha de passar o dito Missionario: esperando delle que em tudo o que convier assim á conservação dos Indios que leva, reclusão dos que convier trazer presos, e consecução do intento, como em assistir e obedecer ao mesmo Religioso, se haverá muito conforme as obrigações que lhe tocarem, e a confiança que faço de seu procedimento. Hei por bem de o nomear Cabo dos referidos Indios que vão a esta missão. Pelo que ordeno aos principaes das Aldeias, Capitães, e mais officiaes e soldados das tropas que vão o obedeçam, e cumpram, e guardem todas suas ordens tão inteiramente como são obrigados em tudo o que o dito Religioso lhes ordenar que façam. Para firmeza do que lhe mandei passar a presente sob meu signal, e sello de minhas armas, a qual se registará nos livros a que tocar. Antonio Velloso a fez nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos em os 29 dias do mez de Janeiro anno de 1656. Bernardo Vieira Ravasco a fiz escrever, O Conde de Atouguia. Provisão de Cabo dos Indios que ora vão acompanhar o Padre Rafael Cardoso á missão que é enviado ao Sertão, de que V. Exca. foi servido prover a pessoa do Capitão João Pereira. Para V. Exca. ver.

DH 31 : 182-183

95. Provisão de Capitão dos mestiços, mamalucos, e Índios da Torre de Garcia de Avila, provida na pessoa de André Dias Furtado. 26/05/1656

Dom Hieronymo de Ataide, Conde de Atouguia etc. Porquanto por morte de Domingos Fernandes ficou vaga a gineta de Capitão dos mestiços, mamalucos, e Índios da Torre de Garcia de Avila, convem provel-a em pessoa, de sufficiencia e partes, respeitando eu as que concorrem na de André dias Furtado, seu Alferes: esperando que em tudo o que tocar a suas obrigações procederá como deve. Hei por bem de o nomear Capitão daquella gente na forma que o era seu antecessor. Pelo que o hei por mettido de posse, e ordeno a todos os officiaes que costumavam obedecer ao dito Domingos Fernandes o façam a elle na mesma forma, e cumpram, e guardem todas as suas ordens com toda a pontualidade. E aos Capitães-mores das entradas do Sertão, Capitães do Campo, e mais officiaes seus inferiores o conheçam por Capitão da dita gente. Para firmeza do que lhe mandei passar a presente sob o meu signal, e sello de minhas armas, a qual se registará nos livros a que tocar. Bento Pereira de Andrade a fez nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos, em os 26 dias do mez de Maio anno de 1656. Bernardo Vieira Ravasco a. fiz escrever. O Conde de Atouguia. Provisão pela quat teve V. Exca. por bem prover ao Alferes André Dias Furtado na gineta que vagou de Domingos Fernandes, pe1os respeitos acima declarados. Para V. Exca. ver.

DH 31 : 188-189

96. Provisão para servir de procurador dos índios da aldeia de Maraury João Fernandes Saavedra etc. 23/06/1656

Dom Jeronymo de Athaide conde de Athouguia do conselho de estado digo de sua magestade senhor das villas de Vinhaes e Monforte Lomba Passo Sernache e Peniche senhor da Fortaleza e presidio deita commendador das commendas de Santa Maria de Olivença da Ordem de São Bento Santa Maria de Adaufe e Villa Velha de Rodão da Ordem de Christo capitão geral do estado do Brasil etc.

Faço saber aos que esta minha provisão virem que os indios da aldeia de Maruiry, termo da villa de São Paulo me enviaram a representar por sua petição que havia mais de oitenta annos possuíam uma data de terra de tres leguas em quadra de uma e outra parte de um rio em que estavam povoadas suas aldeias e que algumas pessoas tinham pedido varias sesmarias da dita terra as quaes vendiam e dotavam as suas filhas principalmente um Balthazar Fernandes de quem se queixavam haver vendido muito da referida terra em cuja consideração e do grande detrimento que padeciam me pediram lhes mandasse medir a dita terra, e restituir toda a que lhe estiver usurpada para que ficassem possuindo completamente a sua data e nulla qualquer venda que della se tivesse feito para o que me pediram juntamente lhes nomeasse procurador que requeresse sua justiça e visto constar-me por diferentes informações da justificação dos impetrantes e ser convincente que na forma das ordens e alvarás de sua magestade se lhes faça todo favor hei por bem que logo se meçam as ditas tres leguas pelos titulos que presentarem e cheia a sua data sejam restituídos de tudo o que della se lhes tiver usurpado por quaesquer sesmarias que das referidas tres leguas se hajam concedido a outras pessoas e se conservem livre e isentamente na posse que das ditas tres leguas tiverem para cujo effeito lhes nomeio por procurador a João Fernandes Saavedra morador naquella capitania pela boa noticia que se me deu de seu procedimento e zelo pelo que ordeno ao capitão mór e ouvidor da mesma

capitania e a todas as justiças a que o conhecimento desta com direito deva e haja de pertencer a cumpram e façam cumprir e guardar tão pontual e inteiramente como nella se contem sem duvida embargo nem contradicção alguma para firmeza do que mandei passar a presente sob meu signal e sello de minhas armas a qual se registrará nos livros da secretaria deste estado e nos da Camara daquella capitania Antonio Velloso a fez nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos em os vinte e tres dias do mez de junho anno de mil e seiscentos e cincoenta e seis – Bernardo Vieira Ravasco a fiz escrever – o conde de Athouguia – provisão pela qual teve vossa excellencia por bem ordenar que os indios da aldeia de Maraurin termo da villa de São Paulo sejam conservados na posse de tres leguas de terra em quadra que têm naquella capitania e restituídos da que lhe houverem usurpado nomeando-lhes por seu procurador João Fernandes Saavedra pelos respeitos acima declarados para vossa excellencia ver — fica registada no livro primeiro dos registros a que toca da secretaria deste estado do Brasil a folhas, 105 Bahia e junho 23 de 656 annos Ravasco — cumpra-se como nella se contem e registre-se em Camara São Paulo 30 de setembro 656 annos Cunha — Corrêa — Porto — Nunes — Aguiar.
Reg. SP 2 : 458-60

97. Provisão sobre sepagar o trabalho dos Indios forros do Maranhão a metade em panno e aoutra metade em ferramenta. 12/07/1656

Eu ElRey faço saber aos que esta minha Provisão virem que tendo respeito ao que por carta sua me representou Andre Vidal de Negreiros Governador e Capitão General do Estado do Maranhão acerca de senão poder dar a execução tão pontualmente como eu desejava ao Capitulo quarenta e oito do seu regimento na parte em que manda se faça deposito de antemão das duas varas de panno que se haõ de dar aos Indios forros pelo serviço de cada mez que fizerem aos moradores do mesmo Estado, e isto por razão do pouco panno que nelle ha particularmente na Capitania do Pará/ Hei por bem e me praz que sem embargo do disposto no dito capitulo do regimento em que para este effeito sou servido dispensar o trabalho dos ditos Indios se lhes pague daqui em diante a metade em panno e a outra a metade em ferramenta, guardando-se em tudo o mais o contido no dito Capitulo de regimento/ pelo que mando ao dito Governador do Estado do Maranhão que hora he e aos que ao diante forem que nesta conformidade fação praticar e executar o dito Capitulo de seu regimento assim e da maneira que nelle enesta Provisão se contem, a qual será registada nos Livros das Camaras do mesmo Estado para a todo o tempo se saber que assim o tenho mandado, e esta não passará pella chancellaria e valerá como Carta sem embargo das ordenações do L. 2^o. tit. 39 e 40 em contrario e se passou por duas vias. Manoel d'Oliveira a fez em Lisboa a 12 de Julho de 1656. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco a fez escrever// Rey//
ABN 66 : 28

98. Consulta da Junta das Missões sobre as Leys passadas a favor da Liberdade dos Indios. 14/09/1656

Senhor.

O Governador do Maranhão e o Padre Antonio Vieira escreverão a esta Junta dando conta por major do que tinhão obrado na execução das ordens que V. Magestade foi servido mandar passar sobre a liberdade dos Indios e se referam as cartas e papeis que pela

Secretaria de estado mandão a V. Magestade. Pedem declaração de alguas duvidas das quaes he a principal que sendo hua das clauzulas da nova Ley de V. Magestade que todos os indios que foram feitos escravos desdo principio daquella Conquista até o anno de 652 se julgassem pelas Leis e Regimentos daquelle tempo lhes pareceo sobestar na execução da dita ordem pelos grandes e manifestos inconvenientes que do contrario seseguião.

Referem a difirença que ouve nos votos dos Juizos que sentenciarão os escravos, que ultimamente vierão, e o Padre Antonio Vieira manda algumas advirtencias de couzas que dis serem precizamente necessarias para conseguir o fim da missão a que foi.

As Camaras do Maranhão e Grampara tambem escreverão, reprezentando os danos que se seguem áquelle estado com as novas leis que V. Magestade foi servido mandar passar no anno de 652 e 655 e pedem alguas declaraçõis.

O Guardião do Convento de S. Antonio do Gram para que serve de emissario veio representar pessoalmente outros inconvenientes e pedir selhe departe da administração das aldeas; e os frades do carmo fazem tambem sua queixa.

Para se poder na Junta deferir, ou dar conta a V. Magestade se ordenou ao Doutor Pedro (?) Monteiro pedisse como procurador das missois os papeis que o dito Governador e Padre Antonio Vieira remeterão e vendose na Junta.

Pareceo que sem severem os papeiz, e consulta dondemandarão as Leys de 652 e 55 e as ordens por onde se concedeo a administração, e repartição dos Indios aos padres da Companhia, não pode a Junta consultar a V. Magestade, nem dar parecer. E que por hora se escreva ao Governador que procedeo bem emmandar sobestar na execução da Ley em que V. Magestade dispunha se sentenceassem os Indios que fossem feitos escravos desdo principio da Conquista até o anno de 652 e sobesteja the nova ordem de V. Magestade; porque pelas rezões que o dito Governador e Padre Antonio Vieira considerão senão pode executar sem que gravissimo damno e a ambos se agardeçe o bem que tem obrado nesta materia encarregandolhe continuem com o mesmo Zello, e cuidado e com toda a moderação e que entendendo convem moderar a execução das ditas Leys em parte, ou emtodo, o fação e dem conta, e se lhe diga que V. Magestade mandara defirir com toda a brevidade ao que por sua parte, e das Camaras se propoem. Lisboa 14 de setembro de 656.

[À margem] (...) que toca ajunta he fazer partir os missionarios necessarios as conquistas e procurar (...) quaes convem, fazer vir dellas os que não procederem conforme sua obrigação, faselos prover de (...) para sua pas(...), e procurar lhes paguem nas conquistas suas ordinarias para se poderem sustentar. Confirmar revogar e emendar as leis e dispor outras nos pertencentes ao governo (?) (...) ministros e para se expidir por estes se tornem a secretaria de estado os papeis que forão a junta ficando (...) os que tocarem a primeira parte deste despacho se ouver entre elles algum daquella qualidade. Em Lisboa a 19 de setembro 656. // O papel de advertencia do Padre Antonio Vieira vay a fol. 392.]

Biblioteca da Ajuda, 50-V-37, n. 105

99. Provisão do Capitão dos indios de São Miguel Henrique da Cunha. 05/05/1657

Diz Henrique da Cunha Gago morador nesta villa de São Paulo que elle supplicante foi eleito capitão dos indios de São Miguel no tempo que serviram de officiaes da Camara o capitão Calixto da Motta e Francisco Cubas e juiz Domingos Garcia Velho que Deus tem e Domingos Rodrigues de Mesquita os quaes lhe deram juramento como constará do termo

que se fez no livro da Camara o qual cargo não exercitou por entrar logo a servir o cargo de juiz ordinario e por que ora está vago o dito cargo por ser ido Bartholomeu Nunes á cidade do Rio de Janeiro que de presente está occupado no dito cargo pelo que pede a vossas mercês que rectificando o dito juramento hajam vossas mercês por bem de o admittir no dito cargo visto o que allega no que receberá mercê.

Despacho

Visto a ausencia do capitão dos indios Bartholomeu Nunes da aldeia de São Miguel mandamos se passe provisão ao supplicante Henrique da Cunha Gago // em Camara vinte e oito de abril de seiscentos e cincoenta e sete annos // Canto // Rocha // Linhares // Corrêa // Taborda.

Provisão

Os officiaes da Camara juizes e vereadores e procurador do conocelho os abaixo assignados que servimos este presente anno nesta villa de São Paulo etc. fazemos a saber que a nós nos enviou a dizer por sua petição atrás Henrique da Cunha Gago de como estava vaga a capitania dos indios de São Miguel por ausencia do capitão dos ditos indios Bartholomeu Nunes do Passo conforme mais largamente de sua petição consta e porquanto é necessario prover-se o dito cargo de capitão dos ditos indios em pessoa benemerita apta e sufficiente para que bem exercite o dito cargo e porquanto na pessoa do dito Henrique da Cunha Gago concorrem todas as partes e requisitos necessarios e de tudo o que o encarregarem dará inteira satisfacção havemos por bem de o prover como pela presente provisão fazemos do dito cargo de capitão dos indios da dita aldeia de São Miguel com o qual haverá todos os prós e percalços que diretamente lhe pertencerem e gosará de todos os foros liberdades que sua magestade concede aos que taes cargos têm com condição que para isso lhe damos que todos os indios e indias que estão ausentes da dita aldeia por casa dos moradores desta dita villa os procurará e tirará e levará para a dita aldeia para o que lhe damos todos os poderes necessarios para o poder fazer para o que se lhe dará posse e juramento dos Santos Evangelhos que bem e verdadeiramente sirva o dito cargo de capitão dos indios da dita aldeia de São Miguel guardando em tudo o serviço de Deus e de sua magestade direito ás partes de que se fará assento nas costas desta e se registrará e cumprirá como nella se contem sem duvida embargo nem contradicção alguma dada nesta dita villa sob nossos signaes e sello que nesta Camara serve aos cinco dias do mez de maio de mil e seiscentos e cincoenta e sete annos // eu Domingos Machado tabellião que a fiz e subscrevi // sello // João Paes // Rocha // Manuel Paes de Linhares // Antonio Barbosa Taborda.

Reg. SP 2 : 494-95

100. Carta do Governador Geral do Estado do Brasil. Para os officiaes da Camara desta cidade acerca das casas-fortes que se hão de fazer no sertão. 10/09/1657

Os moradores de Paraguaçu me fizeram as duas petições que com esta envio a Vossas Mercês. Ambas são muito justificadas. E desejando eu igualmente acudir ao detrimento que aquelas freguesias padecem com as hostilidades do gentio e ao prejuízo que poderão receber suas fazendas sôbre a suspensão em que muitos as tem com o temor, cair o pêso de todas as despesas que hão de ser necessárias para o último meio que se tem por mais infalível na experiência de todos os passados me pareceu que para se evitar a descida dos bárbaros ás freguesias se façam algumas casas fortes nas paragens mais convenientes do

sertão com Infantaria bastante a Conservar as aldeias amigas, reduzir ou desbaratar as contrárias e segurar aquela campanha, e com tanta provisão de mantimentos que esteja sempre adiantada para seis meses e tão certa que não haja em seu efeito a menor falência que na suposição de haver eu de mandar trezentos infantes ao menos com o cabo e oficiais necessários vejam Vossas Mercês as petições e façam o cômputo do dinheiro que é necessário para a infantaria, mantimentos, resgates e todos os mais aderentes de que pende a jornada e fábrica das casas-fortes e a conservação delas e de todo o cabedal de gente que ali há de ter permanência. [...] Guarde Deus a Vossas Mercês. Paço e setembro, 10 de 1657. Francisco Barreto.

DH 66 : 138-139

101. Carta do Governador Geral do Brasil para os oficiais da Camara desta cidade acerca das casas-fortes que se intentam por razão do gentio bárbaro. 13/09/1657

Pedem-me Vossas Mercês nesta sua carta que para que o gentio se não remonte de suas aldeias com as noticias que logo hão de chegar a elas nomeie eu logo cabo e dê a Infantaria para que marchando a sombra dela os que se oferecem a ir com suas fábricas a abrir os caminhos e fazer as casas-fortes trabalhem enquanto a infantaria peleja com o gentio e pareceu-me dizer a Vossas Mercês que com o que pedem impossibilitam o mesmo que intentam, porque se a causa de se fazer êste novo modo de guerra ao gentio é mostrar a experiência que de tôdas as vêzes que se fez entrada ao sertão se não logrou por não achar a Infantaria mantimentos, chegar cansada, não saber a campanha, não ter fortificação em que fazer-se para sua segurança e descansar do caminho para melhor pelejar, ter permanencia na hostilidade que ia a fazer, e que êste defeito apenas chegavam as nossas tropas à vista do inimigo, quando ou por falta de mantimentos ou receoso com a distância da retirada, ou verdadeiramente por cansados, e faltas de govêrno se voltavam logo dando novo ânimo aos bárbaros para se atreverem a vir cometer os excessos que Vossas Mercês pretendem remediar, como querem Vossas Mercês por êsse meio que apontam cair nos mesmos inconvenientes entendendo que na aceleração consiste o bom sucesso, quando a pressa foi sempre a mais certa disposição dos piores. Se o fim desta é remontarem-se os bárbaros com a noticia não é já pequeno efeito e se êles se hão de ausentar com a noticia melhor se ausentarão com a realidade, e assim vem a ser escusado o empenho de ir logo todo o cabedal de Infantaria que hei de mandar. Mas não é a maior razão de a não mandar logo, senão que para esta infantaria se abalar há de ser com diferente prevenção que as que nas jornadas antecedentes foram o motivo de se não lograrem. Pelo que Vossas Mercês hão de ter entendido que primeiro é prevenir-se as disposições que emprender o intento, e na disposição das prevenções consiste a felicidade dos efeitos. Primeiro que os 300 infantes marchem há de ser estarem feitas as casas-fortes principalmente (quando não possam ser ambas) a que se há de plantar aquem do rio que está vizinho a três aldeias inimigas, haver estrada de carro para se conduzirem os mantimentos, que pelo menos hão de ser necessários para 800 rações em que entrem os 300 infantes e 200 índios e maiores alqueires por mês 36 alqueires de farinha para 6 meses e estar esta prevenida e feita para êsse fim muito bem torrada para se livrar da corrupção, haver 40 ou 30 carros para se conduzir até às casas-fortes, além dêstes haver outros destinados para as munições, ferramentas, resgates e para duas peças de campanha que quero também mandar e estarem as armas que a Infantaria houver de levar mui bem

consertados e fimente tudo tão prevenido que quando daqui marchar a Infantaria se não detenha no recôncavo e por-se nas casas fortes donde há de assistir e seguir as ordens que o cabo levar. O marchar a infantaria e nomear o cabo é um instante, o prevenir-se tudo o mais que fica apontado (a todo o trabalhar grande zêlo) há mister muitos dias, e convem preparação, valor e muito como deve ser o que é necessário para um efeito que há de ser tão diurno, e só se isto assim é como possível ser conveniente o que Vossas Mercês pedem que é marchar logo a Infantaria quando antes de nenhuma prevenção era a sua ida só a embaraçar o que se podia prevenir! O que suposto o meio que há para se abrirem os caminhos é irem êsses moradores que com as suas fábricas se oferecem a uma e outra coisa e eu mandar uma companhia de Infantaria com 80 homeus para as segurar. Mas a mesma dificuldade que há para se abalar o grosso da Infantaria em mais tempo há também agora para êstes 80 homens marcharem logo porque primeiro hão de Vossas Mercês ter mandado prevenir os moradores e fábricas que hão de levar os mantimentos que lhes são necessários, assim para a Infantaria como para os moradores, indios e ganhadores que levarem, carros para a condução dêles e das munições, as ferramentas necessárias e as serras e o mais para serrarem taboados nos matos mais vizinhos às casas-fortes e se fabricarem as mesmas casas. E enquanto isto não estiver disposto e infalivelmente prevenido se não pode mover daqui a companhia; logo que Vossas Mercês me derem conta de tudo o que para esta primeira disposição é conveniente estar preparado marcharão os 80 infantes e tanto que tudo o mais para o intento estiver prevenido marcharão os 300. Mas porque esta prevenção se não encarregar a pessoa particular de cujo zêlo, inteligência e atividade se possa fiar o efeito assim para o expediente dos moradores que hão de abrir os caminhos e fabricar as casas-fortes, conto depois para a principal empresa se abalara o tempo, e o cuidado de Vossas Mercês na solicitação dos fins infrutuosanente, elejam Vossas Mercês pessoa ou pessoas de consideração que esta matéria está pedindo e pessam-me as ordens que lhes parecerem convenientes que todas mandarei passar logo porque so assim se logrará o intento com a facilidade que espero. Guarde Deus a Vossas Mercês. Paço e setembro, 13 de 1657. Francisco Barreto.

DH 86 : 139-142

102. Carta para o Capitão-mor da Capitania de São Vicente. Acerca dos Indios que se mandam vir daquela Capitania. 21/09/1657

Havendo os Governadores que foram deste Estado mandado, por varias vezes fazer diferentes entradas ao sertão com bastante golpe de infantaria, e Indios domesticos, e confederados para castigar a insolencia com que os Barbaros costumam descer ao Reconcavo nunca até hoje poderam ter effeito; porque foi sempre nelles a sua maior resistencia a ligeireza, e nos nossos o maior impedimento a ignorancia da campanha, e o pouco uso daquella guerra: Hoje se tem já descoberto as suas Aldeias. E os meios da paz com que o governo passado os pretendeu reduzir á nossa amisade, e evitar o temor commum das freguezias mais occasionadas a seu perigo; corresponderam elles com voltar sobre ellas mais brutaemente do que costumavam poucos dias antes de eu entrar neste Governo. Pouco depois tornaram a repetir os mesmos assaltos: e começando eu a prevenir novos cabos, e gente para remediar este prejuizo mettendo-lhe a guerra no sertão com a permanencia que as tropas passadas não poderam antes: deram agora de subito ao mesmo tempo em quatro partes, com maior ferocidade nas mesmas freguezias. E ainda que

entendo que com a disposição presente se lhes evitaram aquellas hostilidades: todavia tem o inconveniente de ser necessario conservar-se um bom numero de infantaria daqui a 80 leguas que é a distancia das suas Aldeias; detrimento que será maior, quanto for mais diuturno, e menos infallivel no pouco uso que a infantaria aqui tem de pelejar e dos Barbaros. O que supposto entendo que só a experiencia dos sertanistas dessa Capitania poderá vencer as difficuldades que os desta acham a se destruirem totalmente aquellas Aldeias, que é o em que ultimamente consiste a confirmação das pacificas, e O socego do Reconcavo. E considerando eu que na occasião presente (em que as armas desses moradores andam tão occupadas em reciproca offensa de uns, e outros) será serviço de Sua Magestade convertel-as contra estes Inimigos: beneficio publico dessa Capitania ficar quieta; e utilidade particular dos que vierem, a preza dos que captivarem; me resolvi a ordenar a VM. (como por esta faço) que tanto que receber esta carta, dê á Camara da villa de São Paulo a que será com ella, e vendo o que lhe escrevo sobre esta materia, eleja VM. com parecer da mesma Camara um cabo de que se possa fazer toda a confiança para esta empresa, dous Capitães, e até 20 pessoas, ou as que a VM. e ao mesmo cabo parecer das que no sertão tenham provado mais avantajadamente, e haja melhor opinião de sua experiencia e valor com até 200 Indios bons soldados naquelle genero de guerra, ou sejam das Aldeias de Sua Magestade, ou das mesmas pessoas que vierem. E todas me remetta VM. com as prinieiras monções a este porto, donde depois de descansarem marcharão, com a infantaria, e Indios amigos que aqui ha, e tudo o mais que o cabo pedir para este fim. Todos os que prisonarem nesta conquista (para a qual fico mandando abrir caminhos, e fazer nelles casas fortes, em que recolher os mantimentos até donde poderem ser conduziveis para assim a acharem mais facilitada) levarão como captivos seus para essa Capitania na forma da resolução que se tomou neste Governo com o Bispo, Theologos e Ministros de que se formou um Conselho em que se declarou ser a guerra justa, supostas as mortes, roubos, incendios, e mais hostilidades que nos vinham fazer, e escravos os que nella se prisonassem emquanto Sua Magestade os confirmava escravos. E para estes o serem têm accrescido todos os excessos com que desde o Governo de Antonio Telles da Silva té o meu continuaram sempre os mesmos damnos, e foram validando a justificação de os destrirmos e captivarmos. E acabada esta conquista (para a qual não serão necessarios muitos mezes) e recolhido o cabo e moradores que vierem com os prisioneiros que tomarem a essa Capitania darei conta a Sua Magestade com os fundamentos da mesma Guerra, e assento referido para a confirmação de seu captiveiro. E se poderem servir delles como escravos sem o menor escrupulo de suas consciencias. Para sua conducção a esta praça tomara VM. todas as embarcações que houver nessa Capitania obrigando aos Mestres a que todos carreguem no mesmo tempo, e os moradores das villas lhes dêem a carga para que partam juntos em frota; e unidos se conservem na viagem, e seguindo a bandeira do seu cabo se defendam melhor do Inimigo; e cheguem juntos a este porto. Ao Provedor da fazenda Real dessa Capitania ordeno que desde o dia que se embarcarem lhes dê o mantimento e faça matalotagem té chegarem a este porto; E a todos pode VM. segurar que desde que chegarem a elle té tornarem a entrar nesse se dará assim ao Cabo, como aos Capitães, Soldados Sertanistas, e Indios que trouxerem, e prisioneiros que levarem o sustento e embarcações necessarias por conta da fazenda Real. A materia é da importancia que se deixa ver: e maior a Gloria que essa Capitania pode ter de serem os moradores de São Paulo os que vêm livrar aos da Bahia, e este serviço ha Sua Magestade de remunerar, e eu agradecer a todos os que vierem fazel-o, muito como merece o particular empenho delle. E como VM. ha de ser o principal instrumento de se

conseguir, e a quem ha de tocar a maior parte da reputação de seu bom successo não encarrego a VM. as disposições com maior encarecimento que o desta lembrança que já me obriga a ter os olhos na execução, e a consideração na boa fortuna com que ha Deus de permittir que venham esses moradores, vençam e voltem para suas casas. Guarde Deus a VM. Bahia e Setembro 21 de 1657. Francisco Barretto.

DH 3 : 395-398

103. Carta para o Capitão-mor da Capitania de São Vicente. 21/09/1657

Recebi a carta de VM. de 12 de julho proximo passado e se os moradores dessa Capitania [...] será preciso castigal-os. Da Aldeia de Sua Magestade mande VM. tirar livremente os Indios que forem necessarios para seu Real serviço, e ao Provedor, e Almojarife se mandará levar em conta a despesa que fizerem em seu sustento, e em todos os mais gastos que por ordem de VM. for inescusavel fazer-se nas fortificações desses portos que mais ocasionados estiverem a ser invadidos do Inimigo. [...] Guarde Deus a VM. Bahia e Setembro 21 de 1637. Francisco Barretto.

DH 3 : 396-40

104. Carta para o Provedor da Fazenda Real da Capitania de São Vicente. Sobre as despesas com a gente que vem para a entrada contra o gentio na capitania da Bahia. 21/09/1637

Ao Capitão-mor dessa Capitania ordeno mande vir a esta praça 200 Indios, com 20 pessoas brancas sertanistas, dous Capitães, e um Cabo para fazerem aqui uma entrada ás Aldeias dos Barbaros que inquietam este Reconcavo. E porque convem dar-se mantimentos a todos para a Jornada: VM. faça dar á ordem do mesmo Capitão-mor, os que se houverem mister para todas as praças que se embarcarem té este porto. E em virtude desta se levará em conta ao Almojarife o que despender nas que der de seu recebimento, e vindo a conta mandarei logo passar mandado em forma para isso: Em tudo o mais que convier ao mesmo fim ajude VM. ao Capitão-mor para que tamhem a VM. se deva parte do bom successo que espero tenham esses moradores a quem fico esperando com grande desejo de os ver, e fiar delles a segurança dos desta Capitania. Guarde Deus a VM. Bahia e Setembro 21 de 1657. Francisco Barretto.

DH 3 : 400-401

105. Carta para os Officiaes da Camara da Vila de São Paulo. Acerca da gente que hão de enviar para a jornada do sertão. 21/09/1657

Por varias informações que se me deram tenho entendido quão differentes andam os moradores dessa villa do que devem ao socego publico e á quietação com que era justo se conservassem. Alguns meios se me apontavam a se dar forma a sua composição; mas porque todos ainda que fossem mui suaves pareceriam menos justificados, se os antecipasse á experiencia que quero fazer de seus animos: me pareceu escrever esta a VMs., e encommendar-lhes muito que assim como esse Tribunal é cabeça do povo, e a seus acertos, ou desacertos se attribuem os do mesmo povo sempre inconstante; procurem VMs. reduzil-o á quietação com que o desejo ver, para que os motivos que eu achei de os castigar se convertam nos de lh'o agradecer; e dever a VMs. essa felicidade porque a terei

por muito grande usar antes com elles da benevolencia com que naturalmente amo a todos os que procedem bem do que do rigor com que procedo contra os que não fazem o que devem.

E porque ora se offerece dar o Gentio Barbaro varios assaltos nos moradores do Reconcavo desta cidade, e havendo-se mandado nos Governos passados tres vezes ao sertão bastante poder de infantaria, e Indios de nenhuma se logrou o intento de os castigar por falta de pessoas intelligentes. E por essa causa entendo que só vindo dessa Capitania algumas que hajam feito entradas ao sertão com 200 Indios se poderá dar remedio a este damno que cada vez se frequenta com maior excesso. E os que vierem não só terão a gloria de serem buscados tão longe para esta empresa, mas a utilidade de levarem muitos escravos sem os grandes trabalhos de outras jornadas, nem despesa alguma de sua fazenda. e sobretudo ficará essa Republica com a conveniencia de se divertirem neste serviço as armas dos que ahi a trazem inquieta. E nesta consideração me pareceu encarregar ao Capitão-mor dessa Capitania que communicando com VMs. esta materia eleja o Cabo que lhe parecer, e as pessoas que o podem acompanhar, e m'os remetta a este porto com os 200 índios, que é o que parece bastante para com os desta Capitania se fazer a jornada em forma e se destruirem aquellas Aldeias. VMs. se ajustem com o Capitão-mor, e o ajudem a dar cumprimento á ordem que lhe mando de maneira que se deva a VMs. muita parte do bom successo que espero, para que fique este Reconcavo quieto e Sua Magestade entendendo qual é o valor dos moradores de São Paulo, e a pontualidade de seu zelo quando são chamados para seu serviço, e de minha parte podem VMs. segurar a todos o particular favor que lhes farei enquanto aqui se detiverem, que julgo será vir em uma monção, e irem em outra. Guarde Deus a VMs. Bahia e Setembro 21 de 1657. Francisco Barretto.

DH 3 : 401-402

106. Regimento que se passou ao ajudante Luis Alvares para ir passar as Aldeias da Jacobina para a Serra do Orobó. 21/12/1657

Porquanto convem ao serviço de Sua Magestade que as quinze Aldeias de Payayases, que assistem na jacobina se mandem para o sitio das dos Tapuyas do Orobó, que ora mando destruir; por serem inimigos nossos, e dos mesmos Payayases (cuja é a dita Serra do Orobó) se conservarem melhor, e fazerem fronteira naquella parte aos Barbaros, que podem descer ao Reconcavo, e os Principaes, que nesta praça se acham me pediram lhes mandasse dar vinte e cinco Infantes, para com seus Soldados penetrarem aquelle sertão e se defenderem dos Tapuyas, que estão na dita Serra, para donde pretendem levar suas familias: ordeno ao Ajudante Luis Alvares (pela satisfação, que tenho de seu valor, e prestimo para esta jornada) marche logo com os vinte e cinco Soldados que se lhe tem nomeado, e levando em sua companhia os Principaes dos Payayases, e o crioulo Antonio Pereira escravo do Padre Antonio Pereira como lingua, e pratico na que vertão (naquelle sertão?) se vá a Cachoeira, e entregando-o ao Capitão daquella Freguezia tudo o que se lhe remette, parta com summa brevidade para a Jacobina, e alli persuada aos Principaes das quinze Aldeias, que naquella Serra se acham, se mudem com suas mulheres, e filhos, e com todos os mantimentos, que poderem levar para a do Orobó, assim por haverem sido terras suas, e estar já pelo Sargento-maior Pedro Gomes com muita Infantaria para lançar della, e destruir os Tapuyas, seus inimigos, como porque sendo muito ferteis e melhores, que as da Jacobina, não só ficarão mais bem accommodados, e impedindo a seus

contrarios poder se recolher ás Aldeias de que os lançam; mas ainda ajudar a conservar a casa forte, que alli mando fazer, e defender com os nossos Soldados que não desçam mais ao Reconcavo. Para o que dará ao Principal de todos a carta que com esta se lhe entregar , e lendo-lh'a diante do interprete, que vae para que lh'a explique, lhe significará o muito que desejo, que façam esse serviço a Sua Magestade. E abalando todas as ditas Aldeias, marchar para a Serra do Orobó: mas sempre com a vigilancia, e cuidado com que obriga a estar a consideração de serem Barbaros os que vae ajudar. E offerecendo-se occasião de pelejar com os Tapuyas seus contrarios o fará com o valor que deve á confiança que delle faço. E tanto que chegar á Serra do Orobó, e entregar as Aldeias ao Sargento-maior Pedro Gomes se recolherá logo a esta praça, dando-lhe parte para me dar conta por elle do que convier. Bahia e Dezembro 21 de 1657. Francisco Barreto. O Ajudante deixará ficar na Jacobina as Aldeias dos Tapuyas, com as quaes não entende esta ordem, que guardará sómente com as dos Payayases. Bahia dia ut supra.// Rubrica //Bernardo Vieira Ravasco.

DH 4 : 57-59.

107. Regimento que levou o Capitão Bartholomeu Aires, que foi por Cabo de quatro Companhias fazer guerra ao Gentio do Sertão. 31/01/1658 (trechos)

Francisco Barreto, do Conselho de guerra de Sua Magestade, Governador e Capitão geral do Estado do Brasil, etc. Porquanto convem mudar a Infantaria que está no Sertão do Paraguassú, e fazer naquella campanha as hostilidades possiveis, para totalmente se desbaratar o Gentio Barbaro, que desce a inquietar o Reconcavo; esperando eu do Capitão Bartholomeu Aires, que em tudo o que se lhe encarregar do serviço de Sua Magestade se haver muito (conforme a) confiança, que faço de seu procedimento. Hei por bem de o nomear Cabo das quatro Companhias de Infantaria, que mando a este effeito; e lhe ordeno guarde em tudo o Regimento seguinte.

1 - Marchar com as ditas quatro Companhias para a Cachoeira, donde achar setenta Tapuyas do Itapecurú-merim, que alli estão para o acompanhar nesta jornada, a cargo de Francisco Mullato, e outros Principaes. Tanto que chegar repartir por elles os vestidos, e pelos Tapuyas os resgates, que a Camara lhes envia, e a uns, e outros fará todo o bom tratamento, que pede a natureza daquella gente, e a necessidade, que della se tem para o intento a que vae.

2 - A Infantaria, que leva vae soccorrida para tres mezes, e com uma quarta de farinha para gastar na marcha té a casa forte, que está no Rio de Paraguassú. Logo que chegar a Cachoeira fará comprar do dinheiro da ração vaccas, para se dar á Infantaria o sustento necessario té a dita casa forte, e a cada Tapuya fará dar uma quarta de farinha; e matar tambem uma vacca (de que passará recibo, para seu dono haver a satisfação da Camara) para os contentar; e do mesmo modo tomará algumas vaccas curraes para soccorrer nos Rios.

[...]

5 - Chegado ao Rio de Paraguassú com toda a Infantaria, e Tapuyas, achará curral feito para recolher o gado, e matando todo o que lhe parecer bastante para os Soldados levarem carne de moquem para o mais tempo que lhe for possivel; dará a cada um delles tres quartas de farinha e não podendo carregar tanta meio alqueire, e na mesma ração fará dar de farinha a cada Tapuya, obrando uma, e outra cousa com toda a brevidade, que importa tenha em partir dalli.

[...]

7 - Isto assim disposto, e deixando o gado, que não for necessario matar-se entregue a algum Soldado intelligente; se porá a caminho, seguindo o que deixar aberto o Sargento-maior Pedro Gomes, a quem é provavel encontre: e succedendo assim, tomar delle todas as noticias, que lhe poder dar da Campanha a que chegou; e Aldeias do inimigo Tapuya, de que tiver informação; e principalmente do lugar em que estão os que descem a fazer a guerra ao Reconcavo.

8 - Mas porque o Capitão-mor Gaspar Roiz Adorno é pessoa tão importante para o intento desta facção, por todos os respeitos, que nelle concorrem: e eu attendendo a todos lhe ordenei que sem embargo de haver ido com o mesmo Sargento-maior Pedro Gomes se deixasse ficar na casa forte, esperando pelo dito Capitão Bartholomeu Aires para com elle voltar a seguir a empresa, que o mesmo Sargento-maior não pode por sua enfermidade; ordeno ao mesmo Sargento-maior deixasse com elle as pessoas mais praticas de que fizesse eleição para o acompanharem, ou fossem Soldados, ou moradores, ou Indios, e lhe encarreguei muito particularmente fosse fazer este serviço a Sua Magestade pela muita pendencia que delle tinha seu bom successo: o dito Capitão Bartholomeu Aires, o levará em sua companhia, fazendo de sua pessoa toda a estimação, que se lhe deve, não só por esses motivos; mas por haver sido Capitão de Infantaria, e duas vezes Capitão-mor das entradas do mesmo Sertão; e por esta razão ordeno ao dito Bartholomeu Aires não intente, resolva, nem obre cousa alguma sem o voto, e parecer do dito Capitão-mor Gaspar Roiz Adorno, com quem se conformará para tudo o que convier dispor-se, e executar-se em ordem a se cumprir este Regimento. E assim para sua pessoa, como para todas as mais que levar para o dito effeito, dar o dito Capitão Bartholomeu Aires a razão que lhe parecer.

9 - Seguindo o caminho da Serra do Orobó, que abriu o Sargento-maior Pedro Gomes o continuar até a mesma Serra. E descobrindo o caminho por donde Thomé Dias Lasso desceu da Jacobina, fará alli alto um dia, e mandará pelos Tapuyas especular se dão com algum rasto dos Tapuyas e Payayases que mandei vir da mesma Jacobina com suas mulheres, e filhos para as Aldeias da Serra do Orobó pelo Ajudante Luis Alvares, que com vinte e cinco Infantes enviei a esse effeito. E havendo passado para a Serra do Orobó irá seguindo a sua trilha té dar com os mesmos Payayases. Mas não havendo rasto algum delles; como dito é (segundo as informações que se me deram) o por donde hão de vir os mesmos Payayases: o Capitão Bartholomeu Aires mandará cortar algumas arvores, ou fazer fogo, ou pôr outros signaes; por donde assim os Payayases, como o Ajudante entendam, que a nossa gente tem passado adiante e a possam ir seguindo pelos signaes e trilhos que forem deixando. E se ao Capitão-mor Gaspar Roiz parecer que ha outro caminho além deste, não sendo tão longe delle, que se percam muitos dias de jornada: mandar fazer a elle os mesmos signaes; e nos logares donde o tal caminho, ou caminhos da Jacobina desembocarem no da serra do Orobó; mandar o dito Capitão Bartholomeu Aires fixar uma estaca no meio do caminho donde deixe uma carta para o dito Ajudante em que lhe diga a derrota, que leva, para que com os Payayases vá em seu seguimento, e mande logo alguns mais ligeiros em seu alcance para fazer alto, e esperar por elles, como fará pelo muito que importa não se desencontrarem.

10 - Encontrando-se com os ditos Payayases, quando for, ou como fica dito, dirá aos seus Principaes (a quem fará toda a honra e bom tratamento, que no seu estylo Barbaro parecer maior) que só pelos accomodar nas Aldeias da Serra do orobó, que occupavam os Tapuyas seus inimigos, lhes mandara o Ajudante e Soldados, que os fossem buscar,

como me pediram: e só a esse fim mandei o Sargento-maior Pedro Gomes com muita Infantaria, e Indios a desbaratar os seus contrarios, ás suas mesmas Aldeias; mas que por causa da doença, que deu no mesmo Sargento-maior e Soldados, que foram em sua companhia se haviam retirado á casa forte de Paraguassú, e se não fez a outra que eu lhes escrevi achariam no Orobó. Por cuja consideração e por se não faltar á palavra que lhes dei de acharem na Serra do orobó Infantaria que os defendesse e os ajudasse a desbaratar seus contrarios; mando agora o dito Capitão Bartholomeu Aires com a Infantaria, e Tapuyas amigos que leva, só para os socorrer, e aposentar nas Aldeias que desejavam.

11 - Feita esta pratica os persuadir, que escolham os melhores arcos que trouxeram para com elles ir Bartholomeu Aires conquistar as Aldeias dos Tapuyas inimigos que estiverem na mesma Serra do Orobó, ou mais adiante na do Outinga; e os mais com suas mulheres, e familias desçam a alojar-se, e formar Aldeias junto ao Rio Paraguassú donde temos a nossa casa forte; por ser parte muito mais capaz de roças, e terra melhor para todo o genero de legumes, o Rio muito farto, os mattos muito cheios de caça, e elles ficarem mais vizinhos a nós, mais longe de seus contrarios, e já seguros com a casa forte, para dalli (vivendo elles sempre quietos) sairem as nossas tropas, e as suas a desinquietar os Tapuyas contrarios, e fazer-lhes guerra dentro as Aldeias mais apartadas.

E procurando com todas estas razões, e as mais, que lhe parecer reduzil-os a que desçam para a casa forte, e não fiquem no Orobó, donde não têm tanta conveniencia, nem segurança os enviará com o mesmo Ajudante Luis Alvares para a casa forte; dando-lhe por ordem os deixe fazer eleição naquelle mesmo districto da casa forte, e passagem do Paraguassú da paragem, que mais commoda lhes parecer para habitarem com suas mulheres, e filhos, e assim o Ajudante como o Capitão Francisco de Brá lhe dêem todo (o favor), e ajuda que for necessario para com maior brevidade se formarem as Aldeias em que hão de viver; e os Soldados os não offendam em cousa alguma, como lhe encarrego no Regimento particular que lhe leva.

12 - Mas se comtudo o amor que (os) Payayases têm á Serra do Orobó, por haver sido sua, os não deixar persuadir a que desçam para a sua casa forte, e se resolvam a ficar na Serra do Orobó: o Capitão Bartholomeu Aires lhes dirá que a razão de tambem lhe não convir ficar na Serra do Orobó, é a difficuldade de se levar lá a farinha para sustento dos Soldados, que alli hão de ficar em sua guarda. E que emquanto elles não plantam tantas roças, que se possam lá sustentar os Soldados sem ir farinha desta praça, serão os mesmos Principaes dos Payayases obrigados a mandar fabricar pelos Tapuyas a casa forte, todo o mantimento que for necessario para conservação dos Soldados, que lá ficarem em sua guarda; e a partir com elles das caças, que tiverem para seu sustento; pois ficam tão longe desta Cidade, e faltos de tudo, só pelos defender com as armas dos Tapuyas seus inimigos.

13 - Ajustando-se nisto os Principaes dos Payayases com o Capitão Bartholomeu Aires, e fazendo elles seus juramentos em que de algum modo (ainda que barbaro) promettam guardar fé ao que assentarem: fará o Capitão Bartholomeu Aires uma estacada, ou palissada de algum modo regular, para que seja defensavel (para o que pedirá uma planta ao Capitão Engenheiro, se o encontrar, e levará da casa forte a ferramenta que lhe parecer necessaria) e dentro nella um alojamento capaz de vinte e cinco até trinta homens, em que se recolham os mantimentos e munições: elegendo para isso o sitio que lhe parecer mais accommodado, e em que a agua lhe fique debaixo de suas armas. E nomeando um cabo de muita confiança, o deixar alli com vinte e cinco homens, com bastantes munições, e

polvora para se defenderem, e caçarem. E no mesmo ponto, que se puzer de accordo com os Payayases, sobre este effeito despedir uma tropa dos seus Tapuyas com dous ou quatro Soldados dos que vieram em sua companhia com o Ajudante a buscar á casa forte cem alqueires de farinha, que se lhe mandará nos saccoes que tiver e ficaram para seu sustento dos ditos vinte e cinco homens.

14 - A ordem que ha de dar ao Cabo que alli ficar é, que se conserve com os Principaes dos Payayases, e mais Tapuyas de sua obediencia, com todo o bom modo e prudencia que pede a communicacão de uns homens barbaros para os ter sempre conformes, e inclinados a partirem com elle, e com os Soldados, que alli assistirem das caças, e mantimentos que tiverem, como amigos seus. E como taes pelejarão com qualquer Nação que lhes fizerem guerra, pondo com valor a vida em sua defesa, e ajudando-os em que dependerem da protecção de nossas armas; por ser esse o fim, para que mando ficar alli a dita Infantaria. E porque até com os mesmos Payayases convem estar com grande cautela; por serem (ainda que amigos) barbaros: terá o Cabo particular cuidado de que nem os seus Soldados commettam desordem alguma de que os Tapuyas se queixem, nem faltem á disciplina militar, de que devem usar para sua segurança. E quando algumas vezes sairem a caçar o façam de dez em dez (ficando os mais recolhidos na sua estacada) para que indo unidos se evite a occasião de qualquer atrevimento, que os Tapuyas poderiam brutaemente usar contra qualquer Soldado, achando-o pelos mattos desgarrado, e só.

15 - Vindo digo Unido pois o Capitão Bartholomeu Aires com os Payayases (que provavelmente considero no Orobó quando chegar áquella Serra) seguirá a trilha do Tapuya inimigo dentro as suas Aldeias do Outinga, ou outras quaesquer a que se tenha retirado, e lhes fará guerra, desbaratando-os, e degollando-os por todos os meios, e industrias que no ardil militar forem possiveis, e eu devo fiar de seu valor e experiencia; sendo só excepção deste rigor as Tapuyas e meninos a que dará a vida e captivará.

16 - E porque seguindo as noticias, que ha do muito que aquelles barbaros se costumavam sujeitar a seus inimigos, vendo as mulheres prisioneiras e é estylo seu deixal-as juntas em alguma parte occulta quando saem a pelejar, procurará alcançar vicio algum delles, offerecendo premio aos que leva em sua companhia, para o tomarem ás mãos. E mandando lhe dar tratos de clavina (quando por todos os meios da benevolencia e interesse o não possa persuadir) o obrigar a confessar donde os Tapuyas têm as mulheres, e filhos retirados. Feita a confissão, o levar por guia, e deixando uma tropa (para que os Tapuyas não presintam a facção) que os divirta, e lhes fique fazendo frente té se conseguir, marchará occultamente a toda a pressa de dia e de noite a dar no mulherio, que prisionará e segurará de maneira que lhe não possa fugir.

17 - Se neste caso, ou em outro qualquer accidente, que o tempo offereça os Tapuyas inimigos lhe commetterem partido: o Capitão Bartholomeu Aires lh'o acceitará com estas condições. Que lhe rendam as armas, e se sujeitem ás de Sua Magestade, em cujo nome lhes concedo sómente a vida, e estarão a meu arbitrio para viverem na parte que eu lhe nomear, e obedecerem as ordens deste Governo sem repugnancia alguma; e debaixo destas condições tomando-lhes as armas os trará á casa forte, donde me fará aviso do successo, que houver tido, e numero de prisioneiros, que traz para lhe ordenar o que deve fazer.

18 - Mas no caso, que os Payayases não tem digo hajam chegado, nem com elles se encontre deixando os signaes, que se declaram acima nos caminhos da Jacobina, que desembocam na Serra do Orobó, seguirá com a Infantaria e Tapuyas, que leva a trilha, e picadas do inimigo té as suas Aldeias, dando primeiro nas da Serra do Orobó, e depois nas do Outinga, fazendo em umas e outras o castigo, que convem, não só para satisfação

das hostilidades, que os Tapuyas das ditas Aldeias têm vindo fazer ao Reconcavo desta Cidade com as mortes e destruição de fazendas, que são notorias; mas também para terror das mais se não atreverem repetir semelhante excesso. Porém se os Tapuyas havendo-os desbaratado a primeira vez, ou vendo suas mulheres prisioneiras, ou por outro qualquer accidente lhe commetterem partido (sem embargo de não levar os Payayases comsigo) lh'os aceitar na forma e com as clausulas, que acima fica dito. E da mesma maneira os trará comsigo para a casa forte. E isto se entende sendo tão grande o numero de prisioneiros que não venham seguros senão com toda a Infantaria que sendo poucos os poderá mandar com uma tropa, que poder levar quando for algum soccorro de farinha, e carne, que ordenar ao Capitão Francisco de Brá lhe envie.

19 - Com os mantimentos que levar fará ter mui cuidadosa providencia, para que por falta delles não venha ficar a jornada tão infructuosa como hão sido outras. E achando em alguma das Aldeias do inimigo mantimentos, e parecendo-lhe que alojando-se nella poderá dalli fazer-lhes mais viva guerra em diferentes tropas o faça com a disposição, e acerto, que deve procurar para lograr bom successo. Na campanha estará dous mezes ao menos, fazendo esta guerra, quando não tenha occasião tão feliz, que o obrigue a trazer a presa á casa forte, como fica disposto nos capitulos acima. E a respeito deste tempo deve ser a moderação com que gaste os mantimentos, que levar.

20 - Mas quando depois de destruir as Aldeias do Inimigo penetrar tão interiormente o Sertão, que não possa mandar buscar mantimentos á casa forte, e os que levar se lhe acabem de todo, e não haja caças, nem fructas com que possa remediar o sustento da Infantaria, e conhecer, que por sua falta pode perigar, se retirará á casa forte, donde lhe dará a razão da farinha, que achar, e vaccas que tiver deixado: Mas digo Avisando-me de sua chegada, e relação do que conseguiu, que espero seja com muito boa fortuna.

Antonio de Souza de Azevedo o fez nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos em o ultimo dia de Janeiro anno de 1658. Bernardo Vieira Ravasco o fez escrever. Francisco Barreto.

Regimento de que ha de usar o Capitão Bartholomeu Aires, que V.S. manda com quatro companhias de Infantaria, e setenta Tapuyas á conquista do Sertão de Paraguassú, e serra do Orobó, pelos respeitos nelle declarados. Para V.S.ver. Bernardo Vieira Ravasco.

DH 4 : 64-75

108. Regimento que levou o Capitão Francisco de Brá á jornada do sertão. 30/01/1658

Francisco Barreto do Conselho de guerra de Sua Magestade, Governador, e Capitão geral do Estado do Brasil. Porquanto (*tenho*) ordenado ao Capitão Bartholomeu Aires (que ora envio a continuar a entrada do Sertão com quatro Companhias de Infantaria) que tanto que chegar á casa forte que está na passagem do Paraguassú deixe alli para a ter a cargo o Capitão Francisco de Brá com a sua Companhia, perfazendo-lhe trinta homens das outras, se a sua não os tiver; esperando do dito Capitão Francisco de Brá que em tudo o de que o encarregar do serviço de Sua Magestade se haverá muito conforme as obrigações que lhe tocarem. Hei por bem, e lhe ordeno guarde o Regimento seguinte.

Tanto que chegar á dita casa forte, lh'a entregará o Capitão Phelipe Coelho (a quem dará a carta que lhe leva) e recibo de toda a ferramenta, munições, mantimentos, e tudo o mais, que nellas houver, com especial clareza do numero, e qualidade de cada cousa para

a todo o tempo constar da entrega, e forma em que se fez, e feita o deixará vir com todos os escravos dos moradores que levar o Sargento-maior Pedro Gomes.

Ao Capitão Phelipe Coelho tinha ordenado fizesse fabricar uma Aldeia com os ditos escravos para nella se alojarem todos os Indios das Aldeias de D. Clara, Maragogipe, e Jaguaripe. E bem assim grandes roçados para se plantarem mandiocas, e outros legumes. Pelo que a primeira cousa de que ha de tratar o Capitão Francisco de Brá é que se a Aldeia está fabricada, mande logo a metade dos Indios, que alli achar com um Cabo, e os Soldados, que lhe parecer a buscar todas as mulheres, e familias que houver nas ditas de Sua Magestade digo Maragogipe, e Jaguaripe, e as que estão na Cachoeira, que foram da de D. Clara, com ordem que faça o Cabo quando for que cada Indio, e India levem seu feixe de manioba para plantarem.

Não havendo todavia o Capitão Phelipe Coelho acabado a Aldeia, nem feito o roçado (o que não espero) a acabará o Capitão Francisco de Brá com os Indios com summa brevidade, e acabada os mandará em busca de suas mulheres, na forma, que dispõe o Capitulo antecedente, e com os que ficarem irá fazendo os roçados que podér.

Recolhidos que forem todos os Indios (que procurará seja sem dilação) os obrigará que nos roçados que houver plantem a mandioca, e todo o genero de legumes, que na maior quantidade poderem, e aos Soldados ordenará façam suas hortas, e plantem tambem como melhor poderem suas roças para terem com que se conservar, e ir sustentando ao diante por ser prevenção precisa para o tempo das invernadas em que é menos possivel mandar-lhe mantimento desta praça.

Toda a farinha que della for se remetendo elegerá um Sodado de muita (confiança) que a receba, assentando-a em seu quaderno que para isso fará; e dando recibo do numero de alqueires os sirios a quem lhe entregar, o qual será confirmado com o signal do mesmo Capitão, e do mesmo modo se assentará tambem toda a que for despendendo, assim com a ração ordinaria dos Soldados que alli ficam, como com a gente que leva o Capitão Barthomeu Aires, e soccorros que elle for mandando buscar, e se forem enviando ao Sertão, cobrando tambem recibo das pessoas a que a entregar, e. com a mesma clareza fará receber, e despender, as munições, ferramentas, e tudo o mais que na dita casa forte entrar.

Do dinheiro da ração ordenei ao Capitão Bartholomeu Aires compra-se gado para o sustento da Infantaria, e que matando na casa forte o que lhe fosse necessario para a jornada, deixasse alli apastorado o que lhe sobrasse com um Soldado que della tivesse conta. Pelo que o dito Capitão terá em ser o gado que se comprou pelo dinheiro que tocou aos trinta homens que com elle hão de ficar; e mandando ter cuidado, assim das ditas rezes, como das que deixar Bartholomeu Aires (se com ellas não ficar pessoa alguma) irá matando das que tocam aos seus Soldados as que lhe parecer para se irem sustentando; e lhes dará ração de farinha, da que houver na casa forte a alqueire a cada um para quarenta dias, e aos Indios irá soccorrendo enquanto não recolherem suas milharadas, e legumes tambem com alguma farinha, mas muito moderadamente, e o mais digo tempo que mais estiver naquelle posto, além do que a sua gente vae soccorrida se lhe substituirá a ração de vacca com se lhe mandar dinheiro.

E porque tenho ordenado que os Tapuyas Payayases que mandei vir da Jacobina para a Serra do Orobó, se venham alojar, e formar Aldeias na passagem do Paraguassú, e casa forte, e sobre este particular disponho nos Capitulos 10, 11, e fim do 13 do Regimento de Bartholomeu Aires (que abaixo deste vão tresladados o que delle parece) o dito Capitão Francisco de Brá (no caso que os Payayases desçam á casa forte, sem haver falado com o

Capitão Bartholomeu Aires) lhes dará todas as razões que contêm os Capitulos 10, e 11 para lhes encarecer o muito, que eu estimo sua vinda para aquella parte, e se deixará eleger as que quizerem pelo Rio acima para livremente se tomarem suas Aldeias e se aposentarem a seu gosto, e no caso, que tenham os ditos Payayases encontrado Bartholomeu Aires, e desçam com sua ordem, lhes não fará a pratica referida, e só lhes mostrará muito contentamento de serem vindos, e fará todos os favores, de que elles mais se satisfaçam, e os deixará aposentar pelo Rio, como quizerem, e os socorrerá té recolherem suas novidades de legumes com a farinha que tiver, despendendo-a com a limitação e providencia que pede o governo do numero de Tapuyas que ha de descer, e a pouca quantidade de farinha que se pode pôr na casa forte para todos, e nesta consideração os irá soccorrendo de modo que nem lhes falte, nem se lhes dê toda, e lhes ordenará que plantem muitas roças, dando-lhes para isso a ferramenta que lhe parecer bastante, e para os conservar mais amigavelmente procurará com grande cuidado que nenhum Soldado lhe faça a menor offensa. Mas se não descerem do Orobó, dará cumprimento ao que dispõe no Capitulo 12 mandando a farinha que Bartholomeu Aires lhe ordenar.

Capitulos do Regimento do Capitão Bartholomeu Aires.

[seguem transcritos os capítulos 10 e 12, e a última frase do capítulo 13 do regimento acima, documento 107].

Se vierem Tapuyas prisioneiros os poderá também socorrer com alguma farinha enquanto me dá conta, e de tudo me fará os avisos, que se offerecerem para o ter entendido. Bento Pereira de Andrade o fez nesta Cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos em o 1º. dia do mez de Fevereiro anno de 1658. Bernardo Vieira Ravasco o fez escrever.

E por este ordeno ao Licenciado Manuel Roiz, Capellão-mor do terço do Mestre de Campo João de Araujo fizesse (*fique?*) assistindo na dita casa forte a dizer Missa, e confessar os Soldados enquanto eu não mandar outra cousa. Francisco Barreto. Regimento de que ha de usar o Capitão Francisco de Brá que V. S. ora ordena marche com o Capitão Bartholomeu Aires, e fique com a sua Companhia na Casa forte que está na passagem do Rio Paraguassú na forma, e pelos respeitos acima declarados. Para V. S. ver. Bernardo Vieira Ravasco.

DI 4 : 75-81

109. Patente de Capitão da Aldeia de Jacuibe e de todos os Indios que nesta Capitania se acharem que foram do Camarão, e outros da Capitania de Pernambuco, provida na pessoa de Amaro Correia de Miranda. 20/03/1658

Francisco Barreto, do Conselho de Guerra de Sua Magestade, Governador e Capitão General do Estado do Brasil etc. Porquanto convem ao serviço de Magestade que todos os Indios que nesta Capitania se acharem que hajam sido soldados do Capitão-mor Dom Antonio Felipe Camarão, ou de qualquer Aldeia da Capitania de Pernambuco que por esta da Bahia estejam divididos se reconduzam e ajuntem para assistir na Aldeia de Jjacuibe donde estarão promptos para tudo o que se offerecer, e nomear-lhes Capitão a que obedeçam. Tendo eu respeito á boa informação que se me fez da pessoa e partes do Ajudante Amaro Correia de Miranda; esperando delle que em tudo o que se lhe encarregar do Real serviço se haverá muito como deve ás obrigações que lhe tocarem, e como parente que é do mesmo Dom Antonio Felipe Camarão poderá mais brevemente reconduzir ás mesmas

Aldeias todos os Indios que lhe foram sujeitos. Hei por bem de o nomear (como pela presente faço) Capitão da referida Aldeia de Indios, e lhe concedo poder para os ajuntar e trazer a ella de qualquer parte ou fazenda em que estejam. Pelo que mando o obedeçam, e guardem inteiramente suas ordens, que por esta o hei por mettido de posse. E aos officiaes maiores, e menores de Infantaria da Ordenança desta Capitania o conheçam por tal Capitão dos ditos Indios. Para firmeza do que lhe mandei passar a presente sob meu signal, e sello de minhas armas, a qual se se registará nos livros a que tocar. Antonio de Souza de Azevedo a fez nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos, em os 20 dias do mez de Março anno de 1658. Bernardo Vieira R.avasco a fiz escrever. Francisco Barreto. Carta Patente de Capitão da Aldeia de Jacuibe, e de todos os Indios que nesta Capitania se acharem, que foram do Terço de Dom Antonio Felipe Camarão, ou de outras quaesquer Aldeias de Pernambuco; de que Sa. teve por bem prover a pessoa do Ajudante Amaro Correia de Miranda, pelos respeitos acima declarados. Para V. Sa. ver.
DH 31 : 223-224

110. Provisão sobre a liberdade do gentio do Maranhão. 10/04/1658

Eu ElRey faço saber aos que esta minha Provisão virem que eu fui servido mandar ver com toda a atenção por ministros de letras e zelosos do meu serviço e do bem publico de meus subditos e vassallos todos os papeis tocantes a liberdade e licito cativoiro dos Indios do Maranhão, e as Leis que sobre isso se passarão nos annos, de 653 e 655. e tendo respeito ao que por todos me foi proposto/ Hei por bem declarar (como declaro) que a Ley que fui servido mandar passar no Anno de 1655, sobre aliberdade e captiveiro dos ditos Indios se cumpra e goarde e execute inviolavelmente por estar passada em toda aboa forma e com todas as boas considerações de bom governo e como o pede o serviço de Deos e meu e que os Indios que setiverem por livres, e que são injustamente cativos possam tratar da sua liberdade na forma da Ley de 653, dando para isso as provas necessarias, e justificando-o diante das pessoas para isso deputadas. Pelo que mando ao meu governador do Estado do Maranhão e atodos os mais Ministros da Justiça, Guerra e Fazenda a que o conhecimento desta pertencer cumprão e fação cumprir muito inteiramente tudo o que nella he declarado sem duvida nem contradição alguma, aqual valerá como Carta sem embargo da ord do L.º. 2.º. tit. 40 em contrario, e sepassou por duas vias. Francisco da Silva afez em Lisboa a dez de Abril de 658. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco afez escrever //Rainha//
ABN 66 : 29

111. Regimento que levou o Capitão-mor Domingos Barbosa Calheiros na jornada do Sertão. 05/09/1658

Francisco Barretto do Conselho de Guerra de Sua Magestade e Capitão Geral do Estado do Brasil.

Faço saber ao Capitão Domingos Barbosa Calheiros, que nomeei Capitão-mor da gente que mandei vir da Capitania de São Vicente, e da infantaria, e mais Indios auxiliares que estão prevenidos para a conquista do Gentio Barbaro, que para a conseguir, e se haver na jornada, como mais convier ao serviço de Sua Magestade: Hei por bem, e lhe ordeno guarde em tudo o Regimento seguinte.

1 - Partirá a vinte com toda a gente paga, da Ordenança, e Indios para a Cachoeira nos barcos que se lhe hão de dar, em que fará recolher as munições, mantimentos, ferramentas, resgates, e tudo o mais que a Camara desta cidade tem preparado para a mesma jornada; repartidas as espingardas que lhe derem, assim pelos soldados pagos, como pelos que trouxe de São Paulo, para que em cada rancho fique ao menos uma.

2 - Chegado que for a Cachoeira aggregará a si os Indios das Aldeias de Jaguarippe, e toda a mais gente branca, mamalucos, e mulatos que voluntariamente o quizerem acompanhar; os quaes todos achará juntos e lh'os entregará o Sargento-maior Pedro Gomes.

3 - O mesmo Sargento-maior lhe dará os carros que estão prevenidos para conducção das munições, ferramentas, e resgates. E repartindo os mantimentos pelos soldados de infantaria, e ordenança, e Indios seguirá o caminho dos Tocos, para o qual servirão de guias os mesmos soldados da praça, e moradores do Reconcavo, que o acompanharem.

4 - Para conservar toda a gente que leva lançará um bando logo na Cachoeira, com pena de vida a quem fugir. E em qualquer aggressor a executará irremissivelmente.

5 - Chegando aos Tocos achará 40 escravos e 40 cavallos a que passará a carga que levarem os carros, os quaes fará entregar ás pessoas que com elles forem, para que os recolham a Cachoeira; e dalli marchará com toda a brevidade té a Jacobina, e da Jacobina despedirá para os Tocos as pessoas que forem com os negros e cavallos, para se restituirem a seus donos.

6 - Na Jacobina ajuntará das Aldeias que alli houver a gente que for bastante para conduzir a ferramenta, munições e resgates; dando ao principal dellas a carta que para isso leva, e assim a elle como aos seus Indios contentará com os resgates que lhe parecer para que com melhor vontade vão fazer aquelle serviço, e o acompanhem.

7 - Mandará chamar o feitor do Padre Antonio Pereira para quem leva uma carta do mesmo Padre, o qual lhe entregará um crioulo muito pratico nos caminhos, que será guia té as Aldeias dos Payayazes: e faltando mantimento tomará nos curraes do dito Padre as rezes, e a farinha que lhe for necessaria para toda a gente, e de uma e outra cousa passará recibos ao tal feitor, ou feitores, para por elles se lhe mandar aqui satisfazer.

8 - Se acaso, antes de chegar a Jacobina lhe faltar mantimentos se valerá de tomar em quaesquer

curraes as rezes que houver mister, passando na mesma forma recibos aos curraleiros que lh'o derem. Advertindo que em uma, e outra parte tomará sómente aquelles que precisamente bastarem a se refazer de sustento com moderação.

9 - Chegando ás Aldeias dos Payayazes dará ao Principal uma carta que lhe leva, e com elle e com seu Gentio repartirá das ferramentas que vão aquella quantidade que lhe parecer sufficiente a contental-os, com a esperança de merecer a outra, persuadindo-os que o acompanhe o maior numero que daquellas Aldeias ser possa com as razões que lhe parecerem mais accomodadas; sendo a primeira de mandar eu fazer guerra aos seus contrarios, e serem elles nossos amigos, e em mim tanto o desejo de lhes fazer restituir aquellas terras que seus inimigos possuem, por haverem sido de seus antepassados; e que agora devem elles ir a esta guerra, como offendidos de os mesmos seus contrarios infeccionarem com peçonha a agua de que beberam os seus soldados, quando foram dar-lhe guerra com o Ajudante Luis Alvares de que resultou. morrer o seu Capitão Tario de que fiquei muito sentido.

10 - E como os ditos Payayazes são os de quem mais principalmente pende na presente occasião o bom successo desta jornada assim por seu valor, respeito que as mais Aldeias

têm ao seu Principal Juquerique, e numero de soldados que podem dar, como por serem os guias que o dito Capitão-mor ha de ter, com mais certeza para as Aldeias contrarias; lhe hei por muito encommendado os trate com toda a benevolencia, e com o Juquerique, e os seus índios seja mais liberal dos resgates que leva, repartindo-os de modo que faça vantagem ás mais nações, e Principaes.

11- Juntos os Indios que tirar daquellas Aldeias, passará alli mostra a toda a gente com que se acha, assim paga, como da Ordenança, e Indios, e de toda fará uma lista com distincção do numero que leva da que veiu de São Paulo, e se lhe aggregou nesta praça, na Cachoeira, e na Jacoahina, a qual me remetterá, dando-me conta do que tiver obrado, té aquella paragem.

12- Prevenido tudo, se porá com o favor de Deus a caminho, em demanda das Aldeias dos Tapuyas inimigos, para as quaes lhe servirão de guias o crioulo do Padre Antonio Pereira, e os mesmos Payayazes. E para conservar toda a gente, que leva, e seguir a jornada com o acerto, e felicidade que espero, dará todas as ordens que lhe parecerem convenientes; as quaes obedecerão os Capitães e mais officiaes, e soldados pagos da ordenança, e Indios tão inteiramente como se fossem minhas proprias, por todos irem sujeitos e subordinados ao dito Capitão-mor Domingos Barbosa Calheiros.

13- Antes que se ponha a caminho, tomará todas as noticias que poder achar dos mesmos Payayazes, e mais pessoas praticas de que tiver informação para seguir a jornada pela parte que lhe parecer mais conveniente. E com as noticias que tiver consultará os Capitães que leva em sua companhia, para com seu voto se deliberar melhor. E o mesmo fará em todas as occasiões que se offerecerem, ou sejam de peleja, ou de ma . . . : mas sempre se seguirá depois de ouvidos os ditos Capitães o que o Capitão-mor resolver, por esperar do grande conceito que tenho de sua experiencia, valor, e intelligencia das cousas do sertão que em tudo se haverá muito como melhor importar ao serviço de Sua Magestade, e effeito do intento a que o envio. Pelo que deixo a sua disposição tudo o que sobre esta materia lhe podera dizer e ordenar.

14- O intento principal a que vae é fazer guerra ás sete Aldeias do Gentio Barbaro Maracauassús, e Togins, que deshumanamente vêm todo os annos matar os moradores de Jaguarippe, e Maragugippe, fazendo o mesmo a todas as mais Aldeias que com estas se uniram a fazer guerra: para o que lhe destruirá todas as Aldeias, matará os que lhe resistirem, e prisionará todos os que havendo peleja vencerem as armas de Sua Magestade.

15- E porque em consideração das mortes, roubos, latrocinios, e mais hostilidades que por repetidas vezes têm vindo fazer ao Reconcavo desta cidade com grande clamor das freguezias de Jaguarippe, e Paraguassú em que mais sensivelmente se padeceram sempre e estão padecendo os damnos de sua ferocidade; se assentou em tempo do Governador, e Capitão Geral deste Estado Antonio Telles da Silva que fossem escravos todos os que se prisionassem em guerra na conformidade das ordens que ha de Sua Magestade os confirmar escravos: serão dos soldados que os prisionarem, todos os que na dita guerra se captivarem; e os poderão levar para a Capitania de São Vicente e ter nesta, e usar delles como escravos, todos aquelles que de uma e outra Capitania forem na presente occasião á dita guerra, e como estes serão tratados té Sua Magestade os confirmar.

16 - Mas no caso que entre os Barbaros que mando conquistar se achem algumas Aldeias que pacificamente acceitem a amisade dos Portuguezes e obedeçam as armas de Sua Magestade, e queiram descer como livres para nossa vizinhança; para que por este meio venham no conhecimento de nossa Santa Fé Catholica: o dito Cabo e Capitão-mor Domingos Barbosa Callieiros, não só lhe não fará guerra ou violencia alguma mas antes lhé

dará todo o bom tratamento que for possível para os domesticar e reduzir ao referido fim de os mudar; e o fará com effeito quando se recolher a esta praça, trazendo-os em sua companhia debaixo de segurança de se lhe darem terras que cultivem, e em que vivam sempre livres.

17 - E porque convem tanto fazer guerra ás nações contrarias do gentio que desce ao Reconcavo; como conservar as que estão de paz conosco e são confederadas com ellas; assim para nos ajudarem (como agora fazem) contra os Inimigos, como para nos defenderem das que em algum tempo possam repetir as hostilidades que hoje se experimentam: o Capitão-mor tratará com particular humanidade e favor todas as aldeias que forem amigas dos Portuguezes, conservando-as em toda a quietação sem que lhe occasionem queixa alguma. E do que for obrando me irá fazendo aviso todos os mezes, ou quando lhe for possível.

18 - Tanto que o Capitão-mor der nas Aldeias do inimigo, se informará dos Payayazes se fica perto a casa forte que mandei fazer no Rio de Paraguassú. E por ella me fará aviso do successo que tiver alcançado com particularidade; e sendo-lhe necessaria farinha para sustento dos seus soldados, a mandará buscar á dita Casa Forte donde estará, já ordem para se lhe entregar.

19 - Não limito o tempo que ha de andar no Sertão, porque como a jornada a que vae é tão dependente dos successos; e estes são tão contingentes: a seu arbitrio deixo a dilação que ha de fazer. Pelo que vencidos e desbaratados todos os Barbaros de que tiver noticia na forma sobredita; e deixando todo o Sertão em estado que não possa o Reconcavo desta Cidade temer mais os assaltos que delle lhe vem fazer o Gentio se recolherá com toda a presa que tiver a esta praça quando lhe parecer melhor, e pelo caminho que achar mais conveniente. Deixando-o todo balisado, para a todo o tempo se poder ir ao Sertão por elle. Antonio de Sousa de Azevedo o fez nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos em Os cinco dias do mez de Setembro. Anno de mil seiscentos e cincoenta e oito. Bernardo Vieira Ravasco o fiz escrever. Francisco Barretto. Regimento de que ha de usar o capitão-mor Domingos Barbosa Calheiros que V. Sa. ora manda a conquistar o gentio Barbaro desta Capitania. Para V. Sa. ver. Bernardo Vieira Ravasco.

DH 5 : 321-327

112. Regimento do Governador do Maranhão, que dispõe sobre expedição ao Amazonas. 25/02/1660

Dom Pedro de Mello Comendador da Ordem de Christo das Comendas de Nosso Senhor de Val de Ladrões, Achete e Gulfaa, do Conçelho de Sua Magestade, Governador e Cappitão Geral do Estado do Maranhão, etc. Porquanto este anno de 1660 vam em missão, dous religiosos da Companhia de Jesus pello Rio das Amazonas, e he necessario levarem alguma escolta de soldados como he costume, posto que segundo as informações que tenho de paz daquellas nações, ser mais conveniente hire poucos; e por esta rezam, tenho nomeado somente nove. Ordeno, que seja cabo de todos o que for aventejado em posto; E havendo igualdade no dito posto, proçederá sempre o mais antigo; o que será por morte do primeiro, ou por impedimento, ou por não proçeder como convem, segundo o que disponho, em ordem particular, que terá em sua mam o padre missionario; e porque de todos os nove que tenho nomeado, o de mayor posto he o Ajudante Balthazar Fernandes, mando que todos lhe obedeção nas Ordens que der; e elle guardará as seguintes.

Primeiramente acompanhará aos padres missionários por onde elles entenderem convem hir; e por todo o tempo que lhes parecer; intendendo somente no governo militar; nam se entremetendo em nenhuma maneira nem por sy, nem por interpostas pessoas, em praticar aos Imdios que os ditos padres tratem de reduzir; deixando-os obrar tudo que emtemderem convem para conversão das almas, assistimdolhes para isso com toda a ajuda e favor que for necessario; tratamdo e fazemdoos tratar com todo o respeito e veneração; que vemdo os Imdios a estimação que se faz delles admitão e abraçem de melhor vomtade a nossa santa fee Catholica.

Suçedemdo acharse nesta jornada algum gentio que não queira aceitar a paz que se lhe offereçerá primeiro e namm fiser danno algum se não emtemderá com elles; suspemdemdosse todo o genero de hostilidade; mas se o tal gentio, sem embargo de se lhe auer offereçido a paz impedir a pregação do Santo Evangelho, ou vierem pelleijar com a nossa gente sem da nossa parte se lhe aver dado causa alguma, se deffenderá d'elles fazemdosse autos da pratica que se lhe fiser, e de que elles respomderem, não querendo açeitar a paz; para a todo tempo comstar da justiça da nossa guerra. Os Imdios que se tomarem na guerra em caso que a aja tirados os quintos de Sua Magestade e a ioya do Governador do Estado, se repartiram igualmente a metade para os soldados e a metade para os Imdios.

Semdo caso que alguma das nações que fiserem pases comnosco peção favor e ajuda contra seos inimiguos, em nenhum caso se lhe dará escuzandosse com dizer, que isto se nam poderá faser, nem podem sem ordem minha, salvo em cazo que a nação, a que se ouver de dar a ditta guerra seja daquelles a que nos ouveramos da dar por impedir a pregação do santo Evamgelho, ou por nos virem fazer guerra sem causa que se lhes aja dado da nossa parte, na forma que fica ditto; porque emtão, constando da justiça da nossa guerra e não da sua, convem lançar mam desta conveniência.

Açeitandosse a paz por alguma nação das do ditto gentio, o Aiudante procurará saber dos principaes das aldeas della, os Imdios que ha cativos, ou da corda, para se vemderem, e avendoos lhes dirá que os mande vir, em prezença dos mesmos padres da Companhia de Jesus que vam a esta missão; e do ditto Ajudante, e de hum escrivam que tenho nomeado, se fará averiguação de seos cativeiros na forma da ley de Sua Magestade, cuia copia para este effeito lhe mandarei dar; e os que forem ligitimamente julgados por cativos, ou de comdição que sam os cativos de cinco annos, se resgatarão; procurando sempre se não apartem as mulheres dos maridos, nem os filhos dos payes e mayes quanto for possivel; e quando os padres e Aiudante não comcordarem na averiguação dos cativeiros, se escreuerá pello escrivão as razões da duvida, para que por ellas seia depois aueriguada pella Junta que para este effeito ordena Sua Magestade se faça.

O Escrivão que nomeyo, he Manoel da Curs; o qual levará humm livro em que o Aiudante mandará tomar por lembrança os nomes dos Imdios que se iulgarem por cativos, ou da comdição; e os de quem os vemder, declarando a nação, idade, e signaes do rosto, e do corpo dos dittos cattivos com as demais comfortações que se poderem tomar, para que não aja emgano; fasendosse termo da dita Companhia em que assinarão o padre missionario, o Ajudante e o mesmo Escrivão passará registo na mesma formma para cada hum dos dittos escravos, o qual registo passará sempre com elle ao comprador, para que sempre conste da legitimidade de seo catiueiro; e em outra parte do mesmo livro se tomará tambemm por lembrança os nomes dos Indios que couberem ao quinto de Sua Magestade. O Escrivão por cada registo que passar se lhe dará hum tostão de seu selario, o qual pagará a pessoa que levar a pessa.

Na averiguação que se fiser dos Imdios que se presentarem por escravos se preguntará hum por hum, nam sendo em prezença dos senhores que os vemderem, para que livres de todo o reção que se considera poderam ter fazendosse a vista delles, se possa colher com mais certeza a verdade.

De nenhuma maneira consentir que os Imdios que não tiverem cativos os vão fazer a outra parte para effeito de os vemder; e só os que tiueram consigo e constar sam legitimamente cativos se lhes comprarão; não se lhes fazendo violencia alguma, nem tomando seos embães, como em algum tempo se costumou fazer, de que resultarão grandes dannos.

Para se evitarem todos os inconvenientes que de ordinário se experimentão fasendosse aos Imdios praticas por diversas pessoas quando se tratão de resgates, ordenará o Aiudante que nenhuma pessoa se entremeta em lhes praticar, nem tratar com elles de nenhum modo de resgate; porque isso só elle o poder faser na forma sobreditta; avendosse sempre com grande cautella, porque temdosse experimentado tanto a poca fidelidade e grande variedade do gemitio se não deve fiar muito delle, nem de suas praticas para que não suçada alguma desgraça.

Aconteçendo que entre os escravos que se tomarem na guerra ou resgatarem, se achem alguns das nações amigas com quem tenhamos paz, que ouvessem tomado em guerra justa ou injusta, se resgatarão e seram trazidos para suas aldeias, onde para o serviço ordinario de seis meses satisfaram ao apreço de seu resgate; e constando que erão escravos dos portugueses ou de alguns dos Imdios das taes nações nossas amigas antes de serem cativos, se resgataram também, e se entregarão a seos senhores, pagamdo os preços que por elles se der, e os gastos que fizer.

Suçedemdo acharse tambem entre os escravos que se tomarem ou se resgatarem alguns Imdios christãos baptizados nas nossas terras, ou em outras partes, estes se resgataram assi mesmo, e de nenhuma maneira poderam ser cativos, por assi o ter prohibido a Igreja, ordenamdo que Christãos não possam cativar Christãos, salvo se foram cativos antes de receber o baptismo; e na satisfação de seos resgates se seguirão a forma sobreditta.

Tanto que ouver sincoenta e duas peças se dividirão emm dous lotes e se repartirão de tal maneira que aos soldados caibam outo peças e meya, aos Imdios seis, às pessoas que vam na lista dos resgates dez, ao Governador vinte-sete e meya, que vem a faser o numero de sincoenta e duas, das quaes levará cada huma destas partes proporcionadamente as que lhe couberem do primeiro lote e do segundo, e para se saber quaes são se lançarão sortes.

Emquanto as peças não chegarem ao ditto numero de sincoenta e duas, se sustentaram por arata [= pro rata] por comta de todos; e se morrerem algumas antes da ditto repartição, será tambem por comta de todos; mas no ponto que for feita a ditto repartição, as dos soldados se entregarão logo aos soldados, e também entre sy as repartirão por sortes. As dos Imdios se entregarão aos padres, e as demais aos procuradores de cada huma das partes; e desde o ponto de ditto entrega, cada hum terá obrigação de sustentar as suas, e lhe correrá o risco.

Repartido o ditto numero das peças na forma sobreditta, se mandará loguo huma ou duas canoas até o Pará, onde se entregarão aos procuradores que ahi teveram seos donos vimdo com as dittas peças até o Pará dous soldados, os quais nomeará o padre missionário com o Ajudante; e seram sempre os que parecer o faram com maior cuidado; e se lhe dará tambem pro arrata o que for neçessario para o sustemto das dittas peças, advertimdo que para estes e mais gastos deve de levar cada hum dos procuradores alem

dos resgates ordinarios o cabedal que for necessario para os dittos gastos, segumdo a cada hum lhe cabe.

E porque as pessoas que vierem ao Paraa e tornarem a voltar para sima como ham de voltar loguo, proçedam em huma e outra viagem como convem; sem fazerem violencia alguma aos Imdios ou aldeas por omde passarem, e muito menos fazemdo nellas ou em outra qualquer parte restage de peças, declaro que alem de emcorrerm nas penas da ley de Sua Magestade; perderam todas as peças que segundo este Regimento lhe ouverem de caber ou tiueram ia recebido; e o mesmo castigo se dará aos que nesta iornada não proçederem conforme a sua obrigação.

E semdo caso que se ache ou se tenha noticia de alguma canoa tenha hido a resgate de qualquer pessoa que for, a mandará o Ajudante tomar com toda a cautella o diligencia, e ma imviará loguo com huma lista de todas as pessoas que se acharem nella, assi livres como escravos e brancos, e viram prezos e emtregue tudo aos soldados que ao padre missionario e Ajudante parecer para virem com segurança.

Em cazo que se achem mais de duzentos e outro resgates, se hirão fazemdo na mesma forma quanto aos soldados e Imdios: excepto somente os das pessoas da lista se aiuntarão as da minha conta.

E porque do mais do disposto neste regimento podem suçeder cazos que não he possivel prevenirsse, em todos se acomodará o Ajudante com o que parecer aos mais moldados, tomando tambem o voto dos Imdios mais praticos; o que se emtemde somente nas materias da guerra, porque nas outras, como fica ditto, a sua obrigação he seguir, acompanhar, e deffender aos padres missionarios.

São Luis 25 de Fevereiro de 660. Dom Pedro de Mello.

ICP : 66-70

113. Patente de Capitão-Mor para a Jornada do Sertão provida em Thome Dias Lasso. 08/02/1662

Francisco Barreto, do Conselho de Guerra de Sua Magestade, Governador, e Capitão Geral do Estado do Brasil etc. Porquanto tenho resoluto mandar castigar o Gentio Barbaro, que de ordinario desce do Sertão a inquietar com mortes, e outras hostilidades aos moradores do Reconcavo desta Praça, e convem encarregar esta facção a uma pessoa de grande valor, pratica da disciplina militar, intelligencia das linguas do mesmo gentio, e muita experiencia das campanhas que se hão de penetrar; tendo eu consideração ao bem que todas essas qualidades concorrem na do Capitão Thomé Dias Lasso, e satisfação com que me consta haver servido a Sua Magestade de muitos annos a esta parte, occupando no decurso deste tempo o posto de Capitão da Ordenança da Freguezia de Paraguassú e o de Capitão-mor da jornada do Sertão da gente paga, e de toda a mais que lhe aggregasse; (...) Hei por bem de o eleger, e nomear (como em virtude da presente elejo e nomeio) Capitão-mor que se tem alistado e prevenido para esta empresa, digo Capitão-mor da gente que se tem alistado e prevenido para esta empresa e da mais que se lhe aggregar no decurso da Jornada, para que como tal o seja, use e exerça com toda a jurisdicção, poder, e arbitrio que lhe for necessario, e com este posto gosará de todas as honras, graças, prèeminencias, isenções e liberdades, e bem assim de todos os proes e precalços que lhe tocarem e poderem tocar emquanto durar a dita jornada. Pelo que o hei por mettido de posse, constando haver primeiro dado juramento na forma costumada de que se fará assento nas costas desta. E ordeno a todos os officiaes de guerra deste

exercito, o hajam, honrem, e estimem, e respeitem por tal Capitão-mor da referida gente e aos Capitães da Ordenança, do Campo, das aldeias, e Principaes dos Indios e mais soldados e pessoas que vão á dita Jornada o obedeçam como a minha pessoa, cumpram e guardem todas as suas ordens (...) Antonio de Souza de Azevedo, a fez nesta cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos, em os 8 dias do mez de Fevereiro anno de 1662. Bernardo Vieira Ravasco a fiz escrever. Francisco Barreto.
DH 31 : 270-272

114. Provisão que se passou para os Superiores das Aldeias darem Indios para o corte do Pau Brasil do donativo. 31/05/1662

Francisco Barreto, do Conselho de guerra de Sua Magestade Governador e Capitão geral do Estado do Brasil. Porquanto os moradores da Capitania do Espirito Santo se offereceram a contribuir em pau Brasil os 400 mil reis que lhe couberam dos 80.000 cruzados com que esta praça concorre á satisfação dos 140 que todo o Estado ha de pagar cada anno para o dote da Senhora Infanta, e ajuntamento (ajustamento?) da paz de Hollanda: e me consta que o não podem fazer sem Indios das Aldeias que estão a cargo dos Religiosos da Companhia de Jesus: e sendo este serviço de tanta importancia, se não escusa acudir a elle os mesmos Indios, pagando-lhes os moradores seu trabalho na forma que for estylo. Hei por bem, e ordeno ao Padre Superior, ou Superiores que ao presente são e ao diante forem das Aldeias dos Indios que houver na dita Capitania, dêem á ordem da Camara della os que forem pedidos para o córte do dito pau Brasil, emquanto a dita contribuição durar, ficando obrigadas as pessoas a que se encarregar a lhes pagar o que for justo, e costume, de que terá particular cuidado a mesma Camara. Para o que mandei passar a presente sub meu signal e sello de minhas armas a qual se registrará nos Livros a que tocar, e se guardará, e cumprirá tão pontual e inteiramente como nella se contém sem duvida embargo, nem contradição alguma. Bento Pereira de Andrada a fez nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos em o ultimo de Ju digo Maio de 1662. Bernardo Vieira Ravasco a fez escrever. Francisco Barreto. E nesta conformidade se passaram duas Provisões mais com data de 2 de Junho para as Capitancias dos Ilheus e Porto Seguro para o pau com que hão de contribuir os 200\$ reis que a cada uma foi lançado para o tributo do dote da Senhora Infanta e paz de Hollanda. Bernardo Vieira Ravasco.

DH 4 : 103-104

115. Provisão passada a Francisco Machado para servir de procurador dos Indios forros. 16/01/1663

Francisco Barreto do Conselho de Guerra de Sua Magestade Governador e Capitão geral do Estado do Brasil etc. Faço saber aos que esta Provisão virem que me enviou a representar a petição cujo teor é o seguinte: Catharina dos Rios Dona [viúva de Pedro] Paes Machádo que o dito seu marido foi proprietario do officio de procurador dos Indios do qual alcançou licença de Sua Magestade para poder nomeal-o em uma filha como de facto por sua morte fez, e por que esta é ainda solteira. Pede a Vossa Senhoria lhe faça mercê mandar passar provisao a seu filho Francisco Machado para que possa servir o dito officio emquanto sua filha não tomar estado. E.R.M. Catharina dos Rios. E convir prover a serventiá do dito officio em pessoa que tenha as partes e sufficiencia necessaria: tendo eu consideração ao bem que todas estas concorrem ha do dito Francisco Machado filho do dito proprietario,

esperando d'elle que em tudo o de que for encarregado do serviço de Sua Magestade e tocar a sua obrigação sé haverá muito conforme a confiança que faço do seu merecimento. Hei por bem e lhe faço mercê de o prover (como pela presente faço) da serventia do dito officio emquanto eu houver assim por bem, e a dita sua irmã não tomar estado, ou Sua Magestade não mandar o contrario, e com elle haverá o ordenado e todos os mais proes e precalços que diretamente lhe tocarem e pertencerem e costumavam gosar seus antecessores. Pelo que ordeno ao Provedor-Mor da Fazenda Real deste Estado lhe dê posse e juramento na forma costumada de que se fará assento nas costas desta. Para firmeza do que mandei passar a presente sob meu signal e sello de minhas armas, [...] Bento Pereira de Andrade official maior da Secretaria deste Estado a fiz, e subscrevi por ausencia do Secretario nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos em os 16 dias do mez de Janeiro Anno de 1663. Francisco Barreto. Por despacho de 23 de Outubro de 662. [...]

DH 22 : 347-351

116. Provisão em forma de Ley sobre a Liberdade dos Indios do Maranhão e forma em que devem ser admenistrados no espirital pellos Religiosos da Companhia e os das mais Religiões de aquelle Estado. 12/09/1663

Eu ElRey faço saber aos que esta minha Provisão em forma de Ley virem que por se haverem movido grandes duvidas entre os moradores do Maranhão e os Religiosos da Companhia sobre a forma em que admenistrarão os Indios, d'Aquelle Estado em ordem a Provisão que se passou em seu favor no anno de 655 das quaes resultarão os tumultos e excessos passados, originado tudo das grandes vexações que padecião por se não praticar a Ley que se tinha passado no Anno de 653 em tanto que chegarão a ser expulsos os ditos Religiosos de suas Igrejas e Missões ao exercido das quaes he muito conveniente que tornem a ser ademitidos visto não haver cauza que os obrigue a privallos dellas antes muitas, pera que o seu santo Zelo seja ali necessario; E dezejando eu atalhar atão grandes inconvenientes, e que meus vassallos logrem toda apaz e quietação que he justo/ Hey por bem declarar que assim os ditos Religiosos da Companhia como os de outra qualquer Religião não tenham jurisdição alguma temporal sobre o governo dos Indios e que o espirital a tenham tambem os mais Religiosos que assistem e rezidem naquelle Estado por ser justo que todos sejam obreiros da vinha do Senhor e que o Prelado ordinario com as das mais Religiões possam escolher os Religiosos dellas que mais suficientes lhe parecerem e emcomendar-lhes as parochias e acura das almas dos gentios d'aquellas Aldeas, as quaes poderão ser rémovidas todas as vezes que parecer conveniente, que nenhuma Religião possa ter Aldeas proprias de Indios forros de admenistração, os quaes no temporal poderão ser governados pelos seus principaes que houverem em cada Aldeia, e quando haja queixas delles cauzadas dos mesmos Indios as poderão fazer aos meus Governadores Ministros e Justiças de aquele Estado como ofazem os mais vassallos d'elle. Que no particular das Indias em ordem a se poderem servir della aquelles moradores se deve praticar nisso o exemplo das orfãs deste Reino e o que dispõe a ordenação pois não sendo menor o risco na honestidade que nas Indias não deve haver differença no serviço.

Que na repartição dos Indios para ser ajustada como convem se siga a ordem comua; e que as Camaras d'aquelle Estado no principio de cada anno elejão um repartidor que com o Parrocho de cada aldea fação a repartição com igualdade, o repartidor para saber os Indios que cada morador ha mister e o Parrocho para apontar aqueles que devem

servir; observando-se nopagamento delles o que dispõe o Regimento dos Governadores no capitulo 48; Eque elles elejão um Religioso da Religião que lhe tocar por turno aquem incomendem que com o cabo de escolta que será sempre nomeado pelas Camaras faça as entradas no Sertão ao resgate quando as mesmas Camaras as requererem e forem necessarias, com tanto que o dito Religioso nem para si nem para sua Religião possa trazer escravos nem sejam seus nem da Religião por espaço de hum anno os que em cada entrada se resgatarem. e afazendo-o ficarão perdidos os taes escravos, metade para o denunciante e a outra para minha Fazenda; e o Cabo da Escolta Governadores e Capitães Mores e mais Ministros e Officiaes do dito Estado serão advertidos que em nenhua maneira mandem fazer os ditos resgates para si sob pena de mais de se lhes dar em culpa em suas residencias/ se proceder contra elles com todo o rigor da Justiça: e com estas sullas, hey outro sim por bem que se guarde a ultima Ley do Anno de 655 e o regimento dos Governadores, e que os ditos religiosos da Companhia possam continuar naquela missão na forma que fica referido, excepto o Padre Antonio Vieira por não convir a meu serviço que torne aquelle Estado/

Pelo que mando aos Governadores, Capitães Mores, Officiaes das Camaras, mais Ministros, Officiaes e passoaes de todo o Estado do Maranhão de qualquer qualidade e condição que sejam que todos em geral e cada hum em particular cumpram e guardem esta Provizão muito inteiramente como nella se contem sem duvida nem interpretação alguma porque assim o hey por serviço de Deos e meu, conservação daquelles meus vassallos, bem e aumento do dito Estado; E esta quero que tenha força de Ley e se registrará nos Livros das Camaras do dito Estado, e não passará pela chancelaria, e valerá como Carta sem embargo da ord. do Liv. 2º. tit. 39 e 40 que o contrario dispõe.

Antonio Serrão afez em Lisboa.a 12 de Setembro de seis centos secenta etrez. O Secretario Manoel Barreto de Sampaio a fiz escrever //Rey//

ABN 66 : 29-31

117. Provisão sobre se confirmar aos moradores do Maranhão o perdão que lhes concedeu o Governador na ocasião dos tumultos que houve entre elles e os Religiosos da Companhia. 12/09/1663

Eu ElRey faço saber aos que esta minha Provizão virem que tendo respeito ao que merepresentou o governador do Maranhão Ruy Vaz de Sequeira em razão das inquietações e motins que houve entre aquelles moradores eos Religiosos da Companhia por cauza das vexações que padecião sobre aforma em que administravão os Indios d'Aquelle Estado, e os haverem tornado areceber tanto que sessou acauza de suas deferenças, por cujo respeito lhes concedeo perdão em meu nome o dito Governador e Capitão Mor do Pará; Hey por bem por desejar fazer mercê aqueles meus vassallos de confirmar odito perdão, e que se não fale mais nem trate das culpas entre os moradores do dito Estado e os ditos Religiosos. Pello que mando ao dito meu Governador ofaça assim cumprir e goardar como nesta se contem, sem duvida alguma aqual valerá como carta e não pasará pela chancelaria sem embargo da Ordenação Livr. 2º. tit. 39 e 40 em contrario, e se pasou por duas vias. Francisco da Silva afez em Lisboaa 12 de Setembro de 663. O Secretario Manoel Barreto de Sanipaio afiz escrever. //Rey//

ABN 66 : 31-32

118. Ordem que se passou ao Capitão-mor Gaspar Roiz Adorno do que ha de obrar na jornada que vae ao sertão. 23/09/1664

D. Vasco Mascarenhas, Conde de Obidos, Gentil-Homem da Camara dei-Rei meu Senhor, do seu Conselho de Estado, Vice-Rei e Capitão geral de mar e terra do Estado do Brasil. Porquanto (depois de se haverem experimentado todos os meios de defender as Freguezias de Maragogipe, e Jaguaripe do Gentio Barbaro que a ellas costuma descer fazendo os roubos, mortes, e violencias que ha tantos tempos padecem seus moradores, sendo unicos remedios, e prevenções que se foram applicados, a que hoje me parece mais efficaz, assim para se segurarem aquelles districtos, como para se evitar o detrimento que padece a Infantaria nas marchas e assistencias que inutilmente faz, nas partes donde se hão de guardar, sendo tão varias as em que o Gentio pode dar sem saber, é fazer descer todas as Aldeias da Jacobina, e as mais que por aquella Serra, e fraldas della, e outras partes estiverem para as cabeceiras do Iguape, Cachoeira, Maragogipe, e Jaguaripe, aposentando-as nas partes mais accommodadas á sua conservação, e defesa de seus moradores; com cujo commercio, e vizinhança se irão domesticando, e reduzindo mais facilmente á Fé Catholica, e doutrina Christã, a que tão principalmente devo attender pelas ordens del-Rei, meu Senhor. Tendo eu consideração que para este effeito não ha pessoa mais intelligente, nem a que o Gentio Barbaro respeite mais pela tradição e conhecimento que tem de seus avós, que o Capitão-mor Gaspar Roiz Adorno, que ás mesmas Aldeias tem ido outras vezes, e dallí já nellas principie a trazel-as para as referidas partes: esperando delle que neste serviço que ora lhe encarrego se haverá muito conforme a confiança que faço de seu bom procedimento. Hei por bem, e lhe ordeno que logo se parta, com quarenta Soldados brancos, e cem Indios, que lhe tenho mandado nomear para as ditas Aldeias da Jacobina, e Payayases, e por todas vozes de benevolencia e amisade as reduzirá, e trará consigo para as ditas cabeceiras, e o mesmo fará a todas as mais Aldeias, que por aquellas para partes achar, e entender pode ser conveniente reconduzil-as por meio da paz, que com todas assentará. E porque pode acontecer que algumas Aldeias, ou parte do Gentio dellas, não queiram acceitar a dita paz, nem descer com as mais e por esta causa se não ficará seguindo o intento, e continuando os mesmos damnos. O dito Capitão-mor, depois de persuadir quanto for possivel, e se desenganar da sua obstinação, os obrigará pelas armas a descer, e inventando tudo o que lhe parecer conveniente para que de todo passem a aposentar-se nas sobreditas partes as Aldeias amigas, e obedientes, e fiquem destruidas, e assoladas as que lhe resistirem; pois se justifica na sua repugnancia, e inimisade, serem ellas as de que desce o Gentio que tão graves hostilidades tem obrado no Reconcavo desta Cidade. E se houver pessoa, ou pessoas, de qualquer qualidade, foro, ou condição que sejam, que intentem (o que não espero) impedir por qualquer via, industria, ou conselho, o effeito desta ordem: o dito Capitão-mor os prenderá, e mandará a bom recado a esta praça. Obrando sobre tudo o que livremente lhe parecer que mais convem para o cumprimento desta ordem, e fim, cujas disposições, deixo a seu arbitrio, e ordem, pela particular confiança que faço de sua experiencia, zelo, e valor, para se conseguir com felicidade, e acerto que desejo. E tanto que descer repartirá as Aldeias pelas paragens que lhe parecerem mais accommodadas aos Indios plantarem seus mantimentos, viverem contentes, e se perpetuarem suas Aldeias: e com as informações que então forem necessarias, lhes mandarei dar terras bastantes em que estejam. Para que mandei passar, a presente sob meu signal e sello de minhas armas, a qual se registrará nos livros a que tocar. Antonio de Souza de Azevedo a fez nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os

Santos em os 23 dias do mez de Setembro anno de 1664. Bernardo Vieira Ravasco a fez escrever. O Conde de Obidos. Ordem que V. Exa. teve por bem mandar passar, para o Capitão-mor Gaspar Roiz Adorno seguir na entrada, a que V. Exa. ora o manda ao Sertão. Para V. Exa. ver.

DH 4 : 172-174

119. Ordem que levou o Cap. Manuel da Costa indo a entregar o gado que se prometeu aos Indios da Serra do Guayaru. 02/06/1665

Porquanto convem ao serviço dei-Rei meu Senhor, e segurança dos moradores do Reconcavo ter contentes as Aldeias do Gentio que para sua defesa mandei descer do Sertão, e situar na Serra do Guayrarú; e sou informado que os moradores dos districtos de Maragogipe, Cachoeira, e Sabora lhes prometteram se viessem assistir naquella paragem pelo beneficio que nisso recebiam dar aos Principaes algumas vaccas para fazerem curraes, e algumas cavalgaduras que elles pediram; com o que ficaram grangeando melhor a vontade dos mesmos Indios, e segurando sua permanencia por meio de terem bens que os obrigue a não usar de sua natural inconstancia. Hei por bem, e ordeno ao Capitão Manuel da Costa Moreira; que com os Soldados que lhes parecerem necessarios, e informando-se das ditas promessas reconduza todas as vaccas promettidas, e as leve a entregar aos ditos Principads, indo em sua companhia o Capitão-mor Gaspar Roiz Adorno. E sendo caso que alguns dos moradores daquelles districtos, esquecidos do beneficio que recebem, neguem haver promettido (o que não creio) as ditas vaccas, visto ser tão conveniente não se faltar aos índios pelo perigo que pode resultar de sua desconfiança. Hei por bem, e mando, que ajuntando-se o dito Capitão Manuel da Costa com o dito Capitão-mor Gaspar Roiz Adorno, o Vigario, e quatro pessoas principaes daquelles districtos, e entre todos se fustem [fintem?] aquelles moradores, e os mais que por aquellas partes tiverem curraes, ainda que nelles não morem, e com toda a moderação, e igualdade tirem dos mesmos curraes (ainda que toquem a meia rez, e menos a cada um) aquella quantia que bastar a se dar a cada principal seis vaccas, e a cada um sua egua: e bem assim os touros, e cavallos que parecerem necessarios para a multiplicação; e esta finta se fará assignando-a todos os sobreditos, e o Capitão Manuel da Costa a executará inviolavelmente, tomando para isso os escravos, cavalgaduras, e cavalleiros que houver mister; e quando chegar ás Aldeias significará da minha parte o gosto com que estou de lhe procurar todo o bem, e os conservar naquella paragem. E que de novo lhe encommendo a opposição dos Tapuyas, nossos contrarios, para que os brancos que lhe fazem este beneficio estejam seguros em suas casas. Bahia e Junho 2 de 1663. O Conde de Obidos.

DH 4 : 140-141

120. Carta Régia sobre senão fazer guerra ao Gentio que não for culpado em alguns detrouços. 13/08/1665

Conde Sobrinho Amigo. - Eu EIRey vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que me escreveo Antonio de Louros Carneyro, em Carta de dous de Agosto do anno passado sobre os damnos que Tapuyas e gentio barbaro do Brazil tinham feito nas Villas do Cayrú, Boipeba, Camamú, Jaguaripe, e outras partes contra aquelles meus Vassallos, entrando em suas terras e cazas com assaltos repentinos quando estavam mais descuidados, não escapando mulheres e meninos, roubando-lhe juntamente tudo quanto achavão, e que

mandando vós algũa Infantaria contra esta gente não aproveitou nada, como tambem não aproveitara a que mandou para o mesmo effeito o Governador Franco Barreto, e seus antecessores, e porque convem atalhar as exorbitanças deste Gentio: me pareceo dizer-vos que façaes guardar muito pontualmente, em semelhantes occaziõens a Ley que sobre este particullar sepassou no anno de seis centos e onze, e que se não faça guerra aos que não forem culpados, por do contro se poder seguir os graves damnos que daquelles barbaros por varias vezes tem ahy recebido aquelles meus Vassallos, sem temor do Castigo que merecem, e hé justo que se lhes dê. - Escrita em Lisboa a treze de Agosto de seis Centos e seçenta e sinco. - Rey - Pello Conde de Arcos - Para o Conde V. Rey do Brazil. DI 3 : 79-80.

121. Carta Régia ordenando que o Governador do Rio de Janeiro reprehendesse aos Indios da Companhia, estabelecidos no Rio Una, por terem invadido as terras dos religiosos de S. Bento, queimando e derrubando casas e uma igreja, e matando mais de 800 cabeças de gado; e que os castigasse si insistissem nessas assolações. 06/05/1667

Dom Pedro Ma'z. Eu El Rey vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que aqui se me representou por parte do dom Abade e Religiosos do Mosteiro de S. Bento dessa cidade, em razão (?) das differenças queentre elles e os da Companhia tiverão sobre duvidas que se moverão acerca das terras que tem no Rio Una e na ponta dos buzios, deque rezultou matarem os Indios dos Religiosos da Companhia nas mesmas terras dos de S. Bento mais de oitocentas cabeças de gado, queimando hua Igreja, derrubando cazas e curraes, assolando rossas e fazendo outras insolencias; e porqueesta mat^{ra} he muito escandalozza, e ainda sendo entre Religiozos, Mepareceo dizervos que chamando asi os principaes dos ditos Indios lhes [ileg.] muito asperamente tudo o que tem feito, adevertindoos que se tornarem ainsistir em suas maldades, os hey de mandar castigar com todo o rigor. Escrita em Lisboa aos 6 de Mayo de 667//Rey ANRJ, Códice 952, vol. 1, fl. 78

122. Patente de Capitão dos Indios provida na pessoa do Alferes Pedro de Barros. 02/08/1667

Alexandre de Souza Freire, do Conselho de Guerra de Sua Magestade, Governador e Capitão Geral do Estado do Brasil etc. Porquanto pelas hostilidades que o Gentio Barbaro que desce do Sertão costuma fazer nos moradores dos districtos das Villas do Cairú, Camamú, e Boupeba, com mortes, e roubos: e convem fazer uma companhia de Indios mansos das Aldeias deste Reconcavo, para que assista em guarda, e defesa daquelles moradores, e porque na pessoa do Alferes Pedro de Barros da Aldeia do Espirito Santo concorrem, as partes, e qualidades necessarias para exercer aquelle posto, esperando delle, que em tudo o de que for encarregado do serviço de Sua Magestade se haverá muito conforme a confiança que delle faço; Hei por bem de o nomear (como pela presente faço) Capitão de todos os Indios que lhe mando dar das Aldeias referidas para que como tal o seja, use, e exerça com todas as preeminencias que tocam a todos os Capitães de semelhantes companhias. Pelo que ordeno aos officiaes da Camara daquella Villa lhe mandei dar a posse, e juramento de que se fará assento nas costas desta. E aos officiaes, e soldados da

dita companhia mando obedeçam, cumpram, e guardem todas as suas ordens tomo devem, e são obrigados. Para firmeza do que lhe mandei passar a presente sob meu signal, e sello de minhas armas, a qual se registará nos livros a que tocar. Luíz de Souza Marques a fez nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos em os 2 dias do mez de Agosto anno de 1667. E eu Antonio de Souza Azevedo Official-maior da Secretaria deste Estado, que ora sirvo por mandado de S.Sa., e impedimento do Secretario do mesmo Estado a fiz-escrever, e escrevi. Alexandre de Souza Freire. Patente de Capitão dos Indios da Aldeia do Espirito Santo e dos mais que se lhe aggregarem que V. Sa. teve por bem prover a pessoa do Alferes Pedro de Barros pelos respeitos acima dcllarados. Para V. Sa. ver.
DH 31 : 382-383

123. Carta Patente do posto de Capitão de uma das duas companhias de Indios da Aldeia do Espirito Santo, que se proveu na pessoa de Domingos Pereira. 09/01/1668

Alexandre de Souza Freire, do Conselho de Guerra de Sua Magestade etc. Porquanto con- vem formar na occasião presente da armada hollandeza que se espera duas companhias dos Indios da Aldeia do Espirito Santo, e que se elejam para ellas as pessoas de mais consideração da mesma Aldeia, e que serviu a Sua Magestade muitos annos na guerra deste Estado, esperando delle que em tudo o de que o encarregarem do serviço do dito Senhor, e obrigações daquelle posto se haveracom grande zelo, e fidelidade. Hei por bem de o nomear Capitão de uma das duas companhias de Indios da dita Aldeia; para que como tal o seja, use; e exerça com todas as honras, graças, e preeminencias, e liberdades que lhe tocam e são concedidos aos Capitães dos Indios deste Estado. Pelo que o hei por mettido de posse, dando juramento donde for estylo. E aos officiaes maiores, e menores de Guerra e Milicia desta Praça o hajam, honrem, estimem por tal Capitão da referida companhia, e aos soldados della mando façam o mesmo, e o obedeçam em tudo como devem. Para firmeza do que mandei passar a presente sob meu signal, e sello de minhas armas, a qual se registará nos livros a que tocar da Secretaria deste Estado. Migual Bello a fez nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos em os 9 dias do rnez de Janeiro anno de 1668. Bernardo Vieira Ravasco a fiz escrever. Alexandre de Souza Freire. Carta Patente do posto de Capitão de uma das companhias dos Indios da Aldeia do Espirito Santo, que V. Sa. teve por bem prover na pessoa de Domingos Pereira, pelos respeitos acima delcarados. Para V. Sa. ver.

DH 31 : 435-436

Nota: no dia seguinte, 10/01/1668, uma outra carta patente nomeia, nos mesmos termos, a Pedro Fernandes para o posto de Capitão da outra companhia de índios da aldeia do Espírito Santo (DH 31 :434-435).

124. Carta Régia para o Governador e Capitão Geral do Brasil sobre as entradas que manda fazer ao gentio. 20/02/1668

Alexandre de Souza Freire, Governador amigo. Eu El-Rei vos enviou muito saudar. Havendo visto o que me escrevestes em Carta de quinze de agosto do ano passado sobre a liberdade com que o gentio bárbaro do sertão tem entrado no recôncavo das vilas do Cairú, Camamú, e Boipeba, matando e roubando a muitas pessoas, obrigando a seus moradores a largarem as suas fazendas e retirarem-se de suas casas não bastando para

os reprimir duas companhias que ali assistem, nem as diligências com que os Governadores passados acudiram ao reparo das insolências destes bárbaros, e porque convem muito que elas não passem adiante e se atalhem com toda a brevidade antes que cresça o dano em tanto prejuizo desse Estado e das vidas e fazendas daqueles moradores, me pareceu dizer-vos e encomendar-vos muito (como por esta o faço) que logo que a receberdes ordeneis que se façam as entradas de que me dareis conta na forma e modo que melhor vos parecer, tomando para isso as notícias necessárias pelas pessoas mais práticas e aplicando outro maior poder que o dos índios e negros que avisais por se entender que é êste muito limitado para se castigar o desaforo e atrevimento deste gentio. E no tocante às fardas que pedis para os índios e negros que hão de fazer as entradas ordenareis que se lhes dêem uma cada ano, das sobras do contrato como apontais, e que a despesa que nisto se fizer seja com toda moderação e boa ordem que convem avisando-me de tudo o que se obrar. E muito vos encomendo que se execute êste negócio na forma que fique remediado por assim convir à quietação desses meus vassallos e conservação desse Estado. Escrita em Lisboa, a 20 de Fevereiro de 1668. Príncipe. O Conde de Arcos. Para o Governador e Capitão Geral do Brasil. Bernardo Vieira Ravasco.

DH 67 : 19-20

125. Patente do posto de Capitão da Aldeia de Iiritiba, do Districto do Cabo Frio, provido na pessoa de Pedro Alves. 04/05/1668

Alexandre de Sousa Freire do Conselho de Sua Magestade etc. Porquanto convem prover o posto de Capitão da Aldeia de Iiritiba, do Districto do Cabo Frio, e que seja em pessoa de valor, e experiencia: respeitando Eu a bôa informação que se me fez da sufficiencia, e partes que concorrem na de Pedro Alves Capitão da Gente de Guerra da mesma Aldeia, e a seu (ser) filho, e neto, dos Capitães que della foram, e a ter servido a Sua Magestade assim nas jornadas que se fizeram ao descobrimento das Esmeraldas, como acompanhando o Desembargador Francisco Barradas de Mendonça na alcada com que foi á Capitania do Espirito Santo, e outras occasiões em que procedeu muito honradamente: esperando delle que nas obrigações que lhe tocarem se haverá muito conforme a confiança que faço de seu procedimento. Hei por bem de o eleger, e nomear (como em virtude da presente elejo, e nomeio) Capitão da referida Aldeia de Iiritiba, e gente de guerra della, para que com tal o seja, use, e exerça, com todas honras, graças, e liberdades que lhe tocam, e são concedidas aos Capitães dos Índios deste Estado. Pelo que o hei por mettido de tido (sic) de posse, dando o juramento donde for estylo, e aos officiaes Maiores, e menores de guerra, e milicia desta praça, o hajam, honrem, estimem por tal Capitão da referida Companhia, e aos Soldados della, mando façam o mesmo, e o obedeçam em tudo como devem, e são obrigados. Para firmeza do que mandei passar a presente sub meu signal, e sello de minhas armas, a qual de registará nos livros da Secretaria do Estado, e nos mais a que tocar. José Cardoso Pereira a fez nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos, em os quatro dias do mez de Maio. Anno de mil seis centos sessenta e oito. Carta Patente do posto de Capitão da Aldeia de Iiritiba (sic), do Districto de Cabo Frio, de que Vossa Senhoria teve por bem prover a pessoa de Pedro Alves, pelos respeitos acima declarados. Para Vossa Senhoria ver. Bernardo Vieira Ravasco a fiz escrever. Alexandre de Sousa Freire.

DH 11 : 421-422

126. Patente do posto de Capitão-mor da Aldeia do Espirito Santo, provido na pessoa de Matheus de Araujo. 05/05/1668

Alexandre de Sousa Freire, do Conselho de guerra de Sua Magestade etc. Porquanto se me representou que para mais conveniencia do serviço de Sua Magestade, conservação da Aldeia do Espirito Santo, e reconducção de todos os Indios que della andam divertidos em varias partes desta Capitania, seria licito fazer um Capitão-mor a que todos obedeçam: respeitando Eu a bôa informação que se me fez das partes, e qualidades que concorrem na pessoa de Matheus de Araujo Indio dos principaes da mesma Aldeia, e os annos que ha que tem servido a Sua Magestade em differentes occasiões, além do zelo com que ajudou aos Religiosos da Companhia na administração dos Indios de que é muito venerado: esperando delle que nas occasiões que lhe tocarem se haverá muito conforme a confiança que faço de seu procedimento. Hei por bem de o eleger, e nomear (como em virtude da presente elejo, e nomeio) Capitão-Mor da referida Aldeia do Espirito Santo, para que como tal o seja, use, e exerça com todas as honras, preeminencias, e liberdades; que lhe tocam, e são concedidas aos Capitães-Mores de semelhantes Aldeias. Pelo que o hei por mettido de posse dando o juramento na Camara desta Cidade; e mando aos Capitães da mesma Aldeia, e mais Indios assistentes, e pertencentes a ella em toda esta Capitania, e qualquer outra do Estado, lhe obedeçam cumpram e guardem todas suas ordens de palavra, ou por escripto tão pontual, e inteiramente em tudo o que tocar ao serviço de Sua Magestade, augmento e conservação da mesma Aldeia. Para firmeza do que lhe mandei passar a presente sob meu signal e sello de minhas armas, a qual se registrará nos livros da Secretaria do Estado, e nos da Camara desta Cidade. José Cardoso Pereira a fez nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos, em os cinco dias do mez de Maio. Anno de mil seis centos sessenta e oito. Bernardo Vieira Ravasco a fiz escrever. Alexandre de Sousa Freire. Carta Patente do posto de Capitão-mor da Aldeia do Espirito Santo, de que vossa Senhoria teve por bem prover a pessoa de Matheus de Araujo Indio dos principaes da mesma Aldeia, pelos respeitos acima declarados. Para Vossa Senhoria ver.
DH 11 : 422-423

127. Carta Régia sobre a defesa e as entradas ao sertão. 11/05/1668

Alexandre de Sousa Freire, Governador amigo. Eu El-Rey vos enviou muito saudar. Recebeu-se a vossa carta de 23 de janeiro passado em que me destes conta das preparações com que ficáveis se os holandeses intentassem invadir essa praça na forma do aviso que tivestes meu, falta de ferramentas, pólvora, armas e munições com que vos acháveis, e pareceu-me dizer-vos que ao Conselho de minha fazenda tenho mandado ordenar que proveja esta praça das cousas referidas de que vos aviso que tendes entendido. E encomendo-vos muito que tendes particular cuidado de que estejam prevenidos os portos mais arriscados e com a segurança que convém para que o descuido os não ponha no estado em que os achastes. E o mesmo mandareis advertir aos Governadores das mais praças desse Estado. E visto que não tem efeito a ida da Armada de holanda executareis (já que vos achais com prevenção) a ordem que vos mandei para se fazerem as entradas no sertão contra os gentios e mocambos que no recôncavo desta cidade fazem as hostilidades de que me destes conta e o havia já feito o Conde de Obidos. [...] Escrita em

Lisboa a 11 de Maio de 668. Príncipe. O Conde de Arcos. Para o Governador do Brasil. Bernardo Vieira Ravasco.

DH 67 : 36-37

128. Carta Patente da propriedade dos officios de Meirinho do mar, e procurador dos indios forros que Sua Alteza deu a Domingos Dias Machado. 22/02/1669

D. Pedro por graça de Deus Principe de Portugal etc. Como Regente e Governador dos ditos Reinos e Senhorios. Faço saber aos que esta minha carta virem que por parte de Domingos Dias Machado me foi apresentado um Alvará assignado por El-Rei meu Snr. e Pae que Santa Gloria haja, e passado pela minha Chancellaria de que o traslado é o seguinte. Eu El-Rei faço saber aos que este meu Alvará virem que tendo respeito ao que me representou em nome de Pedro Paes Machado morador na Cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos proprietario dos officios de meirinho do mar e procurador dos Indios forros que houve em dote com sua mulher Catharina dos Rios, e haver trinta e tres annos que os serve com satisfação, e bom procedimento por si e por pessoas que apresentou aos Governadores para por elle os servirem, e por quem se obrigou a ter bons procediimentos. Hei por bem de lhe fazer de licença para com sua vida, (sic) ou por morte os poder renunciar na forma em que os tem em um seu filho, e não tendo filho a favor de uma sua filha que nomear para os ter a pessoa que com dia casar sendo um, e outro capaz de os servir. Pelo que mando ao Presidente de meu Conselho Ultramarino que ao filho ou genro do dito Pedro Paes Machado que com este lhe apresentar instrumento justificado por que conste renunciar nelle os ditos officios, e sendo apto como dito é lhe faça passar carta em forma delles na qual se trasladará este Alvará que se cumprirá como nelle se contém, e valerá como carta sem embargo da Ordenação do livro 2º. titulo 40 em contrario, e se passou por tres vias, e pagará o novo direito. Pascoal de Azevedo o fez em Lisboa a 8 de Outubro de 655. O Secretario Marcos Redrigues Tinoco o fez escrever. Rei. Pedindo-me o dito Domingos Dias Machado que porquanto o dito seu Pae em virtude do Alvará nesta incorporado nomeara nelle os ditos officios, e lhe estavam julgados pela sentença de justificação que apresentava lhe fizesse mercê mandar lhe passar carta em forma delles, e visto seu requerimento. Alvará, e sentença referidos. Hei por bem de lhe fazer merce da propriedade do dito officio de meirinho do mar, e procurador dos Indios forros da dita Cidade da Bahia de Todos os Santos para que o sirva assim, e da maneira que o faziam os mais, com os quaes haverá o ordenado que lhe tocar, e todos os mais proes, e precalços que directamente lhe pertencerem. Pelo que mando ao Governador e Capitão geral do Estado do Brasil que constando-lhe ser o dito Domingos Dias Machado apto para servir os ditos officios lhe faça dar a posse delles, e lhos deixe servir, exercitar, e haver o dito ordenado, proes, e precalços como dito é, e juramento na forma costumada que cumprirá inteiramente com as obrigações dos mesmos officios de que se fará assento nas costas desta carta que para firmeza de tudo lhe mandei passar por mim assignada [...] Francisco da Silva a fez em Lisboa a 22 de Fevereiro. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1669. O Secretario Manuel Barreto de Sampaio a fez escrever. O Principe. O Conde d'Arcos. Por despacho do Conselho Ultramarino de 26 de Fevereiro de 669. [...] Registada no 1º. livro dos registos da Secretaria do Estado do Brasil a que toca a fls. 219. Bahia 4 de Dezembro de 1669. Bernardo Vieira Ravasco. Despacho do Provedor-mor.

Cumpra-se e registre-se nos livros da Fazenda Real. Bahia 25 de Maio de 1671. Registrou-se em 26 do dito mez, e anno. Miguel Pinto de Freitas
DH 24 : 180-183

129. Proposta que o Senhor Alexandre de Sousa Freyre fez em Relação sobre os Tapuyas e assento que sobre ella se tomou. 04/03/1669

Em os quatro dias do mez de Março de mil seiscentos sessenta e nove, nesta Cidade da Bahia na Casa da Relação della em mesa grande, que Alexandre de Sousa Freyre Senhor da casa de Sosa do Conselho de Guerra de S. A. Governador, e Capitão Geral de mar, e terra deste Estado do Brasil, Ordenou houvesse achando-se presentes o Doutor Agostinho de Azevedo Monteyro que serve de Chanceller, e os mais Desembargadores: lhes propoz o mesmo Governador, que a todos eram bem presentes, e notorios os grandes danos, e traições, que de muitos annos a esta parte, fizeram sempre as nações Barbaras do Gentio da terra aos moradores que habitam esta Capitania, e as mais proximas para o Sul; assaltando-os em suas casas, e fazendas, quando mais descuidados; e executando os roubos, e mortes de que cada dia se ouvem as queixas, e vêm os estragos, obrados com tanta crueldade, que não exceptuam meninos nem mulheres, e se algum menino respeitam com vida é para o comerem; e mulher, para usarem mal della, ...ois a matarem: atrocidades que já no anno de mil e quinhentos e ...enta e usaram nas Capitánias de Porto Seguro, e São Jorge dos Ilheus com tal excesso, que quasi todos seus moradores desampararam suas casas, e fazendas; e sendo ellas bem povoadas, e ricas, vieram á pobreza, e miseria em que hoje se acham, sem jamais poderem tornar a seu primeiro Estado, e antiga prosperidade. E continuando depois suas costumadas hostilidades, deram principio a ellas, na Capitania de Paraguassú, no anno de seiscentos, e doze, invadindo o Engenho, e districtos de Capanema. E no de seiscentos, e vinte, e um; mortos os moradores, e guardadores do gado nos Campos do Aporá da parte do Sul: não deixando cousa viva, os deixaram por muitos annos despovoados. E não tendo já alli em que executar sua ferocidade se passaram a dar assaltos á outra parte do Norte, e campos vizinhos das Serras, que cha[mam] Itapororocas; de que tambem seus habitadores por lhes não poderem já resistir, depois de mortos muitos a suas mãos, vieram a largar as fazendas, e assim estiveram muitos annos despovoadas. E descendo os Barbaros pelo mesmo Rio Paraguassú a continuar a guerra aos moradores de Cachoeira á Freguezia de São Bartholomeu de Maragogipe e aos Rios de Jaguaripe, e Juquiriça, foram tão repetidas as hostilidades, e insultos que fizeram, que Antonio Telles da Silva Governador e Capitão Geral, que então era deste Estado, em junta que fez com o Bispo, Prelados das Religiões, Ouvidor Geral e mais Ministros, e officiaes de Guerra, se ajustou ás ordens Reaes.....da lei que sobre o Gentio deste Estado se pas.....de Setembro de mil e seiscentos, e onze, lhes declarou guerra; e que os que nella se tomassem, fossem captivos; o que por então não pôde ter effeito, pela diversão das Guerras de Pernambuco, e mais Capitánias do Norte, cujos moradores tomaram as armas contra os Hollandezes. E pela mesma causa as não moveu contra o Gentio Barbaro o Conde de Villapouca de Aguiar, que lhe succedeu no Governo. Entrando nelle o de Castelmelhor, vendo a dissolução com que o Gentio se havia feito mais ousado, repetindo novas mortes e danos, em varias partes do Reconcavo, se deliberou mandal-os castigar, com bastante poder de Soldados e Indios confidentes, de que fez Capitão-mor Gaspar Roiz Adorno: o qual entrando pelo Juquiriçá acima, descobrindo as primeiras duas

Aldeias Inimigas, pelejando aquelle dia com os Barbaros, lhe não matou mais que quatro; e pondo elles mesmos fogo ás suas Aldeias se metteram pelos mattos, e o Capitão-mor se retirou. Continuando os Barbaros o damno, e succedendo no Governo o Conde de Attouguia, declarou por edito publico de vinte, e.....de Dezembro de seiscentos, e cincoenta, e quatro ficarem captivos todos os tomados em guerra na conformidade do assento de seis de Abril de seiscentos, e quarenta e tres: e dando juntamente conta ao Senhor Rei dom João o quarto que está em gloria (que houve por bem approvar o dito assento por carta sua de vinte e.....de Junho de seiscentos e cincoenta e cinco) mandou ao mesmo Capitão Gaspar Roiz Adorno o qual chegando a certas Aldeias dos Payayases, que os receberam em Som de Guerra, se recolheu a esta cidade naquelle anno, sem os destruir; deixando feitas pazes: as quaes elles não cumpriram: porque logo nas suas costas desceram a fazer as hostilidades costumadas. Nomeou o mesmo Conde então Capitão-mor da entrada que no amo seguinte mandou fazer a Thomé Dias Laços: o qual tambem voltou da Jornada sem obrar mais que renovar pazes com as mesmas Aldeias; e fazel-as de novo com outras ma.....trouxe consigo uma Rapariga, que lhe deram, por filha de um principal, em refens das ditas pazes, e segurança, da promessa que lhe fizeram, de que brevemente desceriam com suas Aldeias a viver junto a nós; e a uma, e outra cousa faltaram; porque nem desceram, nem deixaram de repetir todos os annos, uma e muitas vezes seus assaltos, e latrocinios. E succedendo no Governo Francisco Barretto no anno se seiscentos, e cincoenta e sete; querendo com mais cuidado remediar o clamor dos moradores, e o damno de irem despovoando todos aquelles districtos invadidos do Inimigo: mandou fazer outra entrada pelo Rio de Paraguassú acima, e junto á Serra do Orobó uma casa forte, que presidiou com Infantaria, e Cabos, para dalli com mais facilidade fazer guerra ao Gentio, cujas Aldeias ficavam por aquellas partes. E vendo que se não podia conservar por ser o sitio mui doentio, e morrerem muitos Soldados; se resolveu a mandar vir da Capitania de São Vicente, e São Paulo, a gente, e cabos mais experimentados que alli havia nas jornadas do Sertão, em que preferem todos os do Brasil. E conduzidos por mar a esta praça, lhes nomeou por Capitão-mor Domingos Barbosa Caleyros; o qual no mesmo anno de seiscentos, e cincoenta, e oito,.....a dita gente e Infantaria escolhida dirigido á Serra da Jacobina, para dalli em companhia dos Indios das Aldeias amigas, e guiado dos Payayases com quem os ditos Gaspar Roiz e Thomé Dias haviam feito pazes, ir buscar e destruir aquelles de que houvesse noticia certa nos faziam o damno, e os fizesse reduzir a boa paz, e amizade. Não resultou desta jornada maior utilidade que das passadas; antes maior prejuizo que o das mesmas hostilidades que os moradores recebiam; porque promettendo os pavayases guiar aos nossos para as Aldeias dos Inimigos que elles diziam nos faziam o damno; e segurando-os de que em cinco dias as veriam, os trouxeram mais de sessenta enganados, em companhia de um crioulo do Padre Antonio Pereyra, de quem tambem os nossos se fiaram, guiando-os ao redor por serras invias, e montanhas asperas sem jamais nunca poderem chegar ás ditas Aldeias, que buscavam, usando da industria de aconselharem aos nossos que não atirassem, para matar caça, nem cortarem pau para tirar mel, por não serem sentidos dos Tapuyas que nos faziam o mal, e nunca estes Tapuyas, que elles diziam, se acharam; nem se podiam achar, por não haver outra nação mais que a dos Payayases: os quaes por aquelle engano.....baratando, cansando, e matando á fome a nossa g.....foram muito embora; e a desampararam naquelles desertos, e mattos, depois de consumida, e acabada, com as doenças miserias, e trabalhos da Jornada: e vendo o resto da nossa gente a perfidia destes Payayases, e que ficando alguns homens de guarda ás munições na Aldeia de Tapurice, elles os mataram, e comeram; e o mesmo fizeram a

outros na do Camisam, e a todos os que ficavam cansados ou se apartavam; e que não havia outros Inimigos senão ellés, e como taes, a desacompanharam, e obraram todos estes excessos, debaixo da amisade que comnosco tinham feito; e que os poucos que tinham escapado, não podiam tomar satisfação alguma delles; se voltaram, e havendo ido áquella Jornada mais de duzentos homens brancos foram muitos raros os que chegaram a esta praça; e só se experimentou alguma fidelidade em alguns Indios da Jacobina, que padeceram a mesma fortuna. Esta foi a ultima entrada que se mandou fazer: e pelo infeliz successo que teve ficaram os Barbaros com maiores alentos, para por mais vezes descerem a infestar, e destruir aquelles districtos costumados nesta Capitania, e outras muitas fazendas, roubando, e matando, homens, meninos mulheres, e escravos; sendo causa de muitos despovoarem suas fazendas. E depois de o mesmo Governador, e Capitão Geral Alexandre de Souza Freyre entrar no Governo deste Estado não bastavam duas companhias de Infantaria que alli tinha para reprimir o dito Gentio: antes andava elle tão desaforado, que veio por algumas vezes investir os nossos Soldados ás suas mesmas est.....as, matando alguns e roubando os moradores. E invadindo em vinte e tres de Outubro proximo, o districto de Juquiriçá, executou as mesmas crueldades, e roubos, matando vinte e uma pessoas, entre brancos e negros, homens mulheres e creanças de tenra idade; e poucos mezes depois, deram os mesmos Barbaros nos curraes de João Peixoto Viegas, sitios nas Itapororocas donde queimaram quatro, mataram e feriram alguma gente. E ultimamente, voltaram com grande poder ás estancias de Villa do Cairú, as quaes investiram, e em uma dellas mataram o Alferes cinco Soldados, e alguns moradores que com elles se puzeram em defesa: chegando a sua insolencia a ser tão publica que costumando elles, dar de subito, e fugirem para as brenhas, e mattos, se deixaram estar á vista, e depois daquelle successo foram investindo, e roubando varias casas, cercando, e pondo fogo ás que lhe resistiam. E havendo muitos moradores da terra firme da dita Villa, e dos districtos do Juquiriçá, e Jaguaripe largando suas fazendas pelos succesos passados, retirando-se muitos para os logares mais seguros do Reconcavo desta cidade, hoje com o temor das crueldades presentes tinham desamp.....suas casas, e lavouras, recolhendo-se os do Cairú, a p.p..... na.....de a Villa está; e muitos de Jaguaripe, e Juquiri.....a outras partes, com notavel perda de suas fazendas, detrimento publico, e, offensa das armas de Sua Alteza. E que como a experiencia tinha mostrado, que por se haver contemporisado com este Gentio, nas occasiões das entradas passadas, procurando somente fazer com elles pazes (nas quaes não pode haver firmeza ou segurança alguma, por sua natural perfidia, e inconstancia) tomaram elles maiores atrevimentos: o que não succederia, se com alguma dellas tivesse experimentado o rigor de nossas almas (sic), e o devido castigo a seus insultos; pois eram tão notorios os exemplos que havia na America, de que só com o rigor padecido se aquietaram as insolencias dos barbaros que nella se conquistaram; e o mesmo se viu nos annos passados com a nação dos Goaytacases na Capitania do Cabo Frio, e Parahiba do Sul; que só depois de destruidos de todo se aquietaram. E que suppostas as insolendas referidas do Gentio Barbaro, e as mortes roubos, e danos, que os moradores desta Capitania, e Villas vizinhas tinham padecido as gravissimas consequencias de uns e outros despovoarem suas fazendas, e lavouras, de que tão principalmente depende o total sustento desta praça, e conservação dos Engenhos, pelas lenhas, e farinhas, que de uma e outra parte lhes vêm: a justificação com que de nossa parte se tem procedido, nas varias entradas que se fizeram ao Sertão, a assentar pazes, com o mesmo Gentio, quando delle se devera tomar vingança; as repetidas vezes que as têm quebrado; não ser bastante o remedio que todos os Generaes passados procuraram

dar a este damno; nem possível evital-o a prevenção da Infanteria que esteve nos districtos de.....gipe, e a.....na villa do Cairú, nem se entende que poderá bastar a dos oitenta homens com que o mesmo General, soccorreu, (no mesmo ponto que recebeu o aviso do ultimo successo), aquelles moradores, para deixar de se temer a ferocidade do Gentio por dar sempre subitamente, ser tão incerto o tempo, tão distantes as estancias umas das outras, tão vastos os mattos, e livres para sem ser presentido, obrar tudo o que intentar: e terem mostrado todas as experiencias que só na origem se ha de atalhar este damno publico; destruindo, e extinguindo totalmente as Aldeias dos Barbaros: e attendendo elle dito Governador Geral juntamente aos referidos assentos, que no Governo se tem tomado sobre ficarem captivos os que ficassem prisioneiros em Guerra viva: ás Leis Reaes que assim o têm entendido; e ao cumprimento da ordem que o Principe Nosso Senhor se serviu mandar-lhe ultimamente por carta sua de Vinte de Fevereiro do anno passado; encarregando-lhe castigasse o desaforo, e atrevimento do dito Gentio fazendo-lhe Guerra, na forma e modo que melhor parecesse a elle dito Governador Geral: e ser ella por todos estes fundamentos e circumstancias tão justa; estava resoluta a executar a dita ordem, e castigar o Gentio Barbaro, fazendo-lhe a Guerra que tanto convinha com o poder e brevidade, que sua importancia estava pedindo; mandando degollar todos os que resistissem, declarando por captivos todos os que se prisionassem, e assolando todas as Aldeias Inimigas; para assim poderem ficar livres os moradores, e socegadas as hostilidades do Gentio e que as terras conquistadas se repartissem pelas pessoas que melhor o merecessem na Jornada; e que nas disposições, e prevenções para a entrada se trabalhava com todo o calor: Mas porque sobre esta materia do Gentio se haviam tirado algumas devassas, e processado alguns papeis, que tinha ordenado se vissem em Relação, propunha agora nella esta sua deliberação; para que em consideração dos testemunhos dos Capitães-mores, e pessoas que os acompanharão naquellas jornadas; qualidade dos successos passados, e presentes; damno publico; e inconvenientes que se podem seguir ao serviço de Sua Alteza e direitos de sua Real Fazenda, no prejuizo da de seus vassallos; lhe dissessem o que lhes parecia para maior justificação do que tinha deliberado; e melhor disposição de se dar cumprimento ás provisões Reaes, e ordens antigas e modernas de Sua Alteza. E sendo vistas as inquirições, devassas, Leis, e ordens de Sua Alteza e mais papeis tocantes a esta materia, e consideradas as razões da proposta referida, pelo Chanceller, e mais Desembargadores: pareceu a todos conformemente, que a guerra era justa; e que para se executar na forma da dita Lei de seiscentos e onze, não necessitava de mais assento que o de seis de Abril de seiscentos, e quarenta e tres, confirmado, e approvedo pelo Senhor Rei Dom João que Santa Gloria haja, e que se devia dar cumprimento, como o dito Governador e Capitão Geral tinha deliberado, á nova Ordem de Sua Alteza fazendo-se Guerra ao Gentio, com o rigor e na mesma forma com que elles nol-a faziam, sendo captivos dos vencedores os que nella ficassem vivos; e que pelos mesmos se repartissem as terras (conforme a qualidade e possibilidade de cada um) que se conquistassem possuidas do Inimigo: e que achando-se alguns Indios creados entre nós, e nas Aldeias sujeitas ao domínio do Principe Nosso Senhor que se tenham passado ao Inimigo se proceda contra elles pela justiça, como contra rebeldes, traidores para exemplo de outros, por serem estes os guias, e se ter por infallivel serem os motores que incitam os Barbaros a virem de tão longe invadir e assaltar nossas povoações; com o que o dito Governador, e Capitão Geral se conformou, e assim ficou determinado, de que se mandou fazer este assento que todos assignaram. Alexandre de Sousa Freyre. Agostinho de Asevedo Monteyro.

Christovão de Burgos. Affonço Soares de Affoncequa. Bernardy Demacedo Velho. Joam de Goes de Arahujo. Pedro Cordeyro de Espinosa. Bernardo Vieira Ravasco.
DH 5 : 205-216

130. Carta Régia para o Governador do Brasil. Sobre a guerra que se ha de fazer ao gentio bárbaro do sertão. 25/06/1669

Alexandre de Souza Freire, Governador amigo. Eu o Príncipe vos enviou muito saudar. Havendo visto o que me escrevestes em Carta de 15 de Agosto de 667 sobre a liberdade com que o gentio bárbaro do sertão tem entrado no recôncavo das Vilas do Cairú, Camamú e Boipeba, matando e roubando a muitas pessoas, obrigando a seus moradores a largarem suas fazendas e retirarem-se de suas casas, não bastando para os reprimir duas Companhias que ali assistem nem as diligências com que os governadores passados acudiram ao reparo das insolências destes bárbaros. E porque convem muito que elas não passem adiante e se atalhem com toda a brevidade, antes que cresça o dano em tanto prejuizo desse Estado e das vidas, e fazendas daqueles moradores; me pareceu dizer-vos e encomendar-vos muito (como por esta o faço) que logo que a receberdes ordeneis que se façam as entradas de que me destes conta na forma e modo que melhor vos parecer, tomando para isso as notícias necessárias pelas pessoas mais práticas, e aplicando outro maior poder que o dos índios e negros que avisais por se entender que êste é muito limitado para se castigar o desaforo e atrevimento deste gentio. E no tocante as fardas que convem darem-se aos índios e negros que hão de fazer as entradas ordenareis que se lhes dêem uma cada ano das sobras do contrato, como apontais; e que a despesa que nisto se fizer seja com toda a moderação e boa ordem que convem, avisando-me de que o que se obrar. E muito vos encarrego que se execute êste negócio em forma que fique remediado por assim convir a quitação dêesses meus vassallos e a conservação dêesse Estado. E pelo que agora com grande instância me representaram de novo os Officiais da Câmara da dita vila do Cairú por carta sua de 2 de Agosto do ano passado. Escrita em Lisboa a 25 de Junho de 669. Príncipe. Para o Governador do Brasil. Bernardo Vieira Ravasco.

DH 67 : 56-58.

131. Carta Régia para o Governador e capitão Geral do Brasil. Sobre o capitão-mór dos Índios Dom Diogo Pinheiro Camarão pedir licença para prover o cargo de Administrador das aldeias do Rio Grande em Francisco de Almeida Vena. 28/07/1669

Alexandre de Souza Freire, Governador amigo. Eu o Príncipe vos enviou muito saudar. Dom Diogo Pinheiro Camarão, Capitão-mor dos índios, me pediu aquí que lhe concedesse licença para prover o cargo de administrador dos índios das aldeias do Rio Grande na pessoa de Francisco de Almeida Vena por ser assim conveniente aos direitos reais e boa administração dos mesmos índios e tapuias rebeldes, e porque aquí se não pode deferir a êste requerimento por falta de notícias vos encomendo e mando que me informeis de que sobre êste particular se vos oferecer, ouvindo para isso aos Governadores de Pernambuco e Rio de Janeiro, e sabendo quem administra estes índios assim nas ditas partes como na Bahia, por que ordens, e como se governam, avisando-me de tudo com toda a miudeza para se ter entendido e se poder deferir ajustadamente ao requerimento de Dom Diogo

Pinheiro Camarão. Escrita em Lisboa a 28 de Julho de 669. Príncipe. Para o Governador e Capitão Geral do Brasil. Bernardo Vieira Ravasco.
DH 67 : 58-59.

132. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o deão e mais dignidades do reverendo cabido desta cidade sobre o sacerdote que vai a entrada do sertão. 04/08/1669

Mandando eu fazer tôdas as diligências possíveis por um sacerdote para ir com a gente que mando ao sertão e não se podendo achar se resolveu o Padre Manuel Rodrigues Melindes a querer antes fazer êste serviço a Deus e a Sua Alteza, que a embarcar para Portugal como pretendia.

E porque não pode exercer naquelas partes os sacramentos sem provisão de Vossa Senhoria e se não pode deter pela brevidade com que estão para partir da Cachoeira os capitães-mores, que de novo me pediram um sacerdote o significo a Vossa Senhoria para que com tôda a brevidade possível se sirva mandar-lhe passar provisão com os poderes mais amplos que Vossa Senhoria entender são necessários para beneficio daquela gente e crianças gentílicas que em tão remota parte não têm outro recurso espiritual. E como há de celebrar e lhe falta ornamento e calice fará Vossa Senhoria grande serviço a Sua Alteza se da fábrica da sé mandar dar algum usado para o mesmo sacerdote levar. Guarde Deus a Vossa Senhoria. Bahia e agôsto, 4 de 1669. Alexandre de Sousa Freire.

DH 86 : 168-169

133. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Senado da Camara desta cidade sobre a jornada do sertão. 29/11/1669

Vejo o que Vossas Mercês me escreveram sôbre a brevidade com que êste povo presente se faça a jornada passe patente ao cabo não em capitães e se trate da preparação dos resgates que se hão de dar aos tapuias. Muito louvo a Vossas Mercês o zêlo, mas com ser tão grande, muito menor que o meu cuidado neste negócio porque em duas cousas consiste, principalmente o seu efeito, a primeira em haver tapuias, a segunda em se contribuir com o dinheiro, sem o qual nao se obra nada, para a contribuição se tem expedido as cartas a todos os senhores de engenho e lavradores do recôncavo, para a condução dos tapuias se está despachando Domingos Rodrigues, pessoa inteligente e que tem comunicação com os rodela, tamaquins e outras nações valentes do rio de S. Francisco mui importantes para a jornada. E se a distância daquele rio é tanta e está ainda incerta a vinda dos tapuias e até hoje não tive resposta alguma das minhas cartas e estão nos engenhos os açúcares que não duvido se contribuam, como é possível se comece a jornada em janeiro, estando nós às portas de dezembro. Não consiste a brevidade em se passarem as patentes e se nomearem os cabos. Em vindo os açúcares e chegando aviso de virem os tapuias em um ponto se nomeam os cabos e soldados pagos e as pessoas que do recôncavo hão de mandar os coronéis em que não haverá o trabalho pela diferença da qualidade que houve com os que foram na jornada passada. E para estarem prevenidas as ferramentas que é o em que pode haver maior dilação muito bem me parece que haja pessoa das mercantis a que Vossas Mercês (nomeada a mais idônea) encarreguem essa diligência sôbre seu crédito a conta dos açúcares que hão de vir. E do mesmo modo se podem prevenir também as fazendas resgates e tudo o mais que é

necessário comprar para êste fim, em cujas disposições convém não parar para que ao mesrno tempo se ache tudo pronto. Assim o fio nas que por êste modo ficam tocando a êsse Senado. Guarde Deus a Vossas Mercês. Paço e novembro, 29 de 1669. Alexandre de Sousa Freire.

DH 86 : 172-173

134. Regimento dos Governadores da Capitania de Pernambuco. 19/08/1670 (trechos)

Eu o Príncipe como Regente, e Governador dos Reynos de Portugal e Algarves. Faço saber a Vós Fernam de Souza Coutinho, Fidalgo da minha Caza, que ora envio por governador da Capitania de Pernambuco, e das mais de sua jurisdição, que eu hey por bem que enquanto a governardes guardéis o Regimento seguinte =

[...]

4 - A principal causa, que obrigou aos Senhores Reys, meus predecessores, mandarem povoar essa Capitania, e as mais do Estado do Brazil foi a reducção do gentio della á nossa Sancta fé catholica: e assim vos encommendo façaes guardar aos novamente convertidos, os privilegios, que lhes são concedidos, repartindo-lhes terras conforme as leys, que tenho feito sobre sua liberdade, e fazendo-lhe todo o mais favor, que for justo: de maneira que entendão que em se fazerem christãos não sómente ganhão o espiritual, mais também o temporal, e seja exemplo para outros se converterem: e em seus agravos e vexações provereis conforme minhas leys, e provisões, dando-me conta do que se fizer.

5 - Da mesma maneira, vos encommendo muito o bom tratamento dos Ministros, que se occupão na conservação, e doutrina dos Gentios, favorecendo-os e ajudando-os em tudo o que para esse effeito for necessario, tendo com elles a conta, que é razão, e fazendo-lhes fazer bom pagamento das ordinarias, que têm da minha fazenda para a sua sustentação, porque de todo o bom effeito me haverei por bem servido de vós, e o mesmo uzareis com os Vigarios das Igrejas e mais Ecclesiasticos d'essas Capitancias.

[...]

14 - Tereis particular cuidado de mandar proceder contra aquellas pessôas de qualquer callidade ou condição, que sejião, que derem ou venderem Artilheria, armas de qualquer sorte, polvora e munição ao Gentio, que estiver de guerra com meus Vassallos, [...]

[...]

E este Regimento cumprireis como n'elle se contem em tudo o que n'elle é declarado [...] Antonio Serram de Carvalho o fez em Lisboa a dezanove d'Agosto de seis centos e setenta. O Secretario Manuel Barreto de Sampaio o fez escrever. = Príncipe = Duque= Regimento de que ha de uzar Fernam Souza Coutinho, que vae por Governador de Pernambuco no Governo d'aquella Capitania, e das mais de sua jurisdição como n'esse se declara [...]

ABN 28 : 121-127

135. Ordem que levou o Sargento que foi com quatro Soldados a conduzir alguns Indios da Taporoca, e outras partes. 20/07/1671

Porquanto é chegada a gente de São Paulo, e convem que das Aldeias da Taporocas, que estão nas terras de João Peixoto Viegas de que são principaes o Capitão Motto, e Capitão Heterê e o Capitão Caycaya, e o Capitão Puvoyo, todos Payayases, dos quaes uns assistem naquellas fazendas, e outros na varge do Capitão-mor Agostinho Pereira, venham

para os acompanhar quarenta Soldados ao menos, bem armados de frecharia: e bem assim das Aldeias da administração do Capitão-mor Gaspar Roiz, de que é Capitão, e principal Duarte Lopes trinta, também armados de frecharia: Ordeno ao Sargento a que esta se entregar, que parta logo com quatro Soldados ás ditas Aldeias, e chegando ás de Gaspar Roiz dará a carta que leva minha ao Capitão Affonso Roiz Adorno seu filho, para se aparelharem, e estarem promptos, enquanto sobem ás Aldeias de São José, donde dará a carta de João Peixoto Viegas, a seu filho José Peixoto; e com ella dirá de minha parte, aos sobreditos Capitães daquellas Aldeias, que com seus Soldados venham logo para o porto da Cachoeira, juntando-se com o seu Capitão Caycaya, e ficarem antes de chegar ao dito porto, na varge esperando a ordem do Capitão-mor da entrada para se virem encorporar com elle; e lhes ordenará em meu nome, que sem perder instante obedeçam a esta ordem; e não o fazendo mandarei os Soldados de São Paulo a trazel-os presos, e a suas mulheres, e filhos para os castigar com (como) traidores, e ficarão escravos dos Capitães; e pelo contrario indo nesta jornada de boa vontade, ficarão sendo amigos dos Paulistas, e eu lhes mandarei dar seus resgates; e que se lhe não dá logo, porque da outra jornada fugiram, com o que receberam: e encarrego ao dito Sargento faça esta diligencia, com summa brevidade; e tomará para isso qualquer embarcação, das que forem daquella banda, e deixando a gente junta me virá dar conta do que obrou a toda a pressa; e ficarão dous Soldados com os Indios para que se não ausentem. Bahia e Julho 20 de 1671. Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça.

DH 4 : 161-162

136. Patente por que foi provido Bras Rodrigues de Arzão no posto de Capitão-Mor de toda a gente auxiliar que veio de São Paulo que vae a Conquista do Sertão. 20/07/1671

Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça etc. Porquanto sendo tão repetidas, e damnosas á conservação deste Estado as hostilidades, mortes, roubos, desamparo de fazendas, e destruição de familias, e escravos que os Barbaros costumam fazer no Reconcavo desta Cidade, e Villas circumvizinhas, e se estão padecendo ha tantos annos sem os poder reprimir nem as varias entradas que se têm feito ao Sertão sem nunca se conseguir effeito, nem a Infantaria que ordinariamente está nas partes mais accommodadas a sua defesa, e por ultimo rémedio mandou este Governo buscar á Capitania de São Vicente alguma gente da Villa de São Paulo como tão costumada a vencel-os e sujeital-os com as pessoas de maiores experiencias e valor, para dellas se elegerem os cabos de que ora tem chegado a maior parte, e por todas estas razões, convem prover o cargo de Capitão-Mor, de toda a que tem chegado daquella Capitania e da mais que nesta se lhe ajuntar em pessoa de tal opinião, e merecimento que della se possa fiar todo o acerto, e bom successo desta empresa, e execução do castigo que Sua Alteza se serviu mandar por varias cartas suas se dê aos ditos Barbaros para socego, e conservação de seus vassallos. Tendo eu consideração ao bem que todas estas qualidades concorrem na de Brás Rodrigues de Arzão, e as particulares informações que se me fizeram de sua sufficiencia e zelo sendo um dos que a Camara de São Paulo elegeu para poder occupar o posto de Sargento-maior respeitando juntamente a pouca esperanza que ha de chegar o sujeito que vinha para Capitão-Mor da Conquista, e se não poder dilatar mais a expedição della e ser o dito Brás Rodrigues de Arzão muito digno de se lhe encarregar este grande serviço de Sua Alteza, e beneficio dos moradores da Bahia e dos das Villas do Cairú, Boipeba, e

Camamú, esperando delle que corresponderá nos effeitos a esta confiança que delle faço, e a todas as mais obrigações que lhe tocarem do dito cargo. Hei por bem de o eleger, e nomear (como em virtude da presente elejo, e nomeio) Capitão-Mor de toda a referida gente Auxiliar que veio de São Paulo, e da mais que nesta Capitania se lhe aggregar assim Brancos como Indios para a dita Conquista dos Barbaros e com o dito cargo haverá, e gosará de todas as honras, graças, franquezas, privilegios, preeminencias, autoridade, e poder que tiveram todos os mais Capitães-mores, e officiaes maiores que em varios tempos mandou este Governo á mesma Conquista: e bem assim terá, e gosará assim das terras conquistadas como dos Barbaros a parte que (pelo assento que na Relação deste Estado se fez sobre esta materia) lhe couber e pertencer, e todos os mais proes, e precalços que diretamente lhe tocarem Pelo que por esta o hei por mettido de posse dando-lhe juramento nas mãos do Secretario de Estado de que se fará assento nas costas desta; e ordeno a todos os Mestres de Campo, Coroneis, e mais Officiaes maiores de Guerra e milicia desta Capitania, e de todas as mais do dito Estado o hajam honrem estimem, e reputem por tal Capitão-Mor da dita Gente Auxiliar, e Conquista dos Barbaros, e ao Sargento-maior, Capitães, e mais Officiaes e soldados que a ella forem façam o mesmo e o obedeçam, cupram, e guardem todas suas Ordens de palavra ou por escripto tão pontual e inteiramente como devem, e são obrigados. Para firmeza do que lhe mandei passar a presente sob meu signal e sello de minhas armas a qual se registará nos livros da Secretaria deste Estado, Camara, e Fazenda se necessario for: José Cardoso Pereira a fez nesta Cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos em os vinte dias do mez de Julho anno de mil seiscentos, e setenta e um. Bernardo Vieira Ravasco o fez escrever. Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça.

DH 24 : 265-267

Nota: exatamente nos mesmos termos, e na mesma data, foi publicada a patente do posto de Sargento-Mor da gente auxiliar que veio de São Paulo ao Capitão Antonio Soares Ferreira (DH 24: 262-264); na mesma data, foram ainda publicadas as patentes de Capitão de uma das Companhias de vanguarda da mesma entrada a Gaspar Velho Cabral (DH 24 : 267-269) de Capitão de uma Companhia de retaguarda a Vasco da Mota (DH 24 : 269-270) e de Ajudante do Sargento-mor da dita Conquista dos Barbaros a Antonio Affonso Vidal (DH 24 : 270-272).

137. Ordem do Governador Geral do Brasil que levou o Capitão Manuel da Costa Ferreira sobre a gente de São Paulo que vae ao Sertão. 27/07/1671

Porquanto convem mandar uma pessoa particular á expedição das farinhas e carnes que ora mando prevenir para a gente de São Paulo que se faz embarcada para a jornada do Sertão. Ordeno ao Capitão reformado Manuel da Costa, pela boa informação que se me deu de seu prestimo, que logo se parta com o Sargento e Soldados que tenho ordenado se lhe dêem ao Engenho do Capitão Pedro Camello de Aragão, e dando-lhe a carta que lhe escrevo para dar uma barca, e escravos necessarios para conduzir as farinhas que estão em casa de Antonio Gomes Vieira ao porto da Cachoeira; e se embarcará nella e levará a dita farinha a entregar a Francisco Barbosa. E deixando-a a seu cargo se irá logo ao Aporá a casa de Gaspar Dias, a quem ordenei por carta minha ajuntasse as cavalgadas necessarias para a conducção das farinhas, e o mesmo fio tambem de Ambrosio Marinho; e a toda a pressa fará que ambos remetam as ditas cavalgadas a casa de Francisco Barbosa para que nos saccos que leva e que pedirá por todos os moradores daquelle districto (de que fará memoria para os mandar restituir a seus donos) se conduzir toda a dita farinha a casa do mesmo Gaspar Dias; com advertencia que faltando cavallos ou

pervindo (sic) aos moradores daquelles districtos que com mais facilidade a poderão levar por negros se repartirá por todos aquelles a quantia que sobrar dos cavallos. E parecendo a todos que lhe será mais commodo dar negros para conduzir toda a quantia lh'os acceitará ou fará dar quando algum falte a esta obrigação tanto de todos (o que eu não creio de nenhum): porque o fim é conduzir a farinha com summa brevidade, e os meios que forem mais suaves aos moradores: concorrendo para isto todos os de Maragogipe, e os do Rio da Cachoeira, como mais interessados na sua segurança, e mais prompts para este serviço de tanta importância. Ao mesmo tempo fará também prevenidas as rezes, que ordenei ao dito Gaspar Dias estivessem juntas para a carne que hão de fazer os Paulistas para a jornada e para a que hão de comer, emquanto alli se detiverem, a qual lhe fará dar arrobadas á ordem do Capitão-mor Braz Rodrigues de Arção para elle a mandar beneficiar na forma que melhor lhe parecer: e lhe fará dar a ração ordinaria á gente branca, e Indios na mesma conformidade que se lhe dava nesta praça emquanto estiver no Aporá até o ultimo dia que partirem, assim de carne, como de farinha, e para não ser tanta a despesa se aproveitarão os miudos para os Indios, e os couros das rezes que se matarem dando os que forem necessarios para se cobrirem os barris de polvora, e fazerem saccas para as munições, mandará salgar os mais e remetter á ordem da Camara desta Cidade, para ajuda da mesma despesa. [...] E se para a execução de tudo o que teria ordem encarrego ao dito Capitão Manuel da Costa for necessario dar elle outra alguma particular, que convenha ao serviço de S. A. o fará, e em virtude desta ordeno aos Officiaes da milicia daquelles districtos e aos moradores delles, a cumpram muito pontualmente e de tudo o que for obrando me dará conta para tudo me ser presente. Bahia e Julho 27 de 1671. Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça.

DH 4 : 202-204

138. Ordem do Governador Geral do Brasil sobre a conquista dos Bárbaros. 12/08/1671

Porquanto o Capitão-mor Braz Ribeiro Baião Pa digo Rodrigues de Arção me representou por carta sua dos Campos do Aporá donde estava para partir, em cumprimento das minhas ordens; que entre os Soldados se movera alguma duvida, sobre o Capitulo do Regimento que lhe dei em que falava nos quintos que pertencem a S. A., e repartição das terras conquistadas: e ainda que não supponho a mesma duvida nos Cabos, como pessoas de que tenho diferente conceito, e que os não trouxe a esta empresa mais que o zelo do serviço de S. A.: desejando eu mostrar-lhes, que o intento de S. A. não é mais que a segurança de seus vassallos, e o meu, ver os desta Capitania sem a oppressão dos barbaros que até agora tem padecido; e que todos os que vão a esta jornada, tenham não só a gloria de os vencer mas as utilidades que dellas se lhe podem seguir; assim dos captivos que prisionarem, como das terras que elles occupam. Hei por serviço de S. A. confirmar e ratificar (como pela presente faço) todos os Capitulos da proposta que de São Paulo se remetteu a este Governo, pela Camara daquella Villa; e os do assento que sobre ella se tomou neste Governo: E no que toca aos quintos, lhes faço graça de os demittir de mim, e os conceder aos Cabos, Officiaes, e Soldados que á dita Conquista vão: e as terras que possuirem os Barbaros que conquistarem serão repartidas (na forma do assento que se tomou) por todos os sobreditos: com informação do Governador; e por sua ausencia com a do Capitão-mor della, por este Governo, a quem só pertence o dal-as conforme o merecimento de cada um dos sujeitos, por que se hão de dividir. Para o que mandei passar a

presente que se registrará nos Livros da Secretaria do Estado. José Cardoso Pereira a fez nesta. Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos em 12 dias do mez de Agosto de 1671. Aff digo Bernardo Vieira Ravasco o fiz escrever. Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça.

DH 4 : 208-209

139. Ordem que levou o Sargento para levar os Indios aos Campos do Aporá. 21/02/1672

O Sargento a que esta se entregar vae com dous Soldados aos curraes de João Peixoto Viegas, e lhe dê a carta que para elle leva e com a guia que elle que lhe der (sic) vá ás Aldeias dos Capitães dos Payayases para que tambem leva cartas e entregando a cada um a sua faça ajuntar os Indios de cada Aldeia que lhes ordeno dêem para a jornada do Sertão, e os traga comsigo para os Campos do Aporá até o fim de Março por ser o tempo em que já nelle achará o Governador a Conquista com a gente de São Paulo: E aos Capitães dos Payayases dirá de minha parte que fico mandando fazer um vestido para cada um delles que logo lhe remetto com ferramenta, e resgates para os ditos Indios que de cada Aldeia hão de vir para irem com a gente: e que assim como desejo que façam esta jornada com boa vontade a dar guerra a seus inimigos e lhe mando os resgates assim tambem castigarei a qualquer que faltar em vir com a pontualidade que espero. Bahia e Fevereiro 21 de 1672. Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça.

DH 4 : 211-212

140. Carta do Governador Geral do Estado do Brasil para o Governador de Pernambuco Fernão de Sousa Coutinho sobre o captiveiro dos Indios. 28/05/1672

Feliz foi o successo que o Capitão do Ceará teve e de que Vossa Senhoria me dá conta. Parece que a vizinhança de Vossa Senhoria lhe influiu a fortuna para a victoria; assim como lhe assiste com o alimento para a conservação daquela fortaleza. Os Documentos que aqui ha sobre a liberdade do gentio são grandes: mas as hostilidades que o desta Capitania tem feito a seus moradores occasionaram tomar-se naquelles principios assento em junta de todos os Prelados, e Ministros que fossem captivos os prisioneiros em guerra viva. Assim o approvou Sua Magestade e agora ultimamente se corroborou o mesmo assento com o outro da Relação e com as apertadas ordens que Sua Alteza mandou para se debelarem estes Barbaros. Pelo que se constar que os Tapuyas desceram a fazer guerra, e provocar os Portuguezes a ella, parece, que supposto o estylo do Maranhão, e o que agora se pactua nesta Capitania em cuja virtude se concedem aos de São Paulo por captivos todos os que prisionarem na conquista deste Sertão tambem aquelles são captivos: Vossa Senhoria se informe, e sobre os quintos obre o que lhe parecer mais conveniente ao serviço de Sua Alteza e uso militar. Guarde Deus a Vossa Senhoria muitos annos. Bahia e Maio 28 de 1672. Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça.

DH 10 : 55-56

141. Patente em que Sua Alteza faz mercê a D. Diogo Pinheiro Camarão de o confirmar no posto que occupa de Capitão-Mor, e Governador dos Indios. 22/06/1672

Pedro por Graça de Deus Príncipe de Portugal e dos Algarves daquem, e dalém-mar em Africa, de Guiné, e da Conquista Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia Persia, e da India etc. Como Regente e Governador dos ditos Reinos, e Senhorios faço saber aos que esta minha Carta patente virem que tendo respeito aos serviços de Dom Diogo Pinheiro Camarão, e natural do Brasil feitos por muitos annos nas Guerras de Pernambuco de Capitão Sargento-mor, e Sargento digo Sargento-Mor, e Capitão-mor, e Governador dos Indios da mesma Capitania, e suas annexas achando-se em muitas occasiões de Guerra contra os Hollandezes particularmente na briga do Rio de São Francisco; e tomada da força em que o Inimigo estava retirado fora outras forças que ajudou a render nas entradas que se fizeram pelo sertão, e assaltos do districto da. Parahiba; e nas duas Batalhas dos Gararapes de signalar de maneira por ser dos que primeiro investiram que foi accrescentado ao posto de Capitão-Mor do seu Terço, e se achar outrosim, na recuperação das Fortalezas do Recife fazendo juntamente muitas entradas na Campanha do Rio Grande em que teve varios recontros com o Inimigo procedendo com tanto valor, que na occasião em que se recuperou Pernambuco se lhe fez mercê de uma commenda de lote de sessenta mil reis que atégora não teve effeito em satisfação da fé dos mais que por sua parte se me representou. Hei por bem de lhe fazer mercê (além de outras) de o confirmar no posto que occupa de Capitão-Mor, e Governador dos Indios das Capitanias de Pernambuco e das mais que teve, e governou seu antecessor. Com o qual haverá o soldo que lhe tocar, e gosará de todas as honras, privilegios, liberdades, isenções, e franquezas que em razão do mesmo posto lhe pertencerem; Pelo que mando ao meu Governador e Capitão Geral do Estado do Brasil que como a tal Capitão-Mor e Governador dos Indios honrem, e estimem ao dito Dom Diogo Pinheiro Camarão, e lhe deixe exercitar o posto referido na forma em que tégora o fez, e haver o dito soldo. E aos Capitães, Officiaes, e Soldados seus subordinados Ordeno tambem que em tudo lhe obedeçam e cumpram suas Ordens como devem, e são obrigados. E por me ser presente o zelo, e valor com que as Nações Tavajara, e Peteguará que o mesmo Dom Diogo governa me têm servido lhe hei por mui encomendado estas duas Nações, e as mais que na fidelidade, e merecimento se igualarem destas, para que tratando de sua conservação, beneficio, e augmento tenha lugar de lhes fazer mercê muito igual ao que seu zelo, e cuidado obrar neste particular, e pelo que nesta Patente se contem fará o dito Dom Diogo Pinheiro Camarão preito, e menagem nas mãos do dito meu Governador, e Capitão Geral do Estado do Brasil de que se fará assento nas costas desta de que por firmeza detudo lhe mandei passar por mim assignada, e sellada com o sello grande de minhas armas. Dada na Cidade de Lisboa aos vinte e dois dias do mez de Junho. Antonio Serram de Carvalho a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seiscentos, e setenta e dois. O Secreterio Manuel Barreto de São Payo a fiz escrever O Príncipe. [...]

(A' margem): Com este posto de Capitão-Mor dos Indios de Pernambuco em que está provido pela Carta Patente em frente de Sua Alteza em D. Diogo Pinheiro Camarão se lhe mandaram pagar naquella Capitania quarenta mil reis de soldo cada anno como os vencia e havia seu antecessor D. Antonio Felipe Camarão e que os comece a vencer de vinte e tres de Março do anno passado de seiscentos e setenta e tres como parece das Provisões uma de dito dia, e outra de cinco de Outubro de seiscentos e setenta e quatro ambas

registadas no primeiro livro das Cartas de Sua Alteza, e Ordens do Governo deste Estado, a folhas noventa e nove, e folhas cento, e vinte e sete donde se podem ver etc.//Menagem//Em os vinte e quatro dias do mez de Novembro deste presente anno de mil e seiscentos e setenta e tres nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos, e Paços de Sua Alteza fez D. Diogo Pinheiro Camarão preito Menagem, e deu juramento pela Capitania-Mor, e Governo dos Indios da Capitania de Pernambuco, e das mais que teve, e governou seu antecessor nas mãos de Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça [...]
DH 25 : 249-253

142. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre a guerra dos Barbaros. 12/07/1673

Havendo-se visto neste Conselho as cartas inclusas do Governador Afonso Furtado de Mendonça, dos officiais da Câmara e do Governador da conquista da guerra dos bárbaros, Estêvão Ribeiro, em que dão conta a Vossa Alteza da vitória que as armas de Vossa Alteza alcançaram contra o gentio bárbaro no recôncavo da Bahia e sertão do Cairu, e como determinava o dito Afonso Furtado de continuar com a conquista dos maracás que ficavam para a parte do sul e juntamente com a dos Paiajás que ficam para o norte. Ao Conselho parece enviar a Vossa Alteza as cartas referidas para lhe ser patente o que nelas se relata do bom sucesso que teve na distribuição do gentio bárbaro e o mesmo aviso fazem a Vossa Alteza as Câmaras do Cairu, Cachocora, Maraguagipe e Boipeba, para que tudo seja presente a Vossa Alteza e mande agradecer a Afonso Furtado o bem que dispôs êste negócio e que o continue na forma em que dá conta, e que o mesmo se faça a Estêvão Ribeiro e às Câmaras que escrevem a Vossa Alteza e que procurem estender seus moradores e povoar aquelas vilas e seus distritos para seu melhoramento, que os índios que o governador remeteu ficam entregues menos o que faleceu na viagem. Em Lisboa a 12 de julho de 1673. S . Malheiros. Teles. Sande. Macedo.
DH 87 : 230

143. Carta Régia para os officiaes da Camara do Pará sobre varios particulares pertencentes a Indios. 21/11/1673

Officiaes da Camara do Pará & C. Recebeu-se a vossa Carta de 21 de Julho deste Anno, em que daes conta de sevos ter deferido a alguns negocios dessa Camara, que prepos o Procurador della Paulo Martins Garro. E por que o demaior importancia he sobre o gentio desse Estado, cuja ultima resolução minha sôbre a Ley não estava ainda publicada como me avisaes, E por que a quizestes dar á execução, fasendo para isso junta, e chamando os Prelados dos conventos e Vigario Geral, sem ordem do Governador do Estado ou Capitão-Mór dessa praça, e querendo devosso motu proprio publicar aley de que já forão reprehendidos vossos antecessores e por o Prelado da Companhia não hir a mesma junta disestes algumas palavras contra estes Religiosos, e tambem por não dares comprimento ao papel assignado por toda a nobreza epovo, que tinheis ajuntado com o Governador Pedro Cezar sobre as propostas da jurisdição dos Indios do Gurupá, e da nação dos Irgabas que estão sem se aldearem, e deteres tirado de minhas Aldeas o gentio sem aforma costumada, de que de tudo me fez aviso o Governador do Estado, evos destes particulares me não dais conta da cauza que tivestes para o fazer. Mepareceu por hora extranhar-vos este porcedimento, e que a elle deis asatisfação que convem, que não sendo ajustada com

aley, regimentos e ordens minhas/ alem de me haver por mal servido de vos/ mandarei proceder contra os que forem culpados nestes excessos, como as minhas leys despoe, pois sois obrigados anão executardes ordem alguma sem dares conta ao Governador e obedecer-lhe como vosso superior, Eposto que as leys sobre o gentio concedem as Camaras desse Estado eleger partidor e Cabo de Escolta, não he para que as Camaras sem authoridade do Governo fação estas eleições, e mandem tropas ao Sertão, nem junta em que chamem os Prelados sobre este particular, o que deveis ter entendido e ao Governador escrevo que se a ley não estiver publicada, faça logo publicar nessa Cidade e na de S. Luiz do Maranhão, e em virtude della seproceda daqui em diante emquanto eu não mandar o contrario, e vós sereis adevertidos de não entenderes com os Indios do Gurupá e Jagaibas, cuja repartição nos não pertence, e nos pagamentos dos que assistem ao serviço dos moradores dessa Capitania conforme a ley despõe, se lhe satisfará, por que se me tem feito algumas queixas. Escrita em Lisboa a 21 de Novembro de 1673. //Príncipe//
ABN 66 : 33-34

144. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Se diz ao Governador que aos Officiaes da Camara do Pará se escreve mandando-lhe estranhar o fazerem junta sem ordem do Governo. 21/11/1673

Pedro Cesar de Menezes & C. vio-se avossa Carta de 20 de Julho deste Anno em que me dais conta do procedimento que tiverão os officiaes da Camara do Pará defazerem junta sem ordem do Governo ou do Capitão Mór de aquella praça, e chamando os Prelados dos conventos e vigario geral, e de faltarem a proposta que com vosco tinham feito e assignada pela nobreza e povo, e omais de que me dais conta na dita carta, Mepareceu dizer vos que aos officiaes da Camara do Pará mando escrever, estranhando-lhes o que fizerão sem vos dar conta, e lhe mandareis entregar a carta em enviareis sua resposta para com ella ordenar o que mais convier a meu serviço, e vós ordenareis se publique a Ley nesse Estado sobre o Gentio na forma que fui servido resolver por ultima resolução de 19 de Abril de 1667, quando o não tendeis feito, e que esta se cumpra em quanto eu não mandar o contrario e não consintireis que os moradores excedão o termo della. Escrita em Lisboa a 21 de Novembro de 1673. //Príncipe//
ABN 66 : 34

145. Carta Régia para os officiaes da Camara do Maranhão. Em que se lhes aviza que ao Governador se escreve faça dar cumprimento a Ley de 19 de Abril de 667 sobre o Captiveiro do Gentio. 21/11/1673

Officiaes da Camara de São Luiz do Maranhão & C. viose a vossa carta de 29 de Junho deste anno em que dais conta de teres nesta corte por vosso Procurador o Capitão Manoel Campello de Andrade para me representar alguns negocios para a conservação e augmento desse Estado. Mepareceu dizer-vos que tenho mandado deferir alguns pontos e a outros mandarei resolver como for servido; E ao Governador do Estado mando escrever faça dar cumprimento aley sobre o cativeiro do gentio naforma da minha resolução de 19 d'Abril de 667, e vós pelo que vos toca obedecereis as suas ordens como vosso superior, adevertindo-vos que ao gentio forro que andar no serviço dos moradores desse Estado se

lhes pague pontualmente seu trabalho, porque sou emformado de que alguns moradores lhes faltão com a paga. Escrita em Lisboa a 21 de Novembro de 1673. //Príncipe//
ABN 66 : 35

146. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre os Missionarios capuchos se ordena ao Governador lhes faça acudir prontamente com as suas ordinarias e bom tratamento. 01/03/1674

Pedro Cesar de Menezes & C. O Provincial da Provincia de Santo Antonio dos capuchos deste Reino envia a esse Estado os Religiosos contiudos na maneira inclusa para ahi assestirem as Missões e conservação das Almas dos Gentios e o mais que for do serviço de Deos e meu/ emcomendando-vos que lhe façaes acudir prontamente com o pagamento de suas ordinarias que tenho resoluto que se lhe pague assim nessa Cidade como na do Pará e que se lhes faça todo o bom tratamento, assim por vós como pelos officiaes das Camaras das ditas Cidades o que lhes emcomendareis da minha parte. Escrita em Lisboa ao 1º. de Março de 1674. //Príncipe//
ABN 66 : 35

147. Carta Régia sobre Francisco de Almeida Vena requerer o cargo de Administrador das aldeias do Rio Grande. 27/04/1674

Afonso Furtado de Mendonça. Visconde amigo. Eu o Príncipe vos enviou muito saudar. O capitão-mor do Rio Grande e os officiais da Câmara da cidade de Natal, me representaram apresentar-selhes um Alvará por vós assinado de 6 de Outubro de 673, que mandastes passar a Francisco de Almeida Vena em virtude de uma Carta minha de 3 de Maio de 672, em que vos ordenava que informando-me do modo com que se poderia acomodar o requerimento que me fez sôbre o cargo de administrador das aldeias dos Indios, e do Gentio da Capitania do Rio Grande, independentemente dos Capitães-mores em que o tinha nomeado o Governador daqueles Indios, D. Diogo Pinheiro Camarão, e nas terras do conselho de Aldeia Velha, têrmo daquela cidade que começam do oitero do Minhoto até entestar com as do Rio Moleiro, para casamento de sua filha Domingas Fernandes, para que não havendo inconveniente lhe deferissem ouvidos o Capitão-mor e officiais da Câmara, fazendo-me tudo presente para eu mandar passar os Despachos necessarios a Francisco de Almeida pelos inconvenientes que se seguiriam de ser despachado em outra forma; e por que êstes me apresentaram os danos que esta concepção se lhe seguiam com o protesto que lhes fizeram os Capitães das Aldeias dos índios e que êstes com esta nova introdução queriam despejar aquelas terras, por não quererem experimentar as vexações de um administrador como o tinham feito, no que tiveram os tempos passados, resultando em dano de minha fazenda e daqueles moradores; me pareceu ordenar-vos que nêste negocio substejais mandando-vos novamente informar do Capitão-mor e officiais da Câmara daquela cidade para que com as suas e vossa informação defira a Francisco de Almeida Vena confirmando-lhe o Alvará que lhe passastes ou deferindo-lhe por outra via, quando haja inconveniente, e nesta forma mando escrever ao Capitão-mor e officiais da Câmara. Escrita em Lisboa aos 27 de Abril de 674. Príncipe. O Marquês das Minas. Para o Governador Geral do Brasil Bernardo Vieira Ravasco.
DH 67 : 82-83

148. Carta Régia sobre Estevão Parente, Governador da Conquista, ir continuando a guerra dos bárbaros com o mesmo posto. 20/05/1674

Visconde, Governador amigo. Eu o Príncipe vos enviou muito saudar. Pela satisfação que tenho do valor com que Estevão Baião Parente, exercitou o pòsto de Governador da Conquista do Sertão da Bahia, entrando pelas aldeias dos bárbaros a destruir e arrasar de modo que cessaram os grandes danos que delas vinham fazer ao Recôncavo da mesma cidade em que entrou com bom sucesso, depois de no discurso de nove meses passar muitas fomes, perigos e trabalhos, com mais de setecentos e cinquenta prisioneiros, e por todos êstes respeitos ser muito digno de lhe fazer honra e mercê, além das com que lhe mandei deferir, vos hei por muito encarregado que parecendo-vos que convém que êle vá continuando com o pòsto de Governador desta guerra lhe ordenei o faça até eu mandar o contrario. Escrita em Lisboa a 20 de Maio de 1674. Príncipe. Para o Visconde Governador do Brasil Bernardo Vieira Ravasco.

DH 67 : 84

149. Carta do Governador Geral para o Capitão-mor do Rio Grande Antonio Vas Gondim para mandar os Indios para a conquista dos Palmares. 18/09/1674

Sem embargo de todas as duvidas que Vossa Mercê me diz se lhe offereceram por parte da Camara dessa cidade, para não dar cumprimento á provisão, e despachos que lhe offereceu deste Governo Francisco de Almeida Vena para ter effeito a mercê que Sua Alteza se serviu fazer-lhe, lhe dê Vossa Mercê logo logo cumprimento, e o metta de posse, sem outra replica alguma. E tendo a Camara alguma cousa que requerer sobre este particular, o faça a Sua Alteza. E porque é de tanta importancia como se deixa ver a Conquista dos Palmares; no mesmo ponto que Vossa Mercê receber esta carta, que ha de acompanhar outra do Sr. D. Pedro de Almeida, escolha de todas as Aldeias dessa Capitania os Indios, que forem sufficientes para aquella guerra depois de estar primeiro mettido de posse o dito Francisco de Almeida Vena da administração delles, e dos ditos Indios bem armados mande Vossa Mercê á ordem do Sr. D. Pedro de Almeida.....Francisco de Almeida Vena deixe..... houver, para que com os mais.....mulheres plantem suas roças, e se conservem.....a guerra dos Palmares, se restituirão outra vez.....os mesmos Indios..... Muito.....a execução desta ordem, a que não dará interpretação alguma.....della. Guarde Deus a Vossa Mercê. Bahia e Setembro 18 de 1674. Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça.

DH 10 : 116

150. Carta do Governador Geral para o Governador da Parahiba Manuel Pereira de Lacerda sobre dar os Indios para a dita Conquista (dos Palmares). 13/09/1674

O Governador dos Indios D. Diogo Pinheiro Camarão me deu conta que presentando a Ignacio Coelho da Silva antecessor de Vossa Mercê no Governo dessa Capitania: e depois a Vossa Mercê a patente que mandei passar a Antônio Nunes do Rego para ter a cargo as Aldeias dessa Capitania, nem Vossa Mercê, nem elle lhe haviam posto o cumpra-se.....não

haver precedido a proposição da pessoa pelo Capitão-mor dessa Capitania.....costumo guardar sempre a jurisdição a quem a tem.....é superior a todas, e Sua Alteza costuma muitas vezes passar patentes de Capitão de infantaria nas praças deste Estado sem lhe propor o Governador Geral delle sujeitos sem embargo da jurisdição de lh'os propor. O Governador dos Indios se achava nesta praça, e não quiz eu dilatar-lhe o favor em ocasião.....na demora de mandar a essa capitania a buscar a proposição. Fico com lembrança para as que se offerecerem. Vossa Mercê sem embargo da duvida que teve lhe dê logo a posse. E no mesmo ponto que Vossa Mercê receber esta com outra que lhe ha de escrever o Sr. D. Pedro de Almeida remetta sua ordem, e entregue ao mesmo Capitão Antonio Nunes do Rego os Indios que houver capazes de tomar armas nas Aldeias dessa Capitania por serem mui necessarios para a Conquista dos Palmares, ficando os menos aptos e suas mulheres plantando suas roças, e conservando as Aldeias, enquanto durar aquella guerra, depois da qual serão outra vez restituídos a ellas: pois não convem ao serviço de Sua Alteza se mudem para outra parte quando ahi são tão precisos para ajudar a defender essa praça, e a remediar seus moradores, como a Camara dessa Capitania me representou. Guarde Deus a Vossa Mercê. Bahia e Setembro 13 de 1674. Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça.

DH 10 : 117-118

151. Carta Régia para o governador do Maranhão. Sobre as tropas que vão ao sertão. 24/10/1674

Pedro Cesar de Menezes & C. vi o que me escrevestes em carta de 22 de Março deste Anno sobre se haver resoluta na junta que fizestes na forma do Capítulo 18 do vosso regimento, que pudessem hir as tropas ao Sertão ao resgate dos Indios, por esses moradores se acharem faltos delles: E pareceu-me dizer-vos que deveis mandar com a vossa Carta o assento que se fez na dita junta, e voto que nella derão os Prelados e pessoas que se apontão no dito regimento e me direis a causa por que não guardastes a forma da Ley sobre as tropas que vão ao Sertão a justo ou a injusto cativo para que tomada a resolução que parecesse conveniente se expedirem ordens necessarias. Eno que toca aos admenistradores que mandastes pôr nas principaes aldeas de que tambem me destes conta, me avisareis do que vos parece neste particular ouvidas as Camaras, officiaes maiores, prellados das Relegiões e o mesmo aviso me fareis no tocante a setornar a emcorporar a jurisdição das tropas ao Governo desse Estado e não ás Camaras de que de tudo me fareis os avisos necessarios com todos os votos epapeis que se fizerem. Escrita em Lisboa a 24 de Outubro de 674. //Principe//

ABN 66 : 36

152. Carta do Governador Geral para os Officiaes da Camara da Villa de São Paulo sobre a reconducção dos Indios das Aldeias de S.A. 09/11/1674

Aos Capitães de todas as Aldeias de S. A. dessa Capitania escrevo em particular, e lhes ordeno que com toda a pressa e cuidado façam decomduzir e restituir ás Aldeias todos os Indios e Indias que estiverem por casa dos moradores sem excepção de pessoa qualidade, posto privilegio ou condição por serem summamente necessarios para o serviço de S. A. que a tudo prefere: E que havendo quem o repugne (o que não creio) peçam a V. Ms. o favor necesario. V. Ms. lh'ó dêem e façam entregar a todos os Capitães os Indios e Indias

que pertencerem ás suas Aldeias, sem admittir razão alguma por urgente que seja a qualquer pessoa que em sua casa ou fazendas os tiver: e executando o que nas mesmas cartas dos Capitães das Aldeias ordeno a V. Ms. a quem encarrego muito por sua importancia o effeito desta. Guarde Deus a V. Ms. Bahia e Novembro 9 de 1674. Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça.

DH 6 : 288-289

153. Carta do Governador Geral para o Capitão-Mor da Capitania de Cabo Frio Jorge Fernandes Cardoso. 01/12/1674

Pelas boas informações que tive de Vossa Mercê, lhe envio a patente que será com esta de Capitão-mor da Capitania de Cabo Frio, e carta para lh'a entregar Gaspar de Mariz de Almeida a quem hei por levantada a menagem, e com ella lhe entregue tambem as ordens que lhe tenho enviado, assim sobre todas as terras dos Guaitacases por convir ao serviço de Sua Alteza serem-me presente(s) as sesmarias dellas, por quem foram passadas, que leguas se deram e a quem, e as que estão devolutas para se poderem dar aos que as não têm, por elle mesmo me haver informado, que algumas pessoas possuíam muitas terras sem titulo, e outras que tinham gados necessitavam dellas para os apascentar, como sobre as companhias da Ordenança de toda a Capitania pois os Capitães-mores as não podem prover, e só o são os que têm patente deste governo. Uma e outra cousa me envie Vossa Mercê, e lista de toda a gente que ha na mesma Capitania na primeira occasião. E porque as cousas tocantes á povoação da Parahiba tem sido tão escandalosas, e tanto contra o serviço de Sua Alteza e ordens deste Governo e em tanto prejuizo do augmento dessa. Capitania e segurança daquelle posto, e não é justo que os vassallos de Sua Alteza sejam molestados, quando a sua Real tenção é soccorrer a todos, e povoar toda esta costa, e vae sentença da Relação para o Ouvidor da Parahiba, que na cadeia dessa cidade está preso, seja logo solto e restituído a seu officio de que ninguem o podia remover, sendo provido por este Governo. Vossa Mercê guarde inviolavelmente todas as ordens delle, que sobre a conservação daquelle povo, se têm passado favorecendo aquelles pobres miseraveis, com que tantos excessos se têm usado de maneira que se tornem restituir ao estado antecedente aos estragos que padeceu até vir resolução de Sua Alteza a quem tenho dado conta. E espero eu que no governo de toda a Capitania se haja Vossa Mercê de maneira que haja por bem empregada à eleição que fiz de sua pessoa, e Vossa Mercê se habilite de occupar maiores postos. Guarde Deus a Vossa Mercê. Bahia e Dezembro o primeiro de 1674. Affonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça.

DH 10: 433-434

154. Carta Régia para os Officiaes da Camara do Pará sobre as repartições dos Indios. 10/05/1675

Officiaes da Camara do Pará & C. Tendo considerações ao que me representou Mareal Nunes da Costa, Capitão Mór dessa Capitania em razão das repartições que ahy se fazem dos Indios pelos moradores da mesma Capitania sem elle entrar nellas. Hey por bem e vos mando que assim como se faz arepartição dos Indios das Aldeas pellos ditos moradores para seu serviço, a esse respeito os repartais tambem com o dito Capitão Mór para ter

quem o sirva pagando-lhe seu serviço na forma que o fazem os ditos moradores. Escrita em Lisboa a 10 de Maio de 675. //Principe//
ABN 66 : 36

155. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se não tirarem Índios da Capitania da Ilha de Joanes de que he donatario Antonio de Souza de Macedo para com elles formar Vila de cem vezinhos. 08/06/1675

Pedro Cesar de Menezes & C. Havendo visto o que me representou Antonio de Souza de Macedo donatario da Capitania da Ilha de Joanes, em razão dos Menistros, Camara e Moradores da Capitania do Pará se aproveitarem dos Índios da mesma Capitania, tirando-os della para a terra firme sem se lhe satisfazer seu trabalho, usando com elles taes vexações que os obrigavão a se retirarem para os mattos por cuja causa fazião muitas vezes guerra aos Portugueses, não querendo aquelles que lhe são necessarios para seu serviço por mão do dito Antonio de Souza, e de seu lugar tenente, e sem repararem nos meios injustos nem nos inconvenientes que disso resultão a esse Estado, encontrando com isso a sua doação, E porque vem acudir ao remedio das queixas referidas mepareceu diser-vos que me enformeis com vosso parecer do que refere Antonio Souza de Macedo, no tocante a se lhe não tirar o gentio que elle por seu logar tenente fiser descer para a sua Ilha de Joanes para poder formar vila com Igreja, casa da Camara, pelourinho e cadea com que tenha ao menos cem vezinhos eo mais que he necessario a hua republica com o ouvidor Juizes e Officiaes da Camara para que dentro em cinco Annos ponha a dita villa corrente na forma que fica referido; e no entanto que não vem a dita informação, ordenareis que tendo o tenente de Antonio de Souza Alguns Índios formados em Aldeas os não obrigueis a repartição, nem os Officiaes da Camara do Pará, não lhos tirando; antes neste caso lhe deixareis usar juridição e da que lhe concedi a sua duação e me avisareis detudo com toda a claresa, para com isso se poder limitar a Antonio de Souza o tempo da formação da vila que he obrigado a fazer a qual não tem feito até agora por se lhe divertirem os Índios que hão de servir aos Cazaes que meter para ereção da mesma villa. Escrita em Lisboa a 8 de Junho de 1675// Principe//
ABN 66 : 37

156. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre os índios da capitania da Paraíba permanecerem em suas aldeias. 07/10/1675

O sétimo ponto sobre a reforma da capitania da Paraíba é que os moradores dela pedem a Vossa Alteza se lhes não divirtam os índios das aldeias da administração de Vossa Alteza, pois não tem outros serventes que assistam as suas lavouras, fábricas de engenhos, lenhas e mais serviço cotidiano, pela falta em que se acham de cabedais para compra de escravos de Angola e a estes serventes tratam com todo o bom modo, pagando-lhes seus jornais, sem nenhum ter queixa dos moradores que sendo poucos e divertindo-lhes daquela capitania ficarão totalmente perdidos e também o rendimento da Fazenda Real tira dela para sustento dos presídios e fôlha. Pedindo-se informação a Inácio Coelho de quantas aldeias haverá de índios, a forma que se tem com eles, quem os administra, se estão pelas casas dos moradores ou se vivem. Respondeu que naquela capitania havia três aldeias de índios domésticos, que há muitos anos admitiram a fé e assim se lhes administra os sacramentos, duas delas as maiores tem seus capelães a quem eles pagam do que

ganham pelo seu trabalho, a gente dela capaz de suas armas de arco e frecha, repartida em companhias com os oficiais até capitão da mesma nação, e por capitão e administrador João Ribeiro, homem branco, soldado, e prático na língua que os governa a todos e os ensina e a quem o capitão-mor manda a ordem do que hão de obrar. A terceira aldeia administram os padres de São Bento, que o exercício em que se ocupa êste gentio é na reedificação da fôrça do Cabedelo, sendo necessário, e templos da cidade e no serviço dos engenhos, repartindo-se pelos moradores conforme a necessidade de cada um pela falta que tem de negros de Angola e impossibilidade de os comprarem e todo o serviço fazem êstes índios por sua conveniência e voluntariamente, e se lhes paga seus jornais que se divertirem daquela capitania será total ruína de seus moradores, engenhos, lenhas e fabricação do açúcar, e grande quebra no contrato dos dízimos e mais rendimentos da Fazenda Real, e que convirá não serem governadas aquelas aldeias por índios da mesma nação como intenta o seu capitão-mor Dom Diogo Pinheiro Camarão, porque como esta gente é de pouca razão e menos respeito nenhum terão nem obediência ao que os governar e só ao branco, pelo temor do castigo de que os acuse a quem governa, o que não fará o da mesma nação porque se não acusam uns aos outros e João Ribeiro que ora os administra o faz com tôda a verdade e sem queixa. E dando-se vista aos Procuradores da Coroa e Fazenda se conformaram com a dita informação. E sendo tudo visto no Conselho pareceu que Vossa Alteza deve ser servido mandá-lo ordenar assim para que êstes índios se não divirtam daquela capitania e se conservem nas aldeias em que estão, debaixo de administração do Capitão João Ribeiro, que o faz com a sua aceitação e dos moradores, e que se não possam divertir a outra parte, exceto os dez casais que delas se hão de tirar para formarem nova aldeia, junto do Cabedelo, que Vossa Alteza em virtude do capítulo 23 do Regimento do Capitão-mor ordena se forme ali para acudir às ruínas da dita fôrça como o Conselho representa a Vossa Alteza, em consulta de nº. 2, ordenando Vossa Alteza aos capitães-mores desta praça tenham muita vigilância na conservação dêstes índios e fazer que os moradores lhes paguem seu trabalho, para que assim o continuem com gôsto e vão aumentando o que resultar em benefícios dos mesmos moradores e da Fazenda de Vossa Alteza. Em Lisboa a 7 de outubro de 1675. Conde. S. Malheiros. Teles. Sande. Dourado. À margem - Como parece. Lisboa, 30 de outubro de 1675. Príncipe.

DH 88 : 67-68

157. Carta Régia para o Governador do Estado do Brasil. Sobre a administração dos Padres da Companhia no temporal e espiritual das aldeias do Gentio que estão nas terras de João Peixoto Viegas e Antonio Guedes de Brito. 26/02/1676

Afonso Furtado de Mendonça. Visconde amigo. Eu o Príncipe vos enviou muito saudar. Pelos papéis que com esta vos remetem e cópia da petição do Provincial da Companhia de Jesús desta Província entenderéis o que aquí me representou sôbre a administração espiritual e temporal das Aldeias dos Gentios que estão nas terras de João Peixoto Viegas e Antonio Guedes de Brito, que diz se lhe tiraram, tocando esta administração aos padres, porque para se lhe deferir convem que vós me informeis com vosso parecer ouvidos João Peixoto Viegas e Antonio Guedes de Brito mandando-me a cópia das ordens que houver, tocantes à administração dêstes índios e o que sôbre êles está disposto e o estado em que se acham estas aldeias e o que se deve obrar para que com vossa informação e parecer se defira

ao requerimento do Provincial, e a confirmação da Provisão que mandastes passar a João Peixoto Viegas e esta informação e parecer me enviareis com toda a brevidade com a cópia das ordens que os Padres tiverem e as que forem passadas aos administradores seculares com declaração das aldeias que os padres tem administração espiritual e temporalmente, em que terras, se suas, se de outros donos e as que também possuem os administradores seculares na mesma forma, e o que neste particular se tem obrado, ouvindo também o Procurador dos índios. Escrita em Lisboa a 26 de Fevereiro de 676. Príncipe. Conde de Val de Reis. Para o Governador do Estado do Brasil. Bernardo Vieira Ravasco.

DH 67 : 106-107

158. Carta Régia de doação por sucessão a Francisco Luis Carneiro de Sousa, Conde da Ilha do Principe. 03/03/1676

Pedindo-me o dito Conde da Ilha do Principe Francisco carneyro digo Carneyro de Souza [...] Hey por bem de fazer mercê ao dito Conde Francisco Luis carneyro de Souza das Cem Legoas de terra incluída na dita Cappitania que se concederão no anno de mil quinhentos e trinta e sinquo a seu Tresavô Martim Affonso de Sousa no districto do Rio de Janeiro [...] Hey outro sim por bem de fazer mercê ao ditto Conde Francisco Luis Carneyro de Sousa da Doação da dita Capitania com as declarações seguintes: que uzará em tudo o dito Cappitão e Governador e o seu ouvidoir dos regimentos. e provizões que se passarem aos Governadores ouvidores geraes do Brazil. e que suposto que se diga nesta Carta que poderá mandar cada anno a este Reyno o dito Cappitão e, Gouernador e seus sucessores vinte e quatro escravos dos que resgatarem e ouverem nas terras do Brazil para delles fazer o que bem lhes estiuer lhe não confirmo esta condição por estar prohibida a trazida dos ditos escrauos a este Reyno por hũa Provizaõ do Senhor Rey Dom Sebastiaõ que Santa Gloria haja feita a vinte de Março de mil quinhentos e setenta. [...] Dada na Cidade de Lisboa aos tres de Março, Manuel Pinheiro da Fonseca a fez. Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seis centos e setenta e seis: o secretario Manuel Barreto de Sampayo a fez escrever = Príncipe =

DI 47 : 22-24

159. Carta para o Governador do Rio de Janeiro Mathias da Cunha sobre Francisco Gil de Araujo e se lhe mandarem dar os Indios daquella Capitania para a jornada das Esmeraldas. 27/06/1676

Da carta de Sua Alteza cuja copia será com esta terá Vossa Senhoria entendido o que se serviu mandar escrever a este Governo sobre os Indios que fossem necessarios para o descobrimento da Serra das Esmeraldas, que o Capitão-mor da Capitania do Espirito Santo Joseph Gonçalves de Oliveira lhe tinha.....pessoalmente. Mas porque tendo se passado todas as ordens necessarias a este fim lhe chegou uma carta de Francisco Gil de Araujo Donatario daquella Capitania sobre o mesmo descobrimento; se serviu Sua Alteza ordenar a este Governo por outra de 9 de Dezembro do anno passado que querendo o mesmo Donatario mandar fazer aquelle descobrimento á sua custa, tivessem effeito em suas pessoa as provisões e Alvarás que se haviam passado ao dito Joseph Gonçalves de Oliveira; e se transferisse á pessoa que elle propuzesse a este Governo, a patente que havia passado à Joseph Gonçalves de Oliveira: e como Francisco Gil de Araujo acceitou

mandar fazer aquella jornada.....das mesmas clausulas com que a fazia Joseph Gonçalves: e para ella manda agora, e leva comsigo todas as prevenções necessarias; e nos representou que sendo a cousa mais necessaria ao bom successo daquelle descobrimento os Indios; era impossivel e diligencia infructuosa levar os das Aldeias circumvizinhas a esta cidade como Sua Alteza ordena, assim pela distancia, como por não serem tão capazes daquelle trabalho, em.....: e como o negocio é da importancia que a Vossa Senhoria é presente: nos pareceu supprir o effeito dos Indios destas Aldeias vizinhas se lhe podiam dar com escrevermos esta carta a Vossa Senhoria para que das que houver na jurisdição de Vossa Senhoria possa o serviço de Sua Alteza ter maior beneficio, e o mesmo Donatario o maior favor: e cremos que não só lhe disporá Vossa Senhoria este soccorro..... pelo que toca ao serviço de Sua Alteza mas pelo empenho com que.....o Donatario por seu merecimento e pessoa. E a Sua Alteza damos conta desta differença com que demos cumprimento á dita carta. Guarde Deus a Vossa Senhoria muitos annos. Bahia e Junho 27 de 1676. Agostinho de Azevedo Monteiro. Alvaro de Azevedo. Antonio Guedes de Brito.
DH 11 : 64-65

160. Carta que se escreveu ao Capitão-mor da Capitania de Cabo Frio. 27/06/1676

Foi Sua Alteza servido encarregar ultimamente ao Donatario, e Governador da Capitania do Espirito Santo Francisco Gil de Araujo que mandasse fazer o descobrimento das minas das Esmeraldas, querendo elle acceitar o fazer este serviço com as mesmas clausulas; e mercês que Sua Alteza havia mandado declarar nos papeis que para o mesmo descobrimento se havia passado a Joseph Golçalves de Oliveira, e entre as ordens que vieram foi uma carta, para das Aldeias circumvizinhas a esta cidade, lhe mandar dar os Indios que lhe fossem necessarios. E porque o dito Donatario acceitou mandar fazer aquella jornada, e nos representou as dificuldades que havia para das sobreditas Aldeias circumvizinhas desta praca se conduzirem os Indios a aquella Capitania pedindo-nos lhe mandassemos dar das do Rio de Janeiro, Cabo Frio, e Porto Seguro: e neste negocio de tanta importancia se attende sómente ao fim de se conseguir com a felicidade que se deve desejar ao acerto com que Sua Alteza se serviu encarregar-o: tanto que Vossa Mercê receber esta carta, mande logo á ordem do mesmo Donatario os Indios que houver capazes de ir áquella jornada de todas as Aldeias que houver nessa Capitania, assim antigas como novas: e bem assim das que administram os Religiosos da Companhia aquelle numero que seu Provincial ordenar ao Superior dellas, que nos seguramos serão tambem todos os que o dito Donatario houver mister, não só pela obrigação do serviço de Sua Alteza, mas pelas muitas e mui particulares que a sua provincia e todos os filhos de Santo Ignacio devem nella ao dito Donatario. E para este effeito lhe fará Vossa Mercê dar por seu dinheiro todos os mantimentos, que houver mister e sobre isso todo o favor, e ajuda para a conducção dos ditos Indios até o Espirito Santo pela parte do mar ou terra..... e sendo caso que os religiosos da Companhia não dêem os Indios que o dito donatario houver mister, das Aldeias.....dessa Capitania Vossa Mercê lh'os faça dar com effeito porque o serviço de Sua Alteza prefere a todos os outros respeitos. Guarde Deus a Vossa Mercê Bahia e Junho 27 de 1676. Agostinho de Azevedo Monteiro. Alvaro de Azevedo. Antonio Guedes de Brito.
DH 11 : 62-63

161. Carta Régia para os Officiaes da Camara do Maranhão. Sobre se por todo o cuidado em remediar o damno queo gentio barbaro faz e de pagar Dizimo de todos os frutos da terra e imposto nas peças do Sertão e sobre o novo estanque do ferro aço e velorio. 19/09/1676

Officiaes da Camara da Cidade de S. Luiz do Maranhão & C. Ao Governador do Estado envio acopia da Carta que me escrevestes para que ponha todo o cuidado em remediar os danos faz o gentio barbaro no reconcavo dessa Cidade, e lhe ordeno faça nella a maior assistencia por convir assim ao meu serviço, e que nos mais pontos me informe com seu parecer para resolver o que houver por bem em beneficio desse Estado, e porque o Governador vos havia comonicar a grande falta que tem minha Fazenda para assistir ao pagamento da folha, presidio, e entradas de Sertão, como fez aos officiaes da Camara do Pará, que com o Zelo de bons vassallos se conformarão em haver o estanco dos generos do ferro; aço velorio e facas, que hora mando correr por conta de minha Fazenda, e juntamente o pagarem os Dizimos de todos os frutos da terra e imposto nas peças do Sertão de que deveis ter toda noticia: Espero do vosso Zelo que na mesma forma obreis ahi para que se não experimente esta falta e se possa acudir a vossa defença, e va esse Estado em grande augmento, obrando-se tudo o que apontaes. Escrita em Lisboa a 19 de Setembro de 676// Principe//

ABN 66 : 39-40

162. Regimento que trouxe Roque da Costa Barreto, Mestre de Campo General do Estado do Brasil. 23/01/1677 (trechos)

Eu o principe como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal, e dos Algarves. Faço saber aos que este meu Regimento virem que tendo consideração a não haver no Governo Geral do Estado do Brasil Regimento certo por onde os Governadores delle hajam de administrar o bom Governo do dito Estado, e convir que ora o que eu nomear o leve, e fique para os mais Governadores, que lhe sucederem o observem; e mandando ver o que havia nos antigos do mesmo Governo, e Ordens dos Senhores reis meus Predecessores, e minhas, assim pelo seu Conselho Ultramarino como em Junta de Ministros particulares, e ultimamente pelos do meu Conselho de Estado, fui Servido resolver se fizesse para o dito Governo o Regimento seguinte.

[...]

Capitulo 4º. A primeira causa por que os Senhores Reis meus Predecessores mandaram povoar aquellas partes do Brasil, foi porque a Gente dellas viesse ao conhecimento de nossa Santa Fé Catholica, que é o que sobretudo desejo, e assim encommendo muito ao dito Governador, e ponho em primeira obrigação que tenha nisto particular cuidado como convem, e é necessario em materia de tanta importancia, fazendo guardar aos novamente convertidos os Privilegios, que lhe são concedidos, repartindo-lhes as terras conforme as Leis que tenho feito sobre sua liberdade, fazendo-lhes todo o mais favor que for justo, de maneira que entendam, que em se fazerem Christãos não somente ganha o espiritual; mas tambem o temporal, e seja exemplo para outros se conservarem, e não se consista que a nenhuns se faça agravos, nem vexações, e fazendo-lh'as proverá o Governador conforme minhas Leis, e Provisões avisando-me do que se fizer.

Capitulo 5º. Da mesma maneira lhe encommendo muito os Ministros que se occupam na conversão, e doutrina dos Gentios, para que sejam favorecidos em tudo o que para este

effeito for necessario, tendo com elles a conta que é razão, fazendo-lhes fazer bom pagamento nas Ordinarias que têm de minha Fazenda para sua sustentação; porque de todo o bom effeito que nesta materia houver, me haverei por bem servido.

[...]

Capitulo 8º. Tambem saberá se ha alguns dias ordenados em que nas Povoações do seu Governo, e Capitánias daquelle Estado se façam feiras em que os Gentios possam ir vender o que trouxerem, ou comprarem o que houverem mister, e não se fazendo as tais feiras, ordenará que se façam um dia, ou mais na Semana, segundo entender que cumprem com o parecer dos Governadores, Capitães-Mores e Camaras dos Districtos, com o que houverem de se fazer estas feiras, para que assim se evitem os inconvenientes que se seguem dos Christãos irem ás Aldeias dos Gentios tratar, e negociar com elles, e o assento que tomar fará notificar nas Povoações do Governo, ou Capitania, e Aldeias dos gentios, seus Comarcãos, para uns, e outros irem vender, e comprarem o que quizerem; e porque com haver as taes feiras se poderá escusar irem os Christãos ás Aldeias dos Gentios tratarem com elles, se apregoará nas Povoações que não o façam, e quem o contrario fizer incorrerá em certa pena que logo declarará, salvo indo com licença dos Governadores, ou Capitães-Mores, a qual lhes pedirá quem a algumas das Povoações quizer ir comprar varias cousas aos Gentios, e os governadores, e Capitães-Mores cada um em seu Governo, e Capitania poderão dar a dita licença quando e como lhes parecer, e com a consideração que devem ter, que lhes encommendará, o que tudo se entende ha de ordenar nos Governos, e Capitánias que visitar, e em que se achar, ordenando eu que vão a ellas como fica dito, e em caso que não haja de fazer visita o encaminhará na melhor forma que convier ao bom effeito deste negocio, avisando-me da ordem que houver dado para eu o ter entendido.

[...]

Capitulo 20º. Procurará com particular cuidado guardar, e conservar paz com o Gentio vizinho daquelle Estado encaminhando o que tenha com os Portuguezes muita communicação, e castigando com rigor o mau tratamento, que se lhe fizer, como tambem ao gentio, que for rebelde, e fizer hostilidades mandará o Governador proceder contra elle na forma das Ordens que estão dadas; e porque um dos meios mais convenientes, que se pode usar para a conservação da paz com o Gentio, e o domesticar com os Portuguezes, é o entender-se a sua lingua, dará o Governador Ordem a que se faça della vocabulario, e se imprima para com maior facilidade se poder aprender, quando não esteja feito, como se ordenou aos Governadores passados.

Capitulo 21º. E porque sobre a liberdade, e governo dos gentios do Estado do Brasil se mandou a elle Lei, terá o Governador cuidado de a mandar executar como nella é conteudo, avisando-me de como assim tem dado execução, e enviando-me o traslado della. Tenho mandado que os Capitães donatarios, que forem de algumas Capitánias do Estado, sejam obrigados a terem as ditas Praças com as Armas, Polvora e Munições necessarias conforme as suas doações: terá o Governador cuidado de as mandar visitar [...] para da minha parte os mandar advertir, e notificar dêem cumprimento ás ditas doações [...] adverindo que nem elles, nem seus Logares Tenentes, nem Ouvidores podem usar dos casos seguintes, e ainda que os tenham pelas ditas doações antigas; que não possam tirar os vinte e quatro escravos do gentio, ou mais que se lhe concedam [...]

Capitulo 23º. Porquanto por direito, Leis, e Ordenações de Reinos é defeso darem-se por qualquer via que seja Armas a infieis, ordenaram e mandaram os Senhores Reis meus Predecessores que pessoa alguma de auqlquer qualidade, e condição que fosse, não

dessem ao Gentio daquellas partes do Brasil Artilharia, Arcabuzes, Espingardas, Polvora, e Munições para elles, Bestas e Lanças, Punhaes, e Facas de cabo de pau, ou outras algumas de qualquer qualidade ou condição que fossem, assim offensivas, como defensivas, e qualquer pessoa que o contrario fizesse, e as ditas Armas dêsse ao Gentio, morresse morte natural, e perdimento dos seus bens, a metade para os captivos, e a outra metade para quem o acusasse, e para assim o cumprir o mandou o Senhor Rei Dom João, que Deus tem, a Thomé de Souza, que foi o primeiro Governador Geral das ditas partes, que fizesse apregoar esta defesa em todas as Capitánias della, e registrar nas Camaras o Capitulo deste Regimento, que disto tratava, em declaração de como se apregoara assim pelo qual Capitulo foi mandado aos Juizes dos logares das Capitánias, que quando tirassem devassa Geral, que cada anno são obrigados a tirar, sobre os Officiaes, perguntassem tambem por este, e achando alguns culpados procedessem contra elles, segundo a norma do Capitulo, e minhas Ordenações declarando que a defesa se não attendesse em machados, machadinhas, foices de cabo redondo, de mão, cunhas, facas pequenas, nem em tesouras pequenas de duzias, porque estas cousas se poderão dar ao gentio, e tratar com elle, e correrem por moeda pelos preços, e taxas que lhe serão postas como até o tal tempo correram; pelo que encomendo ao Governador, que saiba nas Capitánias, e logares de seu Governo se na Devassa que cada anno se tirar nellas, se pergunta por este caso como mando que se faça, e cumprirá, e fará cumprir inteiramente todo o conteudo neste Capitulo.

[...]

Capitulo 26º. [...] será conveniente ordenar-se que em nenhuma maneira se assente Aldeias de Indios em menos distancia dos Engenhos que uma legua, [...]

DH 6 : 312-466

Nota: encontram-se incluídas nesta cópia do regimento interessantes observações feitas pelo Vice-Rei do Brasil, D. Fernando José de Portugal, no início do século XIX, acerca das modificações introduzidas na legislação e da aplicabilidade de determinados artigos.

163. Consulta do Conselho Ultramarino sobre as minas do Brasil. 03/05/1677

Senhor. Por Decreto de 15 de Janeiro deste anno manda Vossa Alteza se veja e consulte neste Conselho dois papeis que a Vossa Alteza [se enviaram sobre as minas do Brasil] [...] Pelo segundo papel representa [...] Jorge Soares a Vossa Alteza o que se deve obrar para a averiguação das minas que houver no Brasil, e forma que se deve ter para nelle se descobrirem os metaes, que por muitas vezes se tem dito ha nos sertões daquelle Estado. [...] Pareceu que uma vez começada esta deligencia, e serem as terras do Brasil aquellas memas que compõem as das Indias de Castella, pelos signaes que o Administrador e Jorge Soares apontam nos papeis, e instrucção; o que para este negocio se poder executar, como convem, se devem procurar os índios do Perú para que mais facil e suavemente se possam descobrir estes metaes, por serem aquelles Indios criados nestes descobrimentos, para que V. A. por todas as vias que parecerem convenientes, se procurem estes Indios, ou por via de mercadores ou de pessoas particulares Portuguezes que assistem naquelles portos, por onde mais facil for a reconducção e tirada d'estes Indios. [...] E por quanto para o serviço que se deve fazer é necessario os Indios, deve Vossa Alteza mandar escrever ao Provincial da Companhia de Jesus do Brasil, e ao reytor do collegio do Rio de Janeiro doem os que estiverem capazes das aldeas de sua administração, e o mesmo ao Governo geral, e Governador do Rio de Janeiro para que dos que forem de Vossa Alteza se tirem

os Indios necessarios para este ministerio: e tambem nas cartas que se escreverem às Camaras e vassallos de S. Paulo, se lhes ha de ordenar o mesmo; e ao administrador que aos ditos Indios deve mandar pagar, na forma do estylo, seu trabalho; e que não sómente ha de averiguar as minas pelo que toca á prata, sinão tãobem do ouro, [...] E todo o referido consta das certidões e papeis que apresentou, e se viram no conselho. Lisboa 3 de Maio de 1677.

RIHGB 63 : 5-13

164. Provisão de Sua Alteza por que ha por bem que Dom Rodrigo de Castel Branco que vae ao descobrimento das Minas de Pernaguá, e Serra de Sabarabussú possa usar da mesma jurisdição que tinha nas de Itabayana. 29/11/1677

Eu o Principe como Regente e Governador dos Reinos de Portugal, e Algarves. Faço saber a vós Dom Rodrigo de Castel Branco Fidalgo de Minha Casa, que ora envio ao descobrimento das Minas da Prata, e ouro de Pernagua, e Sabarabussú que por convir a meu serviço que nestas diligencias se ponha todo o cuidado; [...]; e hei outrosim por bem que no descobrimento destas Minas, repartição, e trabalho dos Indios das Aldeias que se vos hão de dar sigaes o que dispõe o Regimento que levastes para as da Itabayana; porem de nenhuma maneira se captivarão Indios bravos, nem se poderão trazer do Sertão. Pelo que vos mando que nesta conformidade o exerciteis, e o mesmo fará o meu Mestre de Campo General, e Governador do Estado do Brasil, e mais Ministros a que pertencer, [...] Manuel Pinheiro da Fonseca a fez em Lisboa a vinte e nove de Novembro de seiscentos e setenta e sete. O Secretari[o] Manuel Barreto de São Payo a fiz escrever. Principe.

DH 26: 404-406

165. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Se manda continuar o descobrimento do rio Paraguaçu em cujos Sertões ha muitas diversas nações de gentio. 01/12/1677

Ignacio Coelho da Silva. Eu oprincipe & C. Havendo mandado ver o que me escreverão os Offeciaes da Camara do Maranhão em carta de 20 de Novembro do Anno passado de 676 dandome conta em como mandarão descobrir o dilatado rio de Paraguaçu pela costa distante da Cidade de S. Luiz cincoenta legoas, entre a Capitania do Ceará e Maranhão em cujos Sertões ha muitas e diverssas nações de gentios na conservação dos quaes se poderia fazer grande serviço a Deos e augmentar-se esse Estado, para o que conviria continuar-se aquelle descobrimento por se entender que este rio vai dar ao de S. Francisco, Mepareceu ordenar-vos que no tocante ao descobrimento deste rio Paraguaçu, de que os Officiais da Camara me dão conta, o continueis, tomando a informação necessaria, e dando-ma do que se achar paraque sepossa saber ofruto que deste descobrimento pode resultar, por convir que por todas as vias se procure o augmento desse Estado. Escrita em Lisboa ao 1º. de Dezembro de 677.//Principe//

ABN 66 : 41-42

166. Provisão em forma de Ley sobre o cabo de escolta das Missões do Maranhão e repartição dos Indios. 04/12/1677

Eu o Príncipe & C. Faço saber aos que esta minha Provisão em forma de Ley virem que por se ter entendido ser conveniente ao serviço de Deos e meu anova criação que houve por bem houvesse em nomear Bispo para o Estado do Maranhão para melhor se acudir ao bem das almas, assim de meus vassallos como de reduzir a feé quantidade de gentio de aquelle Sertão, e que todos tenham pastor que no espirital lhes assista e governe conforme aley de Deos. Houve por bem que alguns pontos que setinhão resoluto na Provisão de 12 de Setembro de 663 sobre admenistração dos Indios sepusessem em melhor forma para maior augmento do mesmo estado e que o cabo da escolta da nomeação que ouver de ir ao Sertão a decer o gentio que se declarava ser nomeado pelas Camaras por alguns Inconvenientes que nesta nomeação se consederarão. Hey por bem que o Bispo e o Missionario da Religião que lhe couber por turno hir a dita Missão confirão de todos os sujeitos aquelles em quem concorrerem mais requesitos para haverem de bemfaser o serviço de Deos e meu e se houverem de guardar as ordens que tenho dado sobre estas Missões muito inteiramente e delles proporão trez ao Governador e capitão General do Estado que elegerá hum para este effeito: e na repartição dos Indios que a Provisão referida apontava de que as Camaras do Estado no principio de cada anno elegesem um repartidor/ Hei outro sim por bem que o Bispo com o Parocho da Aldea e Menistro de maior gráo de Justiça que houver onde arepartição se fizer, a fação com intrenvenção do Indio mayoral da mesma Aldea e do Governador e Capitão General, e não se achando o Bispo assistirá em seu lugar na repartição a pessoa que elle nomear e em quanto o Bispo não passar ao Estado assistirão os dous Prellados actuaes da Companhia de Jezus e Santo Antonio e em falta de algum delles o Prelado actual das outras Religiões que tiver mais tempo de Prelado do seu trienio, e com estas declarações hey por bem que se guarde o mais que a Provisão ordena, e por esta o que fica relatado, Pello que mando ao Governador e Capitão General, Capitaes Mores, Officiaes das Camaras e mais Ministros, Officiaes e pessoas de todo o Estado do Maranhão de qualquer qualidade e condição que sejam que todos em geral e cada hum em particular cumprão e guardem esta Provisão muito inteiramente como nella se contem sem duvida ou interpretação alguma por que assim o bey por serviço de Deos e meu, conservação daquelles meus vassallos, bem e augmento do dito Estado e esta quero que tenha força de Ley e se registará nos livros das Camaras delle e de minha Fazenda, e não passará pela chancelaria e valerá como Carta sem embargo da ordenação do Livro Segundo, tit. 39 e 40 que o contrario dispoe. Manoel Rodrigues de Amorim afez em Lisboa a 4 de Dezembro de 677/ O Secretario Manoel Barreto Sampaio a fez escrever. //Principe//

ABN 66 : 44-45

167. Consulta do Conselho Ultramarino sobre a repartição dos índios. 04/07/1678

O Visconde da Aseca e João Correa de Sá fizeram petição a V.M. neste Conselho por seu procurador, em que dizem que V.M. lhes fêz mercê de donatários de cem léguas de terra, cinquenta a cada um, na costa da repartição do sul no Estado do Brasil aonde tem os seus engenhos reais, e passante de 14 mil cabeças de gado vacum, e que para as povoar e conservar necessitavam que os superiores das aldeias de São Pedro de Cabo Frio e da

aldeia de Joiritiba que partem com as suas capitánias, e da de São Bernabé e da de Ingá que são todas aldeias de índios mansos e grandes lhes dêem parte estipêndio ordinário assentado pelas câmaras os índios que lhes forem necessários de cada aldeia tôdas as vêzes que lhes pedirem revesados para com êles poderem reduzir os brabos ao grêmio da Igreja e ao aumento das ditas capitánias e fábricas das vilas por tudo redundar ao serviço de Deus e acrescentamento dos dízimos. Pedem a V.M. lhes faça mercê mandar passar provisão para que os ditos superiores lhes dêem os índios que lhes forem necessários pagando-lhes o seu trabalho na forma do estilo e acento das Câmaras, de cujo distrito forem e que os reitores dos colégios ordenem assim os ditos superiores. Ao Conselho Parece que V.A. deve ser servido mandar passar provisão aos suplicantes para que os reitores dos colégios da Companhia de Jesus da repartição do sul a cujo cargo está a administração espiritual e temporal dos Índios, que dêem aos procuradores dos ditos Visconde e João Corrêa de Sá o que lhe poderem dar, para beneficio das ditas vilas e Fazendas, pagando-lhes seu estipêndio na forma que for estilo nas ditas partes. Em Lisboa, a 4 de julho de 1678.

NAUD 1 : 501

168. Regimento que não de usar os administradores das aldeias dos Índios dêste Estado (do Brasil). 29/07/1678

Roque da Costa Barreto do Conselho de Sua Alteza. Porquanto para a boa administração e govêrno das aldeias dos Índios, conservação e aumento delas convém dêsse Regimento pelo qual os Capitães e Administradores das ditas Aldeias saibam como as hão de reger e administrar segundo o que acharem disposto por êste Regimento em que se declarará a forma e ordem que nas ditas administrações hão de guardar evitando-se por essa, via toda a causa de que se possa originar a relaxação ou injustiças aos ditos índios em cujo favor no ano de 1611 se mandou fazer regimento pela Lei que Sua Alteza foi servido mandar a êste Estado, o qual não consta se lhe tenha dado cumprimento até o presente, sendo cousa tão importante e o que se deve muito atender e como tal o recomendo ao dito Senhor a dita Lei e outras mais em confirmação desta de cuja falta tem sucedido despovoarem-se muitas aldeias e irem as demais em grande diminuição e falta de seus moradores afugentando-os o mau trato e a pressão dos nossos ou a falta de quem por êles procure sem aprestos e esquecidos da doutrina cristã se ter não a seus ditostos gentílicos que é com que se deve fazer maior reparo quanto é maior dano que se lhe pode seguir; pelo que tendo se considerado a todo o referido e importância dêste negócio que não se respeita ao governo temporal dos ditos índios mas ao espiritual e bem de suas almas e aumento da Religião faz pública que sempre foi o intento com que se seguiram e continuaram as conquistas dêste Reino com parecer do Conselho dêste Estado e do Provedor-Mor dos Defuntos em observância da dita Lei de 1611 se fêz êste Regimento que os ditos administradores guardarão inviolavelmente.

1 — Haverá em cada Aldeia duas capelas com a decência necessária em que se diga Missa aos índios e um clérigo que sirva de Cura ou Vigário o qual residirá na mesma aldeia para nos domingos e dias santos dizer missa, confessar e sacramentar aos índios como seu Pároco doutrinando-os nas orações, o qual cura ou vigário será apresentado pelo dito senhor ou em seu nome pelo Governador-Geral do Estado confirmado pelo Bispo da Diocese em que a Aldeia estiver.

2 — Junto à dita Aldeia se fará casa para vivenda do clérigo que há de servir de Pároco dos índios a qual não ficará própria dos que servirem de cura ou vigários e só nelas estarão enquanto esta casa se há de fazer na terra que está dada aos índios e a sua casa.

3 — Terá êste Cura eu Vigário de seu salário e mantimento três vinténs por mês de cada índio que for trabalhar nomeado pelo Administrador e das índias que pelo mesmo modo forem nomeadas para trabalharem com algumas pessoas terão trinta réis por mês pago a custa dos ditos índios, e o administrador terá o cuidado de saber se o dito cura ou vigário está pago desta porção que se lhe nomeia para seu sustento, e querendo o dito cura ou vigário servir-se de alguns índios pedindo-os ao administrador lhes dará pagando-se o seu salário como o hão de fazer os mais moradores que para os seus serviços os pedirem.

4 — As pessoas que forem providas na administração destas aldeias hão de morar nestas com suas casas e famílias tendo muito cuidado e vigilância sôbre a quietação dos índios tratando de os compor e repreender nas dúvidas que entre si tiverem, evitando-lhes não seja feito agravo ou sem razão pelos moradores entendendo que são livres sem sujeição alguma e como tais devem ser tratados.

5 — Serão outrossim os ditos administradores juizes privativos das causas dos ditos índios assim das que moverem uns contra outros como de tôdas as mais que outras pessoas intentem contra êles, em que sejam autores ou réus, os quais alçada nos casos cíveis até quantia de dez cruzados e nos casos crimes até trinta dias de prisão em que poderão condenar e absolver, e nas que estenderem darão apelação e agravo para o Ouvidor da Capitania em cujo distrito estiver a aldeia e êstes ouvidores não cabendo em sua alçada darão apelação e agravo para o Provedor-Mor dos Defuntos que residir na Relação dêste Estado.

6 — Os ditos administradores serão sempre subordinados aos Capitães mores que governarem as praças em cujo distrito estiverem situadas as aldeias para que êles lhes ordenarem tocante ao serviço de Sua Alteza porque os ditos administradores obedecerão com todo o cuidado e diligência não consentindo que para outros particulares se intrometam os ditos Capitães-mores no govêrno dos índios nem poderão mandar ordens sôbre trabalharem com estas ou aquelas pessoas por mais ou menos salários porquanto aos ditos administradores toca nomear os ditos índios as pessoas que os vierem pedir para seu serviço não os capitães mores, e sômente para o serviço de Sua Alteza como acima declaro.

7 — E sucedendo que os ditos capitães mores contra o disposto nêste Regimento e contra ao dito Senhor por suas Leis tem declarado sôbre êste particular continua na Repartição dos índios mandando para isso ordens a fim de que os índios vão servir a outras pessoas que não forem aquelas a quem o administrador tiver dado ordens digo ordem, os ditos índios lhe requererão com disposto nêste Regimento do que darão tambem conta ao Governador-Geral que lhes fará emendar o excesso com que procederam os ditos capitães-mores.

8 — Terá outrossim o dito administrador cuidado em conservar os índios nas suas próprias aldeias e não consentirão que lhe sejam tomadas as terras delas que lhe forem assinadas para a sua habitação porquanto os ditos índios hão de ser tratados como quaisquer dos outros moradores deste Estado e hão de ter o domínio das terras que se lhes devam em nome do dito Senhor para a sua vivenda e achando o administrador que não tenha posse e senhorio das terras que se lhe tem dado, procurará que se emende pela via e meios que o Direito concede.

9 — Não consentirá o dito administrador que os ditos índios sejam mudados das terras de suas aldeias contra suas vontades porém eles o poderão fazer com aprovação de seu administrador melhorando se de sitio em que mais comodamente possam viver, porém sempre se dará primeiro conta ao govêrno-geral que pode aprovar ou não a dita mudança segundo a conveniência que desta se seguir aos índios, aos moradores circunvizinhos.

10 — As pessoas e moradores das capitánias aonde estiverem situadas as aldeias tendo necessidades de índios para os servirem os irão pedir ao dito administrador e o mesmo será quando necessitarem de índios para seus serviços e se lhe pagará aos índios a respeito de dez tostões por mês e as índias a cinco tostões por mês e será pelo tempo que lhe for necessário porém não poderão ser violentados a que sirvam a certas pessoas contra suas vontades por ser isto espelho de servidão, que os ditos índios não tem.

11 — Serão porém os ditos índios obrigados a cumprirem as convenções e obrigações que se fizerem a si uns com os outros como com os moradores e quando houver causa para as não cumprirem darão conta ao administrador o qual ouvindo as partes determinará o que lhe parecer justo.

12 — Os moradores com quem os índios trabalharem serão obrigados a lhe pagar pontualmente seus serviços conforme do pelo disposto neste Regimento naquelas cousas em que se costumam pagar e pelos prêços convenientes que geralmente correrem e fazendo o contrário o administrador como Juiz que é dos ditos índios lhes fará pagar procedendo contra os devedores até com efeito serem pagos os ditos índios de que se lhes deverem.

13 — Os administradores que forem das aldeias não poderão obrigar aos seus índios a trabalharem em seu serviço particular sem lhes pagar seu salário como qualquer dos outros moradores que não podem ter sobre eles vassalagem poder ou jurisdição do que tem os mais capitães sobre as pessoas livres, nem poderão por esta causa proceder contra eles ou molestá-los ou ofendê-los pelos índios o não quiserem servir não lhe pagando e fazendo os ditos administradores o contrário do disposto nestes capitulos se procederá contra eles segundo o excesso de que usarem neste capitulo.

14 — E porquanto convêm que os administradores nas suas aldeias e para assim o fazerem devem ter salário conveniente sem que lhes possam residir para acudir e comporem as dividas e diferenças que de ordinário entre eles sucedam das quais se poderá seguir da às (sic) Aldeias não havendo quem os evite repreenda e castigue para o que é necessário a assistência do dito administrador pela qual o trabalho que hão de ter em os administrar serão de porção de cada índio que nomearem por moradores um tostão por mês, que lhes serão pagos adiantados a custa dos mesmos moradores que lhes pedirem ou na forma que se costuma pagar na dita capitania. E este tostão lhe será dado logo que o administrador nomear o dito índio e ainda com aquela pessoa que o pedir.

15 — E para que o administrador tenha lembrança e noticia certa dos índios, e índias que nomear para trabalharem com as pessoas que lhes pedirem, e tirar tôda a dúvida sobre o tempo que tiverem sentido terá um Livro numerado rubricado para ser sem encerramento no fim dêle em que declare por assunto as pessoas a quem der os índios ou índias para servirem, o dia em que forem e o em que se recolherem o qual assento assinará a pessoa que os pedir pelo qual ficará obrigado a satisfazer-lhe o seu salário.

16 — Todos os índios das Aldeias aonde houver administrador lhe serão muito obedientes, e o considerarão por seu superior e Juiz que é, cumprindo lhe seus mandados e obedecendo-lhe as suas ordens, e se o administrador achar que lhe desobedecem, ou alguma inquietação neles procederá afim de os aquietar e reduzir a obediência procedendo

com prisão contra êle excedendo dará apelação e agravo conforme o disposto neste Regimento.

17 — E porque o principal dêste Regimento é a conservação das Aldeias de todo o Estado em que êle se há de conservar e por indução de moradores vizinhos dêles ou de índios de outras Aldeias se absentarão muitos daquelas em que nas casas se criarão deixando o domicilio de seus pais e avós por irem assistir em outras Aldeias e fazendas de vários moradores por cuja causa se foram diminuindo e desbaratando muitos e convém ao serviço de Sua Alteza que em tôda Aldeia vivam e se conservem os índios e índias dela, assim para se perpetuar a união de todos aprenderem melhor a doutrina cristã e estarem mais prontos para as ocasiões que se oferecem de serviço de Sua Alteza e o administrador os puder nomear as pessoas a que houverem de servir pelo estipêndio acima declarado e dêle se tirar emolumento que toca ao Pároco e ao administrador da dita Aldeia. O dito Administrador e Capitão dela recolherá a mesma Aldeia todos os índios e índias que dela estiverem fora do tempo que lhe chegar êste Regimento tirando os de quaisquer outras aldeias, casas ou fazendas dos moradores que os tiverem em seu poder os quais não oporão a isso uma mínima repugnância ou dúvida, antes verão logo obrigados o Administrador das outras Aldeias de qualquer foro e qualidade que sejam ao ato de entregar logo com efeito, assim como o dito Administrador será também obrigado a remeter para as suas aldeias aquêles índios e índias que na sua estiverem não sendo pertencentes a ela, nem consentirão que os índios e índias da dita Aldeia se casem com índios ou índias de outras, nem o Pároco lhe consentirá porque por êste meio se tem também atenuado muitas Aldeias a cuja conservação e aumento se deve só atender e evitar o exemplo de se lhes permitir.

18 — Pelo que ordeno aos Governadores das Capitãncias de Pernambuco, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Capitães Mores da Paraíba, Rio Grande e Ceará, Itamaracá, Sergipe de El Rey, Ilheos e Porto Seguro, Cabo Frio, São Vicente e Parnaíba, e aos Ouvidores Gerais da Repartição do Norte e Sul, Câmaras, Provedores da Fazenda, e mais Ministros de Justiça e Guerra das Capitãncias de todo o Estado, que cada um pela parte que lhe toca dê todo favor e ajuda aos Administradores das Aldeias que houver na sua jurisdição para que êste Regimento se cumpra e guarde inviolavelmente o qual se registrará nos livros da Secretaria do Estado. Antônio Garcia fêz nesta cidade do Salvador. Bahia de todos os Santos em os vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil seiscentos setenta e oito. Bernardo Vieira Ravasco o fêz escrever. Roque da Costa Barreto.

NAUD 1 : 472-475

169. Carta Regia mandando informar cerca dos Religiosos da Companhia de Jesus, superiores da Aldeia de S. Pedro, não quererem dar áquelles moradores os Indios necessarios para o trabalho e cultura de suas fazendas. 13/11/1679

Dom Manuel Lobo. Eu El Principe vos envio m^{to} saudar. Pella copia da carta q comesta sevos remette tereis entendido o que me representou D^{os} da Sylva Capitão da Capitãncia de Cabo Frio acerca dos Relig^{os} da Comp^a de Jizus, superiores da Aldea de São Pedro não quererem dar áquelles Moradores os Indios necessarios para o trabalho e cultura de suas fazendas, por seu estipendio; e que intentando fazerem aly hum Convento de Relig^{os} de São Franc^o lhes não quizerão dar Indios os dos Religiosos, e os dos Moradores se obrigarão a trabalhar na dita obra pessoalmente, com alguns poucos escravos que havia

naquella Capitania. E pareceome ordenarvos que vendo o que se refere na dita carta, me informeis com voso parecer sobre este par e do que nelle obrão os Religiozos da Comp^a E se he conveniente a ereção do Convento que apontão os ditos Moradores, p^a se poder differir a este requerim^o como parecer conveniente. Escrita em Li^{xa} a 13 de Novembro de 679. Principe

ANRJ, Códice 952, vol. 2, fl. 99

170. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Repartição dos Indios como se fará. 30/03/1680

Ignacio Coelho da Silva, Amigo & .C. Havendo mandado.....Com toda a attenção o que se me representou aqui por vossa parte e do Bispo desse Estado acerca do cumprimento da Provisão que lhe mandei passar em Março do anno passado sobre a forma da repartição dos Indios e pessoas que nella havião de assistir ajustada as resoluções que neste particular tinha tomado, e tirando-se a particula que por equivocação se poz na Provisão que levastes quando fostes governar esse Estado de que seria a dita repartição com vossa intervenção, Me pareceu ordenar-vos, como por esta o faço que a repartição da terça parte dos Indios que tenho mandado se faça pelos moradores, fará o Bispo com o Prellado dos capuchos de Sto. Antonio do logar em que se fizer e hua pessoa eleita pela Camara a mais capaz que houver para esta occupação, e em ausencia do Bispo a fará em seu logar o vigario geral ou quem tiver as suas vezes e jurisdicção declarando-se que esta nem outra alguma temporal sobre os Indios pertence ao Bispo, e lhe faço porem mercê della por hora enquanto não ordenar o contrario, esperando que mostre a experiencia ser mais conveniente esta forma de repartição que as que se praticarão e a nenhuma pessoa de qual quer qualidade ou condição que seja se mandarão entregar os Indios que lhe couberem na repartição sem depositarem por sí ou por seu procurador os salarios de dous mezes que somente hão deservir continuados para o que a Camara elegerá hum depositario abonado e de confiança e se lançarão as adições em Livro rubricado pelo Ouvidor geral que será juiz em todas as duvidas que sobre esta materia se Oferecerem, procedendo summariamente sem que possa durar a cauza mais de hum mez em nenhuma forma, sem appelação nem agravo: E Hey por bem que as Aldeas dos Indios sejam governadas pelo seu principal e Parocho sem se dar outro algum admenistrador ou Capitão nem por outro algum titulo e esta minha Carta mandareis registrar nas partes necessarias e nas Camaras desse Estado, e publicar para se ter noticia do que por ella ordeno. e nesta conformidade o mando tambem ordenar ao Bispo desse Estado, de que vos aviso para o terdes entendido. Escrip^ta em Lisboa a 30 de Março de 680///Principe//

ABN 66 : 49-50

Nota: segue, às pp. 50-51, a Carta Régia ao Bispo do Estado do Maranhão a que se refere este documento, de texto praticamente idêntico.

171. Alvará Régio. Que ninguém possa tomar índios das aldeias, senão os que lhe forem dados em repartição, e outras providências. 31/03/1680

Eu o Principe, como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves - Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, de mais do que tenho ordenado, ao Governador do Estado do Maranhão, Ignacio Coelho da Silva, e ao Bispo do mesmo Estado, por Cartas de 30 de Março deste presente anno de 1680, sobre a repartição dos Indios do Maranhão -

hei por bem, e mando, que os Governadores do dito Estado, por si, nem por interposta pessoa, não hão de ter commercio, mercancia, ou cultura alguma; e só ao Governador presente Ignacio Coelho da Silva permitto, poder cultivar cacáo, para com seu exemplo se animarem os moradores a o fazer; e para este effeito, se lhe darão os Indios sómente necessarios, até a decima parte dos que houver para repartir, ficando sempre as nove partes para os mais moradores, fazendo deposito do salario, na forma das ditas Cartas. E outrosim hei por bem se cumpra a Provisão de que com esta vai a copia, por que se prohibia aos Governadores do Estado do Brazil poderem commerciar; e que na mesma fórma os Governadores do Estado do Maranhão não façam negocio algum, nem façam commercio, e que não poderão cobrar dividas alheias, nem seus criados, por si, nem por procurador substabelecido por elles; nem mandarão ao Sertão buscar drogas; e que nem o Governador, Bispo, ou outra alguma pessoa, possam tomar Indios das Aldêas, e somente se servirão dos que lhe forem dados na repartição; e que para os que se houverem de dar a algum dos repartidores, votem os mais, e que antes da repartição tomem todos juramento, que lhe dar o Bispo, de a fazerem fiel e verdadeiramente, conforme a razão e justiça, excepto o Bispo, a quem, por sua dignidade, se não dará juramento, e de quem por elle se deve fiar a fará justamente - e que do dito juramento se faça termo assignado pelos que o receberem no principio dos auctos da repartição. E este Alvará, e dita Provisão, se cumprirão muito inteiramente, como nella se contém, sem duvida nem contradição alguma, e se registrará nas partes necessarias, e nas Camaras do Maranhão, para a todo tempo se saber o que por elle ordeno: e este não passará pela Chancellaria, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2º. titulos 39 e 40 em contrario. E se passou por duas vias. Manoel Rodrigues de Amorim o fez, em Lisboa, a 31 de Março de 1680. O Secretario André Lopes de Lavra o fez escrever. = Principe.

CCLP III : 482

172. Provisão sobre a repartição dos Indios do Maranhão e se encarregar a conversão d'aquella gentildade aos Religiosos da Companhia de Jesus. 01/04/1680

Eu o Principe como suceçor Governador e regente destes Reinos e Senhorios de Portugal & C. Faço saber aos que esta minha Provisão virem que por haver entendido ser precisamente necessario ao bem publico e conservação do Estado do Maranhão que haja nelle copia de gente de serviço de que se valhão os moradores para a cultura de suas searas enovas drogas que se tem descoberto, cuja fabrica deseja-se adiante querendo aplicar todos osmeios para este fim assim como tenho ordenado a condução dos negros da Costa de Guiné, que todos os Annos hão de ir ao mesmo Estado com a maior comodidade dos moradores delle que sepode ajustar, assim tambem convem não somente conservar os Indios livres que deprezentes se achão nas Aldeas, mas procurar augmental-os decendo outros do Certão para que sirvão o mesmo Estado, epor que para isto se conseguir he preciso repartir os Indios que ha deprezente de modo que se acuda atudo opara que são necessarios, mandando considerar esta materia com pessoas de esperiencia e noticias do mesmo Estado. Houve por bem resolver que a repartição se faça na forma seguinte. Que antes de tudo se recondução ás Aldeas todos os Indios livres pertencentes a ellas que estiverem devertidos por outras partes para o que os parochos dellas darão o rol dos auzentes ao Governador ao qual mando que logo os faça effectivamente restituir sem admitir requerimento nem replica em contrario para que deste modo fiquem as Aldeas

acrescentadas e haja mais Indios de que se faça arrepartição que ordeno. Depois de reconduzidos os ditos Indios se saberá pelo rol dos Parochos onumero delles que ha delles capases de serviço em todas as Aldeas e se dividirá em trez partes, hua dellas ficará sempre nas mesmas Aldeas alternativamente na forma de minhas ordens para tratar das lavouras necessarias para a concervação das suas familias e para o sustento dos Indios que de novo decerem. A outra parte se repartirá pellos moradores na forma que de presente tenho ordenado por resolução de 17 deste presente mez e Anno em consulta do Conselho Ultramarino. A ultima das trez partes se aplicará aos Missionarios para acondução dos novos Indios que hão de procurar decer para as ditas ou novas Aldeas, E porque esta parte he mais necessaria e para o ministerio mais importante e podem servir para elle mais uns Indios que outros conforme a noticia que tiverem dos logares do Sertam e das linguas das nações: os ditos Missionarios poderão eleger livremente os Indios que lhe parecerem de mais inteligencia e prestimo para os acompanharem. E pelo que convem ao serviço de Deos e meu devendo para segurança de minha consciencia procurar aplicar os meios mais eficazes para a conversão daquella gentilidade e por outros justos respeitos que a isso me movem e moverão aos Senhores Reys meus predecessores a empregarem nesta occupação os Religiosos da Companhia de Jesus e por ser conveniente que o ministerio da conversão se faça por hua só Religião pellos graves inconvenientes que tem mostrado a esperiencia haver em se faserem por diversas/ Hey por bem que os ditos Religiosos que hora estão no dito Estado e ao diante a elle forem em quanto eu não ordenar o contrario possão hir somente ao Sertão a tratar de reduzir afé, decer e domesticar aquelle gentio pelo muito conhecimento e exercicio que desta materia tem epello credito e confiança que os gentios deles fazem, por cujo meio somente poderão hoje esperar ter aliberdade que pôr nova ley lhes mando segurar para que removido o temor dos injustos cativeiros que athe agora padecião e com a esperança do bom tratamento que lhes mando fazer se possão com asuavidade e industria dos ditos Padres mais facilmente reduzir anossa Santa fé catholica e traser a sociedade civil em Aldeas e habitações, quanto for posivel mais vesinhas aos Portuguezes em que posão ser mais uteis ao Estádo; Rasões que moverão aos Senhores Reys meus predecessores a entregarem aos ditos Padres este Ministerio do Estado do Brasil por Provisão de 26 de Julho de 609; e a El Rey, meo pay e Senhor por novas ordens passadas para o mesmo Estado do Maranhão no Anno de 655. E para que os ditos Gentios que assim decerem e os mais que ha de presente melhor se conservem nas Aldeas, Hei por bem que sejam senhores de suas fazendas como o são no Certão sem lhe poderem ser tomadas nem sobre elles se lhes fazer molestia, e o Governador comparecer dos ditos Religiosos assignará aos que descerem do Certão logares convenientes para nelles lavrarem e cultivarem enão poderão ser mudados dos ditos logares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejam dadas em sesmaria apessoas particulares porque na concessão destas se reservaria sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais se entende e quero se entenda ser reservado o prejuizo e direito dos Indios primarios e naturaes Senhores dellas. E por que o meo (sic) principal he dilatar a pregação do Santo evangelho e procurar traser ao gremio da Igreja aquella delatada gentilidade cuja conversão Deos nosso Senhor encarregou aos Senhores Reys destes Reynos e cujo Zelo devo e dezejo imitar e muitas das nações d'aquelle Estado estão em partes mui remotas, vivendo nas trevas da ignorancia e deficultosamente se podem ou se persuadirão a descer para aveshinhança dos Portuguezes, para que ainda no interior do Sertão lhe não falte o pasto espiritual/ Hey por bem e encomendo muito, rogo e encarrego aos ditos Religiosos da Companhia penetrem quanto for possivel aos ditos Sertões e fação

nelles as residencias necessarias convenientes, levantando igrejas para cultivarem os ditos Indios na fé e os conservarem nella, e para que vivão com a decencia cristã e deixem seus barbaros costumes lhe emcomendo tambem que os exortem e industriem a cultivar as terras conforme a fecundade e capacidade dellas e ase aproveitarem das drogas e frutos que nellas produz e lhes offerece a natureza e para as condusirem e comutarem com os Portuguezes pela facilidade que para isso tem em razão dos rios com que allem da utilidade espiritual e temporal dos mesmos Indios poderá crescer o commercio naquelle Estado com grande conveniência dos moradores, tendo entre outras a de por este modo se servirem dos Indios mais remotos e escusarem o trabalho e despesa das navegações que ate agora fazião abuscar estas mesmas drogas e frutos agrestes e incultos apartes muito distantes, e por este meio conservarão os Indios mais vesinhos nas aldeas valendo-se delles para o serviço das suas lavouras sem se consumirem como ate agora nas ditas viagens. E particularmente emcomendo aos superiores da Companhia que as primeiras destas Missões sejam da outra banda do rio das Amazonas para aparte do Cabo do norte nomeando taes pessoas para ellas de cuja prudencia, industria e virtude se possa esperar que alem de tratarem da conversão dos Indios da dita costa os procurem ter e conservar na minha obediencia, e fidelidade aos Portuguezes por ser assim conveniente ao meu serviço e ao bem do dito Estado. E por que para estas Missões, e residencias no Sertão he necessário maior numero de Missionarios e he certo que serão mais idoneos e capazes deste Ministerio os sujeitos que se criarem n'aquelle clima, e em idade que lhes seja mais facil aprender as línguas, terão os ditos Religiosos na cidade de São Luiz do Maranhão o noveciado que lá tem principiado com os estudos necessarios para se criarem nelle sujeitos capazes das Missões, e terão nelle sempre vinte subgeitos alem dos que até agora tem n'aquelle collegio os quaes serão destinados e se empregarão somente nas Missões do dito Estado, e sendo por seus superiores mandados para outras partes hirão outros em seu lugar, e para sustentação delles lhes tenho mandado consignar a congrua conveniente na forma e com as condições que se declaram na ordem que para esse effeito lhe mandei passar. Para facilitar o fruto destas Missões e perderem os Indios o temor em que vivem a muitos Annos dos injustos cativeiros e mau tratamento com que tem sido oprimidos, os Religiosos que forem a ellas não levarão gente de guerra, por que o estrondo das Armas não afugente os Indios, que com suavidade, paz e brandura se devem e hão de trazer ao culto da Religião catholica e trato e comunicação com os Portuguezes, e somente quando forem os ditos Missionarios a alguma paragem arriscada pela vizinhança de alguns barbaros, ou em que por qualquer razão haja perigo, o Governador lhe mandará dar aparte de Armas necessarias para a segurança do intento, elegendo para isto as pessoas que os Missionarios propuserem, e tiverem por mais convenientes, e que melhor com elles se acomodem e com os Indios que se intentarem reduzir. Para se conseguir o intento de promover e adiantar as Missões, de converter Indios e estabelecer residencias dos Padres da Companhia de Jesus no Sertão na forma acima declarada é conveniente e necessario que os Indios que os hão-de acompanhar e conduzir sejam criados com a sua doutrina sojeição e obediencia, assim por que atenhão ao que elles lhe mandarem, e para que não haja ocasião de discordias entre elles ou com outros Parochos, como porque sendo os mesmos Indios os interpretes e instrumentos da conversão dos Gentios, e padecendo muitos trabalhos em largas e perigosas jornadas sem salario ou satisfação alguma se acomodarão melhor aos tolerar os que forem de sua criação por haverem recebido delles a doutrina, o amparo e boas obras e a defença de suas liberdades, beneficios com que lhe tem grangeado amor e reverencia; Pelo que hey por bem que havendo algumas Aldeas de Indios

que tenham outros Parochos regulares ou clérigos, a terceira parte delles que conforme a ordem acima referida se havia de aplicar para acompanhar aos ditos Missionarios, se aplique a parte que mando repartir para o serviço dos moradores, compensando-se o numero delles com outra dos que se havião para isto de aplicar das Aldeas dosditos Religiosos. E para que tenham mais Indios de que se valer ao diante para este Ministerio e por outras razões e justos respeitos, Hei outro sim por bem que se houver algumas aldeas na Capitania do Gurupá, rio das Amazonas, ou em outra qual quer parte que não tenham Parochos particulares se entreguem aos ditos religiosos da Companhia de Jesus, a quem El Rey meo Senhor e pay mandou entregar todas as d'aquelle Estado, e a quem encomendo se encarregem destas como então encarregarão de todas e serão concervados nas que ate agora doutrinarão, e havendo-se movido alguma duvida sobre este particular ou della se me haja dado conta ou não, quando este Alvará chegar no dito Estado, serão restituídos atodas as que tinham no tempo em que o Governador Ignacio Coelho chegou a elle, por serem como são seus legitimos Parochos, conforme a ordem do dito Senhor Rey meu Pay, a quem tocava privativamente, como a mim de presente o Provimto de todas nas conquistas. E descendo os ditos Religiosos outros Indios do Sertão, as Aldeas que delles se formarem, serão admenistradas e doutrinadas por elles, assim por que convem que todos o sejam por hua só Religião no mesmo reino e provincia na forma que está ordenado na India e Brasil, por evitar discodias e outros grandes inconvenientes contrarios a conversão que particularmente intento, como por que para este Ministerio tem a dita Religião como particular instituto seu grande zelo, applicação, industria e experiencia, com que se tem feito muito aceitos e agradaveis aos Indios. E detudo o que se obrar nestas Missões, e detudo o que para oprogreço dellas neste ordeno me darão conta o Bispo. Governador e Prellados das Religiões de àquelle Estado pelo Conselho Ultramarino e pela Junta das Missões, e este se executará como nella se conthem. Dado na Cidade de Lisboa ao primeiro dia do mez de Abril. Martim de Britto Couto afez Anno de 1680.//Principe//
ABN 66 : 51-56

173. Ley Sobre a liberdade do gentio do Maranhão. 01/04/1680

Dom Pedro & C. Faço saber aos que essa Ley virem que sendo informado El Rei meu Senhor e Pay que Deos tem dos injustos captiveiros a que os moradores do Estado do Maranhão por meios ilicitos reduzião os Indios delle, e dos graves danos, excessos, offenças de Deos que para este fim se cometião fez uma Ley nesta Cidade de Lisboa em 9 de Abril de 655 em que prohibio os ditos captiveiros, exceptuando quatro casos em que de direito herão justos e licitos, a saber quando fossem tomados em justa guerra que os Portuguezes lhe movessem intervindo as circunstancias na dita Ley declaradas, ou quando impedissem apregação evangelica, ou quando istivessem prezos a corda para serem comidos, ou quando fossem vendidos por outros Indios que os houvessem tomado em guerra justa, examinando-se a justiça della na forma ordenada na dita Ley, e por não haver sido eficaz o dito remedio, nem o de outras Leys antecedentes do Anno de 1570, 1577, 1595, 1652, 1653, com que o dito Senhor Rey meu Pay e outros Reis seus predecessores procurarão atalhar este dano, antes se haver continuado athe o presente com grande escandalo e excesso contra o serviço de Deos e meu impedindo-se por esta cauza a conversão d'aquella gentilidade, que dezejo promover e adiantar, e que deve ser e he o meu primeiro cuidado, e tendo mostrado a esperiencia que suposto sejam licitos os captiveiros por justas razões de direito nos casos exceptuados na dita Ley de 655 e nas

anteriores, comtudo que são de maior ponderação as razões que ha em contrario para os prohibir em todo o cazo, serrando a porta aos pretextos simulações e dolo com que a malicia abusando dos casos emque os captiveiros são justos introduz os injustos, enlaçando-se as conveniencias não somente em privar da liberdade aquelles quem acomunicou a natureza e que por direito natural e positivo são verdadeiramente livres, mas também nos meios ilicitos de que usão para este fim; Dezejando reparar tão grandes danos e inconvenientes e principalmente facilitar a converção de aquelles gentios e pello que convem ao bom governo tranquilidade e conservação d'aquelle estado com parecer dos do meo Conselho ponderada esta materia com amadureza que pedia a importancia della examinando-se as Leys antigas e as que especialmente sobre este particular se estabelecerão para o Estado do Brazil a onde por muitos annos se espermenrarão os mesmos danos e inconvenientes que ainda hoje durão e se sentem no Maranhão, Houve por bem mandar fazer esta Ley conformando-me com a antiga de 30 de Julho de 609 e com a Provisão que nella se refere de 5 de Julho de 605, (sic) passadas para todo o Estado do Brazil, e renovando-a sua disposição ordeno e mando que daqui em diante se não possa cativar Indio algum do dito Estado em nenhum caso nem ainda nos exceptuados nas ditas Leys que para este fim nesta parte revogo e hei por derogadas como se dellas e das suas palavras e disposições figura expressa e declarada menção ficando no mais em seu vigor e sucedendo que alguma pessoa de qualquer condição ou qualidade que seja, captive e mande captivar algum Indio publica ou secretamente por qualquer titulo ou pretexto que seja, o ouvidor geral do dito Estado oprenda etenha abom recado, sem neste caso conceder homenagem, alvará de fiança ou fieis carcereiros e com os autos que formar o remeta aeste Reino entregue ao Capitão ou Mestre do primeiro navio que para elle vier para nesta cidade o entregar no Limoeiro della e me dar conta para o mandar castigar como me parecer; E tanto que o dito ouvidor geral lhe constar do dito captiveiro porá logo em sua liberdade o dito Indio ou Indios, mandando-os para qualquer das Aldeas dos Indios catholicos e livres que elle quizer, E para me ser mais facilmente presente se esta Ley se observa inteiramente mando que o Bispo e Governador d'aquelle Estado e os Prelados da Religiões delle e os Parochos das Aldeas dos Indios medem conta pelo conselho Ultramarino e junta das Missões dos transgressores que houver da dita ley e de tudo o que nesta materia tiverem noticia e for conveniente para asua observancia, Esucedendo mover-se guerra ofensiva ou defensiva a alguma nação dos Indios do dito Estado nos casos e termos em que por minhas leys e ordens é permitido os Indios que na tal guerra forem tomados ficarão somente prizioneiros como ficão as pessoas que se tomão nas guerras da Europa, e somente o governador os repartirá como lhe parecer mais conveniente ao bem e segurança do Estado pondo-os nas Aldeas dos Indios livres e catholicos aonde sepossão reduzir afé e servir o mesmo Estado e conservarem-se na sua liberdade e com obom tratamento que por ordens repetidas está mandado e denovo mando e emcomendo se lhes dê em tudo sendo severamente castigado quem lhes fizer qualquer vexação, e com maior rigor os que lhe fizerem no tempo em que delles se servirem por se lhe darem na repartição, Pello que mando aos Governadores, Capitães Mores, Officiais da Camara e mais Ministros do Estado do Maranhão de qualquer qualidade e condição que seão todos em geral e a cada hum em particular cumprão e guardem esta Ley que se registará nas Camaras do dito Estado, e por ella hey por derogadas não somente as sobreditas leys como assim fica referido, mas todas as mais e quaesquer regimentos e ordens que haja em contrario ao disposto nesta que somente quero que valha tenha força

e vigor como nella se contem sem embargo de não ser passada pela chancelaria, e das Ordenações regimentos em contrario primeiro d'Abril de 1680.//

ABN 66 : 57-59

174. Carta Régia para o Governador do Estado do Brasil. Sobre conceder-se aos Padres da Companhia a administração dos Indios assim no espiritual como temporal e se restituirem aos ditos Padres 230 Indios que João Peixoto Viegas mandou ao interior do sertão. 26/08/1680

Roque da Costa Barreto amigo. Eu o Príncipe, vos envio muito saudar. Pela boa direção e forma com que os Padres da Companhia de Jesús domesticam e doutrinam os indios fui servido conceder-lhes por provisão minha a administração espiritual e temporal, porem, com tal condição que quando forem necessários Para meu serviço os não escondam e neguem como se verifica que o fizeram em alguma ocasião, e neste particular cumpram e guardam as ordens dos Governadores e os que lhes passarem para a repartição dêles quando forem necessários aos moradores. E também com condição que os padres continuem as Missões em o sertão como antigamente faziam e nêles formem aldeias e igrejas em que doutrinem aos índios e lhes administrem os sacramentos por êste ser o intento das Missões e minha obrigação. De que me pareceu avisar-vos para o terdes entendido. E juntamente vos ordeno que os duzentos e trinta índios que João Peixoto Viegas mandou ao interior do sertão se restituam aos Padres da Companhia. Escrita em Lisboa a 26 de Agosto de 680 Príncipe. Conde de Val de Reis, Presidente. Para o Mestre de Campo General do Estado do Brasil, Bernardo Vieira Ravasco.

DH 68 : 8-9

175. Carta Régia ordenando que sendo conveniente, se dividissem em mais 3 Companhias com seus respectivos Officiaes e trezentos Infantes, que se mandaram para sujeitar os Indios, depois de se tentarem todos os meios possiveis de amizade e de boa correspondencia. 16/10/1680

Dom Manoel Lobo. Eu o Principe vos envio muito saudar. Pello grande respeito e temor, que se reconhece tem todos os Indios desse Sertão dos Moradores de São Paulo, e parendonos, que para os sojeitar, no cazo que senão possão reduzir á amizade e bom trato, como no Regimento que levastes se vos encomenda, será conveniente dividir os trezentos Infantes, que vão formados em 3 companhias com 3 capitaes e mais officiaes da Villa de São Paulo, o podereis fazer, E parecendo pouco o numero de cincoenta soldados, para cada companhia, ás acrescentareis ao numero de sessenta ou setenta Infantes, ou como melhor vos parecer, advertindo, que os soldados que acrescentardes, sejam também de São Paulo, se assy o tiverdes por melhor, porem isso será depois de haverdes tentado todos os meynos possiveis de Amizade, e boa correspondencia, com os padres da Companhia daquella Provinçia. E com os gentios das suas Aldeas, e de todas as mais. Escrita em Lisboa a 16 de Outubro de 1680. Principe. Para D. Manoel Lobo.

ANRJ, Códice 952, vol 2, fl. 185

176. Carta Régia ordenando q se o governo fosse forçado a usar do offerecimento dos moradores de S. Paulo, relativamente aos Indios sujeitos ao dominio de Castella, somente se captivassem os que não fossem Christãos, e que a estes se considerassem como prisioneiros de guerra. 17/10/1680

Dom Manuel Lobo. Eu o Principe vos envio muito saudar. Em carta de 10 de Março representaes que os Moradores de São Paulo se vos offerecerão a fazer hua tão grande diversão aos Indios das Aldeas dos Padres da Companhia que não pudessem ellas baixar contra vos no cazo em que os Castelhanos o intentassem, levandoos em sua companhia, porem que se lhes havia de permitir poderem captivar os Indios da devoção de Castella, e fazerlhes hostilidades nas suas Aldeas. E pareceo dizervos que no cazo que vos seja forçado uzar deste offerecimento dos de São Paulo hão de ficar captivos só aquelles Indios que não forem Christãos, e fizerem guerra aos Christãos que forem tomados na guerra na forma que fica referida serão prisioneiros como o são os que são tomados nas guerras de Europa. Nesta conformidade o executareiz. Escrita em Lisboa a 17 de Outubro de 1680. Principe. Para D. Manuel Lobo
ANRJ, Códice 952, vol 2, fl. 214

177. Provisão de Sua Alteza por que manda ao Provedor da Fazenda da Capitania de Pernambuco assista ás Aldeias de Una, e São Miguel das Alagoas, com a Ordinaria de trinta mil reis a cada uma para as Igrejas que couberem por repartição aos religiosos de Santo Antonio. 28/02/1681

Eu o Principe como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal, e dos Algarves. Faço saber aos que esta Provisão virem que tendo respeito ao que se me representou por parte do Provincial da Provincia de Santo Antonio do Estado do Brasil sobre na repartição que se fez nas Aldeias dos Indios da Capitania de Pernambuco, e haver caber áquella Provincia as duas Aldeias de Una, e São Miguel nas Alagôas em cada uma das quaes assistem dois religiosos cujo exercicio se dedica á salvação das almas daquelle gentio doutrinando-os, e encaminhando os á fé catholica, e porque os ditos religiosos padecem necessidade pela limitação do sustento daquelles Sertões faltando-lhe o necessario para a fabrica das Igrejas, e celebração dos sacrificios da missa, e os mais Missionarios daquelle Estado têm todos suas Ordinarias, e tendo a tudo consideração, e ao que sobre este requerimento informou o Governador Ayres de Souza de Castro, e resposta do Procurador de Minha Fazenda a que se deu vista. Hei por bem e mando ao Provedor da Fazenda da Capitania de Pernambuco assista aos ditos Padres com o ordenado de trinta mil reis a cada Aldeia para Igrejas, e cumpra, e guarde esta Provisão, e faça cumprir, e guardar inteiramente como nella se contém, sem duvida alguma, e valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria sem embargo da Ordenação do livro segundo titulos trinta e nove e quarenta em contrario, e se passou por duas vias uma só haverá effeito. Manuel Pinheiro da Fonseca a fez em Lisboa a vinte e oito de Fevereiro de seiscentos e oitenta e um. O Secretario André Lopes da Lavra a fez escrever. Principe.
DH 27 : 424-425

178. Carta Régia Para o Ouvidor Geral do Maranhão. Que procurou o Ouvidor o cumprimento da Ley sobre a liberdade dos Indios. 06/06/1681

Thome d'Almeida de Oliveira & C. Vi o que me escrevestes em Carta de 30 de Junho do Anno passado acerca de se haver dado cumprimento nessa Capitania do Pará a Ley que mandei passar sobre a prohibição do captiveiro dos Indios e Provisão por que concedi aos Religiosos da Companhia de Jezus desse Estado as Missões delle, e forma em que as hão de fazer, sem embargo do que os Officiaes da Camara da dita Capitania intentarão impugnar a dita Ley, e que pella parte que vos tocar procuraveis se desse o mesmo cumprimento na Capitania do Maranhão, e pareceu-me diser-vos que fico entendendo a forma com que vos haveis em meu serviço. Escripta em Lisboa a 6 de Junho de 681//Principe//
ABN 66 : 60

179. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a repartição dos Indios. 17/11/1681

Ignacio Coelho da Silva Amigo, Eu o Principe vos envio muito saudar, Havendo mandado ver o que me escrevestes na Carta de dez d'Abril deste Anno acerca da execução que fistes dar logo, nesse Estado a nova ley que mandei passar sobre os captiveiros dos Indios com a Provisão da forma em que se havião repartir e das Missões que havião de fazer os Padres da Companhia sem embargo de achardes nos officiaes da Camara alguma repugnancia des tas ordens, em observancia dellas entregastes aos mesmos Padres todas as Aldeas de xeriga e vos não valereis dos Indios que mandei se repartissem convosco da terça parte para, a cultura e planta do cacáo por não continuardes com ella, e das trez partes que se fiserão das que se acharão capases de serviço, chegarião a cem cada hua, e da que se repartirão se mandarão de casa do Bispo em trez canoas ao Cravo, dando-se as mais a varias pessoas que tambem os occuparão no mesmo serviço, e pela repartição ser com pouca forma se entrará pela parte que havia de ficar nas Aldeas, da qual o Bispo e os adjuntos derão sessenta Indios aos Officiaes da Camara para mandarem buscar cravo e despeza que havião de fazer com hum Procurador que enviavão a esta côrte, e da queixa que vos fizerão algumas pessoas do povo da desigualdade da repartição, obrando o Bispo absolutamente e não deferindo aos Padres da Companhia sobre as Missões e haverem de ser Parochos das Aldeas, com que ficavão impedidos para tratarem das Aldeas d'aquella gentildade, e mandando tambem ver o que nestes particulares nos fiserão do Ouvidor Geral desse Estado os Officiaes da Camara e Bispo e me representarão os Padres da Companhia/ Me pareceu ordenar-vos/ como por esta o faço/ que se observem as provisões que se passarão sobre a repartição dos Indios e Missões desse Estado, na forma em que o tem disposto em quanto não chegar o Procurador dos Officiaes da Camara que represente as suas razões para lhe mandar deferir como me parecer conveniente; e ao Bispo mando advertir a queixa que ha de como procedeu na repartição dos Indios, e de perturbar os Padres da Companhia nas Missões que lhes encomendei, de que vos aviso para que o tenhaes entendido, e esta Carta mandareis registrar nas partes necessarias para se ter noticia do que por ela ordeno. Escripta em Lisboa a 17 de Novembro de 681//Principe//
ABN 66 : 61

180. Carta Régia para o Bispo do Maranhão. Sobre a repartição dos Índios. 19/11/1681

Reverendo Bispo, Amigo. Eu o Príncipe Vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que me escreveo o Governador General desse Estado, Ignacio Coelho da Silva em Carta de 10 d'Abril deste Anno a cerca da execução que fez logo dar a outra ley que mandei passar sobre o captiveiro dos Índios com a Provisão da forma em que se querião repartir e das Missões que havião de fazer os Padres da Companhia, sem embargo de achar nos officiaes da Camara alguma repugnancia e da repartição que se fez das tres partes dos Índios que se acharão capases de serviço chegarião a cem cada uma, da qual se mandarão de vossa caza secenta (sic) canoas ao cravo, e daparte que havia de ficar nas Aldeas mandastes dar com os adejuntos sessenta aos Officiaes da Camara, dando-se os mais a varias pessoas, e pela desigualdade com que se repartirão se queixarão algumas pessoas do povo, e não diferireis aos requerimentos dos Padres da Companhia sobre as Missões e haverem de ser Parrochos das Aldeas, com que ficarão impedidos para tratarem das Almas daquella gentilidade e mandando ver o que me escrevestes sobre estes particulares e me derão conta o Ouvidor geral e Officiaes da Camara e me representarão os Padres da Companhia; Mepareceu mandar-vos adevertir (como por esta o faço) a queixa que ha de como procedestes na repartição dos Índios e de perturbares aos Padres da Companhia nas Missões que lhes encomendei, e diser-vos queirais obrar de sorte neste particular que estas queixas não continuem, pois não parece justo que sendo vós um Prelado, de quem se espera a satisfação de vossas obrigações, deis ocasião a inquietações. Escripta em Lisboa a 19 de Novembro de 681//Principe//
ABN 66 : 62

181. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Que se continue a fabrica do Sal, e senão dem propinas a quem não tiver ordem para as levar. 06/03/1682

Francisco de Sa Meneses, Amigo Eu o Príncipe vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que me escreveu Dom Fernando Ramires. Provedor de Minha Fazenda desse Estado em carta de 16 de Outubro de 688 (sic) acerca de haver na cidade de Belem do Pará grande necessidade de sal por estarem as salinas damnificadas em rezão de faltarem ao beneficio dellas os Índios da Aldea Maracanã que a ellas estava dedicada, e tambem outra aldea na Ilha de Joannes ao Pesqueiro e de achar introducido na dita cidade darem se propinas do Sal e peixe que vinha; do mesmo pesqueiro avarias pessoas sem terem para isso ordem minha o que era em grande prejuizo da Fazenda real, e mandando tambem ver as informações que sobre este particular se pedirão ao dito Provedor da Fazenda e ao Governador Ignacio Coelho da Silva vosso antecessor; Mepareceu ordenar vos como por esta faço que se continue com a fabrica do sal com o mesmo cuidado como até agora se fez pela importancia das salinas, e no tocante as propinas senão dem anenuã pessoa que não mostrar ter ordem ou Provisão minha para as levar excepto a esmola aos Religiosos por ser isto obra pia, e esta minha carta mandareis registrar nos livros da Fazenda e Camara das Capitancias do Maranhão e Pará para se ter noticia do que por ella ordeno, e me avizareis logo por vias de como as recebestes e déstes cumprimento a ellas e

continuareis este aviso em té terdes resposta de como se receberão. Esripta em Lisboa a 6 de Março de 682//Principe//
ABN 66 : 62-63

182. Bando do Governador do Rio de Janeiro. Para serem restituídos os índios das aldeias. 24/04/1682

Pedro Gomes Governador do Rio de Janeiro. Porquanto o Reitor e mais Religiosos da Companhia de Jesus me representarão que das aldeias que administrão como são Igatinga S. Bernabé e Cabo frio se tem auzentado cantidade de índios e índias mais do tempo dos dois meses que he o tempo que Sua Alteza distina possão hir servir aos dos moradores e no cabo dos dos 2 mezes recolheremse as das aldeas asy para as doutrinas que se lhes dão como para suas cazas e Rossas e em lugar destes pedir outros para que nesta conformide senão falte a hua nem a outra couza pelo que ordeno a todos aquelles que tiverem Índios ou Índias das ditas aldeas ou outras coaisquer que pertensão aos ditos Religiosos os mandem entregar dentro em 8 dias e não o fazendo em coalquer Caza que se acharem pagarã pella primeira vez coatro mil Res por cada hum e vinte dias de cadea e pella segunda sera dobrada a pena e para que venha a notisia de todos se publicarã este Bando e depois de sua publicação e aos oito dias acabados se mandar executar e logo se ficharã este na praça desta Cidade e o treslado nas freguezias do Recomcavo della no Ryo de Janeiro em vinte e coatro de abril de mil e seiscentos e oitenta e dois annos. e eu Manoel Pires de Lima Secretario a escrevy e sobrescrevy. Pedro Gomes.

ANRJ, Códice 77, vol. 1, fl. 79v-80v

183. Ordem para o Cabo que nomear o Mestre de Campo Alvaro de Azevedo ir reconduzir os Índios que tiverem fugido da Aldeia do Camamu. 01/08/1682

Porquanto o Padre Alexandre de Gusmão, Reitor da Companhia de Jesus do Collegio desta Cidade me enviou a representar por sua petição que o Padre Superior da Aldeia do Camamú se queixara que della eram fugidos dez ou doze Índios com mulheres e filhos deixando outros suas mulheres em grande prejuizo da conservação da dita Aldeia, e do serviço de Deus pelas grandes offensas, que dahi lhe resultavam, pedindo-me um Official de Melicia executivo com dous Soldados para com o Capitão da mesma Aldeia ir reconduzir a todos e aos mais que se achassem pertencentes ás Aldeias dos Religiosos da Companhia e os trazerem a esta Cidade para della se restituirem ás suas Aldeias. E visto o aperto com que Sua Alteza éservido encarregar a este Governo a conservação das ditas Aldeias, e favor que para isso se deve dar aos Religiosos da Companhia. Ordeno ao Cabo que nomear para este effeito o Mestre de Campo Alvaro de Azevedo com dous Soldados de satisfação, que com o Capitão da dita Aldeia vá logo reconduzir os Índios, que della tiverem fugido; e bem assim todos os mais de outras Aldeias pertencentes aos ditos Religiosos da Companhia, e traga uns e outros com suas mulheres, e filhos ao Collegio da Companhia desta Cidade, e os entregue á ordem do dito Reverendo Padre Reitor para serem restituídos aos Padres Superiores a que tocarem: e os tirar de qualquer Aldeia, ou casas, e fazendas de todo o Reconcavo donde estiverem, sem lh'o poderem impedir quaesquer Officiaes maiores, e menores da milicia, nem outra alguma pessoa de qualquer qualidade, preeminencia, ou condição que seja, que a todos ordeno guardem esta inviolavelmente: e aos Capitães das Freguezias por donde passar lhe dem para isso todo o

favor e ajuda que o dito Cabo lhes pedir. Bahia o 1º. de Agosto de 1682. Antonio de Souza.

DH 32 : 208- 209

184. Ordem para o Capitão-Mor do Rio Grande fazer com efeito unir a Aldeia do Mepebu a do Guarahiras. 01/08/1682

Porquanto o Reverendo Padre Antonio de Oliveira, Provincial da Companhia de Jesus desta Provincia do Brasil me representou por sua petição que havendo-se em Junta que se fez por ordem de Sua Alteza em que se achou o Governador, Bispo, Camara, e Prelados das Religiões da Capitania de Pernambuco, quando se fez entrega das Aldeias das mais Capitancias do Norte aos Religiosos da Companhia que a Aldeia do Mepebu' se unisse á dos Guarahiras donde ha dois Religiosos e com effeito mandou o dito Bispo, e Governador de Pernambuco se unissem por serem ambas pequenas, e se acudir assim melhor ao bem espiritual daquelles Indios, e tendo-se dado ordem ao Capitão-mor que então era do Rio Grande para esse effeito, a não havia executado até o presente, dizendo que achava nos Indios repugnancia, razão que não era sufficiente a respeito da Doutrina Catholica que se lhes impedia; não se unir e convem ao serviço de Deus e de Sua Alteza (que tão particularmente encommenda a redução da Gentilidade deste Estado ao conhecimento da fé) e ao cumprimento das ordens deste Governo que os Capitães-mores daquella Capitania não devem replicar, que logo se execute a que já o Mestre de Campo geral deste Estado a cujo cargo esteve o Governo delle tinha dado sobre a união das ditas Aldeias. Hei por bem e ordeno ao Capitão-mor actual da dita Capitania que logo sem duvida alguma, nem razão que se lhe offereça em contrario, faça com effeito unir a dita Aldeia do Mepebu' á dos Guarahiras; reconduzindo todos e quaesquer Indios, e Indias, ou filhos seus, que estiverem por casa dos moradores, ou fazendas suas; para que totalmente se passe a dita Aldeia para a referida, e se entreguem as familias que nella houver sem excepção ao Padre Superior da residencia dos Guarahiras. E pela parte que lhe póde tocar ordeno o mesmo á Camara da dita Capitania, e aos Capitães-mores que nelle succederem, Provedor da Fazenda Real, Ouvidor, e mais Justiças, para que uns e outros guardem inviolavelmente este que se registará nos livros da Secretaria deste Estado, e nos da Camara daquella Capitania. Antonio Garcia a fez nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos em o primeiro dia do mez de Agosto de 1682. Antonio de Souza.

DH 32: 206-208

185. Bando do Governador do Rio de Janeiro. Sobre os Indios. 12/08/1682

Por me representar o Reytor do Collegio da Companhia de Jesus que muitos Indios ou Indias das aldeas que aministrão se lhe tem auzentado dellas, e o Governador Pedro Gomes deitou bando que as peçoas que os tivessem e os não restituisssem dentro de outo dias depois da publicação delle serão condenados pella presente Ley a quatro mil reis e 20 dias de cadea e pella segunda seria penna dobrada e porque até o presente se não sabe que ninguem os haja restituído Mando que toda a Peçoa de qualquer qualidade que seja em cujo poder estiver algum Indios ou India o restitua logo debaixo da mesma penna que lhe foi posta pello primeiro bando, e para que chegue a noticia de todos mandey lançar este bando a som de caixas que se fixará na parte mais publica desta cidade e se

tirarão delle as copeas necessarias para o destricto e este se Registrará na forma do estillo. Ryo de Janeiro 12 de Agosto de 1682. Duarte Teixeira Chaves.
ANRJ, Códice 77, vol. 1, fl. 125v-126

186. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se darem secenta Indios aos Padres de Santo Antonio. 05/02/1683

Francisco de Sá e Meneses & C. Vendo o que se me representou por parte do Provincial da Provincia de Santo Antonio deste Reino sobre a Provisão que lhe mandei passar em o Anno de 675 para que os religiosos que tem nesse Estado se lhe dessem sessenta casais de Indios das Aldeas Guarapiranga, o que ate opresente não tivera effeito pellos não haver naquella aldea, e sem elles não podião continuar a Missão nem conservar os conventos, e só dandolhes licença para hirem ao Sertão de outras nações reduzir a fée etraser os ditos casaes poderião lograr a mercê que lhes tenho concedido, sem a qual o não podião fazer por estarem entregues as taes Missões aos Padres da Companhia, e por evitar as competencias das jurisdições que podem servir de perturbação aos Religiosos, Me pareceu ordenar-vos, como por esta faço, havindo ao Commissario de Santo Antonio e Superior das Missões da Companhia, ajusteis com elles o meio mais conveniente que se vos offerecer para se darem estes sessenta casais aos Religiosos de Santo Antonio na forma de minha Provisão. Escripta em Lsboa a 5 de Fevereiro de 683/
ABN 66 : 63-64

187. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre o que escreve o Capitão de Cabo Frio, acerca dos Padres da Companhia divertirem os índios do serviço daqueles moradores e outros particulares. 03/12/1683

Domingos da Silva de Agrela, capitão do Cabo Frio, em carta de 26 de julho dêste ano, dá conta a Vossa Majestade em como sendo entregue o provincial da Companhia de Jesus do Brasil da carta que Vossa Majestade foi servido mandar-lhe escrever para que ordenasse aos superiores das aldeias repartissem os índios com os moradores daquela capitania e os não divertissem para as do Rio de Janeiro, prometendo executá-lo nesta forma, debaixo disso não deixaram de os mandar induzindo aos ditos índios não trabalhassem aquêles trabalhadores menos de três patacas e meia em dinheiro, e não em pano como era uso da terra, e de tôda a costa do Brasil, só a fim de venderem o seu pano, impossibilitarem os moradores a se servirem dêles, por não terem dinheiro pela limitação da terra e ser por preço levantado, e poderem mandá-los ao Rio de Janeiro a seus parentes e amigos. Que indo provincial visitar aquela aldeia lhe fizera presente o referido com os officios da Câmara e ajustaram que ficaria assentada em visita trabalharem os índios por três patacas pagas em pano porém o fizeram pelo contrário, pois mandando pedir índios ao superior respondeu que êles não queriam trabalhar menos de quatro patacas e por esta causa muitos moradores se determinaram ir como com effeito se tinham ido dois casais.[...] Desta carta houve vista ao procurador da Fazenda e respondeu: que a queixa dos moradores do Estado do Brasil contra os Padres da Companhia sôbre índios, nunca havia de ter fim que o que agora parecia na que se devia encarregar ao governador do Rio de Janeiro, a quem por algum modo era sujeito o capitão de Cabo Frio, que vendo a ordem que relata para se lhe darem índios e ouvindo os padres, tome com êles resolução e dê conta para se

confirmar ou alterar como parecer conveniente, [...] Ao Conselho parece o mesmo que ao procurador da Fazenda. Resolução: Como parece. Lisboa, 3 de dezembro de 1683. Rei.
DH 92 : 262-263

188. Carta Régia para o Governador do Maranhão. 03/03/1684

Francisco de Sá e Meneses Eu El Rey vos envio muito saudar. Por me representar aqui Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho donatario de Cameté, que acusta de sua fazenda estava seu filho tratando do augmento da dita Capitania e fazendo baixar muitos Indios dos Sertões para remedio de aquelles moradores, sendo muito conveniente conservallos na quietação e socego, pois qualquer vexação que se lhes fisesse os obrigaria a retirar-se para os matos, vos encomendo muito e mando que não devirtaes os Indios nem os tireis da Capitania de Antonio de Albuquerque pois os baixou a sua custa, e ser este o meio de se conservar a dita povoação, e só vos valereis delles no caso que forem necessarios para meu serviço. Escripta em Lisboa a 3 de Março de 1684//Rey//
ABN 66 : 64

189. Bando do Governador do Rio de Janeiro. Contra as peças que comprarẽ Indios. 07/04/1684

Duarte Teixeira Chaves etra. Toda a peça de qualquer qualidade e condição que seja que tiver comprado Indios aos Paulistas que agora vierão do Rio das Caravellas os venha entregar a esta praça dentro de tres dias para se haverem de restituir a quem os vendeu, e cobrarem delle o seu dinheiro e não o fazendo assy incorrerão na penna de pagarem 40 reis para as despesas da Nova Colonia do Sacramento e de ficarem livres do cativoiro os ditos Indios e para que venha a noticia de todos e não alegarẽ ignorancia se manda lançar este a tom de caixas que se registrarã e fixarã na forma do estillo. Rio de Janeiro 7 de Abril de 1684. Duarte Teixeira Chaves.
ANRJ, Códice 77, vol. 1, fl. 161v

190. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a redução do gentio da Costa do Ceará. 02/09/1684

Francisco de Sá e Meneses, Eu El Rey vos envio muito saudar. Por me avisardes que trataveis de fazer de novo a povoação e fortaleza do Itapecurú e ser o principal remedio que pode ter o Maranhão porque a falta della pelas hostilidades do gentio foi o principio da sua destruição, e que se não poderá conseguir efficasmente sem aredução do gentio da Costa do Seará que apossa em união das nossas forças reseedir aos decorso que infestão, assaltão e destroem toda aquella parte das terras em que antigamente se fundou a dita povoação; Me pareceu avisar-vos que ao Capitão da Capitania do Seará mando encommendar que dê toda ajuda e favor a esta empresa e diser-vos que todos aquelles Soldados ou outras quasquer pessoas que se mostrarem mais zelosos em ordem a se buscarem o dito gentio, lhes fareis as honras e mercês que couberem em suas pessoas, e pedirem os seus merecimentos, e da minha parte lhos satisfareis para que o tenham entendido, e juntamente Mepareceu avisar-vos que aceiteis a oferta que Pascoal Pereira Jansen faz de me servir em quatro mil cruzados para as despesas da redução do dito

gentio, e estabelecimento da dita povoação e Fortalesa, como vos mando escrever por carta minha. Escripita em Lisboa a 2 de Setembro de 684.//Rey//
ABN 66 : 65

191. Carta Régia para o Bispo do Maranhão. Sobre a duvida da jurisdição que o Bispo teve com os Padres da Companhia e se lhes diz os deixe uzar da que tem como Missionarios. 02/09/1684

Reverendo Bispo Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar. Havendo mandado ver a duvida da jurisdição que tivestes com os Padres da Companhia sobre as Aldeas que governão, querendo ser absolutos nellas como Missionarios, e a vossa jurisdição ser fundada em direito, o que se não pode diminuir, alterar, nem remover por algum modo que não seja ordenado pelo sumo pontifice, sendo vos ouvido, e com vosso consentimento, e por que a utilidade de serem governadas as ditas Aldeas com toda a jurisdição pelos ditos Padres he tão notoria e de tal modo propria, essencial e unida com a conservação e liberdade dos Indios, vos encomendo muito, como por esta ofaço que não somente a deveis consentir mas ajudar e favorecer para que inviolavelmente se guarde. Escripita em Lisboa a 2 de Setembro de 1684.//Rey//
ABN 66 : 66

192. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre os Indios das Aldeas dos donatarios se manda guardar as leys e ordens que se observão nas terras da Coroa. 02/09/1684

Francisco de Sá e Meneses Amigo Eu El-Rey vos envio muito saudar, Por se governarem os Indios das Aldeas de Donatarios desse Estado com Parochos distinctos sem sujeição dos Padres da Companhia, Mepareceu ordenar-vos, como por esta ofaço, que com estes Indios, sua repartição e liberdade se guarde e observe inviolavelmente as minhas ordens e leys assim como se observão nas terras da Coroa, e que nisto ponhaes particular cuidado. Escrita em Lisboa a 2 de Setembro de 1684.//Rey//
ABN 66 : 67

193. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Se lhe recomenda e ordena faça cumprir as admenistrações livres que se concedem das Aldeas dos Gentios. 02/09/1684

Francisco de Sá e Meneses. Com esta vos mando remeter hua Provisão, porque fui servido conceder nesse Estado admenistrações particulares das Aldeas livres de gentios com as declarações e circunstancias que nella se declarão. E vos encomendo muito e mando que em tudo façais cumprir por ser tanto de meu serviço, bom augmento desses moradores, e segurança desse Estado como espero do zelo com que me servis. Escripita em Lisboa a 2 de Setembro de 684.//Rey//
ABN 66 : 67

194. Carta Régia para o Bispo do Maranhão. Sobre se lhe recomendar o grande cuidado que deve por nas Aldeas e Parochos dellas. 02/09/1684

Reverendo Bispo Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar. Por se governarem os Indios das Aldeas de Donatarios desse Estado do Maranhão com Parochos distinctos, sem subgeição dos Padres da Companhia, e com o tempo poder acontecer que os ditos Parochos não satisfação como devem a sua obrigação, vos encomendo, como por esta ofaço que tenhaes grande vigilancia em que o cuidado presente se observe sempre; por que constando-me da mais leve omissão, mandarei prover as ditas Igrejas de Missionarios que curem as Almas como são obrigados ao serviço de Deos e meu. Escrita em Lisboa a 2 de Setembro de 684.//Rey//

ABN 66 : 68-69

195. Carta Régia para o Bispo do Maranhão. Sobre a repartição dos Indios. 09/09/1684

Reverendo Bispo Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar, o Provedor da Fazenda desse Estado Dom Fernando Ramires me deu conta em carta de 13 de Dezembro do Anno passado que quisestes meter na repartição dos Indios que faseis sem os vossos adeptos, e contra minhas ordens a aldea dos Aroaquizes que o Padre Antonio Raposo baixou com grande despendio de minha Fazenda, os quaes Indios nunca forão da repartição nem os Padres da Companhia os davão em rol, e ainda assim tomastes alguns delles para mandardes nas vossas canoas ao Sertão abuscar cravo, e que para os meterdes na repartição vos fisestes juiz para julgardes que vos pertencião, Epareceu-me encommendarvos muito, como por esta o faço, que deis cumprimento a ordem que se passou sobre arepartição dos Indios. Escrita em Lisboa a 9 de Setembro de 1684.//Rey//

ABN 66 : 69-70

196. Bando do Governador do Rio de Janeiro. Sobre que se não compre Gentio da terra aos moradores de São Paulo. 25/10/1684

Duarte Teixeira Chaves do Consselho de S. Magestade Governador desta Capitania do Rio de Janeiro tra. Toda a peço de coalquer qualidade que seja que comprar Gentio da terra aos moradores de São Paulo, não só perderã o vallor della mas tambem serã castigado em corenta mil reis de condenação, vinte pera quem denunciar, e vinte pera as despesas Colonia do Sacramento do Rio da prata, e o tal Gentio ficara livre de ser escravo, e para que venha a noticia de todos se mandou lançar este bando a som de caixas o coal se registrarã e fixarã nas partes mais publicas desta da Cidade. Rio de Janeiro 25 de outubro de 1684. Duarte Teixeira Chaves.

ANRJ, Códice 77, vol. 1, fl. 176v-177

197. Carta Régia. Sobre as Entradas que fazem os Moradores de S. Paulo, e Paraty no Certão 22/11/1684

Duarte Teixeira Chaves Amigo. Eu El Rey vos envio muyto saudar. Os officiaes da Camara dessa Cidade me derão conta em carta de 30 de Julho deste anno, que os moradores das

Villas de baixo, Ilha Grande, São Sebastião, Paraty e São Paulo tinham entrado, com muita gente armada, pelo Certão dentro, com a ambição de aprezionarem e cattivarem os Gentios comarcãos á dita Cidade, e até os domesticos, e aldeados, destruindo hu'a Aldea, em que hum Religioso Capuchinho tinha reduzido muita quantidade á fee, levando alguns escravos dos moradores, e destruindolhes suas lavouras, gados, e criações, dos quaes insultos se tirou devassa. Encomendovos muyto, que deis toda a ajuda, e favor e se impedir esta exorbitância. E ao Ouvidor Geral dessa Capitania mando tambem encomendar, que com particular cuidado faça toda a diligência possível por prender os culpados na devassa, que se tirou deste delicto, e os sentençee breve e sumariamente. De que vos aviso para o terdes entendido. Escritta em Lisboa a 22 de Novembro de 684. Rey. Para o Governador do Rio de Janeiro.

ANRJ, Códice 952, vol. 3, fl. 171

198. Carta Régia. Para os Indios de Cabo Frio senão divertirem para trabalharem nesta Cidade a Requerimento dos Padres da Companhia. 11/12/1684

Duarte Teixeira Chaves Amigo. Eu El Rey vos envio muyto saudar. O Provincial da Companhia de Jesus da Província da Bahia me escreveu a Carta de que com esta se vos envia a copia, em resposta de outras minhas, sobre se não divertirem os Indios da Aldea da Capitania de Cabo Frio, para irem trabalhar a essa do Rio de Janeiro, e que por serem muyto poucos os moradores da dita Capitania, lhes bastarão sessenta, ou settenta Indios para o seu serviço, pagandolhes cada mez tres patacas e meya em dinheiro, e não em pano de algodão, pollo não haver aly, e muyto custo que lhes faria nos fretes, mandando buscar doutras partes. Encomendovos, que me informeis sobre o particular da dita Carta, ouvindo, se vos parecer, asy ao Capitão, e moradores de Cabo Frio, como ao Provincial da Bahia, e em sua ausencia ao Reytor desse Collegio. Escritta em Lisboa a 11 de Dezembro de 684. Rey. Para o Governador do Rio de Janeiro.

ANRJ, Códice 952, vol. 3, fl. 185

199. Ordem que se passou ao Padre Provincial da Companhia para se recolherem os Indios que andam fora de suas aldeias. 24/01/1685

Porquanto por parte do Padre Provincial da Companhia de Jesus se me representou que por algumas vezes lhe fizeram queixas os Padres Superiores das tres Missões de Tapuyas Gmiris, que alguns Indios se ausentaram de suas Aldeias do gentio da mesma nação: a saber para a do Surú, do Fernando, do Tucano, do Maçacará, de Sergipe de El-Rei, da Pacobatiba, e para a da Cachoeira, sendo muitos já baptisados, e casados, deixando suas legitimas mulheres, e tomando outras gentias com grande detrimento de suas almas, escandalo da nossa Santa Fé, e perturbação das ditas novas christandades, e convém que os ditos Indios Christãos da Administração dos Religiosos da Companhia se conservem nas suas Aldeias na fórmula das ordens dei Rei meu Senhor para assim poderem ser melhor doutrinados, e conservados na doutrina Christã. Ordeno aos Capitães dos ditos districtos a quem esta for apresentada ou seus Officiaes, reduzam ás suas Aldeias todos os Indios, que se acharem fóra dellas, e os entreguem logo, intimando esta ordem aos Capitães das

Aldeotas gentias, que não consintam mais nas ditas Aldeias, com pena de serem castigados na forma que parecer conveniente. Bahia 24 de Janeiro de 1685. O Marquez.

DH 32 : 230

200. Carta Régia para o Bispo do Maranhão. Se lhe avisa dê a João de Ornellas da Camara os Indios que pede para a cultura das Arvores das Baunilhas. 30/05/1685

Reverendo Bispo, Amigo & C. João de Ornellas da Camara me deu conta em Carta de dose de Janeiro deste Anno, que destando quantidade de arvores de Baunilha que já produzião, com esperança de que lhe darião Indios para a cultura dellas, e pedindo-os lhe não deferistes com que perdera mais de duas mil arvores por não hir ao Certão buscar os ditos Indios por ser contra minhas ordens; Emcomendo-vos muito que defirais a João de Ornellas da Camara sobre os Indios que pede para a cultura das plantas, que tem posto e havendo algum inconveniente me deis conta para se tomar a resolução que parecer mais conveniente. Escripta em Lisboa a 30 de Maio de 1685.//Rey//

ABN 66 : 70

201. Consulta da Junta Geral das Missões sobre o abuso como se comportam os administradores das aldeias de índios do Brasil e da conveniência de se ter uma Junta das Missões na Bahia. 10/12/1685

Senhor. Vendosse na Junta das Missões a carta inclusa do Marques das Minas governador do estado do Brazil, em que rellata o abuzo com que se portão os administradores das Aldeas dos Indios faltando em erigirem nelas igrejas, e em terem sacerdotes que lhes administrem os sacramentos tratandose da utilidade temporal sem attenderem â espiritual, em que principalmente se devião empregar contra as Leys de Vossa Magestade e fim com que lhes forão concedidas aquelllas administrações: e que outros sy, é preciso haver na cidade da Bahia uma Junta de missões nomeando Vossa Magestade as pessoas que nella hão de assestir, e dispondo a forma que se deve observar para se darem as Aldeas a quem as conserve com as obrigações que forem maes concernentes ao beneficio espiritual e temporal dos Indios. Pareçeo ser muito necessaria naquella cidade a ditta Junta, e que nella devem assistir o Arcebispo, e Governador do ditto estado, e as mais pessoas que Vossa Magestade for servido nomear, a qual deve informar a esta sobre as comdições, e clausulas com que se hande conceder aquelllas administrações e se evitarem os abusos que nellas há; com o qual infomação se fará presente à Vossa Magestade de por consulta o que pareçer mais conveniente para resolver o que for servido. Lisboa 10 de dezembro de 1685.

Arcebispo de Lisboa Capellão Mor. Manoel Fernandes. Sebastião Cardoso de Sampaio João Vanvessem. Antonio Vieira Leitão .

Haja vista ao Procurador da Fazenda. Lisboa, 12 de janeiro de 1686. (4 rubricas)

As razois que concorrem para haver junta de missoes no estado da India e no do Maranhão se achão que se mande criar tambem na Bahia e o que se me vem offerece duvida. Lisboa, 13 de fevereiro de 1686.

Haja vista ao procurador da Coroa. Lisboa, 23 de fevereiro de 1686. (4 rubricas)

Não se me offereçe duvida a que haja na Bahia junta de Missões, e só advirto que sendo dadas as Aldeias aos administradores para erigirem nellas Igrejas, e terem sacerdotes que administrem os sacramentos para beneficio temporal dos ditos índios , se devem denunciar as ditas Aldeias por vagas para Sua Magestade as dar a quem for servido, pois os administradores dellas faltam à condição impulsiva que moveo principalmente a Sua Magestade para lhas dar. (Rubrica)

Arquivo Histórico Ultramarino. Conselho Ultramarino - Brasil-Bahia - Luís da Fonseca n.º 3322

202. Carta Régia para o Provedor da Fazenda Real do Pará. Sobre se não divertirem os Indios da Aldea de Maracaná e remeta a devassa que disso tirou. 20/02/1686

Provedor da minha Fazenda da Capitania do Para. Eu El Rei vos envio muito saudar. Vendo o que me escrevestes em Carta de 16 de Novembro do Anno passado a cerca de se divertirem os Indios da Aldea do Maracaná dedicados a Fabrica das Salinas em prejuizo da Fazenda Real, e da devassa que tirastes da cauza porque faltarão os ditos Indios no beneficio das Salinas resultallos mandar o Governador Francisco de Sá e Menezes, no tempo do seu governo aos Certões atirar cravo, e ainda os que atualmente andavão fabricando nas ditas Salinas, Mepareceu diser-vos querem Mais esta devassa. Escripta em Lisboa a 20 de Fevereiro de 1686.//Rey//

ABN 66 : 71

203. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre os sitios mais convenientes para se faserem as Fortalesas para segurar o inimigo daquella praça. 24/02/1686

Arthur de Sá e Meneses, Amigo & C. Havendo mandado ver o que me escreveu o Governador Gomes Freire de Andrade, vosso antecessor acerca dos sitios aonde seria conveniente que se fisessem fortalesas para segurar o dominio das minhas terras. E por que a segurança dos Sertões e das mesmas povoações do Maranhão e detoda a America consiste na Amisade dos Indios, e para esta se adequerir he necessario evitar-se-lhe a comunicação estranha e sugeitar-se com forças proprias, Mepareceu ordenar-vos como por esta faço, que mandeis faser com toda a brevidade hua Fortalesa na terra firme, onde chamão o Torrego, (sic) no qual sitio tiverão hua os Ingleses, e forão lançados della pellas minhas armas, sendo Governador Francisco Coelho de Carvalho, e procurareis no mesmo tempo a amisade dos Indios Tucupás, que assistem para essa parte com dadivas e por todos os meios licitos de que elles se costumão vencer, os quaes hão de applicar os Padres de Santo Antonio, que assistem para aquella parte, e que com elles tem adequerido opinião e respeito, e as dadívas devem ser taes que correspondão a conveniencia que delles resulta, e a segurança que se procura de sua amisade. Escrita em Lisboa a 24 de Fevereiro de 686.//Rey//

ABN 66 : 71-72

204. Carta Régia para o Capitão Mor do Pará. Se lhe dá conta que ao Governador Gomes Freire se ordena trate de castigar as aleivozias dos Indios da Nação Taconhape e Gerum que fazião aos moradores que ião ao Certão abuscar drogas, matando-os debaixo de paz e amizade. 02/03/1686

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Eu El Rei vos envio muito saudar, vi o que me escrevestes em Carta de 11 d'Agosto do Anno passado acerca das aleivozias e extorções que fazião os gentios da Nação Taconhape e Gerum aos moradores que hião aquelle Certão a buscar as drogas delle debaixo de paz e amizade, matando a muitos brancos e Indios que os acompanhavão sem mais causa que a de sua ruim inclinação, E pareceu-me dizer-vos que ao Governador desse Estado Gomes Freire d'Andrade se ordena trate de castigar conforme o merece o seu insulto. Escrita em Lisboa a 2 de Março de 1686.//Rey//

ABN 66 : 72

205. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre as extorções que os gentios do Maranhão usavão com brancos. 02/03/1686

Gomes Freire de Andrade Amigo Eu El Rey vos envio muito saudar, o Capitão Mór da Capitania do Pará Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho me deu conta em carta de 6 de Dezembro do Anno passado das extorções que os gentios do Certão usavão com os brancos que hião ao Cravo, e nos Sertões de Urubú e Iluatumá tinham seus habitadores morto outo brancos e quarenta Indios que divididos andavão tirando cravo de baixo de paz e amizade pela muita quantidade que delle havia nos mesmos Sertões, queimando-lhe tudo quanto tinham, com que ficavão aquelles moradores impossibilitados e a real Fazenda com muita diminuição nos direitos reaes. E pareceu-me diser-vos que informando-vos do que tem obrado estes Indios, e constando-vos que fiserão os insultos de que deu conta o Capitão Mór uzeis dos meios que vos parecer são mais necessarios para castigo destes inimigos para que no exemplo delles se evite a ousadia de que os mais cometão estas extorções. Escripta em Lisboa a 2 de Março de 686.//Rey//

ABN 66 : 72-73

206. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre varios particulares tocantes ao Sitio que se descobriu no rio Itapicuru em que se manda fazer povoação. 21/12/1686

Arthur de Sá e Meneses Amigo & C. Havendo mandado ver o que me escreveo o Governador Gomes Freire d'Andrade vosso antecessor em Carta de 23 d'Agosto deste Anno acerca dos inconvenientes que se offerecerão para que os moradores da cidade de São Luiz do Maranhão não povoassem outra vez o rio do Itapecurú, e pelo descobrimento que mandaste fazer na Costa de Siará se achara no rio Icatu hum surgidouro ainda que de poucos navios, mui seguro e obrigado, que da terra se podião carregar, e as terras mui ferteis para todo o genero de cultura, e sepodia faser fortificar contra o gentio, por que por hua parte ficava o dito rio Icatú epela outra o de Mury e nestes principios se podia abrir hua larga estrada que com suas cazas fortes e chegando a ellas algumas Aldeas de Indios segurasse a povoação de qualquer receio, e que por se contentarem do dito sitio os

ditos moradores da Cidade de Sam Luiz seria conveniente que della se tirasse hua boa parcella delles para o mesmo sitio, e a fazenda real enteressaria muito em que por conta della se lavrassem huas Salinas que estavam perto daquelles rios, nas quaes podia haver engenhos de Aguas e outros ordinarios pela fertilidade da terra, e creceriaõ os dizimos em maior quantidade, e que por conta da minha fazenda se lhe mandassem dusesentos ou tresentos negros para se repartirem pelas pessoas que fossem povoar, esperando-se-lhes os pagamentos pellos tempos que parecesse justo, e se lhe fisesse templo. Mepareceu, ordenar-vos como por esta o faço que se continue esta obra da nova povoação que antes della se fazer mandeis ver pelo engenheiro com alguns praticos da terra o sitio della e das fortalezas que necessita para sua defenza que seja o mais acomodado para não invadida por mar nem por terra de que fará o engenheiro uma planta para se haver de seguir ao diante, sendo a fortaleza do mar competente pera segurar a entrada, e mandareis fazer hua lista das pessoas que se querem mudar para a dita povoação, das quaes escolhereis cincoenta que por hora se hande mudar somente, levarão cada hua as suas familias e procurareis que sejam as mais capases para satisfazerem ao empenho de cem negros entre homens e mulheres que lhes mandarei dar por emprestimo pelos annos que ajustardes com elles; e os direitos de todas as fazendas e drogas que resultarem da dita povoação se applicará para as obras das ditas fortalezas e as mais que forem necessarias na dita povoação, e depois dellas nas que emportarem a defenza, conservação e augmento de todo esse Estado como mandarei declarar. Escrita em Lisboa a 21 de Dezembro de 1686.//Rey//

ABN 66 : 76-77

207. Regimento & Leis das Missoens do Estado do Maranhão & Pará. 21/12/1686

Eu El-Rey faço saber aos que este Regimento virem, que sendo todo o cuydado de El-Rey meu Senhor & Pay, que santa gloria haja, & o meu, dar fórma conveniente á redução do Gentio do Estado do Maranhão, para o gremio da Igreja, & a repartição, & ser o vicio dos Indios, que depois de reduzidos assistem nas aldeas, querendo de tal modo satisfazer ao bem espiritual, & temporal de huns & outros, que inteyramete fosse satisfyto o serviço de Deos, para bem de suas almas, & se encaminhasse á vida de todos com honesto trabalho della, tendose passado varias Leys, & ordens sobre esta materia, mandey promulgar a ultima de quatorze de Junho de seiscentos & oytenta, entendendo por ella dar remedio aos danos, que tinhaõ succedido. Porém mostrando a experiencia que não tem sido bastante essa Ley para se cõseguir o intento della, por ter a malicia inventado, & descoberto novos modos para se não observar o disposto nella, & passando a tal excesso a ouzadia, & ambição dos moradores do dito Estado, que com injustos pretextos lançáraõ delle os Padres da Companhia de Jesus Micionarios do dito Estado, pelo que, & por outros respeytos os mandey castigar como a sua culpa merecia, ordenando juntamente que os ditos Padres tornassem para o dito Estado na maneyra em que nelle residião, & sendo novamente informado pelo Governador Gomes Freyre de Andrade de tudo o que pertencia a esta materia com tanto zelo, & verdade, como delle confiey sempre, mandando considerar as suas cartas, & informações por Ministros de toda a suposição, inteyreza & letra, fuy servido resolver o seguinte.

1. Os Padres da Companhia terão o governo, não só espiritual, que antes tinhaõ, mas o politico, & temporal das aldeas de sua administração, & o mesmo teraõ os Padres de

Santo Antonio, nas que lhes pertêce administrar, com declaração, que neste governo observarão as minhas Leys, & Ordens, que se não acharem por esta, & por outras reformadas, tanto em os fazerem servir no que ellas dispoem, como em os ter promptos para acodirem á deffensa do Estado, & justa guerra dos Certoens, quando para ella sejam necessarios.

2. Haverá dous Procuradores dos Indios, hum na Cidade de São Luis do Maranhão, outro na Cidade de Bellem do Pará, ao da Cidade de São Luis, se darão té quatro Indios para seu serviço, & ao da Cidade de Bellem se darão té seis, para com este interece do seu trabalho poderem sugeytarse ao grande que lhes ocorre com esta occupação; & aos taes Indios que os ouverem de servir, não seraõ sempre os mesmos, mas antes se mudaraõ a arbitrio dos Padres, como, & quando lhes parecer conveniente.

3. A eleyção dos ditos Procuradores se fará propondo o superior das Missões dos Padres da Companhia ao Governador do Estado, dous sugeytos para cada hum dos ditos officios, & delles escolherá hum o dito Governador, & para se haverem de governar os ditos Procuradores, lhes fará Regimento o dito superior das Missoens, com conselho dos Padres Missionarios das aldeas, a qual apresentarão ao dito Governador, que me informará sobre elle como o seu parecer, para eu o confirmar sendo servido, & no meyo tempo que não chegar a minha confirmação, & ordens, que devem seguir, lhes mandará o dito Governador, que observem o dito Regimento, por não ser conveniente que sirvão sem algum, nem que dexem de haver em algum tempo os ditos Procuradores.

4. Nas aldeas não poderão assistir, nem morar outras algumas pessoas, mais que os Indios com as suas familias, pelo dano que fazem nellas, & achandose que nellas moraõ, ou assistem alguns brancos, ou mamalucos, o Governador os fará tirar, & apartar das ditas aldeas, ordenandolhe, que não tornem mais a ellas, & os que lá forem, ou tornarem depois desta prohibição, que se mandará publicar com editaes, & bandos por todo o Estado, sendo peoens seraõ açoutados publicamente pelas ruas da Cidade, & se forem nobres, serão degradados em sinco annos para Angolla, & em hum, & outro caso sem appellação.

5. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja poderá ir ás aldeas tirar Indios para seu serviço; ou para outro algum effeyto, sem licença das pessoas, que lha pôdem dar na forma das minhas Leys, nem os poderão deyxar ficar nas suas casas depois de passar o tempo em que lhe foraõ concedidos; & aos que o cõtrario fizerem, encorrerão pela primeira vez na pena de dous mezes de prisaõ, & de vinte mil reis para as despezas das Missoens, & pela segunda teraõ a mesma pena em dobro, & pela terceyra, serão degradados sinco annos para Angolla, tambem sem appellação.

6. E porque sendo o Matrimonio hu dos Sacramentos da Igreja em que se requiere toda a liberdade, & a certa, & deliberada vontade das pessoas que o haõ de contrair, me tem chegado noticia que algumas pessoas do dito Estado, com ambição de trazerem mais Indios a seu serviço, induzem, ou persuadem aos das aldeas, para que cazem com escravos, ou escravas suas, seguindo-se desta persuasão a injustiça de os tirarem das ditas aldeas, & trazerem-nos para suas casas, que vai o mesmo, que o injusto cativeyro, que as minhas Leys prohibem. Ordeno, & mando, que costãdo desta persuasão, que no natural dos Indios, pela sua fraqueza, & ignorãcia he inseparavel da violencia, fiquem os taes escravos, ou escravas livres, & se mandem viver nas aldeas, com a mesma liberdade que nellas vivem os Indios; & quando não conste da dita persuasão, ou violencia, sempre em todo o caso, que os ditos casamentos se fizerem, não seraõ os Indios, ou Indias obrigados a sair das suas aldeas, & ficaraõ nellas como d'ante estavão, & para o fim do Matrimonio lhes deputará, ou sinalar o Bispo dias certos em se possaõ juntar, como he de direyto.

7. Sem embargo do que fica disposto nos capitulos antecedentes sobre as pessoas, que forem ás aldeas dos Indios sem licença, & sobre não poderem nellas viver, ou assistir brancos, nem mamalucos, desejando prover de remedio os danos, que não só costumavão acontecer de se persuadirem as Indias com enganos, & dadas a intentarem, & procurarem os divorcios dos maridos, principiando este mal pelo abominavel dos adulterios, & seguindo depois o da separação dos Matrimonios com grave prejuizo das almas, & do governo temporal dos mesmos Indios. Sou servido ordenar, que o Ouvidor geral tire em todos os annos huma exacta devaça destes casos, em que entrarão tambem os adulterios, ainda que pela Ley não sejaõ caso della, porque a miseria, & fraqueza dos Indios, & o virem dos Certoens buscar a minha protecção nas aldeas em que vivem, faz justificada a derogação da dita Ley, que para esse fim hey por expeçada, como se della fizera especial menção, & tirada a dita devaça a pronunciará, & proceder no castigo dos culpados nos casos declarados neste Regimento, como he disposto nelle; & nos casos de adulterio, em que não ouver accusação procederá contra os adulteros com pena de degredo de dez annos para Angolla, & as adulteras, querendo-as receber os maridos nas aldeas se mandarão repor nellas a arbitrio dos Padres Missionarios, & quando as não queyraõ receber, respeytando o crime que fizerão, como este se considera por causa de sua natural fraqueza, & ignorancia, pela malicia, & dollo com que são persuadidas, & por esta razão não mereção igual castigo, nem seja conveniente ao serviço de Deos, & meu, que vaõ degradadas para outra Conquista; se ordenar o seu castigo, & a segurança das suas vidas na junta das Missoens á qual seraõ remmettidas com processo das culpas, que lhe resultarem das devaças, das quaes dará conta o dito Ouvidor geral tambem, todos os annos no Conselho Ultramarino, para que me sejaõ presentes como procede na execução dellas, & do contrario se lhe dará culpa em sua residencia.

8. Os Padres Missionarios porão o mayor cuydado, em que se povoem de Indios as aldeas, pois a elles lhes encarrego o governo dellas, & espero que procurem por todos os meyo, não só a cõservaçãõ, mas o aumento dos que são da repartição, por ser conveniente que haja nas ditas aldeas Indios, que possuão ser bastantes, tanto para a segurança do Estado, & deffensas das Cidades, como para o trato, & serviço dos moradores, & entradas dos Certoens.

9. O mesmo cuydado terão os Padres Missionarios de comunicarem, & decerem novas aldeas do Certaõ, & de as situarem em partes acomodadas para a sua vida, & trato dos moradores das Cidades, Villas, & lugares, fazendo-os comunicaveis no cõmercio, & persuadindo-os á razão da vida honesta de seu trabalho, para que não vivaõ occiosos, & para que hús & outros se possuão igualmente ajudar com reciproco commercio de seus interesses.

10. O commercio, que necessariamente consiste em generos, & o serviço dos Indios, que tambem importa necessariamente o justo sellario do seu trabalho, se deve regular da maneyra, que no commercio não haja engano, nem nos sellarios excesso; para este fim quanto aos generos se ordenará na Camera com assistencia do Governador, & do Ouvidor geral, & Procurador da fazenda a taxa dos preços pelos quaes se haõ de vender aos Indios, & aquelles, que os Indios haõ de vender, ou permutar, que forem de suas fabricas, ou tirarem dos Certoens; & quanto aos sellarios se taxaráõ estes pelo Governador com conselho, & assistência do Prelado da Companhia de Jesus, & do Prelado dos Padres de Santo Antonio, ouvidas as Cameras, & tanto de huma, como de outra cousa se fará assento communicando-se aos moradores pelo meyo, que parecer conveniente, & aos

Indios por meyo dos Padres, aos quaes se daraõ tantas copias em numero como forem as suas aldeas, para as participarem a todas.

11. Os sellarios dos Indios se satisfarão em dous pagamentos, ametade, quando forem para o serviço, & a outra ametade se entregará no fim delle, & a fórma desta satisfação, & entrega se ordenará pelo dito Governador com conselho, & assistencia dos ditos Padres ao mesmo tempo que se determinar a taxa dos sellarios, para que de nenhum modo possa haver engano, nem falta nos ditos pagamentos.

12. Para se evitar a queyxa dos moradores da repartição Indios, & para que se não possa exceder o numero dos escritos a que se chamaõ verbais, & muyto principalmente para que os Governadores possaõ saber o numero, & a qualidade dos Indios de que se pódem valer nas occasioens em que podem ser necessarios para bem do Estado, se farão dous livros, que sirvaõ de matricular nelles todos os Indios de idade de treze annos inclusive, té a idade de sincoenta annos, por ser aquella em que commodamente podem estar capazes de servir.

13. Hu destes livros terá o superior das Missoens, & o outro o Escrivaõ da fazenda, & ambos seraõ rubricados, & numerados pelo Governador; & tanto em hum, como em outro se hiraõ descarregando por certidoens dos Missionarios os Indios, que forem falecendo, & aquelles, que por achaques, & por causa dos annos, estiverem escusos do trabalho; & estes livros se reformaráo, passado dous annos, do mesmo modo em que agora se fizerem; & por este mesmo modo se irão continuando ao diante.

14. Porquanto mostrou a experiencia, que a repartição dos Indios senão póde fazer por tempo de dous mezes, como era ordenado pela minha Ley do primeyro de Abril de seiscentos, & oytenta, em razão de ser necessario muito mais tempo para se trazerem as drogas dos Certões; sou servido derogar a dita Ley, & ordeno, que a dita repartição se faça nas aldeas do Pará por tempo de seis mezes inclusive, & que no Maranhão se faça por tempo de quatro, com declaração, que entendendo o Governador com conselho do Superior das Missoens, que pela deficuldade dos Rios, & distancia dos Certoens do Maranhão, he necessario igual tempo aos moradores da Cidade de Saõ Luis para irem a elles, que os da Cidade de Bellem do Pará, poderá alterar o termo dos quatro mezes como todos julgarem ser conveniente.

15. Esta repartição senão farãem tres partes, como se mandava fazer pela dita Ley, mas antes se fará em duas partes, ficando huma nas aldeas, & outra indo ao serviço pela mesma razão de mayor tempo, que os Indios se haõ de occupar nelle, o que se entenderá sendo igual este tempo do serviço no Maranhão, que no Pará, porque se no Maranhão forem necessarios quatro mezes sómente ficará com mais igualdade a repartição das tres partes, servindo huma, & descansando duas.

16. Nesta repartição não entraraõ os Padres da Companhia, porque elles attendendo a melhor cõveniencia dos moradores me representarão, que a podião escuzar, se eu os remediasse por outra via para o serviço que lhe he necessario dos seus Collegios, & residencias; pelo que houve por bem de consentir na sua petição, & na consideração de que não haõ de ter a terceyra parte, como tinhaõ té o presente; ordeno ao Governador, que elle depute para serviço dos ditos Padres da Cidade de São Luis do Maranhão a aldea chamada do Pinaré, & para serviço dos Padres de Bellem do Pará a aldea chamada do Gonçary, que elles desceraõ do Certaõ, com a expressa cõdição de não servirem aos moradores da dita Cidade, & tambem para que os possaõ tornar a unir na dita aldea, da qual os mais delles fugiraõ por occasiaõ de serẽ obrigados ao dito serviço; com tal declaração, porém, que os ditos Padres procuraraõ por todos os meynos possiveis de ser a

dita aldea do Pinaré para junto do Rio Itápucurú, pela conveniencia que desta mudança resulta a meu serviço, & que a mesma aldea ficará com a obrigação que tinha de se dar hum Indio della para guia de cada huma das canoas que os moradores costumaõ mandar ao cravo do dito Rio Pinaré, procurãdo tambem quanto lhe for possivel, & o tempo lhe permitir, que o mesmo Rio Pinaré, se povoe de outra aldea, que puderem descer do Certaõ na parte do dito Rio, que a elles lhes parecer conveniente, & que no Pará procurem do mesmo modo descer algúa aldea, que possa substituir a de Gonçary que se lhe largar, pela conveniencia que tambem resulta a meu serviço na extensaõ das povoaçoens, & tanto huma como outra aldea se entregará logo aos ditos Padres, ficando no seu cuydado satisfazer a dita declaração.

17. Para cada huma das residencias que os ditos Padres tiverem em distancia de trinta legoas das ditas Cidades de Saõ Luis do Maranhão, & de Bellem, do Pará, lhe deputará tambem o Governador vinte e sinco Indios, por serem os necessarios ao exercicio das suas Missoens; ás quaes devem acodir taõ promptamente como requiere o bem espirital dos Indios que administração nas aldeas, que são do destricto das ditas residencias; & porque não he possivel, que de outro modo satisfação sua obrigação, & zello com que trataõ do serviço de Deos nosso Senhor, & meu.

18. As residencias que tiverem dentro do limitte das trinta legoas poderaõ suprir os ditos Padres com os Indios das aldeas, que lhe são concedidas, mandando huns para ellas, & mudando outros, como lhes parecer conveniente; porém isto se não entenderá para com a residencia de Mortigurá, que tem os ditos Padres no Certaõ do Pará, porque para ella se lhe daraõ tambem vinte & sinco Indios, supposto que estejaõ dentro das trinta legoas, em razão de o destricto da dita residencia he muyto larga, & o não poderãõ satisfazer como importa ao bem espirital das aldeas com os Indios da aldea que lhe he concedida no Pará.

19. A repartição, que se ouver de fazer dos Indios para o serviço dos moradores das Cidades, Villas, & lugares do Maranhão, & Pará, fará o Governador na parte onde estiver, & em sua falta o Capitão mayor, com duas pessoas mais eleytas pela Camera, & sempre com o parecer, & assistencia do superior das Missoens, & dos Parochos das ditas aldeas, que se puderem achar presentes ao tempo, que a dita repartição se fizer, & nella não poderá entrar o dito Governador, ou Capitaõ mór, nem as ditas pessoas que a Camera eleger; & nesta mesma fôrma se expediráõ as licenças para os ditos moradores irem ás ditas aldeas buscar os ditos Indios que lhe forem repartidos, & quando lhe seja necessario irem ás aldeas tratar os Indios para o commercio, ou por outro respeyto que seja justo, lhes dará licença o dito Governador, & em sua auzencia, o Capitaõ mór, com conselho do Superior das Missoens, a qual será assinada por ambos, & primeyro que usarem della os taes moradores, seraõ obrigados presentalla ao Parocho das ditas aldeas.

20. A falta de Indios cõ que se achaõ as aldeas da repartição faz precizo, que se procurem aliviar de algú modo, que seja mais cõmodo para elles, & conveniente aos moradores, & com este respeyto, todas as vezes que os moradores houverem de ir ao Certaõ, arbitrandose primeyro o numero de Indios, que necessitaõ para lhe remarem as canoas se lhe dará a metade delles sòmente das aldeas da repartição, & a outra ametade procurarãõ os taes moradores trazer das outras aldeas, que costumavaõ servir pela convenção que cõ elles faziaõ, por quanto com a taxa de selllarios, fica remediado o damno, que sentiaõ no excesso delles, & os Padres Missionarios das ditas aldeas teraõ cuydado de que os ditos Indios senão escuzem sem justa causa, pela conveniencia que tiraõ do seu trabalho, & pelo que a todos resulta do cõmercio dos Certoens, & não será

razaõ bastante para naõ entrarem na dita repartiçaõ os moradores, que tiverem escravos proprios, porque além de serem necessarios para as suas fabricas, não he justo que se exponhaõ a lhe fugirem para os Certoens, como tem succedido muytas vezes.

21. Naõ poderaõ entrar na repartiçaõ aquelles Indios que forem menores de treze annos como asima fica dito, nem tambem algumas mulheres desta, ou de mayor idade, mas porque na occasiaõ em que se recolhem os frutos, que se lançáraõ á terra saõ necessarias aos moradores algumas Indias que se chamaõ farinheyras, & tambem necessitaõ os mesmos moradores de Indias para lhe criarem seus filhos, & he razãõ que humas, & outras se occupem neste serviço sem perigo de sua honestidade encarrego muyto aos Reytores dos Collegios, & Prelados das Missoens, que elles no tempo conveniente, & necessario, fassaõ repartir, & com effeyto dem as taes Indias farinheyras, & de leyte a aquellas pessoas que as houverẽ de tratar bem no espirital, & temporal, arbitrando-lhe sellario que devem vencer ao tempo deste serviço, para que consigaõ o justo interece delle, & naõ possaõ exceder o dito tempo, sem que as taes pessoas recorraõ aos ditos Padres, a que elles hajaõ por justificada a mayor dilaçaõ que se lhes pedir; & ao Governador encarrego muyto particularmente, que faça observar nesta parte o que os ditos Padres dispozerem, assim para o serviço das ditas Indias, como para a satisfaçaõ do seu trabalho.

22. He muyto conveniente ao bem espirital, & temporal dos Indios, que naõ vivaõ em adeas pequenas, & que naõ estejaõ divididos no Certaõ expostos á falta dos Sacramentos, pela defficultdade de lhe acodirem os Missionarios, & a violencia com que a este respeyto podem ser tratados na falta da assistencia dos mesmos Padres; & porque no Regimento dos Governadores se ordena, que os procurem reduzir ás aldeas de cento & cincoenta vesinhos, & se tem conhecido os dannos de se naõ observar o disposto nelle; sou servido ordenar novamente, que o dito Regimento se execute, tanto pelo dito Governador na parte que lhe toca como pelos ditos Missionarios, que faraõ toda a diligencia para os persuadir á conveniencia referida, & quando os ditos Indios forem de differentes nasçoens, & por esta causa repugnem a dita uniaõ que costuma nestes casos ser tal, que os faz cahir algumas vezes na dezesperaçaõ da sua antigua barbaridade, se poderá evitar este inconveniente separando-os, & dividindo-os em freguesias dentro do destricto em que estiverem as residencias, para que por este modo sejaõ assistidos dos ditos Padres com a doutrina, & seguros com as minhas Leys, & conservados sem o temor da sua repugnancia.

23. Os Indios das aldeas que de novo se descerem do Certaõ, naõ seraõ obrigados a servir, por tempo de dous annos, porque he o necessario para se doutrinarem na fé, primeyro motivo de sua reduçaõ, & para que façaõ as suas rossas, & se acomodem á terra, antes que os tornem arrependidos, á differensa della, & o jugo do serviço, & tanto para com as aldeas, que se descerem para servirem aos moradores, como para aquellas que sem esta condiçaõ quizerem descer se observarãõ inviolavelmente os pactos que com elles se fizerem por ser assim conforme á fé publica fundada no direyto natural, civil, & das gentes; & se os Governadores cõtravierem estes pactos, depois de feytos, & celebrados pelos Padres Missionarios cõ os ditos Indios (o que eu não espero) me darey por muyto mal servido delles, & será reputada esta culpa por huma das mayores da sua residencia; & succedendo, que indo os Padres Missionarios praticar os Gëtios dos Certoens, os achem dispostos a seguir, & abraçar a Ley de Christo nosso Redemptor, nas mesmas terras onde vivem, sem quererem descer para outras; neste caso aceytaráõ os ditos Padres aos taes Gentios ao gremio da Igreja procurando persuadillos a que desçaõ, & sómente para aquella parte do mesmo Certaõ, em que elles mais commodamente lhes possaõ assistir cõ a doutrina Evangelica, & bem espirital das suas almas; fazendo, com tudo, que se unaõ em

aldeas, ou se ajuntem em freguesias nos destrictos das residencias, que os Padres fabricarem de novo na fórma que se dispoem no Capitulo antecedente, porque a justiça não permite, que estes homens sejam obrigados, a deyxarem todo, & por todo as terras que habitão, quãdo não repugnaõ o ser Christãos, & a cõveniencia pede que as aldeas se dilatem pelos certoens, para que deste modo se possaõ penetrar mais facilmente, & se tire a utilidade, que delles se pretende.

24. Para as entradas, que os Missionarios haõ de fazer nos Certoens, lhe daraõ os Governadores todo o auxilio, ajuda, & favor que elles houverem mister, tanto para a sua segurança, como para com mayor facilidade fazerem as Missoens, & porque tenho mandado dar Regimento á Junta das Missoens, & não he razaõ, que os Ministros della se entremetaõ em outras cousas mais daquellas para que foy criada, não poderá a dita Junta no meyo tempo, que se faz o dito Regimento encontrar o disposto neste, mas antes o fará observar com o cuydado da sua obrigação; & não contêm mais o dito Regimento, o qual mando se cumpra, & guarde como nelle se dispoem, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenaçoens, privilegios particulares, ou geraes, Regimentos, & Provisoens que haja em contrario, que tudo hey por derogado, & derrogo para effeyto do que nelle se contřm, como se de cada huma das ditas cousas fizera expressa mençaõ, & que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Martim de Britto Couto o fez em Lisboa a vinte & hum de Dezembro de mil seiscentos oytenta & seis. O Bispo Frey Manoel Pereyra o fez escrever.

REY.

NAUD 2 : 228-233

208. Carta Régia para o Governador Geral do Brasil. Para se mandar notificar os prelados de todas as religiões que tratem do bem espiritual dos gentios com cominação de se estinguirem as Provincias dos que o não fizerem e se darem as suas casas aos que se empregarem neste serviço. 15/03/1687

Governador do Estado do Brasil, amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Por ser informado que as religiões que têm conventos nas conquistas se não ocupam naquê principal exercicio que foi o motivo das suas fundações que é o bem espiritual das almas na propaganda da nossa Santa fé e conversão da gentildade, havendo-se com menos zêlo e culpável descuido nesta sua primeira obrigação em que deviam empregar-se com tanto cuidado e desvelo como pede o serviço de Deus e o amor do proximo, e que ao mesmo tempo se embaraçam e divertem os religiosos com outros interesses profanos com que vêm a causar escândalo àquêles mesmos que haviam de dar exemplo e serem vistos naquelas partes em que ainda se conserva tanto a gentildade como o respeito e veneração de mestres espirituais e ministros apostólicos repreendendo os vícios e reformando os costumes, tanto com a eficácia das palavras como com a pureza das obras e desejando que todos os religiosos satisfaçam inteiramente nêste particular a sua obrigação para que o fruto da seara de Cristo cresça e aumente deitando novas raizes nos corações dos gentios para que doutrinados e fortalecidos com a Luz da fé conheçam o caminho da.....vos ordeno que mandeis notificar aos.....daquelas religiões que vedes que com menos favor e zêlo se empregam na conversão das almas que não se ocupando os religiosos seus subditos com o zêlo e cuidado que devem em aumentar a religião católica e dilatar a doutrina evangélica nessas conquistas de sorte que com conhecido fruto sejam adiantados

os progressos das conversões, não sòmente lho mandareis estranhar com rigor e severidade mas que procurareis se extingam as suas providencias dando-se os conventos delas a outros religiosos que mais dignamente os ocupem empregando-se no serviço de Deus bem do próximo, e conversão dos gentios e para que sempre conste desta minha resolução mandareis copiar esta carta nos livros da Secretaria dêsse estado e o secretário dêle será obrigado a dar uma cópia a todos os Governadores que de novo entrarem; e a mandareis também registrar nos cartórios das Câmaras recomendando-lhes muito que sabendo que a algum Prelado procede com omissão vos farão logo sabedor dêle para que informando-me possa eu mandar tratar da execução desta minha ordem que a todos os prelados mando fazer presente para que advertidos e mandados tenha eu de hoje em diante mais que agradecer-lhes do que estranhar-lhes e de quem vós sois e do cuidado e zêlo com que me servís fio que procedereis de sorte hesta matéria que ou o serviço de Deus se faça como convém ou eu lhe dê o remédio conforme o dano, e a todos os Governadores das Capitanias dêsse Estado mando escrever na mesma conformidade. Escrita em Lisboa a 15 de Março de 1687. Rei. Para o Governador e Capitão General do Estado do Brasil. Bernardo Vieira Ravasco.

DH 68 : 169-171

209. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre haver administradores seculares nas aldeias. 09/06/1687

Por decreto, de 18 de janeiro dêste ano, foi Vossa Majestade servido ordenar a êste Conselho que vendo a consulta inclusa da Junta das Missões sôbre a conta que o Marquês das Minas, Governador e Capitão General do Estado do Brasil, deu de haver suspendido o efeito da Provisão que se concedeu a Gaspar de Matos, da administração da aldeia de Santo Antônio de Igaripe, consultasse a Vossa Majestade o que parecesse, e ajuntando-se a dita consulta aos papéis (que com esta se enviam a Vossa Majestade) pertencentes a esta matéria se deu de tudo vista ao Procurador da Coroa, o qual respondeu: Que a dúvida do Marquês, Governador do Estado do Brasil, na carta de 3 de junho do ano passado, quanto ao fundamento de pertencer à Junta das Missões e não a êste Conselho, o expediente da concessão e data das aldeias do mesmo Estado a pessoas seculares, reconhecia a mesma Junta que não procedia por ser matéria temporal, em que a dita Junta não devia entender, como também não devia ser proibido fazer Vossa Majestade mercê aos vassallos seculares beneméritos de semelhantes administrações, com respeito a seus serviços e consideração a qualidade das tais aldeias e o que delas se podia receber de utilidade. Que o outro ponto principal da omissão com que os administradores seculares se costumava haver em procurar o bem espiritual dos índios assim em fazer converter os gentios à nossa Santa Fé Católica, como em confirmar aos já convertidos, quanto a Gaspar de Matos se proverá bastantemente nas cláusulas expressas, com que o Governador Antônio de Sousa de Menezes lhe concedera a aldeia de que se trata na sua Provisão, que Vossa Majestade por êste Conselho confirmara. Com que se ficava mostrando que não tivera o Marquês justa causa de lhe negar o cumprimento e posse. Porém, sendo como dizia, o principal fim que se devia procurar o bem espiritual dos índios, em que o Marquês dizia que os seculares se descuidavam se poderia acudir a esta omissão pela Junta que Vossa Majestade tinha mandado erigir na Bahia, o qual se devia ordenar que faça cumprir as ditas condições e cláusulas, com que a mercê fôra feita a Gaspar de Matos e se devia fazer o mesmo a todos os mais, obrigando-os a que cada uma das aldeias tenha a sua custa um ou mais

religiosos ou clérigos, os quais façam não sòmente o officio de párocos, mas, também de doutrineiros e missionários e que faltando os donatários possam pela Junta ser suspensos e que se dê conta do que nesta parte for necessário ou conveniente pela Junta que reside nesta côrte, e ainda acrescentava que na Bahia fizesse algum Regimento, em que se desse a forma com tôda clareza e especialidade para os tais donatários administrarem as ditas aldeias e êste viesse a Vossa Majestade, para o confirmar em tudo o que não tivesse inconvenientes porque também nos índios ocidentais havia sôbre esta matéria muitas e várias cédulas passadas pelos reis de Castela aos que tinham comendas de índios, os quais em tudo eram semelhantes aos que no Brasil tinham aldeias. Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Coroa. Lisboa, 9 de junho de 1687. O Conde. Saldanha. À margem - Pelos grandes inconvenientes que resultam ao serviço de Deus e meu de haver administradores seculares nestas aldeias, razão sòmente hei por escusada a petição do suplicante, mas o Conselho me não consultará mais outra alguma sôbre semelhante requerimento. Lisboa, 7 de fevereiro de 1688. Rei.

DH 89 : 78-80

210. Carta do Governador Geral do Brasil para o Governador de Pernambuco João da Cunha Sottomaior sobre mandar duas Companhias do Terço de Camarão e Henrique Dias à Capitania do Rio Grande à Guerra dos Barbaros. 15/09/1687

Vossa Senhoria me deu conta do aperto em que se achava a Capitania do Rio Grande, com a guerra dos Barbaros, e que ficava para lhe mandar de soccorro duas Companhias dos Terços do Camarão e Henrique Dias. Bem supponho que o haverá Vossa Senhoria feito com aquella brevidade que a importancia de lhe chegar quanto antes estava pedindo. Se Vossa Senhoria o não tem feito ainda, no mesmo ponto que receber esta o mande, escolhendo os melhores Capitães e Soldados de ambas as côres, que uns, e outros são os que nella mais se desejam pelos moradores, a cujo perigo se deve acudir mui promptamente pois não é justo que o padecam tendo tão vizinho a Vossa Senhoria e não podendo elles sós resistir ao poder de um inimigo que tanto os afflige, e lhes destroe as fazendas. De Vossa Senhoria o haver feito me dará conta para me ver livre do cuidado que me estão dando aquelles moradores digo aquelles pobres homens. Guarde Deus a Vossa Senhoria. Bahia 15 de Setembro de 1687. Mathias da Cunha.

DH 10 : 247-248

211. Carta Régia para o Governador Geral do Estado do Brasil. Sobre a petição de Pedro Garcia Pimentel no requerimento geral dos indios. 23/10/1687

Matias da Cunha, Amigo. Eu El-Rei vos envi muito saudar. Por parte de Pedro Garcia Pimentel, morador nesta cidade se me fez aqui a petição cuja cópia com esta se vos envia em que pede lhe mande confirmar a Provisão que lhe passou Antônio de Souza de Menezes governando êsse Estado de Administrador Geral perpétuo de todas as aldeias de indios que se acharem sem Administrador visto se oferecer afazer a sua custa toda a despesa necessaria. E pareceu me ordenar-vos, como por esta o faço, me informeis exatamente sobre este requerimento, ouvindo a Câmara em commun e aos interessados em particular quais são os que tem administrações de algumas aldeias e fareis relação das

utilidades ou prejuizos que se podem seguir no espirital ou temporal e do rendimento que para o Administrador pode resultar. Escrita em Lisboa a 23 de Outubro de 687. Rei. O Conde de Val de Reis. Presidente. Para o Governador e Capitão General do Estado do Brasil.

DH 68 : 230-231

212. Ordem para os Capitães dos districtos donde forem achados Indios Cariris pertencentes á aldeia do Capitão Fernando os obriguem e entreguem ao Missionario della. 19/11/1687

Porquanto o Padre Frei Miguel da Conceição, Religioso de S. Francisco desta Provincia, Missionario da Aldeia do Capitão Fernando, sita no rio Icatú districto do Itapecurú de cima me representou que muitos indios della se tinham ausentado para varias partes, evitando por este modo a educação da doutrina Christã que lhes ensina, e os bons costumes com que pretende livrar de seus antigos ritos, e tel-os domesticados e promptos para o serviço de Deus e de Sua Magestade, que é o principal fim a que se dirige a dita Missão, e todas as mais que Sua Magestade tão particularmente encarrega a este Governo, porque convem que os ditos indios se reduzam á dita Aldeia, e se conservem nella sem que pessôa alguma os possa divertir: ordeno a qualquer Capitão da Milicia dos districtos, lugares, ou fazendas donde forem achados Indios alguns Cariris pertencentes á dita Aldeia, os obriguem e com effeito os leve a ella, e os entreguem á ordem do dito Religioso Missionario, e em qualquer occasião que se offereça do beneficio espirital dos ditos Indios, e conservação da mesma Aldeia lhe dê todo o favor, e ajuda que por elle lhe fôr pédiada. Bahia 19 de Novembro de 1687. Mathias da Cunha.

DH 32 : 270-271

213. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a paz feita com os Indios da nação Taramanbezes no tempo do governo de Ignacio Coelho. 26/11/1687

Arthur de Sá e Meneses, Amigo C. Eu El Rey vos invio muito saudar, vendo o que me escrevestes em Carta de 2 de Julho deste anno acerca de huns Indios de nação Taramanbezes que forão a Cidade de São Luiz para ajustarem comvosco as pases, que quebrarão em tempo do governo de Ignacio Coelho da Silva, sendo de muita utilidade para onovo caminho que João Velho do Valle andava descobrindo, e que por hua desordem que recebera (sic) entre os Taramambeses e os Indios do Maranhão Tapenambases, de que resultara algumas mortes, trouxerão quatro mulheres, a que se deu bom tratamento, e mandastes logo levar duas para a sua terra, e dissesse ao seu principal que viesse buscar as outras duas, por ser hua sua filha, e pelo deixar de faser as mandastes conduzir na mesma forma que as primeiras e lhes destes algumas drogas, e das ditas Indias alcançastes que ao Seu Sertão hião os Holandeses e outras nações commerciar com os Indios, e lhe resgatavão ambar, escravos e madeiras que se lhe não podia obviar sem as fortalezas que mandei desenhar na Costa de Seará, Mepareceu diser-vos que continueis, havendo occasião com bom tratamento com os Indios Taramanbezes, e que me deis conta do estado em que se achão as fortalezas referidas. Escrita em Lisboa a 26 de Novembro de 1687.//Rey//

ABN 66 : 79

214. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre os Índios da Aldea Maracanã destinados para a fabrica das Salinas não sejam devertidos dellas para outro trabalho. 10/12/1687

Arthur de Sá e Meneses, Eu El Rey vos envio muito saudar. Por Francisco Caldeira da Fonceca, servindo de Provedor da Fazenda do Pará me haver dado conta em carta de desaceis de Novembro de 1685, que tirara devassa de se tirarem os Índios da Aldea Maracanã, dedicados a fabrica das salinas por ordem de Francisco de Sá e Meneses, sendo Governador desse Estado; mandei ordenar por carta de 20 de Fevereiro de 1686 ao Provedor da Fazenda da dita Capitania que me remetesse a devassa referida, e vendo o que de novo me escreverão em carta de 15 de julho deste anno acerca de senão achar a dita devassa e só o dito Francisco Caldeira da Fonceca tirou hua declaração que os ditos Índios fizerão de baixo de juramento que se deu ao interprete/ Mepareceu ordenar-vos, como por esta faço que se applicuem a fabrica das Salinas os Índios que nella costumavão trabalhar, e hera da sua lotação e havendo enconveniente me deis conta, adevertindo que não tireis os Índios da dita ocupação. Escripta em Lisboa a 10 de Dezembro de 1687.//Rey//

ABN 66 : 80

Nota: na mesma data, uma carta régia praticamente idêntica foi enviada ao Provedor da Fazenda do Pará, nesta mencionado (ABN 66 : 80).

215. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre as hostilidades do gentio tapuia da Capitania do Rio Grande. 08/01/1688

O Capitão-mor da Capitania do Rio Grande, Pascoal Gonçalves de Carvalho, em carta de 19 de julho dêste ano, dá conta a Vossa Majestade em como o gentio tapuia da nação landia (sic) e rebelada em 15 de janeiro passado, e debaixo da confiança de pazes que metera, matara quarenta e seis homens vaqueiros que assistiam no sertão daquela capitania, com gados, distantes sessenta léguas daquela praça, fazendo grandes hostilidades em as fazendas dos moradores, e o mesmo dano fizeram nas Capitánias da Paraíba e Ceará, pelo que vendo o perigo em que estavam as fazendas e vidas daqueles pobres moradores mandara marchar algumas tropas em seu alcance, as quais pelejando com êles por duas vêzes os romperam e mataram a muitos e com êste bom sucesso ficavam já aquêles moradores mais aliviados dos ameaços daqueles bárbaros. [...] Ao Conselho parece fazer presente a Vossa Majestade o que escreve o Capitão-mor do Rio Grande, a quem Vossa Majestade deve mandar recolher, digo, recomendar que se haja com todo o cuidado e vigilância com êstes índios. *A margem* — O Conselho mande ouvir ao Doutor Sebastião Cardoso de Sampaio sôbre a matéria desta consulta e enquanto servir de Procurador da Fazenda o ouvirá sempre o Conselho, ainda que as matérias não respeitem à Fazenda pelas muitas noticias que tem das conquistas. Lisboa, 8 de janeiro de 1688. Rei.

DH 89 : 87-88

216. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre as hostilidades do gentio no Rio Grande. 06/02/1688

Fazendo-se a Vossa Majestade a consulta inclusa sôbre o que escrevera o Capitão-mor do Rio Grande Pascoal Gonçalves de Carvalho acêrca das hostilidades que fez naquela capitania o gentio tapajá. Foi Vossa Majestade servido resolver que o Conselho mandasse ouvir ao Doutor Sebastião Cardoso de Sampaio sôbre a matéria da dita consulta e enquanto servisse de Procurador da Fazenda o ouviria sempre o Conselho, ainda que as matérias não respeitassem à Fazenda pelas muitas noticias que têm das conquistas. E dando-se vista da dita consulta (que com esta se envria às reais mãos de Vossa Majestade) ao Procurador da Fazenda respondeu: Que o Capitão-mor do Rio Grande e os mais das praças vizinhas poderão muito bem atalhar as hostilidades de que davam conta, porque segundo as noticias que êle tinha, antecipadamente souberam que o gentio andava inquieto e escandalizado porque os soldados daquela praça lhe mataram um índio, seu parente, e tinham obrigação de procurar por todos os meios sossegar o gentio e quando o não pudessem conseguir ao menos avisar e acautelar os curraleiros e mais pessoas que assistiam naqueles sertões para que os bárbaros os não apanhassem tão descuidados e seria menor o estrago. E assim parecia que Vossa Majestade devia mandar examinar o procedimento dos capitães-mores nesta matéria e verificando-se que se houveram com omissão culpável se proceda contra êles com a demonstração que pedir os irreparáveis danos a que deram causa. E porque os moradores daquelas capitancias ficavam impossibilitados para poderem reformar os currais que o gentio destruiu e aproveitarem-se dos campos daqueles sertões para os pastos dos seus gados, porque os bárbaros insolentes, com as hostilidades passadas, as haviam de continuar com repetidos assaltos, enquanto totalmente com a guerra os não destruíssemos ou os não reduzíssemos com a paz. Parecia conveniente que Vossa Majestade, sendo servido, nomeasse para o govêrno do Rio Grande pessoa de capacidade e disposição que passasse logo àquela capitania e medindo o poder que tiver de juntar com o estado do inimigo lhe continuasse guerra até o distrair ou antes dela mover, fizesse praticar aquêles bárbaros pelos padres da Companhia, persuadindo-os sem violência a que se reduzam a viver em aldeias e debaixo da sua doutrina e sujeição porque só por um dos meios apontados ficarão as fazendas, gados e moradores daquele sertão seguros e muito mais e com maior utilidade, reduzindo-os que conquistados. O Conselho satisfaz ao que Vossa Majestade lhe ordena, com a resposta do Procurador da Fazenda, e representa a Vossa Majestade que sôbre o provimento dêste posto se está tratando para o que tem já pôsto edital e que o Ouvidor que está nomeado para a Paraíba a quem compete esta jurisdição. Deve Vossa Majestade ser servido ordenar devasse do procedimento dêste capitão-mor, perguntando nela causas que houve para êste gentio se levantar e seu capitão e se deu com o seu procedimento causa a êste levantamento. Lisboa, 6 de fevereiro de 1688. O Conde. Sande. Saldanha. *À margem* — O Conselho me consulte logo êste govêrno, aos Padres da Companhia mando escrever na forma que aponta o Procurador da Fazenda e se passarão as ordens necessárias pela Secretaria do Estado para que o Ouvidor devasse do procedimento do Capitão-mor. Lisboa, 11 de fevereiro de 1688. Rei.

DH 88 : 93-95

217. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Capitão-mor Domingos Jorge Velho sobre partir com a gente que tiver sobre os Barbaros do Rio Grande. 08/03/1688

Sei que está Vossa Mercê com a sua gente de caminho para os Palmares; e porque ora me chegou um aviso do Capitão-mor, e Camara da Capitania do Rio Grande, e juntamente carta do Governador de Pernambuco em que me dá conta do mau successo que teve o Coronel Antonio de Albuquerque da Camara na entrada que fez aos barbaros pela destruição antecedente que haviam feito aos moradores brancos, escravos, e curraes, pelejando um dia inteiro até não poder resistir, e é evidente o perigo em que fica a mesma Capitania a que devo acudir por todos os meios possiveis: e o mais prompto é marchar Vossa Mercê dahi com todas as forças que tiver sobre aquelle barbaro, e fazer-lhe todo o damno que puder, porque nisto faz Vossa Mercê mais importante serviço a Sua Magestade, que na jornada dos Palmares de que Vossa Mercê se suspenda, e assim lh'o ordeno. E eu fico dispondo novos soccorros para marcharem com a mesma brevidade pelo sertão ao mesmo intento. Espero que não só terão todas as glorias de degollarem os barbaros, mas a utilidade dos que prisionarem, porque por a guerra ser justa resolvi em Conselho de Estado, que para isso se fez, que fossem captivos todos os Barbaros que nella se prisionassem na forma do Regimento de Sua Magestade de 611. Pelo que Vossa Mercê seja o primeiro, assim no partir, como em me dar conta do poder que leva. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia 8 de Março de 1688. Mathias da Cunha.

DH 10 : 262-263

218. Parecer do Procurador da Coroa Dr. Manuel Lopes de Oliveira sobre o requerimento do Arcebispo da Bahia proceder ao governador na Junta das Missões. 08/03/1688

Ainda que muitos e graves autores e ainda alguns dos Padres tiverão por vaidade alheia da humildade christã tratar de precedencias de lugares. Outros porem mais comumente seguem que são licitas as controversias dela quando sem ambição, e soberba mas somente por conservação da dignidade só tractar delas. E não podendo caber em um Prelado de tantas virtudes como é o suplicante prezipção de tais vicios, e pecados, venho a ter por certo o que ele afirma no seu papel de que o escrupulo que em sua consciencia se levantou na consideração de receber sua Pontifical dignidade abatimento no lugar que se lhe assigna na nova Junta das Missões que Sua Magestade manda instituir, é o que o moveo assuscitar esta questão. Porem ponderando com fiel da balança as razões de uma, e outra parte ou (cuido) que não somente deve depor o escrupulo, se não que no contrario o deve ter gravissimo. E suposto que me não toca a materia do foro interior, com tudo hey de propor razões eficalissimas, e que não podem ter solução pelas quais não deve Sua Magestade deferir ao Arcebispo, mas antes lhe mandar declarar, que é obrigado precisamente ir assistir nas Juntas no lugar que lhe esta assignado. Primeiramente a advertência que sua Magestade faz no Decreto do que se usa na India, e nas outras conquistas quando os governadores concorrem com os Bispos é bastante decisão deste negócio porque na materia de precedencias, o uso e o estilo é o que da a decisão nas causas. E é fragilissima a solução que no papel se lhe deu fundada na diferença de Vice Reis e Governadores, porque alem de que também a há entre um Arcebispo da Bahia, e um de Goa Primaz e Patriarca do Oriente, e outro sim alem de que esta solução não se

acomoda aos Bispos das outras conquistas; os quais em lugares cedem aos governadores em algumas das quais não são juntamente capitães generais. Além (como digo) destes fundamentos, é certo que o título de Vice Rei não é diferente mais que no nome ao de governador e capitão general do Brasil. E ou seja com este, ou com aquele é sem dúvida que o dito governador é o que representa a pessoa de Sua Magestade e o que tem suas vezes, e é seu locotenente em todas as Províncias, e tanto que se considerar esta representação logo é preciso que dele haja de ser precedido o Arcebispo. Em Índias de Castela por uma cedula de 13 de maio de 1585 se ordenou que o Vice Rei, ou a pessoa que em nome dele Rei, assistisse nos consilios Provinciais se lhe havia de dar o mesmo lugar que El Rei teria se a ele fosse pessoalmente como refere o Doutor D. Pedro (Trasso); e este exemplo é tanto mais apertado quanto vai de um consilio que é ajuntamento puramente eclesiástico, e em que se tratão matérias todas da Igreja a uma Junta de seculares instituida pelo Príncipe secular. Diz porem o Arcebispo que na dita Junta se trata materia de missões todas eclesiasticas e espiritual o que se lhe não pode negar. Porem nem ele negará que Sua Magestade não proíbe que ele Arcebispo trate das mesmas missões e da propagação da lei evangélica em toda sua diocese e se sobre esta matéria quiser fazer uma, e muitas juntas, lá em sua casa, ou nas Igrejas de sua jurisdição não tenho dúvida, nem a posso ter que prezida e proceda nelas a todas as outras pessoas a quem convocar. Porém não deve o mesmo na Junta, e Congregação criada por Sua Magestade. Principalmente por que na dita Junta, ainda que o fim seja espiritual os meios que para ele se ande tratar são temporais, porque aí se hade resolver se é mais ou menos conveniente que se tratem pazes com esta, ou aquela nação, em ordem a permitir a pregação do Evangelho, que se dê a um, ou outro Principe, ou Principal dos gentios este, ou aquele presente, que a um, ou a outros missionários se dem, ou não dem viaticos, ou ajudas de custo; e assim outros incidentes deste teor, como também o de concorrer com auxilios das justiças, ou das milicias, o que tudo são meios temporais, e seculares nos quais Sua Magestade somente ao seu governador tem jurisdição, e ação, e para eles não deve, ou pode concorrer o Prelado se não for com o começo e esse é o que se lhes pede na Junta em que se manda que assista; e já se vê, que a onde vai aconselhar, não é de ir preceder, e mandar. Finalmente, é sem dúvida, que pode Sua Magestade mandar tratar da conversão dos gentios, e de plantar a Santa Fé Católica nas terras deles, e que assim o fizeram os senhores Reis seus predecessores, e o faz com incessante zelo o dito Senhor e que tendo para este fim por meio conveniente, o da criação, e instituição desta Junta que toda sua é, estranho requerimento querer o Arcebispo preceder nela aquela pessoa que de Sua Magestade tem as vezes, e é mais estranho se considerar que por defeito de poder, e jurisdição, não é possível que execute as resoluções da mesma Junta. E posto que no seu papel insinua que deixara de ir a ela por não consentir no abatimento que considera em sua dignidade, atrevera-me eu a dizer, que de tal resolução pode o Arcebispo fazer maior escrupulo pois faltara com seu conselho, e com suas pias advertencias a uma obra em que Sua Magestade intenta adquirir para o rebanho de que ele é pastor as ovelhas que andão perdidas sendo esta a principal obrigação de seu pastoral officio. Porém porque já disse que me não toca o foro interior, digo quanto ao exterior, que se deve mandar declarar ao Arcebispo, que não somente é Prelado eclesiástico, mas também Ministro de Sua Magestade que o fez de seu Conselho. E por esta parte que tem de conselheiro é obrigação precisamente ir aquela Junta em que Sua Magestade quer, que ele aconselhe na materia das missões e ainda a todas as outras, e todas as vezes que os locotenentes de El Rei que representão sua pessoa quiserem comunicar com eles, e haver seu conselho sobre as

materias, e cazos ocorrentes naquelo Estado, e que do contrario pode Sua Magestade haver-se por sentido. Lisboa, 8 de março de 1688. Com este parecer se conformou o Desembargador do Paço e Sua Magestade com ele por resolução de 23 de março de 1688 Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, Códice 548, p. 15 (localizado e transcrito por Márcia Mello)

219. Carta do Governador Geral do Brasil para o Governador de Pernambuco João da Cunha de Sottomaior sobre a guerra do gentio barbaro do Rio Grande. 14/03/1688

Com os avisos do Rio Grande e carta de Vossa Senhoria chamei a uma junta na qual votaram uniformemente todos os Theologos Ministros Officiaes maiores, e mais sujeitos de que constou, que a guerra que se devia fazer aos Barbaros era justa devia ser offensiva, e os prisioneiros captivos; que se mandasse soccorrer aquella Capitania, presidir a sua fortaleza, e a.....; que assistisse a Fazenda Real com todas as armas, e munições necessarias, e com fardas aos Indios e soldados pretos que fossem: e as Camaras da cidade de Holinda Tamaracá, e Parahiba sustentassem na campanha o numero de infantes, que da guarnição de cada praça destas se tirasse, assim como nella a sustentavam, e concorressem todas para o mantimento dos Indios, e pretos que assistissem naquella guerra: para a qual se mandassem de soccorro dessas Capitancias duzentos infantes, e toda a mais gente de Henrique Dias e Camarão á ordem do Capitão-mor Manuel de Abreu Soares, com toda a brevidade que estava pedindo a insolencia dos Barbaros, o estrago dos moradores, e o perigo de uma Capitania tão importante. E conformando-me eu com o parecer universal da Junta, e com a lei de Sua Magestade de 611 sobre a forma em que na guerra justa, devem ser os prisioneiros captivos, os declarei por taes, e resolvi, que marchassem desse presidio cento e cincoenta infantes escolhidos com quatro Capitães os mais capazes para aquella guerra, vinte e cinco do de Itamaracá, e outros tantos do de Parahiba a cujo Capitão-mor ordeno os tenha prompts: o Governador do Terço de Henrique Dias com cem soldados pretos: e o Capitão-mor dos Indios com quatrocentos. E porque Vossa Senhoria me escreveu que se lhe difficultava o soccorro daquella Capitania por não ter o Governador dessa, nem o Provedor da Fazenda della licença para despender um ceutil da de Sua Magestade e o Procurador da Corôa e Fazenda não duvidou no soccorro que para essa expedição, e mais despesas inescusavelmente.....mandasse eu dar o que me parecesse, e Sua Magestade ordena.....quando se faça guerra aos Barbaros desta Capitania que se fardassem os Indios e pretos com moderação, mandei passar pela Provedoria a ordem que com esta remetto a Vossa Senhoria para mandar todas as armas e munições necessarias áquelle soccorro: e despender nelle seiscentos mil reis em dinheiro, e.....ao Governador dos Pretos cento, e duzentos ao Capitão-mor dos Indios em lugar das fardas, e deliberei que todo este soccorro se remetia á ordem de Manuel de Abreu Soares, a quem mando Patente de Capitão-mor da entrada que com ella ha de ficar independente do Capitão-mor do Rio Grande. E porque são varias as nações barbaras que se uniram para invadir aquella Capitania e é tão consideravel o poder com que juntas se acham: me pareceu dispor que o Coronel Antonio de Albuquerque da Camara, que tem á sua ordem a gente do Rio Grande com que se lhe oppoz (a quem Vossa Senhoria deve tambem mandar as armas e munições que lhe parecerem bastantes) e a quem mando aggregar uma Companhia que ordenei se formasse de gente parda, e todos os degradados e criminosos, que na forma do Bando que com esta remetto a Vossa Senhoria para ahi se publicar

(como se ha de fazer em todas as mais Capitánias a que o remetto) forem assistir naquella guerra; a faça por outra parte ao mesmo Gêtio, independente da jurisdição do dito Manuel de Abreu Soares. E com a mesma independencia delle marchem do Rio de São Francisco pelo Sertão o Governador das Armas Mathias Cardoso Paulista com trezentos soldados brancos, e Indios, a quem daqui mando armas, e munições, e o mais necessario, e cem mil reis de ajuda de custo; e os dous Capitães-mores Domingos Jorge Velho, e André Pinto, a quem mando suspender a entrada que estavam para fazer aos Palmares, ambos da jurisdição de Vossa Senhoria (aos quaes Vossa Senhoria applicará todo o calor) porque uns e outros, cada um pela sua parte façam pelos sertões da Parahiba Rio Grande e Seará ao mesmo tempo as entradas com que entenderem podem affligir mais viva, e damnosamente aos Barbaros: communicando-se todos por avisos com o Capitão-mor Manuel de Abreu; e Coronel Antonio de Albuquerque, para se terem entendido entre si, e o tempo, e logares donde farão a guerra, e os Barbaros desunirem o poder com que se achem invadidos por tão differentes partes: e se lograrem todos o castigo que merecem e o bom successo que espero ás armas de Sua Magestade, e ao socego daquella Capitania. E porque alguns moradores desta são nella interessados, ordenei ao Senado da Camara desta cidade que concorresse tambem com trezentos mil reis, cento que.....mandam a Mathias Cardoso, e duzentos para farinhas.....a gente de Antonio de Albuquerque.....os Indios que sou informado andam ausentes das Aldeias de Mepebú, Cunhan, e Guarairas e se recolh.....da Preguissa da Capitania da Parahiba. Esta é a disposição e as forças com que mando soccorrer aquella Capitania. E para segurar a fortaleza dos Tres Reis, lhe mande Vossa Senhoria oitenta infantes, e á do Seará mais trinta que em ambas hão de ficar persistentes: pois é lastima que a melhor fortaleza que ade Portugal.....em suas conquistas, se não ache hoje mais que com sete.....moradores, e um artilheiro incapaz: e a do Seará.....os poucos que tem exposta ao arbitrio dos Piratas que frequentam aquella costa de cuja comunicação com os Barbaros não ha pouco vehementes indicios. E para supprir uma e outra infantaria, faça Vossa Senhoria recolher o numero de soldados que faltam aos dous Terços desse presidio. E porque pode acontecer que não tenha a Fazenda Real promptamente os novecentos mil reis para se despenderem logo, neste caso os fará Vossa Senhoria buscar infallivelmente sobre quaesquer effeitos della, ou por empresimos de quaesquer pessoas, ou por qualquer outro meio que a Vossa Senhoria parecer mais efficaz para que por falta delles se não detenha o soccorro um instante pela summa importancia de se acudir áquella miseravel Capitania. E do mesmo modo se valerá o Senado da Camara sobre os seus effeitos, assim para o sustento da infantaria na Campanha, com o mesmo que lhe havia de dar se estivesse na praça, como para a farinha dos Indios e Pretos. Advertindo que a despesa desta farinha se ha de dividir em tres partes; duas a que ha de assistir essa Camara; e da outra, ametade a de Itamaracá, e ametade a da Parahiba, pela grande differença de uns e outros Povos de que ella deve sair por finta; pois tanta dependencia têm uns e outros para sua conservação, e sustento de seus presidios nos gados do Rio Grande. Ao zelo com que Vossa Senhoria costuma servir a Sua Magestade encarrego a execução de tudo. E espero se deva á sua actividade o effeito da anda com que desejo soccorrer aquelles moradores. Deus guarde a Vossa Senhoria muitos annos. Bahia 14 de Março de 1688.

DH 10 : 263-267

Nota: outras cartas relativas às despesas da Guerra dos Bárbaros do Rio Grande, enviadas pelo Governador-Geral na mesma data, encontram-se em DH 10 : 272-275.

220. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Capitão-mor da Capitania da Paraíba Amaro Velho Serqueira sobre a guerra das Barbaros do Rio Grande. 14/03/1668

Tanto que Vossa Mercê receber esta carta tenha logo prevenido vinte e cinco infantes com um cabo para marcharem de socorro á Capitania do Rio Grande avisando logo ao Governador de Pernambuco quando ahi não haja embarcação em que o remetta para que lh'a mande; e havendo-a ha de sair a despesa do frete da Fazenda Real de Pernambuco a cujo Provedor remetterá Vossa Mercê a clareza para pagar ao Mestre na forma da ordem que lhe vae para os gastos das conducções do socorro que mando á ordem do Capitão-mor Manuel de Abreu Soares. Estes vinte e cinco Infantes, e o seu Cabo ha de sustentar na Campanha a Camara dessa cidade em virtude desta carta que nella se registará, assim como os havia de sustentar na praça. Ao Capitão-mor dos Indios que mando com quatrocentos no dito socorro, deixará Vossa Mercê tirar todos os arcos que quizer nas Aldeias de sua jurisdição. E Vossa Mercê fará ajuntar e recolher todos os Indios que andam ausentes das Aldeias de Mepebú, e Guarairas, de que me dizem está a maior parte na da Preguissa dessa Capitania e os remetia todos com um Cabo á ordem do Coronel Antonio de Albuquerque da Camara, por mar ou por terra; declarandoIndios, que assistindo naquella guerra os hei por livres da.....dos Guarairas Sem embargo das razões que elles tiveram para se ausentar dellas. E porque o sustento dos quatrocentos Indios, e cem soldados pretos que hão de assistir naquella guerra ha de correr por conta dos Povos das tres Capitancias da Parahiba, Itamaracá e Pernambuco, e resolvi que a despesa delle se dividisse em tres partes, das quaes ha de contribuir duas a de Pernambuco, e da outra ametade Itamaracá, e ametade a Parahiba, o que tenha assim entendido a Camara della; valendo-se assim para esta despesa, como para as dos soldados ser prompta dos meios, que lhe parecerem mais convenientes e effectivos. Vossa Mercê o fará executar assim inviolavelmente. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia 14 de Março de 1688. O Bando que será com esta mande Vossa Mercê publicar logo para se ter entendido em toda essa Capitania. Mathias da Cunha.

DH 10 : 269-270

221. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Capitão-mor da Capitania do Rio Grande Pascoal Goncalves de Oliveira sobre a guerra dos Barbaros da dita Capitania. 14/03/1688

Com toda a pressa ordeno ao Governador de Pernambuco João da Cunha de Sottomaior que remetta de socorro a essa Capitania á ordem do Capitão-mor Manuel de Abreu Soares a quem mando Patente minha 150 infantes com quatro Capitães da praça de Holinda; 25 de Itamaracá, e 25 que ordeno ao Capitão Amaro Velho mande da Parahiba; o Capitão-mor dos Indios com 400, e o Governador dos pretos com cento e as armas, e munições necessarias; e mando ordem para as despesas da Fazenda Real que importa 900\$000. E as Camaras das tres Capitancias hão de sustentar nessa, a infantaria que sair da sua praça, assim, e da maneira que nellas a haviam de sustentar; e pelos povos das Capitancias ha de correr o sustento dos Indios, e negros, ficando essa livre desta contribuição. E pelo sertão mando marchar do Rio de São Francisco um Governador das Armas Paulista com 300 homens armados; e dous Capitães-mores da jurisdição de Pernambuco, um delles que estava para ir aos Palmares com mais de 600, para cada um

fazer guerra aos Barbaros por sua parte independentes uns dos outros: e creio que obrarão muito pelo interesse dos prisioneiros que declarei por captivos a todos os que os tomarem nesta guerra. E para accrescentar gente ao Coronel Antonio de Albuquerque da Camara mando publicar o Bando que será com esta em todas as Capitancias, o que Vossa Mercê fará tambem nessa, e formar companhia de pardos ao Ajudante que veiu com as cartas, e que da Parahiba lhe remetta o Capitão-mor todos os Indios que estão na Aldeia da Preguissa, fugidos das de Mapebú, Cunhã, e Guarairas. E tanto que chegarem a essa fortaleza os 80 infantes que ordeno ao Governador de Pernambuco lhe remetta para nella ficarem permanentes, mande Vossa Mercê cincoenta com um cabo á ordem no mesmo Antonio de Albuquerque, e que ha de governar toda a sua gente, e fazer a sua entrada ao mesmo tempo que fizer a sua Manuel de Abreu, cada um pela parte que mais convier, e a cada um parecer, ambos independentes um do outro, para que por todas se desbarate o inimigo; fique essa Capitania livre, e esses moradores com o descanso que lhe desejo, e procuro. Esta carta mostre Vossa Mercê aos officiaes da Camara, dessa cidade para que tenham entendido quanto tenho disposto em seu beneficio, e nella digo a Vossa Mercê, por não dar a brevidade logar a lh'o escrever particularmente. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia 14 de Março de 1688. Mathias da Cunha.
DH 10 : 270-272

222. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Capitão-mor Manuel de Abreu Soares sobre a guerra do Gentio do Rio Grande. 14/03/1688

Da Patente que com esta remetto ficará Vossa Mercê entendendo os motivos que tive para lh'a mandar passar, e fiar de seu valor, e disposição o socorro que de Pernambuco mando ir á sua ordem o qual consta de 200 infantes escolhidos com quatro Capitães 400 Indios com o seu Capitão-mor Camarão, e cem soldados pretos com o seu Governador. As Camaras hão de sustentar esta infantaria na campanha, como a sustentava na praça por conta de suas consignações, e os Indios e Pretos por contribuição do Povo que assim lh'o ordeno: e ao Governador João da Cunha de Sottomaior envie a Vossa Mercê com a dita gente todas as armas e munições necessarias. Vossa Mercê dirija a entrada e guerra que ha de fazer aos Barbaros como entender que possa ser mais offensiva degollando-os, e seguindo-os até os extinguir, de maneira que fique exemplo deste castigo a todas as mais nações que confederadas com elles não temiam as armas de Sua Magestade que considero victoriosas indo a cargo de Vossa Mercê; e de todos os successos que Vossa Mercê tiver me vá dando conta com toda a particularidade. E como eu declarei em Junta Geral que fiz, que os prisioneiros nesta guerra seriam escravos daquelles que os captivassem, assim como este é um grande estímulo para o gosto dos soldados, é muito importante o reparo que Vossa Mercê deve fazer em não consentir que deixem de degollar os Barbaros grandes só por os captivarem, o que principalmente farão aos pequenos, e ás mulheres de quem não pode haver perigo, que ou fujam, ou se levantem. Ao Coronel Antonio de Albuquerque da Camara mando a mesma ordem sobre este particular, como tão importante, e que governe a sua gente, e eleja a parte por onde ha de fazer a sua entrada com a jurisdição separada, e independente da de Vossa Mercê. E por esta razão se devem Vossas Mercês communicar de palavra, ou por escripto, assentando entre ambos as partes, e o tempo em que cada um ha de partir, e por onde ha de fazer a entrada, para que no mesmo se veja o Barbaro, por uma, e outra invadido, e não possam conservar junto o grande poder com que de presente se acha, pois será dividindo-se mais facil de ser vencido. E como o fim é

desbaratal-o, Vossa Mercê, e elle disporão o meio que lhe parecer melhor. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia 14 de Março de 1688. Mathias da Cunha.

DH 10 : 275-276

223. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Coronel Antonio de Albuquerque da Camara sobre a guerra do Gentio do Rio Grande. 14/03/1688

Desejando soccorrer essa Capitania pelo aperto em que Vossa Mercê, o Capitão-mor, e Camara della me representaram ficava com as maiores f.....ssiveis: ordenei ao Governador de Pernambuco João da Cunha de Sottomaior por carta que este mesmo correio lhe leva, que a toda a pressa mande 200 infantes escolhidos com quatro Capitães, o Governador da gente preta com cem soldados, e o Capitão-mor dos Indios com 400 por mar a essa Capitania á ordem de Manuel de Abreu Soares a quem remetto Patente de Capitão-mor de toda aquella gente sobre que só ha de ter jurisdição: e assim a elle como a Vossa Mercê todas as armas, e munições necessarias para essa guerra, com faculdade de despender 600\$000 da Fazenda Real nas conducções e aprestos necessarios, e mais 300 para se darem cento aos pretos, e 200 aos Indios á disposição dos seus Governador e Capitão mor. Do seu zelo espero que não perca instante na execução de tudo; e de mandar tambem logo oitenta infantes que resolvi haja de presidio permanente na fortaleza dos Tres Reis, e sobre os que tem a do Seará, mais trinta. Para augmentar as forças a Vossa Mercê ordeno ao Capitão-mor dessa Capitania que dos oitenta infantes que de Pernambuco se lhe mandarem para a dita fortaleza, remetta logo cinquenta a Vossa Mercê com um Cabo e ao Capitão-mor da Parahiba que reconduza todos os Indios que para a Aldeia da Preguissa fugiram de Mepubú, Cunhan, e Guarairas segurando-lhes os hei por livres se forem assistir nessa guerra, e os remetta a Vossa Mercê. E porque sei que ha muitos homisiados sem partes, e degradados em todas as Capitancias desde a Bahia até essa, mandei fixar Bandos em todas, promettendo perdão aos criminosos, e degradados que forem assistir á ordem de Vossa Mercê, alistando-se- no seu Regimento até o fim da guerra, o qual lhes concederia em nome de Sua Magestade depois della acabada, presentando certidão de Vossa Mercê de que constasse o tempo, e valor com que procederam. O sustento da infantaria nessa campanha ha de correr por conta das Camaras de Pernambuco, Tamaracá, e Parahiba, e o dos Indios e negros pela contribuição dos Povos das ditas tres Capitancias exceptuando-se essa. E para ajuda de se sustentar a gente que Vossa Mercê tem á sua ordem, ordenei á Camara desta cidade que concorresse tambem com 200\$000 que aqui ha de pagar, e o Provedor da Fazenda Real dessa Capitania saca letra á vista sobre ela, empregal-os ahi em farinhas que ha de ir remetendo á ordem de Vossa Mercê pelos avisos que Vossa Mercê lhe fizer, como lhe ordeno por carta minha. Assim como o Capitão-mor Manuel de Abreu Soares ha de obrar independente nas disposições da entrada que ha de fazer, e eleição da parte por onde ha de invadir os Barbaros com a sua gente, assim tambem Vossa Mercê ha de obrar independentemente do dito Capitão-mor do qual tem jurisdição separada, e livremente ha de eleger a parte por onde ha de entrar a fazer a guerra; mas para maior acerto della se deve Vossa Mercê communicar com elle de vista, ou por escripto, e reciprocamente acertarem as partes e tempo em que hão de marchar cada um pela sua, para no mesmo acommeterem o inimigo, que dividido na resistencia de ambos será menos formidavel, e menos resistivel o grande poder com que de presente se acha. Vossa Mercê o degolle, e siga até ultimamente o

destruir, dando-lhe tal castigo que fique na memoria das mais nações e em todas o medo das armas de Sua Magestade. E como este é o fim dessa guerra para a Capitania ficar totalmente livre de suas hostilidades, espero de Vossa Mercê e do dito Capitão-mor que pondo ambos os olhos só no serviço de Sua Magestade disponham cada um pelo que lhe toca o efeito de maneira que fiquem as armas de Sua Magestade mais gloriosas na destruição dos Barbaros do que seus vassallos foram offendidos nas insolencias de sua ferocidade. De tudo o que succeder desde o principio da marcha até o fim da guerra, me vá Vossa Mercê fazendo avisos com toda a particularidade, e vá Vossa Mercê com advertencia de não consentir que nos conflictos se dê quartel a Barbaro algum grande, não occasionese a cobiça de serem os prisioneiros captivos, como tenho declarado, deixal-os vivos, e poder acontecer a desgraça de ou fugirem, ou tornarem a tomar as armas, que para despojos bastam os pequenos, e as mulheres. E se depois do ultimo estrago que se lhes fizer obrigar o medo aos que escaparem, e a outras nações a offerer vassallagem a El-Rei Nosso Senhor Vossa Mercê me dê primeiro conta para seguir a minha resolução. Mas para esses moradores terem entendido quanto me desvelei em soccorrel-os, e os soldados que acompanharem a Vossa Mercê o façam com maior alegria, saibam que tambem do Rio de São Francisco mando marchar pelo sertão ao Governador das Armas Paulista com 300 homens entre brancos e índios, para o qual deu tambem o Senado da Camara 100\$000 e a Fazenda Real as armas e munições necessarias: e os dous Capitães-mores da jurisdicção de Pernambuco Domingos Jorge Velho, e André Pinto, que estava de caminho para os Palmares, entre os quaes ha mais de 600 homens tambem independentes uns dos outros para por diversas partes invadirem os Barbaros das campanhas interiores da Parahíba, Rio Grande e Seará das quaes se entende descerem as nações que se uniram aos Jandinis, e a todos ordenei se communicassem com Vossa Mercê, e com Manuel de Abreu Soares. Dê Deus a Vossa Mercê o bom successo que desejo, e o guarde muitos annos. Bahia 14 de Março de 1688. Mathias da Cunha.

DH 10 : 276-280

224. Carta Régia para o Governador do Estado do Brasil. Sobre os religiosos que se ocupam nas Missões em administrar os Sacramentos aos Gentios. 16/03/1668

Governador do Estado do Brasil. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por ser conveniente ao serviço de Deus e meu saber se os Religiosos que nêsse Estado se ocupam nas Missões e em administrar os sacramentos aos gentios convertidos a nossa Santa Fé mandareis uma relação clara e distinta das Missões e Religiosos que nelas se ocupam das aldeias e do numero e dos gentios seus moradores para que por ela me possa constar o serviço que a Deus fez na propagação e conservação da lei evangélica nêsse Estado. Escrita em Lisboa a 16 de Março de 1688. Rei. Para o Governador do Estado do Brasil. Bernardo Vieira Ravasco.

DH 68 : 151

225. Carta Régia para os Officiaes da Camara do Maranhão. Sobre a declinação do Estado e prohibição dos captiveiros dos Indios. 20/03/1688

Officiaes da Camara da Cidade de S. Luiz do Maranhão, Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo mandado ver por hua junta particular o que aqui me representou em vosso nome

oprocurador dessa Camara acerca da declinação desse Estado pela proibição dos captiveiros dos Indios, e que se podia remediar praticando-se aley de 9 de Abril de 1680, e que se declarasse por obrigação aos Governadores que cada hum no seu trienio fisesse descer duas ou tres aldeas do Sertão, e que vos enviasse todos os Annos por conta de minha Fazenda os escravos que fossem posiveis de Angola ou Guiné os quaes pagarião esses moradores, Mepareceu diser-vos que tenho já tornado resolução com os resgates que fui servido mandar fazer, e que pelo regimento dos Missionarios lhes mando descer estas aldeas naforma que he conveniente ao serviço de Deos e meu o que notocante aos escravos de Angola e Guiné, querendo ou podendo fazer esses moradores alguma companhia com os seus correspondentes desta corte, (sic) para a qual quando se ajustem nas vontades e nos entereses os mandarei ajudar congrua liberdade que possão (sic) convir ao mesmo negocio sem prejuizo de direito de terceiros. Escrita em Lisboa a 20 de Março de 688.//Rey//

ABN 66 : 81-82

226. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a fortaleza que se mandou fazer e Urbano Roiz por capitão della. 21/03/1688

Arthur de Sá e Meneses Amigo, Eu ElRey vos envio muito saudar. Havendo mandado ver em hua Junta particular o que merepresentou o governador Gomes Freire de Andrade, vosso antecessor acerca de haver no sitio do Piará, na Costa do Seará junto ao Maranhão, uma casa forte com hum pesqueiro e Salinas, de grande importancia para a fazenda real, e sustento dos Soldados do seu presídio aqual deixarão perder e dismantelar os governadores, com pouca consideração sendo acaza forte de rendimento, (sic) e temor de gentio que ficava dominando, e por ser omilhor signal de terra para os navios que hião para o Maranhão, e que procurando reedificar adita casa forte se lhe pusera duvida por causa dos Taramambés, que herão ferozes de corço, e abitavão a dita costa e procurando conseguil-os e redusil-os o não podera conseguir, e antes de se embarcar para este reino se lhe oferecera o Capitão Urbano Rodrigues para reedificar a dita casa forte com pouco mais de dusetos mil reis, e faser as pases com o dito gentio de nação Taramanbeses, se eu lhe fisesse mercê de o fazer Capitão da dita fortaleza, Mepareceu ordenar vos, como por esta ofaço, que encarregueis a Urbano Roiz que faça amesma fortaleza do Piará com amercê que pede, e que a despesa seja de seis centos mil reis que ficarão dos bens que se confiscarão aos reos dos motins, os quaes por se gastarem no pagamento dos Soldados por emprestimo, os deve restituir a fazenda real do Pará, que aelles se obrigou e que a dita Fortaleza se ordene em sitio mais alto, assim para mihor defesa que antes tinha, como para ser mais (sic) facilmente dos navios, que he hua das couzas que se deve faser de novo. Escrita em Lisboa a 21 de Março de 688.//Rey//

ABN 66 : 83

227. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a repartição das Missões entre os Padres da Companhia e os de Santo Antonio. 22/03/1688

Arthur de Sá e Menezes, Amigo, Eu ElRei vos envio muito saudar; Havendo mandado ver o que Gomes Freire d'Andrade, vosso antecessor me escreveu em carta, de dezoito de Julho do Anno passado sobre a repartição que fez das Missões do Cabo do Norte, entre os Padres da Companhia, e de Sto. Antonio. na forma que fui servido ordenar por carta de

vinte e um de Dezembro de seiscentos oitenta e seis, e por esta repartição ser conveniente não só para o effeito das Missões, mas para meu serviço, pelo que se adiante na segurança daquelle Certão, com a redução dos Indios, que habitão nelle vos encomendo muito, e mando (como por esta o faço) que não consintáis se altere a dita repartição, e que continueis e façais continuar a observancia della, mandando registrar esta minha carta na Camara, e nos livros da Secretaria desse Estado, para o qual. tenho resoluto se proveja Secretario: Escrita em Lisboa a vinte e dois de Março de mil seiscentos oitenta e oito. //Rey//

ABN 66 : 83-84

228. Carta Régia para o Superior e Religiosos Missionarios de Santo Antonio. Sobre se abster de traser Casaes de Indios para o seu serviço por em quanto se lhe não passar nova Provisão. 22/03/1688

Superior e mais Religiosos de Santo Antonio, Missionarios em o Estado do Maranhão. Eu El Rey vos envio muito saudar; por ser-informado uzastes da Provisão que tendes minha para trazeres do Certão para vosso serviço os Casaes de Indios que vos forem necessarios, com tanto excesso que tem esse convento muitos mais dos que podia permitir o vosso Estado, Fui servido resolver vos abstenhais de trazeres os Casaes de Indios do Certão para vosso serviço, em quanto vos não conceder Provisão para esse effeito, e que os tragais para fornecimento das Aldeias livres, e formeis novas Aldeias delles, como se dispoem no Regimento que mandei estabelecer nesta matéria, o qual dispoem tudo quanto basta para que tenhais Indios para vos servirem, e os que podeis necessitar para as Missões de que vos aviso para oteres assim entendido. Escrita em Lisboa a 22 de Março de 1688.//Rey//

ABN 66 : 85

229. Alvará em forma de Ley que se passou para o Maranhão sobre algumas declarações do bando de Gomes Freire d'Andrade acerca das Salinas. 22/03/1688.

Eu ElRey Faço saber, aos que este meu Alvará em forma de ley virem que sendo vistas e examinadas as disposições que no Estado do Maranhão deixou feitas Gomes Freire de Andrade em utilidade de meu serviço e de minha Real Fazenda, sendo hua dellas o bando que mandou lançar em 20 de Novembro de 686 sobre se prohibir que nenhuma pessoa va as Sallinas ou Aldea do Maracaná a resgatar sal sem licença do Governador por lhe haver chegado queixas de que algumas pessoas hião as minhas salinas e aldea do Maracaná a resgatar sal por aguas ardentes, o que hera em muito prejuizo da fazenda real e em danmo da quietação e bom governo dos Indios ordenando no dito bando que toda apessoa que for as ditas salinas ou a dita aldea sem licença do Governador por escrito seja estropiado com tres tractos de pulé-á braço solto e a canoa se tome por perdida para a fazenda real ainda que não seja da mesma pessoa que for nella. Hei poi bem e mando se observe por ley o dito bando para que em nenhum tempo se possa alterar pellos Governadores do dito Estado sem expressa ordem minha pela qual seja servido de a revogar em parte ou em todo. E por que sobre esta materia se moveo duvida de poder esta ley comprehender aos eclesiasticos e mais que tudo na execução das penas. e por constar que elles são os principaes perturbadores da paz na distribuição do sal, sendo

minhas as salinas posso prohibir a extração do sal dellas a qualquer pessoa ainda que seja eclesiasticca ordenando para com todas as condições e forma que forem mais convenientes a meu real serviço, Hei outro sim por bem de declarar que emquanto ás penas decretadas no dito bando se estabelecção geraes contra os compradores e extractores do Sal como deixou despostas Gomes Freire e acrescentar que alem dellas incorrerão na pena de perdição do posto e de dois mezes de prisão o cabo das Salinas que por outro modo vender e deixar resgatar o dito Sal, de maneira que a execução das ditas penas não seja nunca contra os ecclesiasticos, nem se possa entender os quis comprehender no incurso dellas, e com esta declaração e acrescentamento mando ao meu Governador e Capitão geral do Estado do Maranhão e mais Ministros e pessoas a que tocar cumprão e fação cumprir e goardar o dito bando como ley com o acrescentamento que nesta se declara, o qual se publicará nas partes necessarias para que venha a noticia de todos o que por ella ordeno e se registará nos livros a que tocar enão passará pela chancelaria e valerá como carta sem embargo da Ordenação do Livro 2º. tit. 39. e 40 em contrario, e se passou por duas vias. Manoel Felipe da Silva a fez em Lisboa a 22 de Março de 1688. O Secretario Manoel Lopes da Lavra a fez escrever. //Rey//

ABN 66 : 85-86

230. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre o bom sucesso que teve o Capitão Mór Hilario de Souza, na guerra que fez ao Gentio Aroaquy e Caripitona. 22/03/1688

Arthur de Sá e Meneses, Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar, vendo o que me escreveu Gomes Freire d'Andrade, vosso antecessor, sobre o bom sucesso que teve o Capitão Mór Hilario de Souza d'Azevedo na Guerra que fez ao Gentio das Nações Aruaquy e Carapitona e das causas que para ella teve, e o que comvosco deixara ajustado, como se poderia evitar a segunda entrada que se determinava fazer contra o dito gentio pelo rio Chingú, e a forma de se castigarem alguns principaes sem o damno de outros, mepareceu emcomendar-vos (como por esta o faço) sigaes sem outra consideração a disposição que convosco praticou Gomes Freire d'Andrade sobre a forma destas guerras, e entradas. Escrita em Lisboa a 22 de Março de 688.//Rey//

ABN 66 : 86-87

231. Alvará sobre as declaraçoens das leys sobre os Indios. 22/03/1688

Eu El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que tendo respeyto às justas causas que Gomes Freyre de Andrade teve, sendo Governador, & Capitaõ geral do Estado do Maranhão para fazer huma junta sobre o Regimento novo, que fuy fervido mandar se guardasse naquelle Estado & aos fundamentos que nelle se tornaraõ para melhor explicação de alguns capitulos, em observancia do mesmo Regimento, conveniencia do meu serviço, & aumentos do dito Estado, sobre o que se fez assento com a sua assistencia, & do Governador Artur de Sá, & Menezes, & dos Padres Superiores das Missoens Jodoco Peres da Companhia de Jesus, & Fr. Manoel do Salvador da Religiaõ de Santo Antonio, & dos Dezembargadores, Miguel da Rosa Pimentel Ouvidor geral, & Manoel Vás Nunes Sindicante, em que todos assinaraõ; & se fizeraõ varias declarações, que resolveraõ se mandassem apensar ao novo Regimento, para que como particulas delle te observem, em quanto eu as não mandasse determinar, como mais houvesse por bem; por assim convir ao

serviço de Deos, & meu, & se evitarem as confussoens, que faziaõ impracticaveis as resoluçoens declaradas; & tendo a tudo consideraçaõ. Hey por bem de confirmar as ditas declaraçoens assentadas, acrescentando a do capitulo quinto, que os Indios, ou Indias livres que casarem com escravos; ou escravas, não possaõ servir aos Senhores, ou Senhoras dos taes escravos, ou escravas, nem a seus pays, ou outro ascendente, filhos, ou outros descendentes, nem a seus irmãos, ou irmãs, primos com irmãos, & sobrinhos; contando, este parentesco na fôrma do direyto canonico, até o segundo grão, em quanto senão averigua se houve nos taes cazamentos o consentimento dos ditos tenhores, de que trata o dito Regimento, para se evitar o dollo, com que se costumaõ fazer, & a declaraçaõ do capitulo dezassete; hey outrosim por bem de acrescentar, que todas aquellas pessoas que forem às aldeas com licença dos Governadores se appresentaráõ logo que chegarem a ellas perante os Missionarios, que as tiverem a seu cargo; & na auzencia dos taes Missionarios, perante os principaes que as governaõ, que logo tambem dará parte aos ditos Missionarios das taes licenças assim como tiverem lugar para o fazer, & não satisfazendo, a esta tôrma as ditas pessoas que levarem as ditas licenças, ficarãõ incorrendo na pena de perdimêto das canoas & seraõ prezos trez mezes na, cadeya; & a mesma pena teraõ se se detiverem mais de tres dias nas ditas aldeas, por terem os que lhes bastaõ para os negocios que forem tratar a ellas; salvo, se forem impedidos por doença, ou outra justa causa, que justificarãõ por certidaõ dos ditos Padres Missionarios, & em quãto à declaraçaõ do capitulo vinte & hum por ser justa a entrevençaõ dos Governadores em os contratos dos Indios: Hey por bem que assim se observe; porém com declaraçaõ que os ditos Governadores, não possaõ determinar os ditos contratos, sem parecer do Ouvidor geral do dito Estado nas materias que tocarem à justiça, & que fazendo-o de outra maneyra se lhe dará em culpa de suas residencias: & cõ estas declaraçoens, & acrescentamentos às que fez o dito Gomes Freyre de Andrade se cúpra, & guardem o dito meu Regimento, como nelle se conthem sem duvida, nem contorvercia alguma, & assim este Alvará, que valerá çomo carta, & não passará pela Chancellaria sem embargo da Ordenaçaõ do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, o. qual se registará. nos livros de minha fazenda, & ,Camera; & nos da Secretaria do Estado, & se passou por duas vias; Manoel Pinheyro da Fonseca a fez em Lisboa a vinte & dous do Março de seiscentos & oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fez escrever. REY.

NAUD 2 : 233-234

232. Alvará em forma de Ley sobre as Canoas que forem a saque do páo cravo e cacáo do Sertão do Maranhão. 23/03/1688

Eu EIRey faço saber aos que este meu alvará em forma de Ley virem, que sendo vistas e examinadas e conferidas as disposiçoens que no Estado do Maranhão deixou feitas Gomes Freire d'Andrade em utilidade de meu serviço e de minha Fazenda, sendo hua dellas obando que mandou lançar em 13 de Setembro de 686 na Cidade de Belem sobre se registarem as canoas que vão, ao Sertão tanto na Cidade de Bellem do Pará como na fortaleza de Gurupá por convir saber-se e examinar-se a quantidade de canoas que vão e vem do Sertão as pessoas que as mandão e os cabos que vem nellas, e quanto se recolhem se trazem algumas pessas feitas contra as minhas leys e os Indios que das Aldeas dos gentios ou se qualquer outros que não sejam da repartiçaõ vem remando as canoas que se tomar (sic) conta delles e sefizerem repor nas ditas Aldeas alem de outras muitas cousas que ha para se fazerem os ditos exames, ordenando pelo dito bando que toda a

pessoa que for ao Sertão á cassa do cacao chegar as rayas do Gurupá ou for a ilha defronte ou passar da fortaleza para cima será obrigado a pedir elevar licença do Capitão-Mor da praça do Pará, registada pelo escrivão da Fazenda, e que tomará a dita fortaleza do Gurupá ainda que para isso faça algum rodeio, e apresentará a licença ao Capitão da dita fortaleza ou a quem em seu lugar estiver, e tornará a registrar nella quando se recolher do Sertão na forma em que está ordenado, e as que forem para outras partes do Sertão que não sejam as sobreditas serão só obrigadas a pedir a dita licença como dito he e a registarem na dita praça quando voltarem sob pena de que uns e outros não fazendo tudo o sobredito e expersado perderão a canoa ou canoas que levarem ou trouxerem com tudo o que nellas se achar ametade para afazenda real e as outras duas partes hua para as obras da Camara outra para quem denunciar, e sendo tomadas por ordem do Capitão do Gurupá será para elle a parte que cabe ao denunciante, com tal declaração que se a canoa e fazenda dellas não for da pessoa que a governa, que alem da perdição das sobreditas fazendas e canoas será preso e castigado asperamente quem afor ou vier governando; Hei por bem e mando se observe por ley o dito bando para que em nenhum tempo se possa alterar pelos Governadores do dito Estado sem expressa ordem minha pella qual seja servido de o revogar em parte ou em todo, e hei outro sim por bem que os cabos das ditas canoas que forem ou vierem do Sertão não tragão (sic) obras, por que nellas conduzem os escravos que fazem contra as minhas leys sem dellas poder haver noticia, e assim tambem que se a canoa e canoas e fazendas dellas não forem das pessoas que as vierem governando, incorrerão napena de dous mezes de prisão, alem do que está declarado de se perderem as taes canoas e fazendas para a real e com este acrecentamento mando ao Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão mais Ministros e mais pessoas a que tocar cumprão e fação cumprir o dito bando como ley com o acrecentamento que neste se declara, o qual se publicará nas partes necessarias para que venha á noticia de todos o que por elle ordeno e se registrará nos livros a que tocar, e não passará pela chancelaria e valerá como Carta sem embargo da ordenação do Livro 2º. tit. 39 e 40 em contrario. Manoel Barbosa Brandão afez em Lisboa a 23 de Março de 1688. O Secretario Manoel Lopes da Lavra ofez escrever. //Rey//
 ABN 66 : 87-88

233. Regimento de que não de uzar os Capitães da Capitania do Gurupá. 23/03/1688

Eu El Rey faço saber aos este este meu Alvará virem que sendo vistas examinadas e conferidas as disposições que no Estado do Maranhão deixou Gomes Freire de Andrade em utilidade de meu serviço e de minha real Fazenda, sendo hua dellas o regimento que deixou ao Capitão da Fortaleza do Gurupá, Gonsalo de Lemos Mascarenhas, de que o theor é o seguinte //Porquanto sua Magestade que Deos guarde me ordena que primeiramente e sobre tudo faça goardar aley de Deos e procure quanto em mim for possivel que a gentilidade venha no conhecimento da nossa Santa fée, e em segundo lugar me ha por muito recomendado de que faça dar cumprimento as suas leys e ordens. para que haja boa observancia na justiça, governo publico e militar, emcomendando muito a Gonsalo de Lemos Mascarenhas Capitão da Capitania da fortaleza Santo Antonio do Gurupá, que com todo zelo e desvelo se empregue no cuidado necessario atão emportantes pontos //Aos Missionarios farão goardar todo o respeito que lhes he devido, e tendo queixa ou noticia que alqua pessoa ou pessoas os ofendem os mandarão buscar presos, e mos remetera a

esta Praça ou ao Capitão Mayor della// para guardar aos ditos Missionarios todos os privilegios que lhe são concedidos, dando-lhe toda a ajuda e favor que lhe pedirem, assim para o exercicio das Missões de que estão encarregados como para tudo o mais que for serviço de Deos e de sua Magestade. Se entre os principaes das Aldeas circunvesinhas a dita fortaleza, houver guerra ou dissensões terá o Capitão particular cuidado de os chamar e fazer amigos, por que não convem que sendo vassallos de sua Magestade se deixem matar uns aos outros em grande prejuizo da conservação das Aldeas e utilidade deste povo. Tendo noticias de que algumas pessoas que forem as Àldeas vezinhas e ainda a quasquer outras mais apartadas derem máo tratamento aos Indios delas ou fazendo alguma insolencia e extorções, ou lhes levarem Indios em sua companhia, porque detudo me tem chegado repetidas queixas, mandará buscar presos os delinquentes e mos remeterá a esta praça ou ao Capitão Mayor della com a informação de sua culpa para se examinar e se lhe dar o castigo que a ella for competente: Tratará muito da conservação da Aldea sujeita a dita fortaleza e destinada para o serviço della, fazendo que os Indios rossem e pondo grande vigilancia em que os Soldados não andem amancebados com as Indias castigando-os por este delicto, e residindo nelles os remeterá presos a esta praça para terem a pena que merecerem. Todas as canoas que forem ao cravo e ao cacáo e que passarem do Gurupá para cima lhes mostrará licença do Capitão Mór desta praça registada nos livros da fazenda se não ofazendo as tomará por perdidas para a Real fazenda com tudo o que em si levarem ou troucerem, e fará assento dos nomes dos cabos, se vão ao cravo, ou ao cacáo tenham o detrimento de navegarem mais um dia ou dois ou o que for para chegarem a dita fortaleza atalhando-se por este meyo muitos dos serviços de Deos e de Sua Magestade. As canoas que se recolherem por esta praça, tambem serão obrigados a fazer o mesmo registo na forma sobre dita sob pena do mesmo perdimento expressado no Capitulo acima, e como melhor se dedara por um bando que sobre estes particulares mando lançar para que chegue a noticia de todos. Se as canoas que vierem do Sertão trouxerem algumas Indias, rapases ou raparigas não deixará passar esta gente e a deterá fazendo aviso com a informação dos pretextos com que vem descidos, e aos Indios do Sertão que vierem conduzindo as canoas, os tomará por lista mettendo nela as pessoas que os trarem, os donos das canoas, e as nações, ou Aldeas donde são os ditos Indios, e remeterá ao Capitão Mayor desta praça as ditas listas// [...] E por se entender ser justo, conveniente e necessario para o serviço de Deos e meu a observancia do dito regimento. Hei por bem de a confirmar e mandar se observe como ley com acrescentamento do capitulo seguinte. Que os Capitães da dita fortaleza do Gorupá não possam mandar em seu serviço aos Sertões os Indios da Aldea que serve na dita fortaleza pelo damno que se segue defaultarem nella para o meu serviço aproveitando-se delles os ditos Capitães para as drogas que mandão buscar aos ditos Sertões, e com este acrescentamento ao Capitão da dita fortaleza que hoje he e ao diante forem e guardem o dito regimento neste incorporado, e seu acrescentamento como nelle se contem em tudo o que nelle he declarado; sem duvida alguma sem embargo de quasquer outros regimentos ou provisões contrario, e de não ser pasado pela chancelaria, o qual se registará nas partes necessarias, de que se passará certidão nas costas deste que valerá como carta sem embargo da ordenação do Livro 2º. Tit. 39 e 40, em contrario. Manoel Barbosa Brandão o fez em Lisboa a 23 de Março de 688. O Secretario Manoel Lopes de Lavra-o fez escrever. //Rey//

ABN 66 : 89-91

234. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre os vinte e cinco Casais de Indios que são consedidos aos Missionarios da Companhia de Jezus. 23/03/1688

Arthur de Sá e Meneses, Amigo, Eu El Rey vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que aqui me representou o Padre Procurador das Missões desse Estado da Companhia de Jezus sobre os vinte e cinco Casaes de Indios que são concedidos aos Padres Missionarios pelo novo regimento fui servido conceder aos ditos Padres que onde quer que faltarem os vinte e cinco casaes de Indios que lhes tenho concedido pelo novo regimento os possuão trazer do Certão nos termos do mesmo Regimento, de que vos aviso para o teres assim entendido, e para que não possuão ter mais Indios do que elle despõe. Escrita em Lisboa a 23 de Março de 1688.//Rey//

ABN 66 : 92

235. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre os Indios e Indias livres que os Padres da Companhia tem nas suas Rosas do Sertão do Pará, e se seguirem as disposições de Gomes Freire. 23/03/1688

Arthur de Sá e Meneses, Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar. Mandando ver o que me escrevestes em Carta de 28 de Setembro do Anno passado sobre os Indios e Indias livres que os Padres da Companhia tem nas suas roças do Sertão da Cidade de Bellem do Pará, e sobre Aldeia do Pinaré, que mandei dar aos mesmos Padres na Cidade de S. Luiz do Maranhão, parecendo-vos convir seja esta aldeia da repartição por não necessitarem os Padres della, por não haver daquella parte Missões em que se hajão de ocupar me pareceu diser-vos que sobre os Padres da Companhia estou já bem informado; e ordenar-vos (como por esta o faço) que executeis inviolavelmente os meus regimentos e sigais com grande atenção as desposições de Gomes Freire de Andrade, confiando ao acerto dellas, pela muita experiencia que adequierio notempo do seu governo, e seguindo-as mandeis nas Tropas do Sertão as pessoas que nella tinha avaliado mais capases de me servirem bem nesta occupação. Escrita em Lisboa a 23 de Março de 1688.//Rey//

ABN 66 : 93

236. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a observancia das ordens à cerca dos Missionarios do Estado do Maranhão.23/03/1688

Arthur de Sá e Meneses, Amigo, Eu El Rey vos envio muito saudar Havendo mandado ver o que aqui me representou o Padre procurador das Missões desse Estado da Companhia de Jezus, sobre varios pontos de declarações que pede e novas ordens que alegou serem-lhe necessarias, Mepareceu ordenar-vos novamente/como por esta o faço/ o auxilio e proteção com que em meu nome deveis, ajudar e socorrer os Padres da Companhia Missionarios desse Estado para que possuão cuidar das suas Missões e do bem das Aldeias, como hé conveniente ao bem das almas, e serviço de Deos, e meu, e juntamente vos recomendo a observancia de minhas ordens, assim as que forem incorporadas no Regimento como todas as mais que se incluem nas Cartas que mandei escrever a Gomes Freire, que elle vos

deixou antigas, por que do contrario /o que de vós não espero/ me darei por mal servido.
Escrita em Lisboa a 23 de Março de 1688.//Rey//
ABN 66 : 93-94

**237. Alvará. Da livre concessão e resgates dos Indios do Maranhão.
28/04/1688**

Eu El rei faço saber aos que êste alvará virem que sendo o meu principal intento nos dominios de todas as minhas conquistas a conservação delas pelo aumento da fé e liberdade dos indios procurando e concorrendo com todos os meios de os trazer ao gremio da Igreja, pelos da propagação do santo Evangelho; sou informado que a lei que mandei estabelecer em o primeiro de abril de mil e seis centos e oitenta, para o estado do Maranhão proibindo todos os cativeiros dos tais indios, tanto por meio dos resgates, como das guerras justas, não teve a observância que devia ter no dito estado, mas antes sucedeu em maior dano de suas almas e das vidas que por meio dos ditos resgates vinham a conseguir pois tendo guerras entre si os ditos indios, pelas quais se cativam, os levam a vender as terras dos estrangeiros, e dentro dos meus dominios fazem e admitem resgate dêles e quando o não podem fazer pelas distâncias, ou outros impedimentos os prendem a corda e os matam cruamente para os comerem e quando sucedem as guerras de meus vassallos com êles, ou dêles para com meus vassallos, pelas causas que para isto dão os ditos indios e nos casos que por direito são permitidos os matam no mesmo furor da guerra, temendo a sua infiel barbaridade depois de vencidos e sem a piedade que dêles poderiam ter, se das suas vidas pudessem tirar o fruto dos cativeiros, ocasionando-se por estas mesmas causas a mais dura guerra e as mais desesperadas mortes: e sendo-me tudo assim presente por muitas informações e todas dignas de crédito, pela qualidade das pessoas que mas deram, com maior experiencia das matérias e pela ocasião e diferença dos tempos, que as necessitam principalmente sendo ordenadas para maior serviço de Deus e bem comum de meus vassallos, mandei considerar de novo estas informações por ministros e letrados de todas as perfeições doutos e prudentes nas suas faculdades e com o parecer que uniformemente me deram todos por escrito, houve por bem derogar a dita lei de primeiro de abril de 1680, que proibia totalmente os ditos resgates e cativeiros; e suscitar em parte a que havia feito El Rei meu senhor e pai, em três de abril de mil e seiscentos e cinquenta e cinco, que os admitia nos casos nela expressados, com novas clausulas e certas condições que serão abaixo declaradas.// Quanto ao resgate dos indios sou servido que se façam por conta de minha fazenda para com todos os que se acharem cativos em guerras de outros indios ou sejam presos a corda para os comerem, ou cativos para os venderem a quaisquer nações; tanto que não forem cativos para o efeito das vendas somente e que êles a não repugnem entendendo que por outro modo podem livrar a vida: e para êste efeito mando se empreguem nesta cidade três mil cruzados, nos generos mais convenientes para os ditos resgates e que dêles se deputem dois mil cruzados para a cidade de Belém do Pará; e mil cruzados para a de S. Luiz do Maranhão os quais se depositarão nas ditas cidades, em mão de pessoas abonadas e aprovadas pelos prelados das missões da Companhia de Jesus, ainda que seja com o interêsse de se lhe darem alguns dos indios resgatados em prêmio do seu trabalho, por justo arbitrio dos ministros nomeados por este alvará para esta repartição e em falta de tais pessoas se depositarão na mão dos almoxarifes da minha fazenda das ditas cidades, que os terão separados e distintos de quaisquer outros efeitos e assim êles como as outras pessoas que

forem depositários dos ditos generos os entregarão a ordem dos ditos prelados das missões da Companhia de Jesus em as ditas cidades de S. Luiz do Maranhão e Belém do Pará, os quais serão obrigados a fazer os resgates, não só nas Missões ordinárias de suas residencias, mas para êste efeito entrarão todos os anos em diversos tempos pelos sertões com a gente que entenderem necessária e cabos de escolta a sua satisfação, que uma e outra cousa lhes mandará dar prontamente o meu governador e capitão geral do dito estado, levando outrossim as pessoas que lhe parecerem convenientes, em cujo poder vão os ditos generos para de sua mão os mandarem distribuir e feitos os tais resgates, enviarão os indios resgatados ás câmaras das ditas cidades, que os repartirão com igualdade aos que mais necessidade dêle tiverem, por razão de suas fazendas, grangearias e lavouras, o que se fará com a autoridade do dito governador e sempre com a assistência do ouvidor geral e as pessoas a quem se repartirem entregarão outros tantos gêneros aos ditos depositários, quanto os tais indios resgatados custarem até serem postos nas ditas cidades por toda a despesa das ditas entradas e resgates e da mesma qualidade e bondade como o foram os que por êles se deram, de maneira que se reponha e conserve sempre na mão dos ditos depositários a dita quantia de três mil cruzados sem diminuição alguma, fazendo-se além disto a conta dos ditos resgates, não só pelo custo de cada um dos indios que chegarem vivos, mas repartindo-se por êles, a importância dos que falecerem depois de resgatados e também dos que se derem aos depositários, não sendo os almoxarifes, que vencem ordenados de minha fazenda e assim mesmo pagarão direitos dos tais escravos a razão de tres mil rs. por cabeça, os quais cobrarão os ditos depositários, ou almoxarifes, e os terão com o dito é separados de qualquer outro recebimento por quanto desde logo aplico êstes direitos para a despesa das missões, tanto das entradas dos sertões em ordem aos resgates, para aliviar mais o custo dêles, como das que tenho mandado fazer para se descerem aldeias novas e fornecimento das velhas; e os ditos depositários ou almoxarifes entregarão o procedido dos tais direitos a ordem dos ditos prelados das missões no tempo que fizerem as ditas entradas, os quais darão conta por carta sua com toda a distinção e clareza ao governador assim desta despesa como da que houverem feito dos gêneros, no emprego dos resgates e custo dêles até serem postos e entregues nas ditas câmaras, pela qual conta se estará sem alguma dúvida: e o governador será também obrigado remeter todos os anos as cópias destas cartas pelo Conselho Ultramarino, e mandará outrossim lançá-las em um livro que haverá nas câmaras, especial para êste registo e se guardarão nelas separado de outros e particularmente encarrego e mando ao dito ouvidor geral tenha grande cuidado de saber se satisfazem o dito governador e missionários as obrigações referidas e me fará presente em todas as monções, o que obram todos nesta matéria com cominação de me haver por muito mal servido dêle se o não cumprir assim e de se lhe dar em culpa na sua residência, para o que mando acrescentar a ela um capitulo dêste teor e quanto aos cativeiros pela ocasião das guerras dos meus vassallos para com os indios: e dêstes para com os meus vassallos. Hei por bem de permitir se possam fazer no caso seguinte.// O primeiro da guerra defensiva que se entenderão somente no ato de invasão que os indios inimigos e infieis fizeram nas aldeias e terras do estado do Maranhão com cabeça ou comunidade do que tiver soberania, ou jurisdição; principalmente quando os ditos indios impedirem com mão armada a força de armas aos missionários a entrada dos sertões e a doutrina do santo Evangelho, fazendo com efeito hostilidades ás pessoas que levarem em sua companhia.// O segundo da guerra ofensiva, quando houver temor certo e infalível que os ditos indios inimigos da fé procuram invadir as terras do meu dominio formando e ajuntando gente

para êste efeito, sem que por outro modo se lhe possa impedir a dita invasão, o qual se procurará primeiro por todos os meios de persuasão, do temor e da boa paz: Ou também quando os ditos indios inimigos e infieis tiverem feito hostilidades graves e notórias e não derem satisfação condigna delas sujeitando-se a receber aquêlo castigo que for conveniente ao decoro de minhas armas e necessário para a conservação do dito estado do Maranhão. Nêstes casos, poderão ser cativos os indios infieis no tempo que durar o conflito das guerras e fóra dêles se não poderão fazer as ditas guerras, nem se poderão admitir os ditos cativeiros e para constar da legalidade dos mesmos casos, com toda aquela certeza que é necessária e conveniente para a justiça dêles, sou servido declarar e ordenar ao governador do estado, digo governador e capitão geral do estado do Maranhão por condição que ha de guardar e que ha de incorrer e proceder necessariamente a uma e outra guerra; que a defensiva da invasão dos inimigos, se justificará com documentos juridicos de maior prova de testemunhas que tirará o ouvidor geral ao tempo que der lugar a mesma guerra e por certidões juradas dos missionários que assistirem nas terras e aldeias que forem invadidas e do mesmo modo será justificada, quando os indios inimigos da fé impedirem a entrada dos sertões aos missionários e a pregação do santo Evangelho declarando-se no teor dos autos e nos documentos dos mesmos missionários as circunstâncias e qualidades que ficam apontadas; e que a ofensiva se justificará legalissimamente primeiro e antes de se fazer guerra: sendo a primeira prova os pareceres por escrito dos padres superiores e prelados das missões da Companhia e da religião de Sto. Antonio que assistirem nas cidades de S. Luiz do Maranhão ou de Belém do Pará, onde a tal guerra se ordenar; e outrossim do ouvidor geral sem os quais em nenhum modo se poderá fazer; e os darão com toda a distinção e individualidade das circustâncias tão bem que ficam apontadas a êste fim. Destas guerras e com os documentos referidos me dará conta todos os anos o dito governador e ouvidor geral por duas vias, uma do Conselho Ultramarino outra da secretaria de estado, para que por uma e outra me seja presente e para eu os mandar ver e examinar e determinar sobre êles como parecer justiça, não o fazendo assim serão havidos por livres todos os indios que de fato tiverem sido cativos e me darei por muito mal servido dos ditos governadores e ouvidor geral e desta culpa mando se inquirá em suas residências e que sendo-lhe posta nelas se me dê especial conta de como as incorrerão para mandar ver com êles a demonstração que me parecer conveniente e quero que êste alvará tenha força; e valha para sempre como lei sem embargo de não passar pela chancelaria e de quaisquer outras leis e ordenações em contrário e em especial a do livro 2º. titulo 44. Aires Monteiro a fez em Lisboa a vinte e oito do mês de abril de 1688. Eu Mendes de Foyos Pereira a subscrevi.//Rei.//

AAPB 29 : 19-24.

238. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre o Alvará em forma de Ley que se passou pela Secretaria d'Estado que com esta se envia. 02/05/1688

Arthur de Sá e Menezes — Eu El Rey vos envio muito saudar. Pelo Alvará que com esta vos mando remetter tereis entendido haver derogado a Ley feita em o primeiro d'Abril de 1680; que prohibia totalmente os resgates e cativeiros dos Indios desse Estado e suscitar em parte o que fez El Rey meu Senhor, e Pay que Santa Gloria haja em nove d'Abril de 1655, que os ademettia nos casos nelle expressados com novas clausulas, e certas condições que mandei declarar no dito Alvará, encomendo-vos muito, e mando (como por

esta o faço) que deis a sua devida execução tão inteiramente como nella se contem, e façais registrar nos Livros das Camaras e mais partes necessarias, e publicar nos lugares aonde entenderes que convem, para que se tenha noticia do que ordeno pelo dito Alvara, o que tudo espero do Zelo, com que me servis me avizares de o haveres recebido nos primeiros navios que vierem para este Reyno. Escrita em Lisboa a 2 de Maio de 1688.
//Rey//

ABN 66 : 101

239. Carta Régia para Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho. Em agradecimento do que obrou quando os Indios matarão os Padres Missionarios da Companhia. 31/05/1688

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Eu El Rei vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que me escreveu o Governador Geral desse Estado Arthur de Sá e Menezes em Carta de 9 de Fevereiro deste Anno acerca dos Indios da Nação Maracurios que estavam na residencia dos Padres da Companhia matarem ao Padre Missionario Antonio Pereira, estando revestido para dizer Missa e aseu companheiro o Padre Bernardo Gomes, e pôem fogo a caza em que estavam, com que arderão os corpos roubando-lhe o que acharão, e o mais pertencente a Igreja, e da Tropa que logo mandastes em seguimento dos matadores de que resultara apreziarem-se alguns Indios, e outros morrerem na peleja, sendo o primeiro o principal motor daquella indigna acção e outro que morrera boca d'uma peça. Mepareceu agradecer-vos (como por esta o faço) obem que vos houvestes no castigo que destes que matarão os Padres da Companhia e que me fica na lembrança este serviço para volo remonerar quando tratares da satisfação dos vossos serviços. Escrita em Lisboa a 31 de Maio de 1688.//Rey//

ABN 66 : 105

240. Carta do Governador Geral do Brasil. Ao Governador de Pernambuco Fernão Cabral sobre a guerra dos Bárbaros. 28/08/1688

Francisco Berengel de Andrada Procurador da Camara e moradores do Rio Grande dará a Vossa Senhoria larga noticia do Estado a que aquella capitania se viu reduzida pelas insolencias, e hostilidades dos Barbaros; e o Governador a quem Vossa Senhoria succedeu, e o Provedor da Fazenda João do Rego Barros a terão dado das ordens que a ambos mandei para os soccorros que promptamente lhe deviam expedir, os que com effeito remetteram: o successo das armas que na peleja de um dia com aquellas nações teve o Coronel Antonio de Albuquerque da Camara; e o da desobediencia que padeceu o Capitão-mor Manuel de Abreu Soares de algum Capitão e soldados dignos pelas informações que me chegaram de um exemplar castigo, menor sempre que as circumstancias que aggravaram semelhante culpa: da qual Vossa Senhoria deve mandar tomar o conhecimento que se não tomou. Antonio de Albuquerque (que se acha no interior do Sertão com menos gente, e maior perigo que Manuel de Abreu) me pede instantemente o soccorra, sem embargo de me avisar que brevemente se uniria a elle um troço de Paulistas e Indios, que ordenei divertissem para aquella guerra, a entrada que intentavam fazer aos Palmares. O peso principal della é o que sustenta Antonio de Albuquerque. Importa muito á conservação daquella Capitania que os Barbaros o não rompam. O que supposto deve Vossa Mercê mandal-o soccorrer quanto antes, e com o mais que for possivel: com ordem que os

Capitães pagos, e infantaria que for esteja tudo á sua disposição, porque não tenham algum duvida na obediencia, além da que eu lhe mando por escripto com Patente minha. E espero que a applicação e efficacia de Vossa Senhoria antecipe o tempo, e faça em toda a parte sempre gloriosas as armas de Sua Magestade. Deus guarde a Vossa Senhoria muitos annos. Bahia 28 de Agosto de 1688. Mathias da Cunha.

DH 10 : 293-294

241. Carta do Governador Geral do Brasil para o Capitão-mor da Capitania da Parahiba Amaro Velho Serqueira. Sobre os Indios da Sacooca. 04/09/1688

Vejo o que Vossa Mercê me diz por carta de 2deste anno sobre não serem as queixas que os Indios da Aldeia da Soacoca (sic) fizeram do seu Capitão e Administrador João Ribeiro tão justificadas como me representaram, para o mandar vir a esta cidade. E supposto o parecer de Vossa Mercê, e elle ficar privado do exercicio que tinha, Vossa Mercê o restitua a elle, advertindo-o de tudo o que entender que convem a seu procedimento, e conservação dos Indios, para que me não cheguem novas queixas suas. Agradeço a Vossa Mercê a execução que deu a minha ordem, e soccorro de gente que em virtude della mandou dessa Capitania á do Rio Grande. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia 4 de Setembro de 1688. Mathias da Cunha.

DH 10 : 299

242. Resolução que se tomou em Mesa da Fazenda sobre a guerra dos bárbaros Janduins e outras nações confederadas que com diversas mortes, roubos e insolencias tem reduzido a Capitania do Rio Grande ao perigo de seus moradores a desampararem. 06/10/1668

Aos 6 dias do mês de Outubro de 1688 anos nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos; nos Paços de Sua Majestade pelo Senhor Matias da Cunha Governador e Capitão Geral deste Estado foi convocado à Mesa da Fazenda o Provedor-mor do dito Estado Francisco Lamberto, o Juiz dos Feitos da Fazenda e Coroa o Desembargador Jerônimo de Sá e Cunha, e o Procurador da Fazenda o Desembargador João da Rocha Pita para se resolver o que fosse necessário e serviço de Sua Majestade sobre a guerra dos bárbaros Janduins e outras nações confederadas que com diversas mortes e roubos e insolências tinham reduzido a Capitania do Rio Grande ao perigo de seus moradores a desampararem sem lho impedirem os consideraveis socorros com que o dito Senhor Governador e Capitão Geral lhes mandou acudir de Pernambuco e das mais Capitánias do Norte ao terror do inumerável poder dos bárbaros como consta das cartas que o dito Senhor Governador e Capitão Geral mandou ler na dita Mesa da Fazenda do Capitão-mor Domingos Jorge Velho de 2 de Agosto dêste dito ano e de Manuel de Abreu Soares de 27 de Julho e do Provedor da Fazenda Real da Capitania de Pernambuco João do Rego Barros e do Provedor da Fazenda do Rio Grande Lazaro de Freitas de Bulhões, registadas no livro 1º a que toca de folhas 94 verso até folhas 98 e sendo lidas as ditas cartas e consideradas as razões do dito Capitão-mor Domingos Jorge Velho a ter penetrado só com a sua gente o interior da Campanha, queimado as primeiras aldeias, degolado tôda a nação que nelas estava e passando a investir as outras que unidas o esperavam pelejou com elas quatro

dias e quatro noites sempre a fogo vivo por traserem muitas armas desta qualidade além dos sem número de arcos e setas fazendo neles o dito Capitão-mor tanto estrago que os obrigou a retirar e êle os não seguiu por falta de pólvora e bala mandando-as buscar a Pernambuco e pedir ao dito Senhor Governador e Capitão Geral o soccorresse para continuar a guerra até de todo acabar e extinguir os bárbaros. Resolveu-se ajustando-se ao Capitulo 40 do Regimento novo dêste Governo que estando em ato de guerra o Capitão-mor Domingos Jorge Velho forme de sua gente e de tôda a mais que se lhe agregar um regimento com quatro companhias e um sargento-mor pago, enquanto a dita guerra durar, e Sua Majestade o houver assim por bem para o que se mandarão seis patentes passadas por êste governo ao dito Capitão-mor e que se dêem da Fazenda Real duzentos cruzados dos efeitos dos dízimos reais de ajuda de custo ao Capitão-mor Manuel de Abreu Soares e a seu dois filhos que o acompanham cinquenta cruzados de ajuda de custo a cada um, por estarem na Campanha com seus escravos onde têm feito a razal e fugindo-lhe a maior parte da gente que estava em sua companhia se deixou ficar assitiado de novo o dito Manuel de Abreu Soares com os ditos seus dois filhos, seis leguas da primeira instância em o meio da Ribeira tendo-a tôda franqueada e afugentado o inimigo e que se passem as ordens necessárias pela Fazenda Real ao Provedor da Capitania de Pernambuco João do Rego Barros para que do rendimento dos dízimos reais e mais consignações aplicadas à infantaria, na forma doa Capítulos 31 e 32 do mesmo Regimento deste Govêrno faça assentar e pagar aos providos pelas ditas seis patentes, na forma nelas declarado e da maneira. que se usa e pratica no presídio da dita Capitania de Pernambuco e que se ordene ao Provedor da Capitania de Itamaracá remeta ao dito Provedor da Fazenda João do Rego Barros todo o dinheiro que para os sôldos das ditas patentes for necessario pertencente dos efeitos dos dízimos reais. Esta foi a resolução que se tomou nesta Mesa da Fazenda à qual estive presente e assinou o Senhor Governador e Capitão Geral Provedor-mor da Fazenda Real Juiz dos Feitos da Fazenda e Coroa e o Procurador da mesma Fazenda. Francisco, Dias do Amaral, Escrivão da Fazenda de Sua Majestade do Estado do Brasil o escrevi - Matias da Cunha. Francisco Lamberto. Jeronimo de Sá Cunha. João da Rocha Pita.

DH 64 : 276-278

243. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Bispo Governador de Pernambuco. 04/12/1688

Depois da ultima carta que tenho escripto a Vossa Senhoria recommendando-lhe os soccorros do Rio Grande, chegaram a este Governo novos avisos do Capitão-mor daquela Capitania Agostinho Cesar, e dos Cabos Domingos Jorge Velho, e Antonio de Albuquerque da Camara significando uns, e outros o aperto em que ficavam as nossas fronteiras pelo grande poder, e atravimento dos Barbaros e falta com que ambos se achavam de gente, armas, munições e mantimentos. Bem creio do zelo a actividade de Vossa Senhoria que lhe terá mandado dessa Capitania taes soccorros, que não só os anime, mas antes convertam a defesa em mais viva guerra aos Barbaros. Mas porque a importancia de se não perderem as nossas forças obriga a que de todas as partes sejam soccorridas, me resolvi a mandar-lhe formar qua(re)nta arrobas de polvora fina, e cento e vinte de chumbo, que vão nesta sumaca de João Alvares a entregar nesse Recife á ordem do Provedor da Fazenda João do Rego Barros, para elle remetter dahi a Parahiba, em outra embarcação por esta em que vão não ter Pratico: e o Capitão-mor Amaro Velho mandar comboiar por

terra pela distancia ser mais breve dos quartéis das Piranhas, a entregar tudo aos ditos dous Cabos para enfre si o dividirem igualmente e por terra mando dous troços de gente um de cento e cincoenta homens brancos, e até trezentos Indios reconduzidos das Aldeias, e vizinhanças de uma, e outra banda do Rio de São Francisco pela parte do sertão, a entregar ao Mestre de Campo dos Paulistas Domingos Jorge Velho, e outro das Aldeias, e Ribeiras do mesmo Rio de duzentos brancos, e trezentos Indios juntos na Villa do Penedo para Antonio de Albuquerque da Camara, a quem a exemplo do Paulista fiz agora Governador de toda a gente que tiver á sua ordem com as mesmas preeminencias, e soldo de Mestre de Campo, escrevendo a ambos, e ao Capitão-mor Manoel de Abreu Soares, que tenham todos jurisdição independente uns dos outros subordinada porém ao Capitão-mor Agostinho Cesar; mas que para o serviço de Sua Magestade se conformem entre si segundo a ocasião, tempo, e logar o pedirem. E como a guerra dos Barbaros é desordenada, e as suas invasões repentinas, ao mesmo tempo em diversas partes, sendo estas distantes, e impossivel que um só sujeito possa acudir a todas, é preciso que em cada uma governe separadamente o Cabo a que tocar resistir-lhe, ou commetel-o. Tambem remetto por uma e outra gente aos ditos Mestres de Campo cem espingardas, e é o mais com que me pude esforçar a acudir-lhes. E por não faltar a diligencia alguma, escrevi á Camara de São Paulo para que daquella Capitania venha outro soccorro de Paulistas pelo sertão, e não tenho pequena confiança de que venham fazer este grande serviço a El-Rei meu Senhor; mas a minha maior ponho toda no que Vossa Senhoria obrar dahi, como mais vizinho, mandando remetter logo que chegar a polvora e chumbo por embarcação que tenha algum pratico á Parahiba, a cujo Capitão-mor escrevo a carta que será com esta, em que vae a Ordem que ha de seguir: e applicando Vossa Senhoria os mantimentos de que tanto se carecem na Campanha, e o numero de gente que se puder tirar dessas praças de todas as côres para Manuel de Abreu Soares, e cincoenta infantes ao menos para a fortaleza do Rio Grande, que sendo a melhor do Estado se não acha mais que com sete estropeados, como Agostinho Cesar me avisa, remettendo Vossa Senhoria tudo á sua ordem. E porque ao Sr. Mathias da Cunha se havia dado conta que da fortaleza do Seará, marchava em soccorro do Rio Grande um Sargento-maior de grande valor, e experiencia com quatrocentos Tapuyas mui valentes, de que informara a Vossa Senhoria o Provedor João do Rego Barros, e se avisou daquella Capitania que não chegaram, e será importantissimo este soccorro, ordene Vossa Senhoria logo ao Capitão-mor que agora foi (ou for) da dita fortaleza, que com toda a brevidade e effeito, o mande logo pelo particular serviço que nessa expedição fará a El-Rei meu Senhor. E é certo que de todos os bons successos que as suas armas tiverem naquella Campanha deverão a maior parte de sua gloria ao acerto e promptidão a Vossa Senhoria a quem encommendo muito que de tudo o que obrar me dê conta. Deus guarde a Vossa Senhoria muitos annos como desejo. Bahia 4 de Dezembro de 1688. Fr. M. Arcebispo Governador.
DH 10 : 335-338

244. Carta Régia para o Governador do Rio de Janeiro. Sobre Requerimento dos moradores de Cabo Frio sobre os Indios para informação. 15/01/1689

João Furtado de Mendonça. Eu El Rey vos envio muyto saudar. Os Officiaes da Camara da Capitania de Cabo Frio, mederão conta em carta de 11 de Agosto do anno passado, do aperto em que estava aquelle povo, e das conveniencias que se podião haver, para sua concervação assy sobre os Indios, que naturalmente se [ileg.] nas terras daquella cidade, e

proposta que de tudo me envião encomendovos muyto, que me informeis sobre a mesma proposta, de que vos mando remetter a copia, ouvindo os Padres da Companhia, e o Contratador do Sal, cada hu' pelo que lhe toca. Escrita em Lisboa a 15 de Janeyro de 689. Rey

ANRJ, Códice 952, vol. 5, fl. 4

245. Carta do Gov. Geral do Brasil. Para o Capitão-mor da Villa do Penedo Pedro Aranha Pacheco, sobre se lhe remetterem 26 catanas para os Indios que vão de soccorro à Capitania do Rio Grande. 28/03/1689

Nesta sumaca de que é Mestre Antonio de Abreu vão as 26 catanas que Vossa Mercê pediu para os Principaes dos Indios a quem Vossa Mercê as dará de minha parte, e sendo já partidos lh'as remetta por pessoa certa, e que os alcance, e dellas dará Vossa Mercê recibo ao Mestre feito por um Tabellião para sua descarga, para se levarem em conta ao Almozarife. Não foram mais cedo pela dilação que este barco teve em voltar. Espero que no primeiro que vier me dê Vossa Mercê a nova que desejo de haver expedido esse soccorro, cujo effeito, e brevidade fio muito do zelo de Vossa Mercê a quem encomendo me envie relação muito por menor de toda a gente branca, e Indios, Capitães, e Cabo a que tudo vae encarregado; e dia em que partiu para tudo me ser presente, e agradecer a Vossa Mercê esse grande serviço que supponho ter já feito a El-Rei meu Senhor. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia 28 de Março de 1689. Fr. M. Arcebispo Governador.

DH 10 : 355-356

246. Carta do Governador Geral do Brasil. Para os officiaes da Camara da cidade do Natal. 27/08/1689

[...]. Dizem-me Vossas Mercês na sua carta [de 12 de Maio] que o Capitão-mor [Agostinho Cesar] para estorvar o intento bom que tinha o Paulista [Domingos Jorge Velho], mandou á Aldeia dos Padres da Companhia a tirar as mulheres e filhos dos Tapuias, que o Mestre de Campo Domingos Jorge Velho alli deixara; como em refens e segurança dos paes e maridos que comsigo levou para o serviço de Sua Magestade e linguas das suas marchas e captivou as ditas mulheres, e filhos e repartira esta gente entre si; e tres, ou quatro de seu sequito, e que chegando neste tempo o Coronel Mathias Vidal, vendo (o) mal que o Capitão-mor obrara nesta occasião digo acção, a injustiça, e a ruina que se seguiria de fazerem este damno ás familias que andavam em serviço Del-Rei, o persuadira a mandar repor na mesma Aldeia, os mesmos que tinha captivado: e sendo isto como Vossas Mercês o relatam, e que os taes gentios estão na Aldeia pacificos, sujeitos, e em refens dos que andavam na guerra, e alli se podiam melhor domesticar, e catechizar na doutrina, e que o contrario era injustiça e ruina, mudaram Vossas Mercês de opinião tão depressa que confederados brevemente com o Capitão-mor, concordaram em se lhe dar na Aldeia tumultuosamente um assalto em 7 de Junho e levaram perto de duzentas almas que alli assistiam sujeitas, e as repartiram entre si para seu serviço donde venho a colher, que o que a Vossas Mercês antes parecia mal no Capitão-mor, não era por convir que estivesse alli essa gente sujeita para o serviço de Deus na doutrina, e para o servico Dei-Rei na segurança dos que assistiam na guerra; senão porque elle então não repartiu com Vossas Mercês, que é o que agora mostra a experiencia que Vossas Mercês desejavam. Em esta accelerada resolução, segundo o que Vossas Mercês tinham confessado e por todas as vias

tenho colhido, se obrou contra o serviço de Deus Nosso Senhor divertindo-os da doutrina que aili lhes davam os Padres que para isso têm melhor mão que Vossas Mercês, contra as proprias consciencias de cada um dos que concorreram, invadindo contra a prohibição da Igreja os Indios pacificos; contra o serviço de Sua Magestade perturbando a paz, e irritando aos que estavam servindo, dando occasião a que se passem aos rebeldes e sejam os mais obstinados inimigos; e contra o bem commum pois se lhe poderá daqui originar maior damno. Deixo á parte o que toca a jurisdição Ecclesiastica do caso reservado, e violencia aos logares sagrados e Religiosos que violentamente se acommeteram porque isto toca ao Senhor Bispo como ordinario dessa Diocese: porém como Governador Geral a quem toca acudir a esses damnos ordeno ao Capitão-mor por carta, e a Vossas Mercês o faço por esta, que logo sem demora alguma se reponham todos os Tapuias homens, mulheres, e meninos que se tiraram na dita Aldeia para que possam ser reservados em segurança dos que andam na guerra, doutrinados e domesticados, e desta sorte cessará a justa queixa dos paes e maridos, e se darão por obrigados a servir com mais fidelidade nas guerras em que andam, ou em que forem, e cessarão as prejudiciaes consequencias que Vossas Mercês no principio temiam, advertindo-lhes que quem faltar á execução destas ordens será deste Governo mandado castigar como desobediente, e transgressor das ordens reaes: porque é certo que isto que lhes mando sei quer Sua Magestade e como Vossas Mercês sempre foram tão leaes vassallos seus, fico certo não haverá em Vossas Mercês a menor remittencia. [...] Sobre os particulares da guerra do gentio escrevo ao Capitão-mor, e mais Cabos. Guarde Deus a Vossa Mercê. Bahia 27 de Agosto de 1689. Fr. M. Arcebispo Governador.

DH 10 : 364-368

Obs.: a carta dirigida ao Capitão-mor Agostinho Cesar de Andrade da mesma data, a que esta se refere, encontra-se em DH 10: 368-371.

247. Carta do Governador Geral do Brasil. Para Domingos Jorge Velho. 27/08/1689

[...] Estimei muito ver a relação, e proposta de que Vossa Mercê acompanhou a dita carta [de 9 de Maio]. Por varias noticias me era já presente quanto Vossa Mercê obrou desde que chegou com sua gente a essa Campanha, mas agora o fico entendendo com mais particular distincção, e clareza, assim pelo que toca á guerra, e motivos de se perder esta ou aquella occasião de bons successos, como pelo que aconteceu sobre o gentio bravo que se recolheu na Aldeia dos Indios dos Padres da companhia e procedimento que havia precedido do Capitão-mor Agostinho Cesar e officiaes da Camara daquela cidade. Já Vossa Mercê lá terá sabido que as duvidas que havia entre a dita Camara, e Capitão-mor tocantes a este gentio bravo pararam, com se unirem Capitão-mor, e Camara, e tornarem a tirar as familias que Vossa Mercê havia deixado na dita Aldeia, levando consigo trinta homens dellas para soldados, e sem respeito algum do serviço de Deus, e do Dei-Rei meu Senhor e dos mesmos Religiosos a que ficaram entregues para a educação delle, nem consideração ao prejuizo que podia resultar da desconfiança que justamente teriam os maridos, e Irmãos que Vossa Mercê tinha levado, vendo os termos que se tinham usado com suas mulheres, e filhos se conformaram: captivaram: captivaram todos, e os dividiram entre si: acção muito para estranhar por todas as circunstancias que nella se consideram. Eu o faço assim nas cartas que escrevo ao Capitão-mor, e á Camara; e lhes ordeno que no mesmo ponto que as receberem, restituam logo á dita Aldeia todas as ditas familias, e

as reponham no estado antecedente, em que ellas se achavam, sem falta de pessoa alguma, nem a minima repugnancia; com comminação de se usar a demonstração que merece qualquer que o não executar assim, não só pela gravidade do excesso, mas pela conservação da fidelidade que se deve usar com os mesmos indios bravos, que Vossa Mercê levou da dita Aldeia a servir na guerra contra os inimigos e pessimo exemplo de se não fiarem outros da protecção das armas de Sua Magestade. Vossa Mercê lh'o signifique assim de minha parte para que estimem mais este favor, do que tenham sentido aquella offensa. [...] De São Paulo marchou por terra Mathias Cardoso, com um grosso de gente branca e Indios pela ordem que teve minha, como já escrevi a Vossa Mercê: e por mar chegou aqui o seu Sargento-maior, com 23 soldados, Indios, e brancos: ao qual mando encorporar com elle no Rio de São Francisco donde o supponho chegada. Brevemente, avisarei a Vossa Mercê o que se resolver. Entretanto vá Vossa Mercê continuando como costuma dando na destruição desses Barbaros novas occasiões de desenganar aos Pernambucanos do genio dos Paulistas para conquistal-os. E dou a Vossa Mercê o parabem de um aviso que do Recife me fez o Provedor da Fazenda estando para dar á vela a embarcação que o trouxe de haver Vossa Mercê degollado 260 Tapuyas. E ainda que o novo Governador daquella Capitania m'o não escreve o tenho por sem duvida pelo que, espero do valor de Vossa Mercê. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia 27 de Agosto de 1689. Fr. M. Arcebispo Governador.

DH 10 : 371-373

248. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre haver administradores seculares nas aldeias. 10/10/1689

Por carta, de 12 de março dêste ano, se serviu Vossa Majestade mandar ordenar ao Governador do Brasil que pelos grandes inconvenientes que resultavam ao serviço de Deus e de Vossa Majestade de haver administradores seculares nas aldeias daquele Estado havia por escusada a petição de Gaspar de Matos sôbre a mercê que lhe havia feito de lhe confirmar a administração da aldeia de Santo Antônio de Taguaripe. Ordenando Vossa Majestade que se não continuassem estas administrações em pessoas seculares e que com efeito dêsse cumprimento a esta ordem, que lhe havia por mui encarregada.

Responde a ela o Arcebispo da Bahia, Dom Frei Manuel da Ressurreição (que está governando aquêle Estado) em carta de 23 de junho do mesmo ano, em que dá conta a Vossa Majestade, que não há dúvida que estava o serviço de Deus e de Vossa Majestade mais justamente seguro em não terem seculares administração das aldeias dos índios, solicitada ordinariamente pelo interêsse particular que delas resultava a seus administradores e não pelo beneficio espiritual dos índios, a que principalmente deviam atender não só por satisfação do seu primeiro encargo, mas por não faltarem no cumprimento das ordens que o cristianissimo zêlo de Vossa Majestade tem mandado sôbre a conversão das almas desta gentildade o que mostraria bem a experiência do mau tratamento e descuido da doutrina, que não tinham os indios da aldeia de Inocata da Paraíba na administração de um João Ribeiro, a quem o Governador Matias da Cunha a tinha removido por várias queixas dos índios, e tornando a restituir por contrárias informações e repetindo-se por parte dos mesmos indios, quando logo lhe sucedera no govêrno, as mesmas queixas a encarregara aos religiosos de São Bento daquela capitania e continuando-lhe outras semelhantes de um Capitão João Viegas Horte, que tinha administração de outra aldeia na Vila de São Jorge dos Ilhéus, informando-se do seu

procedimento, antes de lhe chegar a carta de Vossa Majestade tratou com os prelados da Companhia de Jesus, tomassem a sua conta a administração temporal daquela aldeia, e verdadeiramente podia afirmar a Vossa Majestade que só os religiosos daquela profissão são os mais dignos e os mais zelosos, e muito propícios à salvação dos índios daquele Estado que ficava nestes termos e ainda que a falta de sujeitos para as muitas aldeias a que assistem naquela província e na do Maranhão lhes impediu não aceitarem logo aquela esperança que brevemente a provejam e tenham os índios dêle o bom govêrno e doutrina a que o administrador secular não acudia. Ao Conselho parece fazer presente a Vossa Majestade o que escreve o Arcebispo da Bahia nesta sua carta e que se lhe deve dizer que obrou bem. Lisboa, 10 de outubro de 1689. O Conde. Sande. Guedes. Saldanha. Sepulveda. À margem Como parece. Lisboa, 17 de outubro de 1689. Rei.
DH 89 : 131-132

249. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Capitão-Mor da Capitania do Rio Grande Agostinho Cesar de Almeida. 12/01/1690

A tres substancias se reduz toda esta carta que recebo de Vossa Mercê de.....de Novembro do anno passado. Mostra Vossa Mercê na primeira o procedimento que ha tido nesse governo e defesa dessa Capitania: na segunda o que teve com os Religiosos da Companhia, sobre a divisão dos Barbaros pelas casas dos moradores, e sua restituição á Aldeia de que Vossa Mercê os tirou; e na ultima que consulta Vossa Mercê o que deve ter com os outros Barbaros que lhe pedem paz na perplexidade em que o põe a experiencia antecedente,.....Quanto á segunda; não duvido que.....sobre a divisão dos Barbaros (que Vossa Mercê havia re.....á Aldeia que administram os Religiosos da Companhia) pelas casas dos moradores a instancia da Camara dessa cidade; me par.....serviço de Sua Magestade por todos os fundamentos.....Vossa Mercê....por outros, e por outras circumstancias.....principalmente pela doutrina christã (*Ha nove linhas totalmente destruidas*)restituir a administração contra.....Vossa Mercê na forma.....quanto a ama; e quanto.....tão grande soldado.....cumprimento da minha ordem:.....muito a Vossa Mercê e assim considero que se.....serviço de que Nosso Senhor se ha de pagar muito, creio que ha de ser um que Sua Magestade mais respeite entre os muitos que Vossa Mércê lhe tem feito nesse Governo. E quanto á terceira. Muita razão acho a Vossa Mercê na perplexidade em que se vê, temendo a.....sura de qualquer dos modos em que se podiam admittir, e conservar os Barbaros que pretendem a nossa amisade, ainda que Vossa Mercê tenha tão seu desinteresse, porque não ha quem se livre do juizo.....nas materias de maior ponderação donde.....encontra a probabilidade das razões que o deixam mais.....Mas como n'esta circumstancia de tempo em que estou para tomar resolução mais proporcionada ao estado em que se acha essa Campanha encontrem diversissimas razões das que houve para se tirarem das casas dos moradores ou outros que mandei restituir á Aldeia dos Religiosos da Companhia Vossa Mercê pode evitar a.....dos novamente offerecidos nella. E para tirar aos moradores o sobresalto de os terem.....dentro da Capitania, repartirá por elles as familias que descerem: pois ficarão sentindo menos a falta que poderiam fazer a seu serviço os restituídos. Com declaração que farão, por termo firmado, os que os receberem em suas casas ou fazendas, obrigação inviolavel de os terem, e conservarem.....forros, e livres que são, e que no caso.....que acabada a guerra, ou emquanto.....uma Aldeia dentro ou fóra da Capitania..... voluntariamente queiram..... deste Governo Geral. Mas.....moradores lhe derem, e a facilidade com que Vossa Mercê me diz aprendem a lingua Portugueza, entendo

que ficarão tão domesticados, e amantes dos moradores.....antes a liberdade que seu serviço. [...] Deus guarde a Vossa Mercê muitos annos. Bahia 12 de Janeiro de 1690. Fr. Matheus Arcebispo e Governador.

DH 10 : 377-380

250. Alvará de reformação dos postos da guerra do Rio Grande. 04/03/1690

Dom Frei Manuel da Ressurreição do Conselho Del-Rei meu Sr. etc. Porquanto invadindo os Barbaros da Região interior do Rio Grande, aquella Capitania, e devastando-a no mesmo tempo em differentes partes, pareceu a principio que sendo a guerra tão irregular convinha dividir-se tambem a nossa opposição, e encarregar-se a tres Cabos independentes uns dos outros com subordinação ao Capitão-mor da mesma Capitania: e tem a experiencia mostrado que ainda que todos obraram com grande, valor, e se reprimiu o furor dos Barbaros, e enfraqueceu de algum modo a união das varias nações que se haviam conspirado a ruina dos moradores, e gados daquela Capitania, se não tem conseguido nestes dous annos a extincção de uns, e outros Barbaros, que era o ultimo progresso, e principal fim do socego daquelles Povos, a que só se dirigiram as armas Del-Rei meu Senhor, as quaes se não podem perpetuar com o trabalhoso concurso das despesas de Sua Real Fazenda, e detrimento dos gados de que se sustentam, em uma campanha donde já não têm esperança de se adiantarem a mais do que até hoje têm obrado: assim pela suspensão presente das hostilidades dos Barbaros, cuja incerteza, e acometimentos inopinados, e contingentes, se não devem esperar defensivamente nos Arraiaes, em que se acham as mesmas armas; senão seguindo-os até lhes queimarem, e destruirerem as Aldeias, e elles ficarem totalmente debellados, e resultar da sua extincção, não só a memoria, e temor do seu castigo, mas a tranquillidade, e segurança com que Sua Magestade quer que vivam, e se conservem seus vassallos, como por tão duplicadas ordens tem recommendado a este Governo. E suppostos que para este genero de guerra, nem a infantaria paga, nem a da ordenança se achou nunca ser capaz: de que é bem sabido exemplo a guerra que nesta Capitania da Bahia fizeram tambem os Barbaros que a opprimiam: pois por maiores que foram no discurso de quarenta annos, os esforços de varias tropas de infantaria, e ordenanças que pretenderam oppor-se a sua ferocidade, nunca se conseguiu effeito algum: e sempre os moradores do seu Reconcavo padeceram sem remedio, mais repetidos estragos em suas vidas, e fazendas até mandar este Governo vir os Paulistas gente costumada a penetrar sertões, e tolerar as fomes, sedes, e inclemencias dos climas, e dos tempos de que não têm uso algum os infantes, nem os milicianos, a que falta aquella disciplina, e constancia. E ora por todas estas considerações, e se evitarem as duvidas das jurisdições sempre damnosas na guerra ás consequencias do serviço Dei-Rei meu Senhor, te.....Governo do que convem continuar-se nos Barbaros do Rio Grande se encarregue a um só sujeito, a cujo arbitrio fique livre a disposição della, e por Mathias Cardoso de Almeida (a quem o Senhor Governador e Capitão Geral deste Estado, meu antecessor destinara para a mesma guerra, persuadindo antes por carta sua ao Capitão-mor e Camara da Villa de São Paulo que viessem por terra os Paulistas a soccorrer aquella Capitania) se achar já no Rio de São Francisco com poder de gente brancos, e Indios armados, sufficientes a esta empresa, e fim que se pretende, e concorrerem em sua pessoa todas as qualidades, e supposições que o fazem digno de se fiar do seu valor e prudencia aquella occupação, o tenho nomeado por Patente minha Mestre de Campo com o soldo, e preeminencias dos mais dos Terços pagos deste Estado, e Governador da dita Guerra,

reformando todos os postos que no principio della se crearam: pois não podem subsistir acabando-se-lhe o exercido. Hei por serviço Del-Rei meu Senhor mandar (como de facto mando) retirar para os seus presidios toda a infantaria, e para as suas Capitánias toda a gente da ordenança, e soldados pretos que estão á ordem do Capitão-mor Manuel de Abreu Soares, e de que se formou o Regimento do Mestre de Campo Antonio de Albuquerque da Camara, aos quaes ambos hei por reformados dos seus postos, e a todos os mais officiaes maiores, e menores que para a dita guerra foram providos. E somente se não recolherão os Indios do Regimento de Dom Antonio Phelippe Camarão com seus Capitães e Cabos, e todos os mais de quaesquer aldeias das Capitánias do Norte, que naquella campanha se acharem: e bem assim todos os brancos, mamalucos, ou pardos que voluntariamente quizerem continuar a guerra, para uns, e outros ficarem a ordem do dito Mestre de Campo Mathias Cardoso de Almeida. E porque o intento do Mestre de Campo Domingos Jorge Velho, foi vir de São Paulo á conquista dos Palmares, chamado pelo Governador que então era de Pernambuco; e por ordem deste Governo passou á guerra dos Barbaros (no que fez um particular serviço a Sua Magestade) o poderá seguir com o seu Regimento, e todos os Capitães, e mais officiaes, e soldados brancos, e Indios que comsigo trouxe de São Paulo isento; e livre da jurisdição do dito Mestre de Campo Mathias Cardoso, com o qual se poderá ajustar (no caso que não tenha poder bastante para conseguir o seu intento) na forma que a ambos parecer. Com declaração que posto que o dito Mestre de Campo, e officiaes do seu Regimento não ficam reformados quanto aos postos, não vencerão mais com elles soldo algum da Fazenda Real, por expirar este no ponto que deixaram de ter exercicio na guerra dos Barbaros em que assistiam por ordem deste Governo Geral que os proveu; nem ainda no caso de se celebrar entre o dito Domingos Jorge Velho, e Mathias Cardoso de Almeida alguma conveniência de ir tambem á nova guerra dos Barbaros, por ser deliberação particular sua, e não deste Governo que a ella o não manda. Pelo que ordeno ao Sr. Antonio Luiz Gonçalves da Camara Coutinho, Almotacé-mor do Reino do Conselho Del-Rei meu Senhor Governador de Pernambuco, ou a pessoa que lhe succeder naquelle Governo o tenha assim entendido, e pela parte que lhe toca mande dar inteiro cumprimento a esta Reformação. E ao Provedor da Fazenda Real daquella Capitania João do Rego Barros faça logo dar baixa nos assentos que tiverem, a todos os postos que mando reformar: e no soldo do dito Mestre de Campo Domingos Jorge Velho, Capitães, e mais officiaes que no seu Regimento o venciam. Para firmeza do que mandei passar o presente Alvará sob meu signal somente, o qual se registará nos livros da Secretaria do Estado, e nos da Fazenda Real de Pernambuco. Antonio Garcia o fez nesta Cidade do Salvador Bahia de todos os Santos em os 4 dias do mez de Março. Anno de 1690. Bernardo Vieira Ravasco o fiz escrever./ Fr. M. Arcebispo e Governador./
DH 10 : 384-388

251. Carta para o Sr. Almotacé-mor do Reino e Governador de Pernambuco. 09/03/1690

Por todos os fundamentos do Alvará que será com esta; e principalmente por se haver Vossa Senioria informado com o parecer que sempre tive de que só os Paulistas eram capazes de dar o ultimo fim á guerra dos Barbaros do Rio Grande; me resolvi a mandar fazer a reformação que Vossa Senioria della verá. E não só foram as causas de maior ponderação as experiencias do que até o presente se tem obrado, e as esperanças do que ha de obrar o Mestre de Campo Mathias Cardoso na nova forma de guerra que ha de

seguir até ficar totalmente concluída, e os Barbaros destruídos, mas a de ficarem cessando as perpetuas despesas que a Fazenda Real padece na assistencia do sustento de tanta gente, inutilmente conservada naquellas fronteiras, e o repetido trabalho que davam a esse Governo no seu concurso. Mathias Cardoso de Almeida, vae com Patente de Mestre de Campo, e Governador daquella guerra: leva um Sargento-maior, um Capitão-mor (a quem se encarregou a gente das tropas que de São Paulo se abalaram em seu seguimento; sujeito de grande valor, e experiencias adquiridas na conquista dos Barbaros desta Capitania de que foi Governador com felicíssimo successo seu pae Estevão Ribeiro Baião Parente) e quatro Capitães mais; a todos mandei passar Patentes com o mesmo soldo, e preeminencias que tocam a aquelles postos nos Terços pagos; e ao Capitão-mor (de que não ha exemplo na infantaria paga, nem é justo se reforme, sendo tanto o seu merecimento) se lhe declara tambem soldo de Capitão com as preeminencias que se devem á autoridade de Capitão-mor, a que os mais Capitães ficarão subordinados nas acções que o seu Governador lhe encarregar. Esta é toda a despesa que com suas pessoas se ha de fazer assentando-se-lhe o soldo, que ordeno se pague a todos desde o dia que tomarem posse até a guerra se acabar, na mesma forma, e parte em que são pagos os mesmos postos do presidio dessa praça. E como ficam cessando os soldos dos dous Mestres de Campo Domingos Jorge Velho (pois tanto que expirou a occupação que tinha na mesma guerra, e volta para os Palmares, a cuja conquista foi chamado, e elle veio de São Paulo, corre o seu soldo, e o de todos seus Capitães, e mais officiaes pela Camara dessa cidade, ou pelo ajustamento que com elle se assentou) e o de Antonio de Albuquerque da Camara, e a assistencia das farinhas, e gado, despesa tão consideravel; não vem a ser de consideração, a que agora se ha de fazer só com Mathias Cardoso e mais officiaes nomeados: antes muito mais facil, e para estimar o descanso de se lhe não acudir com sustento algum, pois o levam nos arcos, e nas espingardas, com que hão de penetrar essas campanhas, e buscal-o nas mesmas Aldeias que vão desbaratar. O que supposto, deve Vossa Senhoria mandar lhe assentar os soldos, que hão de vencer effectivos em tal forma que se lhe pague, assim, e da maneira que se faz aos mais Capitães de infantaria dessa praça. Nem pareça que ficarão sendo perpetuos em uma guerra, cujo fim pende do arbítrio livre do seu Governador; porque o seu intento é consummal-a, e extinguir os Barbaros quanto antes ser possa assim pelo interesse da presa, e da gloria (maior na differença de tudo o que até hoje têm operado as armas de Sua Magestade reduzidas aos Arraiaes em que as acha) como por haver trazido sua casa com muitas familias, para o Rio de São Francisco, donde pretende fundar uma Vila, e tem já bastante povoação. Elle vae a merecer, e a adquirir. E tudo são estimulos mui vehementes, para o trazerem mais brevemente a sua casa com a honra, e utilidade que a todo o perigo ha de procurar conseguir. Além do que conhece que não tem Domingos Jorge Velho poder de brancos e Indios, sufficiente á empresa dos Palmares, e entende que necessariamente se ha de ajustar com elle o mesmo Domingos Jorge para com umas, e outras forças unidas os invadirem, e segurarem por este modo a importantissima presa, e o grande serviço que ambos ficarão fazendo a Sua Magestade em tão universal beneficio dessas Capitancias. [...] Para o fim principal da guerra dos Barbaros mando reforçar o numero de Indios que traz Mathias Cardoso com quatrocentos e cincoenta até quinhentos que pode levar do Rio de São Francisco, e com todos os que lá áche do Camarão, e os mais ques e lhe puderem remetter das Aldeias dessa Capitania do Norte. Que como o seu intento é abreviar a guerra em que se podem gastar dous annos, a um só, e introduzir naquelles sertões por diversas partes as suas Tropas, de maneira que não só se possam sustentar dos mattos, e

dos Rios, mas fugindo os Barbaros de umas, caiam nas mãos das outras, e destruidas as Aldeias não achem com que se sustentar suas familias: todo o maior numero que levar de gentio, é mais conveniente para apressar o effeito. [...] No que toca ao escrupulo que Vossa Senhoria teve da liberdade ou captiveiro dos Barbaros, e conta que delle deu a Sua Magestade, ao Sargento-maior Manuel Alvares de Moraes Navarro, que Mathias Cardoso mandou para em seu nome se ajustar alguma duvida que se offerecesse, e pedir o que lhe era necessario para aquella guerra; adverti que tivesse o seu Mestre de Campo entendido, que Vossa Senhoria havia dado aquella conta a Sua Magestade, e que emquanto a sua resolução não chegasse se não podiam declarar os prisioneiros Barbaros por escravos. Nosso Senhor se sirva dar-lhe o bom successo que todos devemos desejar: e guarde a Vossa Senhoria muitos annos. Bahia 9 de Março de 1690. Fr. M. Arcebispo e Governador.
DH 10 : 388-393

252. Carta do Governador Geral do Brasil para o Capitão-mor do Rio Grande Agostinho Cesar de Andrada. Sobre a reformação (dos postos da guerra do Rio Grande). 10/03/1690

A forma que me pareceu dar á nova guerra que se ha de fazer aos Barbaros dessa Capitania foi encarregal-a a um unico sujeito a cuja disposição absoluta, e independencia esteja o acedo de a continuar, e dar-lhe o desejado fim. O merecimento valor e mais qualidades que concorrem na pessoa de Mathias Cardoso de Almeida que ora se acha no Rio de São Francisco com as tropas de Paulistas e Indios armados costumados a penetrar sertões, e a se sustentarem sem mais concurso de mantimentos que o que acham nos seus arcos, e nas suas espingardas, e o animo com que se dispõem a esta empresa, me moveu a mandar-lhe patente de Meste de Campo, e Governador da Guerra que ha de fazer por novo estylo a esses Barbaros: e a reformar para esse effeito o Mestre de Campo Antonio de Albuquerque da Camara, Capitão-mor Manuel de Abreu Soares, e todos os postos que a principio se crearam, e a mandar retirar para os seus presidios, e casas toda a infantaria paga, miliciana e preta do Terço de Henrique Dias, excep(tua)dos todos os indios do Camarão, e os mais das Aldeias dessas Capitancias, que ordeno o acompanhem, e as mais pessoas brancas, mamelucos, e pardos que voluntariamente o quizerem seguir, ficando somente em pé o Regimento do Mestre de Campo Domingos Jorge Velho com todos seus officiaes, e gente que comsigo trouxe de São Paulo, quando foi chamado para a guerra dos Palmares; a qual poderá emprehender como isento da jurisdicção de Mathias Cardoso, se entre ambos se não ajustarem em algum meio reciproco na conveniencia de um e outro intento. Ao Sr. Almotacé-mor Governador de Pernambuco, remetto o Alvará de reformação para o mandar executar tanto que a essas fronteiras chegar Mathias Cardoso. Vossa Mercê o tenha assim entendido, e que não leva mais subordinação que este Governo Geral. Pelo que os Indios das Aldeias dessa Capitania que o hão de acompanhar com os índios do Camarão, e os trinta da Aldeia dos Padres que levou Domingos Jorge; estejam promptos. Espero em Nosso Senhor pôr este modo tenham a ultima destruição os Barbaros, e logrem esses moradores o descanso que lhes desejo. Deus guarde a Vossa Mercê muitos annos. Bahia 10 de Março de 1690. Fr. M. Arcebispo e Governador.
DH 10 : 382-384

253. Carta Régia para o Governador do Rio de Janeiro. Para ordenar se procure remedio as vexações que os moradores de São Paulo fazem aos Missionarios. 20/03/1690

Governador do Rio de Janeiro. Eu El Rey vos envio mto saudar, sou informado que os moradores da terra de São Paulo fazem molestias e vexações aos missionarios impedindolhes os progressos do seu fervorozo zello na Conversao das almas, e que tambem matao aos gentios inhumanamente, e com muita crueldade, e porque esses danos neçessitão de remedio vos ordeno que vos informeis do que ha nelles e que pellos meyos mais suaves e prudentes procureis dar o remedio conveniente a um danno que tanto neçessita delle, e do que obrares ou dos que vos parecer que sera conveniente se obre quando acheis algu'a dificuldade me dareis conta para que eu mande o que for servido. Escrita em Lisboa a 20 de Março de 1690. Rey
ANRJ, Códice 952, vol. 5, fl. 162

254. Carta Régia para o Governador do Rio de Janeiro. Sobre se haver de examinar a forma e zello com que os Religiozos desta Cappitania se empregão na Instrução da fe e que sendo necessarios mais missionarios nas Aldeyas se fação remeter logo e se de conta com clareza. 20/03/1690

Governador do Rio de Janeiro. Eu El Rey vos invio muito saudar. João Furtado de Mendonça me deu conta governando essa Cappitania pella junta das mições em carta de 16 de Junho de 1697 de que notificara aos Prellados de todas as religiões a que se empregasse nas mições mas que no que toca á converção do Gentio não havia nenhum conquistado mais que duas Aldeyas que administrão os Padres da Companhia e outra no campo de Goytacazes que administrão os Capuchinhos francezes não havendo outras até gora descubertas e que nem [n]o Certão era capaz de que fossem religiosos a descobrillas sem gente que os pudeçe domar por força e que por esta rezão não o mandavão os prelados religiosos ao certão e que só pello reconcavo da cidade e pellas mais das Villas dessa cappitania adonde as missões são mais necessarias os mandavão a confessar e instruir na fé aos negros e a alguns brancos que tem as suas Freguezias muy distantes em que particularmente se ocupavão os Padres da Companhia e os religiosos de santo Antonio representandome tão bem que os Religiozos do Carmo dessa cidade acodião com grande cuidado a todas as confições e necessidades Espirituais para que erão chamados e porque esta Imformação não veyo tão clara e distinta como era necessario Sou servido ordenaros que com a maior atenção e cuidado examineis o zello com que se hão os Religiozos dessa cappitania na Instrucção da fé e daministração do Sacramento da penitencia aos moradores della para que com toda a certeza se possa formar juizo nesta matéria e no cazo que alguma das Aldeyas esteja falta de missionarios fareis que logo para ela vão todos os que forem necessarios para que se não torne infructifera aquella terra que ja estava fertilizada com a água do Baupitismo e de quem vos sois e do zello com que mm servis espero que em todos os particulares das missoens vos empregueis de maneira que Deus tenha muito que remuneraros e eu que agradecervos. Escrita em Lisboa a 20 de Março de 1690. Rey
ANRJ, Códice 77, vol. 3, fl. 6-7

255. Carta Régia para Andre Pinheiro de Lacerda. Sobre o agradecimento que se lhe dá por descer algumas Aldeias, e drogas que descobrio. 07/10/1690

André Pinheiro de Lacerda, Eu El Rey vos invio muito saudar, o Governador que foi desse Estado Arthur de Sá e Meneses me deu conta em carta de sete de Dezembro do Anno passado de haverdes hido por cabo da tropa dos resgates para o Certão, e que não só trabalhastes, e tratastes delles, maz que descobristes algumas drogas e fizestes pazes com muitas aldeias, fazendo as descer para as margens dos rios aonde tratavão de suas lavouras e os principaes das ditas Aldeias muito satisfeitos de viverem debaixo da minha Real proteção, e por intrevenção destes se fizerão a maior parte dos escravos. Epareceume agradecer-vos (como por esta ofaço) o Zelo com que vos houvestes no resgate dos escravos, e descobrimento das drogas, como ensinua o Governador, e deser-vos que mefica em lembrança este serviço, para volo remonerar quando tratardes dos vossos requerimentos. Escrita em Lisboa a 7 d'Outubro de 1690.//Rey//

ABN 66 : 107-108

256. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre as Canoas dos Padres da Companhia irem a registrar e que tenham entendido são vassallos. 17/10/1690

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho & Cia. Vendo o que me escreveu o Governador Arthur de Sá e Menezes, vosso antecessor em carta de 20 de Novembro do anno passado a cerca de uma canôa que entrando no Rio das Amazonas não foi possivel faze-la chegar a Fortaleza do Gurupá para se registrar nella naforma de minhas Leis, e que fazendo-se deligencia para se saber as pessoas que vinhão nella se achara ser um Padre da Companhia, de que queixando-se -o Governador ao seu Prelado, não vira que fizesse demonstração alguma antes lhe dicera, que as ditas Canoas não estavam obrigadas aregistarem. Me pareceu dizer-vos, que os Religiosos são vassallos e estão sugeitos a que seus bens se registem nas Alfandegas onde todos se registão, e mais quando isto não é para utilidade da Fasenda Real, maz da liberdade dos Indios, e outras muitas conveniencias commuas, que elles sibre todos devem Zelar, o que parece fazem tanto pelo contrario, como se vê nadministração (sic) que o meu Ouvidor Geral remetteu ao Concelho Ultramarino, que se deu d'uma canôa passada sem registo com muitos escravos de que alguns erão dos Padres da Companhia, aos quaes deveis insinuar que tenham entendido que as suas canôas não hão de ser isentas de se não irem registrar na Fortaleza do Gurupa, ao Capitão della mando estranhar não constranger a canôa de que se trata chegar a Fortaleza, ou ao menos sabendo de quem era onde aportava e quefazenda levava não denunciar ante o Ouvidor Geral de que vos aviso para o teres entendido. Escrita em Lisboa a 17 de Outubro de 1 690.//Rey//

ABN 66 : 108

257. Carta Régia para o Governador do Rio de Janeyro. Sobre se trasplantar os Indios das duas Aldeias, de S. João, e Mangaratuba para o sitio das minas não havendo inconveniente. 18/10/1690

Luis Cesar de Menezes. Eu El Rey vos envio muyto saudar. Vendo o que me escreveo o Provedor da Fazenda dessa Capitania Domingos Pereira Torres como admenistrador das minas dessa repartição, em carta de 26 de Junho deste anno, aserca do muyto que será conveniente para augmento das dittas minas, haver no sitio de cada hu'a dellas hua Aldeia de Indios, pera com ellas se poderem fomentar ajudandose os moradores dos Indios alugados para o descobrimento das dittas minas, por serem todos pobres, enão terem comque carregar os mantimentos para assistirem nellas, e ser serto, que tendo gente hão de tirar muyto mais ouro do que tirão. Apontando o ditto Provedor, haver nessa costa duas Aldeas sem serventia alguma como são a de São João, que esta junto a de Nossa Senhora da Conceição, e outra junto da Ilha Grande aonde chamão Amangaratuba. Me pareceo ordenarvos, como por esta o faço, que ouvidos os dittos Indios por seu Procurador, e achando que não ha inconveniente em os tresplantarem para o sitio donde estão as dittas Minas, ordeneis se faça a ditto mudança do que medareis conta. Escrita em Lisboa a 18 de Outtubro de 1690. Rey

ANRJ, Códice 952, vol. 5, fl. 200

258. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre o particular dos Indios que alguns moradores fizerão escravos, e se aviza ao Ouvidor tenha com elles o procedimento segundo as Leys. 19/10/1690

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar. Vio-se a Carta que Arthur de Sá e Meneses, vosso antecessor me escreveo em 14 de Janeiro deste anno sobre o particular dos Indios que alguns moradores que forão ao Certão fizerão escravos contra as ordens e Leis que mandei promulgar. Epareceu-me dizer-vos que sobre esta materia se aviza ao Ouvidor Geral do procedimento que deve ter em semelhantes casos. Escrita em Lisboa a 19 de Outubro de 1690.//Rey//

ABN 66 : 109

259. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se mandar entregar ao Almojarife da Fasenda Real os 450\$000 mil reis que se fizerão dos quintos da guerra que se lez aos Indios Amanejús. 20/10/1690

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho & Cia.. O Governador Arthur de Sá e Meneses, vosso antecessor me deu conta por carta de 22 de Novembro do Anno passado em como da guerra que se déra aos Indios Amanejús — tocara ao quinto dos escravos entre ambos os sexos de maior e menor idade, os quaes se entregarão ao Provedor Guilherme Ropem, que os mandava por em praça publica, e renderão para minha Fazenda quatrocentos e cincoenta mil reis, que o dito Arthur de Sá mandára reservar para as despesas das fortificações. Epareceu-me dizer-vos que este dinheiro se deve entregar ao Almojarife da Fasenda Real como mais pertencente a ella, e se lhe deve fazer carga delle, o qual se despenderá pela mesma forma, segundo as ordens que houver minhas sem diferença alguma,

nem separação, de que vos aviso para o teres entendido assim. Escrita em Lisboa a 20 de Outubro de 1690. //Rey//

ABN 66 : 110

260. Carta Régia para o Provedor da Fazenda Real do Pará. Sobre a guerra que se mandou fazer ao Gentio Amanejus. 08/12/1690

Francisco Caldeira da Fonseca, & Cia. Vi o que me escrevestes em Carta de 23 de Novembro do Anno passado a cerca da Guerra que Arthur de Sá e Menezes, sendo Governador desse Estado mandou fazer ao Gentio da Nação Amanejuz por matarem nos seus Certões alguns brancos e Indios domesticos que em sua companhia havião hido a tirar casca de cravo de que resultára alguns Captiveiros, e o quinto que se reservou para a fazenda Real que forão dez pessoas escravas do mesmo gentio, fizestes vender em Praça Publica por quatrocentos e quarenta e seis mil rs. que se carregarão em receita ao Provedor de minha Fazenda João de Mattos sendo que o dito Governador pertendia aplicar esta quantia a obra de duas Fortalezas que intentava levantar na entrada do Porto dessa Cidade. Epareceu-me dizer-vos que obrastes bem neste particular, Escrita em Lisboa a 8 de Dezembro de 1690.//Rey//

ABN 66 : 110

261. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se mandar pôr hum cura com ordinaria na Villa do Icatú. 01/01/1691

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo Eu El Rei vos envio muito saudar, Havendo mandado ver o que me escreveu o Governador Arthur de Sá e Menezes, vosso antecessor em carta de dois de Dezembro de 1689 acerca de estarem já assistindo na villa do Icatú, trinta moradores em cazas que edeficarão, e não o maior numero delles por não ter meios afazenda Real, com que se lhes comprassem escravos como eu lhe ordenara, seria impossivel excederem-de 28 cazaes se senão valera de alguns Indios que vinhão de Tropa dos resgates, e dos prezoneiros da guerra que se dera aos Taconhapes e que o forte para a defença da dita vila ficava com Artilharia montada e guarnição de infantaria, e estarem acabadas as cazas da Camara, e Igreja, que devia-ter um vigario com a porção ordinaria que tinhão os mais que assistião nas vilas desse Estado. Mepareceu dizer-vos que esses moradores se lhes hade dar quem lhes admenistre os Sacramentos, porem como são tão poucos, basta que por ora tenham um cura ao qual se dê a congrua que a estes se Costuma dar. Escrita em Lisboa ao primeiro de Janeiro de 1691. //Rey//

ABN 66 : 111

262. Carta Régia para o Governador Geral do Brasil. Sobre as sesmarias concedidas às aldeias. 17/01/1691

Governador e Capitão-General do Estado do Brasil Amigo, eu El-Rei vos enviou muito saudar. Sendo permitidas as sesmarias de terras incultas dêste Estado para aumento dele se me fez presente que algumas pessoas que as têm e às quais foram concedidas se fazem senhores das aldeias que se acham no distrito das ditas Sesmarias e que aí querendo mais terras daquelas da sua concessão passam a cometer o excesso mais estranho de tomarem aos pobres índios das ditas aldeias as terras que lhes pertencem e lhes são necessárias

para a cultura e sustento de suas casas e famílias e porque êste excesso é cometido contra o sentido, forma e disposição com que fui servido permitir e conceder as ditas sesmarias pois se concederam sómente ao fim de cultivarem as terras e de serem povoadas e é contra o serviço de Deus Nosso Senhor e meu que os índios não gozem inteiramente da sua liberdade e que sejam privados do uso das terras que habitam reconhecendo êles o meu domínio e querendo admitir a pregação do Santo Evangelho vos ordeno e encarrego muito que ponhais todo o vosso cuidado em remediar êstes danos e os acautelareis para o futuro fazendo que logo sejam repostas as aldeias que por este modo se acharem usurpadas no primeiro estado da sua liberdade encarregadas a religiosos que tratem do bem espiritual das suas almas e que a cada uma delas se dêem e alarguem as terras que lhe forem competentes para as lavouras que houverem mistér conforme o manejo dos índios que as habitam e aumento que podem ter isto de tal maneira que fiquem com todas as terras que puderem cultivar e que lhe sejam úteis e bastantes para se sustentarem com as suas famílias nas quais se poderão cercar ao modo que costumam fazer em ordem a cultura e colheita dos frutos e quando suceda que os senhores e possuidores das ditas sesmarias perturbem, molestem e inquietem os ditos índios nas terras que lhes forem sinaladas e demarcadas os fareis castigar com todo o rigor que merecem os que quebrantam as minhas leis e como demais os seus delitos merecem e continuando eles estes crimes, abusos e excessos me dareis conta para os mandar privar das ditas Sesmarias e fazer merce delas a outras pessoas que hajam de observar esta minha resolução que quero se guarde inviolavelmente como nela se contém. Escrita em Lisboa a dezessete de Janeiro de mil seiscientos e noventa e um. Rei. Para o Governador do Estado do Brasil. Manuel de Souza Guimarães.

DH 64 : 72-73

263. Carta Régia para o Governador Geral do Brasil. Sobre a liberdade dos Índios. 17/01/1691

Governador, e Capittam Geral do Estado do Brazil Amigo — EU El Rey vos envio muito saudar. — Sou informado que na Junta que fez o Governador Mathias da Cunha, sobre a guerra dos Indios levantados do Ryo grande da Capitania de Pernambuco, se tinham interpretado as minhas Leys, que absolutamente prohibem o Cativeyro dos Indios tomados em guerra para com os Indios da nova Colonia do Sacramento somente, e que com esta interpretação se permitio, e ordenou que os Indios que se fizessem prezoneyros na dita guerra do Ryo grande, ficassem Cativos; e porque esta interpretação alem de não competir a dita Junta, foy violenta, e totalmente contraria a disposição das ditas Leys, e aos motivos e fim com que forão ordenadas. Sou servido ordenarvos que logo sem dillação alguma declareis por nulla e denenhum effeito, e vigor a dita interpretação, e façaes entender a todos que as ditas Leys devem ter perfeita observancia, e inteyra execução emquanto por outra minha não forem derogadas. E quanto aos Indios, que por cauza da dita guerra se achão Cativos considerando eu, que sem embargo de ser o seu Cativeyro injusto, tiverão os soldados, e Compradores delles justa cauza para se persuadirem que podão ser Cativos: ordeno ao Governador de Pernambuco, omande satisfazer acusta de minha Real fazenda, assy aos compradores pello presso com que forão vendidos, como aos soldados que ainda os tiverem em seu poder, por seu justo presso, e que sejam os taes Indios declarados por livres, e entregues ao Superior das Missões da Companhia de Jesus, para se repartirem pellas Aldeas da sua administração, ou para formarem delle hua Aldea nova, se todos se

acharem na dita Capitania o que fareis executar em quaesquer das Capitancias desse Estado, que são da vossa jurisdição. — Escrita em Lisboa a 17 de Janeyro do 1691. Rey
DI 3 : 80-81

264. Carta Régia para o Governador Geral do Brasil. Sobre não serem pessoas seculares Administradores das Aldeas. 18/01/1691

Governador e Capitão geral do Estado do Brazil, amigo. EU ELREY vos invio muito saudar. — Por ter mostrado a experiencia que as adinistrações das Aldeas de Indios concedidas a seculares são grande prejuizo tanto para o bem espiritual das Almas como para o aumento, e conservação dos meus dominios as tenho mandado prohibir por muitas Leys, e Provizõens, e porque sou enformado que depois desta prohibição se tem concedido alguas, o que poderia ser com menos noticia das ditas Leys, ou com abuzo dellas: sou servido ordenarvos que daquy em diante as não concedais, nem permitaes se concedão a pessoa algua, nem se dem a execução quaequer merces que dellas setenhão feito e não estiverem concedidas, ou seja por Provizõens minhas ou por concecção dos Governadores, porque todas hey por surepticias e nullas, e assi todas as mais Provizõens que em algum tempo se conçederem sem expreça derogação não só das ditas Leys, mas desta minha resolução, que quero que em tudo se observe como Ley; e todas as administrações concedidas athé o prezente, ou estejam executadas, ou não, me informareis com toda a distincção, declarando quaes e quantos são, e a Cauza e motivo com que se fes merçe della para eu determinar nesta materia, o que for mais conforme justiça e mais conveniente ao Serviço de DEUS Nosso Senhor, e meu. Escrita em Lisboa aos dezoito do Janeiro, de mil seis centos e noventa e hum — Luiz Teixeira de Carvalho.

DI 3 :81-82

265. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se lhe recomendar ajude e favoreça a Ignacio Mendes da Costa na fabrica do Anil a que se obrigou e o prova no posto de Capitão da nova Fortaleza e lhe dê para a dita fabrica vinte Indios. 24/01/1691

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo, Eu El Rei vos envio muito saudar, Vendo o que aqui me representou Ignacio Mendes da Costa Morador nessa cidade de S. Luiz que embarcando-se para esta corte atratar de seus requerimentos dando em hum baixo a Nao em que vinha embarcado, arribara a Indias de Castella, tomando porto em sumaca aonde assestindo algum tempo vira fabricar pelos Holandeses anil, e que por se aplicar com curiosidade a dita fabrica com alguas noticias que já tinha apreendera a faze-lo, ficando confirmado artífice delle, e porque nesse Estado criavão em grande copia as ervas de que o dito anil se obra, e fazilmente sepodia fazer nessa Cidade de S. Luiz immensa quantidade de que receberia utilidade manifesta, e que nesse Estado senão obrava por falta de quem a soubesse fabricar, e que ele se queria obrigar fazendo-lhe mercas, com effeito lhas fiz de promessa, satisfazendo ao que promete, de que lhe mandei passar Alvará de lembrança. Mepareceu ordenar-vos (como poresta ofaço) que achando o dito Ignacio Mendes da Costa com a capacidade necessaria o provejais no posto de Capitão da nova Fortaleza de que me dareis conta para se lhe passar patente de confirmação mandando-lhe dar da Tropa dos resgates dez cazaes de escravos pelo seu dinheiro na conformidade de minhas ordens,

e outros dez cazaes da segunda Tropa, os quaes setirarão logo do monte maior em chegando ao Pará porque sem elles não poderá fazer a dita fabrica, a que se obriga e vos encomendo muito particularmente que ajudeis e favoreçais esta fabrica pela utilidade que dela poderá resultar, dando conta ao meu Conselho Ultramarino das desposições com que o dito Ignacío Mendes se achar para satisfazer a sua obrigação, e do mais que vos parecer necessario para que se consigna. Escrita em Lisboa a 24 de Janeiro de 1691.//Rey//
ABN 66 : 111-112

266. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a idificação da Villa do Icatú e guerra dos Itacanhapes e Macamumus. 03/02/1691

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo e Cia. vendo o que me escreveu o Governador Arthur de Sá e Menezes, vosso antecessor em Carta de vinte e dois de Agosto de 1688, acerca do que obrou na edificação da Villa, que por Carta de 21 de Dezembro de 1686, fui servido ordenar se fizesse em Icatú, para a qual se mudassem cinquenta moradores dessa Cidade, aos quaes mandaria dar cem negros por emprestimo, pelos annos que se ajustasse com elles, no que se tem procedido bem. E por que na mesma Carta me dá conta haver repartido os Indios que se apreziarão na guerra que Hilarío de Souza d'Azevedo, dera aos Tacanhapes como tambem os que vierão do Cabo do Norte da guerra que destes aos Maramumus, pelos moradores que ião para o dito Icatú, que não erão mais de vinte e oito, por não haverem Indios para se perfazerem os cinquenta, Mepareceu advertir-vos (como por esta o faço) que deveis mandar os documentos com que tenho ordenado se justefiquem estas guerras e nesta mesma forma o mando ordenar ao Ouvedor Geral desse Estado. Escrita em Lisboa a 3 de Fevereiro de 1691. //Rey//

ABN 66 : 112-113

Nota: na mesma data, foi enviada carta do mesmo teor para o Ouvidor Geral do Maranhão (ABN 66 : 113)

267. Alvará Régio. Porque Sua Magestade ordena se tirem por forros os escravos feytos contra a sua Ley dos Resgates. 06/02/1691

Eu El-Rey faço faber aos que este meu Alvará virem, que por ser informado, que nos Certões do Estado do Maranhão se tem feyto alguns escravos contra a minha Ley, em cujo crime estão incursos quasi todos os moradores do mesmo Estado, & por evitar a total ruina, que exprimentaria aquelle povo tirandose devaça, & castigandose todos os delinquentes; de meu motto proprio, & poder absoluto. Hey por bem de perdoar geralmente a todos os que tem incorrido no dito crime, com declaração, que os Indios, que assim se tiverem cativado, naõ só seraõ declarados por livres, mas tem dilação alguma, seraõ tirados do poder dos pessuidores, & entregues ao Superior das Missoens, para os repartir pelas aldeas, & formar delles huma nova, como lhe parecer que convem ao serviço de Deos, & meu. E para que ao diante não possaõ ficar por alguma causa, sem castigo os que cõmetterem semelhantes delictos; hey outrossim por bem de mandar declarar, que pagaraõ aos Indios em dobro o serviço que lhe tiverem feyto, o qual se avaliará conforme o uso da terra, & assim tambem o preço dos mesmos Indios em dobro que na mesma fõrma seraõ avaliados, ametade para o custo dos resgates, que tenho permitido, & mandado fazer pela nova Ley de vinte & oyto de Abril, de seiscentos oytenta & oyto, & a outra ametade para os denunciantes; & sendo os mesmos Indios que denunciem a injustiça

dos seus cativeyros (como podem fazer) será para elles a dita ametade, & seraõ presos, & degradados por tempo de sis mezes para huma das Fortalezas do Estado, depois de satisfeytas as penas pecuniarias, & as sentéças destas penas se proferiraõ pelo Ouvidor geral, com parecer do Governador, & se executaráõ, sem appelaçaõ, & o dito Ouvidor será obrigado a tirar todos os annos devaça ex offlcio dos que incorrerem neste crime, o que te lhe accrefcentará por capitulo de sua residencia, & as penas referidas se entenderaõ pelo primeyro lapso; & pelo segundo, seraõ presos, & remettidos com toda a segurança ao limoeyro desta Corte, para nella serem castigados como merecerem. Pelo que mando ao Governador, & Capitaõ geral do Estado do Maranhão, & ao Ouvidor geral delle faça publicar este Alvará, & registrar nos livros da Secretaria do governo, & da Camera, & mandem certidãõ ao meu Conselho Ultramarino de como se publicou, & registou na forma sobredlta, & de como se tem executado o que pertence à liberdade dos Indios, & entrega, que delles mando fazer ao Superior das Missoens; & tudo cumpraõ, & guardem, & façaõ cumprir, & guardar como nelle se contem, sem duvida alguma; o qual valerá como carta, & não passará pela Chancelaria, sem embargo da Ordenaçãõ do livro 2. tit. 39 & 40. em contrario, & te passou por duas vias. Manoel Felipe a fez em Lisboa a seis de Fevreyro de seiscentos noventa & hum. O Secretarlo André Lopes de Lavre o fiz escrever.REY.
NAUD 2 : 239-240

268. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se mandar observar a Lei de 28 d’Abril de 1688 e se mandarem vir os documentos sobre a guerra feita aos Indios Amanejús. 08/02/1691

Antonio d’Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo etc. Vi o que o Governador Arthur de Sá e Menezes, vosso antecessor me escreveu por Carta de 29 de Novembro de 689 em que me dá conta da guerra que mandou fazer contra os Indios da Nação Amanejús, por se ter votado em Junta ser justa successo que teve, de que resultára ficarem muitos mortos e alguns cativos, sem embargo da sua conhecida resistencia, em que vos houvestes com todo o valor, e da mesma sorte Hilario de Souza d’Azevedo, que nesta ocasião vos acompanhou, e supposto se possa entender que o dito Arthur de Sá, para fazer esta guerra observou a desposiçaõ da Lei de 28 de Abril de 1688, com tudo como a não guardou na forma de mandar pelo meu Conselho Ultramarino epela Secretaria d’Estado os documentos que na mesma Lei se apontãõ para constar da justificação da dita guerra, Mepareceu ordenar-vos (como por esta o faço) envíeis na primeira embarcaçaõ e nas mais que se seguirem os ditos documentos, e encarrego-vos novamente a inteira observancia da dita Lei com as commenações della. E em quanto á vista dos documentos não mando resolver se a guerra foi justa ou não, ficarãõ os Indios que nella se tomarãõ no mesmo Estado, e em poder das mesmas pessoas em que de presente se achãõ. Escrita em Lisboa a 8 de Fevereiro de 1691.
ABN 66 : 114

269. Carta Régia para o Ouvedor Geral do Maranhão. Sobre os escravos que se tomarãõ na guerra, ficarem em deposito até virem os documentos della se observar a Lei de 28 d’Abril de 1688. 09/02/1691

Ouvidor Geral do Estado do Maranhão. Eu El Rei vos envio muito saudar. O Governador que foi desse Estado Arthur de Sá e Menezes, em Carta de 29 de Novembro de 687, me deu

conta da guerra que mandou fazer contra os Indios Amanejús por ser votado em junta ser justa, e suposto se possa entender que o dito Governador para fazer esta guerra observou a desposição da Lei de 28 de Abril de 688. comtudo, como não guardou aforma de mandar pelo meu Conselho Ultramarino epela Secretaria de Estado os documentos que na mesma Lei se apontão para constar da justeficação da dita guerra, Mepareceu ordenar-vos (como por esta o faço) envieis na primeira embarcação e nas mais que se seguirem os ditos documentos. Encarrego-vos novamente a inteira observancia da dita Lei com as comonicações della, pois tendes a mesma obrigação que o Governador para mandardes os ditos documentos, epara procurar o cumprimento della. E em quanto avista dos documentos não mando resolver se a guerra foi justa ou não, ficarão os Indios que nella se tomarão no mesmo estado, e empoder das mesmas pessoas em que de prezente se achão, como mando ordenar ao Governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho. Escrita em Lisboa a 9 de Fevereiro de 1691.//Rey//
ABN 66 : 114-115

270. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se descer do Certão outros tantos Indios como os que se lhe tinham concedido aos Superiores das Missões na Aldeia de Cassari (sic). 16/02/1691

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho etc. Vendo o que me escreveu o Governador Arthur de Sá e Menezes, em Carta de 14 de Novembro de 1689. pela Junta dos negocios desse Estado, acerca do Padre Superior das Missões lhe representar a defficultade que se achava em se darem os Indios da Aldeia do Cassarê (sic) para junto das suas residencias, como havia concedido aos Padres da Companhia; pedindo-me o dito Arthur de Sá seu consentimento para descerem do Certão outros tantos Indios com os que eu lhe tinha concedido com a dita Aldeia, da qual desestião Ginçari (sic) querendo fiseemssem naparte aonde estão situados; Mepareceu ordenar-vos (como por esta o faço) que tornando afalar com o superior das Missões e entendendo delle o seu requerimento lhe deis o vosso concentimento, e toda ajuda e favor para que desçam do Certão outros tantos Indios ou Cazães como os da Aldeia de Costaré, ficando este na parte em que está situada, e com assistencia de Padres, e administração dos Sacramentos, na forma ordenada no regimento das Missões. Escrita em Lisboa a 16 de Fevereiro de. 1691.//Rey//
ABN 66 : 116-117

271. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre os preços, e no caso em que não de ser vendidos os Indios da repartição. 16/02/1691

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Vendo o que me escrevestes pela junta dos negocios desse Estado sobre o excessivo preço por que algumas pessoas passam e vendem os outros Indios que lhe cabem por repartição, me pareceu mandar prohibir o excesso das tais vendas pelo damno que se segue ao commum desse Estado no maior preço dos Indios resgatados, se pode seguir ao diante pela ambição dos cabos que forem aos resgates, e que se não possam vender por maior preço daquelle pelo qual lhe são repartidos salvo no caso de serem dados em dote de casamento, ou fazendo-lhe pinhoras judiciais por execução de dividas por que nestes dois casos somente sepoderão avaliar e

ser vendidos por seu justo preço, de que vos aviso para o teres entendido, efazeres executar esta minha resolução. Escrita em Lisboa a 16 de Fevereiro de 1691.//Rey//
ABN 66 : 117

272. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se abraçar o meio apontado pelo Governador a respeito de se darem aos moradores os Indios por maior preço para sustentação das Fortalezas. 16/02/1691

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo etc. Vendo o que me escrevestes, e o Governador Arthur de Sá e Menezes, vosso antecessor pela Junta dos Negocios desse Estado, acerca do meio que inculcaveis para se poderem sustentar as Fortalezas desse Estado mandando que os Indios do resgate se dessem aos moradores por maior preço daquelle com que são resgatados. Fui servido resolver que com os Mil reis que pela minha Lei tenho disposto paguem por cada cabeça dos Indios resgatados para a despeza das Missões e entradas do Certão, e acrescentem outros trez mil reis mais de direitos em cada um applicados para o pagamento das guarnições das ditas Fortalezas, e para o fornecimento dellas, e que estes direitos de trez mil reis serão na mesma forma que se pagão para o custo dos resgates, e despezas das Missões, visto minha Fazenda não ter o necessario para as ditas Fortalezas se fazerem nem conservarem na forma que pede o Estado presente das coizas de que vos aviso para o teres assim entendido, e fazeres executar esta minha resolução. Escrita em Lisboa a 16 de Fevereiro de 1691.//Rey//
ABN 66 : 117-118

273. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a observancia das Leis e Regimentos acerca dos crimes que commettem os Indios, e brancos. 17/02/1691

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Vendo o que me escreveu pela junta dos negocios desse Estado o Governador Arthur de Sá e Menezes vosso antecessor, e Ouvidor Miguel da Rosa Pimentel, a cerca dos crimes que se costumão commetter no Certão, assim de Indios contra brancos, como de brancos contra Indios, e meios que inculcavão para se atalharem, que por serem notorios e inconvenientes e os verdadeiros serem a observancia de minhas Leis, e Regimentos que dispoem a forma com que os brancos devem hir ao Certão, e com que podem commerciar os Indios, e o tempo em que se podem deter nas suas Aldeias, as quaes Leis e Regimentos sendo observados, como devem ser não terão os brancos de fazerem mal aos Indios procurem na sua defença a conservação da sua defença e conservação do direito mandava que a todos favorecesse, Me pareceu encarregar-vos (como por esta o faço) a inteira observancia e cumprimento destas Leis, e Regimentos. Escrita em Lisboa a 17 de Fevereiro de 1691.//Rey//
ABN 66 : 118

274. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se observar a Lei que se passou acerca da repartição dos Indios e tambem o regimento das Missões e outros particulares. 17/02/1691

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo. Eu El-Rey vos envio muyto saudar. Vendo o que me escrevestes, & o Ouvidor geral Miguel da Rosa Pimentel, & Miguel Guedes Aranha pela Junta dos negocios deste Estado, ácerca de se dispensarem nelle, assim a Ley novamente estabalecida sobre o resgate dos Indios, & sua repartição; como o Regimento das Missoens, no ponto que ordena, senão possaõ os Indios deter no Certaõ mais de hum anno quando não há seca do Cravo. E ouvindo tambem, o que sobre estes particulares escreveo Gomes Freyre de Andrade. Me pareceo ordenarvos (como por esta o faço) façaes inviolavelmente observar a dita Ley, sobre os resgates, & tua repartição, como tambem o Regimento das Missoens, tem que em nenhum caso, te possa ahi fazer alteraçãõ, ou interpetraçãõ na dita Ley, & Regimento, & quando o haja de duvidar desseis conta, para mandar o que for servido; & de outra sorte me darey por mal servido, & volo estranharey, como me parecer conveniente, declarãdo-vos a minha tençaõ, que não foy deyxar de fóra da repartição os Indios das Villas de Tapuitaperá, Icatú, Caete, & Comutá, pois seus moradores saõ Vassallos, & tem grangearias como os das Cidades de Saõ Luis, & Bellem, & que pela ordem da repartição, que aponta a Ley dos resgates, se incluireã na do Pará as Villas de Caete, & Comutã, & na do Maranhão as Villas de Tapuitapera, & Icatú; com tal declaraçãõ, que se pela necessidade dos moradores, & utilidade das terras, for necessario crescer o numero da repartição dos Indios, mas em huma Cidade as ditas Villas, & suas annexas, que em outra, ficará em vosso arbitrio, do Ouvidor geral, & Superior das Missoens, fazer a dita devizaõ, de maneyra que todos fiquem satisfeytos, & nenhuns queyxosos. Escrita em Lisboa a dezasete de Fevreyro de mil seiscentos noventa & hum. REY.

ABN 66 : 119; também em ABP 3 : 102-103 e NAUD 2 : 245-246

275. Carta Régia para o Superior das Missões do Maranhão. Sobre o Principal Francisco se ajuntar na sua Aldeia. 17/02/1691

Superior das Missões do Maranhão. Eu El Rei vos envio muito saudar. Por ser conveniente a meu serviço, que os Indios que andavão auzentes pelas partes de Caena desçaõ a povoar a Aldeia do Principal Francisco, que he da Missão do Padre Albano Curado, em cuja deligencia anda o mesmo Principal Francisco, vos encomendo ordeneis ao Missionario que aestio daquella parte, concorra com o dito Principal Francisco em praticar os ditos Indios, para que se consigna o effeito de se ajuntarem todos na sua Aldeia, por todos os meios que parecerem convenientes. Escrita em Lisboa a 17 de Fevereiro de 1691.//Rey//

ABN 66 : 119-120

276. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre o perdão Geral que se concedeu, aos Indios auzentes pelas mortes dos Padres Missionarios da Companhia, e outros particulares. 17/02/1691

Antonio de Albuquerque Cuelho de Carvalho, Amigo, Eu El Rei vos envio muito saudar, o Governador Arthur de Sá e Menezes, vosso antecessor me deu conta pela junta dos

negocios desse Estado de haver concedido um perdão geral em meu nome aos Indios auzentes, pelas mortes dos Padres da Companhia por se irem passando para Caena para que os ditos Indios podessem povoar as suas terras sem receio do que resultára, e com apratica que lhes fizerão, ficarem satisfeitos, e fazerem grandes protestos de obediencia, e que concedendo-lhe licença que lhe pedirão para irem estar alguns dias na Aldeia do Principal Francisco, seu parente lhe vir apedir o dito Francisco outra para ir aquelle Certão buscar os seus parentes para a sua Aldeia, por estar muito falto de gente, o que com efeito fizera voltando com bastantes Indios, E pareceu-me dizer-vos, que Arthur de Sá tem obrado bem na promulgação e perdão dos ditos Indios, e emcomendo-vos (como por esta o faço) que deveis pôr todo o cuidado, e mudarem do dito Certão para a Aldeia do Principal Francisco, dando-lhe toda a ajuda e favor para continuarem nas diligencias que tem principiado, e lhe façaes aquellas honras possiveis e uzadas na terra para com os de semelhante procedimento dizendo-lhe mais que me fica muito em lembrança este serviço, e que continuando como delle se espera o honrreis com igualdade ao seu procedimento. Escrita em Lisboa a 17 de Fevereiro de 1691 ./Rey//

ABN 66 : 120

277. Carta Régia para Manoel Guedes Aranha Capitão do Gurupá. Sobre se reedificar no Gurupá o Convento que de antes havia para os Missionarios Piedosos ou Carmelistas. 19/02/1691

Manoel Guedes Aranha, etc. Eu El Rei vos invio muito saudar, Por vos queixares que os Missionarios da Companhia vos embaração e prohibem que as muitas Aldeias de Indios que com grande despeza de vossa fazenda, tendes reduzido e contratado se desção para junto dessa Fortaleza, e esperar com a brevidade que mais fôr possivel vão para esse Estado Religiosos Missionarios da Província da Soledade ou Carmelistas descalços, como tenho resoluto, Me pareceu ordenar-vos (como por esta o faço) façais logo reedificar o Convento que antes houve nessa Fortaleza, para que ao tempo de irem os ditos Padres achem commodo sufficiente para se recolherem, e para se empregarem no officio das Missões, e ao Governador Antonio d'Albuquerque Coelho mando ordenar o mesmo. Escrita em Lisboa a 19 de Fevereiro de 1691 ./Rey//

ABN 66 : 123

278. Carta Régia Para o Governador do Maranhão. Sobre se continuar o arrendamento do Contrato do Pesqueiro fazendo-se medida da malha para as redes, ou marca para o tamanho das Tainhas. 13/03/1691

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Havendo mandado ver o que me escreveu Francisco Caldeira da Fonseca, Provedor da Fazenda da Capitania do Pará em Carta de 3 de Dezembro de 689 a cerca de se mandarem as Fabricas do Pesqueiro dos Juanes e Salinas por contrato de que vos envio as condições delle sem serem admitidos os inconvenientes que propuzera, que já se experimentavão, e se mostravão os Indios remissos nas ditas Fabricas, e o Pesqueiro se ordenára para sustento da Infantaria daquella praça, e detodo opovo, e os Soldados se achavão diminutos na reção que de presente se lhes dava, por lhe não bastar para meio tempo, por ser de peixe pequeno em razão dos contratadores atenderem ao maior numero delle. mandando recolher grande e pequeno

com que se extinguiria brevemente, e mal fabricado por pouparem o Sal, e se queixar o Principal que aestia as Salinas, e Si registrar o Servisso que me fazião como Vassallos, sem mais interesse que alguas marinhas que para si beneficiavão a um particular de quem não erão escravos, e que as ditas salinas necessitavão de grande beneficio, o qual não havia nesse Estado quem o fizesse, nem os contratadores poderião obrar mais que desfruta-los, e se devia mandar um marroteiro que entendesse desta Fabrica para se conservar, Me pareceu ordenar-vos (como por esta o faço) que se continue o arrendamento do Pesqueiro fazendo-se aos contratadores medida da malha para as redes ou dando-lhes marca para os tamanhos das Tainhas que ainda é mais seguro para com isso se não matar o peixe miudo, e que se ponha por condição nas Escrituras do Contrato ou termo d'elle que na Ilha de Joanes não possão os rendeiros fabricar mais farinhas que as precisas para a gente do Pesqueiro, porque se derem em fazer estas lavouras para negociação de as venderem, não terá a Aldeia necessidade de outro fim que seja mais apressado para a sua destruição. E quanto as Salinas não convem que se arrendem por não haver outro sal no Pará, e as tropas de guerra não podem andar pelos Certões sem este fornecimento para Salgarem as pescarias de que se sustentão, como para resgatarem com elle outros mantimentos, e se os particulares forão donos delles ou terão vendido antes da necessidade que he incerta, ou farão d'elle mercancia para lhe levantarem o preço e o Sál que dão pela renda não é o que basta para semelhantés gastos, e as ditas salinas não necessitão de Mestre, por ser obra da natureza, por que em toda a marinha não há mais que areas onde não pode ter prestimo a arte, e só haquelle sitio há barro estranhadamente duro em que estão umas covas, ou lagos em que se congela o Sal, e se não poderá estender a mais, e o beneficio que se lhes faz é só limpa-las bem aseu tempo, e me informareis sobre este particular e vos recomendo que se dê a estas Salinas melhor forma de arrecadação, e da fabrica do que a tem, e nesta conformidade mando tambem ordenar ao Provedor da Fazenda do Pará de que vos avizo para que otinhaes entendido. Escrita em Lisboa a 13 de Março de 1691.//Rey//

ABN 66 : 123-124

279. Carta Régia para o Governador geral do Brazil. Sobre não conceder, nem permitir se concedão administraçõens de Aldeas de Indios a Secullares. 13/03/1691

Antonio Luiz Gonçalvez da Camara Coutinho Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar. Pella Secretaria de Estado vos mando escrever hua carta sobre as administraçõens das Aldeas de Indios concedidas a Secullares serem prohibidas por minhas Leys, e Provizõens, e nella vos ordeno, que daquy em diante as não concedais, nem permitaes se concedão apessoa algua, com as mais declaraçõens que resolvi na dita Carta, e vos encomendo muito que a façais dar a execução. Escritta em Lisboa a treze de Março de mil seicentos noventa e hum.

DI 1 : 82

280. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Capitão-mor do Rio Grande Agostinho Cesar de Andrade. 02/04/1691

De 30 de Dezembro do anno proximo passado, e 2 de Janeiro do presente recebi duas cartas que Vossa Senhoria me escreveu pelo correio. E em primeiro logar dou a Vossa

Senhoria o parabem desse successo, que teve o Capitão-mor Christovão de Mendoça com os Barbaros, como a quem tocou tão principal parte daquella felicidade, e supposto esta victoria, e terem chegado as ordens como Vossa Mercê me diz na segunda carta para os Mestres de Campo Mathias Cardoso, e Domingos Jorge Velho e se não necessitar já de segundo arraial e de o ter feito Mathias Cardoso no Jaguaribe donde tem poder para acabar de extinguir as reliquias dos Janduins Paiacus e Hicos que Vossa Mercê me diz faltavam por debellar; e o haver tão boas esperanças de se acabar de render a Nação que Vossa Mercê me diz na segunda carta para que ficava prevenindo uma tropa a castigal-os: tenho por sem duvida que os dous Mestres de Campo se ajustarão um em acabar a guerra no Jaguaribe; e outro a conquista dos Paulistas para a qual veiu destinado de São Paulo por contracto com o Capitão-mor da sua gente. E como ficou cessando a occasião da Guerra do Gentio, para que o divertiram, e para cujo effeito o General meu antecessor o fez Mestre de Campo, e deu o soldo: nenhuma queixa pode ter de lhe mandar dar baixa nelle, ficando com o titulo de Mestre de Campo para a sua empresa. E visto ter menos poder para ella que o que tem Mathias Cardoso para a ultima desolação do Gentio: me parece bem que Vossa Mercê dê a Domingos Jorge Velho os rendidos do Rei dos Janduins João Fernandes Vieira pois tanto deseja mostrar seu valor, e fidelidade a que eu accrescento o odio que naturalmente todo o genero de Indios tem aos negros: mas de nenhuma maneira convem que o acompanhe o cossario baptizado, que com elle andava o qual Vossa Mercê remetterá preso a bom recado ao Recife para o Governador daquella Capitania o mandar como lhe escrevo, com a mesma segurança, a esta cidade. Como segundo as noticias que Vossa Mercê dá já não é necessario haver dous arraaes nem dividir o seu o Mestre de Campo Mathias Cardoso: tambem não é necessario para o supprir mandar vir os duzentos Jaguaribares do Seará. Bem conheço quanto Vossa Mercê tem mostrado no Governo dessa Capitania o zelo com que tem correspondido á eleição que El-Rei meu Senhor fez da sua pessoa para lh'o encarregar em tempo tão calamitoso. Com elle accrescenta Vossa Mercê o seu merecimento e agora mais em ser preciso continuar nessa occupação, pela falta do successor que lhe vinha. Vossa Mercê me pede o modo que ha de ter com os Religiosos da Companhia sobre os Indios que das Aldeias da sua Administração se negaram aos moradores: com esta remetto a Vossa Mercê este Alvará em o qual dou a forma mais conveniente aos moradores, e Indios, e com elle vae tambem uma ordem do Padre Antonio Vieira Visitador Geral das provincias do Brasil, e Maranhão para os Superiores das Aldeias guardarem inteiramente o mesmo Alvará e lhes remetto a segunda via delle para o terem entendido. E assim ficarão uns, e outros sem queixa e Vossa Mercê socegado na sua.[...] O Capitão que Vossa Mercê despachou com as cartas, ficou doente nas Lagôas, a elle e a este Indio, que chegou com ellas mandei dar quatro mil reis.[...]. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia e Abril 2 de 1691. Antonio Luis Gonçaves da Camara Coutinho.

DH 10 : 408-410

281. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se lhe aprovar a escala que concedeu aquelles moradores para hirem com Missionarios ao Certão buscar escravos pela grande falta que delles tinham. 02/06/1691

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo etc. Vendo o que me escrevestes em Carta de trinta e hum d'Agosto do Anno passado acerca da cauza que vos obrigou a hirdes a Capitania do Maranhão, e miseria em que achastes aquelles moradores por falta

de escravos, para o que determinaveis conceder-lhes hua escolta com Missionarios para o Certão e do pouco rendimento da Alfandega por não hirem a dita Capitania embarcações em razão de não acharem nella carga, nem terem milhora os dizimos, por não moerem os Engenhos, e se havia prohibido aos moradores a lavoura dos Algodões e pannos obrigando-os a lavrarem partidos para poderem moer os Engenhos, evitando-lhes tambem as muitas agoas ardentes de Cana, e que o gentio do corço tinha feito despovoar os Rios Itapecurú Mery, (sic) e Meary em que havia amaior quantidade de Engenhos, não sendo bastante a forma que deixou disposta de Cazas fortes o Governador Gomes Freire d'Andrade, o que detremineis remediar e juntamente o sitio em que estava a Caza forte do Pericá (sic) por entender de ser inutil ese achão muito diminutas as Aldeas da Repartição, para assestirem ao serviço de alguns moradores a Fabrica das Fortalezas, assim dessa Barra, como na Costa do Ceará donde tinheis noticia se querião desser para o rio Mery hua grande Aldeia, o que ajudareis com todo o cuidado, Me pareceu dizer-vos que espero de vosso Zelo experiencias que tendes desse Estado obreis nas materias e disposições desse governo como convem, applicando para este effeito os meios que pareção mais convenientes. Escrita em Lisboa a 2 de Junho de 1691.//Rey//

ABN 66 : 125-126

282. Carta do Governador Geral do Brasil para Sua Magestade. Sobre a liberdade dos Indios. 14/06/1691

Senhor. Por carta de 17 de Janeiro deste anno, me manda Vossa Magestade revogar o assento que Mathias da Cunha Governador que foi deste Estado fez em uma Junta em que declarou que os Indios tomados na Guerra do Rio Grande fossem captivos; e Vossa Magestade lhes faz mercê de que por qualquer via que seja, fossem forros, e que se desse por nulla, por não competir ao Governador a tal declaração; e que juntamente os que se captivaram, e vieram vender á Capitania de Pernambuco, manda Vossa Magestade que sejam livres, e se paguem aos donos delles de Sua Real fazenda pois os tomaram na boa fé pela junta que fez o dito Mathias da Cunha. Estando eu governando Pernambuco, se vieram vender estes Indios: sobre elles fiz uma Junta, em que chamei os Padres da Companhia, e os mais Religiosos das Missões, o Bispo daquella Diocese, o Syndicante, o Ouvidor, o Provedor da Fazenda de Vossa Magestade e Procurador della, e se leram as Provisões de Vossa Magestade que se tinham passado a favor dos Indios, e a ordem que Mathias da Cunha, como Governador deste Estado, mandou aos soldados Paulistas, para que pudessem captivar os ditos Indios, e lhos dessem como peças suas. Considerando-se esta materia, em que se dividiram os pareceres, e chegando ao meu, disse, que conforme as ordens de Vossa Magestade se não podia intrometter o Governador geral nellas, nem eu estava obrigado a dar-lhe cumprimento, por mandar o que não podia. E considerando que entregando os Indios aos Padres da Companhia tornariam outra vez a fugir para a mesma guerra, e nenhum lucro se tirava para as suas almas, e que ficavam os Paulistas destituídos do que lhes foi promettido pelo dito Governador geral e desamparariam a campanha, e se destruiriam aquellas povoações: disse aos Padres que compraria todos aquelles Indios por minha conta para lhos entregar; porque assim se ficaria dando cumprimento á ordem de Vossa Magestade e não perderiam os soldados a sua presa, que antes queria perder a fazenda que ir contra a ordem de Vossa Magestade e liberdade dos Indios. E que desta maneira com quatro, ou cinco mil cruzados meus, não faltava a uma obrigação. Mas como os Padres da Companhia não se atreveram a tomar entrega delles, porque logo lhe haviam

de fugir: resolvi que se vendessem pelos moradores, e que me dessem uma lista delles, e preço por que foram vendidos, enquanto não dava conta a Vossa Magestade, como fiz, e que ficava por fiador, e principal pagador para que quando Vossa Magestade os desse por livres, e não fosse servido de os mandar pagar de sua Real Fazenda, o fizesse da minha. E como Vossa Magestade foi servido por sua grandeza, mandar libertalos, ficariam cessando todos estes inconvenientes. Agora se observará a lei como Vossa Magestade manda. Só uma duvida se me offerece, que é, que estes Indios prisioneiros, se se entregarem aos Padres nas Aldeias de Pernambuco, não estarão seguros: porque logo tornarão a fugir para as suas Aldeias. E assim me parecia que se haviam de passar para o Rio de Janeiro. Vossa Magestade mandará o que for servido. A Real Pessoa de Vossa Magestade guarde Nosso Senhor como seus Vassallos havemos mister. Bahia 19 de Junho de 1691 .Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 33 : 344-346

283. Carta do Governador Geral do Brasil para Sua Magestade sobre fazer-se um livro em que se trasladem todas as leis que se tem passado a favor dos Indios. 17/06/1691

Senhor. Por carta de 17 de Setembro do anno passado, me manda Vossa Magestade que faça um livro, em que se trasladem todas as leis que se tem passado a favor dos Indios do Brasil: para o que se fizessem dois livros, um que se remetta pelo Conselho Ultramarino e outro pelo do Estado, apontando sobre ellas o que me parecesse, para que examinando-se Vossa Magestade resolva o que for servido. Mandando buscar as leis são tantas, que não foi possível trasladarem-se pela pressa com que a frota partia; porque estão umas na Secretaria do Estado e outras na Relação delle. Para a que vem irão com toda a clareza e distincção. Vossa Magestade mandará o que fôr servido. A Real Pessoa de Vossa Magestade guarde Nosso Senhor como seus Vassallos havemos mister. Bahia 17 de junho de 1691. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 33 : 334

Nota: em carta de 17/07/1693 (in DH 34 : 150-151), o Governador Geral informará estar remetendo ao Rei "as cópias de todas as ordens que se haviam passado sobre os Indios".

284. Carta do Governador Geral do Brasil para Sua Magestade. Sobre não haver administrador secular nas aldeias dos Indios.19/06/1691

Senhor. Por carta de 17 de Janeiro deste anno, foi Vossa Magestade servido mandar-me, que não houvesse Administradores seculares nas Aldeias e que os que houvesse os tirasse, e não nomeasse outros de novo. Tomando informação desta materia, não achei que houvesse Administradores seculares nas Aldeias, nem daqui por diante se nomeara tal Administração, senão na forma das leis de Vossa Magestade, e desta maneira se irá observando. Guarde Deus a Real Pessoa de Vossa Magestade, como seus vassallos havemos mister. Bahia 19 de Junho de 1691. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 33 : 340

285. Carta do Governador Geral do Brasil para Sua Magestade. Sobre não haver administrador secular nas aldeias dos Indios. 19/06/1691

Senhor. Pela carta que Vossa Magestade me fez mercê escrever em 13 de Março deste anno, me manda Vossa Magestade que nenhuma Aldeia tenha Administrador secular. Como Vossa Magestade o manda se tem obrado, com que hoje se não acha nenhuma sem Administrador Ecclesiastico na forma das leis de Vossa Magestade e nesta materia tenho posto todo o cuidado e vigilancia. A Real Pessoa de Vossa Magestade guarde Nosso Senhor, como seus Vassallos havemos mister. Bahia 19 de Junho de 1691. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 33 : 404

286. Carta do Governador Geral do Brasil para Sua Magestade. Sobre os donos das sesmarias se não fazerem senhores das terras das Aldeias dos índios. 20/06/1691

Senhor. Por carta que Vossa Magestade me fez mercê escrever em 17 de Janeiro deste anno, me manda Vossa Magestade que os donos das sesmarias de que Vossa Magestade tem feito mercê, se não façam senhores das Aldeias que nellas houver dos Indios, nem das terras que têm para seu sustento. A mim me não consta por ora que haja esta queixa, mas havendo-a elles serão repostos na sua liberdade, e ficarão senhores das terras que lhes foram assignadas para o seu sustento: e os que forem contra as leis de Vossa Magestade serão castigados na forma dellas: e aos Padres das Missões que assistirem nas ditas Aldeias, tenho encommendado, que vendo o contrario me façam queixa, para proceder contra os culpados. A Real Pessoa de Vossa Magestade guarde Nosso Senhor como seus Vassallos havemos mister. Bahia 20 de Junho de 1691. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 33 : 340-341

287. Carta do Governador Geral do Brasil para Sua Magestade. Sobre estarem todas as Aldeias dos Indios com Missionarios. 20/06/1691

Por carta de 18 de Janeiro deste anno, me faz Vossa Magestade mercê por sua grandeza, agradecer o cuidado que tive das Missões em Pernambuco, dispendendo com ellas da minha fazenda. Beijo a Vossa Magestade a mão por esta mercê e por por fiar tanto de mim neste Estado: porque é um negocio este de maior serviço de Deus e de Vossa Magestade. Nesta materia tenho obrado depois que cheguei a esta Cidade, com aquelle cuidado que merece a importancia della. Todas as Aldeias estão com Missionarios, as que achei sem elles;.....conforme a outra ordem de Vossa Magestade os Administradores Seculares. Fiz regimento, como se haviam de haver os moradores com os Indios, e pagar-lhes o seu trabalho, quando os fossem servir por suas vontades: mandando que os moradores depositassem primeiro na mão dos Padres o custo do seu trabalho, por evitar depois demandas, e elles ficaram satisfeitos. Aos Missionarios tenho persuadido que vão pelo Reconcavo a pregar. Nesta frota chegaram quatro, dois foram para Pernambuco, e á conta de minha fazenda lhes paguei a embarcação, e matalotagem, Estes com outros dois que lá estão vêm por terra outra vez para esta Cidade, fazendo missão por aquellas cento,

e cinquenta. leguas que atravessam pelo sertão. Os dois que ficam vão pelo Reconcavo: mas todos são poucos para tão grande Estado: porque só o Rio de São Francisco tem povoações de trezentas leguas. Eu me tenho offerecido a estes Missionarios com tudo quanto tenho; e posso. Mande Vossa Magestade que no que puderem minhas forças farei por este santo exercicio. A Real Pessoa de Vossa Magestade guarde Nosso Senhor, como seus vassallos havemos mister. Bahia 20 de Junho de 1691. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 33 : 341-342

288. Portaria do Governador Geral do Brasil. Para se tomarem por perdidas as aguardentes que se venderem aos Indios da Aldeia do Espirito Santo. 07/09/1691

Porquanto o Padre João da Rocha, Superior da Aldeia do Espirito Santo, me enviou a representar por sua petição, que sem embargo das ordens que deste Governo se tem passado em diversos tempos para os moradores circumvisinhos não venderem aguardente aos Indios continuam ainda em o fazerem; pedindo-me que para se evitarem os danos que podem resultar de se excederem as ditas ordens por se haverem relaxado, mandasse passar outras em confirmação das primeiras, e com novas penas aos transgressores dellas; respeitando eu o prejuizo que podem receber os Indios que com aguardente se costumam perturbar. Mando que nenhuma de qualquer qualidade que seja, venda nem possa vender aquelle genero de bebida aos Indios da dita Aldeia, nem levar a ella, pena de perder a aguardente, e vinte dias de Cadeia, á qual o mandará preso o Capitão daquelle districto, tanto que o Padre Superior da dita Aldeia lhe dêr parte do transgressor desta ordem que para ser presente aos moradores daquella visinhança, e não poderem allegar ignorancia fará publicar na parte que lhe parecer mais conveniente; Bahia 7 de Setembro de 1691. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 32 : 302-303

289. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre o modo com que se houve André Pinheiro de Lacerda no resgate dos escravos. 07/10/1691

Antonio de Albuquerque Coelho Amigo, Eu El Rey vos envio muito saudar, vendo o que me escreveu o Governador Arthur de Sá e Meneses vosso antecessor em Carta de 7 de Dezembro de 689 acerca de partir a Tropa dos resgates do Certão, e por cabo della André Pinheiro de Lacerda; o qual não só tratou dos resgates dos escravos, maz descobrio algumas drogas, e fez pazes com muitas Aldeias, fazendo as descer para as margens dos rios, e que na forma do meu Alvará mandára a terça parte para a Capitania do Maranhão, e os mais ficarão na do Pará, e se repartirão pelos moradores sem se poder evitar queixa delles por se persuadir cada hum que a elles se havião de dar todos os escravos, e que lhe declarasse a forma em que se havia de fazer esta repartição, para não continuarem as queixas; me pareceu dizer-vos que arepartição dos Indios se faça naforma. de minhas ordens, e a André Pinheiro de Lacerda mando agradecer o Zelo com que se houve no resgate dos Escravos e descobrimento das drogas, de que vos aviso para oteres entendido. Escrita em Lisboa a 7 de Outubro de 691 //Rey// .

ABN 66 : 127

290. Carta Régia para o Provedor da Fazenda Real do Pará. Sobre se restituirem as pessas tocantes a repartição dos Moradores de que fora Cabo João de Seixas Borges. 13/10/1691

Francisco Caldeira da Fonseca. Eu El-rei vos envio muito saudar. Vendo o que me escrevestes em Carta de 23 de Março deste Anno acerca de hir aos Certões dessa Capitania no Anno passado a Tropa dos resgates, tocante a repartição dos moradores della, de que fora por Cabo della João de Seixas Borges, e por Missionario o Padre Manoel Borba da Companhia de Jezus, e não achando pessas escravas que resgatar na forma de Minha Lei tiverão noticia naquelles Certões andavão algumas pessoas com opretexto d'escravo Bugatando algumas das ditas pessas fortivamente, lhas tomarão por perdidas, e as remeterão aos Officiaes da Camara dessa Capitania, e que chigando a dia as ditas peças, que senão até cincoenta pouco mais ou menos, requerestes me pertenção, por fazer tomadia dellas, o que inpugnarão os ditos Officiaés da Camara, e fizerão termo de as entregarem a minha Fazenda, quando assim o determinasse o Governador desse Estado a quem se remetera este requerimento para assistir no Maranhão, e sendo falecidos o dito Cabo e Missionario, havia elle Certificado em hua sertidão do exame que fez nas ditas peças serem legitimamente escravos; Me pareceu ordenar-vos/ como por esta o faço/ que façais porque se restituão estes Indios, e nelles se siga o que eu ordeno no Alvará de 7 de Fevereiro deste presente Anno e nesta conformidade o mando tambem ordenar ao Governador desse Estado, de que vos avizo para o teres entendido; Escrita em Lisboa a 13 de Outubro de 1691.//Rey//

ABN 66 : 127-128

291. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se restituirem as pessas tocantes a repartição dos Moradores. 13/10/1691

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo etc. O Provedor da Fazenda da Capitania do Pará Francisco Caldeira da Fonseca me deu conta em Carta de 23 de Março deste Anno que hindo aos Certões daquela Capitania no anno passado a Tropa dos resgates tocantes arepartição dos moradores della, de que fõra por Cabo João de Seixas Borges, e por Missionario o Padre Manoel Barba da Companhia de Jezus, e não achando pessas escravas que resgatar na forma de minha Lei tiverão noticias que naquelles Certões andavão algumas pessoas com o pretexto de escravo resgatando as ditas pessas furtivamente, lhas tomarão por perdidas, e as remeterão aos Officiães da Camara do Pará, e que chegando as ditas peças que senão athe cincoenta pouco mais ou menos requerera o dito Provedor da Fazenda me pertenção por se fazer tomadia dellas, o que enpugnarão os ditos Officiães da Camara, e fizerão termo de as entregarem a minha Fazenda, quando assim o determinasseis, por se vos remeter este requerimento ao Maranhão, aonde assisteis e sendo fallecidos o dito Cabo e Missionario havia elle certificado, em hua sertidão do exame que fez nas ditas pessas serem legitimamente escravas: E pareceume ordenar-vos (como por esta o faço) que façais porque se restituão estes Indios, e nelles se siga o que ordeno no Alvará de 7 de Fevereiro deste presente Anno, e nesta conformidade o mando tambem ordenar ao Provedor da Fazenda do Pará, de que vos avizo para o terdes entendido. Escrita em Lisboa a 13 de Outubro de 1691.//Rey//

ABN 66 : 128-129

292. Carta Régia para o Governador do Rio de Janeiro. Sobre senão trasplantarem as Aldeias de São João para o Citio das Minas do Ouro, e que secomservem onde estão. 07/11/1691

Luis Cesar de Menezes. Eu El Rey vos envio mo saudar. Vendo o que me escrevestes em carta de 4 de junho deste anno, e rezões, que tivestes para senão tresplantarem os Indios das Aldeas de São João pera os Citios donde estão as minas do ouro Me pareceo dizervos que vistos os inconvenientes que se conciderão na mudança das Aldeas dos Indios da Villa de São João, pera o citio donde estão as minas de Igoappe, e Pernagoa, que se não trate delle, e aos moradores mandareis declarar, que vendo o que representarão houve por bem que se conçervassem as suas Aldeas, e estivessem no mesmo estado, sem se tratar de se tresplantarem para o lugar, o que se julgava por conveniente, pera se ajudar aobra das minas, e aos Offeciaes da Camara de São Paulo mando escrever queirão por meu serviço desser gente, que forme duas Aldeas para viverem junto as mesmas minas, e ajudarem o seu benefício. Escritta em Lisboa a 7 de Novembro de 1691.Rey
ANRJ, Códice 952, vol. 6, fl. 89

293. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre os Indios que se mandão dar a Manoel de Moraes. 21/11/1691

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Vendo o que se me representou por parte de Manoel de Moraes, sobre lhe conceder que das pessas que se resgatão nos Certões se lhe dessem vinte cada anno, e dos Indios forros da repartição por seu pagamento para a Fabrica do Engenho que tem na Capitania do Gram Pará, e ao que sobre esta materia enformastes por Carta de quinze de Julho deste Anno Me pareceu ordenar-vos (como por esta o faço) façais guardar com o dito Manoel de Moraes a repartição dos Indios na forma de minhas ordens. Escrita em Lisboa a vinte e hum de Novembro de 1691//Rey//
ABN 66 : 129

294. Carta do Governador Geral do Brasil Para o Capitão-mor da Capitania do Rio Grande Agostinho Cesar de Andrade sobre varias materias, e com ella se remette o Alvará sobre a liberdade dos Indios. 11/12/1691

O que posso responder a Vossa Mercê sobre a sua carta de 31 de Agosto que trouxe o Alferes Indio; é estimar muito o bom successo que teve a tropa que Vossa Mercê mandou em seguimento dos Barbaros, e sentir haver dado o sarampo no Arraial de Mathias Cardoso: mas com o parecer de Vossa Mercê creio, que elegerá o Mestre de Campo, para o conservar, a paragem que Vossa Mercê me diz lhe ha de apontar por melhor. Do estrago que Vossa Mercê me diz que o Mestre de Campo Domingos Jorge Velho, fez na detença que teve em partir, e irá fazendo até chegar aos Palmares, não duvido que seja igual ao costume daquella gente. Se elle, ou outros tiverem vendido (como Vossa Mercê me diz que fizera) Indios prisioneiros, com esta remetto a Vossa Mercê Alvará que mandei passar para em todo o Brasil se ter entendido, quão sagrada quer El-Rei meu Senhor que seja a liberdade dos Indios. Vossa Mercê o faça publicar nessa Capitania e observar inviolavelmente, remetendo á Secretaria do Estado certidão de se haver promulgado nessa Capitania. [...]

Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia e Dezembro 11 de 1691. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 10 : 414-416

295. Carta do Governador Geral do Brasil para o Capitão Antonio Gomes Brandão. Sobre os índios necessários para as entradas. 11/01/1692

Recebi a carta de Vossa Mercê de 5 de Novembro, sobre haver ido por ordem do Sr. Marquez Governador de Pernambuco a fazer uma entrada ao Gentio Guegue pela morte que deram nos Campos de Buyque a um morador, e toda a sua familia e que levando Vossa Mercê a carta que o mesmo Sr. Marquez lhe deu para o Padre Antonio Barbosa lhe dar da Aldeia em que assiste os Indios necessarios, lhe respondera que o seu Superior da Bahia lhe ordenara que não dêsse Indio para occasião alguma sem ordem minha, por cuja causa estava Vossa Mercê detido no Pajaú e se poderia perder a occasião. Antes de me chegar esta carta de Vossa Mercê, havia eu já mandado Ordem para o Padre Superior dar os Indios necessarios para as entradas, que pela do Sr. Marquez se fizerem. E se acaso não tiver inda chegado lhe mostre Vossa Mercê esta que logo lhe dará os que forem necessarios. Deus Guarde a Vossa Mercê. Bahia 11 de Janeiro de 1691 (sic). Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 10 : 417-418

296. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre os Indios que se mandão dar a Manoel Nunes da Costa. 18/01/1692

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Eu. El Rei vos, envio muito saudar, vendo o que me representou por parte de Manoel Nunes da Costa Fidalgo da minha Caza morador na Capitania do Gram Pará donde foi Capitão Mór, acerca da necessidade em que se acha de escravos Indios para a cultura de suas Fazendas, e serviço de sua pessoa por se lhe não haverem dado na forma que tenho resolutu, carecendo de vinte Indios para guarnecer hua Canôa pagando-os por preço comum, e de quarenta resgates para o ministerio de suas lavouras, e o que sobre este seu requerimento enformastes parecendo-vos justo, por ser hum Fidalgo pobre, me pareceu ordenar-vos (como por esta o faço) observeis com elle as minhas Leis e ordens sobre esta repartição dos Indios tendo respeito ao que concorre na sua pessoa da necessidade e qualidade delle, e Postos que ocupou. Escrita em Lisboa a 18 de Janeiro de 1692.//Rey//

ABN 66 : 129-130

297. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Mestre de Campo Mathias Cardoso de Almeida. 29/01/1692

O Ajudante Manuel da Matta Coelho me entregou a carta de Vossa Mercê; e as patentes dos officiaes do seu Terço, e deu as informações a que Vossal Mercê se remettia, além do que me escreveu. Dá-me Vossa Mercê conta de se haver recolhido do Seará á Capitania do Rio Grande, donde ficava fazendo fronteira aos Barbaros, a instancia do Capitão-mor Agostinho Cesar de Andrada. Representando-me as impaciencias dos seus soldados na tardança dos soldos; o que obrigava a Vossa Mercê a passar a Pernambuco (de cujo Governador me enviou a carta com o desemgano da prohibição expressa de Sua

Magestade; para não poderem os Ministros daquela Capitania pagar os soldos de sua Real Fazenda) e vir dalli a buscar pessoalmente a minha resolução a esta praça. E que no caso de os seus soldados, não serem soccorridos com os seus soldos, se não podia conseguir o serviço de Sua Magestade. [...] Já Vossa Mercê deve ter as munições que desta praça se lhe remetteram por via da Parahiba. E quanto ás aldeias da Capitania do Seará de Paupina, Paranguabu, e Tapuyas Jaguaribaras que Vossa Mercê quer ter á sua ordem, independente do Capitão-mor: ainda que pela(s) experiencias que tenho da sua inconstancia, e temor que têm dos Paulistas, duvido que queiram obedecer a Vossa Mercê, principalmente quando Vossa Mercê me diz, que os achara quasi levantados contra o Capitão-mor, costumando elles estar á sua obediencia: eu fico escrevendo, comtudo, ao Sr. Marquez Governador de Pernambuco, ordene ao Capitão-mor do Seará, os deixe á disposição de Vossa Mercê; e que de Pernambuco, e Itamaracá remetta a Vossa Mercê o maior numero de Indios que for possivel; é que se dos sobejos das consignações pertencentes á Camara, e não a Fazenda Real prohibida, se puder esforçar a acudir a Vossa Mercê com algum bom soccorro para essa infantaria, o faça quanto antes ser possa. [...] Deus guarde a Vossa Mercê muitos annos. Bahia 29 de Janeiro de 1692. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 10 : 419-421

298. Carta do Governador Geral do Brasil para o Principal dos Jaguaribas. 30/01/1692

O Mestre de Campo dos Paulistas, e o Capitão-mor Agostinho Cesar de Andrada me significam pelas suas cartas a grande fidelidade, e amor que como bom vassallo mostrou sempre ao serviço Del-Rei meu nosso Senhor e o particular valor, com que tinha pelejado, com os Tapuyas Barbaros, seus inimigos em defesa dos moradores dessa Capitania, dos quaes foi sempre mui bom, e verdadeiro amigo: e por serem todas estas virtudes de tão grande honra ao Principal da nação Jaguaribara a quem escrevo esta carta, me pareceu que devia eu agradecer-lhe (como faço) tão bom procedimento, do qual fico muito obrigado, e dando conta a El-Rei nosso Senhor do que merece o Principal dos Jaguaribaras; pois não pode ter maior ventura, que saber-lhe o nome El-Rei de Portugal para lhes fazer mercês em satisfação do que elle, e toda a sua nação Guaribara o têm servido nessa guerra. Encommendo-lhe muito continue, e confirme a amisade que tem com os Portuguezes, nos quaes ficará sempre a memoria das façanhas, que fizer, e obrarem os soldados da sua nação, em os ajudar contra seus inimigos, acompanhando ao dito Mestre de Campo nas occasiões que se offercerem. E esteja certo que sempre achará em mim uma muito lisa vontade de lhe prestar, a elle, e aos seus valerosos Capitães, aos quaes mandará ler tambem esta carta para que conheçam que empregam bem o valor, com que têm procedido, e procedem nessa guerra a favor dos seus amigos Portuguezes, em companhia dos Paulistas, os quaes como são tão bons soldados, estimam muito, e louvam o esforço dos Jeguaribaras. E assim ao seu Principal que os governa, como a toda a sua nação guarde Nosso Senhor como eu desejo. Bahia e Janeiro 30 de 1692. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 10 : 422-423

299. Carta do Governador Geral do Brasil para o Principal Paupina. 30/01/1692

O Mestre de Campo dos Paulistas me escreveu, louvando muito o Principal Paupina significando o seu grande valor, e fidelidade que tem como bom vassallo Del-Rei de Portugal nosso Senhor; e porque o conhece assim me pediu lhe escrevesse esta carta para lh'o agradecer (como faço): pois que deseja muito que elle, e os seus valentes Capitães, e soldados da sua nação o acompanhem contra as nações dos seus inimigos. E como sei que elle, e a sua nação, é muito amiga dos Portuguezes, encommendo muito ao Principal Paupina que com toda a confiança e sem receio algum venha acompanhar ao dito Mestre de Campo, e ser companheiro dos Paulistas nessa guerra, para que os moradores do Rio Grande, e a sua nação que governa, vivam em paz depois de destruidos todos aquelles inimigos, que tomam as armas contra os Portuguezes, e nação obediente ao Paupina. Ao qual não posso fazer maior honra, que dar conta a El-Rei de Portugal nosso Senhor do seu valor, e bom procedimento. E no que eu lhe puder prestar, ha de conhecer sempre um bom coração, e vontade a toda a sua nação a quem Deus guarde. Bahia e Janeiro 30 de 1692. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 10 : 423-424

Nota: no cabeçalho que introduz o documento, encontra-se a anotação de que e a mesma carta se escreveu ao Principal da nação Paranguoaba.

300. Assento das pazes com os janduí. 10/4/1692

Em os cinco de abril deste referente ano, chegaram a esta cidade da Bahia José de Abreu Vidal, tio do Canindé, rei dos janduí, maioral de três aldeias sujeitas ao mesmo rei, e Miguel Pereira Guajiru Pequeno, maioral de três aldeias sujeitas também ao mesmo Canindé, e com eles o capitão João Pais Florião, português, em nome de seu sogro putativo, chamado Nhangujé, maioral da aldeia Sucuru da mesma nação janduí e cunhado recíproco do dito rei Canindé, a cuja obediência e poder objetivo está sujeita toda a nação janduí, difundida em vinte e duas aldeias, sitas no sertão que cobre a capitania de Pernambuco, Itamaracá, Paraíba e Rio Grande, em que há treze para quatorze mil almas e cinco mil homens de arco, destros nas armas de fogo. E vindo estes maiorais nomeados com mais quinze índios e índias que os acompanhavam a presença do senhor Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, do Conselho d'el-rei nosso senhor, comendador das comendas de São Miguel de Bobadela, Santiago de Benfé, São Salvador de Maiorca, almotacé-mor do Reino e governador-geral e capitão-general do Estado do Brasil, lhe representou o principal José de Abreu Vidal, em língua portuguesa não bem falada, e pelo capitão João Pais Florião, seu intérprete, que eles vinham de trezentas e oitenta léguas a pedir e estabelecer com o dito senhor, em nome do rei dos janduí, Canindé, uma paz perpétua para viver essa nação e a portuguesa como amigos. E mandados levarem para depois se conferirem as condições da proposta de paz cinco dias, a trouxeram vocalmente as proposições seguintes, de modo que mandamos proferir na sua língua e explicaram-nas nossos intérpretes.

Primeiramente. Que o dito rei Canindé e os três maiorais, José de Abreu Vidal, Miguel Pereira Guajiru Pequeno e Nhangujé, em seu nome, reconhecem ao senhor rei de Portugal, dom Pedro, Nosso Senhor, por seu rei natural e senhor de todo o Brasil e dos territórios que as ditas 22 aldeias ocupavam; e lhe prometem agir como submissos vassallos com obediência para sempre, e aos mais senhores que lhe mandava a coroa de Portugal; e o

dito rei Canindé, e os outros maiores, e todos os mais desta nação prometem e juram, em nome de todos os seus descendentes, a tal obediência, vassalagem e sujeição a suas leis, como a seu rei e senhor;

2^a. Que o dito senhor rei d. Pedro, e seus sucessores, sejam obrigados a guardar-lhe e fazer-lhe guardar por seus governadores e capitães-generais a liberdade natural em que nasceram e em que pelo direito das gentes devem ser mantidos, como os mais vassallos portugueses; e do mesmo modo a liberdade de suas aldeias; e que nenhuma em tempo algum possa ser pessoa alguma de qualquer sexo, maior ou menor, da nação janduí, escrava nem vendida por qualquer título, motivo ou ocasião que seja passada, presente ou futura.

3^a. Que ele dito rei Canindé e todos os principais de sua nação e gente de todas as ditas aldeias desejam ser batizados e seguir a lei cristã dos portugueses; sendo para esse fim tratados como gente livre, e não oprimidos contra sua vontade;

4^a. Que o dito rei Canindé e os ditos maiores e todos os mais principais das outras aldeias se obrigam a guardar toda a fidelidade ao senhor rei de Portugal e sucessores de sua coroa, como os mais vassallos. E que sendo caso que alguma armada inimiga venha invadir essa praça da Bahia ou a de Pernambuco, Itamaracá, Paraíba ou Rio Grande, porão em defesa dos portugueses cinco mil homens de armas, todas a ordem do senhor governador e capitão-general que for deste estado, para com aviso seu marcharem a qualquer hora e tempo àquela praça a que ele os mandar; e para esse efeito estarão sempre bem prevenidos de frecharia e arcos.

5^a. Que do mesmo modo se obrigam a fazer guerra a todos os gentios de qualquer nação que seja a quem os portugueses a fizerem por ordem do governador do Estado; e prometem ser amigos das nações de que os portugueses o forem; e inimigo das contrárias à nação dos portugueses; o que também guardaram reciprocamente os governadores-gerais, mandando os ajudar contra seus inimigos por ser benefício dos portugueses.

6^a. Que também se obrigam a que aparecendo nos serros das terras que possuem alguma mina ou minas de ouro, prata, ferro, preciosas, ou de outra qualquer outra espécie, ou notícia de as haver, darão logo conta ao governador e capitão-general do Estado com as amostras do que acharem.

7^a. Que todos os currais que estavam na capitania do Rio Grande nas terras que eles possuíam até o tempo da guerra, ele e os ditos principais, são contentes que se tornem a povoar. Mas que sem embargo de os senhores governadores-gerais deste Estado terem dado várias sesmarias a diversas pessoas até o tempo da guerra; declaram que sempre ficarão reservadas, para o sustento e conservação de cada aldeia dos janduí, por serem muito populosas e as terras muito largas, dez léguas de terra de cada banda, ainda que nelas entrem as ditas sesmarias concedidas até o presente; e as que daqui por diante se concederem, levarão a cláusula e condição para não prejudicarem a dita terra reservada a cada aldeia; para que sem terem dúvidas se conservem pacificamente as aldeias e tenham em que plantar seus mantimentos para o sustento de suas famílias. E que também lhe serão livres, nos rios e praias, as pescarias que costumavam fazer.

8^a. Que nenhum governador, capitão-mor, nem justiças lhes poderão fazer violência alguma, antes os conservarem sempre na sua liberdade; e nesta paz e quietação em que pretendem viver. Mas que sendo necessário aos moradores daquelas partes alguns índios janduis para suas lavouras, currais, pescarias ou engenhos, os pedirão a quem governar a aldeia pagando-lhe seu trabalho, conforme é uso e costume naquelas partes, assim e da maneira que o

faziam antes da guerra. E que sendo caso que o tal morador lhes não queria pagar, o capitão-mor e justiças lhes farão pagar pontualmente com efeito, o que tiverem merecido.

9ª. Que também se obrigam a que sendo necessário para reedificação da fortaleza do Rio Grande alguns índios das aldeias dos janduís, lhe dêem os principais aquele número de índios que o capitão-mor lhes pedir alternativamente, por ser serviço d'el-rei o tempo que servirem. Mas não lhe poderão os capitães-mores fazer vexação alguma.

10ª. E sobretudo que nenhum governador ou cabo dos paulistas os possa perturbar, inquietar, nem fazer guerra, e deles seja livre e isenta geralmente toda a nação dos janduís, com as mais eficazes penas que ao senhor governador e capitão-mor parecer, para que vivam contentes e estejam prontos para o serviço d'el-rei nosso senhor.

O que tudo visto e ponderado pelo dito senhor Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, governador e capitão-general deste Estado, atendendo ao particular serviço que o dito rei Canindé, os mais principais acima nomeados faziam a el-rei nosso senhor em todas as proposições que ofereciam para se lhes conceder a paz e se ficarem evitando as despesas e contingências dos sucessos de uma guerra que havia tantos anos continuava em parte tão remota e com a nação dos janduís, que é a mais valorosa e pertinaz na sua defesa e ódio dos portugueses; sobre cujas hostilidades havia já a sereníssima senhora rainha regente, escrito ao governador e capitão-geral Francisco Barreto, carta de 9 de janeiro de 662, encarregando-lhe a segurança dos vassallos daquela capitania, donde têm sido sempre os janduís os mais atrozes; e que por esse meio se ficava dispondo mais facilmente a introdução da doutrina evangélica naquela gentildade; e as armas de Sua Majestade com cinco mil arcos a seu favor, contra qualquer nação ultramarina ou brasílica que invadir por mar as praças das capitanias do Norte ou seus habitadores pelo sertão. E que sendo as terra dele vastíssimas, pediam necessariamente para a conservação de cada aldeia, a que poderia ser suficiente as suas lavouras. E sobretudo que se se lhes não concedem as condições propostas, sendo todas tão justas e tão convenientes ao serviço de Sua Majestade e sossego daqueles povos; poderiam desgostados unir-se as mais nações bárbaras, e continuar-se a guerra com novo detrimento dos vassallos de Sua Majestade, perda da sua Real Fazenda e inquietação das capitanias do Norte; além das mais suposições conseqüentes a se tornar as armas, cujas contingências se não deviam segurar; e o fim das guerras era a paz a que se dirigiam, e agora se lhe pedia se resolveu o dito senhor governador e capitão-general a concederem nome d'el-rei nosso senhor a paz oferecida nas ditas dez proposições com que o dito rei Canindé e maiores que em seu nome a vieram buscar a pediram.

E de fato lhes prometeu guardá-las inviolavelmente, assim, e da maneira que nelas se contém. E eles debaixo das ditas condições aceitar. De que me ordenou fizesse este assento que formou com os ditos principais José de Abreu Vidal, Miguel Pereira e João Pais Florião, português, genro putativo do principal Nhangujé e as mais pessoas que se acharam presentes a este ato. E eu, Bernardo Vieira Ravasco, fidalgo da casa de Sua Majestade, alcaide-mor da capitania de Cabo Frio, secretário do Estado e Guerra do Brasil, o fiz e escrevi nesta cidade do Salvador, Bahia de Todos os Santos, em os dez dias do mês de abril, ano de mil seiscientos e noventa e dois. Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, cruz do maioral José Vidal, cruz do maioral Miguel Pereira Guajeru Pequeno, João Pais Florião, Brás da Rocha Cardoso, André Cusaio. Bernardo Vieira Ravasco [assinado].

GB : 300-302

301. Carta para o Capitão-mor do Rio Grande sobre as pazes dos Janduins. 17/04/1692

Da copia que será com esta firmada pelo Secretário de Estado, ficará vossa Mercê entendendo a paz que me enviou a pedir o Canindé Rei dos Janduins; e pelas proposições que offereceram os maioraes que em seu nome vieram a esta cidade a forma em que lh'a concedi. E ainda que o intento do Rei, e dos maioraes me parece candido, e sincero, ou porque as armas de Sua Magestade, os obriga a temer o ultimo fim de serem conquistados, ou porque uma guerra continua enfada até os mesmos Barbaros; e estes o não são em solicitarem o seu dinheiro, digo, socego: comtudo sempre a natural inconstancia, e odio que esta nação tem á Portugueza, desde que seguiu as partes da Flamengo, deixa escrupuloso o conceito desta amisade, tanto sem se esperar pedida. Vossa Mercê que de mais perto conhece o estado em que se acham as cousas, e a confiança que se pode fazer desta novidade; a especule, e os fundamentos della com a ponderação, e intelligencia que pede negocio de tanta importancia; e de tudo me avise Vossa Mercê logo, para me ser presente a firmeza, ou mobilidade que pode ter esta amisade, pelas supposições que debaixo della se podem receber de gente, que ainda que tem Rei, não costuma guardar fé. Eu mostrei singelamente aos maioraes que os cria, e a todos mandei vestir liberalmente de minha fazenda, e da de Sua Magestade bastantes resgates, de que vão contentes, e 50\$ para um vestido, com patente de Capitão de infantaria a João Paes Florião, que por haver.....natural de uma filha do Principal Nhonguge, so.....Rei, foi a primeira causa desta paz, como elle d.....e não ha duvida que estabelecida ella, foi um particular serviço a El-Rei meu Senhor, a quem na frota hei de dar conta, e por essa razão convem que me venha a resposta de Vossa Mercê sobre esta materia, quanto antes puder ser, e com formal noticia do estado dessa Capitania, e termos em que esta nação dos Janduins está com a Portugueza, para que assim se disponha tudo como mais convier ao serviço de Sua Magestade e socego dessa Capitania. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia 17 de Abril de 1592.

Muito particularrmente encarrego a Vossa Mercê que por todos os meios possiveis, e mais efficazes, ajude Vossa Mercê ao Capitão João Paes para que se consiga a ultima resolução e estabelecimento desta paz.

DH 10 : 423-426

302. Carta do Governador Geral do Brasil para o Capitão-mor Constantino de Oliveira sobre a paz dos Janduins. 17/04/1692

O Capitão João Paes Florião, que esta carta ha de dar a Vossa Mercê, veiu a esta cidade com os Principaes, e mais Indios, e Indias que consigo leva, a pedio-me em nome do Canindé Rei dos Janduins, a paz que o mesmo Rei, e maioraes daquella nação desejavam ter com a Portugueza: offerecendo-me dez proposições em que a fundaram, as quaes o dito Capitão mostrará a Vossa Mercê. Eu as acceitei, e lh'a concedi com muito boa vontade. Vossa Mercê examine com todo o segredo a realidade deste, negocio, e o estado em que se acha esta nação com as nossas armas, e que causas houve (além das que dá o dito Capitão João Paes, que diz fizera estas pazes por haver levado um filho natural seu, havido em uma filha do maioral Nhonguge, cunhado do Canindé) para o dito Rei me enviar a pedir por estes maioraes. E de tudo o que Vossa Mercê achar me dê logo conta com toda a brevidade. Eu os recebi, e cri com toda a singeleza, e os mandei vestir, e aos mais

Indios, e Indias que com elles vieram, de minha fazenda, e dar varios resgates, e polvora e chumbo da de Sua Magestade, de que vão mui satisfeitos. Tambem Vossa Mercê me dê noticia do poder com que se acha o Mestre de Campo Mathias Cardoso. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia 17 de Abril de 1692. Muito particularmente encarrego a Vossa Mercê que por todos os meios possíveis, e mais efficazes, ajude Vossa Mercê ao Capitão João Paes, para que se consiga a ultima conclusão, e estabelecimento desta paz. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 10 : 426-427

303. Carta do Governador Geral do Brasil para Sua Magestade sobre as administrações, missão do Seará, e Indios que vieram do Rio Grande a pedirem paz, e noticia de outra Aldeia no Rio das Caravellas. 04/07/1692

Senhor. Por carta de 16 de Fevereiro deste anno, foi Vossa Magestade servido agradecer-me o zelo com que satisfazia a obrigação de que Vossa Magestade me tinha encarregado na conservação, e augmento das Missões; e que a Vossa Magestade era presente, que tinha ainda administração, o Coronel Francisco Dias de Avila, o Mestre de Campo Antonio Guedes de Brito, e João Peixoto Viegas: e que considerando Vossa Magestade a razão que me devia mover para entender que não eram comprehendidos na ordem de Vossa Magestade, ou que seria necessario dissimular com elles a sua execução, me ordenava Vossa Magestade que logo effectuaria, e promptamente, fizesse prover de Missionarios estas Aldeias a custa de seus Administradores, procurando que assistissem, e que persistissem nelles; e e que fossem capazes de tratarem do bem espirital das almas dos Indios que as habitavam, e de os conservarem em sua liberdade como lhe competia de direito. Os quais Missionarios não seriam Padres da Companhia por serem necessarios para outras Missões mas que seriam approvados pela Junta, que para elles tinha Vossa Magestade feito, ou pelo Arcebispo, na forma que neste Estado se costumava fazer. E que emquanto os Indios do Rio Grande que Vossa Magestade mandou restituir, e repor em sua liberdade lhe parecia bem o meu arbitrio, e que fossem levados para as Aldeias livres que os Padres da Companhia administravam no Rio de Janeiro, para se evitar o perigo e prejuizo que se me representava de tornarem para o Sertão, donde foram tirados de captivos, e que eu faria executar com a approvação do Bispo daquela Diocese, a quem era razão dêsse parte desta mudança, pois se achavam estes Indios no seu Bispado. E fôra uma das causas de os mandar tirar do captiveiro, donde estavam por occasião da guerra. E que quanto á Missão que fez o Padre Pedro Pedrosa na Serra do Seará, e a continuou depois o Padre Manoel Pedrosa, ambos da Companhia de Jesus, e a admoestação que mandei ter com o Capitão-mor que a encontrou, por não ser conveniente que tivesse outro semelhante procedimento, nem que continuasse materia de tanta importancia procurando eu saber se teve emenda necessania para que esta Missão, e as mais que se houvesse de fazer nas terras que tinha a seu cargo se conservassem, e augmentassem para honra, e gloria de Deus, e bem das almas. E quando não tivesse, e assim o não fizesse, mandaria proceder contra elle pelo modo que me parecesse, chegando até a privação do posto, dando conta a Vossa Magestade para nomear outro em seu lugar. E emquanto ao Regimento para o governo dos Indios, e com os moradores, me louvava Vossa Magestade muito que o fizesse com a approvação e conselho do Padre Antonio Vieira, pela sua experiencia, e zelo que tem no serviço de Deus, e de Vossa Magestade assim o mandava Vossa Magestade se dêsse a execução; e que pelo que tocava aos Missionarios do Reconcavo, provimento das

Aldeias, e redução de outras, não tinha Vossa Magestade que me encommendar, nem agradecer de novo; porque confiava de mim, que em tudo procederia com maior acerto, e sempre iria com o sentido de conservar com Missionarios as Aldeias feitas, tendo outros com que segurar as que de novo se fizessem, e que ficava a Vossa Magestade na lembrança o que lhe dizia sobre os Padres Capuchos para tratar dos meios de sua reformação e effeito das Missões. Senhor. Quanto á Administração que a Vossa Magestade informaram, tinham Francisco Dias de Avila, Antonio Guedes de Brito, e João Pixoto Viegas: nenhum destes homens tem administração de Aldeia, e sómente têm uns Tapuyas volantes, que raramente estão permanentes, que os vêm servir, por lhes pagarem os seus resgates, e para os terem alli, lhes fazem grande mimo, para se defenderem de outros mais bravos, e como são poucos, e daqui cento e cincoenta, e duzentas leguas, não se atreveram os Missionarios assistir com elles: porque como não são persistentes e de huma hora para outra se mudam para muito longe: porque a estes se chama Genticio do Corso. Mas para se lhe dar algum remedio, tenho mandado ao dito Coronel Francisco Dias de Avila, Antonio Guedes de Brito, e a João Peixoto Viegas, que lhes assistam os seus Capellães, e os façam ir ás Freguezias, que dalli estão perto; este é só o remedio que lhe acho, e ando sempre com muito cuidado, nelles, e outros que andam derramados por me não ser possivel ajuntal-os. No que toca aos Indios do Rio Grande, farei o que Vossa Magestade me manda, e darei de tudo conta ao Bispo de Pernambuco. Na Missão da Serra do Seará está assistindo nella o Padre Manoel Pedroso, ha tempos que não tenho noticias suas, pela grande distancia que ha. Tendo-as, ou vindo-me alguma queixa do Capitão-mor do Seará, procederei na forma que Vossa Magestade me ordena. Sobre o Regimento que fiz com o Padre Antonio Vieira mandarei guardar, como Vossa Magestade me ordena. Este anno foram pelo Reconcavo muitos Padres da Companhia que só com elles me acho, e são verdadeiros Missionarios, que parece que Deus os instituiu para o bem das almas; Vossa Magestade me faça mercê de lhe agradecer por carta sua, para que os anime, e esforce ao trabalho que de continuo padecem. Este anno passado soube que na Villa dos Ilhéos havia uma Aldeia pouco afastada della, que viviam aquelles Indios gentilmente, e nella andaria o diabo visivelmente, que assim mo affirmou o Arcebispo D. Frei Manoel da Resurreição que tinha ido a visitar, e de tudo me tinha avisado por sua carta. Mandei logo o Padre Gonçalo do Couto da Companhia de Jesus, que então era Visitador, Religioso de grande autoridade, fosse ver aquella Aldeia do gentio; e que de minha parte lhe dissesse, que desejava muito falar com os seus Maioraes: porque Vossa Magestade era um Rei mui poderoso, que lhe havia de fazer muita mercê, e que eu em nome de Vossa Magestade os havia de tratar com muito amor. Foi tão bem succedido este negocio, como era tanto do serviço de Deus, e de Vossa Magestade que com o Padre vieram os Maioraes falar commigo, e os mandei vestir todos, e levantar-lhe logo Igreja, mandando-os para parte mais accommodada, e dei ao dito Padre Gonçalo do Couto todos os ornamentos para a Igreja, como Calix, vestimenta, frontaes, almas, e tudo o mais que foi necessario para administração dos Sacramentos a minha custa, com que hoje ficam com um Padre da Companhia que os administra, sendo mais de oitocentos casaes todos baptisados, e catechisados, vivendo com muita quietação, e contentissimos. Neste mesmo tempo, me chegaram do Rio Grande, e dos Campos do Assu' dois Maioraes a pedirem paz com setenta mais, aos quaes vesti de encarnado; com seus bastões a minha custa; muitos delles senhores de Aldeias. Fiz logo com elles as pazes com Capitulos assignados, que por outra via mando a Vossa Magestade e nelles se sujeitaram, e Vassallaram cinco mil, e um dos Capitulos é, que receberiam a nossa Santa Fé Catholica, e que se lhes meteriam padres para os doutrinar. Tenho

mandado estabelecer este ajuste, estou esperando a resposta delle; se se conseguir far-me-ha Vossa Magestade dizer donde se hão de fazer as despesas dos Missionarios, que lhes hão de assistir, e donde hão de sahir os ornamentos daquellas Igrejas, para que tudo se faça muito conforme ao que Vossa Magestade me mandar. No Rio das Caravellas, Capitania de Porto Seguro tenho noticia de outra Aldeia de Gentio bravo. Estou esperando monção do Norte para os mandar catechisar, para o que estou já concertando com os Padres da Companhia. Dizem-me que passam de mil e quinhentas almas, espero em Deus reduzil-os, porque como é serviço seu, não ha de faltar coma sua ajuda. Do que succeder avisarei Vossa Magestade. Cuja Real Pessoa de Vossa Magestade guarde Nosso Senhor como seus Vassallos havemos mister. Bahia 4 de Julho de 1692. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 34 : 60-65

304. Carta do Governador Geral do Brasil para Sua Magestade sobre se não acceitar em São Paulo a baixa da moeda, e liberdade dos Indios. 20/07/1692

Senhor. Foi Vossa Magestade servido mandar-me o anno passado que fizesse publicar a baixa da moeda, e juntamente tirar os Administradores das Aldeias, declarando os Indios por forros. Nesta forma o mandei dar a execução por todo este Estado, e em todo elle se obedeceu uma, e outra lei mui pontualmente, sem haver pessoa que o encontrasse. Só na Villa de São Paulo, não só não deram a execução a baixa da moeda, mas não a quizeram acceitar, nem me responderam. No que toca a liberdade dos Indios, ajustaram-se, que queriam que fossem forros, e como taes os tratariam, e servir-se delles pagando-se lhes o seu trabalho, vestindo-os, e doutrinando-os, e que nunca os venderiam, nem os dariam em dividas nem iriam ao Sertão captivar os mais, antes ajudariam os Missionarios quando fossem ao Sertão a pregar-lhes. Estando nestes termos o negocio vieram dois Padres Capuchos de Varatojo Missionarios, que estavam no Rio de Janeiro, prégando Sexta Feira de Passos, disseram na prégação, que bem podiam ir os homens de S. Paulo ao Sertão buscar o gentio, porque era trazel-o ao gremio da Igreja, e entendessem os Indios, que eram verdadeiros Captivos, e os Paulistas seus verdadeiros Senhores, que elles iriam a Portugal representar a Vossa Magestade isto, que não temessem, e fossem ao Sertão: e com isto logo partiram umas tropas, para captivar Indios, sendo já que se não falava mais que ir a buscar ouro para comprar negros. Tudo isto escreve o Padre Reitor dos Santos da Companhia de Jesus, Diogo da Fonseca ao seu visitador que me relatou todo este successo, mui sentido delle por termos conseguido em São Paulo o que se não esperava. Se os Missionarios hão de prégar contra as ordens de Vossa Magestade e em terras tão pouco obedientes como São Paulo, escusa Vossa Magestade fazer leis, que não hão de ser obedecidas. A mim me parece que Vossa Magestade deve extranhar muito a estes Missionarios o que fizeram em São Paulo. Vossa Magestade mandará o que for servido. A Real Pessoa de Vossa Magestade guarde Nosso Senhor como seus Vassallos havemos mister Bahia 20 de Julho de 1692. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 33 : 446-448

305. Ordem do Governador Geral do Brasil para o Capitão de Porto Seguro entregar os índios que ficaram na aldeia de Santo André. 20/08/1692

O Capitão-mor da Capitania de Porto Seguro faça logo entregar com effeito ao Capitão Ignacio Corrêa, ou a pessoa que nomear em seu lugar, o Padre Superior da residencia dos Ilhéos, os oito ou dez Índios com suas familias, que ficaram na Aldeia de Santo André, sita na Villa de Santa Cruz para os trazer para a Aldeia dos Ilhéos, donde as mais familias estão já recolhidas, facilitando aos mesmos Índios qualquer repugnancia que tenham a se mudarem, e impedindo aos moradores o favor que quizerem dar á mesma repugnancia, mostrando-lhes esta ordem. E se houver algum (o que não creio) que a não obedeça, m'ó remetterá a esta Cidade. Bahia 20 de Agosto de 1692. Antonio Luiz Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 32 : 298-299

306. Ordem do Governador Geral do Brasil para os Juizes dos Ilhéos não consentirem se venda aguardente aos Índios da administração dos Padres da Companhia. 20/08/1692

Os Juizes da Camara da Villa de S. Jorge dos Ilhéos não consintam que pessoa alguma que tratem em aguas ardentes da terra, a possam vender aos Índios da administração dos Religiosos da Companhia, pelos inconvenientes que disso resultam á conservação da dita Aldeia, castigando os que se acharem transgressores desta ordem que guardarão pontualmente. Bahia 20 de Agosto de 1692. Antonio Luiz Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 32:299

307. Carta do Governador Geral do Brasil para o Capitão-mor do Rio Grande Sebastião Pimentel sobre a conta que deu aos Governadores do estado em que achou aquella Capitania. 03/10/1692

Recebi as duas Cartas de Vossa Mercê de 20 de Julho, em que me dá noticia de haver chegado da Côrte com o posto de Capitão-mor dessa Capitania e de tres de Setembro sobre o estado em que a achou com a guerra dos Barbaros, e miseria dos moradores. [...] Bem me parece que se povôe o Assú, e haja para opposição dos barbaros, e dos Tapuyas silvas que se rebellaram nas partes mais convenientes as Aldeias, ou Estancias de Índios em forma de arraias que o mestre de Campo com o parecer de Vossa Mercê assentar; E para este effeito ordeno ao Senhor Marquez Governador de Pernambuco mande vir do Seará Grande o Capitão Francisco Pinheiro que se obriga (como a Camara dessa Cidade me escreve em Carta de 30 de Agosto deste anno indo ordem minha) a trazer seus parentes e outros Índios para aquella fronteira, e ir das Capitancias de Pernambuco, e Parahiba todos os Índios que houver, e que o Mestre de Campo Domingo Jorge Velho lhe restitua todos os Paulistas e soldados, e Officiaes que da sua obediencia se levantaram. [...] E porque, aqui acceitei a uns principaes, que dessas partes me vieram pedir passes em nome do Canindé Rei dos Jandoiry, chamados Joseph de Abreu Vidal, Miguel Pereira Garijú pequeno, Enhongojé todos sujeitos a elle, com um João Paes Floriano portuguez, certas capitulações de obediencia a Sua Magestade, de que enviei copia a Agostinho Cesar, procure Vossa Mercê saber o que este portuguez tem obrado com o Joãodoin e se estão

aquelles maioraes a devoção das armas de Sua Magestade como prometteram, por que será mui consideravel soccorro, não só para a disposição dos arraiaes que se me apontam, mas para as entradas que tanto convem faça Mathias Cardoso aos Barbaros para os destruir, e confirmar na fidelidade as nações amigas, e do que achar me dê conta. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia hoje 3 de Outubro de 1692. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 38 : 291-294

308. Carta do governador Geral do Brasil para o mestre de Campo Mathias Cardoso em resposta do estado em que estava aquella Campanha. 03/10/1692

Recebi a carta de Vossa Mercê de 30 de Agosto em que repetiu o que me tinha escripto 7 na de 13 de Julho ambas deste anno, nellas me representa Vossa Mercê a desunião dos Paulistas, fugidos do seu Sargento-maior com alguns da sua parcialidade; não lhe haver deferido o General Marquez Governador de Pernarnbuco, pedindo-lhe polvora, Munições, e os Indios que eu havia mandado estivessem á ordem de Vossa Mercê para se assentarem os arraiaes dessa Campanha: a importancia de os haver para se findar a guerra dos Barbaros em dois annos. sendo Vossa Mercê soccorrido com a polvora, e o mais necessario, [...] Ao Senhor Marquez torno a escrever efficazmente para que logo soccorra a Vossa Mercê com polvora. munições, Indios, soldados pretos, e se desvele em acudir a Vossa Mercê e que lhe faça restituir os brancos que desta guerra se tiverem retirado para a dos palmares, e do Seará grande. Ao Capitão Francisco Pinheiro com seus parentes Indios da sua nação, que se offereceu á Camara desta Cidade (como ella me representou) a vir fundar uma Aldeia nesta fronteira.[...] Ao Capitão-mor dessa Capitania Sebastião Pimentel encarrego trabalhe muito por reunir a companhia e obediencia de Vossa Mercê ao Capitão-mor João Amaro, de cujo zelo, prudencia de Vossa Mercê espero que animem os seus capitães, e soldados de maneira, que sendo tão valerosos e havendo sido tão constantes nos annos, que ha que continuaim essa guerra, não desmaiem agora nos poucos mezes, que pode tardar o recurso de Sua Magestade a quem significarei ser tanto o merecimento de Vossa Mercê no que agora obrar em conservar os Paulistas, como o que tem obrado em vencer os Barbaros. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia de Outubro 3 de 1692. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho.

DH 38 : 294-296

309. Carta do Governador Geral do Brasil para a Camara do Rio Grande em resposta da que escreveu sobre a miseria daquella Capitania. 03/10/1692

Recebi a carta de Vossas Mercês de 30 Agosto deste anno. Nella vejo a conta que Vossas Mercês me dão da miseria em que essa guerra e Capitania se acha. Tudo me é muito presente, e na fórma que me é possivel ordeno ao Senhor Marquez Governador de Penambuco a soccorra com polvora, munições, e Indios mande vir do Seará Grande o Capitão Francisco Pinheiro para situar uma Aldeia como Vossas Mercês me pedem na parte que melhor parecer ao Mestre de Campo Mathias Cardoso de Almeida, [...] espero de sua real grandeza lhe mande um consideravel soccorro, para que fiquem tão satisfeitos os que

a defendem dos barbaros, como alliviados de seu temor, seus moradores. Deus Guarde a Vossas Mercês. Bahia 3 de Outubro de 1692. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho. DH 38 : 296-297

310. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre o Secretario d'Estado do Maranhão ser ademetido as Juntas que se fizerem tomando os pareceres e votos. 04/11/1692

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. O Secretario desse Estado Antonio Marreiros da Fonseca me representou por Carta sua de 2 de Julho deste Anno estar introduzido nesse Estado não adestirem os Secretarios a algumas Juntas que se fazem da repartição das peças, como nas que julgão as guerras que se dão sem se tomarem os pareceres por escrito, de que nasce não haver na Secretaria do Commercio (sic) algum documento porque conste a cauza dellas para se remeter, como fui servido ordenar-vos na Lei de vinte e oito de Abril de 688. E pareceu-me ordenar-vos (como por esta o faço) que nas Juntas que se formarem nesse Estado /assista nellas /o Secretario, tomando por escrito os pareceres e votos dos que se acharem nella, por ser este o estilo observado em todas as Secretarias, e ser bem conveniente que nessa Conquista se pratique, remetendo-se ao Reino o assento do que nellas resolver, para se justeficar por este meio aquelles que se fizerem sobre a guerra se são justas ou senão. Escrita em Lisboa a 4 de Novembro de 1692.//Rey//
ABN 66 : 131

311. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre os tres Pesqueiros que se mandão fazer havendo Indios para elles na Aldea dos Joannes. 08/11/1692

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo etc. Vio-se o que me escrevestes em Carta de quatro de Julho deste anno, como vós havia ordenado por outra de treze de Setembro do anno passado sobre os tres Pesqueiros que o Padre Frei Antonio da Piedade Religioso do Carmo me havia representado herão necessarios para o sustento desse povo, visto haver na Aldea dos Joannes Indios bastantes para assistirem nos ditos Pesqueiros o que vós parecia impossivel pela experiencia ter mostrado pela falta de gente, porque alem da muita que este trabalho occupa, os que ficavão se applicavão ao meu Serviço por ser a tal Aldea destinada a este fim, e que só pelo tempo adiante se poderá conseguir o acrescentar-se outro Pesqueiro com os Indios que de novo se hão decendo, quando estivessem capazes para esse trabalho. E consideradas as vossas razões; me pareceu dizer-vos que havendo Indios capazes que se possam empregar no trabalho do Pesqueiro se poderá fazer segundo pelo que pode rezultar em beneficio da Fazenda Real. Escripta em Lisboa a oito de Novembro de mil seiscentos noventa e dois. //Rey//
ABN 66 : 131-132

312. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se lhe ordenar defira como lhe parecer aos Officiaes da Camara do Icatú, acerca dos Indios que pedem. 11/11/1692

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Pela Cópia da Carta que com esta se vos envia tereis entendido o que me representarão os Officiães da Camara da Vila do Icatú, acerca do Estado em que se achão com a falta dos Indios que se lhe prometerão pera as suas lavouras. Encomendo-vos que havendo respeito as promessas que se fizerão a estes moradores para se enclinarem a hirem povoar esta Villa, e ao Estado em que se achão e conformando-vos em tudo com as minhas ordens lhes defirais como vos parecer conveniente. Escrita em Lisboa a 11 de Novembro de 1692.//Rey//.

ABN 66 : 133

313. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a noticia que se teve de andarem os Paulistas com as suas tropas vezinhas a Capitania do Pará efficaz remedio para a extinção dos Tapuyas, se diz ao Governador continue na resolução de conservar os Indios naquelle Lugar onde estão cituados. 03/12/1692

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo etc. Eu El Rei vos envio muito saudar, Vendo o que me escrevestes em Carta de 21 de Junho deste anno em que me dais conta do que obrastes com as noticias de andarem as tropas dos Paulistas vezinhos aos districtos da Capitania do Pará efficaz remedio para a extinção dos Tapuyas, do Corço, e de se descobrir o descobrimento do Caminho do Brazil, o que se verificou com a carta que recebestes do Capitão Mór da conquista Francisco Dias de Sequeira que por ordem do Governador Geral Estado do Brazil andava na mesma deligencia, e com as noticias que vos dá o Sargento Mór das Tropas que fizestes vir a vossa presença aquem prepuzestes os meios para se conseguirem estes intentos em que me farião grande serviço, mandando hum Cabo com quatro Soldados e alguns Indios a impedir-lhes os intentos que se presumio havião os ditos Paulistas as terras de Iguapeba na Costa do Ciará por levarem della Indios daquellas aldeias há muitos tempos domesticados pelos Padres da Companhia, Me pareceu dizer-vos continueis na resolução que tomastes de se conservarem os Indios naquelle lugar em que estão situados, ensinuando aos Paulistas quanto convem ao meu serviço, e bem dessa conquista o bom tratamento delles por serem a principal defença, e de que depende a sua concervação, e que assim de nenhua sorte os devirtão nem apartem das suas aldeias, e como se ve fui de penetrar os Certões seja de se empregarem em meu serviço que me podião fazer será em se empregarem na extinção dos do Corço por serem os mais damnosos aos moradores desse Estado de cujos repentinos assaltos se tem experimentado tantas ruinas, que nesta guerra devem de pôr o seu maior cuidado pois no bom sucesso della consiste o socego dos Meus Vassallos, e para este effeito lhes fareis dar não só os mantimentos necessarios maz as monições convenientes, segurando-lhes o muito que me darei por bem servido delles tomarem a sua conta a expedição desta guerra para folgar de lhes fazer toda a mercê, quando se houver de tractar de seus particulares, e do que nisto se obrar me dareis Conta com toda a individualidade, e ao Governador

Geral do Brazil mando fazer esta recomendação. Escrita em Lisboa a 3 de Dezembro de 1692.//Rey//

ABN 66 : 134-135

314. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre a guerra na Capitania do Rio Grande. 08/01/1693

O Governador Geral do Estado do Brasil, Antônio Luiz Gonçalves da Câmara Coutinho, em carta de 18 de julho do ano passado, dá conta a Vossa Majestade em como em 17 de abril do mesmo ano foram àquela cidade dois maiores tapajós, moradores na Capitania do Rio Grande Campos do Açú, que haveria cinco para seis anos faziam guerra àquela capitania e lhe vieram pedir pazes e também em nome do seu rei Caninde, que lhes concedera, por lhe parecer conveniente ao serviço de Deus e de Vossa Majestade, e o pouco proveito que se tinha tirado daquela guerra, e a despesa que nela se tinha feito. Que pelas capitulações juntas mandara Vossa Majestade ver o ajuste que lhes fizeram, as quais mandara ao Capitão-mor daquela capitania para os conservar em paz, que só a dúvida que poderia haver era que estes bárbaros eram inconstantes e de pouca palavra que poderiam quebrá-la cada vez que quisessem, porque como não tinham, não havia em que os poder castigar. Que o Arcebispo Dom Frei Manuel da Ressurreição, governando aquêl Estado mandara ir para a Capitania do Rio Grande um paulista chamado Matias Cardoso, com gente e cabo para fazer guerra a êste gentio e lhes prometera em nome de Vossa Majestade sôlido de Mestre de Campo, Capitães-mores e Capitão de Infantaria, e êstes consignados nos efeitos dos dízimos da Capitania de Pernambuco e da Câmara de Olinda, que até agora não viera ordem de Vossa Majestade para se fazerem estes pagamentos, em que entendia não daria o dito Arcebispo conta a Vossa Majestade, porque na Provedoria de Pernambuco havia uma ordem que viera sendo Governador daquela praça, em que fora dos filhos da fôlha se não fizesse despesa nenhuma mais, sem Provisão de Vossa Majestade, que a Câmara de Olinda não estava obrigada mais que a socorrer a infantaria daquela praça, com que desta maneira foram êstes homens com as suas promessas nenhuma, vindo das suas terras e fazendo considerável gasto e êste exemplo era muito prejudicial para quando se houverem mister se não achem. Que o Regimento daquele govêrno geral não estava tão provido como os casos que haviam mister, e a Fazenda Real estava tão gravada que se não atrevia a bulir nela, e ainda que sirva para a maior necessidade do serviço de Vossa Majestade, assim que pedia a Vossa Majestade que quando êstes bárbaros ou outros rompam a paz fôsse servido dizer-lhe que a Fazenda de Vossa Majestade há de contribuir para esta guerra e suposto que o capítulo 40 do Regimento novo daquele govêrno lhe dava Vossa Majestade poder para que em ato de guerra possa fazer cabos necessários com soldos, não declarava que os tire da Fazenda de Vossa Majestade, que muita dela estava proibida, e com ordem que se não despendesse senão com provisão assinada por Vossa Majestade, e só os dízimos deixava Vossa Majestade livres para estas e outras despesas, os quais não chegavam aos filhos da fôlha assim da eclesiástica como da secular.

Dando-se vista ao Procurador da Coroa, respondeu:

Quanto às capitulações da paz não se lhe oferecia mais senão que se confirmasse, porque lhe não achava inconveniente e quanto aos outros pontos desta carta que respeitava às despesas da Fazenda consultaria o Conselho o que parecesse, ouvindo o Procurador dela.

E ouvindo-se também o Procurador da Fazenda, respondeu:

Que Vossa Majestade tinha disposto que quando se houvesse de romper guerra, e esta permitisse dilação, se lhe desse conta para tomar nela a resolução que fôsse servido, e quando a guerra fôsse defensiva, e seu rompimento não permitisse êste recurso, se fizesse junto das principais pessoas que no Regimento se declararam e aprovada a guerra por êles se fizesse e que logo se ajustasse a despesa que poderia fazer e de que efeitos se havia de tirar e então poderia ser que houvesse sobejos no contrato dos dízimos que se êste diminuira pela baixa que êstes anos tiveram os gêneros do Brasil, em outros poderiam ter mais estimação e com ela crescer o contrato dos dízimos de sorte que nele sobrasse, pagos os filhos das fôlhas eclesiástica e secular, com que a guerra se sustentasse e quando assim não fôsse por não haver sobejos no contrato ou por êstes não bastarem às despesas da guerra nessa mesma junta se determinaria que se lançasse ou nos gados do sertão ou no que parecesse mais prejudicial um tributo que bastasse para pagamento dos cabos e mais despesas de guerra, que finda ela cessaria, pois nenhuma imposição podia haver mais justificada que a que se lançasse por falta de cabedal da Fazenda Real na dos moradores, de cuja defesa se tratava, pois a própria natureza nos insinuava a oferecer braço ao golpe. Ao Conselho parece conformar-se com o que respondem nesta carta os procuradores da Coroa e Fazenda. Lisboa, 8 de janeiro de 1693. Rezende. Sepulveda. á margem - Como parece. Lisboa, 18 de fevereiro de 1693. Rei.
DH 89 : 229-232

315. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre as peças, que por seu dinheiro pede João de Souza de Castro se ordena ao Governador lhe defira como lhe parecer. 11/02/1693

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Por parte de João de Souza de Castro morador na Cidade de São Luiz do Maranhão se merepresentou aqui haver-me servido nesse Estado por espasso de muitos Annos achando-se nas ocasiões que houve nelle de maior emportancia em que procedo nelle com muito boa satisfação ocupando varios postos e os de maior graduação que há nessa Conquista como he o de Sargento Mór do Estado sobre estas razões concorrer na sua pessoa ser das principais em nobreza que há nelle, aque se deve ter toda a attenção; Por tanto me pedia lhe fizesse mercê ordenar que, das Canoas que das Tropas vão do Pará ao Certão a baixarem-se lhe dê pelo seu dinheiro quatro pessas em cada hua para o effeito depoder com ellas beneficiar as suas fazendas por estar muito falta dellas; Mepareceu ordenar-vos (como por esta o faço) que vendo o requerimento do supplicante lhe defirais como vós parecer Justiça. Escrita em Lisboa a 11 de Fevereiro de 1693.//Rey//
ABN 66 : 136-137

316. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a salça parrilha e amanefatura da tinta de Urucú e as peças que se mandão dar ao Francez que abeneficia. 18/02/1693

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Havendo mandado vêr a Copia de huns Capitulos da Carta que escrevestes em resposta da que recebestes do Secretario Roque Monteiro Paím sobre as tintas do Urucú e da especiaria nova das folhas epaus de Salça parrilha e que para beneficiar a tinta do Urucú que neste Reino se tinha achado ser

bonissima e vir como fazenda Real pelo conselho Ultramarino hera necessário dar-se ao Francez algumas peças por ser muito pobre enão poder por este respeito fabricar em abundancia, e vendo o mais que sobre as outras drogas nesta parte ensinuais, Mepareceu ordenar-vos (como por esta ofaço) que ao Francez que anda ocupado na manefactura da tinta do Urucú lhe mandeis dar seis peças do gentio do resgate, [...], Escrita em Lisboa a 18 de Fevereiro de 1693. //Rey//

ABN 66 : 138

317. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a guerra feita ao Gentio do Corço se lhe aprova por justa. 21/02/1693

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Havendo mandado ver oque me escrevestes em Carta de 21 de Junho do Anno passado, e a cauza, digo pessado e os autos porque se mostra acauza que vos moveu mandar fazer guerra ao gentio do Corço que infestavão os Rios Meary, e Itaperecú; Me pareceu dizer-vos que se reconheceu por justa e necessaria, Recomendo vos (como por esta o faço) que nesta materia vos ajusteis enviavelmente com a minha Lei restringindo-vos o mais que vos for possivel de chigares a executar semelhante castigo. Escrita em Lisboa a 21 de Fevereiro de 1693.//Rey//

ABN 66 : 138

318. Carta Régia para o Governador do Maranhão. O mesmo [guerra justa] a respeito dos Amanejus, e Tacanhapés. 23/02/1693

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho; Amigo etc. Mandando ver o que me respondestes sôbre a guerra que se mandou dar as nações do gentio Amanejús e Tacanhapes, e o que tambem nesta parte me avizou o Ouvidor Geral desse Estado remetendo os documentos para que se conhecesse a cauza que movera a se empedirem; Mepareceu dizer-vos que no que toca a guerra que se fez aos Amanajús como se vê dos documentos que se me derão foi com toda a justeficação feita e os que se tomarão nella ficão na forma da Lei justamente captivos, E quanto aos Tacanhapés cómo se fez antes de eu mandar praticar esta Lei em tempo que fosse a guerra justa ou não ficavão prezoneiros se devem haver por livres, em Lisboa a 23 de Fevereiro de 1693.//Rey//

ABN 66 : 139

319. Carta Régia para o Superior das Missões. Que a jurisdição temporal dos Missionarios não impede a que tem os Governadores, e Menistros de Justiça sobre os Indios. 26/02/1693

Superior das Missões da Companhia de Jezus. Eu El Rei vos emvio muito saudar, Mandando ver hum papel que se me offereceu intitulado informação do Pará, Gurupá e seus Certões com hum regimento para os Capitaés, Ouvidores do Rio das Amazonas, mais papeis e informações que fui Servido mandar tomar sobre varios pontos que elle contem sendo um delles a jurisdição que se tira aos Governadores desse Estado dos Indios para a terem os Missionarios em desserviço meu; Me pareceu, dizer-vos tenhais entendido que a jurisdição chamada temporal que se vós concedeu se não entende em forma que por virtude della fiquem os Indios isemptos da jurisdição dos Governadores e Ministros da Justiça, nem para

que possaes de algum modo impedir seus mandados que sempre se prezumem justificados, e quando acheis o contrario deveis fazer presente aos Governadores e Ministros por modo de requerimento e não de jurisdição, para que vós defirão como fôr justiça e não vol-a fazendo recorreis a mim para resolver o que for servido, por que desta sorte se evitarão estas contenddas e inconvenientes que se exprimentão. Escrita em Lisboa a 26 de Fevereiro de 1693. //Rey//

ABN 66 : 139

320. Carta Régia para o Superior das Missões da Companhia de Jezus do Estado do Maranhão. Sobre os Indios de que he Donatario o Dom Prior Crato na Capitania do Cayeté não terem os Missionarios nelles a Jurisdição temporal, por ser esta precípua do dito Donatario. 14/03/1693

Superior das Missões da Companhia de Jezus: Eu El Rei vos envio muito saudar por parte de Frei Manoel de Mello Dom Prior do Crato se me representou que estando de posse da Capitania do Cayeté cita nesse Estado do Maranhão de que he Donatario e como Senhor della por Carta minha lhe haver consedido toda a Jurisdição temporal, tivera por noticia que os Padres Missionarios se entruduzião no governo temporal e espiritual da dita Capitania com o fundamento de dizerem lhe havia concedido hum e outro em todas as Aldeas desse Estado o que se não devia entender nos que tivessem Donatarios, pelo prejuizo que do contrario se lhe seguia assim por se lhes tirar a Jurisdição, como pelo damno que lhes resultava aos moradores da sua Capitania não terem quem os servisse nas suas lavouras e por esta cauza se achar atenuada pedindo-me, mandasse declarar que a Lei passada no Anno de 686 que serve de regimento para o Governador desse Estado se não entenda nas terras da sua Capitania. E pareceu-me dizer-vos tenhaes entendido que a jurisdição chamada temporal que se vos concedeu se não entende em forma que por virtude della fiquem os Indios das Aldeas da Capitania do Cayeté de que he Donatario o dito Frei Manoel de Mello Dom Prior do Crato isemptos da suas Jurisdição nem para que possais de algum modo empedir seus mandados, que sempre se prezumem justificados, e quando acheis o contrário deveis fazer presente ao dito Donatario, ou a seu Capitão Tenente por modo de requerimento e não de Jurisdição para que vos defira como for justiça, e não vola fazendo recorrereis a mim para resolver o que fôr servido, por que desta sorte se evitarão estas contenddas enconvenientes que se exprimentão que he o mesmo que fui servido resolver sôbre este particular por Carta de 26 de Fevereiro deste Anno, Escrita em Lisboa a 14 de Março de 1693. //Rey//

ABN 66 : 141

321. Carta Régia para [o Governador Geral do Maranhão]. Sobe mandar separar distritos e encarregar aos Padres de Santo Antonio as missões do Cabo Norte. 19/03/1693

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo Eu El Rei vos envio muito saudar, Considerando eu que os Padres da Companhia não podem satisfazer a todas as Missões de que são encarregados assim pelo que elles mereprezentarão como por me pedirem especialmente que os houvesse de aliviar do que pertencem ao Cabo do Norte inculcando para ellas os Religiosos de Santo Antonio pela comunicação e entrada que tem com os

Indios que ocupão estas terras; por terem da parte delas hum Hospicio, e varias rezidencias e mandando vêr este negócio na Junta das Missões emprezença de Gomes Freire d'Andrade e sendo-me presente pela dita Junta que eu devia conceder na petição dos ditos Padres da Companhia, e mandar separar districtos assim para elles, como para os de Santo Antonio. e também para os da Piedade que novamente vão tratar das Missões, e para os quaes mandei fazer hum Hospicio junto da Fortaleza do Gurupá. Fui servido resolver a dita separação dos districtos, e de encarregar aos Padres de Santo Antonio as Missões do Cabo do Norte; tudo na maneira seguinte. Aos Padres da Companhia mando assinalar por districto tudo o que fica para o Sul do Rio das Amazonas terminando pela margem do mesmo Rio, e sem lemitação para o interior dos Certões por ser a parte principal de maiores consequencias do Estado com a razão de serem os mais antigos nelle, e de grande attenção que merecem as suas muitas virtudes. Aos Padres de Santo Antonio mando assenalar por districto tudo o que fica ao norte do mesmo Rio das Amazonas, e o Certão chamado cabo do Norte para que percorrendo pela margem do dito Rio comprehendão os Rios de Jary, do Parú, e de aldea de Urubucuará, que hé Missão dos Padres da Companhia e nella selimitará o districto dos ditos Religiosos de Santo Antonio quanto ao dito Rio das Amazonas ficando-lhe sem limitação todo o interior do Certão deste districto. Aos Religiosos da Província da Piedade que hão de assestir no Gurupá mando assinalar por districto todas as terras, e aldeas que estiverem junto da Fortaleza, e assim todas as mais terras que ficão para cima da aldea de Urubucuará, e subindo pelo Rio das Amazonas se comprehenderão no seu districto os Rios do Xingú, dos Trombetas, e de Gueriby que tem muitas aldeas de paz e muitas mais por domesticar. Deste Rio de Gueriby pela margem do Rio das Amazonas se fará outro districto que comprehenda o Rio Urubú, e o Rio Negro, e os mais que houver dentro da demarcação de meus Dominios, E querendo os Padres da Companhia este tal districto tendo para elle Missionarios competentes o deixareis a sua desposição com adevertencia porem que fareis conservar nelle os dois Religiosos das Mercês que actualmente estão fazendo Missão por esta parte pois me avizaeis que a fazem com inteira satisfação: Equando os Padres da Companhia não queirão o tal districto, ou não mandem para elle os Padres que forem necessarios procurareis que os das Mercês não só continuem a Missão que tem a qual nunca lhe será tirada sem culpa maz que fação outras tendo Religiosos capazes deste santo Exercicio, por que não sendo assim he mais conveniente ao serviço de Deos nosso senhor e meu que se não fação novas Missões Nesta mesma materia dos districtos Mepareceu adevertir-vos quanto ao districto dos Padres da Companhia que nas Missões delles serão muito uteis aos Padres Estrangeiros pelo grande fervor de espirito com que se empregonellas. Quanto aos Padres de Santo Antonio que tirando elles os Indios do Certão do Cabo do Norte e parecendo-lhe assistir-lhe nas partes aonde forem aldeados o possão fazer sem embargo de serem de districtos differentes; por que estes tais Indios devem se reputar sempre da sua repartição ao menos athé sefazerem capazes, e seguros de receberem outros Padres e isto mesmo se entenderá para com os mais Religiosos. Também mepareceu adevertir-vos que muitos rios que desagoão no das Amazonas dentro dos districtos que ficão nomeados vem cortando as terras dos mesmos districtos, e que o gentio que habita nas bocas dos Rios, he o que custuma deduzir com o seu exemplo, e pratica aos que vivem no interior dos Certões pelo que se vê ser declaração destes mesmos districtos que pelos rios que se acharem dentro delles possão continuar os Missionarios que os assistirem não obstante que por este modo excedão a sua demarcação. Ultimamente Mepareceu adevertir-vos não ser conveniente que os Indios do rio do Xingú se apartem delle, antes convirá que praticando-

se pelos Missionarios se haja de povoar com elles amargem do dito rio fazendo-os Aldear para que domesticados e reduzidos a minha obediencia sepossão conhecer as riquezas do Certão do dito rio que promete não só a tradição dos que fallão nellas, maz o credito que merece a Historia que compôs o Padre Christovão da Cunha: e assim convirá que no melhor modo povoem de aldeas as margens deste e dos mais rios para a communicação e mais facil entrada no Certão. Esta repartição dos destrictos he a que se julgou mais conveniente, e de mais facil execução na Junta das Missões á vista das vossas cartas e da informação de Gomes Freire, Assim mesmo o communicareis na Junta das Missões desse Estado, epodereis mudar e alterar della o que se entender que não pode ter pratica, ou que de sua execução pode ter maiores inconvenientes que as utilidades que se procurão e de como assim ofareis me dareis conta. Escrita em Lisboa a 19 de Março de 1693.//Rey//
ABN 66 : 142-144

322. Carta do Governador Geral do Brasil para Sua Magestade. Sobre a despesa dos Paulistas da guerra do Rio Grande. 14/07/1693

Senhor. Por carta de Vossa Magestade de 21 de Fevereiro déste anno, foi Vossa Magestade servido mandar ver a conta que dei em carta de 18 de Julho do anno passado, em como a 17 de Abril do mesmo anno, vieram a esta Cidade dois Maioraes, Tapuyas moradores na Capitania do Rio Grande, e Campos do Assú, que havia cinco para seis annos faziam guerra naquella capitania, e me vieram pedir pazes, em nome do seu Rei Canindé, as quaes lhe concedi por meparecer conveniente ao serviço de Deus, e de Vossa Magestade: e pelo pouco proveito que se tinha tirado da guerra, e despesa que nella se tinha feito, de que foram as Capitulações, e ajuste que ha, e as remettera ao Capitão-mor daquella Capitania para os conservar em paz: e que entendia eu, que só a duvida que poderia haver era, que estes Barbaros eram inconstantes, e de pouca palavra, [...] e assim pedia a Vossa Magestade mandasse declarar, que quando estes Barbaros, ou outros rompessem a paz, de que parte-se havia de fazer a despesa que fosse necessaria para se contribuir para esta guerra, e que sendo consignação dos dizimos que era a que estava livre para semelhantes despesas, por as mais estarem prohibidas, e o rendimento delles não chegavam aos filhos da folha, assim ecclesiastica, como secular. Foi Vossa Magestade servido dizer-me que confirmava a paz e Capitulações que fizera com aquelle gentio, declarando-me que pelo novo Regimento estava disposto, que quando se houvese de romper guerra, e esta permittir dillação; dêsse conta a Vossa Magestde para tomar a resolução que fosse servido, e quando fosse defensiva, e o seu rompimento não permitisse este recurso, se fizesse junta das principaes pessoas que no Regirmento, se exprimia, e approvada a guerra se fizesse logo, e se ajustasse a despesa de que effeitos se haviam de tirar e então poderia ser que houvesse sobejos no contrato dos dizimos: [...] Sem embargo de tudo, Vossa Magestade mandará o que for servido. A Real Pessoa de Nossa Magestade guarde Nosso Senhor como seus Vassallos havemos mister. Bahia 14 de Julho de 1693. Antonio Luis Golçalves da Camara Coutinho.

DH 34 : 94-98

Nota: os que aqui são chamados de Tapuyas, "súditos do Rei Canindé", são chamados Janduins nos docs. 300-302 e Tapajos no doc. 314.

323. Carta do Governador Geral do Brasil para Sua Magestade. Sobre os Paulistas que com pretexto de andarem aos Tapuyas de corso, captivam os de lingua geral. 19/07/1693

Senhor. Por carta de Vossa Magestade de 3 de Dezembro do anno passado foi ,Vossa Magestade servido dizer-me que o Governador do Estado do Maranhão Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho dera conta a Vossa Magestade por carta de 21 de Junho do mesmo anno, em como tivera por noticia, que as tropas dos Paulistas andavam vizinhas aos districtos da Capitania do Pará, que era o effcaz remedio para a extincção dos Tapuyas do Corso, e de se conseguir o descobrimento do caminho do Brasil, como o verificara por uma carta que recebera do Capitão-mor da Conquista. Francisco Dias de Siqueira, que por ordem minha andava na mesma diligencia, e que com as noticias que lhe dera o Sargento-mor das Tropas (que fizera vir a sua presença) lhe propuzera os meios para se conseguirem estes intentos: e por se presumir que os ditos Paulistas iam ás Serras de Iguapaba, na costa do Seará para levarem dellas os Indios daquellas Aldeias que havia muito tempo estavam domesticos pelos Padres da Companhia mandara um Cabo com quatro soldados, e alguns indios a impedir-lhes o intento, e foi Vossa Magestade servido dizer-me que de minha parte escreveria a estes Paulistas para os obrigar a esta empresa, insinuando-lhes quanto convinha ao serviço de Vossa Magestade e bem daquella Conquista conservarem-se os Indios já domesticados, naquelle lugar em que estavam situados, e o bom tratamento delles, por ser a natural defesa, e de que pendia a sua conservação, e que de nenhuma maneira os divertissem; nem apartassem das suas Aldeias, e como o seu intento foi de penetrar os Sertões, o fosse tambem de se empregarem no serviço de Sua Magestade, e que o maior que lhe poderiam fazer, seria o de se empregarem na extincção dos do Corso, por serem os mais damnosos aos moradores deste Estado, de cujos repentinos assaltos se tinham experimentado tantas ruinas, e que nesta guerra deviam pôr seu maior cuidado, pois no bom successo della, consistia o socego dos Vassallos de Vossa Magestade, e que para este effeito lhes faria dar não só os mantimentos necessarios, mas as munições convenientes, segurando-lhes o muito que Vossa Magestade se daria por bem servido delles, por toinarem a sua conta a expedição desta guerra, para Vossa Magestade lhes fazer toda a mercê, quando se tratar de seus particulares: e do que nisto eu obrasse desse conta Vossa Magestade com toda a dividualidade (sic) e que ao Governador do Maranhão mandava Vossa Magestade fazer a mesma recommendação. Os Paulistas saem da sua terra, e deitam por todo o Sertão, e nenhum outro intento levam mais, que captivarem o gentio de lingua geral, que são os que estão já domesticados, e se não occupam no gentio do Corso, porque lhes não serve para nada: assim que o intento destes homens, não é o serviço de Deus, nem o de Vossa Magestade e com pretextos falsos, passam de uns governos para outros, e se lhes não fazem mostrar as ordens que levam enganam aos Governadores, como este Capitão-mor da Conquista Francisco Dias de Siqueira fez ao Governador do Maranhão, dizendo-lhe que ia a descobrir aquelle Sertão por minha ordem (que tal não houve nem tal homem conheço) e com este engano pedem mantimentos, armas, e Soccorro, e depois com ellas vão conquistar o gentio manso das Aldeias, e o gado dos curraes dos moradores: Com que estes homens são uns ladrões destes Sertões e é impossivel o remedio de os castigar, porque se os colheram mereciam fazer-se nelles uma tal demonstração que ficasse por exemplo para se não atreverem a fazer os desmanchos que fazem. Assim que me parece inutil persuadir-os a que façam serviço a Vossa Magestade porque são incapazes, e Vassallos que Vossa Magestade tem

rebeldes, assim em São Paulo, donde são moradores, como no Sertão, donde vivem o mais do tempo; e nenhuma ordem do governo geral guardam, nem as leis de Vossa Magestade. Comtudo farei nesta materia tudo o que puder para que Vossa Magestade fique bem servido. A Real Pessoa de Vossa Magestade guarde Nosso Senhor como seus Vassallos havemos mister. Bahia. 19 de Julho de 1693. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho
DH 34 : 84-66

324. Carta do Governador Geral do Brasil para Sua Magestade. Sobre a liberdade dos Indios. 27/07/1693

Senhor. Por carta de Vossa Magestade de 14 de Janeiro deste anno, foi Vossa Magestade (que Deus guarde) servido dizer-me o gosto com que recebera a minha carta de 20 de Julho sobre a liberdade dos Indios da Villa de São Paulo, em que dava conta a Vossa Magestade de que se tinha ajustado com aquelles moradores o Padre Secretario do Provincial da Companhia de Jesus, para não serem captivos, nem os irem mais buscar ao Sertão antes tratat-os como forros, servindo-se delles como taes, pagando-se-lhes o que fosse bem os seus jornaes, e que começaram a querer ir buscar ouro para comprarem negros, para com elles, se servirem, como os mais moradores deste Estado; e significar-me o justo sentimento que Vossa Magestade teve de que dois Missionarios do Mosteiro de Varatojo (que assistiam no Rio de Janeiro) pregando sexta feira de Passos, lhes segurara, que bem podiam ir ao Sertão buscar Indios, porque a titulo de os trazerem ao gremio da Igreja, os podiam captivar, e que os Indios entendessem, que nesta forma ficavam verdadeiros escravos: e mandar-me Vossa Magestade que communicasse este negocio ao Padre Provincial da Companhia de Jesus em presença dos Padres mais doutos deste Collegio, e juntamente ao Padre Antonio Vieira para que se assentasse, o que melhor conviesse para remedio de um negocio, tão grave como este: e que sem embargo de quaesquer ordens, ainda que fossem passadas pelo Conselho Ultramarino se assentasse esta materia da liberdade dos Indios na forma que mais conviesse, e juntamente a boa defesa daquella praça, e bem da salvação das almas. Communiquei com o Padre Provincial, e mais Religiosos doutos deste Collegio e ao Padre Antonio Vieira, e se assentou o que consta do papel em que vão respondidas todas as materias das Missões, que remetto a Vossa Magestade por via daquella junta; e tambem fiquei com o Padre Provincial, que agora é Alexandre de Gusmão fundador que foi do Seminario da Cachoeira, Religioso de grande virtude, letras, e inteireza, mui zeloso da salvação das almas, e com muita experiencia na materia das Missões, para que quando fosse a visita nesta monção, que começa em Outubro tornasse a communcar este negocio aos moradores de São Paulo, e assentasse com elles o que melhor fosse para liberdade daquelles pobres Indios, e salvação das suas almas: e posso segurar a Vossa Magestade que este Religioso ha de fazer tudo o que puder para que se consiga este negocio muito conforme ao serviço de Deus, e ao de Vossa Magestade; e que não ha de deixar pedra em que não bula para o conseguir: porque é incansavel nesta materia, ainda que passa de setenta annos, mas as suas experiencias, e conhecimento que tem com os homens de São Paulo, e elles da sua virtude, poderá vencer todas as difficuldades: e no que me tocar, esteja Vossa Magestade descansado, que me não hei de descuidar um instante, para conseguir o fim desejado, e de tudo o que succeder darei conta a Vossa Magestade. Cuja Pessoa guarde Nosso Senhor

como seus Vassallos havemos mister. Bahia 27 de Julho de 1693. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho
DH 34 : 183-185

325. Carta do Governador Geral do Brasil para Dom Sebastião Pinheiro Camarão. 14/08/1693

Vi a Carta de Vossa Mercê de 18 de Julho deste anno, de que fiz grande estimação, pela muita que faço de seu valor, e lealdade, tambem herdada de seus progenitores no serviço Del Rei meu Senhor, e tão experimentada no zelo, e habilidade com que Vossa Mercê os imitou, de que eu tive experiencia que Vossa Mercê me lembra para fazer maior o seu merecimento. Vossa Mercê me pede lhe confirme a patente de Capitão-mor, e Governador dos Indios e lhe mande dar o soldo que Sua Magestade havia concedido a Dom Diogo Pinheiro Camarão com esse mesmo posto que Vossa Mercê occupa. Estes dois requerimentos deve Vossa Mercê fazer a Sua Magestade, porque não tenho faculdade para seguir aquelle exemplo, e mandar dar soldo algum, sem sua Real ordem expressa: nem é necessaria patente minha, para Sua Magestade se servir de a mandar passar a Vossa Mercê, pois o tem tão bem servido. E do meu animo se pode Vossa Mercê segurar, que em tudo o que puder prestar-lhe o hei de fazer com grande gosto. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia 14 de Agosto de 1693. Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho
DH 38 : 299

326. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre hir o Cabo da Tropa Francisco Dias de Sequeira ao Maranhão com hua ordem suposta dizendo ser do Governador Geral do Estado do Brasil. 02/11/1693

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Por ser enformado por carta do Governador Geral do Estado do Brazil de 19 de Julho deste Anno que o Cabo da Tropa dos Paulistas Francisco Dias de Sequeira a quem mandastes dar os mantimentos e monições como me acuzastes, e entendo que o seu animo hera de se empregar em meu serviço e extinção do gentio do Corço obrara tanto pelo contrario que havia feito grandes hostelidades nas Aldeas domesticas valendo-se do engano de haver ordens do dito Governador Geral para se fazer communicavel esse Estado com o do Brazil o que fôra suposto para uzar tão grande insulto; Mepareceu avezarvos (como por esta ofaço) que havendo, digo sucedendo hirem a esse Estado os Paulistas com similhante expedição não mostrando ordem do Governador Geral por que se mostre ser verdadeira a confiança que delle se faz os não ademetais, antes empidais pelo modo que vos fôr posivel estas entradas. Escrita em Lisboa a 2 de Novembro de 1693. //Rey//
ABN 66 : 144

327. Carta Régia para os Officiaes da Camara do Maranhão. Sobre se lhe dizer não tem lugar deferir-se-lhe a confirmação da posse que pedião de hua Aldêa de Indios forros para as obras publicas, maz que quando lhes sejam pricizos os pessão ao Governador. 17/11/1693

Officiaes da Camara da Cidade de S. Luiz do Maranhão. Eu El Rei vos envio muito saudar. Vio-se o que me escrevestes em Carta de 27 de Maio do Anno passado sobre vos confirmar aposse em que esse Senado está de hua Aldea que se formou de huns cazaes de Indios forros que Antonio d'Albuquerque Coelho Governador desse Estado vos concedeu applicando-os para o serviço das obras publicas pagando-lhes na forma costumada seu trabalho, o que se intentou alterar no Anno de 688 conforme as minhas Leis, e sem embargo das razões que alegaes; Mepareceu mandar-vos dizer, que não tem lugar o deferir-se-vos aconfirmação desta Aldea dos Indios que pedis, e que sendo-vos necessario alguns para o Serviço do Senado recorraes ao Governador para volos dar da repartição. Escrita em Lisboa a 17 de Novembro de 1693.//Rey//

ABN 66 : 145

328. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre os Officiaes da Camara do Maranhão pedirem confirmação da posse de hua Aldea de Indios forros que tinham formado, se diz ao Governador não ter lugar a sua supplica e que quando lhe sejam necesarios alguns lhos dê da repartição. 17/11/1693

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Vio-se o que me escrevestes por carta de 22 de Junho deste Anno como se vos havia ordenado sobre orequerimento que os Officiaes da Camara dessa Cidade me havião feito para lhes confirmar aposse em que estavam da Aldea que tinham formado dos Cazaes de índios dos forros que se lhes havião concedido para o serviço do Senado nas obras publicas e considerando-se as razões que se tem tomado no particular dos Indíos, e que o meio de se entregarem aos Religiosos he omais justo e conveniente para asua conservação, epara poderem ser melhor tractados e instruidos na fé; Mepareceu não ter lugar a defirir-se ao requerimento dos Officiais da Camara em que alegão estarem deposse, e que os ditos Indios se devem Aldear em sitio vizinho as Missões para, receberem com mais comodo dos Padres da Companhia o pasto espiritual, pois consta que recuzarem o hirem doutrina-los foi pela distancia em que os puzerão, e que só sendo necessario alguns para o serviço do Senado lhos mandareis dar da repartição de que vos avizo para terdes entendido a forma em que defiro ao requerimento dos ditos Officiaes da Camara, como por carta minha lho mando declarar, Escrita em Lisboa a 17 de Novembro de 1693.//Rey//

ABN 66 : 145-146

329. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre a guerra no Rio Grande e outras providências. 23/11/1693

Vendo-se neste Conselho as cartas que com esta se enviam às reais mãos de Vossa Majestade sôbre o que escreveram o Capitão-mor da Capitania do Rio Grande, officiais da Câmara dela, Ouvidor Geral da Paraíba e Ambrósio Pereira de Barredo, acêrca do miserável

estado em que se acha a dita capitania e fortaleza dela, com as guerras do gentio e danos que têm recebido aquêles moradores. Pareceu ao Conselho, considerados os avisos que se tem recebido de tôdas as Capitánias do Brasil, do miserável estado em que se acham as praças e fortalezas dêle, incapaz de se poderem conservar se houver inimigos que intentem cometê-las, por se acharem faltas de todo o meio da sua defesa e as consequências que da sua perda pode resultar a esta Coroa e seja muito conveniente no serviço de Vossa Majestade que se trate por todo o caminho do seu remédio, e que se acuda e obre nelas tudo o que fôr necessário para que estejam com tôda a boa prevenção, e segurança quando se ofereça ocasião de serem invadidas. Que Vossa Majestade deve ser servido nomear pessoa a quem encarregue o exame e visita delas, para que vá pessoalmente vê-las com jurisdição amplíssima de poder mandar fazer, e dispor tudo o que julgar convem para ficarem com tôda a perfeição e capazes de tôda a defesa. E porque esta deva ser de tôda a autoridade e respeito a quem Vossa Majestade justamente possa confiar o acêrto desta diligência e a não haja igual a que concorre na do Governador e Capitão Geral do Estado do Brasil, pois lhe estão subordinadas tôdas as ditas capitánias que a êle o deve Vossa Majestade encomendar, lembrando-lhe o muito que Vossa Majestade se satisfará dêste serviço por se encaminhar em beneficio de seus vassallos e conservação das conquistas e porque em muitas partes delas se acham espalhados muitos moradores em sitios tais que não só recebe o serviço de Vossa Majestade utilidade alguma das suas pessoas, mas, ordinariamente há grandes queixas da soltura e liberdade com que vivem de que procedem inumeráveis delitos e ainda na obrigação de cristãos com pouco conhecimento e temor de Deus, e morando em tal distância das igrejas que lhes não é possível virem assistir aos atos dela, como são obrigados. E porque é justo que neste particular se possa dar forma conveniente que procurará fazer povoação a que os reduza fazendo-lhes regimentos, porque se governem assim no político e cível, como na administração da justiça, para que por êste meio se evitem as desordens que costumam suceder naqueles sertões. E no que toca ao aviso que faz o Capitão-mor do Rio Grande, oficiais da Câmara e Ouvidor Geral da Paraíba, das extorsões e ruínas que se tem padecido naquela capitania com os assaltos e repetição da guerra dos índios que o mesmo Governador e Capitão Geral do Estado veja se com o meio da paz se podem sujeitar e reduzir, para que possam lograr com ela aquêles moradores o sossêgo que se deseja e quando entenda que a não querem ou pela sua variedade não ter estabilidade nem se poderá conservar, que neste caso ordenará se faça e continue a mesma guerra, concorrendo para ela com todos os meios para que se possa sustentar, fazendo que sejam prontos e infalíveis os pagamentos dos soldos que se prometeram aos cabos dos paulistas, pois não é justo que empregando-se no serviço de Vossa Majestade em ocasião tão importante, e expondo-se aos riscos que ordinariamente acontece nela, não tenham com que a façam, sofrendo tanto trabalho na campanha. E porque o Capitão Sebastião Pimentel representa achar-se sem munições para a sua defesa e ofensa dos inimigos, e a artilharia que há na fortaleza sem poder servir estar desmontada, que com efeito lhe mandará logo todo o provimento necessário, e juntamente que se façam os reparos e que ao capitão-mor se escreva recorra ao Governador do Estado do Brasil a quem Vossa Majestade avisa o socorra de tudo o que necessitar aquela capitania. Lisboa, 23 de novembro de 1693. O Conde. Sepulveda. Serrão. á margem - O Conselho encarregará destas diligências aos Governadores das capitánias. Lisboa, 18 de dezembro de 1693. Rei.

DH 89 : 242-244.

330. Carta Régia para os Officiaes da Camara do Pará. Sobre a impossibilidade em que se achão para a Fabrica dos Engenhos. 27/11/1693

Officiaes da Camara da Capitania do Pará. Eu El Rei vos envio muito saudar, Vio-se o que me escrevestes em Carta de 11 de Julho deste anno sobre a impossibilidade em que vos achaes para a Fabrica dos Engenhos do Assucar com a falta de escravos, assim Indios, como negros de Angolla, e Guiné, queixando-vos da carestia porque estes vos são vendidos. E pareceu-me dizer-vos, que quanto ao preço dos Negros se vos não considera que tendes razão, pois os por que se venderão na ocazião presente nesse Estado são os mesmos porque costumão vendel-os os particulares, e maiormente quando em beneficio vosso vos mando acudir com este provimento, enteressando menos nelle do que nas drogas que ahi se remeterão por conta da minha Fazenda; E quanto aos Indios, por hora não há lugar em quanto durarem as obras das Fortificações, para que são necessários os que há de repartição, maz sessando esta se vos poderá então deferir ao que requereis. Escrita em Lisboa a 27 de Novembro de 1693.//Rey//

ABN 66 : 146

331. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a Tropa que foi ao Rio das Amazonas a cargo do Capitão Mór Hilário de Souza de Azevedo. 28/11/1693

Antonio dAlbuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Eu El Rei vos envio muito saudar, Vio-se o que me escrevestes por Carta de 22 de Junho deste Anno em que me daes conta da Tropa que formastes a cargo do Capitão Mór Hilario der Souza de Azevedo e mandastes ao Certão do Rio das Amazonas a por de paz o gentio que nelle estava levantado castigar os homens brancos que andavão fazendo destruições no mesmo gentio e ameter de posse de suas Missões a dois Religiosos da Companhia de que tinheis noticia estavam bem aceitos dos Indios, aposentados, hum no Certão do Malary e outro no do Rio Negro donde se dera principio a Caza forte que ordenei se fizesse e que as mais Aldeas e gentios por donde passara deixara em boa forma sucegados, e que só no Certão dos Murueres tivera hua Tropa; Epareceu-me agradecer-vos o Zelo com que tendes obrado neste particular, Escrita em Lisboa a 28 de Novembro de 1693.//Rey//

ABN 66 : 147

332. Carta Régia para o Governador da Capitania do Rio de Janeiro. Sobre a representação que fizerão os Moradores da Villa de São Paulo sobre a liberdade dos Indios e que nesta matteria se deixa ao arbitrio do Governador passando aquella Cappittanya informandose do Estado das Couzas. 23/01/1694

Governador da Capitania do Rio de Janeiro amigo. Eu El Rey vos envio m^o saudar. Os moradores da villa de São Paulo me representarão por hua carta os inconvenientes que se lhes offerecião para poderem recorrer ao Governador e Capitão Geral do Estado do Brazil sobre a materia da liberdade dos Indios, e meio de se poderem servir delles, que eu lhe tinha cometido por serem as Capitancias do Sul da Sua jurisdição, significandome os ditos

moradores a prompta dispozição comque se achavão para obedecer às minhas ordens, e as dificuldades de procurarem o dito recurço pela distancia, e tambem pela despeza que havião de fazer com as pessoas que mandassem tratar desse negocio, epedindome fosse servido de volo encarregar, pois vós tinheis ordem minha para passar ás Capitánias do Sul, como lhe havieis significado, e podieis por esse modo fazer melhor exame de suas razões, explicarlhe o remedio mais conveniente para o serviço de Deos nosso senhor e meu, e a quietação de suas consciencias; e dezejando em muito satisfazer a petição destes meus vassallos com os meios mais suaves, para o remedio deque necessitão, entendendo que tem razão noque me representão, e que pelas muitas circunstancias que concorrem na vossa pessoa posso confiar da vosssa direcção, e prudencia os acertos de hum tal negocio, que he o mais grave pella materia, e pellas consequencias delle, me pareceo encarregarvos da sua rezolução paraque indo vós ás Capitánias do Sul, informandovos com toda circunspecção e boa delligencia do estado emque se achão os ditos moradores de São Paullo, edas mais terras das Capitánias do Sul, da forma emque tem cativado, e procurado os Indios do Certão, e como uzão delles, possais dispor tudo o que for conveniente, enecessario paraque não sejam cativos, nem violentados contra as dispozições das minhas ordens, eque sejam aldeados, e doutrinados assim como ellas também dispõem, eque para aodiante os não possam cativar pello modo emque o fizerão athe o presente, servindose delles com a moderação, e arbitrio que for mais proprio da obrigação de Christãos sobre oque ouvireis primeiro ao Pe. Alexandre de Gusmão que serve de Provincial da Companhia que foi em vezita ás ditas Capitánias do Sul, estando ainda dessa parte, equando seja ja passado para a Bahia entendereis delle por carta o seu parecer, procurando saber oque praticou com os moradores de São Paulo para este effeito; e assim ouvireis tambem aos Padres Reitores dos Collegios dessa Cidade, e das ditas Capitánias do Sul, e quando vos pareça ouvir alguns Prelados mais, opodereis fazer procurando ajustarvos em primeiro lugar nos dictames da justiça, e consciencia com a openião mais segura, e noque essa permitir com a conveniencia dos ditos moradores e do bem publico das ditas Capitánias, para que salva a consciencia possam esses tirar do serviço dos Indios as commodidades necessarias, de maneira que huns e outros fiquem vivendo conforme as Leys da Igreja da Razão e da justiça, e paraque possais ter neste negocio toda noticia doque sobre elle se tem passado se vos enviara por via de Roque Monteyro Paym huma copia do papel que se conferio na Cidade da Bahia pellos Padres mais graves que assistem nella, que vos poderá também servir de informação não aó para esse particular, mas para os mais que pertencem ás missões, dos quaes todos, indo vós ás Capitánias do Sul sou servido encarregarvos, peraque igoalmente trateis do seu remedio, e da liberdade, e forma de serviço dos Indios da villa de São Paulo, e das mais do sul, e assim mando escrever ao Governador e Capitão geral do Estado do Brazil paraque o tenha entendido, e ultimamente deixo no vosso arbitrio tratardes desse negocio ou nessa cidade, ou na villa de São Paulo antes, ou dispois de fazerdes jornada ás Capitánias do Sul. Escrita em Lisboa a 23 de janeiro de 1694.//Rey

ANRJ, Códice 952, vol. 7, fl. 22-22v

333. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se mandar continuar a cultura do Anil e que para esse efeito se dem a Francisco do Amaral os Indios que entender lhe são precisos, e que a erva de que o dito Anil se colha bem sazoadada examinando os tempos em que o estiver. 06/02/1694

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar; Mandando ver e examinar se o Anil que desse Estado remeteu Francisco do Amaral Soares e Antonio Freire de Ocanha tinha a mesma qualidade faria o mesmo effeito que o de Indios por pessoas praticas que tem boa noticia deste genero, declarando se estava em boa conta, ou se lhe faltava algumas cerconstancias que opudessem melhorar assim para se continuar esta cultura como para se deferir ao dito Francisco do Amaral com os Indios dos resgates que pedia por seu dinheiro, e mepedião ser necessarios para este effeito e se entender ser hua das preciosas drogas que se podem tirar desse Estado se reduzisse a melhor perfeição, Me pareceu ordenaros /como por esta ofaço/ ponhaiz todo o cuidado em fazer continuar esta cultura, adevertindo as pessoas que se empregão nella fação todo a deligencia por que colhão a erva de que se compõem bem sazoadada; e tempos e aforma em que possa emendar algum defeito de que resulta não sahir o anil como convem, e a Francisco do Amaral dareis os Indios por seu dinheiro os que vos pareçãõ possãõ ser necessarios para este mesmo effeito. Escrita em Lisboa a 6 de Fevereiro de 1694.//Rey//
ABN 66 : 150-151

334. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre a guerra do Rio Grande. 16/02/1694

Por Decreto, de 23 de janeiro do ano próximo passado, manda Vossa Majestade se veja e consulte neste Conselho o papel incluso, que com esta se torna a enviar às reais mãos de Vossa Majestade, sôbre as perdas e danos que recebe a Fazenda Real nas Capitãncias da Bahia até o Ceará e Rio Grande. E vendo-se a matéria que nele se contem:

Pareceu considerado o estado a que se tem reduzido estas capitãncias com o estrago que nelas tem feito a repetição da guerra dos índios, sendo causa a que a do Rio Grande conte, não só a perda na ruína de suas fazendas, mas também na morte de seus habitantes, a quem a fereza dêstes bárbaros não perdoou buscando muitos por remédio o destêrro da parte donde nasceram, só a troca de evadirem o perigo no assalto dêstes inimigos, que ser muito conveniente a que por todo o caminho se escôlha o meio para a sua segurança e defesa para que isto se consiga. Que Vossa Majestade deve ordenar ao Governador da Bahia e Pernambuco façam dar estas terras fronteiras a estes mesmos índios de sesmarias a pessoas que possam tratar do seu benefício de as povoarem e cultivarem e que se façam as aldeias de índios que se insinuem neste papel, para que também com estas povoações se ajudem a defender na invasão dos contrários. E para se evitar não só o dano que presentemente se sente, mas que se atalhe o que pelo tempo adiante pode sobrevir: Que se deve encomendar aos ditos Governadores concorram com todos os meios necessários para a conservação destas capitãncias, fazendo com que da Fazenda Real se acuda a tudo o que fôr necessário e porque se entende que pelo estado em que se acha que não haverá o que baste para satisfazer tôda a importância da despesa que se deve fazer. Que para êste effeito chame à sua presença os officiais da Câmara de tôdas estas capitãncias e dos das vilas de sua jurisdição e Capitães-mores e

lhes insinuem o quanto é serviço de Sua Majestade que se repare êste dano que se tem padecido, e se impeçam as hostilidades da guerra, que tem sido tão sensível a todos, e que suposto Vossa Majestade mande se supra todo o gasto que nela se houver de fazer, primeiro pelo rendimento da Fazenda Real, como se julgue certamente que não poder pagar, nem chegar aos que se consideram se hão de fazer nestas expedições de socorros, sustentos dos arraiais, e das povoações, que se hão de criar que êles como bons vassallos e como empenhados na sua própria conservação, e no domínio das suas fazendas, de cujo interêsse os priva a mesma guerra, e para que se lhes não continue o prejuízo tão irreparável nas contínuas e repetidas entradas dêstes índios, queiram com aquela contribuição que fôr necessária, e a que não puder acudir o rendimento da Fazenda de Vossa Majestade, ajustando entre si os meios mais suaves, de que ela possa sair sem grande opressão dos povos. Lisboa, 16 de fevereiro de 1694. O Conde. Andrade. Serrão. Sepulveda. á margem – Como parece. Lisboa, 3 de março de 1694. Rei.
DH 89 : 248-249

335. Carta Régia para o Governador Geral do Brasil. Em que se dispõem, entre outras providencias, a de se coibirem os desmandos dos indios. 06/03/1694

Governador e Capitão Geral do Estado do Brasil. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Mandando ver e considerar o estado a que se tem reduzido as capitánias deste Estado da Bahia até o Ceará e o Rio Grande, com o estrago que nestas tem feito a repetição guerra dos índios, sendo causa da que a do Rio Grande.....não só a perda na ruina de suas fazendas, mas também na morte de seus habitantes, a quem a fereza dêstes bárbaros não perdoou, buscando muitos por remedio o desterro da parte em que nasceram, a trôco de evadirem o perigo no assalto dêstes inimigos e por ser muito conveniente que por todo o caminho se escolha o meio para a sua segurança e defesa me pareceu ordenar-vos façais dar as terras fronteiras aos mesmos índios de sesmarias ou pessoas que possam tratar do seu beneficio de as povoarem e cultivarem; e que no Assù, Jaguari e Piranhas se ponham seis aldeias de indios, duas em cada um dêstes três sertões, com cem casais cada aldeia e com vinte soldados pagos e seu cabo, bons e escolhidos e experimentados, e para se evitar não só o dano que presentemente se sente mas o que pelo tempo adiante pode sobrevir, vos encomendo concorrais com todos os meios necessários para a conservação dessas capitánias, fazendo da fazenda real se acuda a tudo que for preciso; e porque se entende que pelo estado em que se acha minha fazenda não haverá o que baste para satisfazer toda a importância da despesa que se deve fazer vos ordeno chameis á vossa presença os oficiais da Câmara desta capitania e dos das vilas de vossa jurisdição e capitães môres e lhes insinueis o quanto é serviço meu que se repare êste dano que se tem padecido, e se impida as hostilidades da guerra que tem sido tão sensíveis a todos: e que suposto mando se supra todo o gasto que nela se houver de fazer primeiro pelo rendimento da fazenda real, como se julgue certamente que não poderá pagar, nem chegar aos que se consideram se hão de fazer nessas expedições de socorros, sustento dos arraiaes e das povoações que se hão de crear que elles como bons vassallos e como empenhados na sue própria conservação e no dominio de suas fazendas, de cujo interesse os priva a mesma guerra; e para que se lhe não continue o prejuízo tão irreparavel nas continuas e repetidas entradas que êstes índios queiram concorrer com aquela contribuição que for necessária e que hão.....acudir o rendimento de minha fazenda, ajustando entre

si os meios mais prováveis de que ela possa sair sem grande opressão dos povos. Escrita em Lisboa a 6 de março de 1694. Rei. Para o Governador e Capitão Geral do Estado do Brasil.

AAPB 29 : 55-57

336. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Mestre de Campo Mathias Cardoso de Almeida. 04/06/1694

Sua Magestade que Deus guarde se serviu mandar-me a governar este Estado, e com me haver recommendado muito essa Capitania do Rio Grande e a defensão de seus moradores, me ordena por carta particular de 27 de Dezembro do anno passado de seiscentos e noventa e tres, que veja eu se com o meio da paz se podem sujeitar, e reduzir os Barbaros para que possam lograr com ella seus moradores o socego, que se deseja, e que quando se entenda, que a não querem e que pela sua variedade não será estabelecida, nem se poderá conservar, nesse caso ordene eu se faça, e continue a guerra concorrendo para ella com todos os meio para que se possa sustentar [...] Agora que Sua Magestade me encarrega tanto a conservação dessa Capitania, venho eu a ser o mais empenhado na boa fortuna que espero tenham esses pobres com....., que dar a uns Vassallos, que tanto ama, e de quem tanto se compadece, e com o conceito que tenho de Vossa Mercê para obrar como instrumento meu ou a redução do Gentio a uma paz segura, ou na guerra, que Vossa Mercê ha de continuar, para a sua total extinção, e final socego de seus moradores.[...] E porque por outra carta de seis de Março deste anno se serviu Sua Magestade ordenar-me, que no Assú, Jaguari, e Piranhas se ponham seis Aldeias de Indios, duas em cada um destes tres sertões com cem casaes cada Aldeia, e com vinte soldados pagos, e seu Cabo me informe Vossa Mercê muito particularmente o que lhe parece sobre esta disposição para se impedirem as hostilidades da guerra, que os Barbaros podem fazer, e de que Aldeias e Capitancias se pode tirar este numero de casaes, que Sua Magestade quer se situem de novo: dando-me Vossa Mercê inteira conta de tudo o que entender, que convem prevenir-se, e dispor-se, assim para esta nova situação de Aldeias, e em que distancia ficam das Capitancias mais vizinhas pelo muito que importa ser-me tudo presente com a maior distincção. Para ajudar a Vossa Mercê no que puder da sua parte essa Capitania do Rio Grande a mando Governar por Agostinho Cesar de Andrade por ser o sujeito que Vossa Mercê tão bem conhece pela larga experiencia, que tem da sua prudencia, e saber, e conhecimento que elle teve já dessa Capitania: creio eu, quando os Jandôis, que com elle fizeram pazes, quando a governava, tiverem noticia de estar restituído a seu Governo o tornarão a buscar para as renovarem, e ter a Capitania menos esses inimigos. Ultimamente torno a encarregar a Vossa Mercê me dê muito larga conta de tudo, e dos cabos e soldados, e officiaes brancos, e Indios, com que Vossa Mercê se acha de presente, e em que lugar tem feito o Arraial, e fórma, em que tem disposto a defensa actual da Capitania, e ha de dispor a guerra offensiva dos Barbaros não se querendo elles sujeitar á paz, que Sua Magestade deseja. E para esta lhe prometterá Vossa Mercê todas as terras que pedirem, e elegerem para sua habitação, e das suas familias e qüie serão conservados na protecção de Sua Magestade em sua liberdade, e união dos mais vassallos livres. [...] Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia e Junho 4 de 1694. Dom João de Lancastro
Additamento á carta do Mestre de Campo Mathias Cardoso de Almeida de 4 de Junho de 1694

Tenha Vossa Mercê entendido finalmente, que não deseja Sua Magestade nem me encomendou outra cousa tanto como a paz com o Gentio dessa Capitania; e assim digo a Vossa Mercê, que mais ha de estimar uma paz fixa, e com total segurança de a não quebrarem os Barbaros, do que as victorias, que espero alcance Vossa Mercê quando elles a não queiram acceitar. E assim trabalhe Vossa Mercê quanto possivel for para attrahir á sua amizade os Barbaros: que o fim das guerras, é a paz; e para esse effeito lhe ha Vossa Mercê de continuar a guerra, que no desengano de elles se não sujeitarem á paz, quer Sua Magestade se lhe faça. Para a guerra me peça Vossa Mercê o preciso, para que a Fazenda Real que tão attenuada achei, não falte; nem Vossa Mercê se impossibilite, pois eu hei de socorrer a Vossa Mercê com o possivel, com grande cuidado.

DH 38 : 302-305, 313-314

337. Carta do Governador Geral do Brasil para Agostinho Cesar de Andrade. 05/06/1694

Pelas noticias, que na corte havia, e depois, que cheguei a governar este Estado me deu o Secretario delle, do grande zelo, prudencia, e disposição, com que Vossa Mercê havia procedido no governo da Capitania do Rio Grande, que Sua Magestade que Deus, guarde se servira encarregar-lhe no tempo mais calamitoso aos moradores, e das maiores hostilidades, que padeciam dos Barbaros, e por se achar a Capitania, e a Fortaleza della no estado, em que a considero pelo muito que Sua Magestade me encomendou antes de partir, e agora reoommenda por cartas suas de vinte e sete de Dezembro do anno passado, e seis de Março do presente, attenda á conservação da mesma Capitania e segurança de seus povos soccorrendo-a com tudo o que for possivel: vendo eu, que pela morte de Sebastião Pimentel ficou sem Capitão-mor, e que convem tanto ao Serviço de Sua Magestade acudir promptamente a esta maior falta, me resolvi a eleger a pessoa de Vossa Mercê, em que tanta supposição concorre para o acerto de governar, e defender uma Capitania tão importante á conservação das mais do Norte, e mandar-lhe passar a patente, que será com esta para accrescentar ao seu merecimento este particular serviço que fará a Sua Magestade, a quem darei conta. Sua Magestadé me ordena lambem; que sejam effectivos os soldos, que se prometteram aos Paulistas. Assim o escrevo ao Mestre de Campo Mathias Cardoso, com quem espero ajuste Vossa Mercê muito conforme ao intento de Sua Magestade, qual é, que por todos os meios possíveis se trabalhe pela reducção dos mesmos Barbaros a uma paz segura, e firme; e não podendo pela sua inconstancia estabelecer-se, se continue a guerra para a total extincção das hostilidades, e quietação dos moradores. Assim me foi mui presente a paz, que Vossa Mercê havia celebrado com a nação que depois de estar amiga se rebellou, pela differença, que experimentou fóra da liberdade, com que Vossa Mercê os.....e elles estimavam: e entendo, que sabendo, que está Vossa Mercê outra vez naquelle posto com poucas diligencias, que Vossa Mercê faça para os atrahir, poderá reintegrar amizade antiga, que com elles teve: e nesse caso lhe dará Vossa Mercê as terras, que lhe parecer mais convenientes para o sustento de suas familias, como Sua Magestade me manda dê a todos os Indios, que admittirem a paz, e o reconhecimento de sua vassallagem. Mas porque na materia dos Indios se deve proceder com grande prudencia assim para conservar a liberdade aos novamente amigos sem se lhes dar motivo algum que os obrigue a deixal-a, e se voltarem para o sertão, como não occasionar queixa aos Religiosos da Companhia a cuja administração não ficarão subordinados os Barbaros, que ora contrahirem paz com Vossa Mercê, ou com o Mestre de

Campo Mathias Cardoso de Almeida, encomendo muito particularmente a Vossa Mercê todo o favor, e boa correspondencia, que com os ditos Religiosos se deve ter por mo haver dito, e encarregado assim Sua Magestade.[...] Sua Magestade me ordena, que no Assú, Jaguari, e Piranhas, se ponham seis Aldeias de Indios duas em cada um destes tres Sertões, com cem casaes cada Aldeia, e com vinte soldados pagos e seu Cabo bons, escolhidos, e experimentados; e por eu dispôr o effeito desta Ordem bem assim mais conveniente á segurança dessa Capitania e dos moradores, de que estas Aldeias hão de ser em pouco me dê Vossa Mercê inteira informação dos taes lugares a utilidade delles, a que Capitancias ficam mais vizinhas, e donde se hão de tirar estes cem casaes para se aldearem nelles com toda a clareza, e distincção, e parecer que quero que Vossa Mercê dê, como tão experimentado. [...] Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia e Junho 5 de 1694. Dom João de Lancastro.

DH 38 : 305-310

338. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Capitão General Governador de Pernambuco, sobre se assentarem seis Aldeias de Indios no Assu, Jaguary e Piranhas. 05/06/1694

Amigo, e Senhor meu. Sua Magestade que Deus guarde, me ordena por Carta de 6 de Março deste anno, que para segurança da Capitania do Rio Grande de cujos estragos se lastima intensissimamente, mande assentar seis Aldeias de Indios, no Assú, Jaguary, e Piranhas, duas em cada um destes tres sertões, com cem casaes cada Aldeia, e com vinte soldados pagos, e seu Cabo, bons, escolhidos, e experimentados. São palavras expressas da dita Carta. [...] não convem putação das armas de Sua Magestade, que por se não pôem aquellas Aldeias, e sustentarem, os moradores do Rio Grande (cuja Segurança tanto Sua Magestade recommenda, e de cujos estragos tão sensivelmente se lastima) se desamparem suas casas, e fazendas, á violencia, e furor dos Barbaros, que com as ditas Aldeias se podem impedir, e segurar a Capitania e as da Parahiba, e Itamaracá, a cujas portas baterá a sua insolencia, e antes della o medo de seus habitadores. Abstrahindo porém esta razão militar, sei eu (e vós me haveis de confessar) que dos gados do Rio Grande se sustentam geralmente os Povos dessa Capitania, e das outras duas; que da sua carne resulta o imposto que se paga para a infantaria; e de seu serviço a permanencia de todos os Engenhos, de Cannaviaes de Pernambuco; e que dos assucares que nella se lavram depende a carga das frotas, e o Commercio mercantil, sem o que se não pode conservar essa praça: logo por precisa conclusão, vem essa Capitania a ser a mais empenhada, ainda que as duas vizinhas se não percam, em se defender, e conservar a do Rio Grande, de que tão essencial dependência têm essas do Norte. Isto supposto vos peço com todo o amôr, e encarecimento que por isso queiraes dispor com aquella prudencia, e eficiencia que para tudo tendes, as Camaras, e moradores dessas Capitancias da vossa jurisdição, para que da sua parte concorram com aquella que mais officiosa pode ser a esta contribuição, que Sua Magestade quer seja suplemento do que faltar a sua Real Fazenda, [...] Deus vos guarde muitos annos como desejo. Bahia 5 de Junho de 1694. Dom João de Lancastro.

DH 36 : 316-319

339. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Governador de Pernambuco. 08/06/1694

Amigo e Senhor. Da carta, que vos escrevi na Sumaca, que hontem partiu, e repito por sua muita importancia, vos será presente quanto Sua Magestade, que Deus guarde, deseja segurar os Povos dessas Capitancias criando novas povoações de Aldeias no Assú, Jaguary, e Piranhas. Sobre este particular escrevi hontem ao Mestre de Campo Mathias Cardoso de Almeida por via do Capitão-mor da Parahiba, que fica mais vizinho á do Rio Grande, e agora duplico a mesma Carta por Agostinho Cesar de Andrade, que pela falta de Sebastião Pimentel parte de Capitão-mor della, como vos constará da sua patente. Mas porque o Rio das Piranhas está na jurisdição da Parahiba, e não na do Sertão, em que se hão de situar as Aldeias, que pertencia ao Capitão-mor Constantino de Oliveira, e hoje está a cargo de um Irmão seu: e considero, que como o Mestre de Campo Domingos Jorge Velho, fica ocioso, depois de se haverem vencido os negros dos Palmares, poderá ter conveniencia em se accommodar naquelle Sertão com a sua gente, e assentar melhor que ninguem as duas Aldeias escusando mandar-se para ellas vinte soldados pagos com um Cabo, como Sua Magestade dispõe, e ficarem com a sua assistencia tão seguros os moradores, e os curraes, que são muitos por aquelles Campos, como reprimidas as hostilidades dos Barbaros aos quaes facilitará menos formidavelmente por meio dos seus Indios a se reduzirem a uma paz fixa, querendo elles antes a amizade dos Paulistas, do que experimentar o rigor da guerra que lhe costumam fazer no caso, que os Barbaros não queiram a nossa communicação, os obrigue pelas armas, ou acceital-a, ou a buscarem outros Sertões remotos em que vivam sem poderem prejudicar os moradores: me pareceu dizer-vos, que chameis este homem e lhe proponhaes este grande serviço que fará a Sua Magestade. E do que com elle ajustareis me avisareis quanto antes ser possa para eu lhe escrever, e mandar as ordens necessarias remettendo-me a informação que vos der elle daquelle Paiz e tudo o mais que convier ser-me presente para as disposições dellas, e da paz, que Sua Magestade quer sobre tudo. Deus vos guarde muitos annos. Bahia Junho 8 de 1694. Dom João de Lancastro.

DH 38 : 314-315

340. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Capitão-mor do Rio Grande Agostinho Cesar de Andrade. 24/07/1694

Em companhia da patente que mandei remetter a Vossa Mercê lhe escrevi largamente, sobre tudo o que tocava ao serviço de Sua Magestade que Deus guarde, augmento, e conservação dos moradores dessa Capitania. Agora o torno a fazer pelo Desembargador João de Souza, que vae tirar residencia do Marquez de Montebello, só para lhe advertir, e recommendar o desvelo que deve pôr em reduzir o Gentio barbaro dessa Capitania, á paz que Sua Magestade tanto me recommenda, por ver os ditos moradores com aquelle socego, que ha tanto não logram, pela desinquietação com que os barbaros os fazem andar perpetuamente: lembrando a Vossa Mercê que será este um particular serviço que dará a Sua Magestade, e que será menor o conseguir, sem que haja a menor queixa; e fique desmentida a opinião que tem de que Vossa Mercê obra, sem se valer primeiro dos meios da brandura, seguindo logo os mais violentos, que eu não creio, de quem tem ser-

vido com tanto valor, e acerto a Sua Magestade em tudo o de que foi encarregado. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia, e Julho 24 de 1694. Dom João de Lancastrô.
DH 38 : 321-322

341. Carta do Governador de Pernambuco sobre as aldeias de Assú, Jaguaripe e Piranhas. 08/1694

Senhor. V. Magestade me ordena por carta de seis de março deste mesmo ano ponha duas aldeias de indios no Assú, duas em Jaguaripe e duas nas Piranhas com cem casais cada uma e com vinte soldados pagos e meu cabo e também me ordena V. Magestade faça dar as terras fronteiras aos indios brabos ou tapuias de sesmarias a pessoas que possam tratar do beneficio de as povoarem e cultivarem e como tudo isso se me dificulta precisamente devo representar a V. Magestade que as pessoas que apontarão êstes meios para o aumento da capitania do Rio Grande deram as informações faltos de experiências assim daquelas partes como dêste governo, porquanto nos sitios nomeados para as aldeias é impossível se ponha esta multidão de gente sem primeiro se procurar com limitado número habitar os ditos sitios plantando mantimentos e conservando algum.....porque logrando-se estas prevenções se facilite a condução dos casais..... situar das aldeias, porque de outro modo acabarão todos miseravelmente.....dilatada terra que.....sertão, com que foi quasi impossivel socorrer com mantimentos esta gente e menos nas Piranhas por ser parte muito mais remota mas.....conseguido este intento me seguraram.....que estas grandes despesas ficam sendo desnecessárias, porque as aldeias seriam três, uma em cada lugar dos sinalados para as duas que V. Magestade ordena se remetam e que os cento e vinte homens pagos servirão só de expulsarem os indios daquela assistência com as exceções que costumam fazer residindo tão distante de quem refreie ou castigue, porque para a guerra dos tapuias não têm prestimo algum, que nesta servem só indios e negros e os moradores sertanejos costumados àquela vida e empenhados na defesa de sua casa, fazenda e escravos; e ao referido se junta mais que eu não posso dar cumprimento a esta ordem de V. Magestade porque nestes distritos de Pernambuco ha muito poucas aldeias e as mais delas são precisamente necessárias que custa excessivo trabalho tirar duas na presente ocasião as quais remeto para os Palmares, donde a conservação da conquista é mais importante que outra nenhuma;.....assistência destas aldeias se tornarão ouvir rebeldes como lograsse uma vitória que contudo foi milagrosa e como também as Piranhas se hão de prover pelas aldeias de Paraiba, que bem diverso Dominio que o meu; só o governador da Bahia poderá ordenar ao Capitão Mór o que deve seguir neste particular, também ao dito governador.....por ser de sua jurisdição o Rio Grande, prover de sesmarias as terras que V. Magestade me manda que eu reparta. Do Siará me dizem..... e ao Capitão mór Fernão Carvalho escrevi e ordenei fizesse todo o possivel para que se mudasse a dita aldeia e no Assú como é mais vizinho do Rio Grande se pode por o terço de homens pretos que foi de Henrique Dias, o que se conseguirá com limitado despendio, como a V. Magestade aponto em outra carta em que informo sobre um requerimento feito pelos oficiais e soldados dêste mesmo terço que hoje não constará mais que cem homens, mas sem embargo de tudo, o referido, fiz presente às Camâras e Capitães-mores as razões que haviam para concorrerem os povos nesta despesa, e ainda que alegaram todos o miseravel estado em que acham, ficaram sujeitos a seguir o que se lhe ordenar, porém, Senhor, destas falas se tirou sempre mui pouco e serve só de avexar os povos com roubos e demazias impossiveis de se evitar e todos êstes despêndios se

atalham e se logra o intento de V. Majestade seguindo-se o que neste papel aponto como zeloso do real serviço; isto é o que entendo neste particular e o que nele tendo obrado V. Majestade ordenar o que fôr mais conveniente. Deus guarde a real pessoa de V. Majestade como seus vassallos desejam e necessitam. Pernambuco..... de agosto de 1694. Caetano de Mello de Castro.

AAPB 29 : 66-68

342. Carta do Secretário Bernardino Vieira Ravasco, escrita ao Conde de Alvor, sôbre a disposição de Sua Majestade ordenar que para se defender a Capitania do Rio Grande dos bárbaros se pusessem três aldeias de 200 casais, cada uma, com 20 soldados e um cabo nos três sertões do Açú, Goguari e Piranhas. 05/08/1694

Foi Sua Majestade, que Deus guarde, servido ordenar que para se defender a Capitania do Rio Grande dos bárbaros se pusessem três aldeias de duzentos casais, cada uma, com vinte soldados e um cabo nos três sertões do Açú, Goguari e Piranhas, que se dessem as terras fronteiras a elas de sesmarias às pessoas que tenham cuidados de as cultivar e que se procurassem todos os meios de paz mas não aceitando éles se lhes fizessem a guerra e aos paulistas se pagassem os sôldos que tanto haviam merecido. E pareceu-me representar a Vossa Excelência as impossibilidades que dificultam esta disposição de segurar aquela capitania, fundadas na larga experiência que daquela guerra e campanha tiveram os paulistas que nesta cidade se acham, conferindo-se com éles que meios poderia haver para ter fim o continuo perigo daqueles moradores, os quais são os seguintes: 1º) Que uma aldeia de duzentos casais contem com as familias seiscentas bocas ao menos, e a inconstância e impaciência natural dos índios no mesmo ponto que lhes faltar o comer hão de desamparar as aldeias e voltar para os antigos domicílios donde estavam. 2º) Que para se sustentar estas três aldeias nem há Fazenda Real bastante a conservá-las, nem se há de achar farinha para com ela se comprar, nem ainda que haja farinha e cabedal é fácil a condução de Pernambuco ao Ceará para dali se levar ao Açú, e Goguari, nem da Paraíba às Piranhas, deitando umas e outras a 40 e 50 léguas estas tôdas por campanhas do inimigo e se para a segurança é necessário o mesmo poder que na aldeia se acha e os índios levam consigo mulheres e filhos, ficando as aldeias sem gente como pode essa aldeia segurar a capitania enquanto vão e vem com mantiniento, costumando éles a serem muito vagorosos no caminhar com suas mulheres e filhos que não os hão de deixar expostos aos bárbaros. 3º) Que em nenhum dêstes sertões podem estas aldeias plantar provimentos porque tudo são campos improdúzeis de mandioca e só excelentes para gado. 4º) Que estas três aldeias distam umas das outras da mesma cidade do Rio Grande 35, 40 e 50 léguas e com elas se não põem portas aos campos porque os bárbaros, sem se lhes dar das aldeias, podem livremente vir assaltar a cidade e os moradores; Vossa Excelência sabe a pouca distância que há da Vila de Cairu ao Rio de Paranaguá e não chegando a 20 léguas, estando tôdas as paragens por onde os bárbaros podiam descer providas de Infantaria e sempre alertas, desviando-se dêles e penetrando os matos davam cruéis assaltos repentinos aos moradores, como poderão logo impedir as três aldeias a campanha livre aos do Rio Grande estando tôdas tão distantes umas das outras. 5º) Que não é remédio darem-se as terras fronteiras de sesmaria a quem as cultive porque a cultura da terra não impede aos bárbaros e se quem apontou êste meio é para que os bárbaros venham de paz assistir nessas terras muito bom seria que as tais pessoas a que

se dessem os fossem reduzir mais a tenção bem se deixa inferir que se não o virem. buscar pelo perigo da vida e pela certeza de os não trazer se não ficarem com as sesmarias que é o fim porque se informa que se trate só das pazes com os bárbaros para pretexto das terras. 6º) Que é impossível que uns bárbaros valorosos e que tantas vezes vieram investir os paulistas e pernambucanos dentro de seus quartéis e em tempo que achavam resistência nunca quiseram pazes, se alguma vez pediram alguns foi oprimidos das armas com o dolo que se experimentou de debaixo da paz matarem aos mesmos que com êles a contrairam tendo hoje a campanha livre com as três aldeias que lha não defendem, sendo naturalmente insolentes e atrevidos, hajam de aceitar pazes com lhes oferecerem terras fronteiras de que êles são senhores assim pelas suas setas como pela natureza. 7º) Que êsses bárbaros ficaram tão amantes dos holandeses pela empáfia das potagens que sendo gente que não guarda fé só por êles suspiram e se hão de unir com qualquer outra nação que não fôr a portuguesa dando-se-lhes armas de fogo de que são muito destros contra ela, de tôdas estas dificuldades se mostra bem que parece que não é defesa da capitania e moradores do Rio Grande a disposição das três aldeias das terras e das pazes. Para se fazer a guerra é o único meio andar perpétuamente na campanha um corpo de 600 homens de armas, dos quais sejam 100 brancos, 300 índios expeditos, dos quais hão de ser 70 paulistas e 40 mulatos e mamelucos, que se podem tirar ao presídio de Pernambuco, com um mestre de campo, um capitão-mor, um sargento-maior, e oito capitães e que êste mestre de campo tenha jurisdição sôbre as aldeias do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio de S. Francisco, para de tôdas tirar revezadamente os índios bem armados e de mais valor, que lhes parecer, e escolhidos mais fáceis de achar, que casais com família que fazem número de mil e oitocentas almas e que de S. Paulo se mande vir por mar um capitão-mor com 100 índios e 20 brancos com dois capitães. O Mestre de Campo Matias Cardoso de Almeida está já muito velho, enfêrmo e incapaz e assim êle como os mais cabos paulistas vendo que em cinco anos de guerra nunca se lhes deu o sôlido que se lhes prometeu quando vieram por terra e caminhos de mais de 600 léguas, padecendo muitas fomes e sedes, nem fardas para se cobrirem, nem mantimentos, nem as presas que Sua Majestade mandou que se restituissem a sua liberdade, desesperados de a sua mesma fineza não ter prêmio algum, sustentando-se só da esperança de o terem se retiraram todos e ficou a capitania no desamparo em que hoje se acha. Não sei verdadeiramente qual é mais conveniente ao serviço de Sua Majestade se proibir Sua Majestade que não sejam cativos uns bárbaros que tantas violências e hostilidades têm usado naquela capitania com seus vassallos, como Sua Majestade mandou escrever na sua carta ou se deixá-los matar e roubar com tanta crueldade, com tanta perda de sua Real Fazenda, com tanto estrago da mesma capitania e com tanto prejuízo da de Pernambuco, que da do Rio Grande tem sua essencial dependência, pois dela lhe vinham os gados para o sustento e bois para os engenhos, lenhas e canaviais, sem os quais se perderão as lavouras e os comércios das frotas, e principalmente quando a lei de 1611 manda expressamente cativar a todos os índios que fizerem guerra aos portugueses, a qual não está ainda derogada por provisão alguma expressa de Sua Majestade e se acha em seu primeiro vigor. Lá a tem Vossa Excelência por duas vias que chegaram a salvamento com todas cartas e ordens que havia nesta Secretaria do Estado, que eu trasladei quando Sua Majestade os mandou ir e de nenhuma consta que se derogou a tal lei por mais que a Sua Majestade se tenha informado o contrário. Excelentíssimo Senhor. A guerra do Rio Grande não há de ser defensiva com as três aldeias; a guerra defensiva não consiste nela senão na ofensiva que se há de fazer aos bárbaros e nesta é que há de haver a permanência até os desbaratar

e extinguir de todo; bom exemplo é a Bahia que em quarenta anos de guerra defensiva padeceu o Cairu e o Recôncavo as hostilidades de que só a vieram livrar os paulistas indo a conquistá-los mais de 100 léguas dentro de suas aldeias e só então se acabou aquela dilatada guerra. Falo a Vossa Excelência com todo o desengano que a importância desta matéria pede. Sirva-se Vossa Majestade mandar pagar expressivamente aos paulistas os soldos que agora é servido mandar se lhes paguem, dê-se-lhes fardas e pano de algodão, resgates para índios de armas sejam cativos os prisioneiros que tomarem e dêem-se-lhes as terras que eles conquistarem e se mandavam dar de sesmarias aos que só com a sua informação as pretendem, sem o perigo que os paulistas hão de ter que o sustento dêste corpo de gente eles o tem nas suas espingardas e sempre pela campanha e quando queiram companhia para os soldados que de novo se lhes derem enquanto se não costumam às asperezas do mato ou gado ou farinha eles as mandarão comprar com o seu sôldo e de conduzir sem perigo e dêste modo logo a Capitania do Rio Grande ficará segura e eles na campanha fazendo guerra aos bárbaros, como só eles cá sabem se escusar as três aldeias e o sustento dêles sem utilidade, e ficará a Capitania do Rio Grande totalmente livre dos bárbaros e seus moradores seguros. Vossa Excelência desculpe o meu zêlo e me perdoe tomar-lhe o tempo. Deus guarde a Excelentíssima Pessoa de Vossa Excelência. Bahia, 5 de agosto de 1694. Criado de Vossa Excelência. Bernardo Vieira Ravasco. Senhor Conde de Alvor. Leonardo Lopes de Carvalho a registou em 12 de setembro de 1701. João Antunes Moreira.

DH 84 : 123-127

343. Provisão do Capitão João Godinho Correa no ofício de Procurador dos Índios da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro por tempo de um ano. 16/09/1694

Dom Pedro por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem-mar em África Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e India etc. Faço saber aos que esta Provisão, virem que havendo respeito a estar vago o ofício de Procurador dos Índios da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, e convir provê-lo em pessoa capaz, e suficiente: tendo em consideração ao bem que estas partes concorrem na do Capitão João Godinho Correia, e à boa informação que se me fez de seu procedimento, guardando em tudo o meu serviço e suas obrigações. Hei por bem e lhe faço mercê de o prover da serventia do dito ofício por tempo de um ano, não tendo crime algum, enquanto eu não mandar o contrário, e com ele haverá o ordenado, se o tiver, e todos os mais próis, e precalços que diretamente lhe pertencerem, e costumava gozar seu imediato antecessor. Pelo que ordeno se lhe dê posse, e juramento que é estilo, de onde tocar de que se fará assento costumado nas costas desta, [...] Dada na cidade do Salvador Baía de Todos os Santos sub o selodas Armas Reais da Coroa de Portuga¹, em os dezeseis dias do mês de Setembro Ano de mil seiscentos e noventa e quatro. Antônio Lopes Saavedra a fez. Pagou desta mil e seiscentos reis na forma do regimento da Secretaria do Estado do Brasil. Bernardo Vieira Ravasco a fiz escrever. D. João de Alencastre. Selo.

DH 56 : 195-197

344. Carta Régia para o Governador do Rio de Janeiro. Sobre a Admenistração da Aldea de São João. 13/10/1694

Antonio Paes de Sande. Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar. Os Offeciaes da Camara da Capitania de Nossa Senhora da Conceição meescreverão a carta de 22 de Mayo deste anno, cuja copia se vos envia, sobre a admenistração dos Indios da Aldea de São João. E pareceome ordenarvos, que vendo o que os dittos Offeciaes da Camara reprezentão lhe diffirae conforme as ordens que mandei nesta materia. Escritta em Lisboa a 13 de Outubro de 1694.Rey

ANRJ, Códice 952, vol. 7, fl. 113

345. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre a guerra do Rio Grande. 15/11/1694

Vendo-se neste Conselho as cartas que escreveram a Vossa Majestade Dom João de Lencastro e Caetano de Melo de Castro, em virtude dos avisos que receberam de Vossa Majestade sôbre a forma que se devia dar para que de alguma maneira se pusesse têrmo à guerra dos índios na Capitania do Rio Grande e se evitassem as ruínas que se tem padecido não só nesta capitania, mas em tôdas as mais do Ceará até a Bahia, também o que nesta parte representam a Vossa Majestade o Capitão-mor e os oficiais da Câmara do Rio Grande, que tudo com esta se envia a Vossa Majestade. Pareceu ao Conselho fazer presente a Vossa Majestade o que escrevem os Governadores da Bahia e Pernambuco, em resposta das ordens que tiveram de Vossa Majestade sôbre os meios que se deviam procurar para a defesa das Capitánias do Rio Grande, Ceará até a Bahia, e se impedirem as hostilidades que os índios nos tem feito, com uma perda incomparável de seus moradores, e como se encontrem nos pareceres e para que nesta matéria de tantas consequências se proceda com todo o acêrto e se alegue aquêlê arbítrio, que seja mais eficaz para a segurança e conservação dos vassallos de Vossa Majestade e para que se dê fim àquela guerra e cessem tantos danos repetidos. Que Vossa Majestade deve ser servido mandar remeter todos êstes papéis que agora se receberam do Governador da Bahia, para que conferindo-os e ouvindo nesta matéria as pessoas mais práticas e inteligentes no que se assentar o faça dar à execução, aplicando para êste efeito tudo o que lhe parecer conveniente, em ordem a se conseguir esta emprêsa, fazendo com que da Fazenda Real daquele Estado se acuda em primeiro lugar a tudo aquilo a que ela puder chegar, e quando se não ache nela o que fôr necessário para estas despesas que se consideram serão grandes, que neste caso oferecer mais suave, sem se isentar desta contribuição a Bahia, com o pretexto de ficar mais distante, porque como cabeça daquele corpo deve acudir as mais partes dêle, e suposto Caetano de Melo de Castro aponte alguns meios que se julgam por racionais e mui acomodados para a defesa destas capitánias, que contudo se não pode abraçar êste seu parecer porque se poderão também nesta parte oferecer alguns inconvenientes que aqui se não possam perceber, e que nesta consideração se deve deixar a disposição do Governador da Bahia a execução dêste negócio, e servindo-se assim ao Governador de Pernambuco, Capitão-mor do Rio Grande e oficiais da Câmara que neste particular de que darão conta se escreva ao Governador da Bahia, e que assim observem e obedeçam tudo o que lhes ordenar, e que parecendo-lhe a Dom João de Lencastro que com o terço dos pretos que foi de Henrique Dias, mandando-os situar nos lugares fronteiros aos mesmos índios se poderão evitar as ofensas que nos fazem, que neste caso

se lhes dará o que se entender que baste para que se dêem por satisfeitos e possam ir contentes a esta expedição, assim como se faz quando são mandados aos Palmares e ao Ceará, tendo grande diferença de um sítio a outro, considerando-se que neste será necessário menos o respeito do que asperezas, e a fertilidade das terras lhes contribuirão muito para o seu sustento. Lisboa, 15 de novembro de 1694. O Conde. Andrade. Sepulveda. DH 89 : 263-265.

346. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Padre Martinho de Bulhões Superior da Aldeia (sic). 15/11/1694

Supponho têm chegado os Indios de sua Aldeia com as cartas, que escrevo ao Capitão Agostinho Cesar de Andrade, e a Vossa Mercê em resposta da que por elle me escreveu: sobre a repugnancia, que Vossa Reverendíssima tivera em lhe dar os ditos Indios para me trazerem o aviso, que me faria sem primeiro depositar Capitão-mor o dinheiro, que haviam de vencer em qualquer outro serviço de seus moradores. E na dita resposta disse a Vossa Reverendíssima que o serviço de Sua Magestade que Deus guarde, não estava sujeito ás Leis do que os Indios fazem aos moradores, e que todas as vezes que fossem necessarios ao Capitão-mor, para me fazer avisos tocantes a essa Capitania, os dêsse Vossa Reverendíssima sem contradição alguma; pois lhe não ia tão mal, quando vinham á Bahia, que estes mandei agasalhar em minha casa. E porque convem, que Vossa Reverendíssima o tenha assim entendido, e pode haver alguma contingencia á chegada dos Indios me pareceu repetil-o a Vossa Reverendíssima. Deus guarde a Vossa Reverendíssima. Bahia e Novembro 15 de 1694. Dom João de Lancastro.

DH 38 : 329-330

347. Carta Régia para o Governador e Capitão General do Estado do Maranhão. Sobre a repartição das missões dos rios Xingu, da Madeira e Negro. 26/11/1694

Governador, e Capitão Geral do Estado do Maranhão, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Não chegou navio algum desse Estado, na monção deste anno, e se perdeu o que d'aqui partio para elle, estando para receber a carga dos negros na Ilha de Cabo Verde: pelo que, depois desta noticia, que se dilatou atéa tempo, em que se esperava que elle, não só tivesse feito a sua viagem, mas que viesse de volta della, mandei logo aprestar dous navios, um que vai em direitura, com os Padres Missionarios da Companhia de Jesus, e da Provincia de Santo Antonio, e partem em companhia da fróta do Rio de Janeiro, fazendo viagem por Cabo verde, para carregar de negros, como intendereis das Cartas que se vos escrevem pelo Conselho Ultramarino. E porque com a falta do navio que se perdeu, se perderam tambem as vias das Cartas, que se vos mandaram nelle, e o tempo pode ter mudado muitas das circumstancias dos avisos que me fizestes, sobre as Missões, em 23 de Junho do anno passado de 1693 - me pareceu dizer-vos em substancia as resoluções que fui servido tomar nesta materia, e que no vosso arbitrio deixo a execução dellas; parecendo-me já de agora bem tudo o que tiveres executado, para que o embaraço de novas ordens que agora receberdes não seja de maior prejuizo ao meu serviço, que os damnos que se me representaram, podendo estes estar remediados com os acertos de vossa prudencia, e por meio do vosso zelo. Um dos pontos de maior consideração é a discordia dos Padres da Companhia, e da Provincia da Piedade, sobre a repartição do

districto das Missões, que vos mandei declarar, querendo os Padres da Companhia ficar com as do Rio do Xingu, e intendendo os da Piedade que se comprehendiam na sua repartição sobre o que vos encomendava principalmente que procurasseis, por todos os meios possiveis, reduzil-os á boa paz e concordia, para que uns e outros podessem continuar as suas Missões, com o exemplo do habito que professam, e sem escandalo dos seculares, que com qualquer movimento dos Religiosos tomam motivo e ouzadia para facilitar os crimes, que ordinariamente costumam obrar nos Sertões. E no que pertencia á duvida da dita repartição dos districtos, vos avisava que a minha tenção não fôra tirar aos Padres da Companhia o Rio de Xingu, e em nenhum caso foi de os privar da Aldêa que elles administram, e em que assistem no dito Rio – e que aos Padres da Piedade só quiz dar as Aldêas que para as terras do mesmo Rio desceu Manoel Guedes Aranha, por se entender serem as que pertencem á Fortaleza de Gurupá, com outra antiga, que já havia na dita Fortaleza; ficando por este modo os Padres da Companhia com a sua Aldêa do dito Rio de Xingu, e com a obrigação das Missões do dito Rio por todo o interior d'elle, e dos que desaguam na sua corrente; e os Padres da Piedade com as ditas Aldêas que ficam refferidas, e com as mais terras que se incluem no districto da sua repartição – mandando-vos encarregar muito aos ditos Padres da Companhia, que, pois com justa razão queriam a dita Missão do Rio de Xingu, o procurassem fazer por todo o interior d'elle, fazendo descer e situar novas Aldêas nas partes mais convenientes para o tracto e commercio do dito Rio. O segundo ponto era sobre as Missões dos Rios da Madeira, e Negro, das quaes se me escusaram os Padres da Companhia, dizendo que as não podiam continuar, e inculcando para ellas os Padres das Mercês que assistem no Rio Urubu; e vos dizia era servido encomendal-as aos ditos Padres das Mercês, mandando escrever, como agora se escreve, ao seu Prelado, que mande para ellas os Religiosos que achar mais proprios deste exercicio, e que forem mais capazes para elle, e a satisfação do Padre Frei Theodozio que assiste na Missão do dito Rio Urubu, e de outro modo não. Era o terceiro ponto sobre o Gienio das Serras de Iguepaba, que vos pediam os Religiosos do Carmo para seus Missionarios – parecendo-me o mesmo de que me informastes, que esta Missão se não pode fazer por ordem desse Estado, em razão de lhe ficar muito distante, e de se não poder soccorrer, como convem; e que só poderá ser soccorrida, e se poderá fazer com facilidade pelos Religiosos que assistem no Ceará, por lhe ficarem visinhas as ditas Serras e assim o mandei ordenar ao Governador de Pernambuco. O ultimo e quarto ponto era sobre os mesmos Religiosos de Nossa Senhora do Carmo – e vos dizia tambem, que se achava nomeado para seu Vigario Provincial o Padre Frei Manoel da Esperança, que neste navio passa a esse Estado, no qual concorrem todos os requisitos necessarios para se confiar d'elle a eleição dos seus subditos, que quizerem ser Missionarios: e assim sou servido de lhe encarregar muito especialmente, que, da mesma maneira que se tem dito para com os Religiosos das Mercês, procure com o maior exame e cuidado de empregar os seus, que julgar mais capazes deste exercicio, nas ditas Missões dos ditos Rios Negro, e da Madeira, não obstante serem estes da parte do Sul, pois, como fica dito, os Padres da Companhia as não querem administrar. Ordenando-vos, como vos torno a ordenar, que entre os ditos Padres das Mercês e do Carmo façaes repartir as Missões dos ditos Rios, com districtos separados, para melhor ordem, ou augmento dellas – com declaração porem que os terão com assistencia continua, e perpetua, como os Padres da Companhia, e de Santo Antonio, e não temporaes, e arbitrias, como elles as costumam ter. Escripta em Lisboa a 26 de Novembro de 1694. REI.

CCLP : 489

348. Carta Régia para o Governador da Capitania do Rio de Janeiro. Sobre a forma comq se deve haver com os moradores de São Paulo a respeito do ajustamento que fizerão com o P^e Alexx^e de Gusmão Prov^{al} da Comp^a de Jezus sobre os Indios e que senão perca de melhorar a condição, para effeito de sua liberdade. 28/01/1695

Antonio Paes de Sande Gov^{or} da Capitania do Rio de Janeiro. Eu El Rey vos envio muito saudar. O P^e Alexandre de Gusmão Provincial da Comp^a de Jezus me fez presente por carta de 28 de Maio do mes passado como fora á villa de São Paulo e suas anexas, e o conhecimento que tomara sobre o cativeiro dos Indios e da forma com que lhe parecia se devião tratar paraque pudessem ter a liberdade que lhe compete de direito. e mandando ver todos os papeis que enviou sobre esta materia assim do seu parecer como dos mais Padres com que a consultou na cidade da Bahia, senão tem concluido rezolução de que vos possa avizar com distincão dos pontos que a pedem muito especial. De que me pareceo avizarvos, para que fiquéis entendendo que pela gravidade do negocio termos em que se acha e consequencia delle vos deveis haver nesta mesma materia com os moradores de São Paulo com tal prudencia e discriminação que sem lhes declarar nem confirmar por bom e valiozo o ajustamento que fizerão com o dito P^e Alexandre de Gusmão, lho não impugneis nem reproveis, fazendo fazendo e procurando sempre que otal negocio fique dependendo sempre da minha ultima rezolução; e que os ditos Moradores estejam na esperança e na duvida de eu lhes confirmar o dito ajustamento, e porque supponho o tereis sabido delles e do dito P^e Alexandre de Gusmão, se vos não refere. E vos encomendo que dandovos lugar o tempo, e offerecendose vos occasião a não percais de melhorar no modo possivel a condição dos Indios para o effeito da sua liberdade. Escrita em Lisboa a 28 de Janeiro de 1695. Rey

ANRJ, Códice 952, vol. 7, fl. 138

349. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se ter resolutto fazer-se guerra ao Gentio brabo em defença das hostilidades que fazem aos moradores da Capitania do Rio Grande. 10/03/1695

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar, Por ter resolutto se faça guerra ao gentio brabo em defença das hostilidades que costumão fazer etem feito aos moradores da Capitania do Rio grande, e se entender que estes Indios perseguidos de nossas Armas se retirarão para a Serra do Quepeba da Jurisdicção desse Estado e ser necessario que ao mesmo tempo que se fizer guerra pelo Rio grande se achão alguas tropas dos moradores desse Estado e dos nossos Indios guerreiros pela mesma serra afazer-lhe toda a hostilidade; Mepareceu ordenar-vos tenhaes prevenida a gente que fôr necessaria para esta expedição e deligencia para que não achando estes inimigos em nenhuma parte refugio se desenganem e se sugeitem a comunicação por terra com as Capitánias do Brazil. Escrita em Lisboa a 10 de Março de 1695.//Rey//

ABN 66 : 152

350. Carta Régia para o Governador Geral do Estado do Brasil. Dispondo sobre a guerra a ser feita aos Índios que depredavam a Capitania do Rio Grande. 10/03/1695

Dom João de Lencastro amigo. Eu El-rei vos envio muito saudar. Mandando ver o papel que aqui se me representou por parte dos moradores da capitania do Rio Grande e a carta que o secretário desse Estado escreveu ao conde do Alvor, presidente do meu Concelho Ultramarino, sobre o miseravel estado em que aquela capitania se acha, com a destruição que nela teem feito os indios e meios que se apontam para sua defesa (que tudo com esta se vos envia) me pareceu ordenar-vos que com os mais que se vos tem remetido sobre a mesma matéria, os mandeis ponderar e se ajuste o que se entender é mais do meu serviço e em maior beneficio dos meus vassallos, no caso que se resolva o encarregar-se esta guerra aos paulistas lhe façais certos e infalíveis os soldos que se lhes prometeram e os resgates e as terras que aponta o dito secretário desse Estado por não ser justo que expusesse aos riscos e sacrificio da vida na defesa do meu serviço com que se possam sustentar e que os indios que aprisionarem sejam cativos, observando-se nesta parte a lei de 611; em que se dispõe fiquem cativos todos os que moverem guerras aos portuguezes; com declaração que os ditos paulistas se devem mandar vir (no caso que assim se resolva) sem que se devirtam os que estão nos Palmares e se lhes dará também pólvora, bala e munições, os quais se obrigarão a fazerem essa guerra assistindo nos arraiais que parecerem convenientes, deitando bandeiras pelas partes por onde costumam fazer e guerra aos indios bravos não se fazendo danos aos currais do Rio Grande e campos do Assú e porque se entende que os indios perseguidos das nossas armas. se retirarão para a serra da Goiapaba, da jurisdição do estado do Maranhão, mando avisar ao governador deste tenha prevenido a gente que for necessária para que ao mesmo tempo que se fizer a guerra pelo Rio Grande subam algumas tropas de moradores daquele estado e dos nossos indios guerreiros pela mesma serra a a fazer-lhes toda a hostilidade. Escrita em Lisboa a 10 de março de 695. Rei.

AAPB 29 : 68-69

351. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Governador e Capitão Geral de Pernambuco, sobre a guerra dos Barbaros no Rio Grande. 20/05/1695

Meu Amigo e Senhor. Sua Magestade que Deus guarde se serviu mandar escrever-me a Carta cuja copia vos remetto, firmada pelo Secretario do Estado, enviando com ella as Cartas originaes que lhe escrevestes em 2 e 3 de Agosto sobre a guerra dos Barbaros do Rio Grande e requerimento dos Cabos e Soldados do Terço de Henrique Dias. O Real intento de Sua Magestade é dar-se fim a esta guerra, e deixar á minha disposição a fórma que parecer mais regular de se conseguir. Esta pende da gente que ha de fazer, e do cabedal com que se ha de conservar. A gente se é branca e paga, tem os inconvenientes que apontaes na vossa Carta: se Índios as Aldeias dessa Capitania estão occupadas nos Palmares: se das do Seará padece grandissima difficuldade de não assistirem os Índios em qualquer parte fóra das suas Aldeias, sem levarem comsigo as suas familias, e para haver duzentos arcos hão de ser mais de 600 as boccas que comprehende qualquer familia, e vem a ser oitocentas as que se hão de sustentar em lugar donde sou informado que se não dão mandiocas e será custosissimo o concurso de farinhas tão promptas, que lhe não

faltem tres dias, por que a impaciencia da fome e a sua natural inconstancia os arrebatam para as suas Aldeias: e se de negros de Henrique Dias como me dizeis que não são mais que cem homens, não é numero sufficiente para resistir em uma só fronteira ás hostilidades dos barbaros, que são sem numero, e senhores daquella amplissima campanha, em que tanto cuidado deram aos Paulistas, que desesperados de não terem as praças satisfação alguma os soldos que se lhe prometteram, nem farda alguma com que se cobrirem em cinco annos que nella assistiram desampararam a guerra, que nunca naquella Capitania se fez mais que puramente defensiva. Isto tudo vos é muito presente, e se quanto á gente ha todas estas impossibilidades, ainda são evidentes as da Fazenda Real, sem a qual nada se pode obrar sem milagres, e estes, nem vós nem eu os podemos fazer. Porque primeiramente a da Bahia está empenhadissima a desta Capitania vós sabeis adonde pode chegar. Sua Magestade é servido que concorra a Bahia e essa Capitania em tudo o que a Sua Real Fazenda não chegar. O Senado da Bahia a quem já o anno passado representei o que Sua Magestade mandava sobre este particular no mesmo tempo em que ordenou contribuisse 10 mil cruzados para a nova Colonia, se escusou de concorrer com mais cousa alguma para a guerra do Rio Grande. Para a nova Colonia concorre essa Capitania tambem com 5 mil cruzados. E a contribuição desses Povos, não só por sua pobreza, mas pela violencia da exacção, virá a ser cousa mui tenue para uma despesa que precisamente ha de ser tão consideravel, como Sua Magestade conhece. Nestes termos de nenhum modo se pode emprehender a guerra offensiva, que é o unico e ultimo remedio que tem a segurança da Capitania do Rio Grande, e o fim que Sua Magestade deseja aos danos que ali padecem seus Vassallos. O que tudo supposto é o meio que de novo offereço a Sua Magestade para poderem (ter) na guerra daquelles Barbaros as suas armas a felicidade que até agora não tiveram. Enquanto tarda a sua resolução, se não deve, nem pode alterar o que por ora tendes disposto, de fazer o Capitão-mor Fernando Carrilho (a quem escrevestes descer do Seará os Indios que puder assentar no Jaguaribe como fronteira tão importante) aos quaes vós soccorrereis com o que bastar a conserval-os alternando-se com os das outras aldeias, por não levarem consigo familias, restituindo-se a ellas acabado o tempo que os outros Indios tambem expeditos os forem render; e o mesmo Carrilho ajustar com eles. E no Assú assistam esses cem homens do Terço de Henrique Dias, a que ajudarão os moradores, e vós os mandareis soccorrer com o que entenderes que é sufficiente a conserval-os sem queixa, como Sua Magestade ordena. Isto é o que de presente me parece que só convem para o reparo desses moradores, e vós deveis mandar executar, enquanto dou conta a Sua Magestade do que sobre este particular vos ordeno, e resolve o que lhe proponho sobre a guerra offensiva, que se pode fazer aos Barbaros, para que ella tenha fim. E no que toca ao posto das Piranhas, ao Capitão-mor da Parahiba, ordenei o proveesse com Aldeias. Mas elle me responde que não ha por aquella parte Bárbaros, e suppõe se deviam ir para mais longe. Deus vos guarde por muitos annos como desejo. Bahia e Maio 20 de 1695. Dom João de Lancastro.

DH 38 : 331-334

352. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o Capitão do Rio Grande. 08/08/1695

Recebi a carta de Vossa Mercê com a noticia que me dá da mercê que Sua Magestade que Deus guarde se serviu fazer-lhe do Cargo de Capitão-mor da Capitania do Rio Grande,

e conceder-lhe dêsse homenagem ao Governo de Pernambuco sem os descomodos de vir a este ainda que estimara eu muito ver a Vossa Mercê, para mais particularmente lhe encomendar tudo o que na occasião presente convem ao Serviço de Sua Magestade assim na defesa, e conservação dos moradores do Rio Grande, como na observancia da paz, que Sua Magestade é servido se solicite por todos os meios com os Barbaros, não se lhe fazendo guerra, senão no ultimo desengano de as suas hostilidades provocarem as nossas armas. Mas confio tanto da prudencia de Nossa Mercê para o Governo da Capitania, como do seu valor para a sua segurança. E de tudo o que Vossa Mercê obrar em uma e outra obrigação me dará conta muito promptamente para o ter entendido, e ver quão bem corresponde Vossa Mercê á boa informação que tenho de seu merecimento. Agostinho Cesar de Andrade, a quem Vossa Mercê succedeu nessa Capitania, aldeou em um sitio, que chamam Jundiá umas duzentas, e cincoenta almas de Barbaros, que desceram do sertão. E porque Sua Magestade é servido, que todos os que ou por paz, ou por guerra chegaram a estar entre os Portuguezes, se entregariam á jurisdição dos Religiosos da Companhia e que nenhum secular seja administrador seu, e na Aldeia dos Guarairas, que administram os mesmos Religiosos ficam mais bem accomodados e mais habilitados para receberem a doutrina evangelica: tanto que Vossa Mercê receber este os faça logo mudar com effeito do dito lugar do Jundiá para a Aldeia dos Guarairas entregando-os ao Padre Superior della; ao qual dará Vossa Mercê todo o favor, e ajuda, que para isso for necessario. E sendo caso, que desçam outras nações a essa Capitania, Vossa Mercê seguirá esta mesma ordem, e com o dito Padre Superior da dita Aldeia, e Superiores de outras, que na sua jurisdição se comprehenderem, terá Vossa Mercê toda a boa correspondencia, e amizade de tal maneira, que lhes não occasiono o menor motivo de queixa, porque alem do serviço, que nisso faz a Sua Magestade pelo beneficio, que dos religiosos da Companhia recebe a Gentilidade me dará Vossa Mercê grande gosto; porque amo tanto a Companhia de Jesus, como solicito o bem, e Salvação de todos os Indios, que a Providencia divina costuma trazer por diversos modos ao conhecimento da fé Catholica. E da execução que Vossa Mercê der a esta ordem que lhe hei por mui recommendada, me dará Vossa Mercê particular conta para me ser presente, e agradecer o bem, que nella obrar. Deus Guarde a Vossa Mercê. Bahia e Agosto 8 de 1695. Dom João de Lancastro

DH 38 : 346-347

353. Retificação da paz feita com os tapuias janduís da Ribeira do Açú. 20/9/1695

Aos vinte dias do mês de setembro deste presente ano nesta cidade do Natal na capitania do Rio Grande nas casas de morada do capitão-mor dela Bernardo Vieira de Melo e em sua presença se achou também o chamado rei dos tapuias janduís por nome Taya Açú o qual disse que vinha com sua própria pessoa retificar a paz que pelos seus principais tinha mandado fazer visto que de novo lha havia o dito capitão-mor mandado assegurar, enviando-lhe em sinal desta um seu bastão e obrigado com isso vinha em pessoa não só a retificar a mesma paz se não a assegurar que em nenhum tempo por si nem por outrem dos seus haveria mais guerra com brancos e se obrigava a ir em nossa companhia a fazê-la a todos os aqueles que não quisessem admitir a nossa amizade, e prometia ser fiel vassalo do mui justo, invicto e poderoso Senhor Rei de Portugal, nosso senhor, a que prometia servir e obedecer e aos seus governadores e capitães-mores com pronta

obediência como deve e é obrigado. E da sua parte pedia perdão da desobediência e seus erros passados pelos quais prometia não só condescender a que se povoassem os sertões que a seu respeito se despovoaram, senão que com seus soldados ajudaria a fazer currais e casas como já dera princípio com os gados que agora haviam chegado do Ceará ao Açu como dos mesmos homens que os haviam trazido constava o que estava perto dos ditos capítulos feitos na paz tratada com os seus enviados, que são os que abaixo se declaram: 1º. que descendo dos sertões às nossas povoações não poderão trazer armas mais até o sítio que chamam de Paupã ou da Pirutuba ou do Jacu, e vindo pela praia até a barra do Ceará Mirim;

2º. que com os brancos que vão para o sertão do Açu ou para donde eles habitam a enviar seus gados terão toda a conformidade e os ajudarão para os benefícios dos mesmos gados e condução deles pagando-lhes o seu trabalho;

3º. que se alguma outra nação se rebelar ou desobedecer, irão com os brancos a fazer-lhes guerra até os reduzirem à nossa obediência;

4º. que não consentirão em sua companhia os escravos fugidos dos moradores, antes os prenderão e trarão abaixo e se lhe pagará a sua diligência;

5º. que, porquanto entre nós vive alguma gente da sua nação, machos e fêmeas, já domésticos, catequizados e batizados, que não pretenderão levá-los consigo para o sertão por não ser justo que sendo batizados e filhos da Igreja tornem ao barbarismo de que saíram maiormente porque estão todos voluntariamente contentes e satisfeitos na companhia dos brancos.

E com isto o dito capitão-mor lhe deu a segurança e o dito perdão e paz que pediam tudo em nome do governador e capitão-general deste Estado, dom João de Lencastro, e conforme a sua ordem que sobre este particular achou por carta sua a seu antecessor o capitão-mor Agostinho César de Andrade, e logo pelo dito capitão-mor lhe foi admoestado o muito que lhe convinha assim como se sujeitaram à obediência de vassallos de Sua Majestade, que Deus guarde, e abraçarem juntamente a paz espiritual, querendo aldear-se e aceitar o sacerdote que lhe administrasse os sacramentos e ensinasse a doutrina cristã, ao que respondeu o chamado rei, falaria com todos os mais para se aldearem dando-se-lhe na Ribeira do Ceará Mirim desta capitania terras donde pudessem fazer suas plantas por serem as do Açu muito secas para nelas se plantar [ilegível] e o dito capitão-mor lhe prometeu dar-lhe terras donde eles comodamente se pudessem aldear e para maior capacitá-los lhes deu logo alguma ferramenta, mandando com eles pessoa que os fosse acomodar na parte mais conveniente, e para que bem constasse tudo o tratado acima mandou o capitão-mor nomeasse homem branco mais seu confidente que por sua parte aceitasse as condições impostas e assinasse este tratado com testemunha de tudo o sobredito, que lhes foi lido e explicado pelo melhor modo possível foi para que pudessem entender, para o que nomeou o dito chamado rei ao capitão-mor Gaspar Freire de Carvalho, que com o dito capitão-mor assinou perante muitas pessoas que presentes estavam e do mesmo chamado rei e dos seus intérpretes que com ele se achavam e mais tapuias que em sua companhia vieram. E de tudo mandou o dito capitão-mor fazer este assento e que se registrasse donde toca. *Die ut supra*. João de Abreu Berredo o fiz, ano de mil seiscientos e noventa e cinco. Bernardo Vieira de Meio, cruz de Taya Açu, Gaspar Freire de Carvalho, O qual eu Manuel Eusébio da Costa transladei bem e fielmente do próprio que está lançado no livro segundo dos registros da secretaria deste governo do Rio Grande a folhas cento e quinze a que me reporto.

GB : 302-303

354. Carta Régia para o Governador e capitão Geral do Estado do Brasil. Sobre ter obrado bem nas disposições e meios que tem tomado para se empreender a guerra no Rio Grande. 15/11/1695

Dom João de Alencastro, amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Viu-se o que escrevestes em carta de 8 de julho dêste ano em resposta ao que se vos ordenou sôbre a guerra do gentio bárbaro do Rio Grande, forma que tendes dado para que os paulistas venham formados em têtço a continuá-la com os soldos e mais liberdades que vos mandei declarar, mandando para êsse efeito a S.Paulo o Sargento-mor Manuel Álvares Moraes, que se achava nessa praça, com patente de mestre de campo e as dos mais oficiais com os nomes em branco e com os soldos que se deram aos primeiros paulistas que livraram essa praça dos bárbaros e aos segundos que vieram à guerra do Rio Grande que hão de vencer depois que chegarem a essa cidade o que vos parece será a tempo que tereis voltado da diligência que vos encarreguei. E pareceu-me dizer-vos que tendes obrado bem nas disposições e meios que tendes tomado para se empreender a guerra do Rio Grande e se pôr têtmo às hostilidades tão sensíveis quantas tem padecido os meus vassallos e moradores dessas capitánias na invasão e extorções dêste gentio, espero de vosso zêlo deis em tudo muito pontual cumprimento à ordem que sôbre êste particular se vos tem mandado. Escrita em Lisboa a 15 de novembro de 1695. Rei. Conde de Alvor, Presidente. Para o Governador e Capitão Geral do Estado do Brasil. Segunda via. Leonardo Lopes de Carvalho a registou em 10 de setembro de 1701, e se entregou ao Senhor General. João Antunes Moreira.

DH 84 : 117-118.

355. Carta do Governador Geral do Brasil para o Capitão-mor do Rio Grande Bernardo de Mello sobre a paz que tem assentado com os barbaros. 26/11/1695

Muito estimo ver tudo o que Vossa Mercê me escreve nesta sua Carta de 4 de Outubro deste anno, porque tudo é muito digno da prudencia com que vossa Mercê tem assentado a paz com esses barbaros; facilitando a conducção dos gados do Seará; socegados os moradores; e boa disposição com que tem dado principio ao Governo dessa Capitania, em cujos progressos espero continue Vossa Mercê o zelo do serviço de Sua Magestade que Deus guarde; e as occasiões de seu maior merecimento. A inconstancia dos barbaros, sempre faz escrupulosa a firmeza da sua paz, e muito mais a vontade que mostram de acceitar a Lei Evangelica. Em uma, e outra cousa ponha Vossa Mercê particular estudo, porque tanto deseja Sua Magestade conservar a paz com essas nações, como introduzir a fé na sua gentilidade, e ter segura essa Capitania. O Padre Visitador da Companhia me deu conta do bom modo com que Vossa Mercê trabalha para acudir a tudo, ao que não duvidarei nunca. [...] Vossa Mercê me pede que lhe amplie a faculdade, que seu antecessor tinha para dispender da Fazenda Real com os barbaros, que não era mais que de 40 mil cruzados; por ser maior a occasião que Vossa Mercê teve de a fazer. Vossa Mercê pode dispender em virtude desta, mas sempre com a moderação, que puder ser mais racional, tudo o que, pagos os filhos da folha, tiver de sobra a Fazenda Real dessa Capitania, e quando não chegue me avise Vossa Mercê para daqui lho mandar, e tudo o mais que for

do Real Serviço de Sua Magestade porque donde Vossa Mercê governa, não quero que haja a menor falta. [...] Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia e Novembro 26 de 1695. Dom João de Lancastro.

DH 38 : 378-380

356. Carta Régia para os Officiaes da Camara do Maranhão. Sobre a Aldea de Indios forros que o Senado occupa em serviço das obras publicas. 28/11/1695

Officiaes da Camara da Capitania de Sam Luiz do Maranhão. Eu El-Rei vos invio muito Saudar. Vio-se o que de novo representastes em carta de quatorze de Maio deste anno acerca do que fui Servido ordenar sobre a Aldêa dos Indios forros de que esse Senado se valia para o beneficio das obras publicas, ser isempta desta obrigação; E pareceu-me dizer-vos que sem embargo das vossas razões não há que alterar a resolução que neste particular se tem tomado. Escripta em Lisboa a vinte e oito de Novembro de noventa e cinco. //Rei//

ABN 66 : 153-154

357. Carta Régia para o Capitão-Mór do Gram Pará. Sobre se agradecer a Hilario de Souza de Azevedo Capitão-Mór do Pará a viagem que fez ao Rio das Amazonas e o muito que nella obrou. 28/11/1695

Hilario de Souza de Azevedo. Eu El Rei vos invio muito saudar. Vio-se a vossa carta de doze de Julho deste anno em que me daes conta do que obrastes na viagem que fizestes ao Rio das Amazonas a dar guerra a nação dos Margezes, e Suris introdução dos Padres da Companhia Missionarios e nos rios do Aenetari e Negrao, tanto a vossa custa como me foi presente pela relação que destes ao Governador Geral desse Estado; E pareceu-me agradecer-vos por esta o zello e boa direcção e despeza com que fizestes o que se vos encomendou. Escripta em Lisboa a vinte e oito de Novembro de mil seiscentos noventa e cinco.//Rei//

ABN 66 : 154

358. Carta Régia para o Governador do Rio de Janeiro. Sobre SM^{ge} haver concedido aos Indios da Aldea de S. Lour^o hua data de terras de hua Legoa de testada da mesma Aldea, e duas para o certão para suas sementeiras, e estas lhas tem usurpadas. 09/12/1695

Artur de Sá e Menezes Am^o. Eu El Rey vos envio m^o saudar. Os Indios da Aldea de São Lourenço me representarão, que sendolhe concedido para seu logradouro, e para as suas sementeiras, hua Legoa de terra da testada da mesma Aldea, e duas para o Certão, os moradores que com elles partem lhes tem usurpado as dittas terras de maneira q vivem so com o monte onde tem a Igreja; e porq esta queixa sendo verdadeira necessita de remedio prompto, por ser de hua violencia notoria contra o disposto nas minhas ordens, e Ley, e executada contra huns pobres e miseraveis que não tem meyo para a defença nem para requerer a sua justiça; Sou Servido ordenarvos q informandovos da verdade, e constandovos ser como se refere façaes q estes Indios sejam restituídos a todo o dominio,

e posse das terras q lhe pertencem, e lhe estiverem usurpadas na forma de hua Provizão que em caso semelhante mandei ja passar, que se achara registada na secretaria desse Estado, quando a não esteja na dessa Capitania, e do q obrardes nesta materia medareis conta. Escritta em Li^{xa} a 9 de Dezembro de 1695. Rey. Para o Gov^{or} Cap^{am} G^l do Rio de Janeiro.

ANRJ, Códice 952, vol. 8, fl. 321

359. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre os Vinte e quatro Indios e Indias Cafuzes que se mandão dar a Francisco do Amaral para o trabalho da fabrica do Anil. 07/01/1696

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo etc. Eu El Rei vos envio muito saudar; Havendo visto o que aqui se me representou por parte de Francisco do Amaral sobre anecessidade que tem de Indios e Indias da terra a que chamão Cafuzes e Cafuzas para a fabrica do Anil que por ordem minha faz em asua fazenda do districto dessa Cidade, como tambem lhe ser precisamente necessario conservar hua engenhoca que tem na mesma fazenda defazer agoa ardente para sustento da gente que assista a dita fabrica do anil, sem embargo da prohibição que há para se não consentirem os ditos engenhos de Assucar, por esta não estar junto a engenho; Mepareceu ordenar-vos deis ao dito Francisco do Amaral os Indios que aponta vinte e quatro homens e molheres que fossem capazes de serviço, pagando-lhes o seu jornal o dito Francisco do Amaral os quaes Indios lhe nomeara o Ouvidor geral na forma de minhas ordens com declaração que estes Indios não haõde estar com tal sugeição que pareção que lhes captivão aliberdade antes poderão mudar de amo e serviço todas as vezes que quizerem por que não sendo assim será a sua liberdade isempção aparente, maz não na realidade e isto mesmo se praticará com todos os Indios que se derem para trabalharem o que vos hei por incomendado para que neste particular se ponha todo o cuidado a que estes miseraveis não padeção esta extroção, sendo o animo de quem os deixou forros, que o fossem e não por este caminho de terem amo certo o que não lograr sem o fim que quizerão seus Senhores. No que respeita ao molinete vos ordeno que sendo o do dito Francisco do Amaral do numero daqueles que conservaes por ficarem tão distantes dos engenhos de assucar que lhe não prejudicão lho permitaes. Escrita em Lisboa a 7 de Janeiro de 1696. //Rey//

ABN 66 : 157

360. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre o meio mais conveniente de se atalharem as hostilidades dos gentios. 18/01/1696

Por Decreto de 17 de janeiro do presente ano, manda Vossa Majestade que vendo-se neste Conselho o papel incluso se lhe consulte com seu parecer. E satisfazendo ao que Vossa Majestade ordena. Pareceu representar a Vossa Majestade que as noticias que se inculcam neste papel e do que tem obrado o gentio de todo o Estado do Brasil, em seus sertões em grande e irreparável prejuizo dos vassallos de Vossa Majestade são mui sabidas neste tribunal e se fizeram já presentes a Vossa Majestade repetidas vêzes com a ocasião de muitos papéis que se ofereceram para o remédio dêstes danos e porque na matéria dêles se pudesse acertar o meio mais conveniente de se atalharem as hostilidades dêstes bárbaros, e se pôr o último têmno no que tem padecido os moradores de tôdas as capitancias do mesmo Estado. Se serviu Vossa Majestade ordenar ao Governador da Bahia

que vendo-os e conferindo-os com pessoas inteligentes, práticas dos sertões e zelosas do serviço de Vossa Majestade que ao que se ajustasse se desse a execução. Que nesta consideração que se lhe deve também enviar êste para que examinando-se o que nêle se propõe e entendendo-se que é útil o que se inculca se tome aquela resolução que parecer mais acertada. Lisboa, 18 de janeiro de 1696. O Conde. Andrade. Sepulveda. Serrão.
DH 90 : 6

361. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre se dar livramento aos culpados que concorrerão no captiveiro do gentio. 01/02/1696

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo, Eu El Rei vos envio muito saudar. Havendo visto o que me escrevestes sobre a guerra que se deu ao gentio da nação Cohicary e Gomores devassa que o Ouvidor Geral tirou e remetestes com o assento que na Junta das Missões se tomou sobre o captiveiro dos Indios; Mepareceu ordenar-vos façais se conservem estes Indios como livres na Ilha dos Joanes os que para lá forão mandados, e que os piquenos de menor idade que se repairtirão pelos Soldados no Maranhão os mandeis da mesma sorte para a Ilha dos Joanes para que logrem a sua liberdade aldeando-os, e uzando com êlles de todo o meio de piedade e que sejam huns e outros instruidos na fé, e recebão o pasto espiritual que eu tenho encomendado e porque convem tenham castigo os cabos que derão occasião a morte destes Indios e se reconheça, não aprovo o que se obrou; Fui servido resolver se dê livramento pela mesma devassa e se castiguem os culpados com aquellas penas que merecem pela qualidade desta culpa e assim o mando ordenar ao Ouvidor Geral, e avós encomendo deis toda a ajuda e favor para serem prezos e castigados os culpados e me vades dando conta pelo Conselho Ultramarino em todas as embarcações do Estado destes livramentos. Escrita em Lisboa a o primeiro de Fevereiro de 1696.//Rey//

ABN 66 : 156

Nota: carta régia idêntica foi enviada, na mesma data, para o Ouvidor Geral do Maranhão; ABN 66 : 160.

362. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre a noticia de andarem os Castelhanos pelos Certões e que ponha todo o cuidado em se praticarem os Indios daquellas partes por Missionarios Portuguezes. 06/02/1696

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo, Eu El Rei vos envio muito saudar. Havendo visto o que me escrevestes sobre a noticia que tivestes de andarem os Castelhanos pelos Certões dos Canbebas e cabeceiras do Rio das Amazonas fazendo cazas fortes dentro dos limites de minha Corôa e o que obrastes nesta materia mandando logo ao Capitão reformado Antonio de Miranda que obrou o que me foi presente pela relação que emviastes; Me pareceu dizer-vos ponhais todo o cuidado possivel para que os Indios daquellas partes sepratiquem por Missionarios Portuguezes como elles tem pedido reconhecendo-se por meus Vassalos. Escrita em Lisboa a 6 de Fevereiro de 1696.//Rey//

ABN 66 : 160; também em ABP 3 : 107

363. Carta Régia para o Governador Geral do Brasil, D. João Lencastre, apresentando queixas dos Indios Boyumes contra D. Joana de Araujo e o Frade Bento da Silveira. 22/02/1696

Governador do Estado do Brazil, amigo: Eu El Rey vos envio muito saudar. Os Indios Boyumes moradores na Jarapatuba termo da Capitania de Sergipe del Rey me fizerão sua petição que se vos remete por via de Roque [...] Paym, queixandose da violencia que lhes faz D. Joana de Araujo, e seu filho Pedro Garcia Pimentel [...] do procedimento e assistencia que lhes fas o Padre Bento da Silveira da Religião de Nossa Senhora do Carmo; e como de que refferis em huma das vossas cartas do primeiro de julho do anno passado sobre o dito Padre fr. Bento da Silveira se me faça suspeitosa esta queixa, á menos a aberração que os ditos Indios fazem da pessoa do dito padre alem de não justificarem a mesma queixa com documentos juridicos. Hey por bem de vos ordenar que informandovos exactamente de [...] a dita queixa, e praticando a materia della na junta das missões provais de remedio a estes Indios, sendo certa a opreção que padecem, e em todo cazo procureis que se conservem aldeados, e que lhes assista hum relligioso capas de os doutrinar com verdadeiro zello das suas almas, e com inteira observancia da sua liberdade, mandando retirar logo da dita aldeia para o convento dessa cidade ao dito Padre Frei Bento da Silveira, se este for tambem o parecer da junta, e me dareis conta do que obrares, tanto a respeito dos ditos Indios como do dito Padre Frei Bento da Silveira. Escrita em Lisboa aos 22 de Fevereiro de 1696. Rey.

IHGA 01-02-12

364. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Dispõe sobre providências para prevenir abusos, recomendando e incumbindo a Junta das Missões. 15/03/1696

Governador e Capitão Geral do Estado do Maranhão, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sobre o que me representaes na vossa carta de 13 de Julho do anno passado, de ser conveniente que assistam na Junta das Missões desse Estado com o Superior da Companhia alguns dos Prelados das outras Religiões, assim para darem conta das Missões que tem a seu cargo, como das despesas que fizeram nos resgates, na forma das minhas ordens; e de vos parecer igualmente conveniente, que o dito dinheiro dos resgates esteja em mão de um Thesoureiro, do qual os ditos Prelados o hajam de receber, para que, cada um pelo que lhe toca e conforme o dinheiro que tiverem recebido, possa dar conta delle, pela qual se estará para a descarga do Thesoureiro, por autoridade do Provedor da Fazenda, fazendo-se esta tal descarga, e dando-se a dita conta, todos os annos, alterando-se nesta parte o Regimento, observando-se em tudo o mais que elle dispõe: Sou servido de vos ordenar que para a dita Junta das Missões chameis os Prelados das Religiões que as tiverem a seu cargo, sendo persistentes e por repartição dos districtos, principalmente de Santo Antonio, e da Piedade com declaração que será chamado e assistirá nella o Superior da Companhia, da mesma maneira que o fez até ao presente; e que estando na terra o Padre Fr. João de Santo Atanzio, o chamareis tambem, pela grande satisfação que tenho de seu zêlo, prestimo e virtudes. Que o dinheiro dos resgates esteja na mão de um Thesoureiro abonado, qual o aprovar a dita Junta, da mão do qual tambem o receberão os Prelados, como apontaes, e que elles vos dêem contas na mesma Junta, e não fóra della, como antes havia ordenado. Que por esta conta, sendo aprovada na Junta em vossa

presença, se esteja, como dizeis, para a despesa do Thesoureiro, e que lh'a faça o Provedor da Fazenda, tomando igualmente conta em cada um anno, que é o tempo em que a devem dar na Junta os ditos Prelados, onde haverá Livro, rubricado por vós, que não sirva de outra cousa mais de que se lançarem titulos separados de cada um dos ditos Prelados que receberem dos ditos Thesoueiros e as despesas que fizerem nos ditos resgates; e delles se tirarão pelo Secretario as copias authenticas, assignadas ou rubricadas por vós, que hão de servir para a despesa do dito Thesoureiro. E por este modo deveis intender, que pois o Provedor da fazenda lhe ha de abonar a despesa, lhe compete tambem ter outro Livro, separado dos mais da minha Fazenda, para lhe fazer a carga da receita, e da mesma despeza. E em tudo o mais se guardará o Regimento, que só nesta parte que fica declarada hei por bem de alterado e derogar. Nesta mesma carta de Julho me foi presente o termo que se fez na Junta, para se acudir com o dinheiro dos direitos, para se aliviar o custo das despesas que se fez com a tropa do capitão João de Seixas Borges, que foi aos resgates, e que o dinheiro principal está em ser e seguro, supposto que na mão dos que receberam os taes resgates, dos quaes o não tirareis, por consistirem em generos, que não havia bons por falta de commercio, e por não haver occasião dos ditos resgates se fizerem, me pareceu dizer-vos que tendes feito bem, porem que a vosso cargo fica fazer cobrar este dinheiro nos generos que se acharem melhores, e logo que os houver na terra, fazendo-os pôr na mão do Thesoureiro ou Depositario, na forma do dito Regimento, procurando que estejam bem acondicionados, para que se não percam, e possam estar promptos para a occasião dos resgates; e isto de maneira, que sereis obrigado á reposição deste dinheiro, ou destes generos, se por vossa culpa ou omissão se deixarem de cobrar dos ditos devedores. Escripta em Lisboa, a 15 de Março de 1696.REI.
CCLP : 490

365. Registo da Carta Patente do posto de Mestre de Campo do Terço de Paulistas brancos [e] índios armados que por ordem de Sua Majestade que Deus guarde há de vir da Capitania de S. Vicente para a guerra dos bárbaros do Rio Grande provido na pessoa do Sargento-maior Manuel Alves de Moraes Navarro aprovado pelo mesmo Senhor para se lhe encarregar aquela guerra. 25/05/1696

Dom João de Alencastre do Conselho de Sua Majestade que Deus guarde etc. Porquanto Sua Majestade que Deus guarde se serviu ordenarme por carta de 10 de Março de 695 que ponderando eu todos os papéis, que se lhe ofereceram e se me remetiam sobre o miseravel estado, em que a Capitania do Rio Grande se achava com a destruição que nela tinham feito os bárbaros, e a guerra que lhes podia fazer, e que reconhecendo-se, que sem carregar-se aos Paulistas como em um dos ditos papeis se propunha lhe fizesse certos, com faliveis (sic) os soldos que se lhe promettessem, e as fardas e terras apontadas no dito papel, e fossem cativos os Indios que aprisionassem, observando-se nesta parte a lei de 611, e ponderado tudo resolví que se encarregasse a dita guerra aos Paulistas, donde se mandasse vir um terço de cem homens brancos, e quatrocentos índios que são os soldados de que usam, nomeando logo para Mestre de Campo do dito terço Manuel Alves de Moraes Navarro natural de S. Paulo [...] Em consideração de todos estes serviços, e do particular valor e zelo, trabalho e perigo com que os obrou e convir tudo à dita aprovação de Sua Majestade. Hei por bem de o eleger e nomear (como de fato elejo e nomeio) Mestre de Campo do dito Terço, que vai levantar a Capitania de S. Vicente de cem

Paulistas brancos com um Sargento-maior, dez companhias e quatrocentos índios armados para a dita guerra do Rio Grande a qual lhe hei por encarregada e para isso o nomeio juntamente Governador dela com toda jurisdição com partes, e com o dito posto de Mestre de Campo haverá o soldo que lhe pertence, [...] Antônio Lopes Savedra a fez nesta cidade do Salvador Baía de Todos os Santos em os 25 dias do mês de Maio. Ano de 1696. Bernardo Vieira Ravasco o fez escrever., D. João de Alencastre.

DH 57 : 84-93

Nota: o texto desta carta patente inclui, como que a justificar a nomeação de Manuel Alves de Morais Navarro, a descrição detalhada de todos os serviços por ele prestados nas guerras do Rio Grande; trata-se de um documento riquíssimo no que diz respeito às condições dos combatentes, tipos de enfrentamentos, etc.

366. Bando do Governador do Rio de Janeiro. Sobre se não cazarem os escravos com Índios ou Indias. 14/08/1696

Sebastião de Castro e Caldas etc. Porquanto S. Magestade que Deus gde por repetidas hordens suas he servido recomendarme muito a concervação das Aldeas dos Índios cujos Superiores se queixão de que se decipão e atinuão; porquanto muitos moradores deste reconcavo cazão os dos Índios com suas escravas, e da mesma sorte as Indias com seus escravos, so a fim de que por este modo os ficão cativando e valendoçe do seu serviço juntamente ainda sem serem cazados como gente ignorante com coalquer Enganno os tem em suas fazendas servindoçe delles sem hordem nem pirmiço dos Senhores seus administradores, sendo muitos delles cazados e faltando e deixando suas mulheres, com o que em breve tempo virão a despovoarçe as das Aldeas cujo aummento e conservação tem grande utilidade assim para o Serviço do dito Senhor como para o comum deste Povo. Pello que mando que toda a peçoia de coalquer calidade que seja que de hoje em diante cazar escravos seus com os ditos Índios ou Indias os ficarã perdendo, e ficarão Livres, para hirem viver as ditas Aldeas e assim mais quem tiver em seu serviço Índios ou Indias obrigados a ellas, sem licença ou pirmiço dos seus administradores lhos poderão [ileg.] e serão condenados a 20 cruzados, a metade para o capitão do mato, ou peçoia que o denunsiar e a outra metade para as obras dos quarteis dos soldados e fortalezas da Barra e para que chegue a noticia de todos este se lança a tom de caixas registrandoçe donde se custuma e se fixará na parte costumada, Rio de Janeiro 14 de Agosto de 1696.

ANRJ, Códice 77, vol. 6, fl. 54-55

367. Carta do Governador Geral do Brasil para o Capitão-mor da Parahiba Manuel Nunes Leitão. 30/10/1696

O Capitão-mor das Piranhas Theodosio de Oliveira Ledo me deu conta dos bons sucessos que tivera com os Barbaros, que o vieram buscar para contrahir uma paz simulada para serem traidores, quando se offerecesse occasião de o poderem ser, e com o poder dos Barbaros, que a esse fim vieram, e elle os foi buscar com a pouca força, que pôde ajuntar no breve tempo que lhe deram. E não deixei de sentir, que lograsse a victoria sem favor algum da Parahiba; porque desejava eu, que as maiores se devessem á providencia, e disposição de Vossa Mercê, por ser aquelle posto um dos que Sua Magestade, que Deus guarde se serviu ordenar, que estivesse assistido de soldados brancos e Índios: mas como Vossa Mercê me escreveu que tudo estava pacifico, creio, que esta seria a razão que

Vossa Mercê teve para suppor que não haveria guerra que perturbasse o successo da paz em que Vossa Mercê considerava aquelle sertão. Porém como, na inconstancia dos Barbaros, é sempre para temer a insolencia das suas hostilidades, convem muito que se não ache outra vez desprevenido aquelle sitio, donde Sua Magestade quer que se ache a segurança necessaria a seus Vassallos, e baste a noticia, que chegar aos barbaros de estar bem guarnecido, para que se não atrevam a intentar a vingança donde tiveram, o damno que receberam. Pelo que tanto que Vossa Mercê receber esta mande logo mudar para as Piranhas, a Aldeia de Tapuias mansos que chamam os Careris, e outra Aldeia de Cabocolos, que assistem no Mamanguape, uns, e outros com suas mulheres, porque sem ellas não costumam ter persistencia alguma, e vinte, e cinco soldados da praça com suas Escopetas, no que não haja dilação alguma, para que o Tapuia, e a gente que assiste naquelle Arraial não desmaiem, e o desamparem, tudo á ordem do Capitão-mor Theodosio de Oliveira. E porque esta gente se não pode conservar enquanto não plantam mantimento, sem sustento, escrevo á Camara dessa Cidade lhe mande dar a farinha que parecer bastante, a qual mandarei satisfazer aqui. E Vossa Mercê em cujo zelo descanso, tome muito a sua conta o effeito de uma, e outra ordem, dando-ma do que obrar, que espero seja com o acerto que Vossa Mercê costuma ter no serviço de Sua Magestade. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia e Outubro 30 de 1696. Dom João de Lancastro.
DH 38 : 407-409

368. Carta do Governador Geral do Brasil para os officiaes da Camara da Parahiba sobre a farinha que hão de mandar ás Piranhas. 02/11/1696

Convem ao serviço de Sua Magestade, que Deus guarde que Vossas Mercês dêem com toda a brevidade o mantimento necessario para as duas Aldeias de Tapuias a que chamam Careris de Cabocolos, que importa se passem logo com suas mulheres, e filhos para a fronteira das Piranhas donde o Capitão-mor Theodosio de Oliveira Ledo teve uma boa victoria dos Barbaros, e necessita deste soccorro, o qual ordeno ao Capitão-mor dessa Capitania Manuel Nunes Leitão lhe remetta a toda a pressa, e do amor, e zelo com que costuma servir a Sua Magestade espero se antecipe quanto possivel for ao effeito desta minha disposição, por ser aquelle arraial um dos que Sua Magestade me encarrega muilo particularmente esteja bem provido de tudo, e de vinte soldados com seu Cabo; por cuja causa devem estes levar tambem mantimento. Vossas Mercês comprem a farinha, para uns, e outros e a despesa della com carta de Vossas Mercês se pagará nesta praça da Fazenda Real a quem Vossas Mercês avisarem. Muito encarrego a Vossas Mercês este grande serviço que farão a Sua Magestade como Vassallos tão costumados de mostrar o animo com que se empregam nas occasiões que se offerecem de poder mostral-o. Deus guarde a Vossas Mercês. Bahia e Novembro 2 de 1696. Dom João de Lancastro.
DH 38 : 410-411

369. Carta do Governador Geral do Brasil para o Capitão-mor do Rio Grande Bernardo Vieira de Mello. 02/11/1696

Fico para responder a Vossa Mercê em um barco que brevemente parte em direitura ao Recife. E resolverá no Conselho da Fazenda tudo o que Vossa Mercê me escreve sobre o que a ella toca. Agora serve esta somente para dizer a Vossa Mercê que o Capitão-mor das Piranhas Theodosio de Oliveira Ledo me deu conta de um bom successo que tivera

com a os Barbaros de Corso na fronteira dos Pinhancós: e pede que ordene eu aos Cabos do Assú, e Jaguaribe lhe façam repetidas entradas, para por uma e outra parte se verem opprimidos das nossas armas. E supposto que participo esta noticia ao Governador de Pernambuco, e creio que ordene a Vossa Mercê o execute assim, eu em particular ordeno a Vossa Mercê, e espero da sua actividade, que quando a ordem lhe chegar de Pernambuco, já Vossa Mercê terá dado cumprimento, a esta minha. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia e Novembro 2 de 1696. Dom João de Lancastro.

DH 38 : 411-412

370. Carta do Governador Geral do Brasil para o Capitão-mor das entradas das Piranhas, Careris, e Pinhancós Theodosio de Olivera Ledo em resposta da victoria que alcançou contra os Barbaros. 02/11/1696

Dou a Vossa Mercê o parabem do bom successo que teve com os Barbaros: nem eu podia esperar menos da opinião que tenho do seu valor. Com esta remetto esta Carta para o Capitão-mor da Parahiba Manuel Nunes Leitão soccorrer logo a Vossa Mercê com as duas Aldeias dos Cariris, e Cabocolos, a ficarem nessa fronteira com suas mulheres, e filhos, e vinte, e cinco soldados com suas escopetas: e a Camara que dê os mantimentos hecessarios para a sua conducção, as quaes Vossa Mercê lhes remetterá logo como a outra que escrevo ao Capitão-mor do Rio Grande Bernardo Vieira de Mello, para mandar fazer entradas a esses Barbaros, com que Vossa Mercê ficara mais alliviado das suas hostilidades. Não mando ás duas Aldeias dos Rodellas que o Capitão Gonçalo Paes Chaves me representou seriam mui necessarias, pelo grandissimno inconveniente das duvidas que ha entre os religiosos da Companhia, e a Casa da Torre, por haverem expulsado os seus Missionarios. Mas Vossa Mercê se valha das que por lá houver mais capazes para a guerra, e se remedeie como puder, que eu daqui lhe não posso valer com outra cousa mais, que com munições, [...] Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia e Novembro 2 de 1696. Dom João de Lancastro.

Additamento da letra do Senhor General

Advirto a Vossa Mercê, que as Aldeias que forem para esse Arraial dos Indios, lhe mande Vossa Mercê assistir por um sacerdote para tratar do bem de suas almas ensinando a doutrina christã, que assim lhe dará Deus a Vossa Mercê bons successos.

DH 38 : 412-413

371. Carta do Governador Geral do Brasil. Para o capitão da Paraíba. 19/11/1696

Em 22 de Março do anno passado me respondeu Vossa Mercê a Carta que lhe escrevi em 4 de Novembro de 94, que não havia novas de Barbaros por essas Campanhas suppondo não ser necessario executar a ordem, que mandei a Vossa Mercê para se presidir o posto das Piranhas, que Sua Magestade, que Deus guarde tanto me encarregou se segurasse com vinte soldados desta praça, e as duas Aldeias de Mamanguapes, e Cariris. No mesmo tempo fizeram os Barbaros a hostilidade que se sabe, nos Curraes brancos, e escravos do Sertão dos Pinhancós; por cuja causa tornei a repetir a Vossa Mercê que em todo o caso mandasse as duas Aldeias e vinte soldados para as Piranhas. Agora veiu aqui um Capitão, que Theodosio de Oliveira Ledo Capitão-mor das Piranhas me enviou com cartas suas, dando-me conta do bom successo que tivera com um numeroso poder de Barbaros que o

vieram buscar, sem ter soccorro algum, nem terem ido para aquelle arraial as duas Aldeias, e vinte soldados que Sua Magestade, mandava, pedindo-me o soccorresse. Eu lhe enviei carta com a que lhe escrevi para Vossa Mercê mandar logo os vinte soldados, e as duas Aldeias que pela primeira ordem avisei a Vossa Mercê mandasse; e porque se deve crer que primeiro chegue esta á mão de Vossa Mercê, lhe recommendo com todo o aperto que dê Vossa Mercê logo inviolavel cumprimento á minha ordem e nella á de Sua Magestade, como tão importante á segurança daquelles Vassallos. [...] Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia e Novembro 19 de 1696. Dom João de Lancastro.
DH 38 : 417-419.

372. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se lhe avizar dê toda ajuda e favor para a factura do Hospicio que se manda fazer no Siará a requerimento dos Padres da Companhia e se não inquietem o gentio daquelle dstricto. 08/01/1697

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo. Eu El Rei vos envio munto saudar. Tenho resolutio que no Ceará se faça hum Hospicio para assistirem nelle os Padres da Companhia que tem a sua conta a Missão daquelles Certões. E por que o Padre Ascenso Gago aviza ser conveniente situarem-se os Indios em aldeas pela costa que dista do Ciará ao Maranhão duzentas legoas se-lhes dem de sesmaria as terras que ficão desde a Barra do Rio Aracaty Merim athe a Barra do Rio Themona cortando desde as Barras dos ditos Rios a rumo direito para a Serra de Ibiapaba entrando na sesmaria tudo os que os rumos apanharem da Serra athé entestar com os campos geraes que lhe ficão da outra parte cuja deligencia se hade continuar o hei por bem; Mepareceu ordenar-vos concorrais com todo o favor e ajuda para que se não inqueete este gentio nem aparte daquelles sitios de que se fizer escolha para a sua habitação, e lhes mande sesmaria todas as terras que lhe forem necessarias no dstricto que tocar avossa jurisdição e data dellas na parte que o dito Religioso reprezente, fazendo que de nenhua maneira se altere a sua posse nem lhe tirem os brancos de que elles se receão, mandando proceder com aquellas penas condignas ao delicto dos que obrarem o contrario para que exprimente este gentio afé que se lhes guarda e com a minha grandeza epiedade os os ampara para lograrem o que hé seu, e seja este exemplo que mova aos mais a abraçarem a nossa amizade. Escrita em Lisboa a 8 de Janeiro de 1697.//Rey//
ABN 66 : 163; também em ABP 3 : 107-108

373. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre se lhe ordenar dê conta do procedimento que teve com João Velho do Valle na occazião que foi por cabo de hua tropa a decer gentio brabo na Serra. 08/01/1697

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Com aprimeira noticia que tive do excesso que cometeu João Velho do Valle na ocazião em que sahio desse Estado por cabo de hua tropa de Indios a decer gentio brabo de lbeapaba na Serra levando vinte e cinco cazaes com suas familias dos Indios que os Padres da Companhia tinhão decido para a Costa do mar vos mandei ordenar que enformado da verdade e achando ser assim como se me tinha representado o obrigasseis arepor estes

indios acusta de sua fazenda nas terras e aldeas donde os tirara, e que procedessei contra elle naforma de minhas Leis. Eporque o dito excesso se tem verificado mais, Mepareceu ordenar-vos me deis conta de como tendes procedido nesta materia. Escrita em Lisboa a 8 de Janeiro de 1697.//Rey//

ABN 66 : 163-164

374. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. A respeito da Conta que deu da execução que se lhe encarregou sobre o livramento dos cabos que derão guerra aos Indios Joanes se lhe ordena dê conta da ultima conclusão deste negocio. 09/01/1697

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar. Vio-se a vossa Carta de 22 de Junho do anno passado em que dais conta dos termos em que se acha a execução da ordem que se vos mandou para se aldearem nos Joanes os Indios que forão prezioneiros nas guerras de Itapecurú e se dar livramento aos Cabos que derão as taes guerras [acima, doc. 365]; E pareceu-me ordenar-vos deis conta da ultima conclusão deste negocio. Escrita em Lisboa a 9 de Janeiro de 1697.//Rey//

ABN 66 : 164

375. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre as datas da terra de sesmaria se lhe ordena as deve dar na forma que lhe está ordenado. 09/01/1697

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Vio-se a Vossa Carta de 20 de Junho do Anno passado em que dais conta de teres dado varias sesmarias a alguas pessoas moradores na Bahia; Rio de São Francisco e outras povoações das terras novamente descobertas pelas tropas desse Estado no caminho do Brazil, como vos avizei tinha determinado se dessem com a obrigação de pagarem os dizimos nessa Capitania, e a porem as taes terras dezempedidas dos gentios brabos asua custa por serem pessoas poderosas e se acharem com posses epromptos para logo as cultivarem de gados que hera a parte que se pedião; Epareceu-me dizer-vos que na data destas terras deveis seguir o que se vos está ordenado e não estender a vossa jurisdição as que vos não tocarem e que as que deres de sesmaria não exedendo cada sesmaria de trez legoas em comprido e hua de largo, e seja a pessoas que as possão cultivar, e tratar do seu beneficio com a clausula de que não as tendo povoado dentro do termo da Lei que são obrigados a cultivallas a façaes executar tirando-lhas e dando-as a quem faça o que eu ordeno em minhas reaes ordens. Escrita em Lisboa em 9 de Janeiro de 1 697.//Rey//

ABN 66 : 165; também em ABP 3 : 108-109

376. Carta Régia para os Officiaes da Camara do Pará. Sobre se lhe dizer não ser conveniente o conceder-se-lhe as admenistrações das Aldeas dos Indios que pedem. 10/01/1697

Officiais da Camara do Pará. Eu El Rei vos envio muito saudar. Vio-se avossa Carta de 26 de Junho do anno passado em que representais o miseravel estado em que se achão esses povos com a mortandade que tiverão por cauza das bixigas em os seus escravos e

nos Indios epedis vos conceda as admenistrações das Aldeas que os mesmos moradores descerem dos Certões a sua custa por ser o remedio com que se pode reparar tão grande damno; E pareceu-me dizer-vos que sem embargo das vossas razões se considerão alguns eneonvenientes para se vos não deferir ao que pedis; e assim se devem guardar inviolavelmente as minhas Leis que ha nesta materia, as quais se fundarão não só nas conveniencias temporais desse Estado maz ainda nas espirituais por que de outra maneira se não conseguirá o fruto glorioso das Missões, e se afastarão os Indios das nossas vizinhanças pelo rigor com que herão tractados por seus moradores mostrando otempo que o seu mau tracto consumio a maior parte das povoações de que se compunhão os Certões circonvezinhos a essa Capitania. Escrita em Lisboa a 10 de Janeiro de 1697.//Rey//

ABN 66 : 166

377. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. A respeito daem possibilidade com que se acha o Paulista que se tinha oferecido a hir extinguir todo o gentio que infestava aquella Capitania se lhe diz que o Governador-Geral do Maranhão, digo, do Brazil se ordena mande as tropas do Rio de São Francisco. 17/01/1697

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo, Eu El Rei vos envio muito saudar. Havendo visto o que me escrevestes sobre a impossibilidade em que se acha o Paulista que se tinha oferecido a extinguir todo o gentio que infesta essa Capitania por se agregarem muitos de seus Soldados as guerras e tropas que andão na conquista dos Palmares em Pernambuco, o que se podia remediar hindo da parte da Bahia e Rio de São Francisco aonde ha muitos Indios a conquistar estes barbaros por não haver nesse Estado Indios, e ficarem as Aldeas quaze despovoadas com as bixigas; Me pareceu ordenar ao Governador Geral do Estado do Brazil que acabada a guerra do Rio Grande e Ceará, e desocupada a gente della mande as tropas do Rio de São Francisco para esse Estado para se atalhar o damno que padecem seus moradores nas invasões do gentio com declaração que sobre os prizioneiros ou captivos de guerra que se fizer se guardará inviolavelmente a desposição das minhas Leis: de que vos avizo para terdes entendido aresolução que fui servido tomar neste particular. Escrita em Lisboa a 17 de Janeiro de 1697.//Rey//

ABN 66 : 167-168

378. Carta Régia para o Governador Geral do Brasil, acerca da eleição de juízes nas aldeias dos Indios. 13/03/1697

Governador e Cappitão Geral do Estado do Brazil, Amigo: Eu El-Rey vos invio muito saudar. Supposto que pello Conselho Ultramarino vos mandei escrever sobre a forma em que se devem discidir as duvidas com que Catherina Fogassa e Leonor Pereyra pertendem que não tenha effeito a vossa determinação das terras que signalastes por districto a cada huã das Aldeas do Acharã, Rodela, e Carurú, contudo, como pella Junta das Missões se me representasse a justa razão dos Indios que habitão as dittas Aldeas, e poder das partes que lhe impedem o seu districto, e a orfandade de suas pessoas, por serem pello seu natural, e pello seu dezemparo as que mais propriamente merecem o nome de miseraveis; me pareceo dizervos que este negocio sendo de justiça para a sua decizão, também o hé

de precisa obrigação da mesma justiça socorrer estes pobres Indios, que não tem quem os defenda ou procure por elles. Pello que vos ordeno que façaes a Elleição dos Juizes adjuntos do chanceller, que vos parecer são os mais livres de affectos, e mais zelosos da justiça, que mando guardar, quando pello Conso os Juizes não sejam nomeados; e para procurador, ou procuradores dos dittos Indios, façaes sempre Elleição das pessoas que melhor os possão deffender; e que os mesmos Ministros que forem nomeados encomendeis de minha parte a observancia das minhas Leys, e daquela justiça com que devem proceder, e com que espero hajão de sentenciar esta cauza sem mais respeito que da sua obrigação. Escrita em Lisboa 13 de Março de 1697. Rey.

IHGA 01-02-14

379. Tratado da páz feita com os Tapuyas Ariús piquenos. 20/03/1697

Aos vinte dias do mes de Marso deste prezente anno nesta Cidade do Natal Capitania do Rio Grande nas cazas de morada do Capitão Mayor della Bernardo Vieyra de Mello e em sua prezensa se achou tambem o chamado Rei dos Tapuyas Ariús piquenos por nome Peca que habitão nos confins desta Capitania no mais intimo destes Sertoens, o qual disse que vinha com sua propria pessoa ajustar a páz por estarem todas as naçoens mais vizinhas, e que residem no distrito desta Capitania, unidas na mesma páz e á nossa amizade; o qual disse que em nenhum tempo, por si nem por outrem dos seus haveria mais guerra com Brancos, e se obrigava a fazella a todos aquelles que não quizessem admitir a nossa amizade; e prometia ser fiel Vassalo do Muyto Invicto e Poderoso Senhor Rey de Portugal nosso Senhor aquem prometia servir e obedecer e aos seus Governadores e Capitães Mayores com prompta obediencia como a deve e hé obrigado; e da sua gente pedia perdão da desobediencia e seus erros passados pellos quaes prometia não só conceder a que se povoassem os Sertões que a seu despeito se despovoarão; senão que com seus soldados ajudaria a fazer curraes e cazas para se meterem gados nas terras em que habitão, como havião feito os do Assú. E com isto o do Capitão Mayor lhe deu perdão dos seus erros passados e lhes segurou a paz que pedião tudo em nome do Governador e Capitão Geral deste Estado Dom João de Lancastro, e conforme a sua ordem que para isto tinha: porem com as condiçoens contehudas nos Capitulos Seguintes

1°. Que decendo do Sertão ás nossas povoaçoes não poderão trazer armas mais que athe os Sítios que chamão do Taypá ou da Pirituba ou do Jacú e vindo pella praya athe a barras do Siará merim.

2°. Que com os Brancos que vão para o Sertão do Assú, ou para donde elles habitão, a criar seus gados terão toda a conformidade e os ajudarão para os beneficios dos mesmos gados e conducção delles pagandolhes o seu trabalho.

3°. Que se algúa outra nação se rebelar ou desobedecer irão com os Brancos a fazerlhes guerra athe os reduzirem á nossa obediencia.

4°. Que não consintirão em sua companhia os escravos fugitivos dos moradores, antes os prenderão e trarão abaixo e selhes pagará a sua diligencia.

5°. Que por quanto entre nos vive algúa gente da sua nação machos e femeas, já domesticos cathaquizados e bautizados, que não pertenderão levalos consigo para o Sertão por não ser justo que sendo bautizados, e filhos da Igreja tornem ao barbarismo de que sahirão mayormente porque estão todos voluntariamente contentes e satisfeitos na Companhia dos Brancos.

E porque na sua rudeza pode haver algúa incapacidade no asseitarem as das condiçoens lhe disse o do Capitão Mayor que nomeassem hum Branco, seu amigo e confidente para em seu nome asseitar as das Condiçoens e prometerem a observancia dellas o qual elegeo ao Capitão Antonio Alvares Correa seu condutor a quem buscarão por ser seu conhecido antigo, por ter terras adonde hé a sua habitação, e haver nellas tido gados que com o levante da Guerra do dito Gentio se destruirão; o qual vendo serem as Condiçoens todas racionaes e fevoraveis as asseitou e assignou este tratado em seu nome, em que tambem assignou com uma cruz o dito Rey Peca e hum seu Irmão por nome Capitão João Pinto Correa. E de tudo mandou o dito Capitão Mayor fazer este assento, e que se registrasse donde toca. Manoel Eusebio da Costa o fiz. Anno de mil e seiscentos e noventa e sete. Bernardo Vieyra de Mello//Cruz do Peca//Cruz de João Pinto Correa//Antonio Alvarez Correa. O qual eu Manoel Eusebio da Costa tresladei bem e fielmente do proprio que está lansado no Livro Segundo dos Registros da Secretaria deste Governo do Rio Grande a folhas cento e quinze e verso a que me reporto e vay sem couza que duvida faça. Sobredito o escrevi.

GB : 303-304

380. Registo da Carta Patente do Posto de Capitão da Infantaria para do Terço dos Paulistas para a guerra que se ha de fazer aos Barbaros da Capitania do Rio Grande de que é Mestre de Campo Manuel Alves de Moraes Navarro provido na pessoa de José de Moraes Navarro. 07/10/1697

Dom João de Alencastre do Conselho de Sua Majestade que Deus guarde etc. Porquanto Sua Majestade que Deus guarde foi servido mandar por carta sua escrita em 10 de Maio de 698 se formasse um Terço de infantaria paga de Paulistas de que é Mestre de Campo por Patente Real Manuel Alves de Moraes Navarro para a conquista que o dito Senhor ordena se faça aos bárbaros da Capitania do Rio Grande e a todos os mais que houver nos sertões do Rio de São Francisco para o Norte até o Ceará Grande convem prover os postos de Capitães de infantaria do Terço em sujeitos de grande valor, prática da disciplina militar, experiência dos sertões e guerras do Gentio: tendo eu consideração ao bem que todas estas qualidades concorrerem da Vila de S. Paulo esperando que daqui em diante continuar com a mesma satisfação havendo-se nas obrigações do dito posto muito conforme a confiança que faço de seu merecimento. Hei por bem de o eleger e nomear (como de fato elejo e nomeio) Capitão de uma das companhias de infantaria paga do dito Terço para que o seja, use e exerça com o mesmo soldo, honras, digo todas estas qualidades concorrem na pessoa de José de Moraes Navarro e ás honradas informações que de seu procedimento me fez a Câmara da Vila de S.Paulo esperando que daqui em diante o continuar com a mesma satisfação havendo-se nas obrigações do dito posto muito conforme a confiança que faço de seu merecimento. Hei por bem de o eleger e nomear (como de fato elejo e nomeio) Capitão de uma das companhias de infantaria paga do dito Terço [...] Para firmeza do que mandei passar a presente sub meu sinal e selo de minhas armas a qual se registará nos livros da Secretaria do Estado e Fazenda Real dele e nos mais a que tocar. Antônio Lopes SAVEDRA a fez nesta cidade do Salvador Baía de Todos os Santos em os 7 dias do mês de Outubro. Ano de 1697. Gonçalo Ravasco Cavalcante e Albuquerque o fez escrever. D.João de Alencastre.

DH 58 : 167-169.

381. Consulta da Junta Geral das Missões sobre a falta de parócos nas igrejas do sertão. 29/10/1697

Senhor. O bispo de Pernambuco em carta de 18 de mayo deste ano dis o seguinte. Os paulistas que assistem no sitio dos Palmares em dous arrayais, um que corresponde as Alagoas do Norte, e sul, e outro que fica sobre as cabeceiras do Porto Calvo me tem pedido lhes de sacerdotes com jurisdição isenta dos vigarios, em cujos destritos estão, que lhes administrem os sacramentos e para a congrua dos ditos sacerdotes pedem se lhes larguem os dizimos q de presente he couza bem pouca; E porque sendo aquellas terras as melhores deste Pernambuco, e cultivandosse (como já se faz) hão de ser muito consideraveis os acrescimos, que dos ditos dizimos hão de resultar a fazenda Real, entendendo não ser conveniente largarem se lhes, porque se não chamem ao despois à posse, de presente lhes tenho acodido com sacerdotes que lhes administrem os sacramentos, subordinados porem aos vigarios aos quaes só devem recorrer em ordem aos matrimonios, para se fazerem as denunciações, que a respeito destes homens são bem necessarios; e passada a Quaresma remeterem se lhes o rol da desobriga, e pello seu trabalho lhes largar os vigarios tudo o que lhes pertence pellos direitos Parochiaes: com isto se dão por satisfeitos os do arrayal, que assiste sobre o Porto Calvo. O Mestre de Campo dos que rezidem sobre as Alagoas ainda insta: porque não só quer ter sacerdote izento da jurisdição dos Vigarios, mas quer ser elle o que apresente; e com effeito me apresentou um clerigo, que sobre ser de vida desmanchada, e esta devia ser a total razão da escolha que delle fez, mandando o examinar não soube dizer a differença que há entre attrição, e contrição; porem muito livre está de que eu me regule nesta materia pella sua escolha: Este homem é hum dos mayores salvages com que tenho topado: quando se avistou comigo trouxe consigo, lingoa, porq nem falar sabe, nem se differença do mais barbaro Tapuya, mais q em dizer q he christão, e não obstante o haverse cazado de pouco, lhe assistem sete Indias concubinas, e daqui se pode inferir, como procede no mais; tendo sido a sua vida desde que teve uzo de razão (se é que a teve, porq se assim foi, de sorte a perdeu, que entendo a não achará com facilidade) até o presente andar metido pelos matos à caça de indios, e de Indias, estas para o exercicio das suas torpezas, e aquelles para os grangeos dos seus interesses. Tenho os providos de sacerdotes, e não obstante o havelo feito na forma refferida é muito conveniente, e ainda precisamente necessario para que aquellas terras se cultivem, e cressão os maiores (de que certamente ha de resultar o augmento da Fazenda Real (que se erijaõ nos ditos dous sitios duas Igrejas; para o que deve Sua Magestade dar a ajuda necessaria, e em nenhum cazo largarem se lhes os dizimos; e este ponto pede attenção, porque envolve em si consequencias de grande prejuizo. No sitio a que chamão Cabrûbû junto do Rio de São Francisco esta um curato, cuja Igreja é de N. S. da Conceição. O ultimo que este Bispado tem da Banda do Sul; cujo destrito continuando se pela margem assima do dito rio, que fica para a parte do Norte, não tem limite, comprehendendo tudo o que da Santa Sê está da mesma parte, e todo o sertão a que chamão de Rodella, que pellas tranvessias de que é cursado contem mais de 400 legoas cortado de navios rios, uns menos e outros mais caudalosos, porem todos de boas agoas, o clima é muito saudavel, e não menos fertil a terra para a criação, e sustento dos gados, dos quaes importa só os dizimos passante de 4 mil cruzados, e por esta razão contêm em si muitas povoações em grandes distancias umas das outras, e todas ellas sojeitas ao cura da dita Igreja da Conceição, e para este

as desobrigas não lhe basta todo o anno para correr uma só vez a Parochia, porque alem de pouco devotos que são os moradores, as distancias grandes em que vivem da Igreja lhes difficultão, e fazem quazi impossivel o ir a ella, e assim passam todo o anno sem missas, e sacramentos porque não há sacerdote, que lhos administre fora do cura nomeado: este se vale as vezes dos Padres Francezes barbados para acudir aquellas povoações mais proximas as Aldeas em que elles assistem em o Rio de S. Francisco, e as mais ficão no dezamparo refferido: Este anno mandei ao cura corresse o dito sertão e gastando mais de seis mezes, não pode chegar a muitas povoações delle, e nas que entrou achou muitas pessoas, que havia des annos não ouvião missa, nem se tinham confeçado, nem visto sacerdote com quem o podessem fazer; e assim vivem estes homens sem lembrança da outra vida, com tal soltura na que passam, como se não ouvesse justiça, porque a de Deos não a teme e a da terra não lhe chega. Do Rol dos mortos no discurso do anno passado, que o Cura me remeteu, por lho mandar pedir, consta falecerem 16 pessoas, das quaes uma só morreo de enfermidade, que tão benigno como isto he o clima, porem que tem este de bom, tanto tem de mau os habilitadores, porque os 15 forão mortos a espingarda, com este estilo se tratão, e com este risco se vive entre elles; e ainda se haveria peor se não confinarão com o gentio brabo, cujo temor os conserva de algum modo, para que na ocazião dos assaltos que lhe costuma dar, se vejam uns dos outros socorridos. O governador em carta de 16 de maio deste ano tambem disse o seguinte nesta materia. Repetidas vezes tive conferencias com o Bispo sobre o estado das missões, destrictos, operarios, que será conveniente se multipliquem, e Parochias que de novo se devem erigir, porem o q neste particular me parece, é que nas duas povoações dos Palmares em que hoje rezidem os Paulistas, se devem fazer dous curatos, porque a fertilidade daquellas terras facilita, que muitos moradores escolham aquella vivenda, e se entende, que em breve tempo se levantarão engenhos, e se farão duas grandes villas. Para os dilatadissimos sertões do Rodelas mandou o Bispo quatro clérigos determinando terras para dous curatos, e para o Assú, e Jaguaribe forão sacerdotes; bom será que uns, e outros obrem de modo, que acreditem a escolha, que nelles se fez, mas conforme o que se me escreve de Jaguaribe, fica o Padre João da Costa distante do Prezidio vinte e tantas legoas; e assim é justo que Vossa Magestade o faça recolher para a vizinhança do dito Prezidio, ou se mande sacerdote, que administre os sacramentos aos soldados de quem depende a conservação daquella cappitania, e os fazem viver como hereges. Pareceo que a materia destas duas cartas pertence especialmente ao Conselho Ultramarino e a Mesa de Consciencia, assim pelo que toca a conservação, e a assistencia dos Paulistas no sitio dos Palmares para segurança das terras, e das Aldeias, como para os curatos que nelas, e no sertão de Rodelas se devem erigir, os dizimos que pedem os Paulistas, e congruas, que se devem assignar aos Parochos de umas, e outras terras pela fazenda de Vossa Magestade; E pelo que toca a esta Junta representa a Vossa Magestade, quanto aos Palmares, que sendo necessario como tem mostrado a experiencia que os Paulistas assitão neste sitio, deve ser reconhecendo o Mestre de Campo a jurisdição do Bispo, para se emendar erros tão inventerados mandandosse advertir que não o fazendo assim não só Vossa Magestade deixará de ocuparem seu serviço mas mandará proceder contra elle com o rigor que as suas culpas merecem. E quanto ao sertão de Rodellas e suas povoações, deve ser o remedio juntamente espiritual, e temporal, esperitual pelo beneficio dos Parochos e operarios, e o temporal pela correção, e castigo dos delitos V.Mag.de mandará o que mais conveniente for a seo real serviço. Lisboa, a 29 de outubro

de 697. Roque Monteiro Paim. Francisco da Cruz. Sebastião de Magalhães. Francisco Sarmento

Arquivo Histórico Ultramarino. Conselho Ultramarino-Pernambuco – 1697/out/29

382. Carta Régia para o Ouvidor Geral do Estado do Maranhão. Sobre haverem fallecido muitos Indios de bixigas e os que havia capazes se acharem bem tratados das pessoas que os tem com termos assignados. 28/11/1697

Ouvidor Geral do Estado do Maranhão, Eu El Rei vos envio muito saudar. Havendo visto a conta que medeu o Governador desse Estado Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho de que mandando ajuntar os Indios prisioneiros na guerra de Itapicurú, para serem remetidos para os Joanes (como se lhe havia ordenado) se achão unicamente alguns capazes pelos mais terem falecido do contagio das bixigas, e que como os tais fossem poucos e se achavão bem tratados das pessoas que os tinhão com termos assignados de os entregarem como forros todas as vezes que os pedirem desimulara com os tirar, e por se entender que destes Indios repartidos com semelhantes termos ha muitos nesse Estado e que como se não pedem nunca ficão elles e seus filhos subgeitos a hua escravidão honestada nas aparencias do seu principio. Mepareceu mandar-vos encarregar com eficacia saibais os Indios que há deste genero e os filhos que tem para que por novos termos se obriguem a dar conta delles as pessoas que os tiverem a seu cargo e vos ordeno me tais todos os annos relação do que tiverdes achado e obrado neste particular para se entregarem aos Missionarios e ser esse o meio de poder constar sempre a liberdade dos tais indios. Escrita em Lisboa a 28 de Novembro de 1697.//Rey//

ABN 66 : 171

383. Carta Régia para o Ouvidor Geral do Estado do Maranhão. Sobre ficarem por sentença soltos e livres os Cabos que forão lazer guerra aos Indios do Itapicutú se ordene Ouvidor appelle desta Sentença por parte da Justiça para a Relação desta Corte. 28/11/1697

Ouvidor Geral do Estado do Maranhão. Eu El Rei vos muito saudar, Havendo visto a conta que medeu o Governador desse Estado Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho como lhe havia ordenado de ficarem livres por sentença os cabos que forão a Itaperucú da culpa que lhes resultou da devassa que se tirou da guerra que fizerão aos Indios e suposto estes reos se achem sem culpa e caiba na vossa alçada o podel-os sentençar, como este delicto foi tão grave e delle se tenha tanta noticia de que estes cabos procederão mui desordenadamente matando e apreziando huns Indios que vinhão a buscar a paz e em lugar della encontrarão o castigo e extroção que padecerão; Me pareceu ordenar-vos (como por esta o faço) appeleis desta Sentença por parte da Justiça para a Relação desta Corte. Escrita em Lisboa a 28 de Novembro de 1697.//Rey//

ABN 66 : 171-172

384. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre missões. 02/12/1697

O Padre Frei Jacome da Purificação, provincial de Santo Antonio dos Capuchos da Provincia do Brasil, em carta de 12 de julho dêste ano, dá conta a Vossa Majestade em como estando visitando a cidade da Bahia, lhe pedira Leonor Pereira Marinho alguns religiosos para umas Missões no sertão do rio de São Francisco, aonde tinha outras, ao que lhe respondera lhe não havia de dar missionários para as aldeias, sem expressa ordem de Vossa Majestade, pelo que se achava obrigado a representar a Vossa Majestade se não isentava das tais missões, nem ainda de tôdas as mais, que Vossa Majestade lhe ordenasse, porque desejava muito se dilatasse à fé catolica naquele gentio reduzido. Ao Conselho parece fazer presente a Vossa Majestade o que escreve o Provincial dos Capuchos da Provincia de Santo Antonio do Brasil, e que as missões estão em tôdas as capitancias dêle repartidas por tôdas as religiões, com distritos assinalados nas terras do que a cada uma delas pertence, e se não podem intrometer umas nas obrigações das outras e de outra maneira seria uma confusão mui prejudicial para o fim que se pretende da redução e doutrina dos indios e que assim neste caso devia Leonor Pereira Marinho primeiro recorrer à Junta das Missões para que esta se entregasse a êstes religiosos, e que Vossa Majestade seja servido mandar ver esta matéria naquela repartição onde toca para que nela se possa tomar a resolução que parecer conveniente. Lisboa, 2 de dezembro de 1697. O Conde de Alvor. Chaves. Mesquita. Serrão.

DH 90 : 28

385. Carta Régia para o Governador e Capitão Geral do Rio de Janeiro. Sobre S. Magestade haver concedido aos Indios da Aldea de S. Lourenço hua data de terras de hua Legoa de testada da mesma Aldea, e duas para o certão para suas sementeiras, e estas lhas tem uzurpadas. 09/12/1697

Artur de Sá e Menezes Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar. Os Indios da Aldea de São Lourenço me representarão, que sendolhe concedido para seu logradouro, e para as suas sementeiras, hua Legoa de terra da testada da mesma Aldea, e duas para o Certão, os moradores que com elles partem lhes tem uzurpado as dittas terras de maneira que vivem so com o monte onde tem a Igreja; e porque esta queixa sendo verdadeira necessita de remedio prompto, por ser de hua violencia notoria contra o disposto nas minhas ordens, e Ley, e executada contra huns pobres e miseraveis que não tem meyo para a defença nem para requerer a sua justiça; Sou Servido ordenarvos que informandovos da verdade, e constandovos ser como se refere façaes que estes Indios sejam restituídos a todo o dominio, e posse das terras que lhe pertencem, e lhe estiverem uzurpadas na forma de hua Provizão que em caso semelhante mandei ja passar, que se achara registada na secretaria desse Estado, quando a não esteja na dessa Capitania, e do que obrardes nesta materia medareis conta. Escritta em Lisboa a 9 de Dezembro de 1695. Rey

ANRJ, Códice 952, vol. 8, fl. 321

386. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre se ordenar ao Governador que sendo achado o Padre Samuel Missionario Castilhano nos Dominios do Estado seja levado ao Pará e remetido a este Reino. 10/12/1697

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar. Havendo visto a conta que me destes da noticia que tivestes nos Certões de que o Padre Samuel Missionario Castilhano. que já foi trazido ao Pará por ser achado dentro dos limites dessa conquista continuava na mesma diligencia de persuadir os Indios meus vassallos a que subissem para a sua Missão e que para o encontrar e dessuadir se oferecera o Provincial do Carmo, o que conseguira com perigo de vida procedendo com particular Zelo e que no caso que se achar o dito Padre Samuel outra vez dentro das demarcações desse Estado necessitaveis de ordem para a forma em que com elle vos haveis de haver, Me pareceu dizer-vos que ao Provincial mando agradecer por Carta particular a forma com que se soube haver com o dito Padre Samuel e lhe mando recomendar muito que por aquella parte que se encaminha ao sitio do marco que divide os dominios adiante a Missão o mais que lhe for possível, E pelo que toca a ordem que pedis para a forma em que vos haveis de haver com este Missionario Castilhano no caso que torne ser achado nas demarcações desse Estado vos ordeno que sendo achado dentro da demarcação do Estado seja trazido ao Pará e remetido a este Reino. Escrita em Lisboa a 10 de Dezembro de 1697.//Rey//

ABN 66 : 173-174

387. Para o Governador Geral do Maranhão. Sobre a conta que o Governador deu de haver hido pessoalmente ao Rio das Amazonas e Cabo do Norte a vizitar as fortalezas e Casas fortes e do que dispoz sobre as Missões. 12/12/1697

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar. Havendo visto a conta que me destes haver hido pessoalmente ao Rio das Amazonas e Cabo do Norte vizitar as fortalezas e Casas fortes levando em vossa Companhia Ouvidor geral, Capitão Mor do Pará e outras pessoas de que muitas falecerão na jornada, e do que dispolestes sobre as Missões entendendo ser conveniente aos Missionarios o bom governo dos Indios que os mesmos Missionarios allegão: pessoa de sua satisfação que assistião com elles para as defender das demazias dos que vão ao Certão e vos darem conta tendo jurisdição para castigar os Indios e dando cumprimento as ordens desse governo, como tambem que a fortaleza que está obrigado a fazer o superintendente seja acima dos Tapuias da parte adonde o Rio se estreita a tiro de peça, Me pareceu mandar-vos agradecer por esta o grande Zello disposição e trabalho com que vos houvestes nesta jornada dos Certões sem attenderdes aos riscos evidentes da vossa vida padecendo grandes desconfortos na passagem delles, cujo servisso he mui conforme ao que sempre esperei do vosso honrado procedimento e igual as com que vos tendes havido no desempenho das obrigações desse governo o que me fica em lembrança para ter toda a attenção nas occasiões que se oferecem de vossos acrescentamentos; E pelo que toca as Aldeas do Certão careção de alguma pessoa que junto com os Missionarios nellas assista elleito a sua satisfação e dos Prelados para se executarem as ordens desse governo e que tenha jurisdição não só para castigar os Indios que desobedecerem aos ditos Missionarios mas

tambem para prender os brancos que nella fizerem alguns maleficios, Me pareceu conformar-me com o que propondes nesta parte com declaração porem que a elleição da tal pessoa não só hade ser a satisfação dos Missionarios, maz que constando-vos por informação dos mesmos Missionarios que as pessoas nomeadas faltão a sua obrigação as mandareis tirar das aldeas e se nomearão outras em seu lugar, e com mais declaração que antes de dardes a execução este ponto o porponhaes na Junta das Missões e representando-se nella algum inconveniente que seja contra o fim que por este meio se procura suspendais a tal execução, e me deis conta, epelo que respeita a caza forte que está obrigado a fazer o superintendente Manoel da Motta no Araqui (sic) vos parecer melhor ava fabricar em outra paragem acima dos Tapuyas no Rio das Amazonas da parte do Norte aonde estreita de qualidade que qualquer peça alcança a outra parte e que assim lho determinaveis ordenar. Fui servido conformar-me com o que nesta parte apontaes, como tambem mandar-vos declarar que se entenderdes que as fortalezas que fez o dito superintendente não são de grande entidade na parte onde as fundou e que mudando-se para outros sitios e para os que vos insinuaes poderão ser de maior importancia se faça o que despozerdes, E quando julgueis que nem hua nem outra parte poderão servir de utilidade as mandareis demolir o que se deixa no vosso arbitrio, por que neste particular se considera que sempre obrareis o que fór mais conveniente ao meu serviço. Escrita em Lisboa a 12 de Dezembro de 1697.//Rey//

ABN 66 : 175-176

388. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre os vinte e cinco cazaes de Indios que os Padres da Companhia descirão para a Costa do Mar trazendo-os para as Aldeas do Estado do Maranhão. 12/12/1697

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Eu El Rei vos envio muito saudar. Havendo, visto o que escrevestes sobre a mudança que João Velho do Valle fez de vinte e cinco cazais da Serra de Ibiapava que os Padres da Companhia tinham descido para a costa do Mar trazendo-os para as aldeas desse Estado por cujo excesso devia ser castigado, como vos havia ordenado, e os Indios restituídos a sua custa as suas aldeas representando me na vossa Carta que o dito João Velho do Valle havia trazido os ditos cazaes por lho haveres assim ordenado na ocasião que fóra por Cabo de hua tropa acomboyar os descobridores da nova estrada para o Brazil por haverem requerido alguns parentes destes Indios situados nas aldeas desse Estado os mandasseis buscar, e elles assim os terem mandado pedir; Me pareceu mandar-vos declarar que pois se mostra que forão estes Indios voluntariamente a chamado dos seus parentes para essa Capitania de São Luiz do Maranhão que se insistirem em querer ficar naparte onde se achão hoje situados os deixeis ficar, porem que se pertenderem a restituição para as suas terras e Serra de Ibiapava de donde vierão os deixeis hir livremente por não ser justo fiquem detidos contra o seu gosto na parte aonde a sua assistencia não he voluntaria, incontrando-se lhes por este meio a sua liberdade e para este effeito se vos envia com esta a lista dos Cazaes que das ditas aldeas forão tirados, e vos ordeno avezeis dos Indios conteudos na dita lista que falecerão dos que tornarão para as suas aldeas e dos que ficarão nesse Estado. Escrita em Lisboa a doze de Dezembro de 1697.//Rey//

ABN 66 : 176

389. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre se mandarem dar a Francisco do Amaral os Indios que pede para a fabrica do Anil, e que sucedendo morrerem-lhe alguns se lhe dem outros por forma que sempre tenha completo os numeros dos vinte e quatro que lhe estão mandados dar. 27/01/1698

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar. Por parte de Francisco do Amaral Soares se mereprezentou que sendo-lhe dados para a fabrica do Anil os dose Cazaes que fui servido ordenar se lhe dessem para o trabalho della com as doenças que houvera nesse Estado lhe morrerão a maior parte delles e ficara impossibilitado para continuar com a dita fabrica em grande prejuizo seu por se lhe perder muita erva por falta de quem acolhe-se a tempo e acolhida carregar-se para a fabrica e nella não haver quem trabalhasse no que a minha Fazenda havia tambem recebido damno e meus Vassallos o prejuizo de lhe faltar este genero de que tanto se necessita no Reino; pedindo-me me mandasse dar os 24 homens e mulheres que lhe herão necessarios para a dita lavoura e fabrica e que estes fossem effectivos com preferencia atodos os mais moradores pagando-se-lhes seu trabalho na forma de minhas Ordens e que sucedendo fallecerem alguns ou mudarem-se para outro serviço por sua vontade se lhe dem outros em seu lugar de maneira que sempre tenha completo o numero dos ditos 24. E pareceu-me ordenar-vos (como por esta o faço) deis ao dito Francisco do Amaral Soares os Indios que pede e morrendo alguns lhe deis sempre em seu lugar outros para que sempre tenha completo o numero dos 24 que lhe estão mandados dar, e com declaração que os aplicarão somente ao trabalho da fabrica do Anil, e constando-vos que os deverte para outro serviço que não seja este lhos tirareis logo pois a razão que moveu a conceder-lhe foi o estabelecer-se por este meio esta fabrica do Anil. Escrita em Lisboa a 27 de Janeiro de 1698.//Rey//

ABN 66 : 177-178

390. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre o que apresenta Frei Dionisio de São José, Carmelita Descalço. 25/02/1698

Por decreto de 22 dêste presente mês é Vossa Majestade servido que se veja neste Conselho e consulte logo com o seu parecer o papel incluso do Padre Frei Dionisio de São José, religioso Carmelita Descalço. E satisfazendo-se ao que Vossa Majestade ordena: Pareceu, enquanto a primeira parte, que se contem neste requerimento do Padre Visitador Geral dos Carmelitas Descalços, que Vossa Majestade seja servido mandar declarar que querendo os missionários que assistem nas terras de que se trata, uma légua de que seja pião a aldeia dos índios para dela se aproveitarem para o seu sustento, que se lhe dê e que nesta não assistam os colonos por se reconhecer que nisto se lhe não faz nenhuma ofensa, pois tôdas as terras daquele Estado foram primeiro suas, é justo que se tenha com êstes miseráveis tôda a atenção, reconhecendo-se que êste favor no temporal será o que mais os obrigue a abraçarem o espiritual, porém no que toca a ser esta légua em quadra, correndo da aldeia para tôdas as partes, e que neste distritos os colonos que puserem os senhorios sejam a satisfação dos religiosos que isto não tem lugar: porque por êste modo virão a ter como um certo dominio nestas terras necessitando aos que as tem a convirem no que êles quizerem, mas por se evitar a que nelas não assistam pessoas de quem

ânimos (sic) e religiosos como os índios recebam algum desprazer, e se encontre por êste caminho o serviço de Deus e a conservação dos mesmos Índios. Que neste caso seja Vossa Majestade servido ordenar ao Governador da Bahia, Arcebispo e Chanceler da Relação ouçam as suas representações e as confirmem entre si, e tomem delas tôdas as noticias, informados na verdade dêem logo prontamente tôda a providência necessária, fazendo com que sejam removidos os ditos colonos, pondo-se outros em seu lugar, de quem os padres tenham tôda a satisfação e que esta resolução se deve participar ao mesmo visitador geral para saber o que há de seguir e os Missionários neste particular. E no que respeita ao provimento que pede para as mesmas missões, que Vossa Majestade mande ver o seu requerimento, na junta das mesmas missões onde pertence. Lisboa, 25 de fevereiro de 1698. O Conde. Chaves. Silva. Mesquita.

DH 90 : 32-33

391. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre as Missões do Maranhão se ordena se não consintão os Holandezes fazer resgates nos Dominios desta Corôa. 04/03/1698

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo, Mandando vêr o que se me representou pela Junta das Missões sobre o estado em que se achão as do Maranhão e a se não consentirem que entrem os Holandezes nos dominios desta Corôa pelos prejuizos irreparaveis que se puderão seguir como succedeu no Cabo do Norte com os Francezes, Me pareceu dizer-vos obreis com os Holandezes o mesmo que obrastes com os Francezes que forão achados fazendo resgate de escravos de que me destes conta e se vós aprovou a desposição com que vos houvestes em os fazer restituir para Cayna no cazo que os ditos Holandezes seião achados nos nossos districtos e demarcações os quaes fareis remeter para as suas terras. Escrita em Lisboa a 4 de Março de 1698.//Rey//

ABN 66 : 178

392. Carta do Governador do Rio de Janeiro ao Rei. Sobre o estado das missões. 23/04/1698

Sr. Inda q as ordens que V. Mag^{de} foy servido mandarme por via da Bahya de nove de março de seiscentos e noventa e sete a recebi em quinze de fevereiro de noventa e oito, as quaes me acharão em São Paulo me encarrega V. Mag^{de} o cuidado das mições das Aldeas daquellas Capitánias, e logo q cheguei a ellas vendo o dezamparo em q estavam tratei de precurar o remedio q me foi possivel e agora faço desta dilligencia mayor estimação por V. Mag^{de} me ordenar nestes particulares m^{ta} parte do q eu ja tinha obrado chegado q fui a são Paulo examinei o estado em q estão as Aldeas, e pode motivar a lastima o sumo dezamparo, e ruina em q as achei por estarem distituidas, t^{to} do governo temporal, c^o do bem Spiritual, porque movido do zello do serv^{co} de Deus e de V. Mag^{de} fuy a Aldea de Maroery, sendo hua das maiores q ha naquelle distrito por q ha muito pouco tempo se alistarão mais de noventas Almas, e som^{te} achei nella des Indias e quinze Índios, com muy poucos rapazes, e estes tão mal doutrinados q sendo já adultos não sabião benzerçe, e som^{te} tinhão o nome de christãos, e posso certificar a Mag^{de} foi para mim o motivo da mayor lastima. as outras Aldeas achei da mesma sorte, e informandome por conta de quem corria aquella administração, achei q os officiais da Camara erão os q administravão aquellas Aldeas, do q se segue hua ruina total com conçequencias escandalosas, porq c^o todos os annos ha novos officiais da Camara cada hum delles vay

as Aldeas e tira as Indias e Indios q lhes pairesse, tanto pera sy, c^o p^a os seus parentes, e os q se seguem fazem o mesmo, ficando os Indios escravos os quais Deus fes livres, e ficão em heranças de huns p^a os outros, c^o o podem testemunhar m^{tos} q tirei de casa sos moradores q já passavão a bisnetos, e suposto q esta dilligencia custou trabalho, como a cauza he de Deus, e de Mag^{de}, os maiores inconvenientes se alhanão e inda estes particulares passarão a mais porq houve homem q julgou hum Indio da Aldeia de Maroery, por presso de 40 mil reis, o qual mandei logo tirar aquelle q o tinha ganhado, e o mandey repor na sua Aldea; outro morador ouve q esquecendosse das obrigações de Catholico pedindolhe hum Indio q pagasse huns tostões, elle lhe respondeo q o q lhe devia, era m^{to} pouco, e q se se quizeçe vender elle o compraria, o Indio aceitou o contrato e se vendeo por 30 mil rs ao mesmo homem, e estava com tanta contumacia na posse q foi necessario buscar todos os caminhos suaveis p^a lho haver de tirar, e com efeito o entregou, e o mandei repor na sua Aldea, de m^{tas} mais violencias e absurdos pudera dar conta a V. Mag^{de} sobre este particular, porem c^o trato de remediallos, todos, acomodandome com o estado em q acho aquelles novos com tão ma doutrina, e pouca obediencia, como athe agora se experimentou, porq ainda q eu entenda q como devo obrar em semelhantes negoçios, os quaes se executão com poder, e c^o se me impossibilita valerme deste; estudo so em conservar o respeito p^a q com bom modo comçiga tudo o q V. Mag^{de} me manda, e obrando desta sorte conçeçgui quererem todos repor os Indios nas suas Aldêas, e depois de ter mandado deitar um bando s^e este particular, fuy vizitar segunda ves a sobred^a Aldea de Maroery, e tendo achado nella a pouca quantia de Indios de ambos os sexos d q tenho dado conta a V. Mag^{de}, ja passavão os q estavão na Aldea de 300 Almas, e todos estarião ja restituídos se nas Aldeas houvera mantim^{tos}, q c^o estavão despovoadas, não houve quem fizesse plantar; determiney por esta cauza q os Indios se deixassem estar nas Cazas dos Moradores aonde habitavão p^a q nos mezes de Junho, e Julho fossem plantar, e se retirassem outra ves p^a caza dos sobred^{os} moradores, p^a se recolherem as suas Aldeas, em fevereiro q he o tempo adequado em q os mantim^{tos} estão sazoados p^a os recolherem, e sustemtaremeçe, porem todas estas dilligencias ficarão frustradas se V. Mag^{de} não for servido mandar misionarios p^a as sobred^{as} Aldeas, e tirar totalm^{te} a jurisdicção dellas as Cameras, e suposto q eu podia prover de misionarios as Aldeas, rogando aos Prelados das Religioens mandassem assistir aquelles miseraveis o não fiz por entender q so convem nas Aldeas Padres da Comp^a; tanto p^a a concervação dos Indios c^o p^a o bem das suas Almas comunicando este negocio com o Padre Provinçial Fran^{co} de Mattos ficou sumam^{te} sentido não ter por hora subgeitos q mandar p^a as sobred^{as} Aldeas, porem q havia de fazer toda a dilligencia pellos procurar, pois via a urgente necessidade em q estavão aquellas Almas, emq^{to} não se achavão mandaria dous miçionarios q andavão fazendo doutrinas pellas Aldeas, e bauptizando aos recen nascidos e suposto q este não he o remedio eficaz, poderçe ha tolerar emq^{to} não vão os miçionarios determinadam^{te} p^a assistirem nas Aldeas, porem offeresceme hua duvida q a meu entender he a de maior consequencia p^a este ponto; porq bem reconheço q p^a a concervação dos Indios he m^{to} preçizo q os Padres da Comp^a tenham a jurisdicção temporal, e espiritual delles, mas como nestes primeiros tempos eu o tenho por impossivel, porq como os Indios inda não estão reduzidos as Aldeas, e fis seu Procurador Geral a Izidoro Tinoco homem dos Principais daquela terra, e respeitado nella, com boa comçiencia, a que passei Provisão, e dei regim^{to}. G^{de} D^s a V. Mag^{de} m^{tos} annos como os seus Vaçallos havemos mister. Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1698.

ANRJ, Códice 77, vol. 6, fls. 112-112v

393. Carta do Governador do Rio de Janeiro ao Rei. Sobre as terras dos índios da aldeia de São Lourenço. 23/04/1698

Aos Índios da aldeia de S. Lourenço emformandome se lhe tem usurpado as terras q V. Mag^{de} foi servido concederlhes p^a seu logradouro, e suas sementeyras mandarei logo metellos de posse dellas conformandome com o q V. Mag^{de} me manda, e de tudo quanto obrar sobre este part^{ar} darei conta a V. Mag^{de}. G^{de} D^s a V. Mag^{de} m^{tos} annos como os seus Vaçallos havemos mister. Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1698.

ARNJ, Códice 77, vol. 6, fls. 112-112v

394. Registo da petição do mestre de campo do têço dos paulistas por que pede se mande sentar praça aos índios forros. 14/08/1698

Senhor. Diz o Mestre de Campo Francisco Álvares de Moraes Navarro que para a guerra que fizer a campanha do Rio Grande traz alguns índios e como são libertos e mui necessários para a dita campanha se lhes deve assentar praça como aos mais soldados para com mais valor servirem a Sua Majestade, que Deus guarde, portanto pede a Vossa Senhoria faça mercê mandar assentar praça a todos os índios forros que se oferecerem para esta guerra. E R.M.

DESPACHO DO GOVERNADOR E CAPITÃO GERAL.

Assente-se-lhes praça de soldados visto não serem cativos. Bahia, 14 de agosto de 1698.

Dom João de Alencastro por sua rubrica.

DESPACHO DO PROVEDOR-MOR.

Cumpra-se não se oferecendo outra dúvida. Bahia. 14 de agosto de 1698. Lamberto.

DH 84 : 23

395. Carta do Governador-Geral do Brasil para o Capitão-mor da Capitania do Rio Grande Bernardo Vieira de Mello. 30/08/1698

Ao Mestre de Campo Manuel Alvares de Moraes Navarro, que por odem de Sua Magestade, que Deus guarde, mando com o seu Terço á Conquista dos Barbaros dessa Capitania, ordenei fosse desembarcar a Parahiba, e que dali marchasse, por terra, a formar o seu Arraial no lugar, que lhe parecesse mais conveniente, para fazer a guerra ao Genticio. Pelo Regimento, e instrucção, que o Provedor-mor da Fazenda Real deste Estado, manda ao dessa Capitania ficará Vossa Mercê entendendo a fórma em que se ha de pagar dito Terço e fazer tudo o mais que lhe tocar: espero que Vossa Mercê pela sua parte ajude o dito Mestre de Campo de maneira em tudo o que lhe pedir, que esta conquista se faça de sorte, que os moradores dessa Capitania, fiquem sem as oppressões, que padecem, logrando o socego, e quietação em que desejo ver a todos: [...] Mandará Vossa Mercê assentar praça no Terço do Mestre de Campo a todo o Indio de Armas, mamaluco, ou mulato, sendo forros, até ter o numero completo de quatrocentas praças, que é a sua lotação. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia 30 de Agosto. Dom João de Lancastro.

DH 38 : 446-448

396. Carta do Governador-Geral do Brasil para o Provedor da Fazenda Real da Capitania do Rio Grande. 30/08/1698

Ao Capitão-mor da Parahiba ordeno tome uma embarcação para levar as munições, que mando para o Terço do Mestre de Campo Manuel Alvares de Moraes Navarro, que se hão de entregar a Vossa Mercê por ordem do Provedor-mor da Fazenda Real deste Estado: e dahi hão de ir ao Assú as munições, que o dito Mestre de Campo pedir, e o mais que pertencer ao mesmo Terço. A todos os homens brancos, mulatos, mamalucos, Indios, e Tapuyas forros, que o dito Mestre de Campo, apresentar, lhe mandará Vossa Mercê sentar praça, até fazer o numero completo de quatrocentos soldados, que é a lotação do dito Terço; como tambem escrevo ao Capitão-mor dessa Capitania. No mais, seguirá Vossa Mercê, o Regimento, e mais ordens que, o Provedor-mor da Fazenda Real deste Estado, lhe remette sobre este particular, e todos os que tocam ao mesmo Terço, os hei a Vossa Mercê por mui recommendados. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia, e Agosto 30 de 1698. Dom João de Lancastro.
DH 38 : 443-444

397. Carta Régia para o Governador do Rio de Janeiro. Approvando as medidas tomadas pelo Governador do Rio de Janeiro para bem das Missões da Capitania do Rio de Janeiro, da de São Paulo e mais annexas, e providenciando sobre os Indios aldeados 30/11/1698

Artur de Sá e Menezes amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar. Foram me presentes.....cartas de 22, 24, 26 27, 28 e 29 de Mayo..... Quanto á segunda em que perguntais, como vos deveis haver sobre os Indios, e Indias que tirou das ditas Aldeas D. Rodrigo, quando em companhia do tenente Jorge Soares foi á ditta villa de São Paullo, e os deixou em Pernagoá e se achão cazados com os escravos dos moradores do Rio, e sobre os que o Dezembargador João da Rocha Pita pactou com os moradores de São Paullo para darem Indios escravos em lugar dos forros, que havião de ir em companhia do dito Jorge Soares, ordenareis, e fareis declarar no primeiro ponto por edictaes publicos, e por assentos que devem ficar registados nas Camaras, que estes Indios são livres, e que os dittos moradores senão poderão servir delles, sem lhes pagarem o sellario, que costumão vencer os que gosão inteiramente de sua liberdade, ficando naquelles que não forem casados a deliberação e vontade de tornarem para as Aldeas, donde forão tirados, e dandosse aos casados com escravas a providencia costumada da Igreja, para a comunicação de suas mulheres com seus maridos, e a averiguação deste facto e ordem delle, vos haveis com toda a justificação , que me segura o escrupulo e boa consciencia com que chegastes a duvidar sobre elle. No segundo fareis declarar por injusto, e nullo o do pacto, e reporá os ditos Indios livres nas suas Aldeas, principalmente querendo elles a sua reposição. Quanto á 3ª ordem, que pedis em que se declare, que toda a pessoa, que não repuser os Indios pertencentes a minhas Aldeas, sejam logo reputados por livres, e como forros vão também logo para ellas, se vos envia esta ordem em carta separada, a qual executareis com a prudencia que tendes obrado nesta materia, e como vos dictar o estado das cousas, não deixando nunca de procurar que os dittos Indios gosem de sua liberdade, e que sejam repostos com a brevidade possivel nas dittas Aldeas. Pelloque toca á quarta, sobre a forma do enterro dos escravos, vos encomendo muito a sua execução. Sobre a quinta, que trata das missões particulares das Aldeas, e das gerais do reconcavo

da Cappitania do Rio de Janeiro, e do remedio que tendes applicado para se por em boa ordem a Aldea do Visconde de tendes disposto o que nestes particulares se podia ordenar, e tratareis também da sua execução com todo o cuidado. Quanto ás últimas, hua em que remeteis o assento da Junta das Missões e dizeis que será conveniente que os relligiosos que se hão de empregar nas Missões, saibão a lingua de Angolla, fareis continuar as Juntas nos dias determinados, e nos mais que forem necessarios, conforme os negocios que ocorrerem, e quando couber na vossa deligencia, para que os dos relligiosos procurem aprender a dita lingua, e assim o mando escrever aos seus prelados, para que da sua parte o procurem executar. Outra em que me dais conta do prestimo, virtudes e procedimento dos taes relligiosos, e seus prelados preferin..... Escrita em Lisboa a 30 de Novembro de 1698. Rey. P^a o Gov^{or} do Rio de Janeiro.

ANRJ, Códice 952, vol. 9, fl. 271-271v

398. Sobre mudar os Indios Aruans para se poderem atalhar as entradas dos Francezes no Rio das Amazonas. 09/12/1698

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo. Eu El Rei etc. Vio-se avossa carta de 14 de Julho deste. Anno em que daes conta da resolução que tomastes em mudar os Indios Aruans para se poderem atalhar as entradas dos Francezes no Rio das Amazonas. E pareceu-me aprovar o que neste particular obrastes e agradecer-vos por esta o procedimento que nelle tivestes. Escrita em Lisboa a 9 de Dezembro de 1698.//Rey//
ABN 66 : 180

399. Carta Régia para os Officiaes da Camara do Pará. Sobre pedirem lhes mande dar cada anno quinze Indios forros. 11/12/1698

Officiais da Camara da Cidade de Belem do Gram Pará. Eu El Rei vos envio muito saudar. Vio-se a vossa Carta de 20 de Julho deste anno em que pedis vos mande dar quinze Indios forros cada anno por tempo de seis annos para os mandares as Ilhas do Gurupá a tirar Cacau por conta desse Senado para poderdes acudir as despezas a que não chegão as rendas delle. E pareceu-me dizer-vos que não tem lugar o deferir-se-vos por muitos inconvenientes que neste particular se offerecem para a concessão que pedis. Escrita em Lisboa a 11 de Dezembro de 1698.//Rey//
ABN 66 : 182

400. Carta Régia para o Ouvidor Geral do Maranhão. Sobre appellar das Sentenças que deu a favor dos Cabos que derão guerra ao Gentio de Itapecurú. 11/12/1698

Ouvidor Geral do Estado do Maranhão, Eu El Rei etc. Vio-se a vossa Carta de 14 de Julho deste Anno em que daes conta de appellardes (como se vos havia ordenado) das Sentenças que destes a favor dos Cabos que derão a guerra ao gentio Itapecurú e que as relações remeteis para a Relação desta Corte pelo Capitão do Navio Nossa Senhora da Piedade e Santo Antonio, E pareceu-me dizer-vos que estas appellações as deveis remeter

ao meu Conselho Ultramarino para delle se mandarem a onde tocassem. Escrita em Lisboa a 11 de Dezembro de 1698.//Rey//
ABN 66 : 183

401. Registo da carta de Sua Majestade para o Governador e Capitão Geral dêste Estado Dom João de Alencastro sôbre a restituição dos padres da companhia das aldeias do Rio de São Francisco sôbre os Padres Frei Domingos Barbosa, e Frei Bento da Silveira, e sôbre a junta das missões, sôbre os índios da vila de São Paulo e sôbre outras mais missões. 16/12/1698

Dom João de Alencastro, amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. A vossa carta de 7 de julho do ano passado em que dais resposta a outra que vos mandei escrever em 30 de janeiro do mesmo ano, contém quatorze pontos todos com tal clareza, zêlo e cuidado da execução das minhas ordens e do que pode ser mais conveniente ao serviço de Deus nosso senhor e meu que não seria necessário tornar-vos a escrever sôbre êles se não fôsse para vos constar como me foram presentes as vossas direções e como ficam na minha lembrança os motivos que cada dia me dá de novo para o meu agradecimento. Era o primeiro ponto de restituição aos Padres da Companhia para aldeias do Rio de São Francisco, que suponho estar de todo conseguida, e com o provincial da companhia praticareis se lhe é conveniente largar essas aldeias aos carmelitas descalços para as quais se ofereceram ao bispo de Pernambuco ocupando-se em outras missões, especialmente pelas que de novo lhe acrescem nas terras do Ceará com o colégio que lhe tenho mandado fazer para êsse efeito, isto por insinuação e não por ordem de os persuadir por que eu os desejara em tôdas as aldeias, em tôdas as povoações em tôdas as terras do meu domínio; o segundo e terceiro tratavam dos Padres Frei Domingos Barbosa e Frei Bento da Silveira e me parecer o mesmo que se determinou na junta das missões desta cidade acrescentando que tendo êsses padres que requerer nesta matéria o façam na dita junta onde se lhes poderá deferir com mais conhecimento dos seus procedimentos e do préstico que tiverem para missionários sôbre o que me apresentaram alguns papéis que se vos remetem por via de Roque Monteiro Paim com carta sua que lhe mandei entregar aos ditos padres. No quarto me dizeis que tendes feito a junta das missões como vos tinha encomendado e o continuareis entendendo que os dias de se fazer devem ser aquêles que a mesma junta ajustar com declaração que se fará em outros mais quando seja necessário e assim o pedir a importância dos negócios. Sôbre o quinto dos índios da vila de São Paulo me pareceu dizer-vos que está bem cometida essa diligência ao Padre Francisco de Matos Provincial da Companhia porém como nesta matéria tem acrescido os avisos que nesta monção vieram ao governador do Rio de Janeiro Artur de Sá de Meneses em que tem ajustado com os moradores daquela vila o que vos poderá já ser presente e vos participará também Roque Monteiro Paim. Vos ordeno que suspendais a execução do que parecer na junta e vos tinha mandado executar e me dares conta para conforme o estado das coisas das quais igualmente vos poderá dar verdadeiras notícias o dito Provincial, quando se recolher a essa cidade possa eu tomar a resolução que fôr mais conveniente a meu serviço e bem das almas. O sexto que pertence às missões do Rio de Caravelas o meio que apontais para adiante e remédio dos missionaros que tendes aplicado tenho mandado conferir com o bispo do Rio de Janeiro e de que se ajustar com êle se vos avisará em outra carta. [...] Quanto ao décimo que trata da petição que fizeram os padres carmelitas descalços lhes deveis deferir com tôda a brevidade, tanto pelo que toca ao

distrito que pedem junto do mar e lagoas ou de rios, como de cõngruas que se costumam dar por minha ordem aos missionários das aldeias por ser justo que a êles se lhes dessem diferença pois tem a mesma razão e que se encarreguem de tôdas as aldeias que puderem administrar por serem aquêles que mais imitam os da Companhia de Jesus. No undécimo em que me significais o cuidado de prover as missões e aldeias do Rio de S. Francisco e de se frequentarem por todos os engenhos e moradores do recõncavo e sertão dessa cidade, mereceis particularmente o meu agradecimento e a matéria também pede que eu vos recomende segunda vez que vos apliqueis a êste cuidado por todos os meios que couberem na vossa diligência. No duodécimo em que também me significais a vontade com que se vos oferecem os padres de São Bento para assistirem nas aldeias me pareceu dizer-vos que lha aceiteis e agradeçais de minha parte tendo sujeitos capazes de se encarregarem delas porque quanto mais missionarios houverem com espírito e vocação de poderem ser bons quanto mais se aumentarão as missões e se acudirá ao remédio das almas que o necessitam. No décimo terceiro em que me representais o que vos parece de se darem congruas aos missionários das aldeias que estiverem em menos distancia de 50 léguas deveis entender que esta distância se arbitrou especialmente para os padres da Companhia por representarem que sendo maior não poderiam socorrer do colégio os seus padres que se achavam neles e que isto mesmo procede a respeito daquelas religiões que tiverem conventos na Bahia com rendas capazes de se sustentarem os seus missionários, porém que não pode compreender as outras religiões que forem mendicantes ou não tiverem rendas capazes para esse efeito nem também estas mesmas religiões se as aldeias que tiverem a seu cargo forem tantas que não possam com a despesa delas porque neste caso se devem socorrer e dar as cõngruas que se tem arbitrado necessárias para se poderem sustentar nas aldeias no que procedereis com tão particular atenção qual de vos confio tanto a respeito do encargo de minha Fazenda não tomando nela o que deve ser das ditas religiões como a respeito dos ditos missionarios que sem as cõngruas de que necessitam se não poderão sustentar nas aldeias de que são ou forem encarregados. No décimo quarto e último ponto, do assento que se tomou na junta das missões da Bahia de ser necessário que as regiões se aprendam em menos a lingua geral dos índios. É circunstância esta sem a qual não é possível que os missionários aproveitem ou nas missoes das aldeias que são de índios ou nas que fazem pelo recõncavo pelos engenhos onde pode haver os ditos índios e em que ordinariamente assim tem muitos negros e como dizeis que, ao menos devem aprender a lingua geral devo supor que também saber as dos negros por não ficarem como mais miseráveis destituidos de remédio espiritual de suas almas, que igualniente foram remidas com o sangue de Cristo e sendo êste ponto o último vos recomendo que seja o primeiro do vosso zêlo para que o procureis executar com muitas e continuadas diligências com os prelados de tôdas as religiões para que se consiga o efeito dêle. Escrita em Lisboa a 16 de dezembro de 1698. Rei. Para Dom João de Alencastro. 1^a. via. nº 197. Registou-se em 6 de abril de 1699, e se entregou ao senhor Governador e Capitão Geral. Dom João de Alencastro. Joaquim Antunes Morais.

DH 84 : 47-50

402. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre se darem terras aos índios Jarapatubas. 23/12/1698

Vendo-se neste Conselho a consulta inclusa da Junta das Missões sôbre o que escreveu a Vossa Majestade o Padre Frei Antonio da Piedade da religião do Carmo da Bahia, em 23

de julho dêste ano, acêrca de se dar terra conveniente aos índios Japaratus para viverem e formarem a sua aldeia com missionário que os possa assistir pelos haver expulsado do sitio dos lagens, em que residiam D. Joana Pimentel e do Saco Grande, incapaz de ser habitado pelo dito gentio e de nenhuma utilidade para a missão e de haver ordenado o Governador da Bahia que o dito Padre fôsse para o sertão a escolher o sitio mais conveniente para nêle se assentar a missão e aldeia dos ditos índios e em que pede se ordene ao Governador Geral do Brasil o faça meter de posse do que êle apontar ou que esta diligência se faça também em companhia do Ouvidor Geral de Sergipe D'El-Rei, e que com seu parecer se nomeie o sitio mais útil. Que por escrito do Secretário Roque Monteiro Paim ao Conde de Alvor, Presidente dêste Conselho, ordena Vossa Majestade que nêle se veja e consulte com os mais papéis que houver acêrca desta matéria, com tôda a brevidade. E satisfazendo-se ao que Vossa Majestade ordena. Pareceu que Vossa Majestade deve ser servido ordenar ao Governador da Bahia faça com que êstes índios sejam logo restituídos às terras de que foram expulsos, sendo executor desta diligência para os meter de posse delas o Ouvidor da Comarca da Repartição, em cujo distrito se acham as ditas terras, e que tendo o Donatário que requerer neste particular o faça por aqueles meios que o direito lhe pertencer. Lisboa, 23 de dezembro de 1698. O Conde. Mesquita. — Serrão. Silva. - À margem — Como parece. Lisboa, 7 de janeiro de 1699. Rei.

DH 90 : 42-43

403. Carta Régia para o Superior das Missões do Maranhão. Sobre os Missionarios se quererem entremeter no governo temporal das terras de Donatarios e queixa que delles fez Antonio de Albuquerque Coelho Donatario do Camutá. 17/01/1699

Superior das Missões do Estado do Maranhão, Eu El Rei etc.. Por parte de Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Donatario das Capitánias do Cametá de Santo Antonio de Alcantra se me fez queixa dos Padres Missionarios se entroduzirem no Governo temporal e espirital das ditas Capitánias com ofundamento de dizerem lhes havia concedido hum e outro em todas as Aldeas desse Estado tirando-lhe ajurisdicção que por suas doações lhe está concedido nas ditas Capitánias. E pareceu-me dizer-vos tenhaes entendido que ajurisdicção chamada temporal que se vos concedeu se não entende emforma que por virtude della fiquem os Indios das Aldeas das Capitánias de que he Donatario o dito Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho isemptos da sua jurisdicção nem para que possaes de algum modo impedir seus mandados que sempre se prezumem justificados e quando acheis o contrario e deveis fazer presente ao dito Donatario ou a seu Capitão Tenente por modo de requerimento, e não de jurisdicção para que vos defira como for justiça e não vo-la fazendo recorreis a mim para resolver o que for servido porque desta forma se evitarão estas contendas e enconvenientes que exprimentão que he o mesmo que fui servido resolver em semelhante requerimento que me fez Manoel de Mello Dom Prior do Crato da Capitania do Caethe nesse Estado. Escrita em Lisboa a 17 de Janeiro de 1699.//Rey//

ABN 66 : 184

404. Carta do Governador Geral do Brasil para o Capitão-mor da Paraíba Manuel Soares Albergaria, sobre os 6 mil cruzados que se lhe enviam para os remeter ao Rio Grande, e dar os Índios que lhe pedir o Mestre de Campo Manuel Alves de Moraes Navarro. 21/01/1699

[...] Ao Provedor-mor da Fazenda Real da Capitania de Pernambuco, ordeno remeta logo a V. M. 6 mil cruzados que são para socorrer o Terço dos Paulistas: em chegando, Vossa Mercê os enviará com toda a brevidade, e segurança, a entregar ao Provedor, e Almojarife do Rio Grande: e se o dito Mestre de Campo, se valer de Vossa Mercê, para que lhe dê alguma gente para o acompanhar o fará Vossa Mercê, procurando mandar-lhe a que for mais capaz de pelejar com o Gentio; e se também pedir mantimentos, lhe acudirá Vossa Mercê com os quer puder, que tudo se há de pagar prontamente; e como Vossa Mercê é tão grande Soldado, não tenho que lembrar-lhe, nem encarecer-lhe, o que deve obrar em favor desta Conquistas que espero em Deus se consiga com grandes vitórias e créditos das armas de Sua Majestade e do valor de seus vassalos. Ao dito Mestre de Campo dará Vossa Mercê todos os Indios guerreiros que lhe pedir para a dita Conquista por que-não tenha a desculpa de que lhe falta cousa alguma para ela. Deus guarde a Vossa Mercê. Baía 21 de Janeiro de 1699. Dom João de Lencastro.

DH 39 : 15-16

405. Carta do Governador Geral do Brasil para Bernardo Vieira de Melo Capitão-mor do Rio Grande, sobre se remeterem 6 mil cruzados para socorro do Terço dos Paulistas, dar para a Conquista os Índios que o Mestre de Campo pedir, das Aldeias declaradas: Engenheiro e armas que se ordenou se lhe remetessem de Pernambuco. 21/01/1699

[...] O dito Mestre de Campo [Manuel Alves de Moraes Navarro] me fez presente o zelo, e cuidado com que Vossa Mercê o socorrera, devendo à sua diligência o não experimentar maiores desesperos nessa Capitania o que agradeço particularmente a Vossa Mercê; e espero continue com o mesmo cuidado, e zelo, para que esta Conquista se consiga no seu tempo, ficando esses moradores livres das hostilidades, com que os Bárbaros os teem perseguido há tantos anos. Das Aldeias que estavam nas Alagoas do Guaperú, e na das Goruiras, que me dizem teem grande número de arcos, dará Vossa Mercê ao Mestre de Campo todos os que lhe pedir para a dita Conquista, em que Vossa Mercê há de pôr todas as forças, para que aqueles Bárbaros fiquem extintos de todo: e esteja Vossa Mercê certo, que se aí se fizer algum suprimento, ou empréstimo, para esta Guerra, por alguma dilação, que pode haver na cobrança do dinheiro que se manda para se socorrer o dito Terço, que todo se há de pagar pontualmente. Confio em Deus, que dentro de pouco tempo me há Vossa Mercê de dar o gosto das suas novas que espero ter, de que as armas de Sua Majestade que Deus guarde. ficaram vitoriosas, e os moradores dessa Capitania sossegados.[...] Deus guarde a Vossa Mercê. Baía 21 de Janeiro de 1699. Dom João de Lancastro

DH 39 : 19-21

406. Carta do Governador Geral do Brasil para o Capitão-mor do Ceará Grande sobre dar ao Mestre de Campo dos Paulistas das Aldeias declaradas os Índios que lhe pedir. 21/01/1699

Ao Mestre de Campo do Terço dos Paulistas Manuel Alves de Moraes Navarro, que por ordem de Sua Majestade que Deus guarde mandei fazer a Conquista dos Bárbaros do Rio Grande, ordeno que sendo-lhe necessários alguns Índios dessa Capitania, das Aldeias Parnamerim, Paupina. Purangana caia e dos Guanacis, e de três lotes da nação Jaguribara, gente guerreira, sobre toda, para a dita Conquista os peça a Vossa Mercê, a quem também ordeno lhos envie prontamente. escolhendo de todas as Aldeias os que forem mais fiéis, e mais guerreiros, aos quais se lhes há de fazer todo o bom tratamento. Esta diligência hei por mui recomendada a Vossa Mercê como tão importante ao serviço de Sua Majestade. e espero ter nela muito que agradecer ao seu zelo. Deus guarde a Vossa Mercê. Baía 21 de Janeiro de 1699. Dom João de Lancastro
DH 39 : 21-22

407. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre a queixa que fez Pedro Paulo da Silva dos Padres Missionarios da Companhia de Jezus. 07/02/1699

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Eu El Rei etc. Havendo visto aqueixa que Pedro Paulo da Silva, Capitão da Capitania do Rio de Itapicuru me fez dos Padres Missionarios da Companhia de Jezus em pedirem suas ordens e disposições dizendo que não tem jurisdição nos Indios da Aldeota de Tabajaras que está no dito Rio sem embargo de ser reservada para o meu serviço por lhes ter feito mercê do governo temporal das aldeas que lhes forão destreuidas as suas Missões por cuja cauza não podia continuar no dito posto, pedindo-me o aliviasse desta ocupação em que não podia continuar sem que os Indios da tal aldea lhe fossem sujeitos, assim para aquellas couzas de meu serviço, como de sustento de Soldados, e Cabos do prezidio da Fortaleza. Fui servido resolver que a este Capitão se aceite logo a deixação que faz e ordenar que o Governador do dito Rio e da Fortaleza sejam distinctos e separados como forão sempre, e que o do Rio se encarregue a hum Capitão da ordenança dos moradores delle que fór mais capaz e que o da Fortaleza seproveja em hum Soldado que também se julgar com mais capacidade da mesma maneira que se faz com as outras Fortalezas desse Estado sem embargo de ter provimento desta Domingos de Almeida por estar tão empedido de achaques, que se acha intrevado, e não chegou a tomar posse della declarando-se ao novo provido e para os que ao diante forem, que não tem jurisdição alguma no dito Rio, e menos na aldea de que se trata por ser da emediata jurisdição do Governador livre e destinada a seguir o rasto e procurar arestituição dos escravos fugidos de que vos avizo para terdes entendido a resolução que fui servido tomar neste particular e executares o que por ella ordeno. Escrita em Lisboa a 7 de Fevereiro 1699.//Rey//
ABN 66 : 185

408. Carta Régia para o Superior das Missões do Maranhão. Sobre as duvidas que teve Pedro Paulo da Silva com os Missionarios. 07/02/1699

Superior das Missões do Estado do Maranhão, Eu El Rei etc. Havendo visto o que me escreveu Pedro Paulo da Silva Capitão da Capitania do Rio de Itapecuru sobre as duvidas que teve com os Missionarios da aldea dos Tabajaras. Mepareceu mandar-vos declarar que em tudo o que for de meu serviço ou seja para os avizos que tiver defazer o Capitão da Fortaleza ou para reedificação ereparos della lhe mandeis dar pelo Missionario os Indios que forem necessarios tendo grande cuidado que se não devirtão para outra couza e se o dito Capitão as devertir dareis logo conta ao Governador ou aquem seu cargo servir enaprimeira ocasião a dareis tambem ao meu Conselho Ultramarino do procedimento que o Governador teve com elle. Escrita em Lisboa a 7 de Fevereiro de 1699//Rey//
ABN 66 : 185-186

409. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre a guerra que semanda fazer ao gentio do Corço pelas hostilidades que faz aos moradores do Maranhão. 10/02/1699

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo, Eu El Rei vos envio muito saudar. Vendo o que merepresentastes sobre as continuas hostilidades que o gentio do Corço faz aos moradores da terra firme dessa Capitania e novamente aos da Villa Icatu cujo povo se acha mui atemorizado, e não menos os do Meari e Itapecurú instando em desamparar as fazendas epovoações o que hieis entretendo com a esperança de alcançarem a mercê de mandar aos Paulistas conquistar esses barbaros. E porque estas hostelidades de que me dais conta pedem remedio prompto. Fui servido resolver se lhe faça guerra, e que os que nella se aprezionarem sejam captivos, e para este effeito o mando assim declarar ao Governador Geral do Estado do Brazil, e lhe ordeno que da gente dos Terços de Pernambuco de que he mestre de Campo Domingos Jorge Velho ou da Bahia de que é mestre de Campo Manoel de Moraes Navarro mande fazer esta guerra aos Indios do Corço desse estado com as condições seguintes. Que levem em sua Companhia algum Missionario se o houver e que queira hir com elles, que fação a guerra aos Indios do Corço das Nações que atualmente a dão a esse Estado, e que querendo alguma destas Nações reduzir-se a aldear-se a vosso arbitrio as não possam captivar, e que sucedendo passar por algumas aldeas ou do destricto de Pernambuco e Ciará ou da Bahia ou desse mesmo Estado o fação de maneira que os Indios não recebam algum temor e que pessão ao Missionario que lhes assistir ou do Principal que os governar pelo preço commum o que necessitarem para o seu sustento, e com condição tambem que os Indios que captivarem levarão a essa Capitania de São Luis a onde se poderão vender depois de examinada a justiça do seu captiveiro na forma de minhas ordens, e porque será conveniente que o dito Terço parta logo para fazer esta guerra e que ao mesmo tempo façais o que vos fór possivel da vossa parte procurando encontrar-se com elles se ordena ao dito Governador Geral do Brazil que com toda a brevidade o faça partir e vos avise do tempo em que poderá chegar as terras que abita o dito gentio do Corço e no entretanto; Me pareceu ordenar-vos formeis alguma tropa com que se possa defender os moradores desse Estado das hostilidades que padecem; e a Dom João de Lencastre fareis aviso declarando quaes são os Indios que atualmente dão guerra a esse Estado e para a maior cautella fareis aviso ao Cabo que da

Bahia ou Pernambuco for fazer esta guerra por que sempre se encontrará no caminho quando não ache ainda na Bahia. Escrita em Lisboa a 10 de Fevereiro de 1699.//Rey//
ABN 66 : 186-187

410. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre pedirem os Officiaes da Camara do Itacú licença para fazerem resgates se lhe não defere, maz se lhes manda dar trinta escravos por hua vez somente sem exemplo. 16/02/1699

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar. Havendo visto o que mereprezentarão os Officiaes da Camara da Villa nova de Santa Maria do Itacú sobre lhes conceder licença para por aquella costa até ao Ciará poderem fazer resgates para a cultura e trabalho das suas lavouras de que a fertilidade das terras cometia grandes esperanças e poderião redundar muitas conveniencias a minha Fazenda, e aos povoadores da dita villa, porem que a falta de escravos os tinha impossibilitado de todo este remedio. Fui servido resolver, se não deve conceder a faculdade destes resgates de Indios pelo perigo de se fazerem e de fugirem depois de resgatados por ser esta Villa confinante com as terras do Certão, e por que seus moradores necessitam de remedio. Hei por bem que dos negros que nesta monção se enviam para esse Estado se repartão pelos moradores da dita Viila, até trinta por hua vez somente por preços acomodados de maneira que não perca a minha Fazenda o que não poderá fazer exemplo para outras Camaras pedirem a mesma graça pelas circunstâncias que nesta concorrem de ser fundada de novo e das conveniencias que della se seguem ao meu serviço, [...] Escrita em Lisboa a 16 de fevereiro de 1699.//Rey//
ABN 66 : 187-188

411. Carta Régia para o Governador Geral do Estado do Maranhão. Sobre os dezoito Indios remeiros que se mandão ter prontos para o Açougue. 16/03/1699

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo Eu El Rei etc. Mandando ver o papel que por parte dos Moradores desse Estado se me fez sobre varios pontos pertencentes a sua milhora sendo hum delles a falta que lhe fazem os Indios remeiros para hirem nas canoas buscar ao Rio Meary os gados para o provimento dos moradores de que nascia muitas vezes exprementar-se grande falta por não terem os marchantes os Indios que bastem sendo-lhe necessários ao menos dezoito e por se entender que sem elles não pode haver açougue nesse povo faltando tambem o rendimento do subsidio applicado ao pagamento da Infanteria imposto nas Carnes; Mepareceu ordenar-vos que de quaisquer Indios forros façais ter prompto o dito numero todas as Semanas nos dias deputados para adita condução. Escrita em Lisboa a 16 de Março de 1699.//Rey//
ABN 66 : 188

412. Ordem do Governador do Rio de Janeiro. Que se passou a todos os Capitães. 20/06/1699

Ordeno ao Capitão Antonio Soares Cardozo notefique a todos os moradores do seu destrito que tiverem Indios em suas cazas ou fazendas os tenham aparelhados com arco e frecha para me acompanharem ao Certão e fará hua lista de todos os que houver e das peças que noteficar e a remetterá a esta secretaria e fara esta diligencia com todo o cuidado e do contrario mandarey proceder contra elle conforme me parecer Justiça e no cazo que depois de noteficados os ditos moradores va algum Indio de novo para o dito seu destricto tornara da mesma sorte a noteficar o dito morador para que va presente da mesma sorte como os outros. Rio de Janeiro 20 de Junho de 1699.

ANRJ, Códice 77, vol. 9, fl. 28-29

413. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre a Caza forte que se manda fazer na entrada do Rio Mearim e Itapecurú para evadir os assaltos que o gentio faz aos moradores. 10/09/1699

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo Eu El Rei etc. Mandando ver o papel que aqui fez o Procurador desse Estado sobre varios pontos tocantes as conveniencias delle em que me representa ser mui necessario acudir-se ao Rio Mearim e Itapecurú por razão dos continuos assaltos que o gentio do corço faz nos seus moradores apontando por eficaz remedio para este damno o fazer-se na entrada do Rio Mearim hua Caza forte onde assistão seis ou sete homens e que dos Currais do Campo do Brazil mais perto a esse Estado se mandem conduzir cavallos e egoas dez em cada Caza forte como são as duas que ha na Villa do Itacú, na fortaleza do Itapecurú e na Caza do Rio Mearim / saião todos os dias a correr a campanha a cavallo os Soldados que nella assistem e por se entender será facil o remedio e eficaz pelo grande medo que o gentio tem a cavalaria, e conveniente que haja nesse Estado. Fui servido resolver que querendo obrigar-se os moradores dos mesmos Rios ou quaisquer outros a mandar buscar as egoas e cavallos aos curraes para onde tem estrada, e aconveniencia de os tirar por meio do commercio do pano d'Algodão se lhe paguem pela Fazenda Real os que forem bastantes, para os poucos Soldados das Cazas fortes para o que se mandão cellas e clavinas. Escrita em Lisboa a 10 de Setembro de 1699.//Rey//

ABN 66 : 189; também em ABP 3 : 113-114

414. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre os autos de devassa que remeteu a respeito da mortandade, roubos que fizeram os Tapuyas inimigos. 17/10/1699

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo, Eu El Rei etc. Vio-se a vossa Carta de 16 de Julho deste anno, e com ella os autos que remetestes da devassa que se tirou da mortandade, roubos e extrações que fizeram os Tapuyas inimigos, gentio do corço no Engenho de Moni, cujos danos ficaveis preparando remedio de partir logo para o Maranhão a dispor o que fosse conveniente em ordem a se extinguir estes barbaros, o que entendeis se conseguirá com ajuda das tropas do Brazil, e considerando o grande damno e hostilidades que estes Indios tem feito nos moradores do Rio de Itapecuru, e ao que se

possa temer de seus assaltos de que possam continuar estas extorções sendo as mais sensíveis que podem sentir os meus vassallos, pois como se fazem repentinamente muitas vezes não poderão ter aquella prevenção e defença necessaria. Me pareceu dizer-vos será conveniente que da minha parte ordeneis os cabos das tropas do Brazil deixem alguma gente no Maranhão para se acudir com ella a onde for mais necessario até que chegue ahi a que se tem mandado hir de Pernambuco e insinuareis aos mesmos cabos que este serviço me será muito agradável, e que assim espero delles como tão honrados vassallos concorrão com todos os meios para a conservação de hua conquista de tantas consequencias livrando aos seus habitadores do que padecem com as investidas desses barbaros. Escrita em Lisboa a 17 de Outubro de 1699.//Rey//

ABN 66 : 191

415. Carta do Governador Geral do Brasil para o Bispo de Pernambuco sobre o seu negócio, e a liberdade dos Indios que se prisionaram na campanha do Rio Grande. 11/11/1699

[...] A esta cidade chegou José Porrate de Moraes, Capitão-mor do Terço dos Paulistas, e me contou viera da campanha do Assú desse Recife, com um requerimento do seu Mestre de Campo, sobre os Indios que se nela prisionarem serem cativos, e que na Junta das Missões dessa Capitania em que Vossa Senhoria assistiu se lhe não admitia razão alguma para deixar de se julgarem por livres; sendo o único fundamento que para isso se tomou uma simples carta do Padre João da Costa missionário assistente na Aldeia de Ira... do Jaguaribe, cuja copia me remeteu meu Primo o Senhor Dom Fernando Martins Mascarenhas de Lancastro, à qual qu não dou crédito algum, depois de ler outra da letra, e sinal do mesmo Padre escrita ao Capitão Teodósio da Rocha, cuja cópia remeto com esta a Vossa Senhoria, em que não só apoia, mas persuade, a que se faça a guerra aos tais Índios: Veja Vossa Senhoria que consciência; e que talento de Missionário, e que cousas estas para chegarem à noticia de Sua Majestade que Deus-Guarde, e como suponho, que Vossa Senhoria não tem alguma da última resolução Sua Majestade sobre a conquista, e cativoiro dos Bárbaros do Rio Grande lhe envio tambem a cópia da carta do dito Senhor, pela qual me ordena que encarregando eu esta guerra aos Paulistas lhes faça certos e infalíveis os soldos, fardas, resgates, e as terras, que aponta o Secretario que foi deste Estado, Bernardo Vieira Ravasco, e os Indios, que prisionarem, sejam cativos observando-se a Lei de ...[1611]... que dispõe o sejam todos, os que moverem guerra aos Portugueses, como Vossa Senhoria verá mais miudamente da dita cópia, sem expressar jurisdição alguma deste ou desse Governo; e porque da resolução que se tomou na dita junta, podem resultar danosissimas consequências não só contra o serviço de Sua Majestade, senão tambem contra a segurança e quietação que o dito Senhor procura tenham os moradores daquelas Capitancias, tanto à custa da sua Real Fazenda; me pareceu dizer a Vossa Senhoria se veja na mesma junta a dita carta, com a atenção que esta matéria pede: pois não é justo, que sem estar juridicamente convencida, de injusta a guerra, que se fez àqueles Bárbaros se hajam de dar por livres os que nela se prisionaram; nem a justiça pode de nenhuma maneira, derogar uma Lei, que Sua Majestade tem mandado executar, obrigado dos respeitos e clamores com que os moradores da Capitania do Rio Grande e das mais de Pernambuco, lhe pediam os mandasse socorrer, por estarem todas expostas à sua última ruina: E advirta Vossa Senhoria que o Terço dos Paulistas tem hoje contra si a todas as pessoas que na dita Capitania do Rio Grande teem terras de sesmarias, conquistando-as

aos Bárbaros. Eu neste particular, e nos mais que tocam ao serviço de Sua Majestade, não tenho outro empenho que o de atender se faça com o acerto que convem, e por essa razão procuro, por todos os meios possíveis, tenham sempre o seu maior aumento. A meu Primo mando nesta ocasião a cópia do Regimento que dei ao Mestre de Campo dos Paulistas, e nos Capítulos 11 a 17. vai explicada a forma em que ha de fazer-se a guerra aos Bárbaros; quando Vossa Senhoria a queira ver, para obrar com mais segurança no particular dos Índios que se prisionaram na campanha, meu Primo os mostrará a Vossa Senhoria. Deus guarde a Vossa Senhoria muitos anos. Baía e Novembro 11 de 1699.

DH 39 : 92-95

416. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre se permittirem os resgates a requerimento dos Officiaes da Camara do Maranhão fazendo-se a arbitrio da Junta das Missões, e guardando-se a formalidade da Lei dada sobre elles. 20/11/1699

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo, Eu El Rei etc. Havendo visto o que os Officiaes da Camara de São Luiz do Maranhão por varias vezes me tem representado sobre a miseria em que os moradores desse Estado se achão com a falta de escravos com a grande mortandade que delles se tem experimentado de Annos a esta parte, o que só se poderá remediar concedendo as entradas do Certão para os resgates de escravos, e tendo tambem consideração a necessidade que o meu Conselho Ultramarino me reprezentou sobre o mesmo particular. Fui servido resolver que os resgates se premitão, fazendo-se porem a arbitrio da Junta das Missões assentando-se nella o tempo de se fazerem guardando-se infalivelmente a minha Lei com toda a formalidade e condições que nella se apontão porque do contrario me darei por mal servido e passarei a demonstração que pedir o excesso que se cometer na falta da observancia da dita Lei de que me pareceu avizar-vos, para que assim o façais executar. Escrita em Lisboa a 20 de Novembro de 1699.//Rey//

ABN 66 : 192

Nota: carta idêntica foi enviada aos Officiais da Câmara do Maranhão na mesma data; in ABN 66 : 192-193.

417. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre a negação que os Missionarios excepto os Piedosos fazem dos Indios aos moradores trazendo-os continuamente ocupados na saca das drogas, e os manda adeverter se abstenhão de todo o excesso. 20/11/1699

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo, Eu El Rei etc. Havendo visto o que escrevestes ao Conde d'Alvôr Prezidente do meu Concelho Ultramarino sobre varios particulares desse Estado sendo hum delles que todos os Missionarios excepto os Piedosos trazem os Indios continuamente ocupados na saca das drogas, negando-os aos moradores e ainda quando são necessarios para o meu serviço. Me pareceu dezervos que quando nos Missionarios haja excesso no numero dos Indios que lhe são premetidos ou faltem a caridade não socorrendo com elles os moradores para remedio das suas necessidades em que se achão pela mortandade que houve dos Indios das Aldeas da repartição e dos escravos devem ser adevertidos maz não sendo certo qualquer deste genero de culpa se

não devem reputar por verdadeiras, para se passar com elles a demonstração, maz sempre se lhes deve encomendar que não caião nellas, e acaridade com que devem proceder com esses moradores e que não uzem dos Indios para interesses temporais em forma de commercio, e que tambem sic os seus Indios promptos a ajudarei a conservação e defença desse Estado confiando-os que espero delles fação o serviço de Deos e meu nesta forma vos ordeno os advirtais. Escrita em Lisboa a 20 de Novembro de 1699.//Rey//
ABN 66 : 194

418. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre a Aldea dos Indios Aruans. 27/11/1699

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo, Eu El Rei etc. Mandando ver no meu Conselho Ultramarino alguns particulares de que se me deu conta pela Junta das Missões pertencentes a esse Estado, sendo hum delles se pode haver enconveniente para que vão trez canôas com vinte Soldados queimar as cazas, lavouras e frutas da aldea que deixarão os Aruans quando se mudarão para os Joanes. Fui servido resolver se deve por hora suspender a determinação desse ponto, não se perdendo porem deligencia alguma das que por meios suaves e brandos se puderem fazer para se acabarem de decer estes Indios, de que vos aviso para o terdes assim entendido, Escrita em Lisboa a 27 de Novembro de 1699.//Rey//
ABN 66 : 195

419. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre a guerra dos Indios do Cabo do Norte. 27/11/1699

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo, Eu El Rei etc. Mandando ver pelo meu Conselho Ultramarino alguns particulares de que se me deu conta pela Junta das Missões pertencentes a esse Estado sendo hum delles se no tempo presente convem fazer guerra aos Indios do Cabo do Norte castigando a sua enfedelidade. Fui servido resolver que não será prudencia na presente occasião inquietar, nem molestar a estes Indios, que certamente han de achar no amparo dos Francezes a sua segurança e o nosso odio, sendo este o meio de levarmos a nossos vezinhos os gentios que lhe faltão, e assim vos ordeno que pelo caminho do perdão e das persuações trabalheis pela sua redução. Escrita em Lisboa a 27 de Novembro de 1699.//Rey//
ABN 66 : 196

420. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre se darem aos Indios do Cabo do Norte Socorros de ferramentas e outras drogas. 27/11/1699

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo. Eu El Rei etc. Mandando ver no meu Conselho Ultramarino alguns particulares de que se me deu Conta pela Junta das Missões pertencentes a esse Estado sendo hum delles se convem ter contentes e propicios os Indios do Cabo do Norte socorrendo-os gratuitamente com ferramentas e outras drogas, ou ao menos dando-lhes pellos mesmos preços em que as tirão dos Francezes, Fui servido resolver que aos Principaes das Aldeias se lhe apresentem da vossa parte algumas das ditas

drogas pela forma a que elles chamão potaba e assim vos ordeno o façais nas ocaziões em que entenderdes pode ser necessário. Escrita em Lisboa a 27 de Novembro de 1699.//Rey//

ABN 66:196

421. Carta Régia para o Doutor Carlos d'Azevedo Leite. Sobre a repartição das aldeas dos Indios. [1699?]

Carlos d'Azevedo Leite. Eu El Rei etc. Por ter resolutu pelo alvará (cuja copia com esta se vos envia) se repartão as aldeas dos Indios sitas nos Certões de todo o Estado do Brazil as terras necessarias para seu sustento e aspossaes para os Parochos das Igrejas e por outra ordem minha vos ordenar passeis a freguezia de Piauhi a devassar do excesso que se cometeu contra o Cura da dita freguezia de Piauhi... encarregar-vos da execução do dito meu alvará no dstricto da dita freguezia do Piauhi para que na forma delle façais a repartição das terras das aldeas dos Indios e o que se deve dar as Igrejas. Escrita em Lisboa (não diz data nem Era).

ABN 66 : 197

422. Carta Régia para o Desembargador Carlos d'Azevedo. Sobre tirar devassa de Antonio Carvalho de Albuquerque. [1699?]

Carlos de Azevedo Leite. Eu El Rei etc. Mandando ver a conta que medeu o Bispo desse Estado do Maranhão Dom Frei Thimoteo do Sacramento das devassas que mandara tirar de Antonio Carvalho d'Albuquerque Irmão do Governador desse Estado por haver queimado as aldeas dos Indios Jacudas maltratando aos mesmos Indios e queimando-lhe a Igreja me pareceu ordenar-vos tireis devassa deste caso e queimeis às que se tirarão a vista das testemunhas para que possam depor a verdade, eprocedereis neste particular como for justiça, dando livramento aos reos com appelação para a Caza da Supplicação desta Corte. Escrita em Lisboa, (não diz quando).

ABN 66 : 198

Nota: a publicação informa, em nota de rodapé: "A data provável dêste documento fica entre 1696 e 1700, período em que D. Frei Timoteo do Sacramento ocupou a Sé Episcopal do Maranhão"

423. Assento que se tomou no Conselho da Fazenda sôbre a forma em que se há de pagar aos officiais do Terço dos Paulistas promovidos a novos postos e aos nove índios da aldeia do Ceará Grande. 11/01/1700

Aos onze dias do mês de Janeiro de 1700, nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos, em os Paços de Sua Mejestade, que Deus Guarde, onde assiste o Senhor Dom João de Alencastro, Governador e Capitão Geral do Estado do Brasil, estando em Conselho da Fazenda com os Ministros dele, o Doutor Antônio de Campos de Figueiredo, juiz dos Feitos da Real Coroa, Fazenda e Fisco da Relação do dito Estado e Francisco Lamberto, Provedor-mor da Fazenda Real dele e o Doutor Procurador da Fazenda Real, o Desembargador Luiz da Costa Faria e o Doutor Diogo Rangel Castelo Branco, Desembargador dos Agravos da dita Relação, assentou-se que sôbre as propostas do Mestre de Campo do Terço dos paulistas Manoel Alves de Morais Navarro que se viram nas

suas cartas de 28 e 29 de Outubro do ano passado, escritas ao dito Senhor Governador e Capitão General que aos oficiais promovidos a novos postos se lhes paguem o sôldo do dia que começarem a exercer com os ditos postos e que constará por certidão do dito Mestre de Campo e oficiais do dito terço se fará assento na Matrícula com a mesma declaração e com cláusula de haver conformação e que aos nove índios das Aldeias do Ceará Grande que se agregaram a uma do Rio Grande que por bons soldados os persuadiu que o acompanhassem na campanha segurando-lhes seus sôldos, se lhes paguem pela Fazenda Real como aos mais, fazendo-se-lhes a Matrícula por certidão do Mestre de Campo e oficiais do dito terço, do tempo que começaram a servir e que se passasse o traslado dêste assento em que assinaram os ditos ministros e eu João Antunes Moreira o escrevi. Dom João de Alencastro. Antônio de Campos e Figueiredo. Francisco Lamberto. Diogo Rangel Castelo Branco. Luiz da Costa Faria.
DH 65 : 14-16

424. Carta Régia para o Governador da Capitania do Rio de Janeiro. Sobre haver de se reporem os Índios ás suas Aldeas. 22/01/1700

Artur de Sá e Menezes governador e capitão general da Capitania do Rio de Janeiro. Eu El Rey vos envio muito saudar. Foi me presente a vossa carta de 20 de Maio do anno passado em que me dais conta da observancia que procurais dar ao Regimento dos Índios, e dos Missionarios que tinheis destinado para as tres Aldeas de São Paulo, dividindoas entre os religiosos, S. Antonio e de S. Bento. E supposto que do vosso zelo confio que a tudo tereis dado a providencia necessaria para que huma e outra cousa tenha execução, vos torno a recomendar muito especialmente a reposição dos ditos Índios nas aldeas donde forão tirados quanto couber na boa ordem desse governo e permittir o estado delle. Escrita em Lisboa a 22 de Janeiro de 1700. Rey. P^a o Gov^{or} da Capitania do Rio de Jan^{ro}. ANRJ, Códice 952, vol. 11, fl. 43

425. Carta Régia para o Governador Geral do Estado do Brasil. Sobre o envio de terços de paulistas para acudirem os moradores do Maranhão e Rio Grande. 27/01/1700

Dom João de Lancatro [sic] amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Havendo visto a conta que me destes de não dar a execução o que se vos havia ordenado por carta de 10 de fevereiro do ano passado sobre se acudir com a gente do terço dos paulistas ás hostilidades que fazia o gentio do corço aos moradores da terra firme da capitania do Maranhão e principalmente aos da vila de Icatú, cujo povo se achava atemorizadissimo, por entenderes ser mais preciso acudir-se ás hostilidades que os moradores da capitania do Rio Grande padeciam com os assaltos e guerra que lhes fazia o gentio barbaro e que esta causa mandareis logo que ai chegara Manoel Alvares de Moraes Navarro com o seu terço a fazer-lhe guerra, por ser êste o fim para que o havia levantado e que ao governador de Pernambuco ordenareis mandasse do terço de que é Mestre de Campo Domingos Jorge Velho toda a gente que fosse possivel para ajudar aos moradores do Maranhão a fazer guerra ao dito gentio do corço me pareceu mandar-vos estranhar por esta o suspenderdes a execução dita ordem, principalmente quando se encaminhava o ir esta gente defender uns vassallos que se achavam tão oprimidos com os assaltos do gentio do corço e em termos de largarem suas casas por não sentirem o perigo que os ameaçava nas

hostilidades dêstes inimigos, desaproveitando-se não só as despesas da tropa que se mandou ao governador do Maranhão fizesse para se encontrar com a dita gente, mas pondo em risco de se perder se fosse acometida pelo mesmo gentio que amparados uns dos outros poderiam mais facilmente destri-los [sic], que era o intento principal que me moveu a que se tomasse este expediente, porque sobre o terço de Manoel Alvares de Morais Navarro, se tem tomado por outra via resolução diferente, vos ordeno suspendais o mandar o dito terço e que sem demora aviseis logo ao governador de Pernambuco que em caso que a gente de Domingos Jorge Velho não tenha ido para o Maranhão a faça partir logo. Escrita em Lisboa a 27 de janeiro de 1700. Rei.

AAPB 29 : 71-72

426. Carta Régia para o Governador Geral do Estado do Brasil. Sobre a expulsão dos Jesuítas das Aldeias dos Índios em terras de Leonor Pereira Marinho. 11/02/1700

Dom João de Lancastro amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar Havendo visto o que exeutastes sobre o acerto que se tomou na Junta das Missões em ordem dos Padres da Companhia se escaparem da assistência das missões das aldeias situadas nas terras de Leonor Pereira Marinho e Catherina Fogaça, que foram expulsos e de entenderdes que fossem assistir nelas os padres marianos, por não estarem aqueles índios sem quem lhes administrassem os sacramentos, em que eu não mandava a última resolução: o que não pudestes conseguir por seu Prior dizer não tinha religiosos capazes para isso, o que vos obrigava a valer-se do Guardião de S. Francisco que prontamente os mandara; e suposto os religiosos da Companhia de Jesus não queiram ser partes nesta causa, contudo como se considera haver dito na fórmula e modo com que foram expulsos destas aldeias, me pareceu ordenar-vos façais continuar com a dita causa para se proceder contra os culpados conforme merecerem as suas culpas e que juntamente determine a parte que nas mesmas terras pertence aos índios e que com efeito se lhe faça largar na fórmula de minhas ordens; e dos padres da Companhia se devem haver por escusos destas missões pelas razões que representaram, em que se houveram com louvavel prudência e zêlo; a aos descalços de Santa Tereza se deve persuadir que vão para as ditas missões, dando-se-lhes os meios necessários. Escrita em Lisboa a 11 de fevereiro de 1700. Rei.

AAPB 29 : 72-73

427. Carta Régia para o Governador [Geral do Brasil]. A respeito de se enviarem bispos missionários e religiosos para a conversão dos índios. 19/02/1700

Dom João de Lancastro amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Mandando ver no meu Conselho Ultramarino o que escrevestes pela Junta das Missões sobre o subsidio que se pode impor no gado que vem do sertão para o açougue e dêle sair, o que for necessário para a nova criação dos bispos missionários e maior número dos religiosos que se ocupem na conversão das almas. Me pareceu dizer-vos ouçais êstes moradores que querem convir voluntariamente neste imposto para se poder tratar desta matéria e dar-se nela aquela providencia que se tiver por mais conveniente, sem embargo de se reconhecer tem grande dificuldade e que quando se possa conseguir que não poderá produzir tanto que chegue a

satisfazer tão consideráveis despesas; e porque também inculcais a formatura de um terço dos paulistas para com êste se facilitar as missões no sertão, me não pareceu admissível êste arbitrio por várias razões que se oferecem, mas para que se possa conseguir que os missionários entrem nos sertões a comunicar aos índios a lei de Deus, sem receiarem a insolência dos barbaros nem o perigo que me lhe considera me pareceu ordenar-vos façais com que vão com os missionários tropas, assim como se faz no Maranhão [...] Escrita em Lisboa a 19 de fevereiro de 1700. Rei.

AAPB 29 : 69-70

428. Tratado Provisional entre El-Rei o Senhor D. Pedro II e Luiz XIV Rei de França, para evacuação e demolição dos fortes que os Portuguezes tinham construido ao Norte do Amazonas, desde o Cabo do Norte até ao Rio Oyapoc, ou de Vicente Pinzon, assignado em Lisboa a 4 de Março de 1700.

[...]

Artigo I. Que se mandarão desamaparar e demolir por El-Rei de Portugal os fortes de Araguari e de Comau ou Massapá, e retirar a gente e tudo o mais que nelles houver, e Aldeias de Indios que os acompanham e formaram para o serviço, e uso dos ditos Fortes

[...]

[...]

Artigo III. Que todas as Aldeias e Nações de Indios, que houver dentro dos limites das ditas terras, ficarão no mesmo estado em que se acham ao presente durante o tempo desta suspensão, sem poderem ser pretendidas nem dominadas por algumas das partes e sem que nellas, também por alguma das partes, se possam fazer resgates de escravos, podendo só assistir-lhes os Missionarios que as tiverem assistido, e quando elles faltem, outros em seu logar para os doutrinarem e conservarem na fé, sendo os Missionarios, que assim se substituítem, da mesma Nação que eram os outros que faltaram, e havendo-se tirado algumas missões de Aldeias aos Missionarios Francezes, que fossem estabelecidos e curados por elles, deitando-os fóra dellas, se lhe restituirão no estado em que se acharem.

[...]

Artigo V. Que os Francezes que se acharem detidos da parte de Portugal, serão plenamente restituídos a Cayenna com seus Indios, bens e fazendas, e que o mesmo se fará aos Portuguezes que se acharem detidos da parte de França, para serem igualmente restituídos á cidade de Belem do Pará. E estando presos alguns Indios e Portuguezes por haverem favorecido aos Francezes, ou alguns Indios e Francezes por haverem favorecido aos Portuguezes, serão soltos da prisão em que se acharem, nem por esta causa poderão receber algum castigo.

[...]

CCLP III : 507-509

429. Carta do Governador do Rio de Janeiro a Sua Majestade. Sobre a restituição dos índios às aldeias. 05/05/1700

A primeira vez que fui a Vila de São Paulo e vi o total desamparo em que estavam as aldeias pertencentes a V. M. estando os mais dos índios em foro de escravos por causa dos moradores puz logo em execução o restitui-los às suas aldeias pelos meios mais suaves que pude escogitar. E como o tirar índios de casa daqueles moradores é para êles

o golpe mais sensível por cuja causa me foi preciso buscar a oportunidade do tempo deixando êste negócio disposto de sorte que lhe fôsse menos custosa a reposição dos sobreditos índios nas aldeias; e como nas casas de muitos moradores havia já descendência de pais e filhos e netos, uns sentiram a sua ausência pelo amor da criação e outros pelo interêsse da sua fazenda; mas pode mais com êles a obediência na satisfação do preceito do que as razões sobreditas porque todos entregaram os índios e os repuseram nas suas aldeias que achando-se estas eu as visitei a primeira vez com noventa e tantas pessoas entre ambos os sexos de maior e menor idade hoje se acham nas sobreditas aldeias mil duzentas e vinte e quatro pessoas dos sexos e idade referidos como consta da lista que faço presente a V. M. e foi mui útil a diligência que fêz da sua parte o capitão mor e procurador geral dos índios Isidoro Tinoco de Sá, que não se poupando ao trabalho nem as várias contendas que teve com os seus naturais, atendendo mais ao serviço de V. M. do que a sua conveniência e sossêgo se faz merecedor de que V. M. sendo servido mandarlhe agradecer o bem que se tem havido neste negócio porque com esta honra se anime a continuar com o mesmo fervor. Deus guarde a V. M. muitos anos como os seus vassallos desejamos e havemos mister. Rio de Janeiro 5 de maio de 1700 Artur de Sá Meneses.

NAUD 1 : 508

430. Carta Régia para o Capitão Geral do Estado do Brasil. Nomeia um juiz [privativo das causas dos índios e tapuias] e ouvidores gerais. 05/11/1700

Dom João de Lancastro amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por me ser presente as molestias que padecem os índios no recurso de suas causas com as dilações em que assistem o tempo que não devem e gastam o que não podem e por seus procuradores aos secretários das missões, fui servido nomear por juiz privativo de todas as causas dos índios e tapuias do distrito desta Capitania ao Corregedor dessa Cidade para que lhes defira breve e sumariamente, de que me pareceu avizar-vos para o fazerdes executar e para os dos distritos das Capitancias de Pernambuco e Rio de Janeiro mando também nomear os ouvidores gerais delas. Escrita em Lisboa a 5 novembro de 1700. Rei.

AAPB 29 : 70

431. Carta Régia para os Officiaés da Camara do Pará. Sobre a petição que fazem de quinze Índios para os mandarem ao Certão buscar drogas se lhe diz não tem lugar o deferir-se-lhe por muitas razões. 13/11/1700

Officiaés da Camara da Capitania do Pará. Eu El Rei vos envio muito saudar, Vio-se a vossa Carta de 30 de Março deste Anno em quepedis vos mande dar quinze Índios para os mandardes ao Certão tirar drogas, para poderdes conservar a Caza da Camara que fizestes e outras despezas precisas, E pareceu-me dizer-vos que não tem lugar o deferir-se-vos a representação que fazeis por muitas razões de inconveniente que neste particular se considerão. Escrita em Lisboa a 13 de Novembro de 1700.//Rey//

ABN 66 : 199

432. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre os índios que Andre Pinheiro de Lacerda declara serem livres. 15/11/1700

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo, Eu El Rei etc. Vio-se a vossa Carta de 12 de Julho deste Anno em que daes conta da declaração que fizera Andre Pinheiro de Lacerda por sua morte de que alguns Indios dos que tinha em sua fazenda serem livres pelos haver adequerido no Certão, huns em resgate de sua fazenda, e outros que lhe davão de mimo os principaes por cuja cauza deferistes ao requerimento que se fizera por parte dos orfãos seus filhos ficarem os tais Indios na mesma sua fazenda em forma de admenistração, para constar em todo o tempo que elles e seus filhos herão livres emquanto eu não mandasse o contrario. E pareceu-me aprovar o que obrastes neste particular, com declaração que se ha de insinuar a estes Indios que elles são livres e que se lhes ha de pagar o seu estipendio na forma que se observa com os mais que não são captivos, e devem ser tratados com bom trato. Escrita em Lisboa a 15 de Novembro de 1700.//Rey//

ABN 66 : 199

433. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre os cento e vinte Indios que pede Pedro Paulo da Silva para o seu engenho de assucar, se lhe diz faça a repartiçam delles conforme as Leis estabelecidas. 16/11/1700

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, Amigo, Eu El-Rei vos invio muito saudar. Por parte do Capitão Pedro Paulo da Silva morador nesse Estado se me representou aqui ter hum Engenho de fazer assucar em o Itapecuru, e que por ser sitio infestado dos barbaros Tapuyas do Corso necessitava de muitos escravos para se fabricar, e defender, e como pelo contagio que lhe dera lhe morreram os que nelle tinha ficando o dito Engenho despo-vado em grande prejuízo seu e de Minha Fazenda, e o nam podia remediar assim dos Escravos de Guiné que por ordem minha forem para esse Estado, como de gentio da terra cento e vinte escravos entre machos e femeas a pagar aos annos e que esta mercê perferi-se aos mais porque se houvesse de repartir, visto a sua urgente necessidade. E pareceu-me ordenar-vos que esta repartiçam que pede Pedro Paulo da Silva a façaes conforme as minhas Ordens. Escripta em Lisboa a deseseis de Novembro de mil e setecentos.//Rey//

ABN 66 : 199-200

434. Carta Régia para o Tenente General do Maranhão. Sobre representar ser conveniente aldear-se os Indios desperços naquelle Estado se lhe diz não ser admissivel o seu arbítrio. 23/11/1700

Fernam Carrilho. Eu El Rei vos envio muito saudar. Vio-se a vossa Carta de 9 d'Abril deste Anno em que representaes ser conveniente que se aldeem os Indios que se achão espalhados nessa Capitania por caza dos moradores sem nenhuma serventia huns como a titulo de criados, e outros por serem cazados com escravas suas. E pareceu-me dezer-vos

que este vosso arbitrio não he admissivel. Escrita em Lisboa a 23 de Novembro de 1700.//Rey//

ABN 66 : 200

435. Carta Régia para Fernam Carrilho Tenente General. Sobre se mudar a Aldea do Maracú para as Cabeceiras do Mearim a que se não defere. 23/11/1700

Fernam Carrilho, Eu El Rei etc. Vio-se a vossa Carta de 28 d'Abril deste Anno em que inculcais que a aldea que tinha concedido aos Padres da Companhia situada no Maracú me vá servir nas cabeceiras de Miarim. E pareceu-me dizer-vos que este negocio de que dais conta o deveis deferir com o Governador e nesta materia não ha que alterar por alguns enconvenientes que neste particular se conciderão. Escrita em Lisboa a 23 de Novembro de 1700.//Rey//

ABN 66 : 201

436. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre se guardar inviolavelmente a ordem que se passou sobre a forma dos resgates. 23/11/1700

Antonio d'Albuquerque Coelho de Carvalho. Amigo, Eu El Rei etc. Os Officiães da Camara do Maranhão em carta de 16 de Fevereiro deste anno mepedem mande atalhar as deficultades que podem haver nas condições dos resgates que tenho concedido para que se consiga o effeito della em utilidade desses povos, E pareceu-me ordenar-vos façais guardar inviolavelmente a ordem que se passou sobre se fazerem estes resgates assim e da maneira que nella se contem. Escrita em Lisboa a 23 de Novembro de 1700.//Rey//

ABN 66 : 201

Nota: carta régia do mesmo teor foi enviada, na mesma data, aos officiais da Câmara do Maranhão; in ABN 66 : 201

437. Alvará em forma de Ley sobre as datas de terras de sesmarias. 23/11/1700

Eu El Rey faço Saber aos que este meo Alvará em forma de Ley virem que por ser justo Se dê toda a providencia necessaria á sustentaçam dos Parochos, Indios, e Missionarios que assistem nos dilatados certões de todo o Estado do Brazil Sobre que se tem passado repetidas ordens, e se não executam pela repugnancia dos donatarios, e Sesmeiros, que possuem as terras dos mesmos certões: Hey por bem e mando que a cada huma Missam Se dê huma Legoa de terra em quadra para Sustentação dos Indios, e Missionarios, com declaração que cada aldea se ha de compor ao menos de cem cazais, e sendo de menos, e estando algumas pequenas ou separadas, ou separadas huas das outras em pouca ou menos distancia, se repartirá entre ellas a dita Legoa de terra em quadra a respeito dos Cazais, que tiverem, e quando cressão ao diante de maneira que se fação de cem casais, ou que seja necessario dividir as grandes em mais Aldeas, sempre a cada huma se dará a legoa de terra, que por esta arbitro para as que já tiverem o número de cem casais, e as taes Aldeas se situarão a vontade dos Indios com aprovação da junta das Missões e nam

a arbitrio dos sesmeiros e donatários, advertindo-se, que para cada hũa Aldea, e não para os Missionarios, mando dar esta terra; porque pertence aos Indios, e nam a elles; e porque tendo-as os Indios as ficção Logrando os Missionarios no que lhe fôr necessario para ajudar o seo sustento, e para o ornatto, e culto das Igrejas; e hei outrossim por bem, que os Parochos, e fundação das Igrejas se façam nas terras dos sesmeiros, e donatarios, conforme o Bispo entender que convem para a cura das Almas, e para se lhe administrarem os Sacramentos, dando conta no tribunal a que pertencer, e aos taes Parochos se daram aquellas porçõis de terra que correspondam as que ordinariamente tem qualquer dos moradores, que nam sam donatarios, ou sesmeiros, e que possam Ser Logradouros das Cazas, que tiverem, para que possam crear commodamente as suas galinhas, e vacas e ter as suas eguas, e Cavallos, Sem os quaes nenhum poderá viver no Certão: e a execuçam desta Ley hey por encarregada aos Ouvidores gerais do Estado do Brasil, aos quaes concedo possam determinar o districto, e medição das ditas terras com conhecimento Summario, e informandoce das Aldeas e Situação dellas, como tambem das que necessitarem cada huma das Igrejas Parochiais nas terras das Aldeas pelo que se acentar pelo Governador na Junta das Missões e nas das Igrejas pela edeficação, que delles tiver feito, ou determinar fazer o Bispo, dando para isso conta ao Governador na dita Junta das Missões, esta medição, e repartição faram os dittos Ouvidores Geraes sem outra forma de juizo Sem admittir requerimento das partes em contrario, deixando-lhes seo direito reservado para o requerem pelo meu Concelho Ultramarino Sem parar a execução, e sobre este facto dos Ouvidores, e por elle mesmo, se no dito Conselho Se achar justificado, que algũa das pessoas que tem dattas não quis dar a dita Legoa, ou encontrou de alguma maneira o que por este disponho: Hey por bem lhe seião tiradas todas as que tiverem, para que o temor desta pena, e artigo os abstenha de encontrarem a execução desta minha Lei, e se admitiram as denunciações contra aquelles donatarios, ou sesmeiros, que despois da repartição feita impedirem aos Indios o uso dellas ficando aos denuncia-dores por premios a terça parte, nam passando esta de tres Legoas de comprido, e huma de Largo. Pelo que mando a todos os Governadores das minhas Comquistas Ultramarinas Cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar esta minha Ley como nella se conthem, Sem duvida alguma, mandandoa registrar nas partes necessarias para que seja publico a todos o que por ella ordeno, e aos Ouvidores Gerais das mesmas Comquistas ordeno tambem, que pela parte que lhes toca executem pontualmente este meu Alvará, o qual quero que valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo da Ordenação do Livro segundo titulos trinta, e nove, e quarenta em contrario, e se passou por outo vias. Manoel Phelippe da Silva o fes em Lisboa a vinte e tres de Novembro de mil settecentos. O Secretario André Lopes de Lavre o fez escrever. – Rey. – O Conde de Alvor, Presidente. DH 16 : 55-58

438. Carta Régia para o Governador Geral do Maranhão. Sobre se lhe dizer que sendo-lhe necessario alguns Indios para a guerra no gentio do Corço os pessa ao Governador de Pernambuco a quem se aviza os dê. 23/11/1700

Antonio d’Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo, Eu El Rei etc. Por carta de 28 d’Abril deste anno reprezhtou Fernam Carrilho ser conveniente que no caso que ahi vos seião necessarios alguns Indios para fazer guerra ao gentio do Corço seria conveniente se mandassem só das aldeas do Ceará. E pareceu-me dizervos que sendo necessarios alguns Indios do Ceará para a guerra do gentio do Corso ou para outras expedições do meu

serviço os possais pedir ao Governador de Pernambuco, que volos mandará dar para esse effeito, como se lhe avisa recomendando ao Capitão Mór de Ceará, e aos Religiosos da Companhia a infalivel execução desta ordem. Escrita em Lisboa a 23 de Novembro de 1700.//Rey//

ABN 66 : 202

439. Carta Régia para o Governador do Maranhão. Sobre a guerra que se manda fazer ao gentio do Corço. 29/11/1700

Antonio dAlbuquerque Coelho de Carvalho Amigo, Eu El Rei etc. Fernão Carrilho me deu conta por carta de 26 d'Abril deste Anno do damno que os gentios do Corço fizerão no sitio do Engenho do Monim e do como para evitar os seus roubos e tiranias determinava mandar-lhe dar alguma assaltada pelo verão, e por ser conveniente toda a prevenção para se conseguir o intento de se castigarem estes barbaros e se ivitarem os seus excessos se ordena ao Governador de Pernambuco que só não mande do Ciará os Indios que se lhe pedirem desse Estado maz que faça sahir alguma tropa para o Maranhão acompanhada assim de gente branca como de Indios para que por este meio se possa empedir aquellas extroções que fazem os Indios do Corço nos moradores desse Estado, e que esta tropa vá a tempo que lhe avizares para que se possa encontrar com aque vos mandardes para esse effeito para que ajudada hua a outra possão offender a estes inimigos e atalhar os seus assaltos e repetidos damnos que tem feito nessa conquista com tão irreparavel prejuízo de seus habitadores de que vos avizo para o terdes entendido aoque nesta materia se ordena ao Governador de Pernambuco e vos pela parte que vos toca assim o executeis. Escrita em Lisboa a 29 de Novembro de 1700.//Rey//

ABN 66 : 202-203

440. Consulta do Conselho Ultramarino. Sobre a administração dos índios. 17/12/1700

Aos officiais da Câmara da Vila de São Paulo pelas cartas inclusas de 28 de maio de 1699 e 25 de abril de 1700 pedem a V.M. seja servido ordenar se decidam pelo governador Artur de Sá e Menezes algumas dúvidas que se moveram sôbre administração dos índios que assistem em suas casas as quais cartas sendo vistas, Pareceu ao Conselho fazer presente a V.M. o que escrevem os moradores e officiais da Camara de São Paulo e como esta matéria pertence à Junta das Missões que V.M. seja servido de mandar que se veja nela para que se possa tomar neste particular a resolução que fôr conveniente. Lisboa 17 de dezembro de 1700.

NAUD 1 : 513

ABREVIATURAS DAS FONTES DOS DOCUMENTOS

Arquivos

- AHU = Arquivo Histórico Ultramarino, Lisboa
ANRJ = Arquivo Nacional, Rio de Janeiro
ANTT = Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Lisboa
BA = Biblioteca da Ajuda, Lisboa
BC = Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra
IHGA = Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas

Periódicos

- AAPB = *Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia*. Salvador. Vol. 29 (1943)
ABN = *Anais da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro. Vols. 28 (1906); 66, "Livro Grosso do Maranhão", 1ª. parte (1948)
ABP = *Annaes da Bibliotheca e Archivo Publico do Pará*. Belém. Vol. 3 (1904)
DA = *Documentos Avulsos de Interesse para a História e Costumes de São Paulo*. Arquivo do Estado de São Paulo. Vol. 6 (1955)
DH = *Documentos Históricos*. Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro. Vols. 3-6, 10, 11, 16, 17, 20, 22, 24-27, 31-36, 38, 39, 56, 57, 64, 67, 68, 86-90 (1928-1950)
DI = *Documentos Interessantes para a História e costumes de São Paulo*. São Paulo. Vols. 1, 4, 31, 47, 48 (1894-1929)
Reg. SP = *Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo*. Arquivo Municipal. Vols. 1-2 (1917)
RIHGB = *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro. Vols. 3 (1841), 63 (1900), 73 (1910)

Obras

- CCLP = Andrada e Silva, José Justino de. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. Lisboa, Imp. de F.X. de Souza, 1865
CJ = Anchieta, José de S.J. *Cartas, informações, fragmentos históricos e sermões*. (Cartas Jesuíticas 3). Belo Horizonte, Itatiaia/EDUSP, 1988
CPJB = Leite, Serafim S.J. *Cartas dos Primeiros Jesuítas do Brasil*. São Paulo, Comissão do IV Centenário, 3 vols., 1956
DHA = *Documentos para a história do açúcar. Vol. I - Legislação*. Rio de Janeiro, IAA/Serviço Especial de Documentação Histórica, 1954
DHB = Studart, Barão de. *Documentos para a história do Brasil e especialmente a do Ceará*. 4 vols. Fortaleza, 1908-21,
GB = Puntoni, Pedro. *A guerra dos bárbaros. Povos indígenas e a colonização do sertão Norte do Brasil, 1650-1720*. São Paulo:Hucitec/Edusp, 2002
HCJB = Leite, Serafim S.J. *Historia da Companhia de Jesus no Brasil*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1937-1949
HGB = Varnhagen, Francisco Adolfo de. *História Geral do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, s/d
ICP = Boxer, Charles R. *O Império Colonial Português (1415-1825)*. Lisboa, Ed. 70, 1981
MB = Leite, Serafim S.J. *Monumenta Brasilicæ*. Roma, 4 vols., 1956-60

NAUD = Naud, Leda Maria Cardoso. "Documentos sobre o Índio Brasileiro" *Revista de Informação Legislativa*. 1ª. parte, ano 7, n. 28, out-dez 1970, pp. 437-520; 2ª. parte, ano 8, n. 29, jan-mar 1971, pp. 227-336

TH = Thomas, Georg. *Política Indigenista dos Portugueses no Brasil, 1500-1640*. São Paulo, Loyola, 1982

ÍNDICES

Os índices a seguir, temático, geográfico e por grupo indígena (a que os documentos frequentemente se referem como nações) visam auxiliar pesquisadores (acadêmicos ou não) a localizar os documentos que interessem a suas pesquisas. Como comentado na apresentação, a busca digital por palavras-chave nos próprios documentos pode ser de grande ajuda, mas não permite localizar aqueles cujo tema, a localização geográfica ou o grupo indígena implicado só pode ser deduzido da leitura. Os números entre parênteses indicam algumas dessas referências implícitas: temas cuja formulação não contém a palavra-chave, grupos indígenas e locais não nomeados que podem ser inferidos a partir da leitura de outros documentos.

Embora tenham sido revistos várias vezes, esses índices são certamente passíveis de aperfeiçoamento. Já no estado atual fornecem indicações úteis para a pesquisa e, além disso, permitem imediatamente perceber temas mais recorrentes e inferir sua incidência por períodos (localizáveis pelos números dos documentos), a distribuição e a concentração dos lugares a que os documentos dizem respeito e a variedade de nações indígenas mencionadas.

No índice geográfico, são listados sob as entradas de capitanias e estados (do Brasil e do Maranhão e Grão-Pará) apenas os documentos que se referem à região como um todo ou não especificam os locais envolvidos nas determinações. Os demais estão listados conforme a vila, aldeia, rio, serra ou sertão sobre os quais incidem e que nomeiam. Assim, na entrada da capitania de Pernambuco, por exemplo, não constam numerosos documentos que a mencionam (ao lado de outras capitanias) no socorro à “guerra dos bárbaros” no Rio Grande, listados sob o nome desta última capitania.

O índice por grupos indígenas registra apenas os grupos indígenas expressamente nomeados nos documentos, a não ser nos casos em que os parênteses indicam que é possível, graças a outros documentos, inferir a que grupo se referem. “Tapuias” é um caso à parte, já que se refere a grupos indígenas diferentes. Consta

nos documentos como qualificativo associado a grupos nomeados – tapuias ariuns pequenos, jaguaribaras janduins, payayases, silvas... – ou é uma categoria por sua vez qualificada, conforme a relação do grupo com a colonização – fala-se em tapuias bárbaros, tapuias de corso, mansos (Cariri), forros, amigos e inimigos ... Como ocorre com os “Paulistas” (no índice temático), a categoria é em si mesma tema que merece aprofundamento.

Índice Temático

Administração de particulares (ver também Trabalho para particulares): 54, 58, 65, 69, 72, 74, 75, 303, 382, 432, 440

Administrador das/de Aldeias: 57, 131, 168, 211, 241, 248, 284, 303, 304, 366

Aldeias (ver também Deslocamento de Aldeias, Índios das aldeias, Terras dos Índios):

- administração (ver também Administrador das/de Aldeias, Capitão dos Índios): 11, 30, 38, 41, 45, 47, 50, 66, 72, 76, 80, 91, 92, 98, 99, 113, 116, 117, 125, 126, 131, 147, 150, 151, 156, 157, 167, 168, 170, 173, 174, 187-191, 193, 201, 207, 209, 241, 248, 260, 262, 264, 279, 284, 285, 287, 303, 304, 344, 347, 352, 372, 376, 387, 392, 397, 399, 401, 403, 421, 424, 435, 437

- agricultura - fomento/obrigação: 12, 27, 33, 47, 77, 108, 172, 234, 393

- criação: 26, 27, 42, 47, 107, 118, 155, 156, 172, 206, 207, 216, 225, 228, 267, 292, 307-309, 321, 334-339, 341, 342, 347, 351-353, 372, 374, 402, 437

- igrejas: 47, 168, 201, 303

- justiça: 11, 47, 168, 207

- localização de novos aldeamentos: 25, 27, 29, 47, 56, 76, 92, 107, 118, 162, 172, 207, 321, 328, 335, 336, 341, 353, 402

- repovoamento: 56, 66, 237, 275, 276

- reunião de: 92, 184, 207

- sustento das: 41, 47, 207

Aliados (índios) (ver também Companhias de Índios, Soldos/pagamentos para índios aliados, Trabalho para a Coroa): 3, 21, 31, 36, 37, 48, 49, 62, 68, 79, 82-89, 92, 100-102, 106-108, 111, 112, 118, 119, 123, 125, 126, 129, 130, 133, 135-137, 139, 141, 149, 150, 203, 207, 208, 210, 219-223, 240, 243, 245-247, 250-252, 297-300, 307-309, 325, 334-339, 341, 342, 349, 351, 353, 365, 367-371, 373, 377, 379, 394-396, 398, 404-407, 409, 423, 438, 439

- recompensas dadas a: 62, 68, 85, 86, 87, 135, 203, 245, 298, 299, 325

Antropofagia: 19, 22, 26, 36, 37, 40, 45, 47, 49, 54, 73, 80, 91, 129, 237

Armas:

- porte de, por índios aliados: 353, 379

- proibição/restrição de fornecer aos gentios: 3, 10, 29, 134, 162

Ataques de índios ver Inimigos/ataques

Batismos: 11, 87, 303, 392

Bebidas alcoólicas, proibição de fornecer aos índios: 229, 288, 306

Casamentos:

- de índios escravos com livres: 16, 54, 207, 231, 366, 397

- de índios das aldeias: 168, 207

Capitão dos Índios (ver também Administração das aldeias, Capitão-mor dos Índios,

Companhia de índios, Governador dos Índios): 30, 34, 47, 50, 53, 66, 93, 95, 99, 109, 122, 125, 131, 147, 149, 150, 152, 156

Capitão-mor dos Índios: 62, 70, 126, 131, 141, 156, 220-223

Catequese ver Batismo, Missões, Ordens Religiosas

Cativeiros, ver Escravos, Liberdade dos índios

Comércio com os índios: 1-3, 10, 22, 29, 47, 162, 210, 211, 235, 277

Companhia de Jesus: ver Ordens Religiosas - Jesuítas

Companhia de Índios (ver também Patentes, Soldos): 62, 68, 70, 94, 95, 122, 123, 141, (250-252), 365

Conselho Ultramarino: 73, 91, 92, 128, 142, 156, 163, 167, 172, 173, 187, 209, 237, 248, 256, 267-269, 316, 324, 329, 334, 345, 360, 361, 378, 384, 390, 400, 402, 408, 417-420, 427, 440

Descimentos: 25-27, 29, 33, 45, 47, 54, 56, 59, 66, 80, 81, 87, 92, 94, 107, 108, 111, 112, 118, 119, 155, 166, 172, (186), 188, 207, 225, 228, (234), 255, 270, 277, 281, 289, 292, 311, 324, 352, 376, 388, 418

Deslocamento

- de aldeias: 47, 76, 87, 92, 118, 168, 172, 184, 168, 207, 257, 292, 341, 435

- de índios descidos: 47, 56

- de populações: 106, 107, 275, 303, 336, 351, 352, 367, 368, 370, 398

- de prisioneiros de guerra: 282

Educação, colégios: 3, 7, 9, 13, 14, 18, 47

Entradas (ver também Guerra):

- ilegais: 3, 26, 59, 63, 64, 69, 71, 197, 201, 304, 323, 326

- índios acompanhando: 31, 36, 37, 49, 79, 82-85, 88, 89, 94, 102, 104, 106, 113, 129, 133, 295, 416

Epidemias: 294, 376, 377, 382, 389, (416, 417), 433

Escravos (ver também Liberdade dos índios, Registro de índios escravos): 1, 15, 16, 19, 21, 29, 46, 47, 49, 54, 56, 58, 59, 73, 80, 91, 92, 98, 110, 130, 137, 151, 158, 162, 164, 176, 206, 207, 231, 237, 238, 261, 265, 281, 296, 304

- alforria: 61

- de Angola e Guiné: 29, 172, 225, 324, 330, (341), 401, 433

- de guerra: 3, 19, 22, 26, 29, 32, 40, 42, 43, 47, 54, 59, 80, 87, 91, 92, 102, 105, 107, 111, 112, 129, 138, 140, 142, 148, 173, 176, 218 219, 221-223, 237, 251, 260, 263, 268, 269, 280, 282, 318, 342, 350, 361, 365, 377, 382, 409, 415

- ilícitos (ver também Índios das aldeias retidos ilegalmente por moradores): 16, 17, 19, 21, 22, 26, 32, 40, 43, 45, 47, 51, 54, 55, 61, 68, 72, 73, 80, 112, 116, 173, 189 196, 197, 231, 247, 258, 263, 267, 290, 291, 304, 348, 396, 401

- impostos sobre: 56, 59, 112, 140, 161, 259, 272

- índios do Peru: 72, 163

- preço dos: 47, 54, 241, 260, 263, 267, 271, 272

- venda de: 16, 47, 55, 58, 61, 112, 173, 189, 196, 259, 271, 272, 282, 409

- venda de si mesmo: 22, 54, 392

Governador dos Índios: 141, 150, 325

Guerra (ver também Entradas, Escravos de guerra, Guerra justa): 3, 6, 11, 29-31, 41, 42, 47, 49, 59, 63, 64, 68, 69, 79, 82-89, 92, 100-102, 104-108, 111-113, 120, 124, 127-130, 136-142, 148, 149, 150, 175, 176, 190, 210, 216, 217, 219-223, 230, 237, 240, 242, 243, 245-247, 250-252, 259, 260, 263, 280, 295, 297-301, 307-309, 313, 314, 322, 329, 334-337, 339, 340-342, 345, 349-352, 354, 357, 361, 365, 367, 368, 369-371, 374, 377, 380, 382, 383, 394-396, 400, 404-406, 409, 414, 415, 419, 425, 439

Guerra justa: 19, 22, 26, 29, 32, 40, 45, 47, 54, 59, 80, 91, 102, 112, 129, 140, 173, 217, 219, 237, 238, 266, 268, 269, 310, 317, 318, 365, 409, 415

Índios das aldeias (ver também Registro de índios das aldeias, Trabalho): 16, 21, 22, 26, 29, 33, 80, 82-87, 90, 92, 103, 108, 111, 114, 116, 118, 121, 122, 129, 154, 156, 159, 160, 162, 164, 168, 171, 186, 199, 207, 233, 243, 246, 247, 249, 250, 261, 309, 310, 324, 325, 330, 367

- fuga: 16, 22, 23, 155, 168, 183, 199, 207, 220, 223

- proteção aos: 22, 59, 77, 313, 323, 326, 363, 370

- restituição às aldeias: 21, 23, 99, 109, 125, 152, 168, 172, 174, 182-185, 199, 212, 219, 220, 223, 246, 247, 249, 276, 305, 373, 388, 392, 397, 424, 429

- retidos por particulares: 21, 23, 51, 99, 152, 168, 182, 184, 185, 233, 246, 304, 388, 397

Inimigos/ataques (ver também Guerra): 3, 6, 29, 30, 31, 40, 42, 47, 59, 79, 80, 87, 88, 100-103, 107, 111, 118-122, 127, 129-131, 134, 136, 140, 141, 148, 161, 190, 204, 205, 213, 215-217, 226, 237, 240, 242, 243, 250, 260, 295, 317, 326, 329, 334-338, 350, 354, 360, 409, 413, 414, 439

- índios aliados a/em comunicação com estrangeiros: 37, 42, 49, 59, 92, 176, 213, 301, 428

Intérpretes: 36, 47, 81, 106, 300

Juiz dos Índios: 33, 44, 45, 47, 61, 168, 378, 430

Junta das Missões: 98, 172, 173, 201, 209, 218, 254, 321, 361, 363, 364, 381, 384, 387, 397, 401, 415, 416, 414-416, 427, 437, 440

Liberdade dos índios, reafirmação da: 26, 32, 33, 45, 47, 51, 52, 53, 55, 59-61, 67, 72, 74, 75, 77, 91, 96, 110, 120, 143-145, 162, 168, 173, 178-180, 188, 196, 207, 237, 262, 263, 273, 281, 283, 294, 300, 303, 311, 324, 332, 348, 352, 353, 358, 359, 363, 366, 372, 382, 383, 385, 388, 391, 397, 415, 430, 432, 437

Lideranças indígenas, principais/majorais (ver também Punição de lideranças indígenas): 3, 29, (47), 49, 59, 62, 68, 80, 82, 85, 91, 92, 94, 106, 107, 111, 113, 116, 119, 121, 126, 135, 139, 141, 150, 156, 210, 212, 213, 219, 222, 230, 233, 252, 255, 275, 276, 298-303, 307, 314, 322, 353, 379, 409, 420

Língua geral: (162), 323, 401

Mamelucos: 7, 37, 61, 92, 95, 111, 207, 252, 396

Missões/missionários (ver também Ordens religiosas): 1, 7, 9, 11, 13, 14, 17, 18, 22, 26, 29, 33, 36, 38, 41, 47, 49, 60, 67, 81, 85, 91, 92, 94, 98, 112, 116, 121, 132, 134, 146, 151, 156, 162, 166, 168, 172, 173, 174, 177, 191, 192, 194, 199, 207-209, 212, 218, 224, 227, 228, 231, 233-237, 246, 248, 253, 254, 256, 262, 267, 270, 274, 275,

287, 303, 304, 319, 320, 321, 324, 328, 347, 351-353, 355, 362, 363, 381, 386, 387, 391, 392, 397, 401, 403, 407, 408, 409, 417, 424, 426, 427, 428, 437

Ordens religiosas:

- beneditinos: 59, 121, 156, 401, 424

- carmelitas: 59, 254, 277, 347, 363, 390, 401

- franciscanos/capuchinhos/capuchos/de Santo Antonio/da Piedade: 54, 59, 146, 166, 170, 177, 186, 197, 203, 207, 212, 227, 228, 231, 237, 254, 277, 303, 304, 321, 325, 347, 364, 381, 384, 417, 424

- jesuítas: 7, 9, 11-14, 17, 18, 21, 22, 26, 29, 33, 41, 45, 47, 55, 59, 72, 76, 79, 92, 94, 98, 112, 114, 116, 117, 121, 143, 157, 160, 163, 166, 167, 169, 172, 174-176, 178-180, 182-187, 191, 192, 194, 195, 198, 199, 207, 216, 227, 231, 234-237, 239, 244, 246-249, 254, 256, 263, 270, 276, 277, 280, 282, 290, 291, 303, 321, 323, 324, 328, 331, 332, 337, 347, 348, 352, 355, 357, 364, 370, 372, 374, 388, 392, 401, 407, 426, 435, 438

- mercedários: 325, 347

Pacificação: 3, 29, 36, 37, 41, 49, 87, 92, 102, 107, 111, 112, 118, 129, 162, 203, 226, 233, 255, 289, 340, 355, 367, 379, 413

- por iniciativa dos índios: 29, 79, 213, 300-303, 314, 353, 379, 409

Patentes e postos de índios: 11, 62, 68, 70, 109, 125, 126, 141, 294, (308), 325, 394-396

Paulistas: 69, 102, 105, 111, 129, 135-137, 139, 140, 175, 176, 189, 217, 219, 221, 223, 240, 242, 243, 247, 250-253, 280, 282, 294, 297-300, 307, 308, 313, 314, 323, 326, 329, 342, 347, 350, 351, 354, 365, 377, 380, 381, 392, 404, 406, 409, 415, 423, 425, 427

Perdão:

- de índios: 59, 276, 353

- de moradores, por violação de leis relativas aos índios: 69, 117, 267, 383

Procurador dos Índios: 16, 26, 33, 35, 51, 53, 61, 91, 96, 115, 128, 157, 207, 343, 378, 392

Punição:

- de índios e gentios: 11, 15, 121, 129, 135, 168, 207, 239, 273

- de lideranças indígenas: 3, 59, 78, 79, 230

- de colonos e soldados, por transgredirem as leis relativas aos índios (ver também Perdão): 3, 16, 19, 20-22, 26, 34, 39, 45, 47, 51, 57, 58, 63, 64, 67, 71, 77, 80, 91, 112, 116, 120, 162, 173, 182, 185, 189, 196, 197, 207, 231-233, 237, 246, 247, 253, 262, 267, 273, 286, 288, 323, (328), 331, 361, 363, 366, 372, 383, 387, 400, 416, 437

Registro:

- de índios das aldeias: 26, 92, 176, 207, 224

- de índios descidos: 112, 233

- de índios escravos: 19, 22, 45, 47, 58, 59, 112, 241, 256

- de índios livres: 22, 66

- de índios sob a responsabilidade de particulares - escravos e administrados: 22, 59, 65

- de índios sob a responsabilidade de particulares - em repartição: 26, 168

Resgate: 11, 16, 17, 22, 26, 36, 37, 40, 42, 47, 49, 54, 73, 80, 91, 112, 116, 151, 158, 173, 225, 237, 238, 255, 261, 265, 267, 271, 272, 274, 281, 289-291, 316, 333, 350, 364, 391, 410, 416, 432, 437

Sesmaria:

- em terras dos índios: 12, 24, 25, 27, 153, 262, 286, 437

Soldos/pagamentos para índios aliados: 62, 63, 68, 82, 85, 87, 139, 141, 325, 423

Terras (ver também Sesmarias):

- dos índios/das aldeias: 3, 9, 12, 17, 20, 24-27, 33, 39, 45, 47, 72, 96, 111, 118, 162, 168, 172, 262, 286, 300, 336, 337, 341, 342, 353, 358, 372, 378, 385, 391, 402, 421, 426, 437

- invadidas/tomadas por não-índios: 12, 20, 25, 27, 39, 96, 260, 262, 286, 358, 385, 390, 393, 402

- para índios convertidos: 12, 24, 29, 134

- registro de: 26, 96, 153, 157

- tomadas em guerra, dadas a não-índios: 129, 136, 138, 342, 375, 415

Trabalho (ver também Aliados)

- de índios das aldeias: 11, 16, 21, 23, 47, 52, 77, 80, 81, 91, 92, 111, 114, 116, 139, 154, 155, 156, 159, 160, 163, 168, 169, 172, 186, 187, 198, 200, 202, 207, 214, 220, 228, 231-235, 244, 249, 257, 274, 277, 278, 281, 287, 293, 295, 296, 304, 312, 320, 324, 327, 328, 332, 342, 351, 356, 359, 397, 399, 407, 423

- fiscalização das condições de: 26

- índios flecheiros/arqueiros: 37, 82-86, 90, 107, 135, 156, 220, 304, 405, 412

- índios mosqueteiros: 68

- índios canoeiros/remadores: 172, 179, 180, 195, 207, 231-233, (256), 296, 311, 315, 411

- para a Coroa e obras públicas (ver também Aliados, Companhias de Índios): 21, 24, 37, 45, 48, 49, 52, 56, 62, 68, 69, 80-90, 92-94, 102-109, 111, 112, 113, 114, 118, 122, 124-126, 135, 137, 139, 149, 150, 156, 160, 172, 174, 179, 180, 181, 202, 207, 214, 233, 241, 243, 250-252, 257, 266, 278, 295, 297, 300, 308, 309, 311, 327, 328, 330, 342, 346, 356, 371, 399, 404, 406, 408, 411, 412, 416, 417, 423, 431, 438

- para particulares (ver também Administração de particulares): 10, 16, 23, 26, 32, 33, 45, 47, 52, 59, 72, 77, 80, 91, 92, 97, 116, 143, 145, 154, 155, 156, 159, 167-169, 171, 172, 174, 179, 180, 182, 187, 188, 195, 200, 207, 237, 244, 249, 261, 265, 266, 270, 272, 274, 278, 287, 293, 296, 300, 303, 312, 315, 316, 320, 327, 328, 330, 332, 333, 346, 353, 359, 363, 366, 379, 389, 410, 416, 417, 432, 433, 434

- repartição (dos índios das aldeias para particulares e obras públicas): 26, 52, 80, 92, 98, 116, 142-144, 154, 155, 164, 166, 168, 170-172, 174, 179, 180, (182), 187, 195, 207, 232, 235, 274, 281, 293, 296, 327, 328, 330, 417, 433

- salários (ver também Soldos/Pagamentos para índios aliados): 10, 23, 26, 32, 33, 45, 47, 52, 59, 74, 75, 77, 80, 92, 97, 114, 116, 143, 145, 154, 155, 156, 163, 167-171, 187, 198, 207, 267, 280, 287, 300, 304, 324, 327, 353, 359, 379, 389, 397, 409, 432

Tratamento (ver também Índios das aldeias - proteção aos):

- proteção/privilégios aos convertidos: 134, 162
 - recomendação de bons tratos: 3, 9, 17, 26, 29, 33, 36, 47, 49, 52, 87, 89, 92, 107, 108, 111, 118, 134, 155, 162, 168, 172, 173, 175, 233, 237, 314, 340, 376, 418, 419, 432
 - rigoroso para com inimigos: 3, 29, 87, 92, 102, 107, 108, 111, 118, 129, 162, 204, 205, 217, 219, 222, 223, 239, 243, 247, 250, 251, 342, 405
- Tributos:** 80, 237
- isenção de para índios convertidos: 28, 29

Índice Geográfico

Achará, aldeia: 378
 Açu, campos do/sertão do (Rio Grande): 307, 314, 322, 338, 339, 341, 342, 350, 353, 379, 415
 Amazonas, rio: 37, 112, 176, 256, 321, 331, 357, 362, 369, 387, 396, 398
 Aporá, campos do: 129, 137-139
 Aracaty Merim, rio: 372
 Araguari, forte de (Cabo do Norte): 428
 Bahia, capitania: 3, 4, 7, 11-14, 18, 20, 21, 79, 82-90, 100, 102, 104-108, 111, 113, 118, 119, 120, 122-124, 128, 129, 130, 135, 136, 137, 138, 142, 148, 157, 183, 199, 201, 218, 250, 288, 303, 339, 345, 375, 390, 402
 Belém do Pará: 181, 232, 235, 237, 274, 399, 428
 Boipeba, vila (Bahia): 120, 122, 124, 130, 136, 142
 Brasil, Estado do (a partir de 1612): 52, 60, 115, 127, 162, 168, 174, 201, 208, 209, 211, 218, 224, 248, 262, 279, 287, 360, 427, 430, 437
 Buapuava, serra (Maranhão): 49
 Cabo do Norte: 176, 227, 264, 266, 321, 387, 419, 420, 428
 Cabo Frio
 - aldeia: 182
 - capitania: 125, 153, 160, 187, 198, 244
 Cachocora, vila (Bahia): 142
 Cachoeira, aldeia/distrito (Bahia): 119, 137, 199
 Caeté, vila (Maranhão): 274
 Cairú, vila/sertão (Bahia): 120, 122, 124, 129, 130, 136, 142
 Caité/Cayeté, capitania: 73, 320
 Camamu, aldeia/vila (Bahia): 85, 90, 120, 122, 124, 130, 136, 183
 Camarão, aldeia do (Pernambuco): 93
 Cametá, capitania: 77, 188, 403
 Cametá/Comutá, vila (Maranhão): 274
 Capoaba, serra da: 59
 Carapicuíba, aldeia (São Paulo): 24
 Caravelas, rio (Porto Seguro): 303
 Caravelas, rio (Rio de Janeiro): 401
 Caruru, aldeia: 382
 Cassari/Cassarê, aldeia (Maranhão e Grão-Pará): 270
 Ceará, capitania: 140, 165, 190, 215, 303, 313, 345, 372, 401, 423, 438, 439
 Ceará Mirim, rio (Rio Grande): 353
 Comau, forte de (Cabo do Norte): 428
 Costaré / Cassaré, aldeia (Maranhão): 270
 Cunhan, aldeia (Pernambuco): 223, 219, 223
 Dona Clara, aldeia (Bahia): 108
 Espírito Santo

- aldeia do (Bahia): 12, 20, 123, 126, 288
- aldeia do (Rio de Janeiro): 78
- capitania: 3, 11, 47, 114, 125, 160, 168
- Goiapaba, serra (Maranhão): 350
- Goitacazes, campo de (Rio de Janeiro): 254
- Goguari, sertão do (Rio Grande): 342
- Gonçary, aldeia (Pará): 207
- Goruiras, aldeias de (Rio Grande): 405
- Grão-Pará, capitania (ver também Maranhão e Grão-Pará, Pará): 92, 293, 296, 357, 399
- Guanacis, aldeia dos (Ceará): 410
- Guaperú, aldeias do (Rio Grande): 409
- Guarahiras/Guarairas, aldeia (Rio Grande): 184, 219-221, 223, 352
- Guarapiranga, aldeias da (Maranhão): 186
- Guayaru, serra (Bahia): 119
- Gueriby, rio (Maranhão e Grão-Pará): 321
- Gurupá
 - capitania: 77, 143, 172, 233
 - fortaleza: 232, 256, 277, 321, 347
- Ibiapaba, serra de (Maranhão): 372, 373, 388
- Icatu
 - rio (Maranhão): 206, 212
 - vila (Maranhão): 261, 266, 274, 312, 409, 410, 413, 425
- Igatinga, aldeia (Rio de Janeiro): 182
- Iguapaba/Iguapeba (Ceará): 313, 323, 346
- Ilha Grande (Rio de Janeiro): 197, 257
- Ilhéus (Bahia)
 - aldeia de São Jorge dos: 252, 305
 - capitania: 129, 168
 - vila de São Jorge dos: 303, 306
- Igatinga, aldeia (Rio de Janeiro): 186
- Iluatumá, sertão de (Pará): 205
- Ingá, aldeia: 167
- Inocata, aldeia (Paraíba): 248
- Iiritiba, aldeia (Cabo Frio): 125
- Itamaracá, capitania: 2, 61, 168, 219, 220, 242, 297, 300, 338
- Itapecuru/Itapicuru
 - fortaleza: 190
 - rio (Maranhão): 206, 207, 212, 281, 317, 374, 382, 383, 400, 407, 408, 409, 413, 414, 433
- Jacobina/Jacoabina/Jacuabina
 - aldeias da: 87, 106-108, 111, 118
 - serra da: 129
- Jacuipe, rio/aldeia: 89, 109

Jaguari/Jaguaribe/Jaguaripe, sertão do/rio (Rio Grande): 129, 280, 335, /338, 339, 341, 351, 369, 381, 415
 Jaguaribe (Maranhão): 29, 36, 40, 42, 47
 Jaguaribe/Jaguaripe/laguarippe, (Bahia): 45, 83, 108, 111, 118, 120
 Jarapatuba (Sergipe): 363
 Jari, rio: 321
 Joanes, aldeia (Maranhão): 181, 311, 374, 418
 Joanes, ilha de (Maranhão): 155, 278, 361, 378
 Joritiba, aldeia (Rio de Janeiro): 167
 Jundiá, aldeia (Rio Grande): 352
 Juquiriçá, rio: 129
 Maçacará, aldeia: 199
 Madeira, rio: 347
 Malary, sertão do (Maranhão e Grão-Pará): 331
 Mamanguape (Rio Grande): 367
 Mangaratiba (Rio de Janeiro): 76
 Mangaratuba, aldeia (Rio de Janeiro): 257
 Maracaná, aldeia (Maranhão): 181, 202, 214, 229
 Maracú, aldeia do (Maranhão): 345
 Maraguagipe/Maraguipe/Maragugipe/Maragogipe, aldeia/vila/distrito (Bahia): 84, 108, 111, 118, 119, 129, 137, 142
 Marambaia (Rio de Janeiro): 76
 Maranhão, capitania: 29, 36, 37, 40, 42, 49, 161, 179, 180, 186, 193, 194, 200, 203, 229, 265, 273, 275, 289, 316, 333, 359, 389, 391, 409, 418, 422, 425, 432, 434, 437, 439
 Maranhão e Grão Pará, estado do: 60, 74, 75, 77, 80, 81, 92, 97, 110, 116, 117, 144-146, 151, 165, 166, 170-173, 179-181, 191-195, 200, 207, 225, 231, 234-238, 258, 267, 272, 273, 275, 289, 310, 311, 319, 364, 377, 382, 386, 387, 391, 414, 416, 417
 Maraury/Maroery, aldeia (São Paulo): 96, 392, 396
 Mearim/Meary, rio (Maranhão): 281, 287, 317, 409, 411, 413, 435
 Mepebu, aldeia (Rio Grande): 184, 219, 221, 223
 Mury, rio (Maranhão): 206
 Natal (Rio Grande): 379
 Negro, rio: 321, 331, 347
 Nossa Senhora da Conceição, aldeia (São Paulo): 66
 Nossa Senhora da Conceição, vila (Itamaracá): 61
 Orobó, serra do: 106-108, 129
 Pacobatiba, aldeia: 199
 Palmares: 149, 150, 251, 294, 339, 381
 Pará, capitania (ver também Grão-Pará, Maranhão e Grão-Pará): 54, 60, 74, 77, 80, 143, 144, 146//, 154, 178, 181, 202, 235, 260, 278, 289, 290, 291, 315, 323, 330, 376, 386, 399, 431
 Paraguassú/Paraguaçu

- freguesia/capitania: 100, 111, 129
 - rio: 107, 108, 129, 165
 Paraíba, capitania: 59, 150, 156, 168, 219, 220, 223-225, 227, 241, 300, 338, 367
 Paranguabu, aldeia (Ceará): 297
 Paranmerim, aldeia (Ceará): 406
 Paraty, vila: 197
 Parnaíba, capitania: 168
 Paru, rio: 321
 Paupina, aldeia (Ceará): 297, 406
 Penedo, vila: 243
 Pernaguá, minas de: 164, 292
 Pernambuco, capitania: 1, 2, 10, 29, 36, 43, 59, 93, 109, 134, 140, 141, 177, 184, 263, 282, 287, 300, 334, 377, 381, 430
 Peroaçu, capitania: 11, 15
 Piauí: 421
 Pinaré, aldeia (Maranhão): 207, 235
 Pinhancós, sertão do (Rio Grande): 369, 371
 Pinheiros, aldeia de (São Paulo): 24
 Piranhas, sertão do (Rio Grande): 338, 339, 341, 342, 367-371
 Piratinim, aldeia (São Paulo): 24
 Piratininga, planalto de (São Vicente): 39
 Porto Calvo (Pernambuco): 381
 Porto Seguro, capitania: 129
 Preguissa, aldeia (Paraíba): 220, 221, 223
 Purangana, aldeia (Ceará): 406
 Rio de Janeiro, capitania: 45, 47, 72, 76, 158, 159, 175, 178, 181, 183, 185, 192, 194, 198, 250, 253, 254, 303, 362, 366, 381, 393, 397, 402, 410, 412
 Rio de Janeiro, cidade de São Sebastião do: 343
 Rio Grande, capitania (ver também capitania do Pará): 131, 147, 149, 168, 184, 210, 215, 216, 217, 219-223, (240), 242, 243, 245, 247, 249-252, 263, 280, 282, 294, 297, 300, 303, (308), 309 , 314, 322, 329, 334-342, 345, 349-355, 365, 368, 370, 379, 380, 394-396, 404, 406, 415, 423, 425
 Rodela, aldeia (Pernambuco): 378
 Rodelas, sertão do (Pernambuco): 381
 Sacooca, aldeia (Paraíba): 241
 Salvador, cidade (Bahia): 9, 128
 Santa Cruz, vila (Bahia): 305
 Santo André, aldeia (Bahia): 305
 Santo Antonio, aldeia (Bahia): 20, 21
 Santo Antonio de Igaripe, aldeia: 209
 São Barnabé, aldeia (Rio de Janeiro): 76, 167, 182
 São Francisco, rio: 133, 141, 243, 251, 287, 375, 377, 375, 384, 401
 São Francisco Xavier, aldeia (Rio de Janeiro): 76

São João, aldeia (Bahia): 20, 21
São João, aldeia (Rio de Janeiro): 257, 292, 344
São José, aldeias de (Bahia): 135
São Lourenço, aldeia (Rio de Janeiro): 76, 358, 385, 393
São Luiz do Maranhão: 160, 161, 237, 274, 327, 328, 356
São Miguel, aldeia (São Paulo): 34, 99
São Miguel das Alagoas, aldeia (Pernambuco): 177
São Paulo, vila (São Vicente)/capitania: 30, 31, 34, 35, 44, 50, 56-58, 63, 64, 66, 71, 105, 152, 197, 253, 324, 332, 348, 392, 397, 424, 429, 440
São Pedro, aldeia (Cabo Frio): 167, 169
São Sebastião, vila: 197
São Tiago, aldeia de (Bahia): 20, 21
São Vicente, capitania: 2, 6, 14, 18, 39, 45, 47, 48, 51, 53, 55, 58, 59, 103, 168
Sergipe (del Rey)
- aldeia: 199
- capitania: 363
Sucuru, aldeia (Rio Grande): 300
Surú, aldeia: 199
Taguaripe, aldeia de Santo Antonio de: 248
Tapecurú, rio (Bahia): 82, 89
Tapororocas, aldeias: 135
Tapuitapera, vila (Maranhão): 274
Themona, rio: 372
Traição, baía da (Pernambuco): 59
Trombetas, rio: 321
Tucano, aldeia: 199
Umbiaçaba, rio: 24
Una, aldeia (Pernambuco): 177
Urubu
- rio: 321, 347
- sertão do: 205
Urubucuará, aldeia (Maranhão e Grão-Pará): 321
Ururai/Ururay, aldeia de São Miguel de (São Paulo): 24, 30, 34, 99
Ururay, rio: 24
Xingu/Chingu, rio: 230, 321, 347

Índice por grupo indígena

Aimorés: 19, 41
Amanejús: 259, 260, 268, 269, 318
Ariús piquenos: 379
Aroaquizes/Aruaquy: 195, 230
Aruans: 398, 418
Boyumes: 363
Cabocolos: ver Cariris
Canbebas: 362
Carapitona: 230
Cariris/Careris: 212, 367, 368, 370, 371, 374
Cohicary: 361
Gerum: 204
Gmiris: 199
Goitacases/Goaytacases/Guaitacases: 129, 153
Gomores: 361
Guamamimis: 50
Guarulhos (Garememis): 66
Guegue: 295
Hicos: 280
landias: 215
Irgabas: 143
Itapecurús: 400
Jacudas: 422
Jaguaribares/Jaguaribaras: 280, 297, 298, 406
Janduinis/Jandinis/Jandoins/Jandöis/Janduís/Jandoiry: 223, 242, 280, 300-302, 307, (322), 336, 353
Japuias: 29
Jarapatubas: 402
Jugaibas: 143
Mamanguapes: 371
Maracás: 142
Maracauassús: 111
Maracurios: 243
Maramumus: 266
Margezes: 357
Paiacus: 280
Paiajás: 142
Payayases: 106-108, 111, 118, 129, 135, 139
Potiguares/Peteguara/Petigares/Pitigoar: 37, 59, 61, 62, 141
Rodellas: 133, 370

Suris: 357

Tabajaras/Tavajara: 37, 141, 407, 408

Taconhapes/Tacanhapes/ltacanhapes: 204, 261, 266, 318

Tamaquins: 133

Tapajós/Tapajás: 216, 314

Tapenambazes (Maranhão): 213

Tapuias/Tapuyas: 82, 87, 89, 106-108, 111, 119, 120, 129, 131, 133, 140, 199, 215, 243, 246, 247, 297, 298, 303, 307, 313, 322, 323, 341, 353, 367, 368, 379, 387, 396, 414, 430, 433

Taramambezes/Taramambés: 213, 226

Togins: 111

Tucupás: 203

Tupinambás (Bahia): 3

Tupiniquins (Bahia): 3